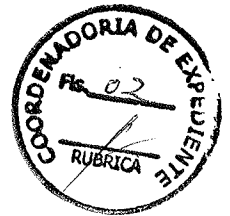




**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 70/2021

MENSAGEM Nº 737

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, bem como de Estudo Técnico sobre a Reforma Previdenciária no Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 28 de junho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>057º</u>	Sessão de <u>29/06/21</u>
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	SECRETARIA DO GOV. DO ESTADO
()	SECRETARIA

Ao Expediente da Mesa
Em 29 / 06 / 2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I215QBE7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 28/06/2021 às 21:42:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFFMDAwMDI3OTJfMjc5MI8yMDIxX0kyMTVRQkU3> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002792/2021** e o código **I215QBE7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Exposição de Motivos nº 05/2021/IPREV Florianópolis, 28 de junho de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, em continuidade ao processo de adesão do Estado ao novo regime previdenciário estabelecido pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, aprovada pelo Congresso Nacional, que previu a necessidade de as unidades da Federação adequarem sua legislação interna ao novo regramento constitucional.

Cabe registrar que em sua versão original a PEC nº 006/2019, hoje Emenda Constitucional nº 103/2019, propunha mudanças paramétricas, como idades de acesso à aposentadoria para todas as categorias profissionais e mudança na regra de cálculo do valor do benefício. Além disso, apresentava a possibilidade de implantação de alíquotas previdenciárias progressivas e o estabelecimento de alíquota extraordinária para ativos, inativos e pensionistas, quando o regime de Previdência local apresentasse déficit atuarial. Estava nela prevista a inclusão de Estados e Municípios. Tratava-se de uma série de instrumentos com potencial de enfrentamento da crescente despesa com benefícios previdenciários dos Estados, do Distrito Federal e também de muitos Municípios. Entretanto, por razões de natureza política, Estados, Distrito Federal e Municípios não foram incluídos na aludida Reforma, exigindo a atuação dos Poderes constituídos de âmbito estadual, distrital e municipal.

Ao longo dos anos, os regramentos constitucionais de financiamento e pagamento de benefícios previdenciários sofreram alterações diversas desde sua promulgação, como é possível constatar nas Emendas Constitucionais nºs 18, 20, 41, 45, 47 e 70.

O número de Emendas Constitucionais promulgadas em 30 anos da Constituição da República demonstra que, em média, a cada 6 anos houve alteração do texto constitucional. Entretanto, até hoje a sociedade convive com os problemas relacionados à sustentabilidade da Previdência Social.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 adotou a técnica da desconstitucionalização e aprimorou a estrutura legal até então vigente. Foram



alterados, dentre outros, os artigos 22, 37, 38, 39, 40, 42, 109, 149, 167, 194, 195, 201, 203 e 239 da Constituição da República.

A presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008, tem por objetivo conferir aos servidores públicos efetivos do Estado o mesmo tratamento que foi atribuído aos servidores da União quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Ademais, o texto proposto busca referendar as disposições contidas no inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/20191, a fim de que algumas alterações substanciais possam surtir efeitos em âmbito estadual.

Além disso, no escopo de manter a similitude jurídica com os servidores da União, as alterações ora propostas preveem adesão às mesmas regras de idade daqueles servidores, regras de transição semelhantes, bem como assegura o benefício de pensão por morte.

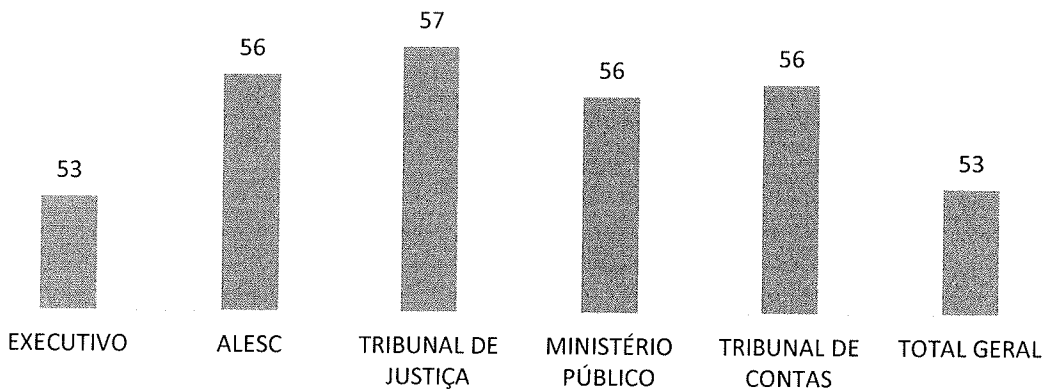
Algumas das alterações que se pretende introduzir na Lei Complementar nº 412, de 2008, estão relacionadas com: (1) impossibilidade de utilização do tempo de contribuição ficto para fins de aposentadoria; (2) novas regras sobre acumulação de benefícios; (3) regra permanente de aposentadorias voluntárias com elevação da idade mínima para concessão do benefício; (4) previsão de modalidades voluntárias especiais para professores, policiais civis, agente penitenciário ou socioeducativo, assim como para segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos; (5) regras de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até a edição da EC nº 41/2003; (6) nova metodologia para o cálculo da pensão por morte; (7) concessão de pensão por morte com critérios diferenciados nos casos de óbito de policial civil e agente penitenciário ou socioeducativo em serviço, bem como para os dependentes portadores de deficiência; (8) nova disciplina do abono de permanência e manutenção do pagamento para os segurados que já cumpriram os requisitos para a inativação; (9) fixação de *vacatio legis* para o início dos efeitos das modificações estruturais nas regras de benefícios.

As alterações propostas se justificam pelo momento de transformação social e pelos aspectos conjunturais de nossos servidores. Nesta senda, segundo cálculos atuariais, a idade média de aposentadoria de nossos segurados é de 53 anos:

Gráfico 01 – Idade média de aposentadoria: Poder



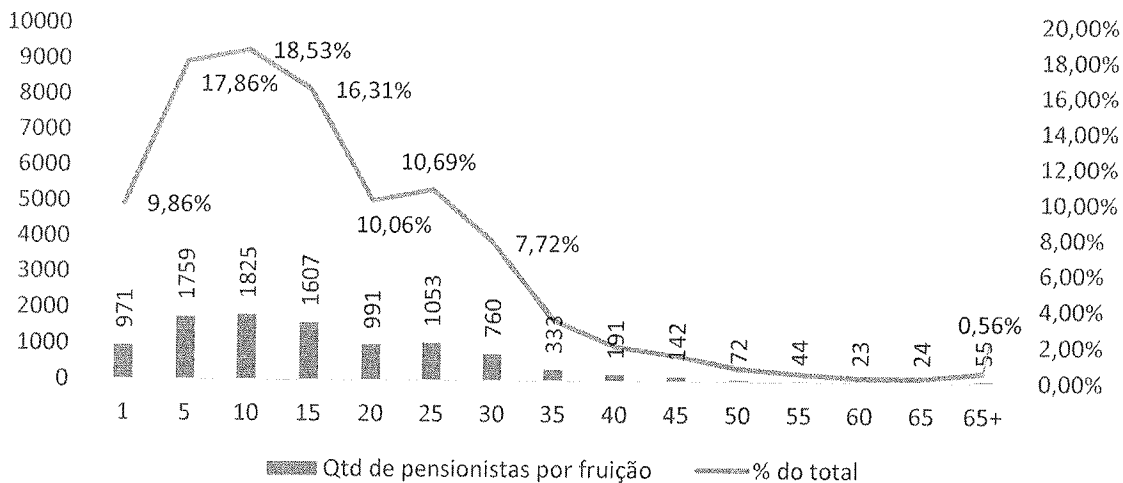
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
IPREV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Elaboração: IPREV/ Fonte: Cálculo Atuarial.

Tendo em vista que a expectativa de vida de um catarinense é de 76 anos, conforme descrito na “Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil – 2017”, o tesouro estadual desembolsa para cada servidor, em média, 23 anos em benefícios de aposentadoria. A situação se deteriora se incluirmos no cômputo deste cálculo o tempo fruição dos benefícios de pensão:

Gráfico 02 – Tempo de fruição: Pensão



Elaboração: IPREV/ Fonte: Cálculo Atuarial.

Desta forma, é possível verificar que, além de um desembolso médio de 23 anos referente a aposentadoria para cada servidor, o benefício previdenciário pode estender-se, em forma de pensão, por um longo período de tempo. No caso mais extremo, observa-se 55 beneficiários fruindo de um benefício de pensão por mais de 65 anos

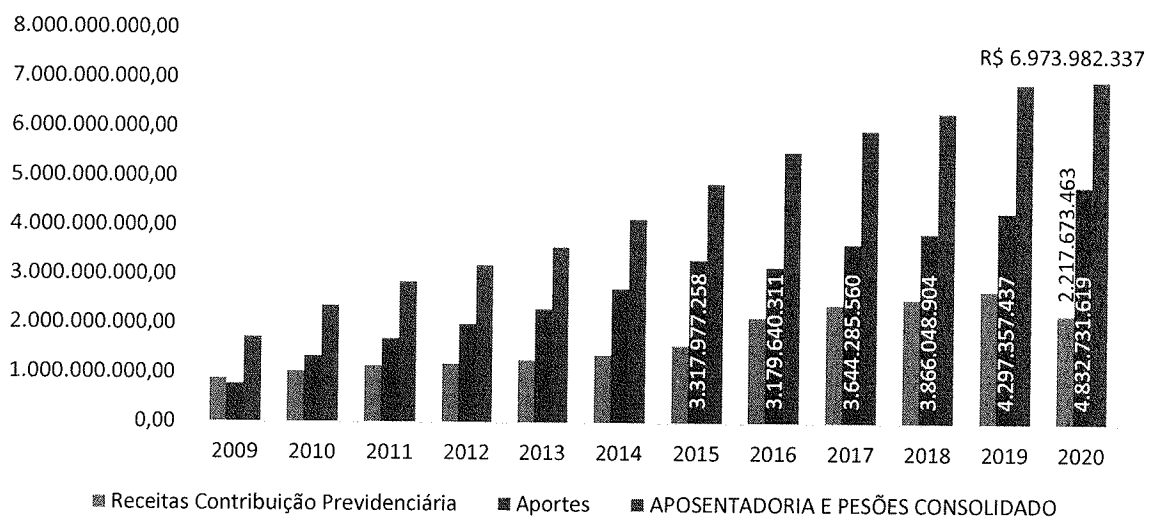




Além do critério do aumento da longevidade, as adequações se justificam pelo momento histórico e conjuntural, em que as transformações sociais, e não somente do ambiente econômico, resultaram ao longo das últimas décadas na ampliação de dezenas de benefícios custeados pelos recursos decorrentes das contribuições previdenciárias e do déficit corrente suportado pelo Tesouro Estadual.

O somatório de todos esses fatores resultou num desequilíbrio fiscal que vem exigindo do Estado o aporte de recursos para cobertura da insuficiência financeira do sistema de previdência social estadual, comprometendo a execução de políticas públicas basilares e garantidas constitucionalmente. Nesse aspecto, importante registrar a evolução das receitas com contribuições previdenciárias e os gastos com benefícios previdenciários nos últimos 10 anos:

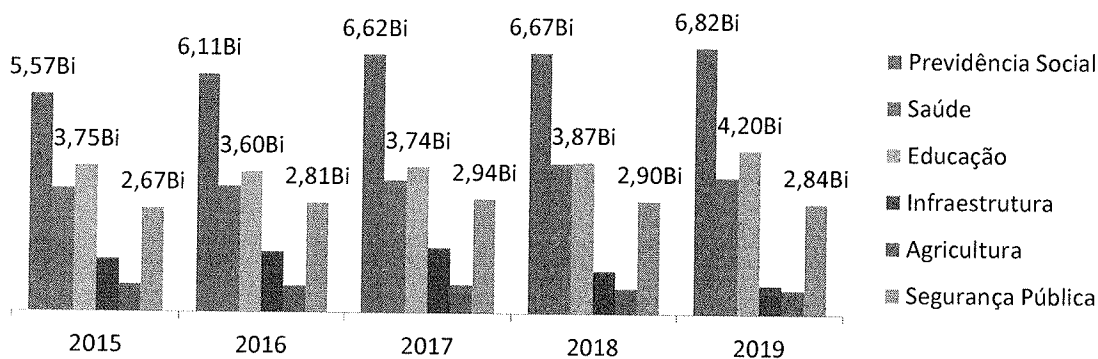
Gráfico 03 – Resultado financeiro (contribuição x despesas previdenciárias)



Elaboração: IPREV/ Fonte: SIGRH e Informações repassadas pelos Poderes.

Em 10 anos a insuficiência cresceu 612,39%, saindo em 2009 de R\$ 784 mi, para mais de R\$ 4,8bi, anuais. No total, em valores atualizados (IPCA), foram carreados para a previdência R\$ 36 bi, no período.

Para fins de comparação de ordem de grandeza, podemos observar os valores efetivamente aplicados em outras áreas de governo, em relação aos gastos totais da previdência estadual no período selecionando:



Fonte: TCE-SC/ Contas do governo - 2019 (Relatório Técnico).

Os gastos com o sistema de previdência estadual para atender pouco mais de 70.000 segurados são superiores a todos os recursos individualmente empregados nas áreas de Saúde, Educação ou Segurança Pública, destinados à população catarinense, que já conta com mais de 7 milhões de habitantes.

Segundo estudos atuariais, a reforma poderá promover uma economia de R\$4,2 bilhões nos primeiros cinco anos ao tesouro estadual. Possibilitando ao Estado a aplicação de referidos recursos em outras áreas sensíveis de atuação.

Referido estudo referencial com todas as informações sobre a atual base de segurados do IPREV, diagnóstico da saúde financeira e atuarial do estado de Santa Catarina, pesquisas previdenciárias de outros estados e regimes e os possíveis impactos da reforma da previdência catarinense, pode ser verificado conforme documentação anexa.

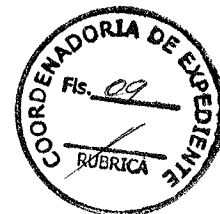
No tocante à proposta acerca da instituição do serviço de dívida ativa no âmbito do IPREV, visa-se a regulamentação dos procedimentos de constituição dos créditos do IPREV, possibilitando sua inscrição em Dívida Ativa, a fim de gozar da presunção de certeza e liquidez, gerando maior eficiência na cobrança de créditos em favor desta Autarquia Previdenciária.

Assim como ocorreu no âmbito da União, cabe ao Estado de Santa Catarina promover as devidas adequações para se enquadrar nas novas regras, promovendo no âmbito da previdência estadual os ajustes imprescindíveis ao equilíbrio fiscal e atuarial.

Mais do que uma alteração legislativa, a proposta que se apresenta é sobretudo uma ação necessária à redução do impacto das contas previdenciárias no resultado fiscal do Estado, ficando evidente que a aprovação



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
IPREV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



da Reforma da Previdência Estadual é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas de Santa Catarina, assim como é condição essencial para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional.

O governo do Estado tem a exata noção da responsabilidade que o momento exige. Ao propor uma profunda reforma estrutural, o governo o faz com o necessário diálogo, clareza sobre os números e confiante na compreensão da sociedade e da sua representação nas cadeiras da Assembleia Legislativa.

São esses, Senhor Governador, os motivos que justificam e legitimam a proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008, que encaminhamos a Vossa Excelência a fim de que, caso a considere oportuna e conveniente ao Estado, submeta-a à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) em regime de urgência.

Respeitosamente,

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

MARCELO PANOSSO MENDONÇA
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **52Y3KWT9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PANOSSO MENDONÇA em 28/06/2021 às 14:41:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2019 - 10:26:40 e válido até 23/10/2119 - 10:26:40.

(Assinatura do sistema)



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN em 28/06/2021 às 15:15:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)



JORGE EDUARDO TASCA em 28/06/2021 às 16:07:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFFMDAwMDI3OTJfMjc5MI8yMDIxXzUyWTNLV1Q5> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002792/2021** e o código **52Y3KWT9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0010.9/2021

Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XI – vedação à instituição ou concessão de benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XXVII – taxa de administração: o valor destinado ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e gestão do RPPS/SC e ao funcionamento de sua unidade gestora;

XXVIII – tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos entes federativos, bem como o tempo de exercício de mandato eletivo; e

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º



§ 4º Nos casos de afastamento ou de licenciamento do cargo ou das funções exercidas sem vencimento, remuneração ou subsídio no período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e 1º de janeiro de 2022, fica facultada a averbação do período correspondente, mediante recolhimento, pelo interessado, das cotas das contribuições previdenciárias do servidor e patronal de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, até a data limite de 1º de agosto de 2023.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º deste artigo, ficam vedados o recolhimento e a averbação de tempo de contribuição ao servidor licenciado ou afastado do cargo ou da função exercida, sem vencimentos, remuneração ou subsídio.” (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

III – exoneração;

IV – demissão decorrente de processo administrativo disciplinar;

V – perda do cargo ou da função pública decorrente de decisão judicial transitada em julgado; ou

VI – cassação de aposentadoria.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos III, IV, V e VI do *caput* deste artigo, fica vedada a concessão de benefício previdenciário ao segurado e a seus dependentes, assegurado o aproveitamento de todo o período contributivo, mediante a expedição da certidão de que trata o art. 83 desta Lei Complementar, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição em outro regime.” (NR)

Art. 5º O art. 6º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 10. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzidas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses antes da data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

§ 11. Na hipótese da alínea “b” do inciso VI do *caput* do art. 77 desta Lei Complementar, a par da exigência do § 10 deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.



Art. 6º O art. 15 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A aquisição, a alienação, a oneração ou a construção de bens imóveis pelo IPREV deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração do RPPS/SC, vedada a destinação para fins diversos dos previstos nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 7º O art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

I – pelos segurados e pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre o salário de contribuição, observados os §§ 2º, 8º e 9º deste artigo; e

.....
§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere 1 (um) salário mínimo nacional.

§ 3º Para fins do limite de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte antes de sua divisão em cotas-parte.

.....
§ 8º Os segurados ativos que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República terão a opção de contribuir adicionalmente ao RPPS/SC, para garantir o direito à integralidade na forma de cálculo e à paridade no reajuste de seus benefícios de que tratam o inciso I do § 6º e o inciso I do § 7º do art. 65 e o inciso I do § 2º e o inciso I do § 3º do art. 66, todos desta Lei Complementar, na seguinte razão cumulativa:

I – 1% (um por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar o limite de isenção estabelecido pelo § 2º deste artigo, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – 2,5% (dois e meio por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – 3,5% (três e meio por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e



ESTADO DE SANTA CATARINA



IV – 4% (quatro por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 9º Com base nos princípios previdenciários do equilíbrio financeiro e atuarial e da equidade na forma de participação no custeio, os inativos e pensionistas em usufruto de benefício com critério de revisão na mesma proporção e data que se modificar a remuneração dos segurados em atividade deverão contribuir adicionalmente ao RPPS/SC na razão cumulativa estabelecida pelo § 8º deste artigo.

§ 10. A opção de que trata o § 8º deste artigo é irretratável, sendo extensível aos benefícios previdenciários decorrentes, e deverá ser exercida até 1º de agosto de 2022.

§ 11. Não farão jus à integralidade de cálculo e paridade de benefícios os servidores ativos que não optarem pelo pagamento da alíquota adicional de que trata o § 8º deste artigo, bem como, no caso de suspensão ou interrupção do referido pagamento, em virtude de fato superveniente, inclusive decorrente de determinação judicial.

§ 12. A contribuição de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo vigorará pelo período de 20 (vinte) anos, contado da data de sua instituição.” (NR)

Art. 8º O art. 22 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.
.....

§ 7º Nos casos de pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias, devidamente reconhecidas pelos respectivos setores financeiros e contábeis ou já constantes de precatórios, o contribuinte poderá efetuar a compensação deste valor com o recolhimento de importância correspondente a período anterior ou subsequente.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 27 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.
.....

§ 2º O segurado poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na base de cálculo do salário de contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 70 desta Lei Complementar.



§ 3º O segurado com ingresso no serviço público em data anterior à Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, que não possui direito à incorporação das vantagens de caráter temporário, nos termos do § 9º do art. 39 da Constituição da República e do art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, terá as contribuições previdenciárias sobre essas verbas retidas para fins de eventual aposentadoria por incapacidade permanente ou benefício de pensão por morte, podendo o segurado optar pela não incidência das contribuições, caso em que referidos valores não serão computados para a elaboração do cálculo com base na média das contribuições dos benefícios supramencionados.

§ 4º A opção de que trata o § 3º deste artigo é irretratável e deverá ser exercida até 1º de agosto de 2022.” (NR)

Art. 10. O art. 30 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A taxa de administração não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS/SC.

.....
§ 7º A utilização dos recursos provenientes da taxa de administração não dependerá de autorização do Conselho de Administração, e o descumprimento dos critérios fixados neste artigo representará utilização indevida de recursos previdenciários.

§ 8º A taxa de administração poderá ser acrescida em percentual de até 20% (vinte por cento), para pagamento de despesas relacionadas à certificação institucional do RPPS/SC no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Pró-Gestão RPPS) e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 9º Havendo modificação dos parâmetros para o cálculo da taxa de administração de que tratam o *caput* e o § 8º deste artigo, decorrente de alterações normativas em âmbito federal, poder-se-á adotar referidas diretrizes, nos termos da normatização competente.” (NR)

Art. 11. O art. 44 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.
.....

§ 7º Os Poderes e Órgãos remeterão ao IPREV cópia do ato de aposentadoria, composição de tempo de contribuição e de proventos, o último contracheque do servidor na atividade e o primeiro da inatividade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a concessão.



§ 10. Os Poderes, os Órgãos e seus servidores deverão atender às requisições do IPREV, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, se outro prazo não houver sido fixado, subsidiando as respostas com informações, processos administrativos e outros documentos que se fizerem necessários.

§ 11. A inobservância injustificada do disposto no § 10 deste artigo constitui falta de exação no cumprimento de dever funcional e, vindo em prejuízo do interesse público, implica também responsabilidade civil e penal.

§ 12. Os Poderes, os Órgãos e seus setoriais de gestão de pessoas deverão manter cadastro atualizado dos servidores ativos e inativos e de seus dependentes.” (NR)

Art. 12. O art. 45 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, fica vedada a percepção de mais de 1 (uma) aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS.” (NR)

Art. 13. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 46-A, com a seguinte redação:

“Art. 46-A. Fica vedada a acumulação de mais de 1 (uma) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS/SC, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/SC com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/SC com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República; e

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações de que trata o § 1º deste artigo, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:



I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder a 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão da alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

§ 5º As regras de acumulação previstas neste artigo são aplicáveis:

I – às pensões instituídas por cônjuge ou companheiro, ex-cônjuge e ex-companheiro e aos demais benefícios dispostos no § 1º deste artigo; e

II – às hipóteses em que o fato gerador ou o preenchimento dos requisitos de qualquer dos benefícios seja posterior à data de entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.” (NR)

Art. 14. O art. 50 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.
.....

§ 2º Os Ofícios de Registro Civil do Estado deverão comunicar ao IPREV os óbitos ocorridos, em até 5 (cinco) dias, por meio eletrônico, após o respectivo registro.

§ 3º Compete ao requerente ou titular do benefício previdenciário apresentar a documentação exigida pelo IPREV, para fins de concessão ou manutenção do benefício, sob pena de suspensão imediata do seu pagamento.” (NR)

Art. 15. O art. 51 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. O recebimento indevido de benefícios previdenciários ou a ausência de quitação de contribuição previdenciária importa na obrigação de o beneficiário restituir o total auferido ao RPPS/SC, devidamente atualizado, em parcelas mensais não excedentes a 30% (trinta por cento) dos proventos ou da pensão por morte, mediante prévia notificação ao beneficiário, respeitados o contraditório e a ampla defesa antes do efetivo desconto.



§ 1º A atualização aplicável às devoluções ao RPPS/SC observará o previsto nos §§ 2º e 3º do art. 22 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 16. O art. 52 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.

II – as restituições de valores de benefícios recebidos indevidamente;

IV – a pensão de alimentos decretada por decisão judicial ou fixada por escritura pública, na forma da legislação processual civil;

Parágrafo único. Os débitos de natureza previdenciária e não previdenciária, não quitados pelo segurado, serão devidos pelos beneficiários da pensão por morte, em parcelas equivalentes a 10% (dez por cento) da respectiva pensão, atualizadas na forma do § 2º do art. 22 desta Lei Complementar, mediante prévia notificação, respeitados o contraditório e a ampla defesa antes do efetivo desconto.” (NR)

Art. 17. O art. 54 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. O direito de a previdência estadual apurar e constituir seus créditos extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

Parágrafo único. O direito de a previdência estadual cobrar seus créditos constituídos na forma desta Lei Complementar prescreve em 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 18. O art. 56 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. O beneficiário do RPPS/SC deve efetuar, obrigatoriamente, o seu recadastramento anual, no mês do seu aniversário, sob pena de suspensão de pagamento do benefício previdenciário.” (NR)

Art. 19. O art. 57 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 57. Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RPPS/SC, ressalvados, nos termos desta Lei Complementar, os casos de:

I – servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – professores, policiais penais, agentes de segurança socioeducativos, policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais titulares de cargo efetivo; ou

III – servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Parágrafo único. A adoção de requisitos e critérios diferenciados para as aposentadorias dos servidores de que tratam os incisos do *caput* deste artigo fica limitada à idade e ao tempo de contribuição, nos termos dos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição da República.” (NR)

Art. 20. O art. 59 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59.

I –

a) aposentadoria por incapacidade permanente;

.....

II – quanto ao dependente: pensão por morte.” (NR)

Art. 21. A Seção I do Capítulo II do Título II e o art. 60 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

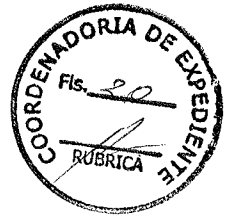
.....

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....

Seção I
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 60. O segurado será aposentado por incapacidade permanente no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.



§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde e dependerá de laudo médico-pericial circunstanciado emitido por perícia própria do IPREV, por perícia por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, no qual constará o código da doença, conforme Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e de declaração de incapacidade permanente, observado o seguinte:

.....
II – expirado o período máximo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado considerado incapaz será aposentado por incapacidade permanente; e

III – o período compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por incapacidade permanente será considerado como prorrogação da licença.

§ 1-A. No laudo médico-pericial circunstanciado e na declaração de incapacidade permanente, deverá ser atestada pelo médico perito a impossibilidade do exercício de atividades em cargos com atribuições afins, existentes no Poder ou Órgão de origem, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos e mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 2º O segurado aposentado por incapacidade permanente será submetido a avaliação médica periódica para que seja atestada a permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral, conforme definido em regulamento próprio, respeitada a periodicidade mínima de 2 (dois) anos e máxima de 5 (cinco) anos, limitada à idade máxima de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 3º Verificada a insubsistência dos motivos que causaram a incapacidade laboral, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos da lei.

§ 4º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório atestada em laudo médico-pericial conclusivo emitido por perícia própria do IPREV, por perícia por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, a aposentadoria por incapacidade permanente independerá de licença para tratamento de saúde.

§ 5º A doença preexistente ao ingresso no serviço público estadual, inclusive quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, da qual decorra a incapacidade laboral do segurado, ensejará aposentadoria por incapacidade permanente com proventos na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar.

.....
§ 10. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data definida em laudo médico-pericial como de início da incapacidade total e definitiva ou, na impossibilidade de tal definição, na data de sua expedição.



§ 11. O IPREV, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento de que o segurado inativo, aposentado por incapacidade permanente, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração dos fatos, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

.....

§ 13. Em havendo recusa do segurado em se submeter à perícia ou em entregar documentação requerida, será determinada a imediata suspensão do pagamento dos proventos.

§ 14. O segurado aposentado por incapacidade permanente não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de suspensão do benefício.” (NR)

Art. 22. O art. 62 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O segurado será compulsoriamente aposentado nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição da República.

.....” (NR)

Art. 23. O art. 63 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. O segurado será aposentado voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

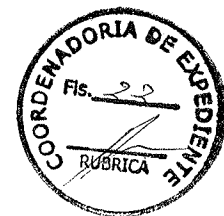
IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.” (NR)

Art. 24. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-A, com a seguinte redação:

“Art. 64-A. O segurado titular do cargo efetivo de professor será aposentado voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;



III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.” (NR)

Art. 25. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-B, com a seguinte redação:

“Art. 64-B. O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente quando preencher os seguintes requisitos:

I – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente na forma do *caput* deste artigo, quando forem preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente:

I – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

II – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Até que regulamento do Poder Executivo Estadual discipline as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar, ficam elas definidas com base em regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Complementar federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 4º Até que regulamento do Poder Executivo Estadual a discipline, a avaliação da deficiência será médica e funcional, com base em regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Complementar federal nº 142, de 2013.

§ 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do IPREV, por perícia por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.



§ 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 7º Se o segurado, após a filiação ao RPPS/SC, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada com base nos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

I – § 5º do art. 70, no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo; ou

II – § 4º do art. 70, no caso da aposentadoria por idade de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 9º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (NR)

Art. 26. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-C, com a seguinte redação:

“Art. 64-C. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos, para ambos os sexos, os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – 30 (trinta) anos de contribuição; e

III – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras.

§ 1º Será considerado tempo de exercício efetivo em cargo das respectivas carreiras, para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 2º Os períodos em que o servidor estiver exercendo atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim previstas para o cargo dessas carreiras serão desconsiderados para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, ressalvadas as atividades dos cargos de direção, chefia e assessoramento das respectivas unidades relacionados à área-fim ou das unidades com atividades relacionadas diretamente às áreas de interesse da segurança pública.” (NR)



Art. 27. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-D, com a seguinte redação:

“Art. 64-D. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

- I – 60 (sessenta) anos de idade;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo, deverão ser observados adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/SC, vedada a conversão de tempo especial em comum.

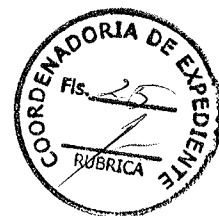
§ 2º Fica vedada a percepção do benefício de aposentadoria previsto neste artigo se o beneficiário permanecer laborando em atividade especial ou a ela retornar, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não.

§ 3º A concessão do benefício de aposentadoria previsto neste artigo somente será efetivada mediante declaração do servidor de que não permanecerá exercendo atividade especial com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes com qualquer outro vínculo ou de que a ela não retornará.

§ 4º O IPREV, quando tiver conhecimento de que o segurado inativo, aposentado por exercer atividade especial com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, permaneceu ou retornou à atividade nociva, determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração dos fatos, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º Nos casos em que for verificada a permanência ou retorno à atividade nociva, o IPREV notificará o servidor para que exerça a opção de retorno à atividade do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º A recusa do segurado em retornar à atividade do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria acarretará o cancelamento do benefício previdenciário até que cesse a exposição, sendo devido o ressarcimento dos proventos percebidos indevidamente durante o período em que permaneceu exercendo referida atividade especial.” (NR)



Art. 28. A Seção IV do Capítulo II do Título II e o art. 65 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....
CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....
Seção IV
Das Regras de Transição de Aposentadoria

Art. 65. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 1º de novembro de 2021 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos de que tratam o inciso V do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão:



I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º Para os segurados de que trata o § 4º deste artigo, o somatório de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, incluídas as frações, deverá ser equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2022, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os segurados de que trata o § 4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; ou

II – ao valor apurado na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

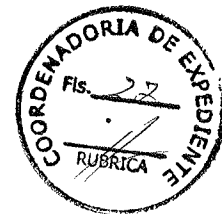
§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não poderão ser inferiores ao valor de que trata o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 72 desta Lei Complementar, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º deste artigo, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República; ou

II – de acordo com o disposto no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

§ 8º Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 6º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 9º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 66 desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, incluídas as previstas no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019, observados os seguintes critérios:



I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; ou

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade, cursos de aperfeiçoamento de graduação e pós-graduação ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.” (NR)

Art. 29. O art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 1º de novembro de 2021 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de novembro de 2021, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Para o titular do cargo efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, e



II – em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terá valor mensal inferior ao salário mínimo e será reajustado na forma prevista:

I – no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República, se cumpridos os requisitos de que trata o inciso I do § 2º deste artigo; ou

II – no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese de que trata o inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 5º No caso de o segurado optar por se aposentar voluntariamente sem haver cumprido todo o período adicional estabelecido pelo inciso V do *caput* e § 1º deste artigo, o valor do benefício de aposentadoria será calculado de maneira proporcional:

I – em relação aos servidores de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, na proporção de 1/40 (um quarenta avos) para os servidores públicos em geral e 1/35 (um trinta e cinco avos) para os servidores de que trata o § 1º deste artigo, para cada ano completo de contribuição previdenciária, desconsideradas as frações; e

II – em relação aos demais servidores públicos de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, ao valor apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 30. O art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de novembro de 2021 poderão aposentar-se voluntariamente quando cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos e:

a) 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo dessas carreiras, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo dessas carreiras, se mulher; ou

II – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de novembro de 2021, faltaria para atingir o tempo previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo.



§ 1º Para o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo, serão considerados o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no *caput* deste artigo, bem como o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 2º Os períodos em que o servidor estiver exercendo atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim previstas para o cargo dessas carreiras serão desconsiderados para os fins do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* deste artigo, ressalvadas as atividades dos cargos de direção, chefia e assessoramento das respectivas unidades relacionados à área-fim ou das unidades com atividades relacionadas diretamente às áreas de interesse da segurança pública.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustados na forma prevista no art. 71 desta Lei Complementar.

§ 4º No caso de o segurado optar por se aposentar voluntariamente sem haver cumprido todo o período adicional estabelecido pelo inciso II do *caput* deste artigo, o cálculo do benefício de aposentadoria será apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustado conforme o art. 71 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 31. O art. 69 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. Para fins de verificação do direito de opção às regras de transição de que tratam os arts. 65 e 66 desta Lei Complementar, quando o segurado tiver sido titular, sem interrupção, de sucessivos cargos efetivos na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura ininterrupta mais remota.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação do disposto no *caput* deste artigo ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, vinculados ao RGPS.” (NR)

Art. 32. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. No cálculo dos benefícios do RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.



§ 1º A média de que trata o *caput* deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público por meio de cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 1º-A. Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS.

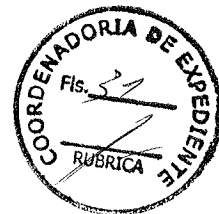
.....

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano completo de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, desconsideradas as frações, limitado a 100% (cem por cento), nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

- I – art. 60, ressalvado o disposto no inciso I do § 5º deste artigo;
- II – art. 63;
- III – art. 64-A;
- IV – inciso II do § 8º do art. 64-B;
- V – art. 64-C;
- VI – art. 64-D;
- VII – inciso II do § 5º do art. 66; e
- VIII – § 4º do art. 67.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo nos casos:

- I – de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho;
- II – previstos no inciso I do § 8º do art. 64-B desta Lei Complementar;
- III – previstos no inciso II do § 6º do art. 65 desta Lei Complementar;
- IV – previstos no inciso II do § 2º do art. 66 desta Lei Complementar; e
- V – previstos no § 3º do art. 67 desta Lei Complementar.



§ 6º O valor do benefício de aposentadoria compulsória de que trata o art. 62 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 4º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 7º Poderão ser excluídas da média de que trata o *caput* deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o § 4º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República.

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo nacional; e

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

.....

§ 10. Nos casos de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente, se atendidos os requisitos para aposentadoria voluntária cujos cálculos ou critérios de reajustamento dos proventos sejam mais vantajosos, será garantido direito de opção ao segurado.” (NR)

Art. 33. O art. 71 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Os benefícios da aposentadoria calculados na forma prevista no art. 70 desta Lei Complementar e as pensões por morte concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, ressalvadas as decorrentes do parágrafo único do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005, e da Emenda à Constituição da República nº 70, de 29 de março de 2012, serão reajustados com a anuência do Conselho de Administração, por decreto do Governador do Estado, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS de acordo com a variação integral do INPC ou do índice que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 34. O art. 72 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS/SC concedidos na forma:

I – dos arts. 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003;



de 2005;

II – do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47,

III – do inciso I do § 6º do art. 65 desta Lei Complementar; e

IV – do inciso I do § 2º do art. 66 desta Lei Complementar.

§ 2º Para fins da revisão prevista neste artigo, os Poderes e Órgãos de origem dos instituidores da pensão por morte encaminharão ao IPREV cópia dos atos que reajustam ou modificam a remuneração de seus servidores.” (NR)

Art. 35. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos, decorrente do falecimento de servidor ativo pelo efetivo exercício da função ou de agressão sofrida em razão de sua atividade, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro, equivalente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der o falecimento, sendo reajustada nos termos do art. 71 desta Lei Complementar.

§ 5º Nos casos em que o servidor for filiado ao Regime de Previdência Complementar (RPC-SC), a diferença entre o benefício concedido pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV) e o valor devido na forma do § 4º será custeada pelo RPPS/SC.



§ 6º Em caso de falecimento de segurado ativo, a pensão por morte poderá ser calculada com base nos proventos de aposentadoria voluntária cujo direito tenha sido adquirido antes do óbito, desde que resulte em situação mais favorável, sendo reajustada de acordo com o art. 71 desta Lei Complementar.

§ 7º Para fins de aplicação das cotas previstas no *caput* deste artigo, a base de cálculo da pensão por morte não poderá ser superior aos limites fixados no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República e na Emenda à Constituição do Estado nº 68, de 10 de dezembro de 2013, além de eventual subteto estabelecido por lei estadual.

§ 8º Sempre que houver a perda da qualidade de dependente por parte de um dos beneficiários, o valor da pensão por morte será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 36. O art. 74 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

I – da data do óbito do segurado, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito;

II – da data do requerimento, quando houver concorrência pelo benefício ou quando requerida após o prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo;

III – da data do ajuizamento da ação declaratória de morte presumida ou ausência do segurado, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado; ou

IV – da data do ajuizamento da ação declaratória do direito do dependente de recebimento do benefício de pensão por morte, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

.....
§ 5º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este deverá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, procedendo o IPREV de ofício em caso de omissão, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 6º Julgada improcedente a ação prevista no § 5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e no tempo de duração de seus benefícios.

§ 7º Em qualquer caso, fica assegurada ao IPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.” (NR)

Art. 37. O art. 75 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 75.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao divórcio e à separação realizados por escritura pública, na forma da legislação processual civil, em que tenha sido estipulada pensão alimentícia.” (NR)

Art. 38. O art. 78 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

Parágrafo único. Havendo fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, tentado ou consumado, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.” (NR)

Art. 39. O art. 81 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.

I – é vedada a contagem de tempo fictício ou em condições especiais;

.....

IV – é vedada a conversão de tempo laborado em condições especiais, com os acréscimos previstos em legislação específica, em tempo de contribuição comum.” (NR)

Art. 40. O art. 83 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

.....

§ 5º Fica vedada a averbação do tempo de contribuição previdenciária vertida ao RGPS ou a outro regime próprio de previdência durante o período de licença ou afastamento sem vencimento.” (NR)

Art. 41. O art. 84 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. O segurado ativo que preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

.....



§ 3º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que preencheu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais.

.....” (NR)

Art. 42. O art. 95 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95.

§ 3º Os juízes de paz ou cartorários extrajudiciais, nas funções de notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados perderão a vinculação ao RPPS/SC, se deixarem de pagar as contribuições mensais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, pelo período de 6 (seis) meses consecutivos ou 12 (doze) meses alternados.

§ 4º Notificado o interessado sobre os valores inadimplidos, este terá o prazo de 3 (três) meses para proceder à quitação dos débitos ou à assinatura de termo de acordo de parcelamento para pagamento, nos termos do art. 22-A desta Lei Complementar.

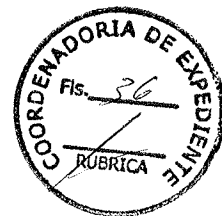
§ 5º O reconhecimento da perda da vinculação ao RPPS/SC ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no § 4º deste artigo, quando ausente o pagamento ou a assinatura de termo de acordo de parcelamento.

§ 6º Durante os prazos previstos neste artigo, os juízes de paz ou cartorários extrajudiciais, nas funções de notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados conservam todos os seus direitos perante o RPPS/SC, vedada a contagem de tempo de período em que não houve o recolhimento efetivo das contribuições previdenciárias.

§ 7º Fica vedada a concessão de benefício previdenciário aos juízes de paz ou cartorários extrajudiciais, nas funções de notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados, e a seus dependentes, na hipótese de perda da vinculação ao RPPS/SC, assegurado o aproveitamento de todo o período contributivo, mediante a expedição da certidão de que trata o art. 83 desta Lei Complementar, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição em outro regime.” (NR)

Art. 43. Fica o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) autorizado, nos casos de procedimentos de cobrança pendentes de decisão administrativa ou judicial relativos às contribuições previdenciárias dos segurados de que trata o inciso II do § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008, a conceder formalmente o direito de opção de que trata o § 4º do art. 4º da referida Lei Complementar.

§ 1º Nos casos em que houver decisão administrativa concedendo parcelamento dos valores cobrados nos procedimentos de que trata o *caput* deste artigo, o segurado poderá exercer o direito de opção, ficando autorizado o ressarcimento dos valores pagos em caso de opção pela não averbação, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.



§ 2º Nos casos em que houver processo judicial ainda não transitado em julgado, poderá ser exercido o direito de opção, mediante homologação pelo Poder Judiciário, ficando autorizada a formalização de acordo de desistência, arcando o autor da ação com eventuais custas processuais.

Art. 44. Ressalvado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 81 da Lei Complementar nº 412, de 2008, para o período de trabalho exercido até 13 de novembro de 2019, possibilitar-se-á, mediante a comprovação por meio de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), a conversão de tempo prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público, com acréscimo de 20% (vinte por cento), se mulher, e 40% (quarenta por cento), se homem, sobre a totalidade de dias do período, em tempo de contribuição comum, decorrente da aplicação, no que couber, das normas do RGPS relativas à aposentadoria especial contidas no art. 57 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Fica vedada a conversão de que trata o *caput* deste artigo de período compreendido após a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

§ 2º A conversão de que trata o *caput* deste artigo não abrange o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, na hipótese de aposentadoria especial de professor a que se refere o § 5º do art. 40 da Constituição da República, tampouco o tempo prestado pelo servidor na condição de pessoa com deficiência, ou, ainda, exercido em atividades de risco, hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 40 da Constituição da República.

Art. 45. Serão inscritos em dívida ativa os créditos constituídos pelo IPREV, de natureza previdenciária ou não previdenciária, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, e, subsidiariamente, na Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º A dívida ativa, de natureza previdenciária ou não previdenciária, consiste naquela definida como fonte de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e em qualquer outra importância devida ao IPREV.

§ 2º A apuração da certeza e liquidez dos créditos previdenciários ou não e sua inscrição em dívida ativa, bem como dos valores decorrentes das obrigações acessórias, serão realizadas pelo IPREV.

Art. 46. Constatada a falta de recolhimento, total ou parcial, de qualquer contribuição previdenciária ou importância devida, o IPREV expedirá auto de infração e notificará o responsável.

Art. 47. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente:

I – a qualificação do responsável pelo não recolhimento da contribuição previdenciária ou importância devida ao IPREV;



II – a discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas e do fundamento legal, além da discriminação das dívidas de origem não tributária, com respectiva origem e capitulação legal;

III – o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

IV – os períodos do débito, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária e o respectivo fundamento legal;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias; e

VI – o local, a data e a hora da lavratura.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura o auto de infração e a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 48. Devidamente autuado, o responsável pelo pagamento da contribuição previdenciária ou importância devida ao IPREV terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar-lo ou iniciar o contencioso administrativo prévio, apresentando impugnação perante o IPREV, que, após parecer jurídico, será submetida à decisão de seu Presidente.

Art. 49. Da decisão do Presidente do IPREV caberá reclamação ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 465, de 3 de dezembro de 2009.

Art. 50. Decorrido o prazo de que tratam os arts. 48 e 49 desta Lei Complementar, sem apresentação de impugnação, sem recolhimento dos valores devidos ou sendo considerada improcedente a impugnação ou a reclamação ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, o IPREV promoverá o lançamento definitivo do crédito, notificando o responsável para promover o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que se esgotam os recursos administrativos.

Art. 51. Após o lançamento, o respectivo crédito poderá:

I – sofrer quitação imediata; ou

II – ser parcelado de acordo com o art. 22-A da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Parágrafo único. Não realizada nenhuma das opções de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, deverá o IPREV efetuar a inscrição em dívida ativa.

Art. 52. Os procedimentos para a execução desta Lei Complementar serão disciplinados por decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único. O IPREV, no âmbito de sua competência, editará os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.



Art. 53. Fica o IPREV autorizado a:

I – efetuar, nos termos da Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

II – fornecer às instituições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos previdenciários e não previdenciários inscritos em dívida ativa.

Art. 54. Fica o IPREV autorizado a divulgar na publicação eletrônica a que se refere o art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, os débitos inscritos em dívida ativa, nos termos do inciso II do § 3º do art. 113 da referida Lei.

Parágrafo único. Será observado o interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre a inscrição do débito em dívida ativa e sua divulgação.

Art. 55. O art. 24 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

III - à Procuradoria Fiscal: exercer a representação do Estado perante o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, promover a cobrança da dívida ativa e atuar nos processos judiciais e administrativos que tratem de matéria tributária, inclusive para fins de assessoramento e consultoria jurídica, com exceção de matéria previdenciária.

.....” (NR)

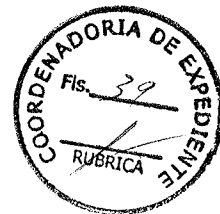
Art. 56. O art. 1º da Lei Complementar nº 465, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, para julgar em instância administrativa os litígios de natureza tributária ou não tributária, decorrentes da aplicação da legislação estadual própria.” (NR)

Art. 57. A Lei Complementar nº 465, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 53-A, com a seguinte redação:

“Art. 53-A. Fica atribuída ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina também a competência para julgar, no âmbito administrativo, litígios decorrentes de contribuições previdenciárias estaduais, bem como outros litígios pecuniários, ainda que de natureza não tributária, desde que não se submetam ao regime próprio de julgamento, aplicando-se esta Lei Complementar no que for compatível.” (NR)

Art. 58. O Poder Executivo apresentará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação desta Lei Complementar, projeto de lei complementar dispondo sobre programa de incentivo à adesão patrocinada ao RPC-SC, instituído pela Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015.



Art. 59. O art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
II – no prazo de 7 (sete) anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

.....” (NR)

Art. 60. Ficam referendados:

I – as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição da República, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, e do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005; e

II – o disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Art. 61. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto nos arts. 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 62, que produzirão efeitos a contar de 1º de novembro de 2021.

Art. 62. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008:

I – os incisos VII e XII do *caput* do art. 3º;

II – o inciso II do § 3º do art. 4º;

III – o § 2º do art. 9º;

IV – os incisos IV e VI do art. 43;

V – o parágrafo único do art. 47;

VI – as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 59;

VII – os incisos I e II do *caput* e os §§ 8º e 9º do art. 60;

VIII – o art. 61;

IX – o parágrafo único do art. 63;

X – o art. 64;



ESTADO DE SANTA CATARINA



- XI – o § 9º do art. 70;
 - XII – os incisos I e II do *caput* do art. 73;
 - XIII – o § 2º do art. 74;
 - XIV – o art. 80;
 - XV – o art. 82;
 - XVI – o § 1º do art. 84;
 - XVII – o § 2º do art. 92;
 - XVIII – o art. 97; e
 - XIX – o art. 98.
- Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2N045EPZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



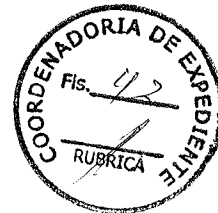
CARLOS MOISÉS DA SILVA em 28/06/2021 às 21:42:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDI3OTJfMjc5MI8yMDIxXzJOMDQ1RVBa> ou o site

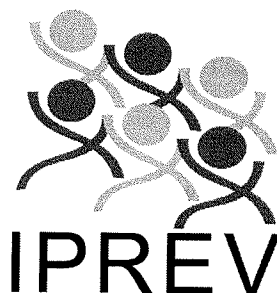
<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002792/2021** e o código **2N045EPZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



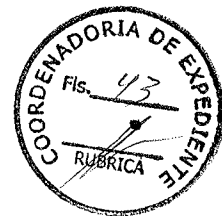
**Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria do Estado da Administração
Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina**



Estudo Referencial – Reforma Previdência



Janeiro de 2021

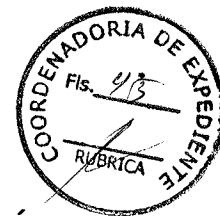


Sumário

1. INTRODUÇÃO	4
2. JUSTIFICATIVA.....	4
3. PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONJUNTURA.....	5
3.1. DEMOGRÁFICA NACIONAL.....	5
3.2. MACROECONOMIA E PREVIDÊNCIA.....	8
4. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - RPPS14	
4.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA CATARINENSE	16
4.2. RPPS SC – SITUAÇÃO ATUAL – QUADRO CIVIL.....	20
4.2.1. ESTATÍSTICA GERAL – QUADRO CIVIL	21
4.2.2. RELAÇÃO ENTRE A MASSA FÍSICA DE ATIVOS X INATIVOS.....	23
4.2.3. TEMPO DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS.....	26
4.2.4. COMPARAÇÃO GASTOS PREVIDENCIÁRIOS.....	29
4.2.5. CONCENTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	30
5. FINANÇAS PÚBLICAS E PREVIDÊNCIA.....	31
5.1. DESPESA COM PESSOAL.....	31
5.2. COMPARATIVO DE DESPESAS	33
5.3. TENDÊNCIAS E ANÁLISES FINANCEIRAS.....	35
5.3.1. TAXAS DE CRESCIMENTO.....	38
5.3.2. PROJEÇÕES RCL X FOLHA DE PESSOAL	39



5.3.3. DÉFICIT FINANCEIRO PREVIDENCIÁRIO - ATUAL	41
5.3.4. DÉFICIT ATUARIAL - ATUAL.....	44
5.3.5. PROJEÇÃO FLUXO DE CAIXA PREVIDENCIÁRIO	48
6. REFORMA DA PREVIDÊNCIA.....	49
6.1. PANORAMA NACIONAL.....	50
6.1.1. REFORMA PREVIDENCIÁRIA: OUTROS ESTADOS (REGRAS GERAIS).....	51
6.1.2. TABELA COMPARATIVA CUSTO PER CAPITA POR RPPS.....	52
7. PROPOSTA DE REFORMA A PREVIDÊNCIA ESTADUAL.....	55
7.1. REGRAS ADOTADAS NA REFORMA.....	56
7.2. RESULTADOS ATUARIAIS E FINANCEIROS COM A REFORMA.....	59
7.2.1. ATUARIAL.....	59
7.2.2. FINANCEIRO APORTES.....	60
7.2.3. NOVOS RECURSOS FINANCEIRO.....	61
7.2.4. RESULTADO DA ALÍQUOTA EXTRAORDINÁRIA POR FAIXA DE ISENÇÃO ...	63
8. CONCLUSÃO	64
9. REFERÊNCIA	67



ESTUDO TÉCNICO SOBRE A REFORMA PREVIDENCIÁRIA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

1. INTRODUÇÃO

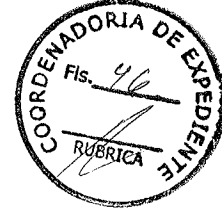
Aprovada a Emenda Constitucional nº 103/2019, cujo principal objetivo é convergir para a sustentabilidade dos regimes de previdência social, mediante a definição de diretrizes para a consecução do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, preconizado na Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, trouxe com ela uma série de novas regras de concessão de benefícios previdenciários, porém, de forma inédita, deixou aos Estados, Distrito Federal e Municípios a prerrogativa de promoverem suas adequações.

O Estado de Santa Catarina encaminhou o PLC 033.5/2019 a casa legislativa em março de 2020, onde após tramitação da matéria, já a partir da comissão de justiça, recebeu emendas parlamentares que desconfiguraram os objetivos tencionados pelo Poder Executivo, que buscava equilíbrio nas finanças públicas, em especial nas contas da previdência estadual. O Iprev exarou relatório das consequências advindas das emendas, que restaram por aniquilar a pretensa economia, e como ato assertivo o governo do estado retirou o projeto.

Encerrado o exercício fiscal de 2020, tem-se novamente o encaminhamento de projeto de reforma da previdência, porém, incorporando mais elementos preconizados na EC nº 103/2019, após refazimento das projeções.

2. JUSTIFICATIVA

Além da necessária parametrização da previdência estadual aos fundamentos da previdência social do Regime Geral, as adequações propostas se justificam em razão do seu histórico e sobretudo pelo momento conjuntural e perspectivo do regime, onde as transformações, não somente do ambiente econômico, mas das características da população, que se apresentam em faixas etárias de perfil cada vez mais longo, conjugados com a defasada cultura de proteção social, impeliu vários benefícios a serem custeados às expensas do Regime Próprio de Previdência e do Tesouro Estadual, promovendo ao longo do tempo insustentável desequilíbrio, entre o que se arrecada com as contribuições previdenciárias, *versus* as despesas com o pagamento dos benefícios previdenciários, o que impõe ao Tesouro



do Estado, a obrigação de realizar a cobertura da insuficiência financeira, com os recursos arrecadados da sociedade, em detrimento dos serviços por ela crescentemente demandados.

Além do impacto da insuficiência financeira corrente tem-se o resultado atuarial, que corresponde a soma de todos os compromissos futuros com o pagamento dos benefícios previdenciários, aos servidores e seus dependentes, trazidos a valor presente, que em confronto com as projeções das receitas indica um vultuoso déficit. Tal resultado traz consequências nos indicadores de solvência, capacidade de endividamento e de *rating* do Estado, além dos impactos nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O cálculo atuarial é realizado a partir da base de dados dos segurados vinculados ao RPPS e respectivos dependentes, com hipóteses e premissas fundamentadas nas ciências atuariais, em regras de concessão de benefícios, além de inúmeras variáveis, dentre elas a expectativa de vida e sobrevida após a aposentadoria.

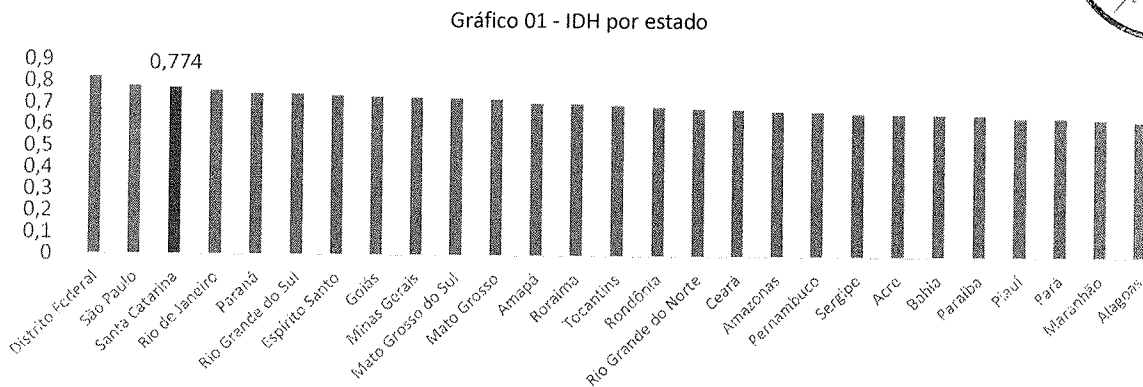
O presente relatório traz consigo um extenso estudo das condições previdenciárias no Brasil, do Estado de Santa Catarina, e promove comparações com outras unidades da federação, bem como com outros países, afim de contextualizar a sociedade catarinense da importância do projeto, seus reflexos na economia e na vida das pessoas.

3. PREVIDÊNCIA SOCIAL - Conjuntura

3.1. DEMOGRÁFICA NACIONAL

O IBGE em sua última publicação, que aborda a “Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil – 2017” apresenta tabela de evolução de expectativa de vida ao nascer, sendo uma importante referência para a previdência social, à medida que a despesa com o pagamento de benefícios se prolonga.

Segundo o estudo do IBGE, em 2017, a expectativa de vida ao nascer era de 72,5 anos para homens e para as mulheres de 79,6. Trata-se de média nacional, portanto para estados com maior IDH essa expectativa tende a se elevar, como é o caso do Estado de Santa Catarina.



Fonte de dados: PNUD. Elaboração do autor.

TABELA 01 - Expectativa de vida

Ano	Expectativa de vida ao nascer			Diferencial entre os sexos (anos)
	Total	Homem	Mulher	
1940	45,5	42,9	48,3	5,4
1950	48	45,3	50,8	5,5
1960	52,5	49,7	55,5	5,8
1970	57,6	54,6	60,8	6,2
1980	62,5	59,6	65,7	6,1
1991	66,9	63,2	70,9	7,7
2000	69,8	66	73,9	7,9
2010	73,9	70,2	77,6	7,4
2017	76	72,5	79,6	7,1

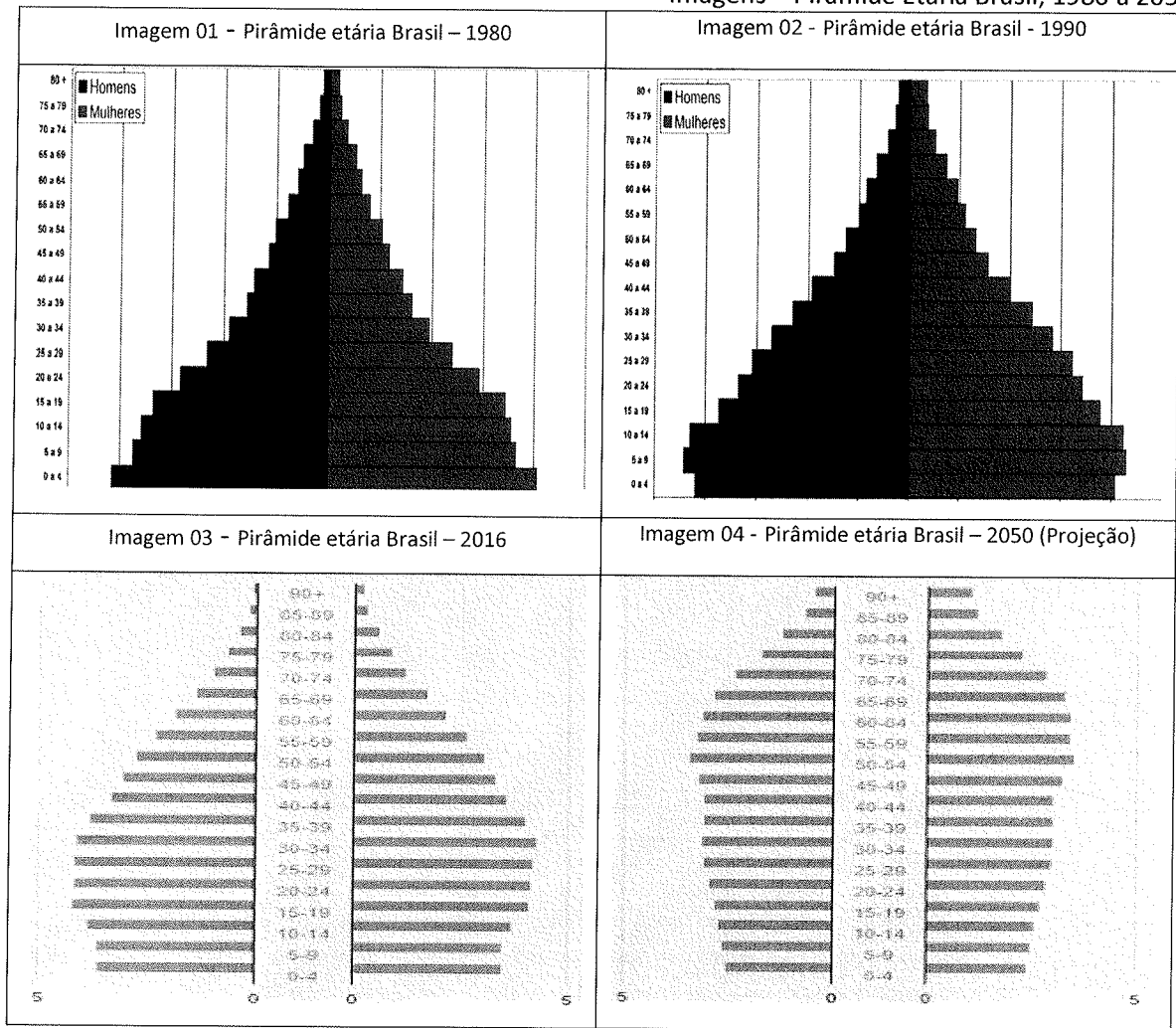
Fonte de dados: IBGE

O Brasil vem apresentando relevantes transições em sua pirâmide etária. Onde se observava uma base da pirâmide concentrada por população jovem na década de 80, tem-se ao longo do tempo a tendência à inversão, ou seja, a base diminuindo e concentrando a população mais idosa no topo. O reflexo desta tendência será o esgotamento da capacidade do sistema atual de previdência nacional em suportar o pagamento de benefícios, sem a correspondente contribuição, uma vez que a população em capacidade laborativa é menor - e dependendo ainda de outros fatores, como empregabilidade e capacidade contributiva ao sistema - e em outro extremo uma população ávida em receber benefícios previdenciários.

Alternativas de financiamento e revisão das fontes de contribuição serão uma constante, a exemplo de mais uma Emenda à Constituição a de nº 103, que visa atenuar os efeitos demográficos, alterando e ajustando regras de requisitos mínimos para o alcance dos benefícios previdenciários.



Imagens – Pirâmide Etária Brasil, 1980 a 2050



Fonte: IBGE

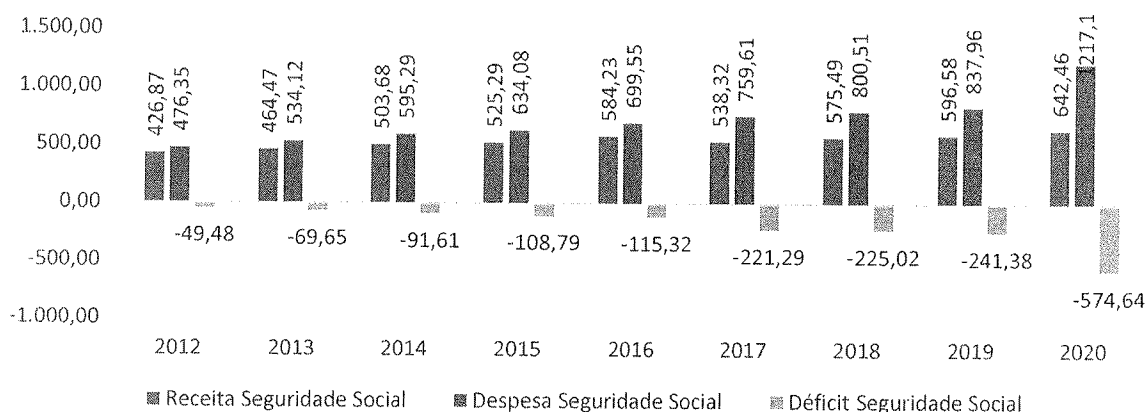
As alterações na estrutura demográfica, conforme demonstram as imagens, têm efeito direto nas finanças públicas, em função de uma base de contribuição menor, agravando a relação entre trabalhadores na atividade e aposentados, significando que o Estado deverá aportar cada vez mais recursos para o pagamento de benefícios previdenciários.



3.2. MACROECONOMIA E PREVIDÊNCIA

No gráfico 02 é possível identificar a evolução do déficit referente a seguridade social no Brasil, que demonstra claramente a aderência entre as variáveis: expectativa de vida ao nascer, evolução da pirâmide etária e dos gastos previdenciários, onde os sucessivos déficits indicam o dispêndio cada vez maior com o pagamento de benefícios previdenciários, para massa de segurados que encontra-se na direção do topo da pirâmide etária, e com a duração do pagamento de benefícios se estendendo em função da longevidade.

Gráfico 02 – Série histórica: Resultado Primário – Seguridade Social (Em R\$ bilhões)



Dados: Tesouro transparente

No caso da União, onde em 2020 alcançou a cifra de R\$ 574,6 bilhões de déficit, estes poderão ser suportados pela emissão de títulos públicos federais. No caso dos entes subnacionais sendo vedada a prática, resta a constrição das finanças públicas com afetação direta nas demais obrigações do Estado, com o aviltamento da oferta de serviços à população.

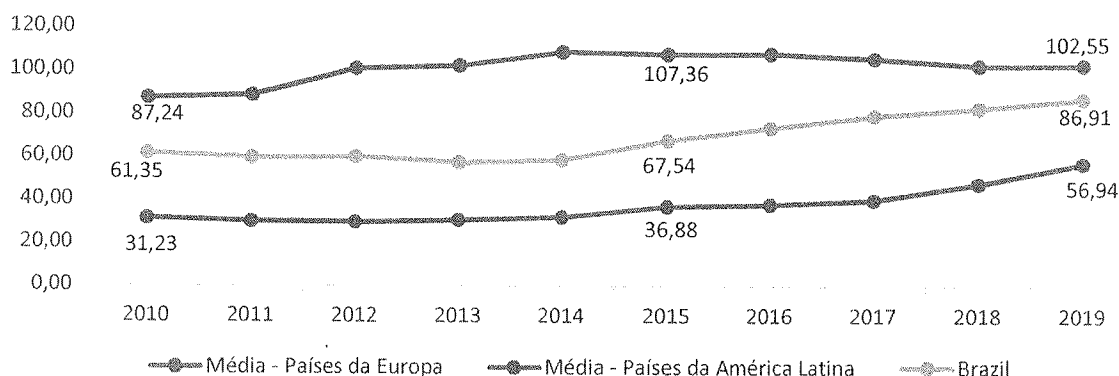
O constante e crescente déficit da seguridade do sistema de proteção social brasileiro apresenta reflexos na escalada do endividamento público, onde em 2019, a dívida bruta alcançou 86,9% do Produto Interno Bruto (PIB) – expectativa para 2020 de 96% do PIB - se aproximando da dívida dos países desenvolvidos do bloco europeu¹, e mantendo-se distante da média dos países latino americanos², conforme representados no gráfico 03.

¹ Países pertencentes a este grupo: Alemanha, Bélgica, Finlândia, Suíça, França, Grécia, Hungria, Itália, República Tcheca Portugal e Reino Unido.

² Argentina, Chile, Bolívia e Uruguai.



Gráfico 03 – Série Histórica: Dívida Bruta (%PIB)



Dados: Banco Mundial, BACEN e OCDE

A pressão dívida pública *versus* PIB levou dezenas de países a adotarem medidas de contenção da escalada dos gastos, principalmente as de cunho previdenciário, promovendo então reformas em seus sistemas, a partir de adequações nas regras de alcance aos direitos dos benefícios previdenciários.

Países como a Itália, Espanha, França, Grécia, Irlanda e Reino Unido, apresentam dívida pública *versus* PIB acima de 100%, e diante da beira da indesejável insolvência, promoveram severas reformas em seus sistemas previdenciários, onde prevaleceu o entendimento pela salvação da economia, em detrimento do direito adquirido.

Tabela 02 – Dívida Bruta/PIB

Dívida Bruta X PIB (2019)	(%)
Grécia	177
Itália	135
Portugal	117
França	98.1
Espanha	95.5
Reino Unido	80.7
União Europeia	79.3
Zona Euro	77.6

Fonte: OCDE

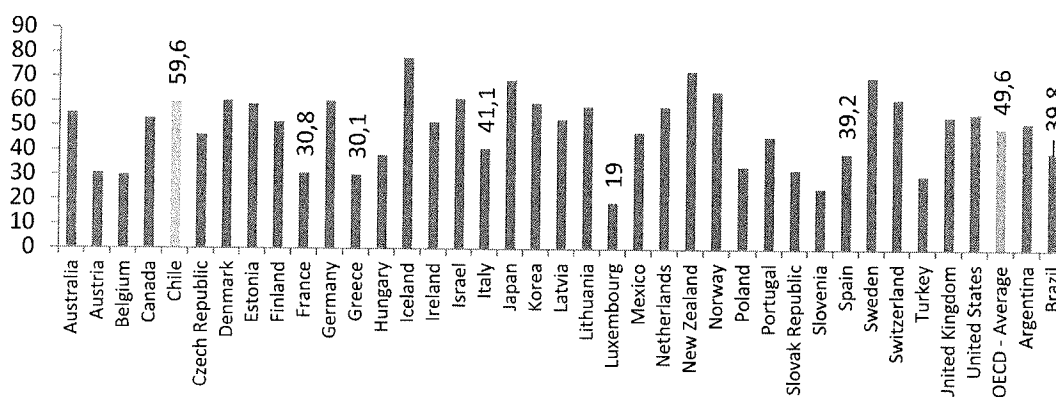
Para corroborar com a atual conjuntura previdenciária nacional, tem-se a análise da força de trabalho ativa brasileira, comparando-a com porcentagem da população ativa de outros países.



O gráfico 04 demonstra que a proporção de pessoas que se mantém em atividade entre os 60 a 64 anos no Brasil é de 39,8%, enquanto que em países membros da OCDE a proporção aumenta para 49,6%. No caso do Chile, país comparativo na América Latina 59,6%. E o ponto fora da curva Luxemburgo³ com 19%.

Tal indicador reforça as condições amenas de acesso aos benefícios da seguridade social, refletindo que uma massa ainda jovem se habilita aos benefícios e frua por longos períodos.

Gráfico 04 - Homens entre 60 a 64 anos em atividade (% do total)



Fonte: OCDE (stats.oecd)

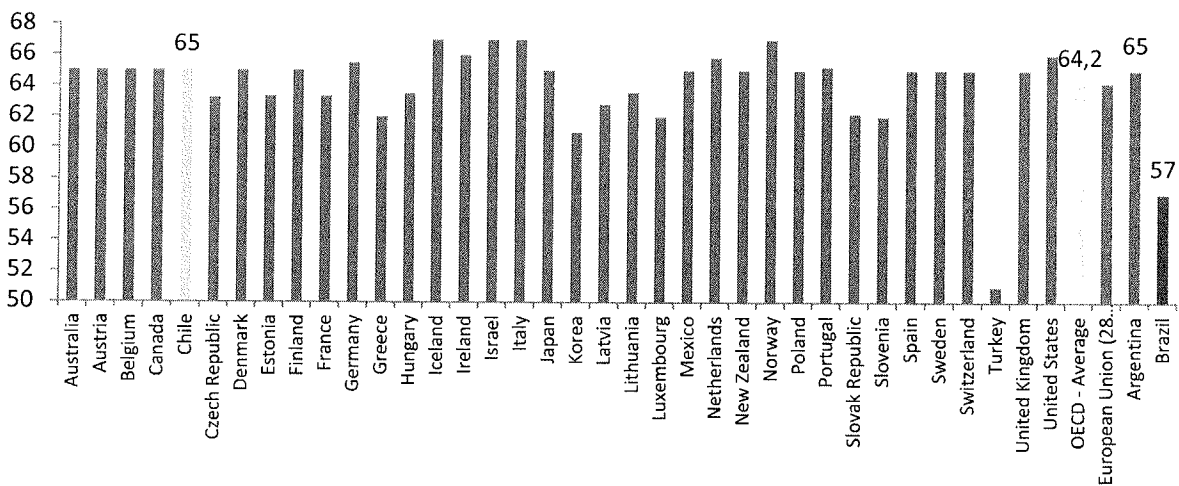
Segundo dados da OCDE, a idade média de aposentadoria de um homem que começa a trabalhar no Brasil aos 22 anos é de aproximadamente 57 anos. Em contrapartida, a idade média de aposentadoria nos países membros da OCDE é de 64,2 anos. Esta diferença aumenta se observarmos nossos vizinhos, Argentina e Chile, países que apresentam uma idade de aposentadoria de 65 anos.

O único país da OCDE que apresenta vida laboral inferior à do Brasil é a Turquia, onde o homem que ingressar no mercado de trabalho irá se manter em atividade em média, 29 anos.

³ Luxemburgo – uma das economias mais ricas do globo - https://www.luxinnovation.lu/wp-content/uploads/sites/3/2017/10/web_pt_brochure_eco_lux_0919_cc.pdf



Gráfico 05 - Idade de aposentadoria média (Brasil x Mundo)



Fonte: OCDE (stats.oecd)

Nos gráficos a seguir será possível verificar o mapa de gastos com a previdência em proporção do PIB dos principais países ao redor do globo, bem como, a projeção destes gastos para o ano de 2050.

Gráfico 06 - Gastos previdenciários (% PIB) - 2016

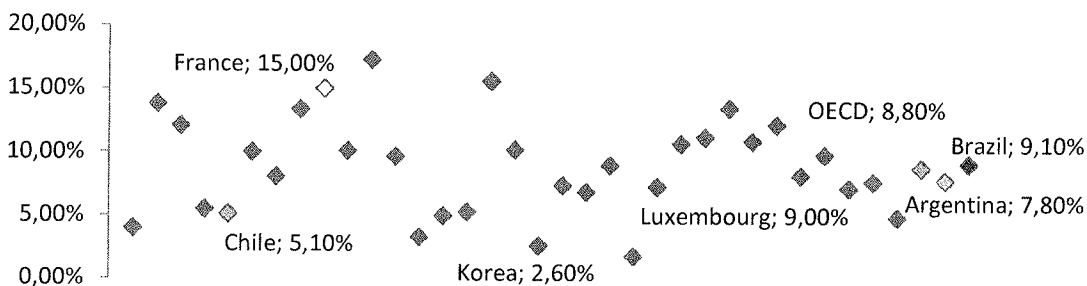
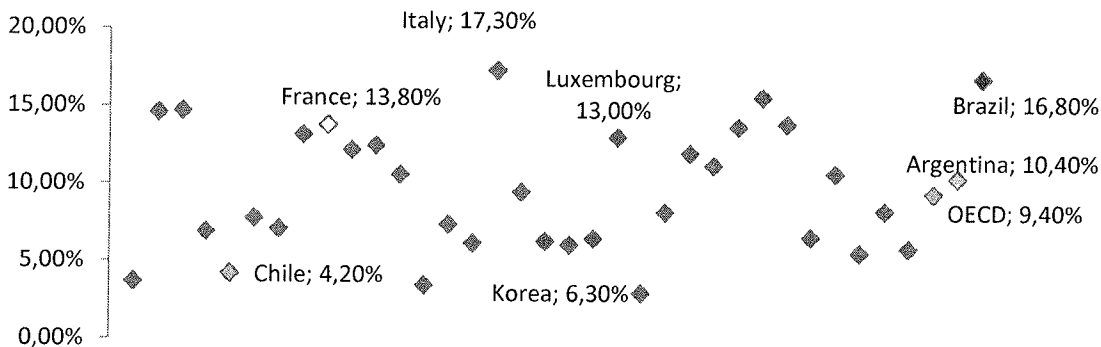
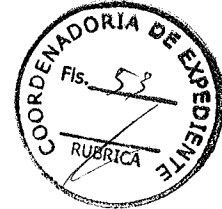


Gráfico 07 - Gastos previdenciários (% PIB) – 2050



Fonte: OCDE (stats.oecd)

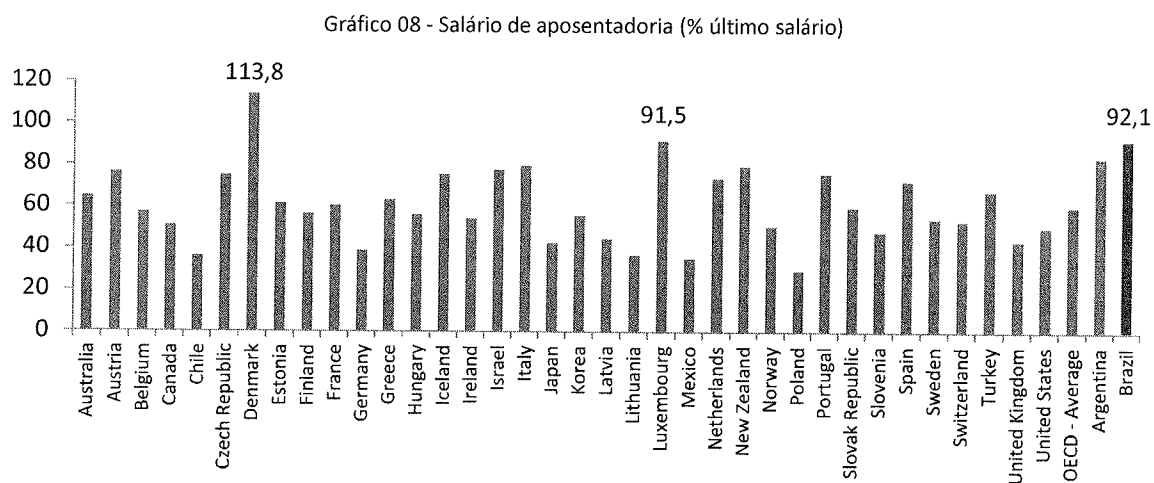


É possível verificar nos gráficos acima que a conjuntura previdenciária brasileira não apresenta uma expectativa positiva para o longo prazo. Atualmente, os valores gastos com previdência social no país (9,10%) já superam o dispêndio de economias como: Argentina (7,80%), Chile (4,20%), Coreia do Sul (2,60%) e a média de países da OCDE (8,80%).

De acordo com cálculos realizados pelo Banco Mundial⁴, em parceria com a OCDE, os custos do sistema previdenciário brasileiro atingirão 16,80% do PIB em 2050. Por outro lado, os gastos previdenciários de outros países em desenvolvimento se elevarão de uma forma mais controlada. A Argentina por exemplo, segundo projeções, elevará seus gastos previdenciários para 10,40% em 2050. O Chile por outro lado, projeta diminuir em aproximadamente 1% seus gastos previdenciários no mesmo período.

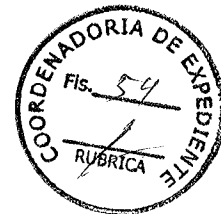
Desta forma, o Brasil se encaminha para um sistema previdenciário contrário a seus pares em desenvolvimento. É importante destacar que no período que se encerra as projeções da OCDE, o país terá superado os gastos previdenciários de economias como a França (13,80%) e Luxemburgo (13,00%), nações que atualmente, apresentam fortes gastos mundiais em previdência.

Em outra análise relativa tem-se o percentual de quanto se recebe de benefício de aposentaria em relação ao último contracheque na atividade.



Fonte: OCDE (stats.oecd)

⁴ OECD - PENSIONS AT A GLANCE: 2019.



Depreendem-se as seguintes constatações:

1. O Brasil apresenta o segundo maior salário de reposição para aposentadoria, cerca de 92% do último contra-cheque, perdendo apenas para Dinamarca.
2. A média de reposição salarial para aposentadoria dos países membros da OCDE é de aproximadamente 60%.

As mazelas da previdência estão presentes em todos os continentes, onde a evolução da própria condição humana, impõe medidas que acompanhem a dilatação da expectativa de vida, fato observado na relação de países onde as duas principais medidas foram a elevação da idade mínima para aposentadoria e mecanismos de redução para o cálculo do benefício.

Segundo Braun⁵ (2012), as principais regras para concessão de benefícios previdenciários, nos países selecionados, se concentraram (concentraram) nas seguintes medidas:

- a. Elevação da idade mínima de aposentação;
- b. Criação de redutor de cálculo de benefícios para aposentadorias precoces;
- c. Instituição de plano de benefícios complementar, baseado em Contribuição de Definida (Plano CD);
- d. Redução de benefícios fiscais em relação a contribuição previdenciária;
- e. Extinção das aposentadorias especiais.

Na tabela 02 é possível identificar os países que realizaram reformas previdenciárias nos últimos anos, bem como, as principais alterações no sistema de previdência.

⁵ Braun, Jean Jacques Dressel. **A Accountability Previdenciária como alternativa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS estaduais**: o caso do IPREV/SC. 2012. 140 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração) – Programa de Pós-Graduação em Administração, Florianópolis, 2012

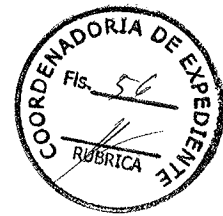


Tabela 02 – Reformas previdenciárias mundiais.

PAÍSES	AUMENTO DE IDADE	REDUTOR	PLANOS CD	REDUÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS	ABOLIÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL
Alemanha					
Austrália					
Bélgica					
República Tcheca					
Finlândia					
França					
Grécia					
Hungria					
Itália					
Japão					
Coreia do Sul					
Nova Zelândia					
Polônia					
Portugal					
República Eslováquia					
Suíça					
Reino Unido					
Estados Unidos					
Chile					
Bolívia					
El Salvador					
República Dominicana					
Nicarágua					
Peru					
Colômbia					
Argentina					
Uruguai					
Costa Rica					
Equador					

4. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - RPPS

O IPREV, constituído sob a forma de autarquia pública previdenciária, regulado pela Lei Complementar Estadual n. 412/2008, regulamentada pelo Decreto n. 3.337/10, tem por objeto a concessão e revisão de benefícios previdenciários aos servidores públicos e seus respectivos dependentes, abrangendo nessa atividade, a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/SC, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários.



Em 1909, pela Lei nº 825, foi criado o Montepio de Seguridade, que inicialmente contemplava plano de benefício de pensão por morte do empregado público devido à esposa, sendo ampliados os beneficiários na linha descendente, ascendente e de dependentes designados pelo empregado público ao longo dos tempos. Os recursos da previdência ainda foram utilizados para: empréstimo pessoal; financiamento habitacional; assistência médica; auxílios natalidade, casamento, farmácia e funeral.

Por 85 anos os recursos previdenciários não serviram somente para o pagamento de aposentadoria e pensão aos servidores e seus dependentes, mas custeavam benefícios distintos aos de previdência social.

O direito a inativação do servidor público era visto como direito que decorria do exercício do cargo, ou seja, tinha uma natureza essencialmente administrativa, sendo mera extensão da atividade do servidor.

Somente a partir da Constituição Federal de 1988 e das Emendas Constitucionais posteriores é que o Estado de Santa Catarina adotou medidas de contenção e redução de benefícios “agregados e estranhos” ao conceito de previdência.

As regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social encontram-se estabelecidas na Lei Federal nº 9.171, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ficando a cargo da União, por meio do extinto Ministério da Previdência Social - atualmente Secretaria de Previdência, vinculado ao Ministério da Economia - a fiscalização, orientação e acompanhamento do RPPS. Sendo que, a inobservância das regras estabelecidas no referido instrumento legal implica em sanções específicas ao dirigente do RPPS e ao próprio Estado detentor do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, tais como: suspensão de transferências voluntárias, impedimento de celebrar acordos, contratos, convênios, assumir empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, dentre outras (arts. 7º. e 8º. da Lei nº 9.717/98).

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, os regimes previdenciários passaram a ter caráter contributivo, a fim de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial. Até então, as aposentadorias eram premiais, dependendo apenas do tempo de



serviço para sua concessão; a partir da EC 20/98, passou a ser considerado o tempo de contribuição, para fins de computo para concessão do benefício.

Embora a exigência para que os regimes próprios de previdência passassem a ser contributivo tenha ocorrido com a EC 20/98, no Estado de Santa Catarina somente no ano de 2004, com a Lei Complementar 266, de 04 de fevereiro de 2004, ocorreu esta adequação, fixando alíquotas de contribuição para o custeio do Regime Previdenciário dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado de Santa Catarina.

Mas, o passivo já acumulado de milhares de servidores vinculados ao Tesouro, de forma graciosa, foi realocado no regime de previdência do Estado, sendo que em ambos não havia recurso financeiro acumulado – a título de poupança – para pagamento dos benefícios previdenciários, e nem aportes para este fim.

Com a publicação da LCE 662/2015, que altera a 412/2008, se reverte a segregação de massas, criando um único fundo, o financeiro, de repartição simples, extinguindo a poupança previdenciária destinada ao pagamento de benefícios futuros, da massa de servidores ingressos no serviço público estadual, a partir de junho de 2008. Sendo que todas as contribuições previdências, doravante são canalizadas ao pagamento de benefícios presentes, ou seja, as receitas de contribuição são recolhidas e utilizadas dentro do mesmo período de competência.

As alterações sofridas pelos regimes de previdência foram adequações necessárias, mesmo que intempestivas, pois o passivo previdenciário já estava concretizado. Resta-se buscar de forma mais célere, alterações alinhadas com os novos desafios e capacidade do Estado.

4.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA CATARINENSE

Imperioso observar a evolução histórica na construção da previdência social dos servidores do Estado de Santa Catarina, pois ao longo dos seus 110 anos, as transformações sociais se distanciaram dos planos de custeio, conforme se pode observar no croqui “*Linha do Tempo*”.



07/38 EC nº 20/98 Lei 9717/98 EC nº 41/03 PEC nº 06/19

Regra Geral

RPPS

CUSTEIO

Gustavo Richard

Patronal	0%
Servidor	8%

Celso Ramos

Patronal	5% a 8%
Servidor	5% a 8%

Konder Reis

Patronal	8% a 12%
Servidor	8% a 12%

Luiz Henrique da Silveira

Patronal	22%
Servidor	11%

BENEFÍCIOS

PENSÃO por Morte para Dependentes: esposa, filhos menores de 21 anos ou inválidos, as filhas solteiras ou viúvas, os netos, pais e as irmãs solteiras ou viúvas

Empréstimos, 1934

aux. natalidade e casamento 1949

PENSÃO: esposa, marido inválido, filhos menores de 18 anos ou inválidos e as filhas solteiras menores de 21 anos ou inválidas. mãe e o pai inválidos, irmão menor de 18 anos ou inválido e a irmã menor de 21 anos ou inválida.
 *Auxílio Funeral;
 *Assistência Médica

Deputados Estaduais, Vereadores e Prefeitos Municipais e os professores particulares de escolas registradas no Departamento de Educação e comissionados. 1973

Auxílio reclusão 1973

PENSÃO previdenciária será concedida integralmente; o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência
 *Pensão temporária - ate 21 anos ou invalidez (enteados, menor sob guarda, irmão órfão, pessoa designada. 1994

Assist. Saúde c/ alíquotas de contribuição (0,2% a 0,4%) 1994

Federalização Dívida Patronal (1980 a 1994) 1998

Alíquota de 11%
 I - aposentadoria por invalidez;
 II - aposentadoria compulsória;
 III - aposentadoria voluntária;
 IV - pensão por morte; e
 V - auxílio-reclusão." 2004

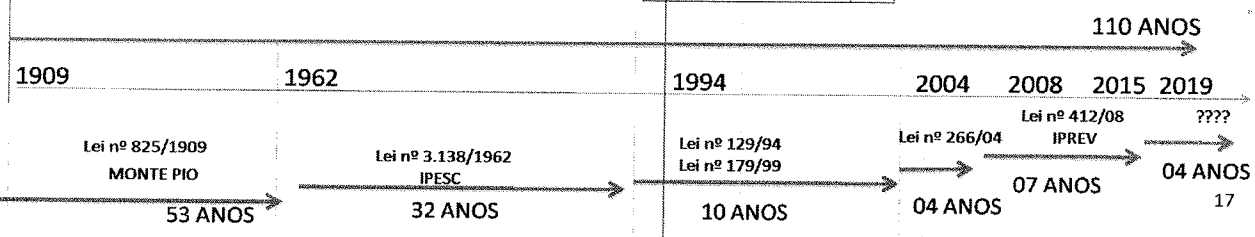
Plano de Saúde para a SEA 2005

Alíquota Patronal de 22% 2007

LCE 412/08 - IPREV - F.F. e F.P Tentativa de Capitalização Custo Elevado de Transição 2008

Previdência Complementar LCE 661/15 2015

Reversão da segregação de massas LCE 662/15 Alíquotas 14% 28% 2015





A última reforma promovida foi em 2015, com o refazimento da unificação dos fundos de previdência LCE 662/2015 e a criação da Previdência Complementar LCE 661/2015. A fusão dos fundos naquele momento, favoreceu a amenização dos aportes para cobertura da insuficiência financeira, suportada pelo Tesouro do Estado. Porém, o folego momentâneo do déficit retorna de forma crescente e em maior intensidade, devido as primeiras aposentadorias de servidores do extinto fundo previdenciário que alcançaram os requisitos para a aposentadoria, segundo estudo de impacto realizado pelo IPREV em 2016.

Os gráficos 09 e 10 abaixo ilustram o comportamento das receitas e despesas previdenciárias, de acordo com o cálculo atuarial⁶ do IPREV/SC, antes e depois da LCE 662/2015. A linha AZUL trata-se do Fundo Previdenciário e a evolução da receita para a formação de poupança. A linha VERDE expressa a tendência do Fundo Financeiro na conversão de longo prazo ao eixo X. A linha VERMELHA indica o déficit previdenciário, ou o total de aportes anuais, que seriam cobertos pelo Tesouro Estadual.

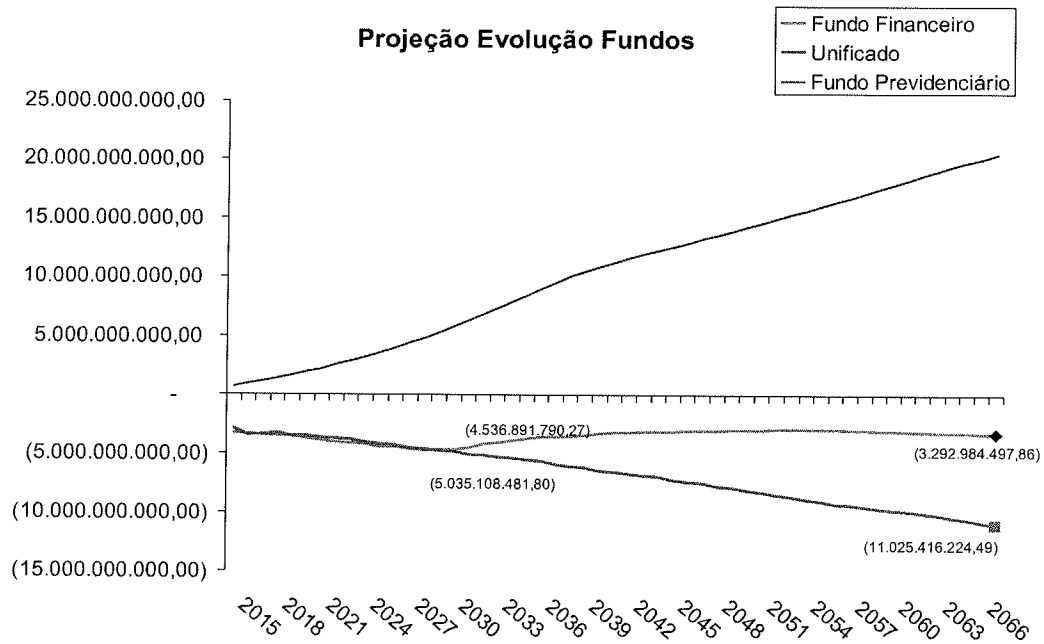
No período de análise (2016 à 2066) pode-se observar que a fusão dos fundos representa uma sutil redução anual do déficit até 2030, comparando com o déficit do Fundo Financeiro. Sendo que a partir deste período a projeção é de agravamento do déficit, em função do somatório das aposentadorias programadas. O valor do déficit ao final do período - a valor presente – é de R\$ 11 bilhões, asseverando significativamente o déficit previdenciário na ordem de 4 vezes o valor atual da insuficiência.

(Relatório IPREV/DGES, 2016)

⁶ Cálculo Atuarial de 2016 - consultoria contratada, CSM Atuarial. Os cálculos são realizados a partir da base de dados dos servidores, anualmente enviados pelos Poderes e Órgãos que compõem o RPPS/SC.

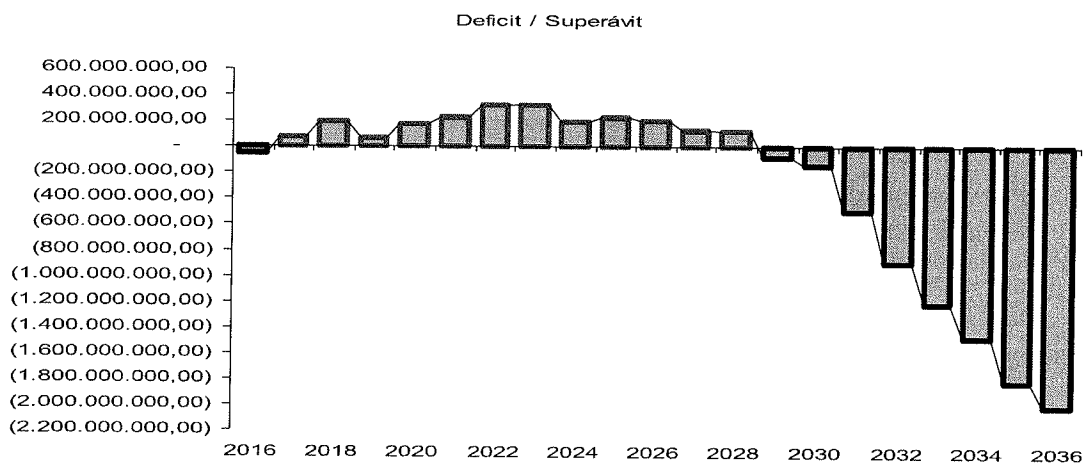


Gráfico 09 – Evolução de recursos por ativo



O gráfico 10 ilustra a teórica economia projetada, no valor de R\$ 2,25 bilhões, correspondente ao somatório do período positivo, em relação ao que se aportaria junto ao extinto Fundo Financeiro para a cobertura do déficit. É importante destacar que o cálculo atuarial não considera a entrada de novos servidores nas projeções do déficit atuarial, concentrando-se apenas na geração presente de segurados.

Gráfico 10 – Evolução e projeção do déficit





Em que pese a projeção de acumulação positiva de poupança, no caso do extinto fundo previdenciário, a época já indicava a tendência e déficit atuarial, em função da massa de segurados com características de aposentadoria especial (militares e professores). Portanto, uma questão de tempo para a implementação de novas medidas de equacionamento.

4.2. RPPS SC – SITUAÇÃO ATUAL – Quadro Civil

A tabela a seguir expressa a massa de segurados alocados, por poder e órgão, e os valores médios de remunerações, das massas de servidores ativos e inativos. Conforme a base de dados de 2020, o total de servidores ativos é de 47.625 e de aposentados é de 49.522, mais 9.677 pensões por instituidor de pensão (servidor falecido), representando mais de 12 mil benefícios de pensão, quando consideradas as cotas-partes com mais de um dependente, e ainda as pensões de militares que permanecem sendo concedidas pelo IPREV.

Tabela 03 – Dados quantitativos de ativos e inativos por Órgão – Quadro Civil

Ativos por Poder	Item	ATIVOS			INATIVOS		
		Feminino	Masculino	Total	Feminino	Masculino	Total
Assembleia Legislativa	Nº Servidores	141	208	349	384	361	745
	Salário Médio	16.989	18.927	18.144	23.301	24.920	24.085
	Folha Salarial	2.395.483	3.936.713	6.332.197	8.947.448	8.996.218	17.943.666
Poder Executivo	Nº Servidores	24.739	14.982	39.721	36.079	10.333	46.412
	Salário Médio	5.478	7.911	6.396	5.766	9.019	6.490
	Folha Salarial	135.528.431	118.521.820	254.050.251	208.017.757	93.191.595	301.209.352
Ministério Público	Nº Servidores	376	597	973	85	128	213
	Salário Médio	20.987	23.383	22.457	22.199	30.043	26.913
	Folha Salarial	7.891.225	13.959.571	21.850.795	1.886.884	3.845.493	5.732.377
Tribunal de Contas	Nº Servidores	160	231	391	159	185	344
	Salário Médio	22.094	20.090	20.910	21.173	25.332	23.410
	Folha Salarial	3.535.120	4.640.684	8.175.803	3.366.538	4.686.353	8.052.891
Tribunal de Justiça	Nº Servidores	3.558	2.633	6.191	1.162	646	1.808
	Salário Médio	8.922	11.869	10.175	9.352	16.937	12.062
	Folha Salarial	31.743.757	31.249.899	62.993.657	10.866.916	10.941.089	21.808.005
Total	Nº Servidores	28.974	18.651	47.625	37.869	11.653	49.522
	Salário Médio	6.250	9.239	7.421	6.155	10.440	7.163
	Folha Salarial	181.094.016	172.308.687	353.402.703	233.085.543	121.660.748	354.746.291

Fonte: Prévia - Cálculo Atuarial 2021

*Para dimensionar a tabela ao relatório, as casas decimais de todos os valores foram ocultadas (para fins de cálculo, todos os valores foram utilizados).

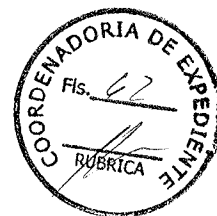


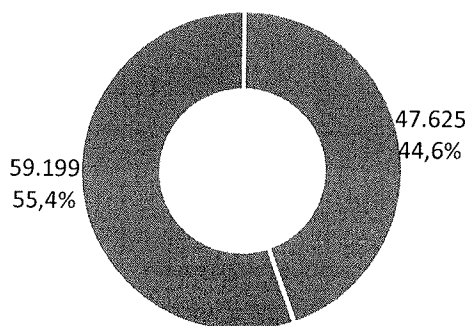
Tabela 04– Dados quantitativos das pensões

Item	Feminino	Masculino	Total
Número de Quotas	7.154	2.523	9.677
Pensionistas Provento Médio	7.612,71	4.779,96	6.874
Folha Mensal	54.461.304,25	12.059.838,82	66.521.143,07

Fonte: Prévía - Cálculo Atuarial 2021

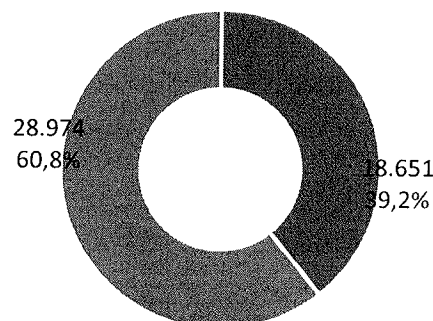
4.2.1. ESTATÍSTICA GERAL – Quadro Civil

Gráfico 11 – Massa de segurado por benefício



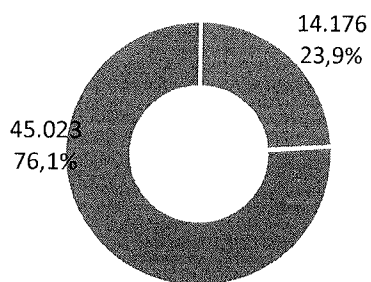
■ Ativos ■ Beneficiários

Gráfico 12 – Massa de ativos por sexo



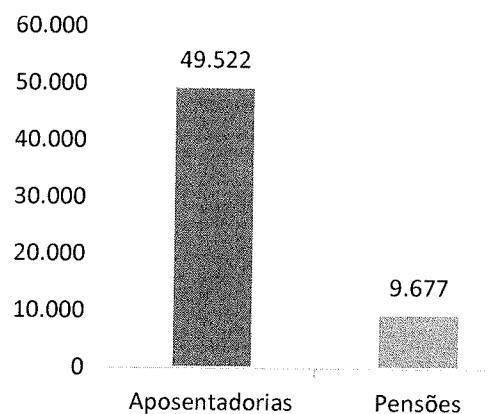
■ Masculino ■ Feminino

Gráfico 13 - Beneficiários por Sexo



■ Masculino ■ Feminino

Gráfico 14 - Beneficiários por Tipo



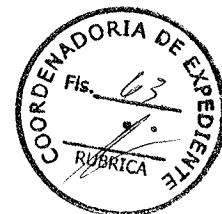
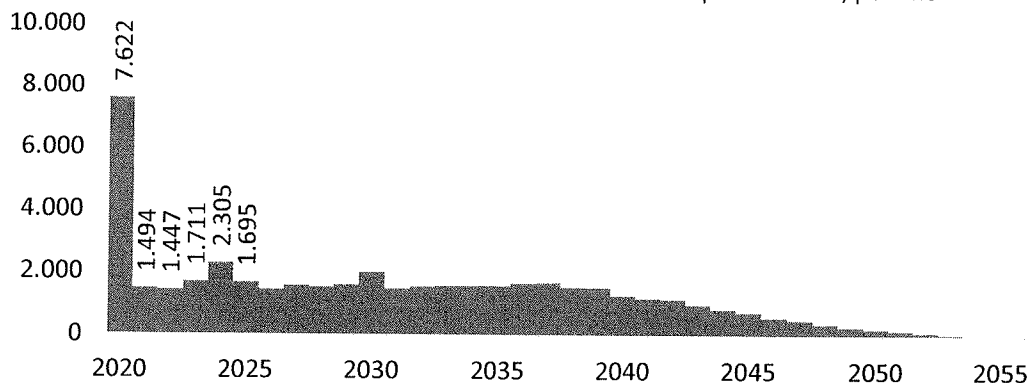


Gráfico 15 - Previsão de Novos Benefícios de Aposentadoria, por Ano



Dados (Gráfico 11 – 15): Base de dados IPREV – Nov/2020

A partir dos dados da tabela 05 pode-se estabelecer alguns indicadores que possibilitam mensurar a participação de cada Poder na previdência estadual.

A massa de segurados perfaz um total de 106.824, distribuídos pelos poderes e órgãos autônomos com as respectivas participações no computo total, perfazendo uma folha de pagamentos mensal de R\$ 774.670.137 milhões.

O Poder Executivo, constitui 88,73% da massa de segurados, sendo que em relação a despesas total da folha de pagamento, equivale 78,51% do custo. No caso do Poder Legislativo, a massa segurada corresponde a 1,37%, e despense 3,67% de recursos da folha total.

O peso da folha em relação a massa de segurados (C/D) indica quanto maior o produto da divisão, maiores são as remunerações médias.

Tabela 05 – Massa de segurados por Órgão

Poderes	Servidores (ativos e inativos)	Folha Mensal	Partic. Despesas com a Folha	Distrib. da massa de segurados	Peso da Fls. Em relação a massa de segurados	Relação Ativos / Inativos
ALESC	1.459	28.444.126	3,67%	1,37%	2,7	0,31
Executivo	94.781	608.209.026	78,51%	88,73%	0,9	0,72
MPSC	1.294	30.186.824	3,90%	1,21%	3,2	3,03
TCE	829	17.655.538	2,28%	0,78%	2,9	0,89
TJ/SC	8.461	90.174.623	11,64%	7,92%	1,5	2,73
TOTAL	106.824	774.670.137	100,00%	100,00%		0,80

Fonte: Prévias - Cálculo Atuarial 2021



Nos gráficos a representação percentual da massa física e participação proporcional na despesa com a folha de pagamentos.

Gráfico 16 – Distribuição pela massa de segurados

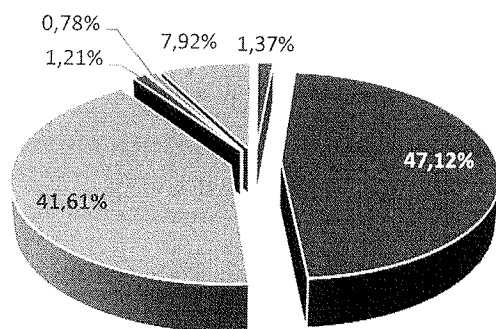
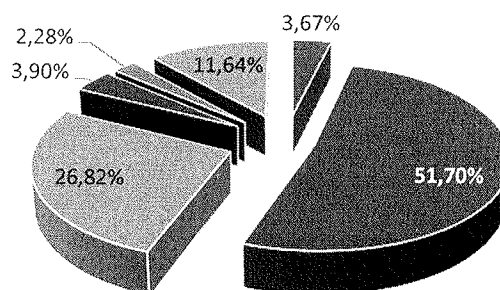


Gráfico 17 – Distribuição pela folha de pagamento



* ALESC * Executivo * Professores * MPSC * TCE * TJ/

* ALESC * Executivo * Professores * MPSC * TCE * TJ/

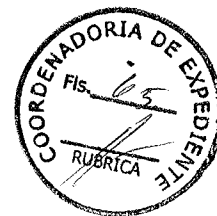
Dados (Gráfico 16 – 17): Base de dados IPREV – Nov/2020

4.2.2. RELAÇÃO ENTRE A MASSA FÍSICA DE ATIVOS X INATIVOS

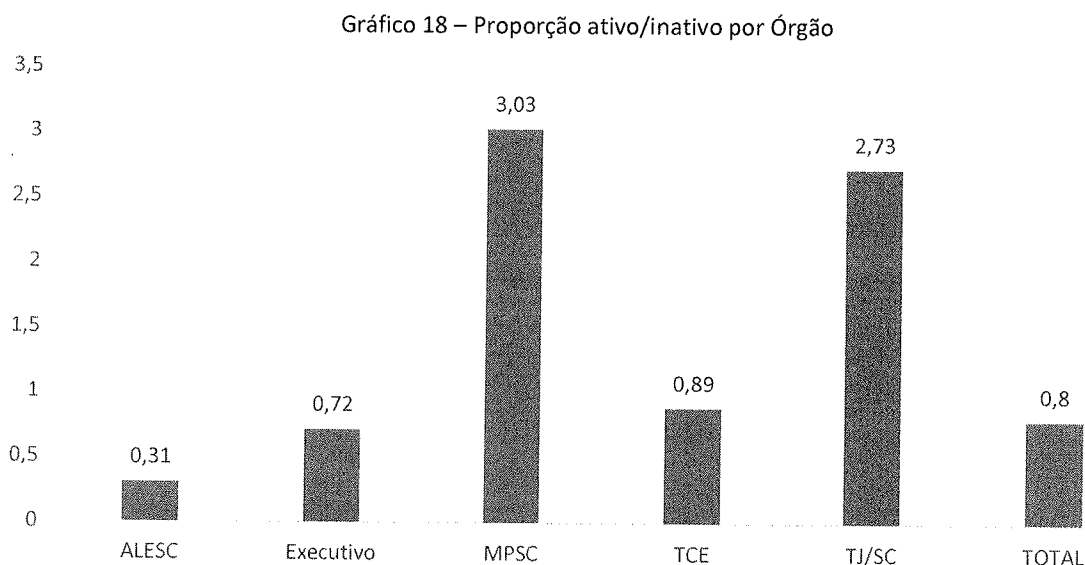
O regime de financiamento da previdência vem sendo operacionalizada em Repartição Simples, ou seja, as contribuições previdenciárias dos segurados ATIVOS e INATIVOS, acrescidas das contribuições patronais são utilizadas para pagamento dos benefícios aos atuais aposentados e pensionistas, sem a possibilidade de acumulação de reserva em razão do existente déficit entre a arrecadação de contribuição previdenciária e o total de pagamentos de benefícios, a tecnicamente denominada insuficiência financeira.

Neste modelo, que não é aderente aos ditames do art. 40 da Constituição Federal, a concepção é fundamentada na existência de uma base de contribuintes capaz de gerar receitas, no mínimo, igual às despesas, o que pressupõe a existência de um quantitativo maior de servidores ativos em relação aos beneficiários.

No caso do Estado de Santa Catarina, considerando a alíquota dos servidores de 14% e a patronal 28%, portanto um total de 42% da folha de pagamentos, seriam necessários 2,38 servidores contribuintes para fazer face a um benefício pago, caso as remunerações e proventos tivessem os mesmos valores.



Atualmente, conforme quadros anteriores, são 47.625 servidores em atividade, 49.522 aposentados e 9.677 pensões instituídas, portanto, um total de 106.824 segurados, ou seja, uma relação de 0,80 contribuintes para um beneficiário.

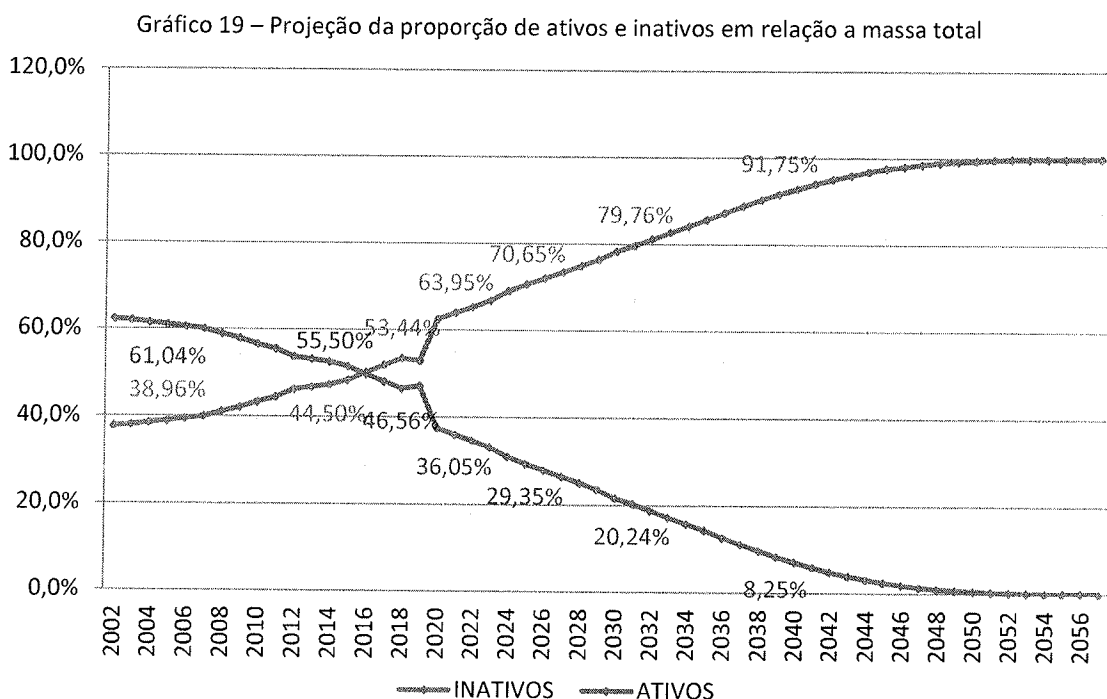
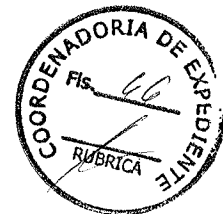


Fonte: Prévía - Cálculo Atuarial 2021

Na média geral dos segurados há menos de UM servidor na ativa para UM aposentado (0,80). No caso da ALESC, há mais que o dobro de servidores aposentados, em relação aos que estão em atividade (0,31). MP e TJ apresentam mais de DOIS servidores na ativa para cada UM aposentado.

Portanto, a massa atual de segurados e beneficiários, encontra-se em proporção desfavorável ao conceito de repartição simples, exigindo sucessivos e crescentes aportes do Tesouro para a cobertura da insuficiência financeira.

Assim, no gráfico 19 tem-se a evolução das massas de segurados entre ativos e inativos (incluindo pensionistas) para os próximos anos do RPPS (2021 – 2060). Em 2031 serão 3/4 de inativos para 1/4 de ativos, situação que impõe ao Tesouro o aumento continuado da cobertura da insuficiência financeira, carreando elevadas cifras de recursos para a previdência estadual.



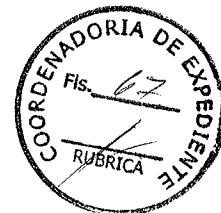
Fonte: Prévias - Cálculo Atuarial 2021

Concomitantemente, o cenário de curto prazo do RPPS/SC já demonstra forte deterioração. De acordo com as projeções atuariais, existem 9.116 servidores que apresentam os requisitos para aposentadoria em 2021, montante que totaliza aproximadamente 19,14% da massa de servidores ativos em Santa Catarina ou, R\$1,027 bilhões extras em despesas de pessoal anualmente. Na tabela a seguir é possível verificar os valores estratificados por gênero.

Tabela 06 – Caracterização servidores com requisitos para aposentadoria

Item	Masculino	Feminino	Total
Quantidade	3.015	6.101	9.116
Idade Média	61,7	57,0	58,5
Tempo de Serviço Total	39	33	35
Remuneração Média (R\$)	11.742,81	7.156,86	8.673,60

Fonte: Prévias - Cálculo Atuarial 2021

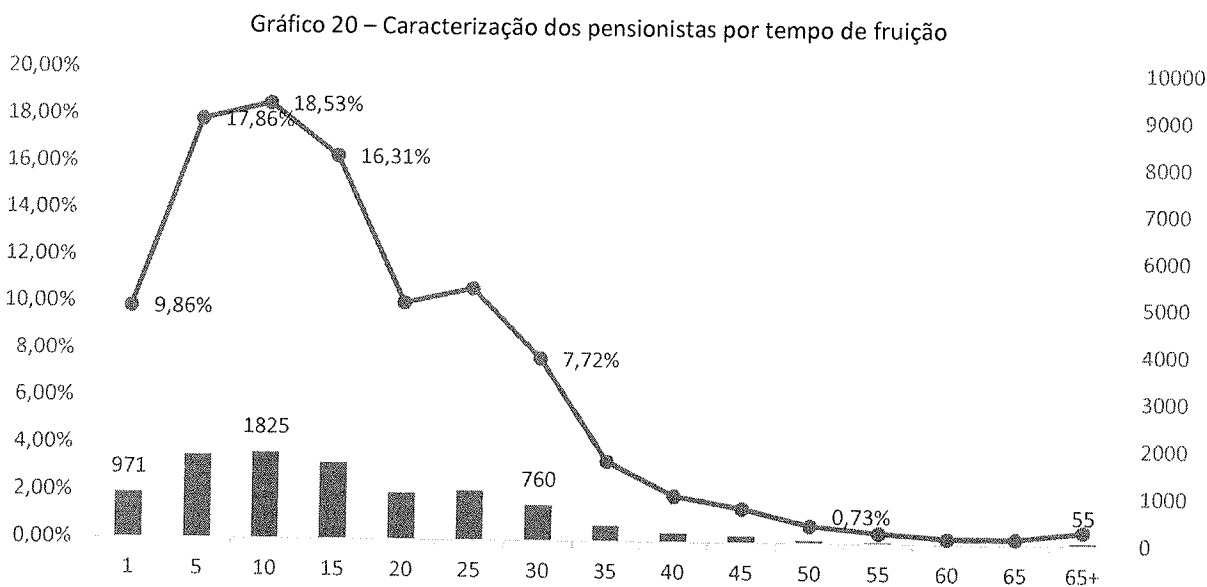


4.2.3. TEMPO DE FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Os benefícios pagos aos segurados da previdência estadual, podem ser estratificados pelo tempo de recebimento de benefício de PENSÃO e APOSENTADORIA. Nos gráficos a seguir, encontram-se agrupados a quantidade de beneficiários por tempo de fruição de benefício previdenciário, contados em intervalos de 5 anos, além da verificação da folha salarial dos pensionistas por tempo de benefício

PENSÃO

Nesta seção os benefícios de pensão serão estratificados pelo tempo de fruição, sendo possível verificar



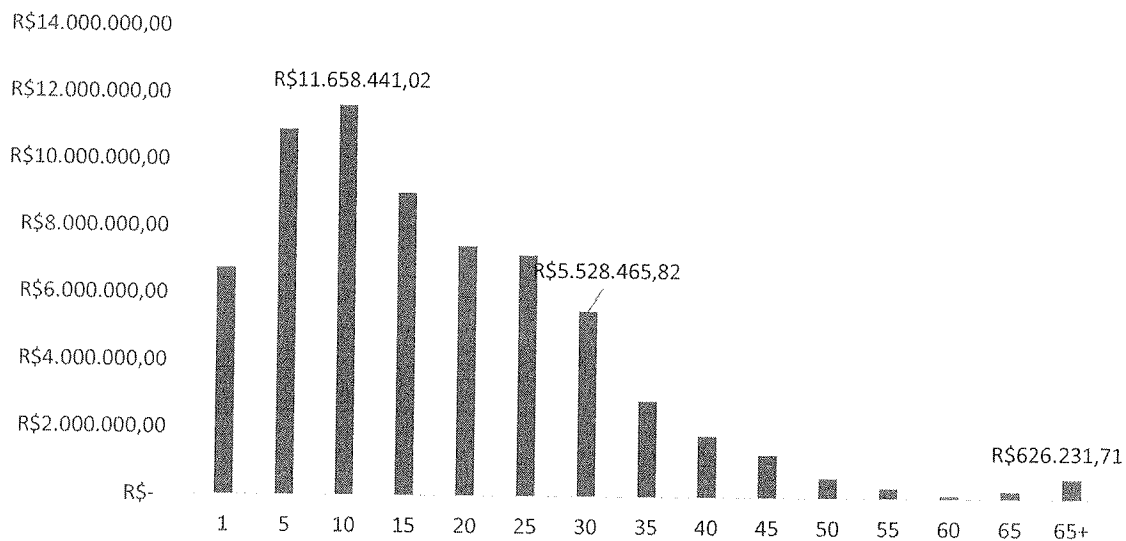
Dados: Base de dados IPREV – Nov/2020

Depreendem-se as seguintes constatações:

1. 46% dos beneficiários encontram-se recebendo por até 10 (os 3 primeiros valores do gráfico) anos e; 44,7% entre 15 e 30 anos.
2. Existem em média 10% de pensionistas que fruem de seu benefício há mais de 30 anos;
3. Existem 0,56% (55) pessoas que apresentam tempo de fruição superior a 65 anos.



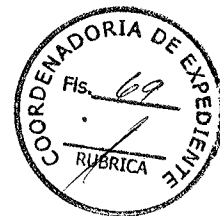
Gráfico 21 – Caracterização da folha salarial de pensionistas por tempo de fruição



Dados: Base de dados IPREV – Nov/2020

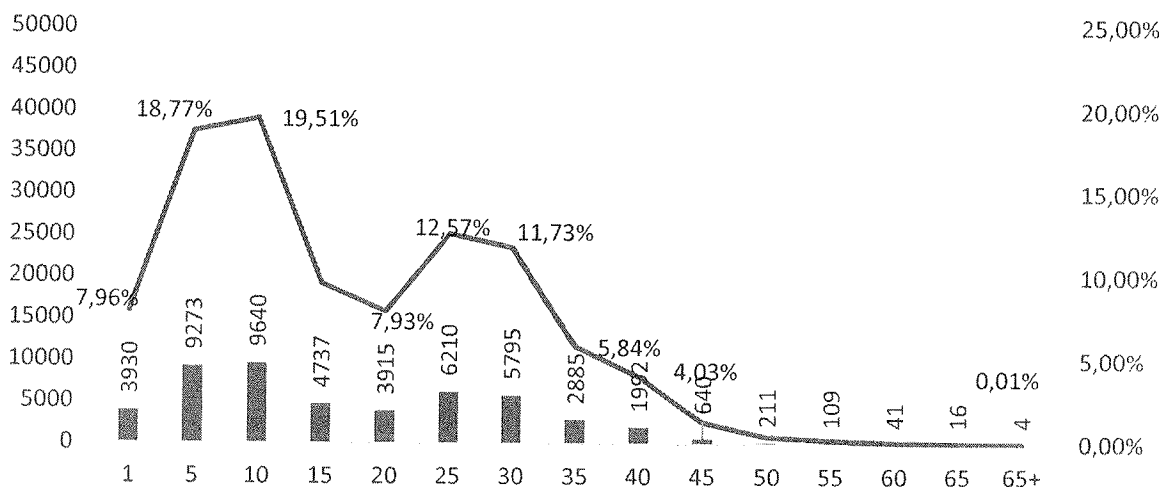
Depreendem-se as seguintes constatações:

1. Os beneficiários que recebem por até 10 apresentam uma folha mensal de 11,658 milhões de reais por ano.
2. A folha dos benefícios com até 30 anos perfazem um montante total de R\$58 milhões.
3. A folha de pensionistas com benefício superior a 65 anos é aproximadamente 626 mil reais por mês, cerca de 7,514 milhões de reais por ano.



APOSENTADORIA

Gráfico 22 – Caracterização dos aposentados por tempo de fruição

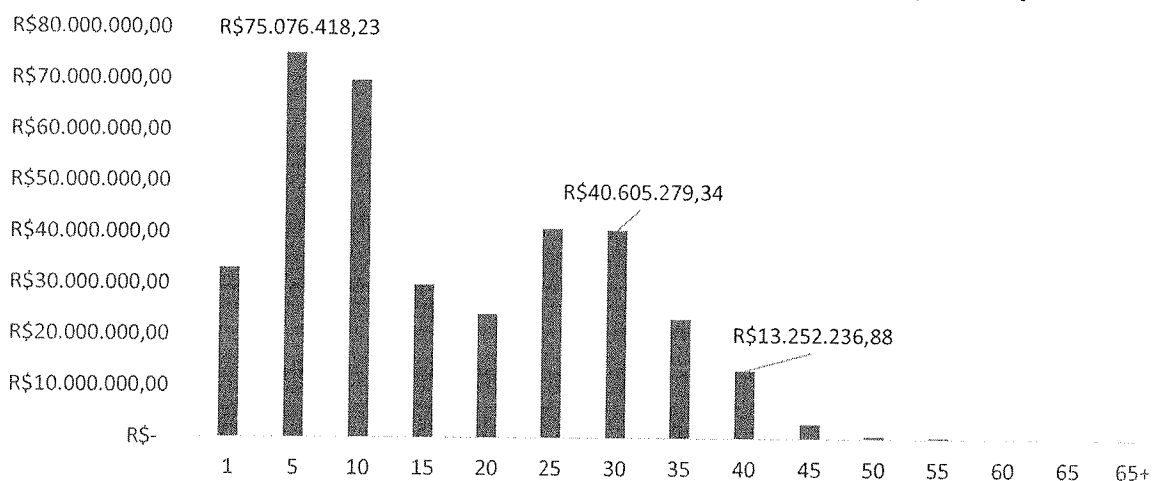


Dados: Base de dados IPREV – Nov/2020

Depreendem-se as seguintes constatações:

1. 42% dos benefícios de aposentadoria estão sendo pagos entre 20 e 40 anos de fruição, perfazendo 20.797 benefícios;
2. Aproximadamente 2,00% (1021) aposentados recebendo por período compreendido entre 45 a 65 anos;
3. 46% dos aposentados estão recebendo benefício por até 10 anos.

Gráfico 23 – Caracterização da folha salarial mensal de aposentados por tempo de fruição



Dados: Base de dados IPREV – Nov/2020



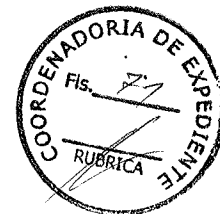
Depreendem-se as seguintes constatações:

1. A maior folha de pagamento está concentrada em benefícios de aposentadoria mais jovens, com até 10 anos.
2. Aproximadamente 13 milhões de reais são dispendidos por mês em pagamento de benefícios com tempo de fruição entre 35 a 40 anos.
3. A folha anual de benefícios de aposentadoria com mais de 65 é menor que a folha anual de pensionista.

4.2.4. COMPARAÇÃO GASTOS PREVIDENCIÁRIOS

A dimensão da previdência estadual pode ser comparada com a população dos municípios catarinenses, onde 35%, ou seja 106, dos 295 municípios, possuem até 5 mil habitantes e, 56% ou 166 municípios apresentam população até 10 mil habitantes, segundo dados do IBGE (2020). Pode-se dizer que a previdência estadual equivale a aproximadamente a 26 municípios catarinenses, com até 5 mil habitantes. No universo da população do estado orbitando a 7 milhões de pessoas, tem-se um contingente de servidores públicos e beneficiários na ordem de 106 mil, ou 1,51% do total.

Os gastos com essa pequena parte da população são assimétricos com os demais catarinenses. Segundo dados da Secretaria da Fazenda, a Receita Corrente Líquida - RCL atingiu, em 2020 um montante de R\$26,74 bilhões, entretanto, os gastos previdenciários foram de aproximadamente R\$10,6 Bi com aproximadamente 106 mil servidores, restando apenas R\$16,14 Bilhões para os 6,89 milhões de habitantes restantes. De forma geral, enquanto o gasto per capita com os segurados do RPPS/SC são de aproximadamente 100 mil reais, os gastos com o restante da população são de aproximadamente R\$2.500.



4.2.5. CONCENTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Os valores a título de remuneração foram separados entre Ativos, Inativos e Pensionistas, sendo ainda equiparados por faixa de salário mínimo (R\$ 1.100). Os valores realçados em amarelo representam a faixa salarial com a maior concentração de beneficiários.

	ATIVOS					INATIVOS					PENSIONISTAS				
	EXECUTIVO	ALESC	MPSC	TCE	TJ-SC	EXECUTIVO	ALESC	MPSC	TCE	TJ-SC	EXECUTIVO	ALESC	MPSC	TCE	TJ-SC
1 SM	1,79%	0,86%	0,00%	0,00%	0,00%	0,18%	0,00%	0,00%	0,00%	0,17%	5,58%	1,64%	0,00%	1,06%	0,65%
1+ A 3 SM	10,90%	1,72%	0,00%	0,26%	0,00%	10,99%	0,00%	0,47%	0,00%	7,08%	29,27%	3,01%	0,90%	4,26%	16,85%
3+ A 6 SM	40,22%	11,75%	0,00%	0,51%	5,14%	63,82%	1,21%	0,47%	1,45%	15,15%	42,23%	19,13%	13,51%	15,96%	23,11%
6+ A 10 SM	28,33%	2,01%	6,47%	2,81%	40,30%	16,44%	9,80%	1,88%	8,72%	35,18%	11,42%	34,97%	3,60%	11,70%	22,03%
10 a 15 SM	10,62%	12,89%	26,10%	23,53%	31,95%	4,96%	15,70%	15,49%	17,73%	24,17%	4,90%	22,40%	3,60%	4,26%	14,47%
15 a 20 SM	3,76%	24,36%	13,36%	42,20%	11,34%	1,00%	21,61%	16,90%	15,41%	7,85%	2,18%	11,48%	9,91%	2,13%	3,67%
20 a 25 SM	1,85%	13,18%	3,70%	18,41%	1,73%	1,12%	15,44%	7,51%	22,38%	2,05%	2,03%	5,74%	31,53%	6,38%	9,72%
25 a 30 SM	1,18%	11,17%	1,03%	9,21%	0,57%	0,95%	15,84%	9,86%	16,86%	1,49%	1,50%	1,09%	10,81%	4,26%	2,38%
30+ SM	1,36%	22,06%	49,33%	3,07%	8,98%	0,53%	20,40%	47,42%	17,44%	6,86%	0,88%	0,55%	26,13%	3,19%	7,13%

Dados: Base de dados IPREV – Nov/2020

Os valores realçados em negrito representam a faixa salarial com a maior concentração de beneficiário. No caso do Ministério Público, 49,33% recebem acima de 30 salários mínimos.



5. FINANÇAS PÚBLICAS E PREVIDÊNCIA

A situação atual da previdência e dos impactos desta, junto ao Tesouro, a sociedade, e perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são abordados inicialmente para a formulação de diagnóstico.

5.1. DESPESA COM PESSOAL

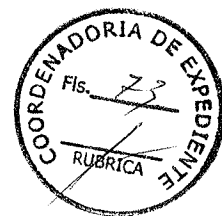
O maior e mais significativo compromisso financeiro do Tesouro está na despesa com pessoal, esta despesa apresenta uma característica singular, qual seja, ela já se encontra contratada – para a atual massa de segurados - e apresenta crescimento vegetativo, segundo análise atuarial relativa ao ano de 2020, de 2,03% ao ano (taxa real). Enquanto as receitas do Estado são estimadas e a depender de assertiva política econômica doméstica (governo federal), capaz de estimular o crescimento econômico, medido pelo PIB, e ainda apresentar céleres respostas a minimizar efeitos exógenos nocivos.

Portanto, resta ao ente subnacional pouca gerência sobre o comportamento da arrecadação, cabendo somente o uso de política fiscal e de controle de despesas de custeio, na tentativa de adimplir os compromissos assumidos e ainda promover o desenvolvimento econômico.

Destarte, a fim de verificar o quanto a despesa de pessoal vem evoluindo ao longo do tempo, foram selecionados os últimos 12 anos e comparados com a Receita Corrente Líquida do Estado (RCL).

A tabela 02 mostra a evolução da folha de pagamentos de salários e benefícios previdenciários dos servidores e segurados.

- Pessoal Executivo – corresponde a folha total do Poder **Executivo incluindo o pessoal ativo e comissionados; grupos de inativos pagos pelo tesouro e; mão de obra terceirizada quando em substituição.**
- Pessoal Ativo Executivo – folha dos servidores ativos e comissionados do Poder Executivo;
- Pessoal Ativo Consolidado – folha de servidores ativos e comissionados de todos os Poderes e Órgãos;
- Aposentadoria e Pensões Consolidado – folha de inativos e pensionistas de todos os Poderes e Órgãos;
- Receita Corrente Líquida – receita líquida de arrecadação, conforme LRF.



- LRF Exec. = Percentual da RCL comprometida com a despesa de pessoal do Poder Executivo;
- LRF Total = Percentual da RCL comprometida com a despesa de pessoal no conjunto dos Poderes;
- LRF TCE = Percentual com despesas de pessoal auferido pelo TCE, conforme relatórios técnicos de avaliação das contas do governo.

Tabela 07 – Folha de pagamento e LRF (Em bilhões de reais)

	Pessoal Executivo	Pessoal Ativo Executivo	Pessoal Ativo Consolidado	Aposentadorias e Pensões Consolidado	Receita Corrente Líquida (RCL)	LRF Exec	LRF Consol	LRF TCE
2009	3,86 Bi	3,24 Bi	4,22 Bi	2,02 Bi	10,41 Bi	37,10%	46,40%	46,40%
2010	4,96 Bi	3,78 Bi	4,9 Bi	2,37 Bi	11,86 Bi	41,81%	51,10%	51,10%
2011	5,77 Bi	4,34 Bi	5,64 Bi	2,86 Bi	13,79 Bi	41,80%	51,20%	51,22%
2012	6,75 Bi	4,98 Bi	6,34 Bi	3,19 Bi	14,54 Bi	46,46%	55,96%	55,96%
2013	7,45 Bi	5,36 Bi	6,94 Bi	3,57 Bi	15,89 Bi	46,90%	56,20%	56,40%
2014	8,58 Bi	6,13 Bi	7,91 Bi	4,15 Bi	17,84 Bi	48,12%	57,55%	57,57%
2015	9,42 Bi	6,58 Bi	8,45 Bi	4,87 Bi	19,41 Bi	48,52%	58,35%	58,54%
2016	9,75 Bi	7,09 Bi	9,13 Bi	5,52 Bi	20,49 Bi	47,59%	57,45%	57,45%
2017	10,51 Bi	7,23 Bi	9,46 Bi	5,95 Bi	21,13 Bi	49,73%	59,92%	59,92%
2018	11,1 Bi	7,66 Bi	9,91 Bi	6,31 Bi	22,77 Bi	48,76%	58,47%	58,47%
2019	11,47 Bi	7,94 Bi	10,9 Bi	6,9 Bi	25,08 Bi	45,75%	55,45%	55,45%
2020	11,88 Bi	8,07 Bi	10,6 Bi	6,97 Bi	26,74 Bi	44,42%	55,12%	-

Dados: SEFAZ/SC (Relatório de Gestão Fiscal /RGF) e TCE/SC (Relatórios Técnicos Contas do Governo)

Depreendem-se as seguintes constatações:

- I. O crescente comprometimento dos limites legais da LRF com a despesa de pessoal:
 O comprometimento da folha líquida do Poder Executivo em relação aos limites da LRF, em 2009, saltou de 37,1% para 49,73% em 2017; em 2018 para 48,76%; em 2019 contraiu para 45,75%; em 2020 seguiu contraindo para 44,42% em função do crescimento da RCL e da reforma administrativa.
- II. O comprometimento de despesas com pessoal em todos os poderes no consolidado saiu em 2009 de 49%; alcançou 59,9% em 2017; e 58,4% em 2018; em 2019 55,45%; em 2020 55,12%.
- III. A participação da folha de inativos na despesa total com o pagamento de pessoal, já totaliza 26,8% da RCL em 2020, resultado inferior ao observado em 2019 27,50% em razão da elevação nas receitas do estado e da reforma administrativa.

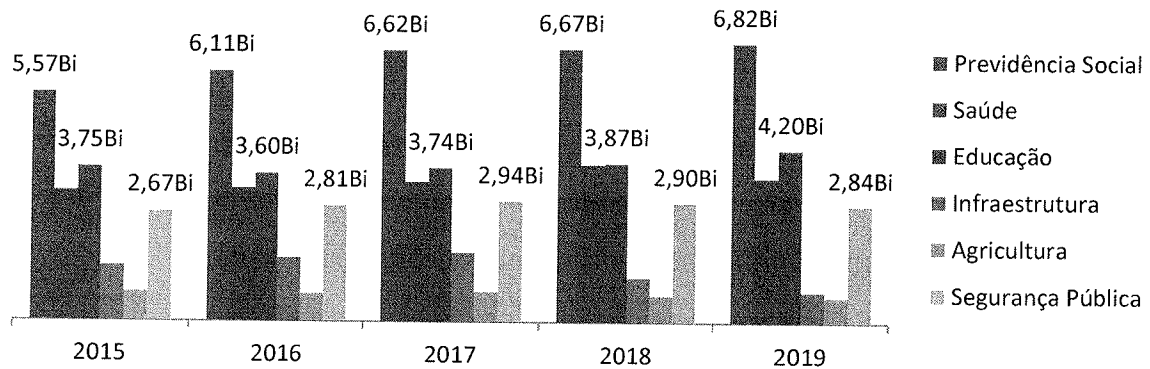


IV. O crescimento das despesas de pessoal em proporção à LRF do poder executivo, pode ser explicado pela elevação do piso salarial do magistério, em território nacional. Segundo dados do Ministério da Educação, entre os períodos de 2009 a 2020, o salário mínimo dos professores passou de R\$ 950,00 para R\$ 2.886,24.

5.2. COMPARATIVO DE DESPESAS

No gráfico 24 é possível observar a comparação entre os gastos previdenciários em relação a outras áreas de atendimento a sociedade a fim de dimensionar o tamanho da despesa previdenciária do RPPS/SC.

Gráfico 24 – Gastos previdenciários x Gastos públicos essenciais



Fonte: TCE-SC/ Contas do governo - 2019 (Relatório Técnico).

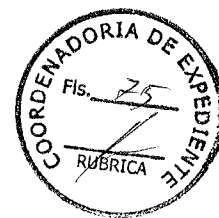
Destaque para o RPPS que utilizou R\$ 6,8 bi em 2019, para o pagamento de mais de 70 mil benefícios previdenciários, montante superior ao gasto combinado com saúde (3,51 Bi) e segurança pública (2,84 Bi) neste mesmo ano.

Tabela 08 – Coeficiente de gastos previdenciários

	2015	2016	2017	2018	2019
Saúde	1,76	1,89	1,94	1,73	1,94
Educação	1,49	1,70	1,77	1,72	1,62
Infraestrutura	4,11	3,94	3,94	6,14	9,18
Agricultura	7,89	9,03	9,01	10,26	10,87
Segurança Pública	2,09	2,17	2,26	2,30	2,41

Fonte: TCE-SC/ Contas do governo - 2019 (Relatório Técnico).

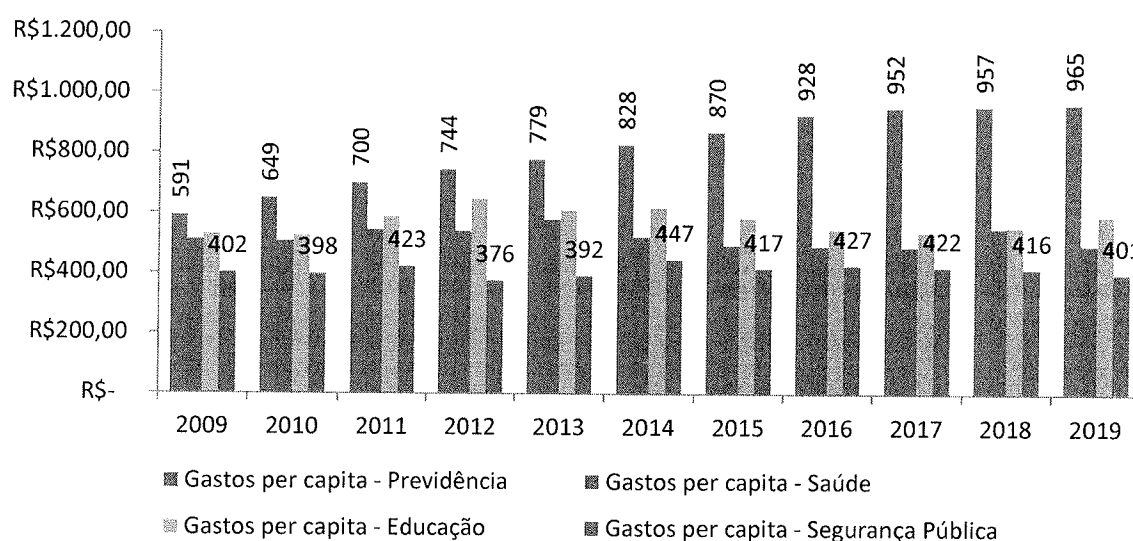
A Tabela 08 representa um coeficiente de quantas vezes a previdência demandou recursos em relação aos dispêndios das áreas elencadas. No ano de 2019, o pagamento de



aposentadorias e pensões superou em 1,62 vezes o orçamento com educação, 2,41 vezes em segurança pública, 10,87 vezes em agricultura e 9,18 vezes em infraestrutura⁷.

Outra forma de mensurar a escalada das despesas previdenciárias é verificar o quanto cada cidadão catarinense teve que desembolsar ao longo do período analisado, para suprir o total das despesas do RPPS de Santa Catarina. O gasto *per capita* que era de R\$ 591 em 2009, saltou para R\$ 965 em 2019, em valores atualizados pelo IPCA.

Gráfico 25 – Despesa per capita (Atualizados a valores de 2019)

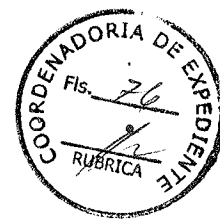


Dados: TCE-SC/ Contas do governo - 2019 (Relatório Técnico) e Estimativas da População – IBGE (2020).

A variação percentual das despesas *per capita* real foi de 63%, em contrapartida, os demais setores listados apresentam uma taxa de crescimento real média de 3% no mesmo período.

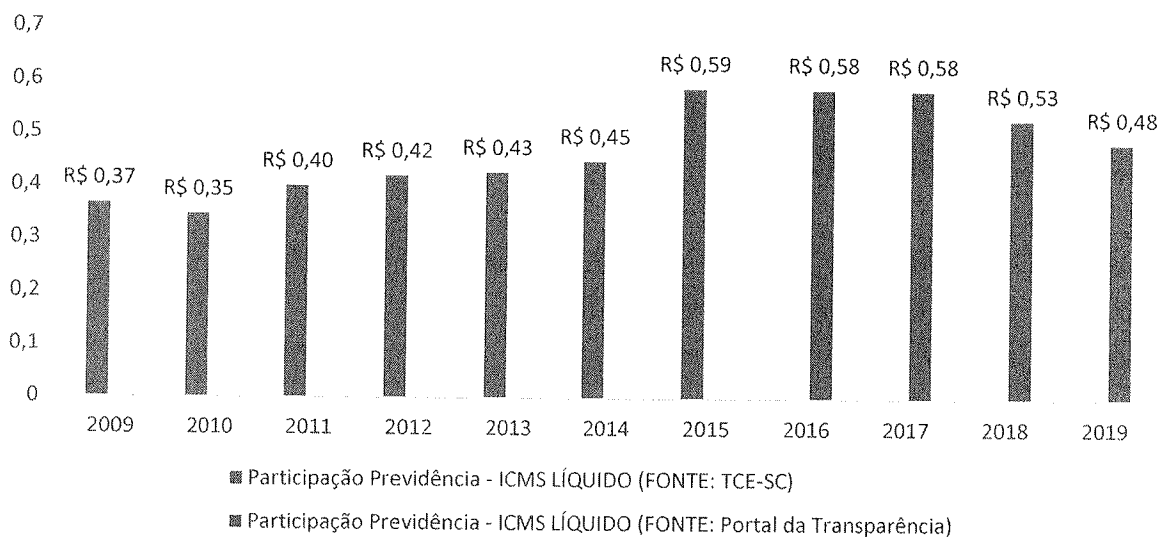
O principal imposto arrecadado pelo Tesouro do Estado é o ICMS, correspondendo em média a 90% da Receita Corrente Líquida, é um imposto aplicado diretamente sobre o consumo, então para cada compra efetivada pelo cidadão consumidor, tem-se que a cada R\$ 1,00 (um real) de imposto pago a título de ICMS, são destinados R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos) somente para o pagamento de benefícios previdenciários aos servidores e pensionistas do Regime Próprio de Previdência. Em contrapartida, a cada um real de imposto

⁷ Gestão do meio ambiente, habitação, transporte, urbanismo, saneamento, comunicação.



recolhido a título de ICMS, são destinados R\$ 0,77 (setenta e sete) centavos para o pagamento da folha consolidada de ativos.

Gráfico 26 – Proporção histórica despesas folha de pagamento/arrecadação ICMS



Dados: TCE/Contas do Estado, Portal da Transparência SC

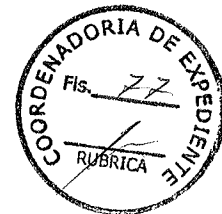
Percebe-se deste gráfico as seguintes constatações:

1. Observando o ICMS Líquido, valor que exclui do cômputo da arrecadação a transferência da cota parte para municípios, repasse ao FUNDEB e restituições, a inexorabilidade dos gastos é ainda maior. Para cada real arrecadado sobre o ICMS Líquido, apenas 0,37 centavos eram destinados ao pagamento da previdência estadual em 2009. Após 10 anos, este valor é de 0,48 centavos.

5.3. TENDÊNCIAS E ANÁLISES FINANCEIRAS

Em 2020 o valor total consolidado pago em benefícios foi de R\$ 6,973 bilhões, representando um crescimento de 245,51% em relação a 2009. A despesa de pessoal do **Poder Executivo** alcançou a cifra de R\$ 11,8 bi no exercício de 2020, incluídas as rubricas de obrigação do Tesouro e mão de obra terceirizada.

Importante destacar que uma proporção elevada de servidores do estado já apresenta os requisitos mínimos para a aposentação e/ou já se encontra em fruição de benefícios

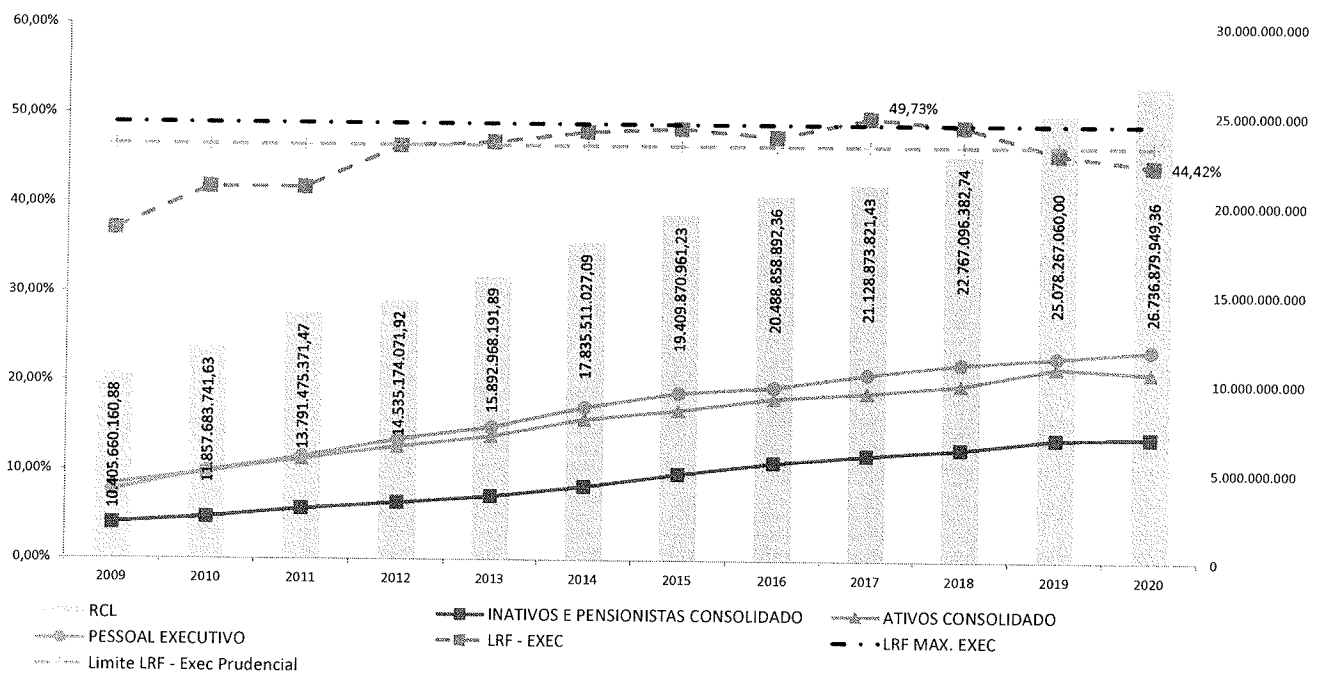


previdenciários. De acordo com o relatório atuarial, a projeção de novas aposentadorias até o ano de 2023 é de 12.274 servidores. Destes, 9.116 já apresentam os requisitos para aposentadoria, elevando ostensivamente as despesas previdenciárias para o presente exercício fiscal.

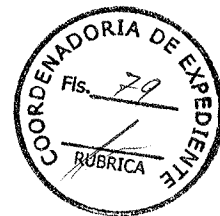
No gráfico 27 é possível verificar a evolução da folha de pagamento e seu impacto nas finanças públicas estaduais. Concomitantemente, observar o crescimento nominal da despesa de pessoal, bem como, o percentual de comprometimento nos limites da LRF do poder Executivo. Tomando como exemplo o ano de 2017, o comprometimento com a despesa de pessoal totalizou 49,7% da RCL estadual, superando o limite legal de 49%. Os 3 últimos exercícios houve o retorno das despesas com pessoal aos limites abaixo da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Gráfico 27 – Evolução financeira: Santa Catarina



Dados: SEFAZ/SC (Relatório de Gestão Fiscal /RGF) e TCE/SC (Relatórios Técnicos Contas do Governo)



5.3.1. TAXAS DE CRESCIMENTO

Foram atualizados os valores da tabela 09, pelo IPCA, até dezembro de 2020 e extraídas as Taxas Reais de Crescimento das Folhas por Grupos e, comparadas com o crescimento da Receita Corrente Líquida.

Tabela 09 – Crescimento real da folha de pagamento e da RCL

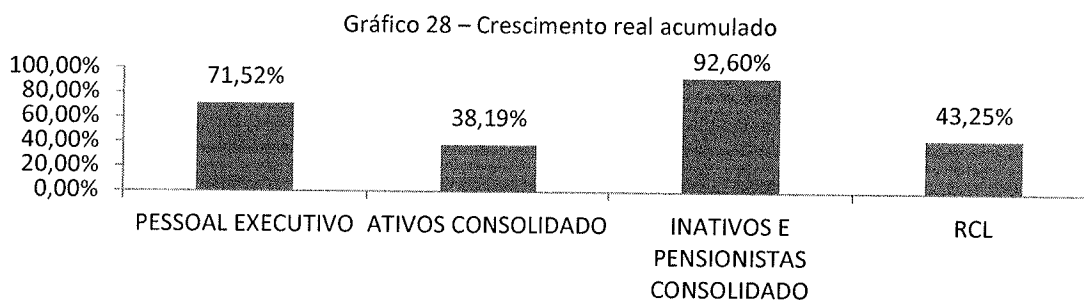
Variação Percentual da Folha de Pagamento e da RCL				
	PESSOAL EXECUTIVO	ATIVOS CONSOLIDADO	INATIVOS E PENSIONISTAS CONSOLIDADO	RCL
2010	24,9%	12,8%	14,4%	10,8%
2011	11,8%	10,8%	15,9%	11,8%
2012	12,0%	7,4%	6,6%	0,8%
2013	5,8%	4,9%	7,2%	4,8%
2014	10,1%	9,0%	11,1%	7,3%
2015	4,3%	1,6%	11,7%	3,5%
2016	-5,4%	-1,3%	3,4%	-3,6%
2017	1,8%	-2,2%	1,9%	-2,6%
2018	-1,0%	-1,8%	-0,6%	1,0%
2019	-4,4%	-3,9%	1,1%	1,9%
2020	-1,0%	-2,7%	-3,3%	2,0%
Média	5,4%	3,1%	6,3%	3,4%

Dados: SEFAZ/SC (Relatório de Gestão Fiscal /RGF) e TCE/SC (Relatórios Técnicos Contas do Governo)

As médias acumuladas se apresentam díspares, indicando o descompasso entre o crescimento da RCL de 3,4%, com as despesas com pessoal, sendo o Poder Executivo com 5,4%, e a folha de ativos consolidado com crescimento médio de 3,1%.

O crescimento da folha de pagamento da previdência em relação a RCL, pode ser explicado pela concessão de novos benefícios, maior duração no pagamento destes benefícios, e não somente pelo reajuste monetário dos benefícios pagos.

A folha de ativos do executivo apresentou variação real acumulada de 71,52% e a RCL de 43,25%, no período. Tal resultado explica a evolução acentuada das despesas de pessoal em relação a Lei de Responsabilidade Fiscal.





Dados: SEFAZ/SC (Relatório de Gestão Fiscal /RGF)

A diferença nas taxas tende a acelerar o agravamento dos sucessivos déficits financeiros e ferir os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

5.3.2. PROJEÇÕES RCL X FOLHA DE PESSOAL

Para fins de projeção fora extraída a média das taxas reais de variação dos valores da tabela 10, e aplicada para os períodos subsequentes, projetando assim a despesa com a folha de pagamento de pessoal Ativo e Inativo e a Receita Corrente Líquida, ilustradas no gráfico 28.

Foram utilizados os dados executados até 2020 e projetadas até o ano de 2030, onde em se mantendo as atuais taxas de crescimento são extraídas as seguintes observações:

- O somatório das despesas de ativos + inativos tendem a paulatinamente ir consumindo a RCL, comprimindo a capacidade do Estado em atender as demais despesas de custeio e investimentos. Em 10 anos seriam consumidos 71% da RCL somente para pagamento de pessoal e benefícios previdenciários.
- Em 2026 o Poder Executivo ultrapassaria os limites da LRF, alcançando 49,6% com despesas de pessoal.

Tabela 10 – SIGLAS GRÁFICO 04

SIGLAS GRÁFICO 04	LEGENDA
RCL	Receita Corrente Líquida (Atualizada Monetariamente pelo IPCA)
LRF (%)	Limite da Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Executivo.
LRF MAX.	Limite máximo em percentual com despesas de pessoal fixado na LRF Poder Executivo.
PESSOAL EXECUTIVO	Despesa com a folha de pagamento do Poder Executivo
PROJEÇÃO FOLHA/RCL	Projeção do comprometimento da RCL com a folha de Ativos e Inatos

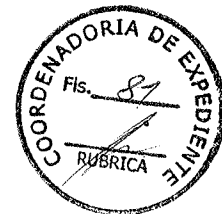
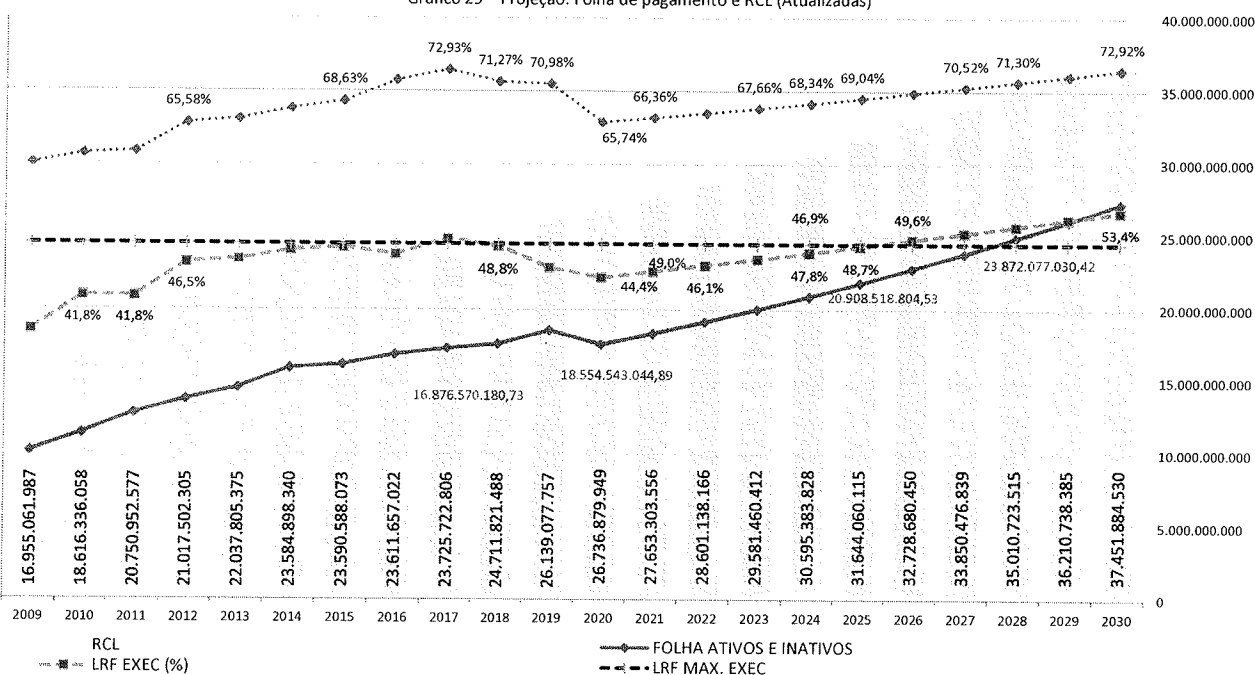


Gráfico 29 – Projeção: Folha de pagamento e RCL (Atualizadas)



*A massa da previdência complementar encontra-se no cômputo dos cálculos, até o teto do RGPS.

Dados: SEFAZ/SC (Relatório de Gestão Fiscal /RGF) e TCE/SC (Relatórios Técnicos Contas do Governo)



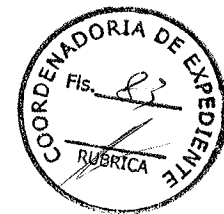
No gráfico 38 pode-se observar 3 ciclos no comportamento da despesa total com pessoal em relação a RCL:

1. Trajetória ascendente entre 2009 e 2017, alcançando 72,93% da RCL com o pagamento de pessoal ativo e inativo (sem considerar as receitas de contribuições previdenciárias que são deduzidas para efeitos de enquadramento na LRF);
2. Trajetória descendente entre 2018 a 2020, fechando o ciclo em 65,74% - período influenciado pela EC 95/2016, que limita os gastos públicos, adicionadas as medidas administrativas no âmbito estadual que culminou com a reversão da trajetória de crescimento das despesas.
3. Projeção da Trajetória entre 2021 e 2030, considerando as atuais taxas de crescimento. Em que pese os ajustes pontuais a linha de tendência das despesas continua ascendente, indicando que as taxas de crescimento continuam descasadas, e que no médio prazo as despesas com pessoal venham a extrapolar os limites da LRF.

Imperioso registrar que a tendência é baseada na atual massa de segurados do regime de previdência, não prevendo qualquer reposição de servidores à medida que se aposentam, fato que influenciaria a ascendência das despesas, asseverando mais rapidamente as constrições financeiras.

5.3.3. DÉFICIT FINANCEIRO PREVIDENCIÁRIO - ATUAL

O quadro 02 apresenta o valor do déficit financeiro de cada Poder, onde estão computados: as contribuições previdenciárias, as despesas com o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas, esta última sendo associada à taxa de administração recolhida ao IPREV, proporcionalmente entre os poderes.



Quadro 02 – Evolução déficit financeiro por Órgão

	TCE	TJE	MPE	ALE	PEE	Outros	2020
ATIVOS							
Contrib. Previd.	13.882.912	111.246.490	37.638.919	11.421.315	460.635.237		634.824.874
Contrib Patronal	27.768.518	222.492.995	75.277.839	22.864.387	921.712.052		1.270.115.790
APOSENTADOS							
Contrib. Previd..	7.885.739	18.679.599	7.443.891	18.625.645	107.579.852		160.214.727
PENSIONISTAS							
Contrib. Previd..	1.594.907	5.328.619	3.364.080	3.553.836	29.396.060		43.237.504
RECEITA TOTAL	51.132.076	357.747.703	123.724.729	56.465.183	1.519.323.202	109.280.569	2.217.673.463
Folha Bruta Inativos	103.455.594	386.070.783	110.682.242	273.002.536	4.674.466.540	77.883.146	5.625.560.841
Desp Administ.	1.559.714	8.988.182	2.802.198	2.379.225	72.390.108		88.119.427
DESPESA TOTAL	105.015.308	395.058.965	113.484.440	275.381.761	4.746.856.648	77.883.146	5.713.680.268
SUPERÁVIT/ DÉFICIT	-53.883.232	-37.311.262	10.240.290	-218.916.578	-3.227.533.446		-3.527.404.228
Militares*							-1.305.327.391
DÉFICIT TOTAL							-4.832.731.619

Dados: SIGRH e Informações repassadas pelos Poderes.

*A partir de 2019, os militares foram excluídos do Regime Próprio, passando a contar com legislação própria de proteção social, suportado pelo Tesouro do Estado.

Na folha bruta de inativos estão computados todos os valores pagos, incluindo verbas indenizatórias, pois são obrigatoriamente informadas à Secretaria Nacional de Previdência, a qual inclui essas despesas como sendo previdenciárias, uma vez que são pagas aos servidores inativos.

Destarte, o resultado financeiro anual de todos os poderes, excetuando o MPE, apresenta déficit. Ainda a expensas do Tesouro Estadual estão cartorários, auxiliares e serventuários da justiça e aposentadorias e pensões implantadas sob legislação pretérita, que garante a manutenção do recebimento, representados na coluna outros.

O déficit financeiro em 2020 alcançou a cifra de R\$ 4,833 bilhões, incluindo os militares que apesar de estar disposto em regime especial de proteção social, a cobertura da insuficiência financeira é realizada integralmente pelo Tesouro do Estado.

No gráfico 30, a evolução da cobertura da insuficiência financeira, realizada pelo Tesouro, no período selecionado.

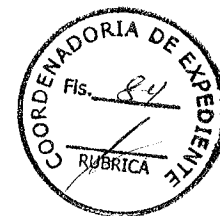
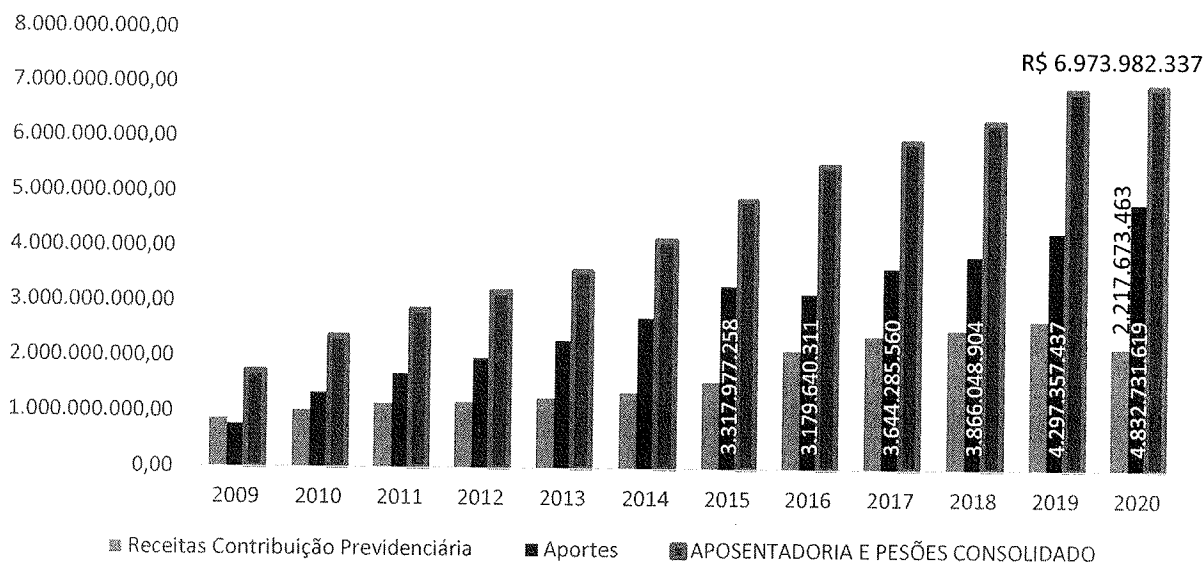


GRÁFICO 30– Evolução déficit financeiro



Fonte: SIGRH e Informações repassadas pelos Poderes.

Ao longo do período analisado depreendem-se as seguintes constatações:

- I. O crescimento constante da folha de pagamento de aposentados e pensionistas;
- II. A receita de contribuição previdenciária a partir de 2015 apresenta elevação em função do aumento gradual de alíquotas de contribuição, mas principalmente pela unificação dos fundos de previdência, onde houve o ingresso de contribuições de todos os servidores do extinto fundo previdenciário (capitalizado), mas insuficientes para a cobertura das despesas previdenciárias.
- III. Em 2016 ocorreu a paralisação da escalada de aportes financeiros, incluindo uma redução, também oriunda da reversão da segregação de massas;
- IV. A partir de 2017 o retorno da necessidade crescente de aportes do Tesouro;
- V. Os recursos do Comprev (compensação financeira entre RGPS e RPPS) contribuíram na amenização do déficit. Em 2020 ingressaram no RPPS mais de R\$ 42,59 milhões.
- VI. **Em 2020 queda no valor das contribuições em função da relação Ativo x Inativo, onde a isenção de contribuição encontra-se no teto do RGPS, portanto, a massa de segurados sendo maior de aposentados e pensionistas e o limite de isenção elevado, tem-se o início de um ciclo de decréscimo nas**



contribuições dos segurados e por consequência aumento dos aportes do Tesouro.

Em 10 anos a insuficiência cresceu 612,39%, saindo em 2009 de R\$ 784 mi, para mais de R\$ -4,833 bi, anuais. No total, em valores atualizados (IPCA), foram carregados para a previdência R\$ 36 bi, no período.

5.3.4. DÉFICIT ATUARIAL – ATUAL

O cálculo atuarial é realizado por profissional habilitado e formação em ciências atuárias, onde elabora os cálculos partindo de premissas estatísticas e das regras de concessão de benefício de cada regime de previdência.

Tabela 11 - Premissas Atuárias

Item	Estudo
Método de Financiamento	Idade de Entrada Normal
Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Tx. Cresc.Real das Remunerações de Ativos	2,03% geométrico ao ano (caso IPREV)
Tx. Cresc. Real de Proventos de Inativos	Não Adotada
Rotatividade	Não Adotada
Gerações Futuras	Não Adotada
Composição Familiar de Ativos e Inativos	Método Hx - Método Actuarial
Taxa de Juros e Desconto Atuarial	0% ao ano ou taxa nula
Diferimento das Aposentadorias	Sem ajuste (na primeira data possível)
Estimativa de Recebimento de Compensação Previdenciária	10% do VABF – Pessoal Civil
Estimativa de Tempo de Serviço Anterior à Admissão	Início de Contribuição aos 25 anos
Tábua de Mortalidade Geral e de Inválidos	IBGE-2018 – Separada por Sexo

Dados: Relatório Atuarial: IPREV 2020 – Actuarial Assessoria e Consultoria.

O plano de custeio do RPPS é composto por contribuições previdenciárias da parte Patronal e dos Segurados:

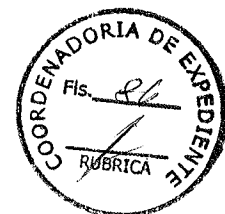


Tabela 12 – Plano de Custeio

ITENS	Valores (em R\$)
Saldo dos Investimentos	0,00
Percentuais de Contribuição	Alíquotas (% Folha)
Governo do Estado – Pessoal Civil	28,00%
Governo do Estado – Pessoal Militar	0,00%
Servidores Ativos – Pessoal Civil	14,00%
Inativos (Aposentados e Pensionistas) – Pessoal Civil (*)	14,00%
Servidores Ativos – Pessoal Militar (i)	10,50%
Inativos (Aposentados e Pensionistas) – Pessoal Militar (**)	10,50%

(*) incidente sobre a parcela do benefício mensal excedente ao teto do RGPS (R\$6.101,06 em 31/12/2020)

(**) incidente sobre a totalidade do benefício mensal de aposentadoria ou pensão.

(i) Não estão mais vinculados ao RPPS/SC, tendo regime de proteção próprio.

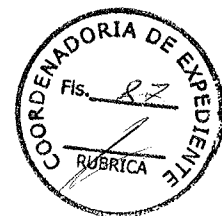
Cabe esclarecer que as atuais alíquotas foram implementadas em 2018, e mesmo a fixação de alíquotas de contribuição para fins de aposentadoria são recentes, conforme descrito *na linha do tempo* da previdência estadual.

Os conceitos das variáveis estão elencados abaixo, para fins de entendimento dos cálculos que serão apresentados.

TABELA 13 – Descrição dos Conceitos

Concedidos	São benefícios previdenciários já concedidos à segurados e ou beneficiários
1) Aposentadorias	São as aposentadorias já concedidas
2) Pensão por Morte Ativo	Pgto de benefício previdenciário à dependente regular
3) Pensão por Morte Inativo	Pgto de benefício previdenciário por morte de inativo
À Conceder	
5) Aposentadoria por Idade e Tempo	Aposentadorias à conceder por tempo de contribuição e ou idade elegível
6) Pensão por Morte Inativo	Pgto de benefício previdenciário por morte de inativo
7) Pensão por Morte de Ativo	Pgto de benefício previdenciário à dependente, após morte do servidor
8) Pensão por Morte de Inválido	Pgto de benefício previdenciário à dependente, após morte do servidor Inválido
9) Aposentadoria por Invalidez	Pgto de benefício previdenciário à servidor por invalidez permanente
10) VABF	Valor Atual de Benefício Futuro – Corresponde na presente data, quanto seria o valor de benefícios a pagar no futuro.
11) Compensação a Receber	Compensação junto ao RGPS nos casos de contribuição do servidor ao INSS, antes do ingresso no serviço público

Dados: Relatório Atuarial: IPREV 2020 – Actuarial Assessoria e Consultoria.



Na coluna benefícios estão listados todos os benefícios cobertos pela previdência, sendo divididos em CONCEDIDOS e a CONCEDER, adotando-se estatísticas e probabilidades quanto a eventos futuros (tempo de recebimento de aposentadoria, pensão por morte, incapacidade permanente, entre outros).

O cálculo atuarial se apresenta consolidado, ou seja, inclui todos os Poderes e Órgãos do RPPS de Santa Catarina.

Tabela 14 – Valor Atual dos Benefícios Futuros

BENEFÍCIOS	Custo Geração Atual (em R\$)
1. Aposentadorias Voluntárias	54.294.413.312,20
2. Aposentadorias por Invalidez	4.387.232.697,25
3. Aposentadorias do Professor	17.924.207.729,85
4. Reversão em Pensão	8.821.704.880,45
5. Pensão por Morte	11.755.432.151,53
6. Benefícios Concedidos (1+...+5)	97.182.990.771,28
7. Aposentadoria por Idade e Tempo	70.467.739.252,06
8. Aposentadoria do Professor	19.322.282.120,84
9. Aposentadoria por Idade	16.624.986,78
10. Reversão em Pensão	9.071.967.784,48
11. Pensão por Morte de Ativo	1.234.713.555,03
12. Pensão por Morte de Inválido	223.315.558,46
13. Aposentadoria por Invalidez	2.123.675.855,44
14. Benefícios a Conceder (7+...+16)	102.460.319.113,09
15. CUSTO TOTAL – VABF (6+17)	199.643.309.884,37

Dados: Relatório Atuarial: IPREV 2020 – Actuarial Assessoria e Consultoria.

Da Análise:

- I. Atualmente as aposentadorias e benefícios – para aqueles que já se encontram em fruição - tem um custo projetado, até o último servidor e ou beneficiário à receber de R\$ 97.182.990.771;
- II. Em benefícios a conceder de R\$ 102.460.319.113, são aqueles que ainda serão concedidos à massa de servidores que ainda não cumpriram os requisitos para aposentação;
- III. Os valores relativos à pensão são calculados levando em consideração as estatísticas da tábula de mortalidade e sinistros, adotada nas premissas;
- IV. O Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) representa o valor necessário para o pagamento de todos os benefícios, até o último segurado/dependente, R\$ 199.643.309.884,37.



A próxima Tabela 15 é o balanço atuarial, onde são confrontadas as receitas e despesas previdenciárias.

Tabela 15 - Balanço Atuarial Consolidado – Quadro Civil

Item	Valores em R\$
1. Custo Total - VABF	199.643.309.884,37
2. Compensação Previdenciária (-)	19.964.330.988,44
3. Contribuição dos Atuais Inativos (-)	3.672.731.793,84
4. Contribuição dos Futuros Inativos (-)	4.102.808.281,45
5. Contribuição dos Servidores Ativos (-)	7.467.739.196,98
6. Contribuição do Ente s/Ativos (-)	14.935.478.411,12
11. Déficit/Superávit	149.500.221.212,54

Dados: Relatório Atuarial: IPREV 2020 – Actuarial Assessoria e Consultoria.

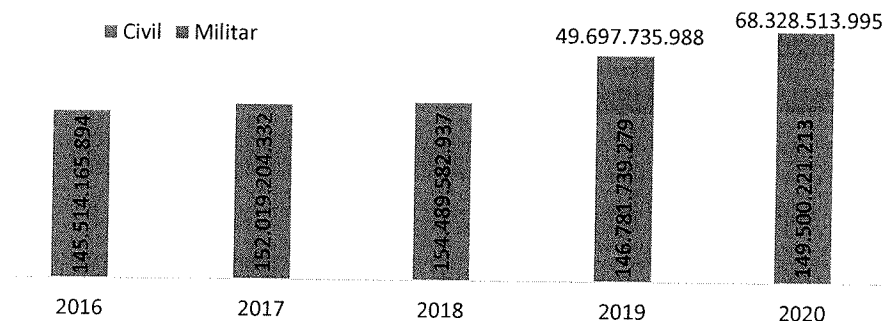
Do somatório de receitas de contribuição e projetada a compensação com o RGPS, deduz-se o custo total (VABF), **sendo apurado em 2020 o déficit de R\$ 149,5 bilhões.**

O gráfico 31 traz a evolução do déficit atuarial dos últimos 5 anos, sendo que neste período ocorreram alterações que impactam no valor apurado em cada exercício.

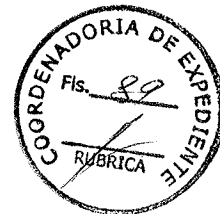
Em 2019 ocorreu a troca de atuário, uma vez que vencido o prazo legal de renovação, e de acordo com os novos cálculos o déficit saltou de R\$ 154bi para R\$ 196bi, após revisão da base de dados e processamento dos cálculos. Também, no final daquele exercício, os militares foram excluídos do Regime Próprio de Previdência, passando a contar com legislação própria de proteção social e suportado, o equivalente déficit, pelo Tesouro do Estado.

Portando, a evolução do déficit somente do quadro civil teve variação, em relação aos dois últimos exercícios, de 1,85%. Mas, para evitar maiores distorções também está representado no gráfico o déficit atuarial dos militares.

Gráfico 31 – Evolução Déficit Atuarial



Dados: Cálculo Atuarial 2017 – 2021



5.3.5. PROJEÇÃO FLUXO DE CAIXA PREVIDENCIÁRIO

O cálculo atuarial permite ainda a projeção do fluxo de caixa ao longo de todo o período, até a extinção do último beneficiário.

Assim, é possível quantificar o resultado líquido entre as contribuições previdenciárias (segurado + patronal) e subtrair as despesas como pagamento de benefícios. No gráfico 32 está evidenciado que as receitas previdenciárias não são e não serão suficientes para o pagamento de benefícios, restando o Tesouro realizar aportes sucessivos e constantes para a cobertura da insuficiência financeira do RPPS.

As duas curvas situadas abaixo da abscissa representam os aportes que o Tesouro do Estado terá que realizar para o pagamento de benefícios previdenciários, sendo a tracejada incluindo a despesa com os militares, e de traço contínuo o quadro civil consolidado.

Gráfico 32 – Fluxo de Caixa Projetado – em milhões



Fonte: Relatório Atuarial: IPREV 2020 – Actuarial Assessoria e Consultoria.

Os aportes financeiros para a cobertura do déficit do quadro civil podem ainda ser representados conforme tabela a seguir:

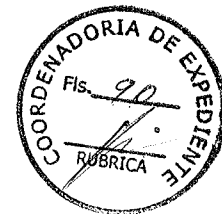


Tabela 16 – Cobertura do déficit em anos (Milhões)

5 anos	10 anos	15 anos	20 anos	25 anos
-19.890	-41.110	-61.746	-81.607	-100.125

Em 5 anos serão necessários aproximadamente R\$ 20bi para a cobertura do déficit previdenciário.

6. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Esta seção busca primordialmente trazer os impactos da Emenda Constitucional nº 103/2019, que possibilita a alteração das regras de concessão de benefícios previdenciários aos Estados e Municípios, permitindo legislar de acordo com a necessidade, em função da situação previdenciária de cada ente. Neste bordo, foram analisadas as alternativas dispostas pela indigitada Emenda, conjugando os fatores para a maximização de resultados.

As principais regras suscetíveis de alteração para o atingimento ao direito de benefício previdenciário e que podem oportunizar uma gestão mais adequada do déficit previdenciário, são a elencadas na Tabela 17.

Tabela 17 – Principais Regras de Concessão de Benefícios Previdenciários

Principais Regras	
1	Idade Mínima
2	Tempo de Contribuição
3	Alíquota Extraordinária
4	Limite de Isenção
5	Cálculo Benefício Aposentadoria
6	Cálculo Benefício Pensão
7	Regras de Transição
8	Alíquotas Escalonadas

Diante da possibilidade de ajustes, os Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados (RPPS) ao longo de 2020, promoveram suas respectivas reformas em seus regimes próprios, de acordo com a necessidade e vontade política na adoção de medidas, objetivando atenuar os respectivos déficits atuariais e financeiros.

6.1. PANORAMA NACIONAL

Para fins de comparação entre os estados que promoveram suas respectivas reformas e as medidas adotadas, foi elaborado quadro contendo as principais regras.

Estados que promoveram reformas em suas previdências, em destaque:

Imagem 05 – Mapa de reformas previdenciárias estaduais



Dos 15 estados da federação que promoveram reforma em suas previdências, 10 reduziram a faixa de isenção de tributação de contribuição, sendo que 7 adotaram a isenção até 01 Salário Mínimo, dois estados 03 SM, e um estado 02 SM.

Os estados do Rio Grande do Sul e São Paulo adotaram o sistema de alíquotas escalonadas por faixa de remuneração.



6.1.1. REFORMA PREVIDENCIÁRIA: OUTROS ESTADOS (REGRAS GERAIS)

Tabela 18 – Resumo das reformas previdenciárias: outros estados

	IDADE DE APOSENTADORIA	IDADE DE APOSENTADORIA - PROF	IDADE DE APOSENTADORIA - POLICIAL	Regras Básicas TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMO	ALÍQUOTA EXTRA	LIMITES DE ISENÇÃO	PEDÁGIO	Cálculo Aposentadoria	Cálculo Pensão
Acre (AC)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	-	20%	60%+2%	50%+10%
Alagoas (AL)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	1 SM	100%	60%+2%	50%+10% (dependente menor de idade = 20%)
Bahia (BA)	H=64 M=61	H=59 M=56	55 anos	H=35 M=30	-	3 SM	60%	60%+2%	50%+15%
Ceará (CE)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	15 anos	-	2 SM	60% / 50% Prof	60%+2% (15 anos)	60%+1% (para cada ano que superar 18 anos de contribuição)
Espírito Santo (ES)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	-	100%	60%+2%	50%+10%
Goiás (GO)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	14,25%	1 SM	50%	60%+2%	50%+10%
Mato Grosso do Sul (MS)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	-	50%	60%+2%	50%+10%
Minas Gerais (MG)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	-	100%	60%+2%	50%+10%
Pará (PA)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	H=35 M=30	-	1 SM	100%	60%+2%	50%+10%
Paraíba (PB)	H=65 M=62	H=55 M=52	55 anos	25 anos	-	-	50%	70%+2%	50%+10%
Paraná (PR)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	3 SM	100%	60%+2%	50%+10%
Piauí (PI)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	1 SM	50%	60%+2%	50%+10%
Rio Grande do Sul (RS)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	ALÍQUOTA ESCALONADA (7,5% até 22%)	1 SM	50%	60%+2%	50%+10% (cota menor de idade = 20%)
São Paulo (SP)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	ALÍQUOTA ESCALONADA (11% até 16%)	1 SM	100%	60%+2%	50%+10%
Sergipe (SE)	H=65 M=60	H=60 M=55	55 anos	H=35 M=30	-	1 SM	50%	60%+2%	65%+10% (média dos salários mais altos)

Dados: Secretaria da Previdência Nacional



6.1.2. TABELA COMPARATIVA CUSTO PER CAPITA POR RPPS

A tabela a seguir é o compendio dos RPPS que realizaram suas reformas, contendo os valores – antes da reforma – do déficit atuarial, financeiro e o quantitativo da massa segurada. Santa Catarina é o Estado com o maior custo per capita, representando que cada servidor do estado gera uma dívida atuarial de R\$ 1.368.518, e financeira de R\$ 29.178 anuais.

Tabela 19 – Comparativo atuarial e financeiro de outros RPPS (Quadro Civil)

VALORES DE 2019	DÉFICIT ATUARIAL	ATIVOS	INATIVO	PENSIONISTA	TOTAL	DÉFICIT FINANCEIRO	DÉFICIT ATUARIAL PER CAPITA	DÉFICIT FINANCEIRO PER CAPITA
São Paulo (SP)	SEM INFORMAÇÕES	421.955	313.091	91.285	826.331	-17.014.917.961	-	-20.591
Alagoas (AL)	5.929.608.745	25.287	19.226	4.736	49.249	-736.228.598	120.401	-14.949
Mato Grosso do Sul (MS)	18.531.938.151	31.999	23.605	4.176	59.780	-1.039.790.230	310.002	-17.394
Piauí (PI)	23.350.796.018	37.684	30.969	6.934	75.587	-427.645.155	308.926	-5.658
Espírito Santo (ES)	23.061.127.969	22.718	28.536	8.079	59.333	-1.055.696.682	388.673	-17.793
Acre (AC)	12.507.632.277	20.808	11.947	2.519	35.274	-381.159.268	354.585	-10.806
Rio Grande do Sul (RS)	104.029.879.943	101.873	172.513	SEM INFORMAÇÕES	274.386	-7.885.884.880	379.137	-28.740
Pará (PA)	48.176.730.869	68.963	30.313	8.087	107.363	-416.847.117	448.728	-3.883
Ceará (CE)	52.920.562.821	51.472	45.549	11.187	108.208	-900.241.367	489.063	-8.320
Paraíba (PB)	38.263.898.383	34.149	35.588	8.954	78.691	-1.442.888.387	486.255	-18.336
Paraná (PR)	125.636.770.190	126.325	87.414	20.297	234.036	-4.741.300.986	536.827	-20.259
Sergipe (SE)	29.706.750.814	24.421	24.086	5.066	53.573	-1.098.198.558	554.510	-20.499
Goiás (GO)	67.666.005.735	53.692	49.939	9.228	112.859	-2.429.500.958	599.562	-21.527
Bahia (BA)	257.155.335.769	78.151	94.369	16.407	188.927	-2.986.135.221	1.361.136	-15.806
Santa Catarina	146.781.739.279	47.633	50.060	9.563	107.256	-3.129.537.815	1.368.518	-29.178
Minas Gerais (MG)	SEM INFORMAÇÕES	187.513	247.261 ²	38.415	473.189	-12.553.544.334	-	-26.530



Dados: CADPREV/WEB – DIPR 2019, Secretaria da Previdência - Indicador de Situação Previdenciária

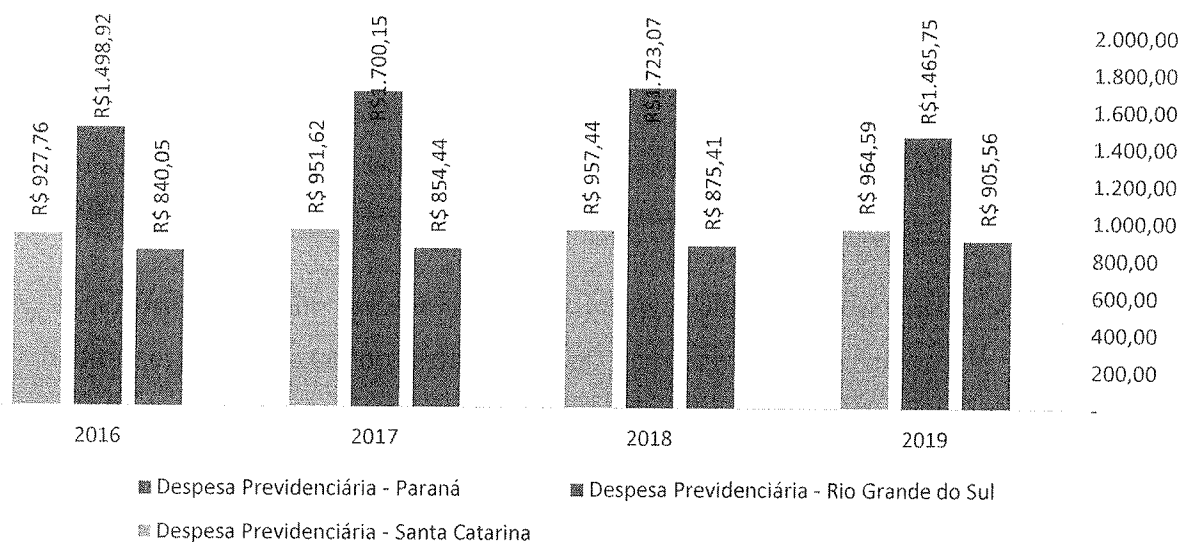
¹ - Para o cálculo da massa total de segurados fora utilizado as informações cadastrais do DIPR – Dez/2019 de cada ente.

² - Para o cômputo do número de segurados de Minas Gerais utilizou-se o DIPR de janeiro/2020, uma vez que, foi constatado inconsistência no número de aposentados na base de dez/2019.

Neste próximo comparativo o custo *per capita* da previdência estadual, por habitante, para cada um dos estados do Sul.

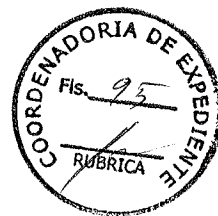
No período selecionado o Rio Grande do Sul apresenta o maior custo per capita, seguido por Santa Catarina, com R\$ 1.465,75 e R\$ 964,59, respectivamente, em 2019. O cálculo adotou a despesa previdenciária e população de cada UF, na mesma base de comparação.

Gráfico 33 - Despesa Previdenciária atualizada – 2016 a 2019



		2016	2017	2018	2019
PARANÁ	Despesa Previdenciária	8,48 Bi	8,94 Bi	9,52 Bi	10,35 Bi
	População	11.242.720	11.320.892	11.348.937	11.433.957
RIO GRANDE DO SUL	Despesa Previdenciária	15,18 Bi	17,79 Bi	18,72 Bi	16,68 Bi
	População	11.286.500	11.322.895	11.329.605	11.377.239
SANTA CATARINA	Despesa Previdenciária	5,68 Bi	6,08 Bi	6,43 Bi	6,82 Bi
	População	6.819.190	6.910.553	7.001.161	7.075.494
IPCA		6,29%	2,95%	3,75%	4,31%

Dados: TCE –SC / TCE –RS / TC –PR; Portal da Transparência do Rio grande do Sul, Estimativa da população IBGE (2020)



Considerando a massa segurada de cada RPPS, tem-se o valor médio anual de despesa per capita previdenciária. Santa Catarina apresenta a maior despesa previdenciária por beneficiário, seguido por Rio Grande do Sul, com R\$ 63.632,51 e R\$ 60.776,56 respectivamente, em 2019.

Gráfico 34 - Despesa Previdenciária (por servidor) atualizada – 2016 a 2019



	Nº total de beneficiários (quadro civil)			
	2016	2017	2018	2019
Paraná	230.433	233.306	249.910	234.036
Rio Grande do Sul	281.733	277.421	275.206	274.386
Santa Catarina	106.548	106.393	106.612	107.256

Dados: CADPREV/WEB – DIPR 2019

Dados: TCE –SC / TCE –RS / TC –PR

¹ - Para o cálculo da massa total de segurados fora utilizado as informações cadastrais do DIPR – Dez/2019 de cada ente.

É importante destacar que além da despesa previdenciária catarinense ser a maior entre as unidades da federação supracitadas, ela também apresenta uma inexorabilidade orçamentária maior que outros estados. No gráfico 35 é possível verificar a expectativa de vida da população, segmentado por UF.

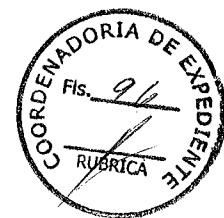
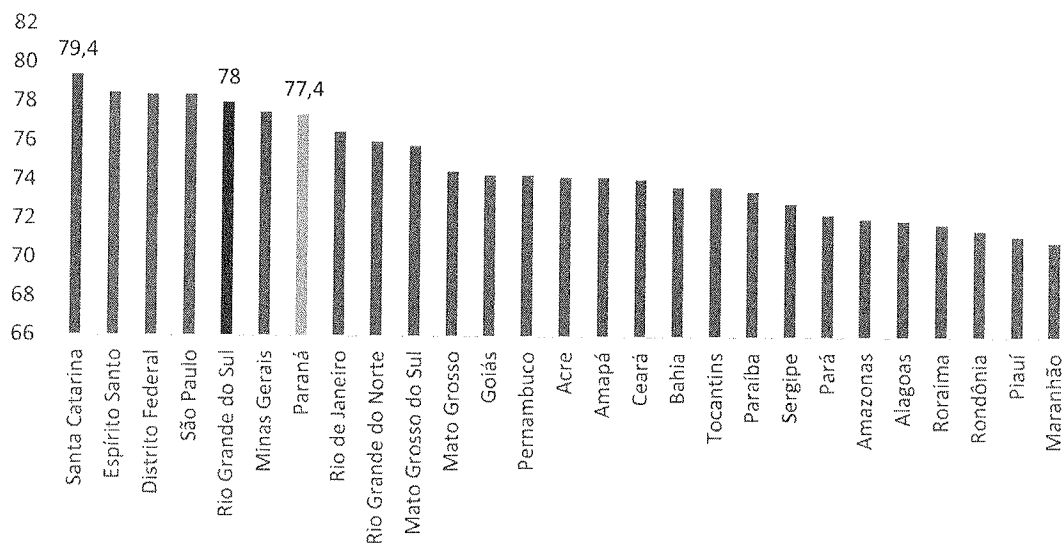


Gráfico 35 – Expectativa de vida por UF



Dados: IBGE: Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2017

7. PROPOSTA DE REFORMA A PREVIDÊNCIA ESTADUAL.

A Presente seção contempla os resultados da projeção dos eventuais efeitos de uma reforma na previdência, realizado por atuário contratado pelo IPREV, onde apresenta as projeções financeiras e atuarias para a massa de segurados do RPPS, segregadas entre os poderes e órgãos.

A trajetória projetada das receitas e despesas e os resultados advindos, a partir da adoção de premissas atuarias e possibilidades da EC nº 103/2019 representam a mais altiva intenção em buscar minorar os efeitos nocivos da escalada do déficit financeiro e atuarial, com reflexos a evitar a possível inadimplência da folha de pagamento dos segurados, bem como manter e ampliar os serviços estatais aos catarinenses.

Coube neste trabalho a reprodução das tabelas e resultados do Parecer Atuarial e intervenções pontuais a título de esclarecimentos e comparativos, no intuito de corroborar nos cálculos e aplicação de outras ferramentas de análise.



7.1. REGRAS ADOTADAS NA REFORMA

Tabela 20 – Resumo de regras (Reforma da Previdência – RPPS/SC)

Principais Regras								
		ATUAL			PROPOSTA			
		Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Dispositivo Legal	Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Dispositivo Legal	
1	Idade Mínima	Homens - Quadro Geral	60	35	Art. 63	65	25	Art. 63
		Mulheres - Quadro Geral	55	30	Art. 63	62	25	Art. 63
		Homens - Professores	55	30	Art. 63 (Parágrafo único)	60	25	Art. 64 - A
		Mulheres - Professoras	50	25	Art. 63 (Parágrafo único)	57	25	Art. 64 - A
		Homens (Seg Pública)	60	25	Art. 63	55	30	Art. 64 - C
		Mulheres (Seg Pública)	60	25	Art. 63	55	30	Art. 64 - C
2	Tempo de Contribuição	Tempo de Contribuição				25		
		Tempo de Carreira: Professores e Polícia Civil				25 Professor / 30 PC		
3	Alíquota Extraordinária Servidores com Paridade e Integralidade	Limite Inferior		Limite Superior		Alíquota Adicional		
		0,00		1.100,00		0,00%		
		1.100,01		10.000,00		1,00%		
		10.000,01		20.000,00		2,50%		
		20.000,01		30.000,00		3,50%		
		30.000,01		999.999,99		4,00%		
4	Limite de Isenção	Aposentados e Pensionistas			1 SM			
5	Cálculo Benefício Aposentadoria	ATUAL		PROPOSTA				
		Valor - Salário de aposentadoria	Dispositivo Legal	Valor - Salário de aposentadoria	Dispositivo Legal			
		Servidores Ingressos até 31 de dezembro de 2003	100% da última remuneração	CF 88	100% do último salário	CF 88		
	Servidores ingressos após 2004	Média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 80% de todo o período contributivo	Art. 70 (412/2008)	Média aritmética simples das maiores remunerações correspondentes a 100% de todo o período contributivo	Art. 70			
6	Cálculo Benefício Pensão	ATUAL		PROPOSTA				
		Regra	Dispositivo Legal	Regra	Dispositivo Legal			



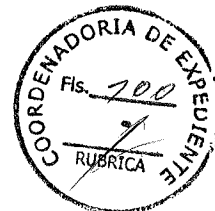
		Cálculo - Pensão	100% teto do RGPS + 70% do salário que superar este valor	Art. 73 - Inciso I	50% do salário + 10% por dependente	Art. 73	
7	Regras de Transição	1ª Proposta Regra de Transição (Sistema de Pontuação)					
			Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Pontuação necessária	Tempo de Carreira	Dispositivo Legal
		Homem - Quadro Geral	61	35	96 (Julho/21) - 105 (Jan/30)	Não há	Art. 65
		Mulher - Quadro Geral	56	30	86 (Julho/21) - 100 (Jan/35)	Não há	
		Homem - Professor	56	30	91 (Julho/21) - 100 (Jan/30)	25 anos	Art. 65 - Parágrafo 5º
		Mulher - Professor	51	25	81 (Julho/21) - 92 (Jan/32)	25 anos	
		Homem - Seg. Pública	55	30	Não há	25 anos	Art. 67
		Mulher - Seg. Pública	55	25	Não há	25 anos	
		2ª Proposta de regra de transição - Pedágio					
			Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Pedágio	Dispositivo Legal	
		Homem - Quadro Geral	60	35	100%	Art. 66 A	
		Mulher - Quadro Geral	57	30	100%		
		Homem - Professor	55	30	100%	Art. 66 - Parágrafo 1º	
		Mulher - Professor	52	25	100%		
		Homem - Seg. Pública	53	30	100%	Art. 67, II	
Mulher - Seg. Pública	52	25	100%				
3ª Proposta de regra de transição - Pedágio							
Regra de Transição Especial Quadro Geral e Seg Pública	O servidor que não apresentar 35 anos de contribuição poderá escolher se aposentar com um salário de reposição menor (1/40 avos do salário para cada ano contribuído).						
Regra de Transição Especial Professor	O servidor que não apresentar 30 anos de contribuição poderá escolher se aposentar com um salário de reposição menor (1/35 avos do salário para cada ano contribuído).						
8	Alíquotas Escalonadas	Realizado Estudo não se mostrando viável em função da perda de arrecadação					



Tabela 21 – Reformas Previdência x Reforma Proposta SC

	Regras Básicas							Cálculo Aposentadoria	Cálculo Pensão
	IDADE DE APOSENTADORIA	IDADE DE APOSENTADORIA - PROF	IDADE DE APOSENTADORIA - POLICIAL	TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMO	ALÍQUOTA EXTRA	LIMITES DE ISENÇÃO	PEDÁGIO		
Acre (AC)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	-	20%	60%+2%	50%+10%
Alagoas (AL)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	1 SM	100%	60%+2%	50%+10% (dependente menor de idade = 20%)
Bahia (BA)	H=64 M=61	H=59 M=56	55 anos	H=35 M=30	-	3 SM	60%	60%+2%	50%+15%
Ceará (CE)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	15 anos	-	2 SM	60% / 50% Prof	60%+2% (15 anos)	60%+1% (para cada ano que superar 18 anos de contribuição)
Espírito Santo (ES)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	-	100%	60%+2%	50%+10%
Goiás (GO)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	14,25%	1 SM	50%	60%+2%	50%+10%
Mato Grosso do Sul (MS)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	-	50%	60%+2%	50%+10%
Minas Gerais (MG)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	-	100%	60%+2%	50%+10%
Pará (PA)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	H=35 M=30	-	1 SM	100%	60%+2%	50%+10%
Paraíba (PB)	H=65 M=62	H=55 M=52	55 anos	25 anos	-	-	50%	70%+2%	50%+10%
Paraná (PR)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	3 SM	100%	60%+2%	50%+10%
Piauí (PI)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	-	1 SM	50%	60%+2%	50%+10%
Rio Grande do Sul (RS)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	ALÍQUOTA ESCALONADA (7,5% até 22%)	1 SM	50%	60%+2%	50%+10% (cota menor de idade = 20%)
São Paulo (SP)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	25 anos	ALÍQUOTA ESCALONADA (11% até 16%)	1 SM	100%	60%+2%	50%+10%
Sergipe (SE)	H=65 M=60	H=60 M=55	55 anos	H=35 M=30	-	1 SM	50%	60%+2%	65%+10% (média dos salários mais altos)
Santa Catarina (SC)	H=65 M=62	H=60 M=57	55 anos	H e M=25 PC=30	ALÍQUOTA VAI DE 0% ATÉ 4,00%	1SM	100%	60%+2%	50%+10%

Dados: Secretaria da Previdência Nacional



7.2. RESULTADOS ATUARIAIS E FINANCEIROS COM A REFORMA

7.2.1. ATUARIAL

Adotando-se todas as regras permitidas pela EC nº 103/2019 e conforme quadro de proposições, tem-se os resultados na redução do déficit atuarial e dos aportes do Tesouro estadual para a cobertura da insuficiência.

O objetivo da reforma da previdência é de ter efetividade na contenção da escalada dos déficits, neste sentido a meta a ser alcançada é uma redução de 25% no déficit atuarial atual. Para tanto é necessário que o limite de isenção de contribuição dos inativos e pensionistas, atualmente limitado ao teto do RGPS, seja reduzida a isenção para 01 SM.

A adoção da medida é a mais promissora dentre todas as outras, pois é justamente a maior massa de segurados, que demanda recursos e fonte viável de novas receitas, uma vez que se encontra com limite de isenção em R\$ 6.101, 06.

Assim, o déficit atual de R\$ 149bi se reduziria à R\$ 112bi. Por mais que pareça promissor, o saldo remanescente ainda terá que ser parcelado pelo Tesouro para fins de equacionamento da dívida. Então, quanto menor o saldo mais viável se torna a possibilidade de equilíbrio do RPPS.

Esta redução tem reflexos expressivos não somente para o RPPS, mas para o Estado, quando analisado o *Rating* deste, para efeitos de operações de crédito junto a agentes financeiros nacionais e internacionais, uma vez que a redução do passivo previdenciário significa maior disponibilidade financeira para outras áreas no atendimento à sociedade

Tabela 22 – Resultado Atuarial – Reforma Previdência (Em milhões)

Redução Déficit Atuarial			
Déficit Atual	149.500,22		
Isenção Teto	Isenção 3 SM	Isenção 2 SM	Isenção 1 SM
126.388,95	119.633,53	116.068,98	112.133,01
23.111,27	29.866,69	33.431,24	37.367,21
-15,46%	-19,98%	-22,36%	-24,99%

Dados: Projeção Atuarial: Reforma da previdência - Actuarial Assessoria e Consultoria.



Tabela 23 – Resultado Atuarial – Isenção salário mínimo por poder (Em milhões)

		Assembleia Legislativa	Executivo	Ministério Público	Tribunal de Contas	Tribunal de Justiça
1 SM	Economia 5 anos	102,38	3.309,85	51,34	56,31	290,62
	Economia 10 anos	199,03	7.891,03	159,27	163,25	766,33
	Economia 15 anos	267,03	12.497,18	300,64	285,14	1.364,57
2 SM	Economia 5 anos	91,70	2.759,31	47,46	51,79	262,66
	Economia 10 anos	179,02	6.814,84	151,28	154,40	707,79
	Economia 15 anos	239,34	10.939,03	288,22	272,36	1.273,12
3 SM	Economia 5 anos	81,03	2.246,86	43,58	47,27	235,43
	Economia 10 anos	159,04	5.815,16	143,29	145,56	650,59
	Economia 15 anos	211,73	9.497,69	275,81	259,59	1.183,47
TETO	Economia 5 anos	51,08	1.239,32	32,63	34,61	167,78
	Economia 10 anos	103,01	3.855,53	120,75	120,74	508,55
	Economia 15 anos	134,63	6.679,82	240,80	223,73	962,23

Dados: Projeção Atuarial: Reforma da previdência - Actuarial Assessoria e Consultoria.

No caso da Assembleia Legislativa, a adoção do limite de isenção de um salário mínimo apresenta uma economia de R\$ 102,38 milhões nos primeiros cinco anos pós reforma, chegando a uma economia de R\$ 386,05 milhões após 15 anos.

Em contrapartida, a aplicação do limite de isenção utilizando o teto do RGPS promoveria uma economia de R\$ 51,08 milhões nos primeiros cinco anos, chegando a R\$ 181,26 milhões após 15 anos.

7.2.2. FINANCEIRO APORTES

O resultado financeiro após a aprovação da atual proposta de reforma da previdência, considerando a isenção de contribuição até 01 SM, representará uma economia de R\$ 3,8 bilhões em 5 anos, ou no mesmo período 19,16% nos aportes projetos para cobertura da insuficiência, a ser adimplida pelo Tesouro.

Tabela 24 – Economia Financeira Projetada – Quadro Civil – em milhões

Período	Economia do Estado em R\$ (milhões)				Despesa do Tesouro R\$ (milhões)		Economia Aportes
	Isenção Teto	Isenção 3SM	Isenção 2SM	Isenção 1SM	Déficit Projetado (atual)	Aportes do Tesouro (reforma 1SM)	(%)
5 anos	1.525,41	2.654,17	3.212,92	3.810,51	-19.890	-16.079	-19,16%
10 anos	4.708,58	6.913,64	8.007,33	9.178,91	-41.110	-31.931	-22,33%
15 anos	8.241,20	11.428,28	13.012,06	14.714,57	-61.746	-47.031	-23,83%
20 anos	11.869,73	15.922,17	17.944,65	20.128,49	-81.607	-61.478	-24,67%
25 anos	14.770,44	19.572,46	21.986,12	24.605,59	-100.125	-75.519	-24,57%

Dados: Projeção Atuarial: Reforma da previdência - Actuarial Assessoria e Consultoria.



Em que pese o esforço a ser empreendido para a provação da reforma da previdência, pelo governo, parlamentares, categorias de servidores e sociedade organizada, os valores a serem aportados pelo Tesouro ainda serão muito elevados no futuro. Em 5 anos a continuar a situação atual serão R\$ 19,9 bi em aportes do Tesouro para a cobertura da insuficiência, sendo a reforma implementada, com limite de isenção de 01 Salário Mínimo (1SM), ainda serão necessários R\$ 16 bi de aportes, redução de apenas 19%.

Então, qualquer proposta divergente que venha a aviltar os esforços e os resultados pretendidos por esta proposta do governo, terão o condão de agravar as finanças públicas estaduais e impor ao contribuinte privação da oferta continua de serviços públicos.

7.2.3. NOVOS RECURSOS FINANCEIRO

A possibilidade de implementação de alíquotas extraordinárias garante novos recursos capazes de atenuar a combalida situação da previdência, sendo estas a serem aplicadas sobre os vencimentos dos servidores que ingressaram até dezembro de 2003, e estão segurados pela regra da paridade e integralidade dos vencimentos.

Tabela de aplicação de alíquotas extraordinária, calculada por faixas de valores e isenção dos inativos até o teto de 01 SM.

Tabela 25 – Economia Financeira Projetada

Limite de Isenção de Inativos/Ativos	1.100,00	Teto do RGPS
Limite Inferior	Limite Superior	Alíquota Adicional
0,00	1.100,00	0,00%
1.100,01	10.000,00	1,00%
10.000,01	20.000,00	2,50%
20.000,01	30.000,00	3,50%
30.000,01	999.999,99	4,00%

Dados: Elaborado pelo autor.



Na tabela abaixo é possível verificar o montante de recursos adicionais se a alíquota extraordinária for imposta em benefícios vinculados a paridade e a integralidade. O judiciário apresenta a maior concentração desta categoria de benefício por segurado.

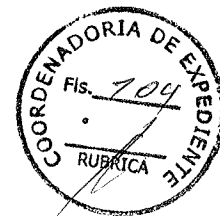
Tabela 26 – Economia Financeira Projetada

Ativos por Poder	qtde servidores	folha total MENSAL	contr adicional MENSAL	alíquota média
Executivo Civil	12.491	96.725.173,73	1.137.308,68	1,18%
Judiciário	2.061	26.815.334,80	423.340,51	1,58%
Legislativo	159	4.225.480,49	92.426,04	2,19%
Ministério Público	339	9.909.273,84	232.482,47	2,35%
Tribunal de Contas	196	4.629.258,12	94.942,19	2,05%
TOTAL	15.246	142.304.520,98	1.980.499,90	1,39%

Inativos por Poder	qtde servidores	folha total MENSAL	base contr	contr adicional MENSAL	alíquota média
Executivo Civil	55.228	334.772.515,72	277.059.255,72	2.621.230,24	0,95%
Judiciário	2.271	52.986.079,17	50.612.884,17	1.137.861,57	2,25%
Legislativo	1.111	25.797.176,19	24.636.181,19	599.655,32	2,43%
Ministério Público	324	2.374.595,72	2.036.015,72	23.413,85	1,15%
Tribunal de Contas	438	6.318.029,93	5.860.319,93	94.867,59	1,62%
TOTAL	59.372	422.248.396,73	360.204.656,73	4.477.028,56	1,24%

Dados: Projeção Atuarial: Reforma da previdência - Actuarial Assessoria e Consultoria.

A alíquota máxima de contribuição do servidor será de 16,43% (14%+2,43% máxima da série)



7.2.4. RESULTADO DA ALÍQUOTA EXTRAORDINÁRIA POR FAIXA DE ISENÇÃO

Para analisar de maneira mais profunda os possíveis impactos da reforma da previdência sobre os dispêndios previdenciários mensais, a proposta de alíquota extraordinária foi simulada com diferentes faixas de isenção. Neste caso, quanto mais restritivo o limite de isenção maior a base de contribuição das alíquotas extraordinárias.

Tabela 27 – Impactos financeiros: limites de isenção

Isenção	Mensal	5 anos	10 anos	15 anos	20 anos
Isenção 1 SM	6.457.528	419.739.350	839.478.700	1.259.218.049	1.678.957.399
Isenção 2 SM	5.905.610	383.864.640	767.729.279	1.151.593.919	1.535.458.558
Isenção 3 SM	5.374.611	349.349.690	698.699.380	1.048.049.071	1.397.398.761
Isenção Teto	4.243.356	275.818.164	551.636.328	827.454.492	1.103.272.656

Dados: Projeção Atuarial: Reforma da previdência - Actuarial Assessoria e Consultoria.

Em 10 anos estão previstos o ingresso de R\$ 839 milhões somente com as alíquotas extraordinárias, este valor sozinho corresponde a toda a economia tencionada no projeto de lei anterior de reforma da previdência.

Tabela 28 – Economia Financeira Projetada PLC 033.5/2019

Período	R\$
10 anos	862.355.574,71
15 anos	3.092.577.201,22
20 anos	6.029.060.392,06
25 anos	9.059.239.896,00

Dados: Projeção Atuarial: Reforma da previdência - Actuarial Assessoria e Consultoria.

No gráfico 36, a área Vermelha representa a projeção da insuficiência financeira atual, ao longo do período, enquanto a área Azul representa a nova projeção da insuficiência financeira após a reforma da previdência, adotando-se os parâmetros da EC 103/2019. A diferença entre as curvas é economia projetada, onde o Tesouro aportaria menos recursos na previdência e por consequência, teria maior capacidade de investimentos e ou aplicação em outras áreas de governo.

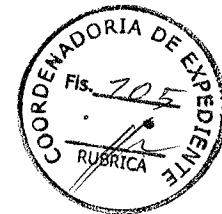
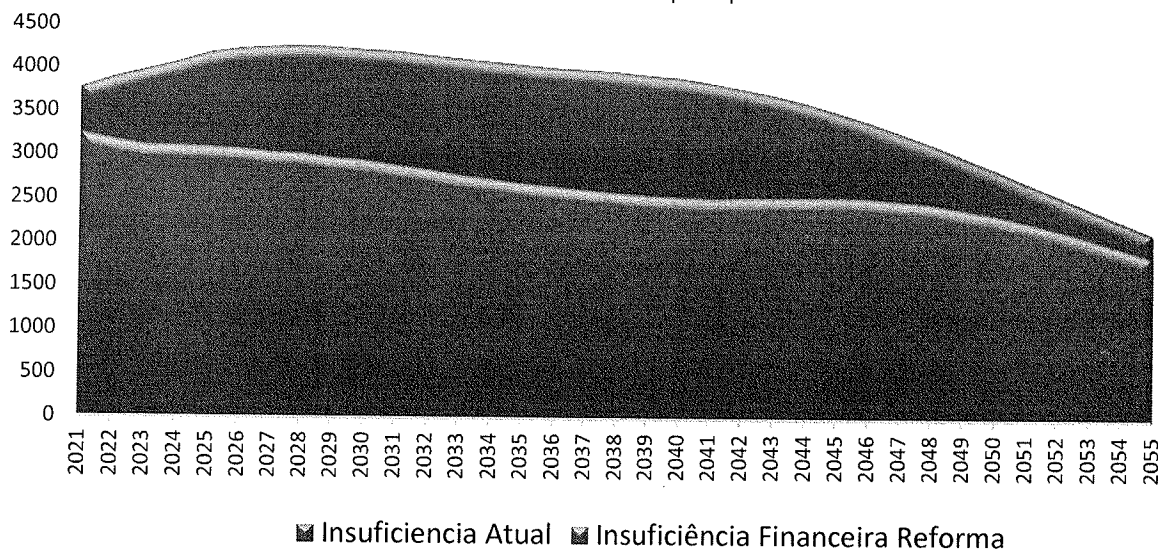


Gráfico 36 – Insuficiência financeira pré x pós reforma



Dados: Projeção Atuarial: Reforma da previdência - Actuarial Assessoria e Consultoria.

8. CONCLUSÃO

A reforma da previdência instituída pela Emenda Constitucional nº103/2019, tem por objeto arrefecer as crescentes despesas previdenciárias mediante a adoção de novas regras de concessão de benefícios. Tendo a expectativa de vida do brasileiro aumentada sistematicamente, como demonstram estudos especializados, justificam-se ajustes nos critérios de concessão dos benefícios, especialmente na idade mínima e tempo de contribuição dos servidores a fim de postergar a fase contributiva dos segurados e mitigar os impactos das despesas com os benefícios previdenciários nas contas de responsabilidade do Estado de forma a permitir o atendimento às demais demandas da sociedade.

No Estado de Santa Catarina, assim como na União, Distrito Federal, demais Estados e mais de 2.000 municípios, a previdência dos servidores públicos está suportado por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo o IPREV o gestor do regime e a sociedade catarinense, por intermédio do Tesouro Estadual, o garantidor dos recursos financeiros necessários às obrigações previdenciárias.

O Tesouro Estadual assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários, conforme a evolução histórica da previdência, que permissivamente



direcionou esforços na ampliação de benefícios aos seus segurados e principalmente aos dependentes, sem a devida contrapartida contributiva. Em 110 anos de regime próprio de previdência alcançou-se o desequilíbrio abissal entre as receitas de contribuições e as despesas com o pagamento destes benefícios.

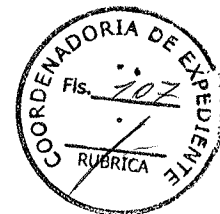
O comprometimento das despesas com a folha de pagamento alcançou em 2017, mais de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), se destaca o crescente percentual ao longo dos exercícios, como se os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) fossem a meta ser atingida, e não como parâmetro e instrumento de gestão.

A previdência estadual passa a ser a maior demandante de recursos financeiros, que no limite é financiada pelo cidadão contribuinte, que observa seu imposto ser utilizado em atividade dissociada a suas necessidades e expectativas. Exemplo referendado neste trabalho quando comparados os gastos da previdência em relação à saúde, segurança pública e educação. Estes ao atendimento de uma população de quase 7 milhões de habitantes, enquanto a previdência consome o dobro do orçamento de cada pasta para beneficiar apenas 65 mil indivíduos.

Portanto, a reforma previdenciária proposta não se trata de retirada ou restrição de direitos individuais, mas de buscar alternativas de equilibrar as finanças públicas e distribuir de forma justa a riqueza produzida pelo povo catarinense.

Ademais, os chamados direitos adquiridos não estão sendo afetados pela reforma, mas cabe reverberar que o direito não é sinônimo ou garantia de recebimento do benefício, pois não havendo recursos o direito é inócuo. Cabe exemplificar os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Sergipe e Tocantins, além de outros mais de 500 municípios com dificuldades e atrasos no pagamento de salários e benefícios.

Imperioso alertar que a proposta de reforma da previdência do Estado de Santa Catarina tem por objetivo único, a adimplência e equilíbrio das finanças estaduais, e que qualquer tentativa de conceder exceções às categorias de servidores, implicará em desconstrução da proposta, e em qualquer cenário que se desenhe haverá impacto reducionista na pretensa economia, tendo como certo o conseqüente agravamento das finanças públicas estaduais, e o pior, penalizando a sociedade pelas restrições de acesso



aos serviços do Estado, que cada vez mais terá menos oferta de serviços à população. Então, qual será a lógica, na visão do contribuinte, de se pagar impostos? Afinal, atualmente caminha-se para a manutenção da existência de um Estado somente para sua subsistência.

O estudo ainda revela o quão longo é o pagamento de benefícios previdenciários, se estendendo por gerações, fruto de políticas equivocadas de proteção social e distribuição de renda. Nos últimos 10 anos foram carreados para a previdência social mais de R\$ 36 bilhões, somente para a cobertura da insuficiência. É como utilizar toda a receita de dois exercícios do período, apenas para a previdência.

Neste bordo, o presente trabalho traz consigo o compendio do *status quo* da previdência estadual e projeções acerca de medidas possíveis de serem implementadas, com objetivo de atenuar as sucessivas e persistentes mazelas. Ficando cristalina a premente necessidade de alterações na legislação, a CONTER o avanço perdulário e insustentável dos déficits financeiros e atuariais.



9. REFERÊNCIA

Abipem (comp.). **Legislação adequada à Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Disponível em: <http://dm.inf.br/abipem/legislacao-adequada-a-emenda-constitucional-n-103-de-12-de-novembro-de-2019/index.php>. Acesso em: 06 jan. 2021.

ACTUARIAL (Florianópolis). **Cálculo Atuarial 2020**. Disponível em: <https://www.iprev.sc.gov.br/gestao-previdenciaria/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

ACTUARIAL (Florianópolis). **Prévia - Cálculo Atuarial 2020**. Disponível em: <https://www.iprev.sc.gov.br/gestao-previdenciaria/>. Acesso em: 22 dez. 2020.

Bacen. **SISTEMA GERENCIADOR DE SÉRIES TEMPORAIS: SÉRIE HISTÓRICA IPCA**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTel aLocalizarSeries>. Acesso em: 22 dez. 2020.

Banco Mundial. **DÍVIDA BRUTA EM RELAÇÃO AO PIB**. 2019. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/GC.DOD.TOTL.GD.ZS>. Acesso em: 08 jan. 2021.

Braun, Jean Jacques Dressel. **A Accountability Previdenciária como alternativa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS estaduais: o caso do IPREV/SC**. 2012. 140 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração) □ Programa de Pós-Graduação em Administração, Florianópolis, 2012

FRANCISCO HUMBERTO SIMÕES MAGRO (Florianópolis). **Cálculo Atuarial 2017**. Disponível em: <https://www.iprev.sc.gov.br/gestao-previdenciaria/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

FRANCISCO HUMBERTO SIMÕES MAGRO (Florianópolis). **Cálculo Atuarial 2018**. Disponível em: <https://www.iprev.sc.gov.br/gestao-previdenciaria/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

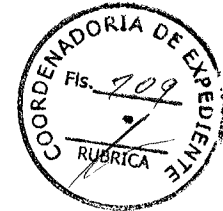
FRANCISCO HUMBERTO SIMÕES MAGRO (Florianópolis). **Cálculo Atuarial 2019**. Disponível em: <https://www.iprev.sc.gov.br/gestao-previdenciaria/>. Acesso em: 08 nov. 2020.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (org.). **PIRÂMIDE ETÁRIA**. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>. Acesso em: 11 jan. 2021.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PROJEÇÃO POPULACIONAL**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 06 jan. 2021.

OECD (2019), Pensions at a Glance 2019: OECD and G20 Indicators, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/b6d3dcfc-en>.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2017**. Disponível em: http://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2017/tabua_de_mortalidade_2017_analise.pdf. Acesso em: 13 fev. 2021.



Organização Para A Cooperação e Desenvolvimento Econômico (comp.). **DÍVIDA BRUTA EM RELAÇÃO AO PIB. 2020.** Disponível em: <https://data.oecd.org/gga/general-government-debt.htm>. Acesso em: 08 nov. 2020.

Secretária da Fazenda do Estado de Santa Catarina. **DESPESAS E RECEITAS.** Disponível em: <http://www.transparencia.sc.gov.br/remuneracao-servidores>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Secretaria da Fazenda. **Portal da Transparência.** Disponível em: <http://www.transparencia.rs.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Transparencia.qvw&host=QVS%40QLVPRO06&anonymous=true>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (comp.). **Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR: ESTADOS COM REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS.** Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/layout/pesquisarEnte.xhtml>. Acesso em: 25 jan. 2021.

Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (comp.). **SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA NACIONAL.** Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br>. Acesso em: 06 jan. 2020.

Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Indicador de Situação Previdenciária.** Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/indicador-de-situacao-previdenciaria>. Acesso em: 06 jan. 2020.

Tesouro Nacional (org.). **SEGURIDADE SOCIAL - RESULTADO. 2020.** Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/>. Acesso em: 07 jan. 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (comp.). **Informações dos Municípios.** Disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/sic/homesic.php>. Acesso em: 25 jan. 2021.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **CONTAS DO ESTADO (RELATÓRIO TÉCNICO) 2019.** Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/content/contas-do-estado-0>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **CONTAS DO ESTADO (RELATÓRIO TÉCNICO) 2018.** Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/content/contas-do-estado-0>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **CONTAS DO ESTADO (RELATÓRIO TÉCNICO) 2015.** Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/content/contas-do-estado-0>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **CONTAS DO ESTADO (RELATÓRIO TÉCNICO) 2014.** Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/content/contas-do-estado-0>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **CONTAS DO ESTADO (RELATÓRIO TÉCNICO) 2013.** Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/content/contas-do-estado-0>. Acesso em: 21 dez. 2020.



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **CONTAS DO ESTADO (RELATÓRIO TÉCNICO) 2012**. Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/content/contas-do-estado-0>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **CONTAS DO ESTADO (RELATÓRIO TÉCNICO) 2011**. Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/content/contas-do-estado-0>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **CONTAS DO ESTADO (RELATÓRIO TÉCNICO) 2010**. Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/content/contas-do-estado-0>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **CONTAS DO ESTADO 2017 (RELATÓRIO TÉCNICO)**. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/contas-do-governador/70/area/250>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **CONTAS DO ESTADO 2019 (RELATÓRIO TÉCNICO)**. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/contas-do-governador/70/area/250>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. **CONTAS DO ESTADO 2018 (RELATÓRIO TÉCNICO)**. Disponível em: <http://www.transparencia.rs.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Transparencia.qvw&host=QVS%40QLVPRO06&anonymous=true>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. **CONTAS DO ESTADO 2017 (RELATÓRIO TÉCNICO)**. Disponível em: <http://www.transparencia.rs.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Transparencia.qvw&host=QVS%40QLVPRO06&anonymous=true>. Acesso em: 21 dez. 2020.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. **CONTAS DO ESTADO 2016 (RELATÓRIO TÉCNICO)**. Disponível em: <http://www.transparencia.rs.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=Transparencia.qvw&host=QVS%40QLVPRO06&anonymous=true>. Acesso em: 21 dez. 2020.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DIE3X251**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PANOSSO MENDONÇA em 28/06/2021 às 16:03:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2019 - 10:26:40 e válido até 23/10/2119 - 10:26:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFFMDAwMDI3OTJfMjc5MI8yMDIxX0RJRTNYMjUx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002792/2021** e o código **DIE3X251** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA



PARECER: 281/2021/DJUR/IPREV

PROCESSO: 2792/2021

INTERESSADOS: ESTADO DE SANTA CATARINA

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA**

EMENTA: ANPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 412, DE 26 DE JULHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ADESÃO ÀS NOVAS REGRAS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO ESTABELECIDO PELA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019, QUE PREVIU A NECESSIDADE DE AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO ADEQUAREM SUA LEGISLAÇÃO INTERNA AO NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO PRESENTES. PELO PROSSEGUIMENTO DA PROPOSTA.

I. RELATÓRIO

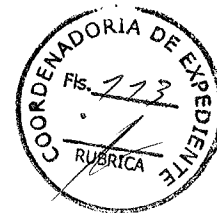
Trata-se de diligência sobre Anteprojeto de Lei Complementar, que tem por objeto alterar a Lei Complementar nº. 412, de 26 de julho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos servidores do estado de Santa Catarina e adota outras providências.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 05/2021, a propositura se justifica tendo em vista que *“fica evidente que a aprovação da Reforma da Previdência Estadual é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas estaduais, assim como é condição essencial para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional.”*

Quando da análise pelo gabinete da presidência desta Autarquia Previdenciária,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA



informou-se que diante das alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, Estados, Distrito Federal e Municípios não foram incluídos na aludida Reforma, exigindo a atuação do Estado de Santa Catarina para a produção de referida legislação específica, ao passo que juntou-se naquele momento o Anteprojeto de Lei Complementar aludido.

Ato contínuo, seguindo as tramitações de praxe, o processo aportou junto à Diretoria Jurídica do IPREV, para exame e emissão de parecer sobre o Anteprojeto de Lei Complementar em destaque, com vistas ao cumprimento do inciso VII, do artigo 7º, do Decreto nº. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o sistema de atos do processo legislativo e estabelece outras providências, senão vejamos:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

(...)

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

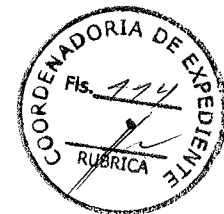
b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Ademais, no tocante à pertinência temática, com a vigência da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências, houve a previsão expressa de exclusividade do IPREV, em seu objetivo, para praticar as operações na área de previdência, veja-se:

Art. 11. A unidade gestora do RPPS/SC é o Instituto de Previdência do Estado





de Santa Catarina - IPREV, mantido na forma jurídica de autarquia, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, em relação ao Poder Executivo, e vinculado à Secretaria de Estado da Administração, com sede no Município de Florianópolis e foro na Comarca da Capital do Estado de Santa Catarina.

(...)

§ 3º O IPREV tem por exclusivo objetivo praticar todas as operações na área de previdência aos segurados do RPPS/SC e a seus respectivos dependentes, nos termos desta Lei Complementar”.

Após o recebimento do presente processo pela Diretoria Jurídica, os autos foram encaminhados para análise e manifestação.

É o relatório em apertada síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. DAS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 412, DE 26 DE JULHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Inicialmente, cumpre ressaltar a publicação da Emenda à Constituição Federal nº. 103, de 12 de novembro de 2019¹, que, dentre as alterações promovidas, instituiu novas regras ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, inovando ao definir um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos servidores públicos e de seus dependentes.

No contexto nacional, a previdência social se tornou objeto da principal reforma econômica do ano de 2019. Na Exposição de Motivos nº 29, de 20 de fevereiro de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, que acompanhou a Mensagem nº 55, da mesma data, ressaltou-se que “a adoção das medidas é imprescindível para evitar custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões”.

Nesta toada, cumpre fazer um destaque especial na redação inédita do inciso III *in fine*, do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, alteração produzida pela Emenda Constitucional

¹ Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.



nº. 103/2019, quando deixa a critério de “*lei complementar do respectivo ente federativo*” o estabelecimento dos demais requisitos para fins de aposentadoria, senão vejamos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

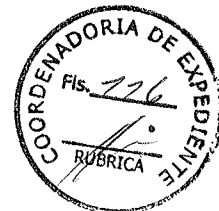
De acordo com o dispositivo transcrito, com exceção da idade mínima, cuja fixação exige emenda às respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, os demais requisitos de aposentadoria deverão ser estabelecidos mediante Lei Complementar do respectivo ente federativo.

Portanto, foram desconstitucionalizados os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação.

A ausência desses parâmetros na Carta Magna implica a eficácia limitada, não autoaplicável, dessas normas constitucionais de concessão do benefício de aposentadoria dos servidores públicos civis.

Imperioso observar que o legislador constituinte ainda trouxe demais dispositivos junto à Emenda Constitucional nº. 103/2019, os quais estabelecem a aplicação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor daquela emenda, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social, veja-se:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda



Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Referida redação repete-se perante os artigos 5º, 10, 20, 22 e 23 da Emenda Constitucional em alhures.

Logo, o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida.

Com base nesse destaque constitucional e sob o crivo da Secretaria de Previdência (SPREV), mesma orientação foi inserida nos termos da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

Com efeito, o Poder Constituinte Reformador, na estruturação da EC nº 103, de 2019, restringiu o âmbito de aplicação da disciplina jurídica de transição de seus arts. 4º, 5º, 20 e 21, e o das disposições transitórias dos arts. 10, 22 e 23, fazendo uma ressalva em relação aos entes federados subnacionais, já que para estes incluiu uma disposição normativa, no texto de todos os referidos artigos, que determina a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, para efeito de concessão de aposentadorias aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de pensão aos seus dependentes, “enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”.



Assim, a reforma da EC nº 103, de 2019, manteve em vigor, ainda que pro tempore e apenas em relação aos Estados, DF e Municípios, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais concernentes a regras de elegibilidade e cálculo de aposentadorias e pensões, como estavam redigidos antes da promulgação dessa Emenda, até que sobrevenha a reforma previdenciária dos referidos entes subnacionais.

Nestes termos, cumpre destacar que a reforma da Previdência no âmbito Federal estabeleceu um novo paradigma no tratamento da questão previdenciária, no entanto o modelo aprovado pelo Congresso Nacional deixou os Estados fora de sua abrangência.

As reformas previdenciárias implementadas ao longo das últimas décadas sempre foram aplicáveis a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), mantendo uma uniformidade de regras para todos os regimes próprios. Em razão da modificação do texto constitucional introduzido pela Emenda nº 103/2019, no tocante aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS –, passou a contemplar apenas os servidores públicos federais com novas regras de inativação, o que se exige uma ação de homogeneidade quanto as regras de aposentadoria e pensão do servidor público, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Neste norte, mostra-se essencial a alteração da legislação catarinense, pois, a necessidade do reflexo da reforma promovida em âmbito federal, visa dar sustentabilidade ao Regime Próprio de Previdência estadual, adequando as disposições específicas pertinentes, ao quanto determinado e autorizado pela Constituição Federal, especialmente a partir das alterações para os civis promovidas pela Emenda nº 103, de 2019.

Sendo assim, o presente Anteprojeto de Lei Complementar da nova redação aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 15, 17, 22, 27, 30, 44, 45, 50, 51, 52, 54, 56, 57, 59, 60, 62, 63, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 81, 83, 84, da Lei Complementar nº 412/2008; acresce os arts. 46-A, art. 64-A, 64-B, 64-C, 64-D, §§1º e 2º do art. 72, parágrafo único do art. 78, §§ 3º a 7º do art. 95; referenda as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição Federal; dos artigos 2º, 6º e 6-A da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005; referenda o disposto nos §§1º e 1º-A, 1º-B, 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e revoga o inciso VII e XII do art. 3º; o inciso II do §3º do art. 4º; o §2º do art. 9º; os incisos IV e VI do art. 43; o parágrafo único do art. 47; a alínea “b” do inciso II, do art. 59; os incisos I e II, e §§8º e 9º do art. 60; o art. 61; o parágrafo único do art. 63; o art. 64; o §9º do art. 70; os incisos I e II e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA



parágrafo único do art. 73; o § 2º do art. 74; o art. 80; o art. 82; o §1º do art. 84; o art. 97 e o art. 98.

O objetivo da presente proposta é conferir aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, o mesmo tratamento que foi atribuído aos servidores da União, acompanhando o proposto a nível federal e que culminou com a publicação da EC n. 103/2019, estabelecendo nova lógica mais sustentável e justa de funcionamento para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado, quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, regras de transição, disposições transitórias e demais providências.

A adoção de tais medidas mostra-se imprescindível para garantir, de forma gradual, a sustentabilidade do sistema atual, permitindo a construção de um novo modelo, capaz de fortalecer o regime próprio de previdência estadual, evitando custos excessivos para as atuais e futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas

Neste ponto, imperioso notar que são exatamente os Estados os grandes prestadores de serviço de educação média, atendimento secundário e terciário de saúde e a segurança pública.

Alguns entes se tornaram incapazes de honrar compromissos básicos, com educação, saúde e mesmo segurança. Até mesmo o pagamento de salários de seus servidores e benefícios aos seus aposentados e pensionistas tem ficado comprometido.

Trata-se de uma demonstração evidente da inadequação do atual modelo previdenciário.

Os regimes previdenciários no Brasil apresentam, em sua maioria, resultados deficitários, ou seja, a receita previdenciária não é suficiente para cobrir as despesas com os aposentados e pensionistas. Em que pese a exigência constitucional de equilíbrio nas contas previdenciárias, quase todos os Estados da Federação apresentam déficits financeiros e atuariais.

Nas últimas décadas, a situação fiscal na maioria dos Estados e dos Municípios foi agravada. As despesas cresceram em patamares acima do crescimento das receitas. Como consequência, os resultados primários se deterioraram, a dívida cresceu e os investimentos caíram. Nos entes federativos em situação mais grave, há dificuldades para pagar os encargos da dívida e até as despesas com pessoal.

Para a construção de uma previdência moderna e mais adequada às condições fiscais, é determinante a modificação das regras de concessão de benefícios previdenciários.

As regras atuais permitem a implementação precoce dos requisitos para a concessão de aposentadoria, com proventos de inatividade superiores à média recebida ao longo da carreira profissional.



No âmbito do Estado de Santa Catarina, os recursos obtidos com as contribuições previdenciárias dos servidores e a contrapartida patronal, bem como os provenientes da compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS não são suficientes para financiar os benefícios a serem pagos. Como consequência o déficit da previdência cresceu fortemente nos últimos anos, conforme demonstrado pela Exposição de Motivos apensada.

A propositura visa aliviar a pressão fiscal sofrida pelo Estado, uma vez que o envelhecimento da massa de servidores demonstra que Santa Catarina deverá continuar buscando alternativas de outras fontes de receita para a constante busca do equilíbrio financeiro e atuarial.

Nestes termos, o escopo da proposta é alterar dispositivos da Lei Complementar nº. 412, de 26 de junho de 2008, imprescindíveis para dar novo tratamento à Previdência do Estado, ajustando-a às regras adotadas para servidores da União.

Determina, ademais, diretriz geral que deve orientar a materialização dos direitos e deveres na área da previdência do setor público do Estado.

II.1.A. DA APLICAÇÃO DA EC Nº 103/2019 PERANTE O RPPS/SC

Cabe mencionar a especificidade da cláusula de vigência, construída para atender o preceito da autonomia federativa. A fim de que Estados, Distrito Federal e Municípios participem efetivamente do processo de decisão que envolve as modificações nas normas previdenciárias que pretendemos aprovar no âmbito do Estado.

Dessa forma, o inciso II, do art. 36 da Emenda Constitucional nº. 103/2019 prevê que algumas disposições da Constituição terão eficácia limitada, somente entrando em vigor no âmbito de cada ente federativo depois de referendadas pelo Poder Legislativo local, vejamos:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

(...)

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

De forma a dar efetividade às alterações constitucionais no âmbito do RPPS/SC,



nos mesmos moldes aplicados aos servidores da União, o presente Anteprojeto de Lei Complementar, visa referendar (I) as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição Federal; dos artigos 2º, 6º e 6-A da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005; (II) o disposto nos §§1º e 1º-A, 1º-B, 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, com *vacatio legis* até 01 de novembro de 2021, em virtude da necessidade de adequação dos sistemas corporativos, de treinamento dos servidores e de elaboração de manual orientativo dos setores de gestão de pessoas de todos os poderes e órgãos que compõem o RPPS/SC.

II.1.B. DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REGRA PERMANENTE

Os segurados que se aposentarem após a vigência das alterações propostas terão de cumprir idade mínima para requerer o benefício.

Esse é o pilar básico da reforma da previdência no âmbito Federal que, mesmo após diversas alterações feitas na PEC n. 06/2019 pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, os pontos principais foram mantidos.

Atendendo ao disposto no art. 40, inciso III, da Constituição Federal, as idades mínimas para as aposentadorias, no âmbito do RPPS/SC, passam a ter correspondência absoluta às estabelecidas na Carta Federal, promovendo o mesmo tratamento dispensado aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo da União.

Tem-se, como decorrência, que as idades exigidas à inatividade dos servidores estaduais serão de 62 anos, se mulher, e 65 anos, se homem, como regra ordinária, um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, além da exigência de 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 anos no cargo efetivo que for concedida a aposentadoria.

II.1.C. DA APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS - ESPECIAIS

A Emenda Constitucional nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019, incluiu nos §§ 4º-A à 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, a possibilidade de ser estabelecido, por Lei Complementar do respectivo ente federativo, requisitos de idade e tempo de contribuição diferenciados aos segurados contemplados.



Com o objetivo de manter simetria com as regras Federais, o Anteprojeto de Lei Complementar busca consolidar em uma única seção, as normas específicas tratando das regras da aposentadoria especial para os professores, policiais civis, servidores do instituto geral de perícias, polícia penal e agentes socioeducativos, além dos segurados com deficiência e aqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

O benefício da aposentadoria especial é uma das modalidades da aposentadoria por tempo de contribuição, porém com redução do tempo ou idade, onde a finalidade é garantir ao segurado uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Nesse contexto, as regras previstas nos arts. 64-A até 64-D do presente projeto foram edificadas em observância à natureza jurídica diferenciada das situações contempladas e, forte no Princípio da Isonomia, em absoluta consonância com o regramento aplicável aos servidores públicos da União.

Salienta-se que a presente Proposta vem ao encontro do interesse público, face a relevância das funções exercidas pelos servidores das áreas supramencionadas, contribuindo, significativamente, com a manutenção da ordem e da segurança pública e penitenciária, além de disciplinar, de forma inédita, sobre aposentadoria de segurados com deficiência e aqueles cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

II.1.D. DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

A proposta estabelece regras de transição intermediárias entre as vigentes e as futuras tendo em vista a expectativa de direito dos atuais servidores amparados pelo regime próprio.

De forma a manter simetria com as regras destinadas aos servidores federais, de imediato, será aplicável aos servidores a regra conhecida como fórmula dos pontos "86/96", em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que obedecidos os limites mínimos desses requisitos (a idade, por exemplo, será elevada em 2023 para 57 anos, se mulher e 62, se homem). O número mínimo de pontos será elevado a partir de janeiro de 2022 até o limite de 100 pontos para mulher e 105 pontos para o homem, e poderá sofrer alterações a depender do aumento da



expectativa de sobrevida.

Além da “fórmula dos pontos” foi prevista regra de transição para os segurados que preencherem, cumulativamente, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição (30 anos para mulher e 35 anos para homens).

Para a definição das regras de cálculo dos proventos das modalidades referidas, observar-se-á a data de ingresso do servidor no cargo. Para os que ingressaram até 31/12/2003, e não optaram pelo regime de previdência complementar, será assegurada a integralidade da remuneração, mantida a paridade com a última remuneração do cargo para fins de reajuste dos benefícios.

Aos segurados que ingressaram no serviço público após 31.12.2003 e utilizarem as regras de transição mencionadas, o valor do benefício corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, definida na forma prevista no caput e no §1º do Art. 70 da proposta, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano completo de contribuição, após o vigésimo ano. Nestes casos, os proventos serão reajustados com a anuência do Conselho de Administração, por decreto do Chefe do Poder Executivo, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Por fim, foi assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor público, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de vigência das alterações propostas, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

II.1.E. DA PENSÃO POR MORTE

Em absoluta consonância com o regramento constitucional definido pela EC nº103/2019 aos servidores da União, com respeito à pensão por morte, propõe-se alterar o cálculo do valor do benefício, bem como não permitir a reversão das cotas dos dependentes que perdem esta condição.



Na proposta ora apresentada, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente até o máximo de 100%, ficando vedada a reversão das cotas dos dependentes que perderem essa condição.

Na hipótese de existirem dependentes inválidos ou dependentes de policial civil e dos ocupantes dos cargos de agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, o projeto de lei prevê a concessão do benefício com critérios diferenciados.

II.1.F. DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Em relação ao acúmulo de aposentadorias e pensões, a alteração proposta replica o regramento constitucional aprovado na Emenda Constitucional nº 103/2019, que está vigente e possui aplicabilidade imediata para todos os entes da federação.

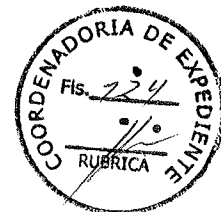
Portanto, foram inseridas no projeto normas constitucionais de observância obrigatória quanto à acumulação de mais de uma aposentadoria e de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvadas a decorrente dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal.

Também, apenas será admitida a acumulação de pensão por morte no RPPS/SC com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Da mesma forma, será permitida a acumulação da pensão por morte no RPPS/SC com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal ou aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Na ocorrência dessas hipóteses, será resguardada a percepção integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios acumulados, que estarão sujeitos à aplicação de redutor escalonado por faixas remuneratórias (nos percentuais de 10, 20, 40, 60%).

II.1.G. DO AUXÍLIO RECLUSÃO



O Projeto de Lei Complementar, contemplou no seu artigo 2º, XI, a redação de caráter obrigatório e autoaplicável prevista no §2º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 in verbis:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Nesse contexto, foi revogada a disciplina do auxílio reclusão prevista na LC nº 412/2008 ante a vedação de os RPPS(s) instituírem benefícios previdenciários diferentes dos previstos na Lei nº 9.717/1998 e do §2º do art. 9º da EC nº 103/2019.

II.1.H. DO ABONO DE PERMANÊNCIA

O abono de permanência foi garantido ao segurado ativo que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária, e que optar por permanecer em atividade equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

A redação contempla todas as aposentadorias voluntárias, inclusive as modalidades especiais, neste último caso, respeitando a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, garante-se a percepção do abono de permanência aos servidores que preencheram os requisitos das modalidades previstas nas Emendas nº 20/1998, EC nº41/2003 e EC nº 47/2005 e continuam em atividade.

II.1.H. VEDAÇÃO À CONTAGEM DE TEMPO FICTO

A partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, ficou vedado a utilização de tempo ficto para fins de aposentadoria, isto é, sem a demonstração cumulativa da efetiva prestação do trabalho somada ao recolhimento da contribuição previdenciária, o tempo não poderia ser utilizado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA



para efeitos de aposentadoria ou emissão de certidão de tempo de contribuição.

A Lei Complementar nº. 412/2008, no artigo 82, contrariando a ordem constitucional vigente, manteve a previsão de algumas hipóteses de contagem de tempo ficto. É nesse contexto o intuito de revogação completa do art. 82 da LC nº 412/2008 para adequação com a norma constitucional vigente.

A Instrução Normativa n. 006/2000, da Secretaria de Estado da Administração, dispondo sobre os procedimentos operacionais decorrentes da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, considera *"tempo fictício de contribuição, para efeitos desta Instrução Normativa, todo aquele tempo considerado em lei como de serviço público, para fins de concessão de aposentadoria, sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a competente contribuição social, cumulativamente [...]".*

O Ministro Carlos Velloso, Relator da ADI n. 404-2/RJ, julgada em 1º/04/2004, perante o Supremo Tribunal Federal, decidiu "que o reconhecimento de tempo de serviço ficto, ainda que as contribuições previdenciárias sejam pagas, implica a redução do tempo de serviço necessário para efeito de aposentadoria previsto no art. 40 da C.F." (STF - ADI n. 404-2/RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso, julgada em 1º/04/2000).

Nos mesmos termos, no RE n. 227.158-8/GO, o Supremo Tribunal Federal, em 22.11.2000, reconheceu a inconstitucionalidade da contagem do tempo de contribuição comprovadamente efetivada durante licença sem remuneração para tratamento de assuntos particulares, com base no art. 20, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado de Goiás, que autorizava esse cômputo, e negou a averbação ao servidor (Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim):

"Previdenciário. Aposentadoria. Contagem do tempo de afastamento decorrente de licença para interesse particular. Impossibilidade. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 30 do ADCT da Constituição do Estado de Goiás. Recurso provido."

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já pacificou o entendimento sobre a impossibilidade de averbar tempo ficto.

Colhe-se do Acórdão - TJSC, MS n. 2003.006449-4, da Capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros):



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO IPREV. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. PRETENDIDA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO FICTO QUE NÃO PODE SER COMPUTADO. EXEGESE DO § 10 DO ART. 40 DA CF/1988). PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO

CPC/2015. APLICABILIDADE. Embora seja do IPREV a atribuição para conceder aposentadoria do servidor público estadual, cabe aos órgãos do Estado de Santa Catarina os atos relativos à averbação de tempo de serviço, daí a legitimidade de ambos para responder à ação em que o servidor busca a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria. "Com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98, a contagem de tempo para a aposentadoria de servidor público ficou condicionada ao preenchimento de dois requisitos indissociáveis - a comprovação do tempo de serviço e as respectivas contribuições -, não podendo ser considerada 'qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício' (CF, art. 40, § 10º)" (TJSC, MS n. 2003.006449-4, da Capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros). (TJSC, Apelação Cível n. 0303210-08.2016.8.24.0090, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-04-2018)

Em situações análogas o Superior Tribunal de Justiça deliberou no mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTAGEM DE LICENÇA-PRÊMIO EM DOBRO E TEMPO DE SERVIÇO NO CURSO DE FORMAÇÃO DA ACADEMIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 40, § 10, CR/88 -

RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste direito líquido e certo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu o § 10º, ao art. 40, de o servidor público contar, para efeitos de aposentadoria, tempo fictício de licença-prêmio em dobro e curso de formação em Academia da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. 2. Recurso desprovido.' (RMS 14643/SC, DJ 13.06.2005, Rel. Min. Paulo Medina)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - APOSENTADORIA INTEGRAL - TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA



- *ÚNICO REQUISITO - DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA EC Nº 20/98*
- *INEXISTÊNCIA - CONTAGEM DE TEMPO FICTO (2/5) -*
- *IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 2.455/54 - NÃO RECEPCIONADA -*
- *EMENDA CONSTITUCIONAL 01/69 - AUSÊNCIA DE DIREITO*
- *LÍQUIDO E CERTO.*

"1 - Não há como somar-se o tempo ficto (2/5) previsto na Lei nº 2.455/54 ao tempo de serviço efetivamente prestado pelo recorrente, para que este complete o tempo de serviço necessário para a aposentadoria integral, antes do advento da EC nº 20/98. Isto porque, tal tempo ficto é inconstitucional, já que foi expressamente vedado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969 (art. 103). Assim, o recorrente não completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, único requisito para a aposentação com proventos integrais, até o dia

15.12.98. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão...' (RMS 13974/RS, DJ 13.10.2003, Rel. Min. Jorge Scartezini)

"Em razão do exposto, nego provimento ao presente recurso" (STJ - RMS n. 17.529/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 17/10/2005, p. 317). (grifado)

Portanto, com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98, a contagem de tempo para a aposentadoria de servidor público ficou condicionada ao preenchimento de dois requisitos indissociáveis a comprovação do tempo de serviço e as respectivas contribuições, não podendo ser considerada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Nesse contexto, propõe-se a revogação *in totum* do artigo 82 da Lei Complementar nº 412/2008 eis que suas hipóteses, invariavelmente, contemplam possibilidades de cômputo de tempo ficto para fins de aposentadoria.

Diante da crescente despesa previdenciária do Estado, as alterações propostas buscam frear o exponencial crescimento do pagamento da folha previdenciária e assim tornar possível uma redução de despesa para os próximos anos.

Nesse contexto, a redação da Proposta evidencia a relevância da matéria e o irrefutável interesse social indispensáveis à tramitação da matéria.

II.2. DA INSTITUIÇÃO DOS SERVIÇOS DE DÍVIDA ATIVA NO ÂMBITO DO IPREV E EXECUTIVO FISCAL – ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 465, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009



Por conseguinte, em relação à proposta acerca da instituição do serviço de dívida ativa no âmbito do IPREV, visa-se a regulamentação dos procedimentos de constituição dos créditos do IPREV, possibilitando sua inscrição em Dívida Ativa, a fim de gozar da presunção de certeza e liquidez, gerando maior eficiência na cobrança de créditos em favor desta Autarquia Previdenciária.

Pela alteração legislativa ora proposta, o TAT terá competência para julgar em instância administrativa, além dos processos fiscais, os resultantes de dívida previdenciária junto ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após seu julgamento em primeira instância.

Além disso, a cobrança judicial de créditos previdenciários, tributários ou não, necessariamente deverá ser realizada mediante inscrição em dívida ativa, depois de esgotados os meios de cobrança, em processo regular administrativo, conforme previsto no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Nesse sentido, o projeto de Lei Complementar visa regularizar o processo administrativo tributário para os créditos previdenciários, regulamentando os procedimentos para que se possa realizar a Execução Fiscal, que é o meio finalístico judicial, inclusive com constrição patrimonial para aqueles que não realizam o pagamento em juízo de débitos tributários e não tributários.

Neste diapasão, é o que prescreve a Lei Federal nº. 6.830, de 20 de setembro de 1980, que assim dispõe:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



Assim e para operacionalizar a cobrança dos créditos tributários ou não devidos ao IPREV, há a necessidade da otimização administrativa por intermédio de percuente legislação.

Do exposto, o Anteprojeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar nº. 465, de 2009, para ampliar as competência do TAT, bem como a instituição dos serviços de dívida ativa no âmbito do IPREV e executivo fiscal, cumpre os requisitos da necessidade e conveniência, além de estar em consonância com os preceitos constitucionais, legais e normativos pertinentes à matéria.

II.3. DA ADEQUAÇÃO DO MEIO LEGISLATIVO PROPOSTO - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

Prescreve o art. 8º da Carta Constitucional Catarinense que compete ao Estado exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente no que tange a elaboração de atos normativos:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

Por sua vez o art. 25, *caput*, da Carta da República, assegura a capacidade de auto-organização dos Estados federados, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os seus princípios e regramentos estabelecidos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Ademais, consoante estabelecido pelo art. 71 da Constituição Estadual é atribuído ao Governador do Estado a competência privativa para deflagrar o processo legislativo nos casos previsto na referida Constituição ou quando a lei lhe determinar, e nestes termos, senão vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA



Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

(...)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

No caso em comento, a minuta de Projeto de Lei tem por objeto alterar a Lei Complementar nº. 412, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelecer outras providências.

O Poder Constituinte Reformador, na estruturação da EC nº 103/2019, restringiu o âmbito de aplicação da disciplina jurídica de transição de seus arts. 4º, 5º, 20 e 21, e o das disposições transitórias dos arts. 10, 22 e 23, fazendo uma ressalva em relação aos entes federados, já que para estes incluiu uma disposição normativa, no texto de todos os referidos artigos, que determina a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da EC nº 103/2019, para efeito de concessão de aposentadorias aos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de pensão aos seus dependentes, “*enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social*”.

Assim, a reforma da EC nº 103/2019, manteve em vigor, ainda que *pro tempore* e apenas em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais concernentes a regras de elegibilidade e cálculo de aposentadorias e pensões, como estavam redigidos antes da promulgação dessa Emenda, até que sobrevenha a reforma previdenciária dos referidos entes federados.

Não obstante, a aplicação da legislação federal, estadual, distrital ou municipal em vigor no dia imediatamente anterior ao de publicação da referida EC nº 103/2019, impõe a observância do princípio da supremacia da Constituição Federal, inclusive da jurisprudência assentada do Supremo Tribunal Federal, quanto à mencionada matéria, portanto, não pode ir de encontro aos dispositivos da Constituição Federal cuja vigência considera-se mantida em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma, a Emenda à Constituição Federal nº. 103, de 12 de novembro de 2019, exige a edição pelos Estados de normas constitucionais e infraconstitucionais, não havendo



que se falar em disposição no texto proposto que atente contra o princípio federativo ou a separação de poderes.

Quanto aos aspectos formais, observamos que a posposta de Emenda à Constituição se encontra adequada às normativas do Decreto Estadual n.º 2.382/2014, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito à referida redação da proposta de Emenda, uma vez que se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, bem como na Lei Complementar Estadual n.º 589, de 18 de janeiro de 2013.

De acordo com o Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, o processo de encaminhamento de proposta de Emenda Constitucional ao Exmo. Governador do Estado deve ser instruído *“com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto.”*

No que diz respeito à minuta ora analisada, em atenção ao que preceitua o inciso III do art. 7º do Decreto n. 2.382/2014 verifica-se nos autos o quadro comparativo da redação em vigor e a pretendida.

Por derradeiro, afirma-se que o presente projeto não implica em aumento de despesa, razão pela qual não se junta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro estabelecido na alínea “a”, do inc. IV, art. 7º do Decreto 2.382/2014.

Outrossim, requer sua tramitação em regime de urgência, conforme o estabelecido no art. 53 da Constituição Estadual, e alínea “c”, do inciso VI, do art. 7º, do Decreto n.º 2.382/2014, tendo em vista os fundamentos acima elencados.

Assim, não vemos óbice ao prosseguimento da proposta apresentada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA JURÍDICA



No caso em comento, submete-se à consideração do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, o Anteprojeto de Lei Complementar que visa alterar o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos estaduais, conforme diretrizes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

III. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, as medidas propostas inserem-se em um contexto de absoluta necessidade que visa garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros aos servidores públicos e seus dependentes, honrando assim, a responsabilidade intergeracional, bem como, contribuindo para a sustentabilidade fiscal do Governo Estadual e viabilizando o atendimento das demais demandas por políticas públicas essenciais e investimentos em prol da população catarinense.

Nestes termos, entendemos que o referido Anteprojeto de Lei Complementar não contraria o interesse público, cumprindo os requisitos da necessidade e conveniência, além de estar em consonância com os preceitos constitucionais, legais e normativos pertinentes à matéria, de modo a respeitar os princípios da Constituição Federal de 1988, bem como os da Constituição do Estado de Santa Catarina e demais legislações pertinentes.

Sendo estas as considerações pertinentes a serem apresentadas para o momento, opina-se pelo normal prosseguimento do feito, retornando-se, como de praxe, os presentes autos ao gabinete da presidência desta Autarquia Previdenciária.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 28 de junho de 2021.

GUSTAVO DE LIMA TENGUAN
Advogado Autárquico
Diretor Jurídico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I706KD9R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN em 28/06/2021 às 14:21:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDI3OTJfMjc5MI8yMDIxX0k3MDZLRDIS> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002792/2021** e o código **I706KD9R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Referência: Processo IPREV 2792/2021

Interessado: IPREV

Assunto: Anprojeo de lei complementar. Altera a Lei Complementar nº 412, de 26 de julho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Adesão às novas regras do regime previdenciário estabelecido pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, que previu a necessidade de as unidades da federação adequarem sua legislação interna ao novo regramento constitucional. Análise e manifestação jurídica. Legalidade, constitucionalidade e interesse público presentes. Pelo prosseguimento da proposta.

Florianópolis, 28 de junho de 2021.

1. Acolho o Parecer nº 281/2021/DJUR/IPREV da lavra do Dr. Gustavo de Lima Tengan, Diretor Jurídico deste Instituto.
2. Encaminhe-se à Casa Civil, para providências necessárias.

Marcelo Panosso Mendonça
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1V9W7U3Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO PANOSSO MENDONÇA em 28/06/2021 às 14:41:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2019 - 10:26:40 e válido até 23/10/2119 - 10:26:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDI3OTJfMjc5MI8yMDIxXzFwOVc3VTNZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002792/2021** e o código **1V9W7U3Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Governador do Estado, que pretende alterar a Lei Complementar nº 412 de 2008, que “Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

A proposta é amparada por Exposição de Motivos conjunta da Secretaria de Estado de Administração (SEA) e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), além de estudo técnico que demonstra, por meio de dados, os problemas relacionados com a sustentabilidade da Previdência Social e a importância de se conter o avanço perdulário e insustentável dos déficits financeiros e atuariais.

O texto legal é distribuído por 62 (sessenta e dois) artigos que, em suma, promovem a adequação da legislação previdenciária estadual às alterações e limitações disciplinadas na Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Quanto ao objetivo, é mencionada a intenção de compatibilização do tratamento do servidor público estadual às mesmas condições atribuídas aos servidores da União, e entre as principais regras destacam-se: mesmas regras de idade; transição; benefício de pensão por morte; impossibilitar utilização do tempo de contribuição ficto para fins de aposentadoria; acúmulo de benefícios; elevação da idade mínima para aposentadoria voluntária; excepcionalidades de classes profissionais; regras de transição; cálculo de pensão por morte; exceções de pensão por morte; abono permanência e manutenção do pagamento para os segurados que já cumpriram os requisitos para inativação; e Fixação de *vacatio legis*.

Ademais, este colegiado, compreendido pela Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, entende preponderante colher manifestação dos Poderes, seus órgãos e entidades, com vistas a oportunizar o amplo diálogo com os respectivos servidores sobre





os aspectos relacionados às temáticas atinentes às competências regimentais das respectivas Comissões (arts. 72, 73 e 80 – Rialesc)¹.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo, remetemos em **DILIGÊNCIA** o **Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021** ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC), ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), para que se manifestem a respeito da matéria.

Sala das Comissões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

Presidente, Comissão de Constituição e Justiça

Marcos Vieira, Deputado Estadual

Presidente, Comissão de Finanças e Tributação

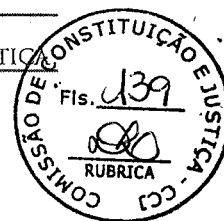
Volnei Weber, Deputado Estadual

Presidente, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

***Observação.** Solicito que as manifestações considerem possíveis alterações nas proposições durante o processo de tramitação, que pode ser acompanhada no PROCLEGIS, através do link: <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia>

¹ http://www.alesc.sc.gov.br/sites/default/files/REGIMENTO_INTERNO_2021_-_24.02.21.pdf





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PLC/0010.9/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 137 e 138.

OBS.: REQUERIMENTO DE DILIGENCIAMENTO

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 07/07/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PLC/0010.9/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 137-138.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

08/10/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jean Kuhlmann	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em


Coordenadoria das Comissões

dos Santos
Comissões



6695-5



CEC 027/2021

Chapecó, SC, 05 de julho de 2021.

Prezado Senhor
MAURO DE NADAL
Deputado Estadual



Prezado Deputado,

Em nome do Centro Empresarial de Chapecó (CEC), que representa 16 entidades e sindicatos empresariais filiados e que possuem atuação em 110 municípios da região Oeste, apresentamos a Vossa Senhoria posicionamento em favor da reforma da Previdência Estadual de Santa Catarina, medida que há muitos anos deveria ter sido tomada e que agora vem à discussão no Legislativo.

Tal apreciação e respectiva mudança precisam ocorrer em consonância com a necessidade que o Estado tem de melhor administrar os recursos que recolhe via tributos pagos pelos cidadãos e pelas empresas, especialmente para destinação às áreas prioritárias da educação, saúde, segurança pública e infraestrutura.

Diante da proposta entregue à Assembleia Legislativa, esperamos que a decisão do Parlamento Catarinense seja de mudança na Previdência Estadual, em função da relevância da medida para a compatibilização das contas públicas estaduais, mas sempre considerando o devido merecimento daqueles que integram o funcionalismo estadual e os inativos.

Respeitosamente,

CIDNEI LUIZ BAROZZI
Presidente do CEC
Gestão 2021

Lido no Expediente
61ª Sessão de 07/07/21
Comissão de CEC 005/21
Comissão de PLC 010/21
Secretário

Entidades que compõem o CEC: Associação Comercial e Industrial de Chapecó – ACIC, Câmara de Dirigentes Lojistas de Chapecó – CDL, Sindicato do Comércio da Região de Chapecó – SICOM, Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e Condomínios Residenciais do Oeste de Santa Catarina – SECOVI, Sindicato das Indústrias de Olarias e Cerâmicas de Chapecó – SICEC, Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Chapecó – SIHRBASC, Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Chapecó – SIMEC, Sindicato das Indústrias de Serraria, Carpintarias, Tornearias, Madeiras, Compensados, Laminados, Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeira, Marcenarias, Vassouras e Cortinas e Estofados do Vale do Uruguai – SIMOVALE, Sindicato dos Produtores Rurais de Chapecó – SIND. RURAL, Sindicato das Indústrias de Alimentos do Oeste Catarinense – SINDIALIMENTOS, Sindicato dos Contabilistas de Chapecó – SINDICONT, Sindicato da Indústria do Material Plástico do Oeste Catarinense – SINDIPLÁSC, Sindicato do Comércio varejista de Derivados de Petróleo de Chapecó – SINDIPOSTOS, Sindicato da Indústria da Construção Civil e da Construção de Artefatos de Concreto Armado – SINDUSCON, Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Oeste Catarinense – SINTROESTE, e, Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas e Logística de Chapecó – SITRAN.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA



Ofício Nº 0225/2021

Nova Veneza, em 29 de junho de 2021.

A Câmara de Vereadores de Nova Veneza, por meio de seu Presidente e demais Vereadores, vem encaminhar a Moção de Repúdio 0006/2021 à tramitação e à aprovação do projeto de lei que prevê a reforma da previdência estadual, aprovada na Sessão Ordinária do dia 29-06-2021, conforme documento em anexo e Ementa do requerimento abaixo descrita:

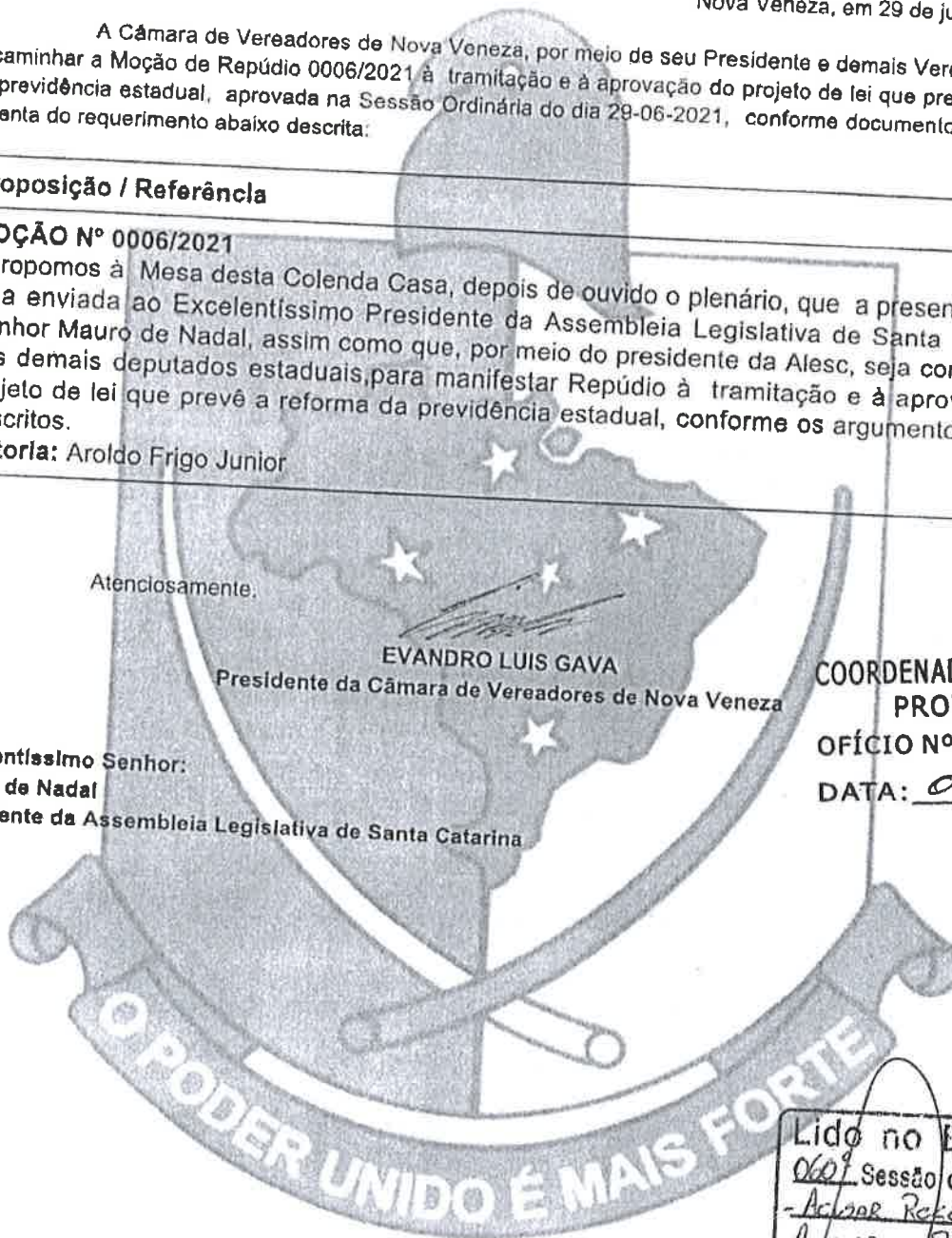
Proposição / Referência
MOÇÃO Nº 0006/2021
Propomos à Mesa desta Colenda Casa, depois de ouvido o plenário, que a presente moção seja enviada ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Senhor Mauro de Nadal, assim como que, por meio do presidente da Alesc, seja comunicado aos demais deputados estaduais, para manifestar Repúdio à tramitação e à aprovação do projeto de lei que prevê a reforma da previdência estadual, conforme os argumentos abaixo descritos.
Autoria: Aroldo Frigo Junior

Atenciosamente:

EVANDRO LUIS GAVA
Presidente da Câmara de Vereadores de Nova Veneza

Excelentíssimo Senhor:
Mauro de Nadal
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO
OFÍCIO Nº 398
DATA: 07/07/2021



Lido no Expediente
0607 Sessão de 06/07/21
- Ativar Recebimento
- Anexar ao PLC/0010/21
REC/008/21
Secretário

Rua Natal Coral, nº 400 - CEP: 88865-000, Elisa, Nova Veneza/SC

Fone: 4834361741 - E-mail: secretaria@cvnv.sc.gov.br

www.cvnv.sc.gov.br

Protocolo: 0607 / 2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA



MOÇÃO Nº 0006/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
APROVADO: 29/06/2021

PRESIDENTE

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Propomos à Mesa desta Colenda Casa, depois de ouvido o plenário, que a presente moção seja enviada ao Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Senhor Mauro de Nadal, assim como que, por meio do presidente da Alesc, seja comunicado aos demais deputados estaduais, para manifestar Repúdio à tramitação e à aprovação do projeto de lei que prevê a reforma da previdência estadual, conforme os argumentos abaixo descritos.

Justificativa: A Polícia Civil é prevista constitucionalmente como uma Força Policial plenamente capacitada para a investigação e a repressão ao crime. Os seus integrantes (Delegados, Agentes, Escrivães e Psicólogos) pautam diariamente as suas ações na legalidade, no respeito aos direitos da pessoa humana e na igualdade de todos perante a lei. Além disso, os Policiais Civis integram a comunidade, fazendo parcerias constantes com a Sociedade Civil Organizada deste Município, visando prevenir a criminalidade.

Se a nossa sociedade local for vítima de roubo ou homicídio, por exemplo, são os valorosos Policiais Civis que terão que desempenhar as suas elevadas funções para o esclarecimento do crime, a fim de o criminoso ser processado e condenado, na forma da lei. Por isso, a Polícia Civil cumpre função primordial para a segurança da vida e do patrimônio de todos os munícipes.

Os policiais civis de Santa Catarina constituem uma categoria de servidores públicos fundamentais para o bem-estar da sociedade, exercendo uma atividade imprescindível, arriscada e com peculiaridades distintas das demais categorias. Não há regalias, muito menos conveniências para o exercício de suas atribuições.

Justiça previdenciária não é um privilégio, mas um direito fundamental, especialmente para quem arrisca suas próprias vidas em defesa da população catarinense. É de entendimento a necessidade do Estado em adequar às regras previdenciárias com a legislação federal e o corte de privilégios que tanto oneram os cofres públicos. Isso já ocorreu em diversos outros Estados da federação.

Entretanto, o que vislumbramos na minuta do projeto de lei apresentado é que em Santa Catarina há um desprezo no ataque a diversos direitos e, em contrapartida, a supressão de garantias previstas em lei que decorrem unicamente da atividade de risco a que os policiais e peritos criminais estão submetidos.

A Adepol (Associação dos delegados da polícia do Estado de Santa Catarina) esclareceu e contextualizou informações inverídicas em face do movimento chamado "Segurança em Alerta" que se trata de um movimento de sensibilizar o executivo estadual, com o objetivo de dar efetividade às discussões da reforma da previdência estadual antes que as discussões apontem no legislativo.

Sendo assim, essa casa de leis apoia a luta pelos direitos desta classe de servidores públicos, que trabalham para o bem da comunidade com bravura e determinação em prol da cidade, onde defendem a moralidade e seguem os passos da lei para que os munícipes possam viver em harmonia e segurança, garantindo não somente a soberania estatal e a ordem pública, mas defendendo a vida de cada cidadão que

Rua Natal Coral, nº 400 - CEP: 88865-000, Elisa, Nova Veneza/SC

Fone: 4834361741 - E-mail: secretaria@cvnv.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA



deposita neles e nas instituições toda sua confiança.
Sala das Sessões, 28 de junho de 2021.

De autoria:

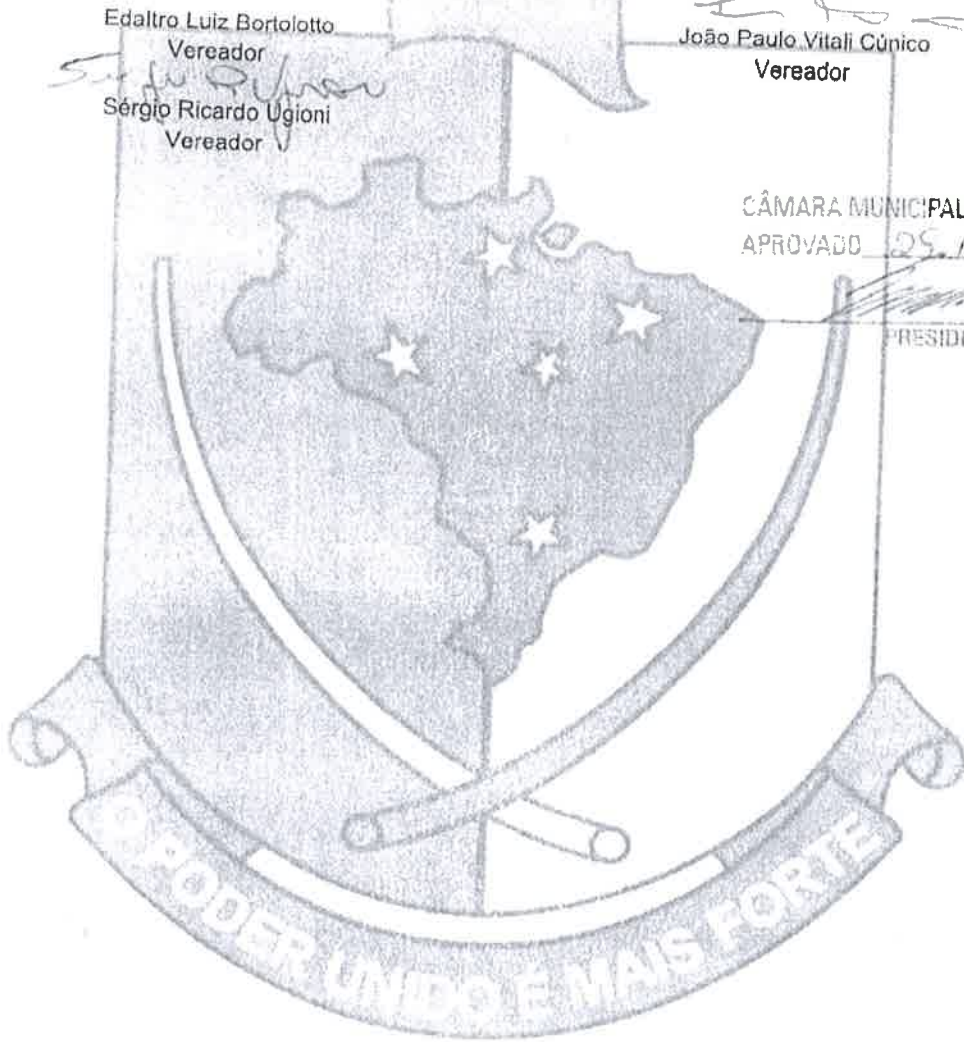
Aroldo Frigo Junior
Aroldo Frigo Junior
Vereador

Vereadores que subscrevem:

Edaltr Luiz Bortolotto
Vereador

Sérgio Ricardo Ugioni
Sérgio Ricardo Ugioni
Vereador

João Paulo Vitali Cúnico
João Paulo Vitali Cúnico
Vereador

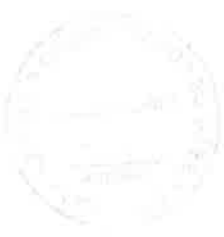


CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
APROVADO 25.106 / 2021

PRESIDENTE

Rua Natal Coral, nº 400 - CEP: 88865-000, Elisa, Nova Venezia/SC

Fone: 4834361741 - E-mail: secretaria@cvnv.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itapema



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº 327
DATA 07/07/2021

Aprovada por unanimidade na sessão ordinária de 29/06/2021.

Moção N 19/2021

O Vereador que abaixo subscreve, vem requerer que após ouvido o douto plenário, em sendo aprovado, seja enviada Moção de Apelo, nos termos e pelo motivos que segue:

A Câmara Municipal de Itapema, por intermédio dos vereadores e Vereadoras abaixo assinados, com amparo no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta Moção de Apelo ao Governador de Santa Catarina e Assembleia Legislativa de Santa Catarina em nome dos Policiais Civis do estado, IGP (Instituto Geral de Perícias de Santa Catarina) e Polícia Penal referente ao projeto que prevê a reforma da previdência estadual.

JUSTIFICATIVA

Os policiais civis de Santa Catarina constituem uma categoria de servidores públicos fundamentais para o bem-estar da sociedade, exercendo uma atividade imprescindível, arriscada e com peculiaridades distintas das demais categorias. Não há regalias, muito menos conveniências para o exercício de suas atribuições, que são desempenhadas com alto zelo em todo Estado, contribuindo para colocação de Santa Catarina entre os Estados mais seguros da Federação, senão o líder deste ranking.

Justiça previdenciária não é um privilégio, mas um direito fundamental, especialmente para quem arrisca suas próprias vidas em defesa da população catarinense.

É do nosso entendimento a necessidade do Estado em adequar as regras previdenciárias para promover adequação das contas e economia aos cofres públicos. Isso já ocorreu em diversos outros Estados da federação. Entretanto, o que vislumbramos na minuta do projeto de lei apresentado é que em Santa Catarina há um desprezo à segurança pública civil, com ataque a diversos direitos e, conseqüentemente, a supressão de garantias se justificam em virtude da atividade de risco a que os policiais civis, penais e peritos criminais estão submetidos.

A Adepol (Associação dos delegados de polícia do Estado de Santa Catarina) esclareceu e contextualizou informações inverídicas através do movimento chamado "Segurança Pública em Alerta", por meio do qual encontraram uma forma de tentar sensibilizar os Poderes Executivo e Legislativo Estadual, com o objetivo de dar efetividade às discussões da reforma da previdência estadual, para que as regras sejam amplamente debatidas e o projeto promova justiça previdenciária aos Policiais Civis.

Sendo assim, essa Casa de Leis apoia a luta pelos direitos da classe de servidores civis da segurança pública, que trabalham para o bem da comunidade com bravura e determinação em prol da cidade, onde defendem a moralidade e seguem os passos da lei para que os municípios possam viver em harmonia e segurança, garantindo não somente a soberania estatal e a ordem pública, mas defendendo a vida de cada cidadão que deposita neles e nas instituições toda sua confiança.

SALA DE SESSOES, EM 28 de Junho de 2021

ITAPEMA
CAMARA
MUNICIPAL:827
02259000149

Assinado de forma digital
por ITAPEMA CAMARA
MUNICIPAL:82702259000
149
Dados: 2021.06.30
14:48:53 -03'00'

Lido no Expediente
060ª Sessão de 06/07/21
Câmara de Vereadores
União do PEC 005/21
PLC 010/21
Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itapema



CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA RIBEIRO
VEREADOR - Progressistas

ADRIANO PIVOTTO
VEREADOR - Podemos

ELIZABETH ROCHA MEDEIROS
VEREADORA - PSD

EURICO MARCOS OSMARI
VEREADOR - PSD

HUAN DIEGO BACK
VEREADOR - PSD

JAISON SIMAS
VEREADOR - PSL

JEAN IDIMAR DA SILVA
VEREADOR - MDB

JOÃO IRIS ROMERA
VEREADOR - PSL

LEONARDO ARLINDO CORDEIRO
VEREADOR - MDB

RAQUEL APARECIDA JOSINO
VEREADORA - PSL

SIDINEI MOACIR FLORENCIO
VEREADOR - PSDB

WANDERLEY DIAS
VEREADOR - PSD

ZULMA SOUZA
VEREADORA - Progressistas



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara Municipal de Blumenau

Ofício Diversos 374/2021



Blumenau, em 06 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por este intermédio, atendendo solicitação do Vereador Egídio da Rosa Beckhauser e outros, manifestada através da Moção nº 69/21, em anexo, informar a Vossa Excelência que foi consignada, na ata dos trabalhos de Sessão desta Casa, moção de apoio à justa reivindicação dos Policiais Cíveis.

A Polícia Civil é prevista constitucionalmente como uma Força Policial plenamente capacitada para a investigação e a repressão ao crime. Os seus integrantes (Delegados, Agentes, Escrivães e Psicólogos) pautam diariamente as suas ações na legalidade, no respeito aos direitos da pessoa humana e na igualdade de todos perante a lei. Além disso, os Policiais Cíveis integram a comunidade, fazendo parcerias constantes com a Sociedade Civil Organizada da cidade de Blumenau, visando prevenir a criminalidade.

Os valorosos Policiais Cíveis têm que desempenhar as suas elevadas funções para o esclarecimento do crime, para que o criminoso seja processado e condenado, na forma da lei. Por isso, a Polícia Civil cumpre função primordial para a segurança da vida e do patrimônio de todos os municípios.

Entretanto, em que pese a sua importância para a sociedade catarinense, esta Câmara de Vereadores tem assistido a uma total desvalorização dessa distinta categoria na reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103, de 2019). A Polícia Civil foi completamente prejudicada - recebeu tratamento totalmente desigual se comparado com outras forças da Segurança Pública. Durante a pandemia, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar n.173/2020, na qual a categoria sofreu graves prejuízos, pois ficou inviabilizada qualquer melhoria na carreira, bem como suspensa a contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para efeito de obtenção de licença-prêmio e abono de permanência.



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua XV de Novembro, nº 55. Bairro Centro
CEP 89010-922, Caixa Postal 818 - Blumenau/SC
Tel.: (47) 3231.1500 | Fax (47) 3231.1578



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara Municipal de Blumenau

E, para piorar, foi aprovada neste ano a PEC 186, a qual mantém vedações que poderão impedir a melhoria de vencimentos da categoria, bem como impedir a criação de novas vagas, o que causará graves prejuízos à execução de atividades. Como a Câmara de Vereadores de Blumenau considera a atividade desempenhada pela Polícia Civil Catarinense essencial e indispensável, solicitamos o total empenho dos Deputados Estaduais para que possamos oferecer um tratamento jurídico melhor à categoria, melhorando os seus vencimentos, bem como oferecer regras de aposentadorias justas e similares a aquelas dispensadas a outras forças de segurança pública de nosso Estado.

Atenciosamente,

Egídio da Rosa Beckhauser
Presidente da Câmara Municipal



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.

Rua XV de Novembro, nº 55. Bairro Centro
CEP 89010-922, Caixa Postal 818 - Blumenau/SC
Tel.: (47) 3231.1500 | Fax (47) 3231.1578





ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara Municipal de Blumenau



Moção 69/2021

Moção 69/2021



Senhor Presidente da Câmara Municipal de Blumenau,

O Vereador que este subscreve requer à Mesa Diretora desta Casa a inclusão em ATA, com deliberação plenária, de:

"Moção de Apoio" à justa reivindicação dos Policiais Cíveis e posteriormente encaminhada à Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

A Polícia Civil é prevista constitucionalmente como uma Força Policial plenamente capacitada para a investigação e a repressão ao crime. Os seus integrantes (Delegados, Agentes, Escrivães e Psicólogos) pautam diariamente as suas ações na legalidade, no respeito aos direitos da pessoa humana e na igualdade de todos perante a lei. Além disso, os Policiais Cíveis integram a comunidade, fazendo parcerias constantes com a Sociedade Civil Organizada da cidade de Blumenau, visando prevenir a criminalidade.

Os valorosos Policiais Cíveis que terão que desempenhar as suas elevadas funções para o esclarecimento do crime, a fim de o criminoso ser processado e condenado, na forma da lei. Por isso, a Polícia Civil cumpre função primordial para a segurança da vida e do patrimônio de todos os munícipes.

Entretanto, em que pese a sua importância para a sociedade catarinense, esta Câmara de Vereadores tem assistido uma total desvalorização dessa distinta categoria, na reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103, de 2019), a Polícia Civil foi completamente prejudicada - recebeu tratamento totalmente desigual se comparado com outras forças da Segurança Pública. Durante a pandemia, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar n.173/2020, na qual a categoria sofreu graves prejuízos, pois ficou inviabilizada qualquer melhoria na carreira, bem como suspensa a contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para efeito de obtenção de licença-prêmio e abono de permanência.

E, para piorar, foi aprovada neste ano, a PEC 186, a qual mantém vedações que poderão impedir a melhoria de vencimentos da categoria, bem como impedir a criação de novas vagas, o que causará graves prejuízos à execução de atividades. Como a Câmara de Vereadores de Blumenau considera a atividade desempenhada pela Polícia Civil Catarinense essencial e indispensável, solicitamos o seu total empenho do Deputados Estaduais para que possamos oferecer um tratamento jurídico melhor à categoria, melhorando os seus vencimentos, bem como oferecer regras de aposentadorias justas e similares aquelas dispensadas a outras forças de segurança pública de nosso Estado.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº

DATA:

411
14, 07, 2021

Lido no Expediente
063ª Sessão de 13/07/21
Categoria Recolimento
Conexão à PEC 005/21
Comexão do PLC 010/21
Secretário



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara Municipal de Blumenau

Sala das Sessões, 29 de junho de 2021.



Egídio da Rosa Beckhauser
Vereador

[Faint, illegible handwritten notes or signatures]



Escaneie o código ao lado com um leitor Qr Code e acesse a versão digital deste documento online.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara Municipal de Blumenau



MANIFESTO DO DOCUMENTO

Moção

Protocolo Nº: 11610

Protocolo Data: 29/06/2021

Documento Nº: 69/2021

Processo Nº: SN













Gerado por Egídio da Rosa Beckhauser na repartição Gabinete Egídio Beckhauser dia 29/06/2021 às 14:57

CHAVE DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO





I28SI-WY7GI-AF4E4-SLDAM-BE6VI

Para confirmar a autenticidade acesse <https://digital.camarablu.sc.gov.br/validador-assinatura>

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DOC-ICP-15 de 25/8/2015.

 Nome Adriano Pereira CPF/CNPJ 98826964904 Data 29/06/2021 16:50	 Nome Ailton de Souza - Ito CPF/CNPJ 55052657900 Data 29/06/2021 15:54
 Nome Alexandre Matias CPF/CNPJ 3591256978 Data 29/06/2021 15:46	 Nome Almir Vieira CPF/CNPJ 77255496920 Data 29/06/2021 16:33
 Nome Bruno Cunha CPF/CNPJ 429288930 Data 29/06/2021 16:17	 Nome Carlos Wagner - Alemão CPF/CNPJ 52812324953 Data 29/06/2021 16:19
 Nome Cristiane Loureiro CPF/CNPJ 92014003904 Data 29/06/2021 16:08	 Nome Egídio da Rosa Beckhauser CPF/CNPJ 2048847994 Data 29/06/2021 15:44
 Nome Gilson de Souza CPF/CNPJ 468446940 Data 29/06/2021 15:57	 Nome Jovino Cardoso Neto CPF/CNPJ 54674549949 Data 29/06/2021 16:00
 Nome Marcelo Barasuol Lanzarin CPF/CNPJ 70291292020 Data 29/06/2021 16:48	 Nome Marcos da Rosa CPF/CNPJ 1923735950 Data 29/06/2021 16:06



	
 Nome Maurício Goll CPF/CNPJ 50208250930 Data 29/06/2021 15:48	 Nome Silmara Silva Miguel CPF/CNPJ 6752171998 Data 29/06/2021 15:46



Poder Legislativo Câmara de Vereadores de Barra Velha

Estado de Santa Catarina

MOÇÃO Nº 0014/2021

A Câmara de Vereadores de Barra Velha, Estado de Santa Catarina, por proposição do Vereador Marcelo dos Prazeres Nogaroli, com apoio dos demais Edis signatários, requer que esta MOÇÃO, após submetida ao egrégio Plenário, seja encaminhada ao Governador do Estado de Santa Catarina, ao Presidente da Assembleia Legislativa e Deputados da Comissão de Justiça e Redação, a qual assim manifesta:

"Concede Moção de Apoio aos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina, em relação ao Projeto de Lei que prevê a reforma da Previdência Estadual, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no que concerne à manutenção das garantias inerentes à atividade de risco a que os policiais e peritos criminais estão submetidos, considerando tratar-se de uma categoria de servidores públicos fundamental para a preservação do bem-estar da sociedade, que exerce uma atividade imprescindível, que envolve risco de vida e com peculiaridades distintas das demais categorias. Sendo assim, esta Casa de Leis apoia a luta pelos direitos dessa classe de servidores públicos, que trabalham para o bem da comunidade com bravura e determinação em prol do bem-estar da cidade e seus munícipes, preservando a harmonia e a segurança, garantindo a preservação da lei e da ordem pública e defendendo a vida do cidadão"

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Barra Velha (SC), 29 de junho de 2021.

Marcelo dos Prazeres Nogaroli

Alan Ricardo Batista

Claudionir Arbigaus

Diego Moraes

Marcial Berlin

Caio Leandro Pinheiro

Daniel Pontes da Cunha

Levi João Freitas

Nivaldo José Ramos





Poder Legislativo
Câmara de Vereadores de Barra Velha

Estado de Santa Catarina

Justificativa:

A Polícia Civil é prevista constitucionalmente como uma Força Policial plenamente capacitada para a investigação e a repressão ao crime. Os seus integrantes (Delegados, Agentes, Escrivães e Psicólogos) pautam diariamente as suas ações na legalidade, no respeito aos direitos da pessoa humana e na igualdade de todos perante a lei. Além disso, os Policiais Cíveis integram a comunidade, fazendo parcerias constantes com a Sociedade Civil Organizada, visando prevenir a criminalidade.

Os valerosos Policiais Cíveis que terão que desempenhar as suas elevadas funções para o esclarecimento do crime, a fim de o criminoso ser processado e condenado, na forma da lei. Por isso, a Polícia Civil cumpre função primordial para a segurança da vida e do patrimônio de todos os munícipes.

Entretanto, em que pese a sua importância para a sociedade catarinense, constata-se uma total desvalorização dessa distinta categoria, na reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103, de 2019), a Polícia Civil foi completamente prejudicada - recebeu tratamento totalmente desigual se comparado com outras forças da Segurança Pública. Durante a pandemia, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar n.173/2020, na qual a categoria sofreu graves prejuízos, pois ficou inviabilizada qualquer melhoria na carreira, bem como suspensa a contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para efeito de obtenção de licença-prêmio e abono de permanência. E, para piorar, foi aprovada neste ano, a PEC 186, a qual mantém vedações que poderão impedir a melhoria de vencimentos da categoria, bem como impedir a criação de novas vagas, o que causará graves prejuízos à execução de atividades.

Cumprido considerar que a atividade desempenhada pela Polícia Civil Catarinense é essencial e indispensável e diante dessas razões, solicitamos o total empenho dos Deputados Estaduais para que possamos oferecer um tratamento jurídico melhor à categoria, melhorando os seus vencimentos, bem como oferecer regras de aposentadorias justas e similares, as quais são dispensadas a outras forças de segurança pública de nosso Estado.

Barra Velha (SC), 29 de junho de 2021.

Marcelo dos Prazeres Nogaroli

Alan Ricardo Batista

Caio Leandro Pinheiro

Claudio Arbigaus

Daniel Pontes da Cunha





Poder Legislativo
Câmara de Vereadores de Barra Velha
Estado de Santa Catarina

Diego Moraes

Levi João Freitas

Marcíel Berlin

Nivaldo José Ramos





7649-7

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº 409

DATA: 14/07/2021

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Governador Celso Ramos

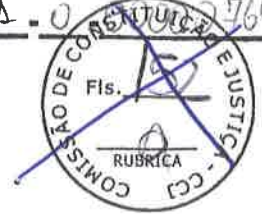
AO EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE SANTA CATARINA – ALESC
MAURO DE NADAL

Palácio Barriga Verde – Rua Doutor Jorge Luz Fontes, nº 310
CEP: 88020-900 – Florianópolis/SC – Fone: (48) 3221-2500.



ALESC - Processo SEI nº

28 - 0 - 07649 - 7



OFÍCIO Nº 074/2021

Lido no Expediente

063ª Sessão de 13/07/21

Comunicação encaminhada

Comunicação PEC-0052/21

PEC - 0052/21

Secretário

A MESA DIRETORA da CÂMARA DE VEREADORES DE GOVERNADOR

CELSO RAMOS, pessoa jurídica de direito público, devidamente registrada no CNPJ de nº 82.703.018/0001-14, com sede junto à Rua Benoni Grapp, nº 65, Calheiros, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88.190-000, vem, *mui* respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, em respeito à Moção nº 003/2021, protocolada no dia 28 (vinte e oito) de Junho de 2021, e aprovada em Plenário no dia 05 (cinco) de Julho de 2021, que segue em anexo, para apresentar a seguinte solicitação, tal como será aduzido adiante.

Conforme se verifica na Moção aqui anexada, e lida e aprovada na 23ª (vigésima terceira) Sessão Ordinária junto à esta Casa Legislativa, no dia 05 (cinco) de Julho de 2021, serve o presente Ofício para manifestar apelo para que se proceda com alterações junto à Reforma da Previdência apresentada visando garantir a paridade do reajuste de policiais civis da ativa e a integralidade aos policiais civis aposentados.

Ressalta-se inicialmente que, ao ser publicada a Lei Federal nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019, somente se destinou à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, omitindo-se completamente quanto ao tratamento igualitário à Polícia Civil, em especial quanto ao oferecimento de um tratamento jurídico melhor à categoria, melhorando os seus vencimentos, bem como oferecer regras de aposentadorias justas e similares aquelas dispensadas a outras forças de Segurança Pública de nosso Estado.

Av. Bela Vista, 956 - Calheiros - Governador Celso Ramos - SC - CEP 88190-000
Fone/Fax: (48) 3262-0401 - CNPJ 82.703.018/0001-14
www.camaragcr.sc.gov.br - camara@camaragcr.sc.gov.br





Estado de Santa Catarina Câmara Municipal de Governador Celso Ramo



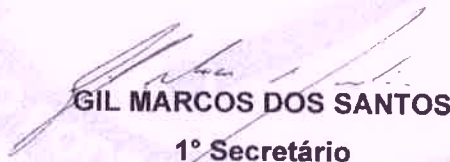
Em razão disto, serve o presente documento, com o intuito de solicitar à Vossa Excelência que, de modo urgente, reanalise a reforma da Previdência, e alterando-a, com o intuito de garantir a paridade do reajuste de policiais civis da ativa e a integralidade aos policiais civis aposentados, por ser uma medida de justiça a estes funcionários públicos, e que somente estão na busca igualitária de seus direitos.

Servindo aqui de se tratar de um interesse público, vem a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores para proceder encarecidamente com o encaminhamento do referido Ofício, solicitando-se a sua apreciação, e conseqüentemente o seu deferimento.

De Governador Celso Ramos/SC para Florianópolis/SC,
06 (seis) de Julho de 2021.


PEDRO AUGUSTO DA CUNHA
Presidente


CÉSARIO RODRIGO PEREIRA
Vice-Presidente


GIL MARCOS DOS SANTOS
1º Secretário


MÁRIO CESAR DOS PASSOS
2º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE GOVERNADOR CELSO RAMOS-SC
AVENIDA BELA VISTA 956 – BAIRRO CALHEIROS GOVERNADOR CELSO RAMOS – SC
CEP: 88190-000 FONE: (48) 3047-8688 EMAIL: Camara@camaragcr.sc.gov.br

MOÇÃO DE APELO Nº 003/2021



“Manifesta APELO ao Governador do Estado de Santa Catarina, Exmo. Sr. Carlos Moisés, para que proceda com alterações junto à Reforma da Previdência apresentada, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, Exmo. Sr. Deputado Mauro de Nadal, de forma a garantir a paridade do reajuste de policiais civis da ativa e a integralidade aos policiais civis aposentados”.

Nos termos que dispõem o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, os Vereadores que aqui subscrevem, após verificadas e devidamente cumpridas as formalidades legais e regimentais, vêm apresentar a presente MOÇÃO DE APELO, direcionada à Governador do Estado de Santa Catarina, Exmo. Sr. Carlos Moisés, para que proceda com alterações junto à Reforma da Previdência apresentada, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, Exmo. Sr. Deputado Mauro de Nadal, de forma a garantir a paridade do reajuste de policiais civis da ativa e a integralidade aos policiais civis aposentados, bem como demonstrar **completo APOIO** a esta classe, aqui representados pela Associação de Agentes de Polícia Civil de Santa Catarina (AGEPOL-SC), pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina (ADEPOL-SC) e pelo Sindicato dos Policiais Civis de Santa Catarina (SINPOL-SC).



JUSTIFICATIVA

Considerando que Segurança Pública é matéria de interesse coletivo e responsabilidade de todos os poderes em defesa dos princípios sociais, sobretudo a vida, a paz e a tranquilidade do povo de uma nação;

Considerando a necessidade de continuar mantendo a qualidade e o bom desempenho dos serviços prestados pelos profissionais da segurança pública, garantir esta manutenção no Estado a todos os cidadãos.

Considerando o incansável trabalho e esforço que tais profissionais tem se dedicado ao longo dos anos, visando combater a criminalidade em prol da sociedade.

Considerando ainda o tratamento completamente desigual da Polícia Civil junto as demais outras forças da Segurança Pública junto à Reforma da Previdência enviada à ALESC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE GOVERNADOR CELSO RAMOS-SC
AVENIDA BELA VISTA 956 – BAIRRO CALHEIROS GOVERNADOR CELSO RAMOS – SC
CEP: 88190-000 FONE: (48) 3047-8688 EMAIL: Camara@camaragcr.sc.gov.br



Considerando também que ao ser publicada a Lei Federal nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019, somente se destinou à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, omitindo-se completamente quanto ao tratamento igualitário à Polícia Civil.

E, por fim, considerando os vários atos simbólicos que os membros da Polícia Civil têm realizado, não sendo diferentemente da Polícia Civil de Governador Celso Ramos, que somente busca ser reconhecida pelos inúmeros esforços praticados, com plena dedicação, serve a presente moção como forma de APELO ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés, para que inclua junto a proposta de Reforma da Previdência o tratamento igualitário dado aos membros da esfera Militar, em especial quanto ao oferecimento de um tratamento jurídico melhor à categoria, melhorando os seus vencimentos, bem como oferecer regras de aposentadorias justas e similares aquelas dispensadas a outras forças de Segurança Pública de nosso Estado, bem como ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, Exmo. Sr. Deputado Mauro de Nadal, para que somente analise a proposta em questão se constar os itens aqui elencados, com o objetivo de se trazer justiça a tal classe de servidores públicos estaduais.

Ao mesmo tempo, serve a presente moção como APOIO aos membros da Polícia Civil, sejam eles delegados, escrivães, agentes e demais servidores, representados incansavelmente pela Associação de Agentes de Polícia Civil de Santa Catarina (AGEPOL-SC), pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina (ADEPOL-SC) e pelo Sindicato dos Policiais Cíveis de Santa Catarina (SINPOL-SC), na busca igualitária de seus direitos, contendo-se toda a nossa gratidão pelos serviços e dedicação prestadas.

Governador Celso Ramos/SC, 28 (vinte e oito) de Junho de 2021.

Pedro Augusto da Cunha
Presidente

Gil Marcos dos Santos
1º Secretário



Mário César dos Passos
2º Secretário

Cláudio Pereira
Vereador

Zailton Benício da Silva
Vereador

Diego Correia
Vereador



ESTADO DE SANTA CATARINA
CAMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filhos aplicações ao relatório

Número do processo: 2989.0000117/2021

Número do processo: 2989.0000117/2021
Solicitação: 5 - Arquivo Requerimentos
Número do documento: Moção de Apelo Nº 003/2021
Requerente: 161 - PEDRO AUGUSTO DA CUNHA
Beneficiário:
Endereço: Rua VITALINO AVILA Nº S/N - 88190-000
Complemento:
Loteamento: Condomínio:
Telefone: Celular: (48) 99162-0247
E-mail: pedropngra@gmail.com

Numero único: 2XI.S86.409-08
Número do protocolo: 708

CPF/CNPJ do requerente: 049.037.333-00
CPF/CNPJ do beneficiário:



Bairro: Areias de Baixo
Município: Governador Celso Ramos - SC

Fax:
Notificado por: E-mail

Local da protocolização: 001.000.000 - Protocolo Central

Classificação appeal: 001.000.000 - Protocolo Central

Org. de destino:

Protocolado por: Taizi Valdineia Abilino

Atualmente com: Taizi Valdineia Abilino

Situação: Não analisado

Em trâmite: Não

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Protocolado em: 28/06/2021 17:39

Previsto para:

Concluído em:

Síntese:

Manifesta Apelo ao Governador do Estado de Santa Catarina, Exmo. Sr. Carlos Moises, para que proceda com alterações junto à Reforma de Previdência apresentada, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, Exmo. Sr. Deputado Mauro de Nadal, de forma a garantir a paridade do reajuste de policiais civis da ativa e a integralidade aos policiais civis aposentados.

Observação:

Protocolado pelos vereadores Pedro Augusto da Cunha
Mario Cesar dos Passos
Zailton Benicio da Silva
Gil Marcos dos Santos
Claudio Pereira
Diego Correia.

Taizi Valdineia Abilino
(Protocolado por)

PEDRO AUGUSTO DA CUNHA
(Requerente)



CÂMARA DE VEREADORES DE RIO NEGRINHO

ESTADO DE SANTA CATARINA

Avenida Richard S. de Albuquerque nº 130 Fone (47) 3644-2070 - E-mail: geral@camaram.sc.gov.br -
www.camaram.sc.gov.br

7240



OFÍCIO DE GABINETE Nº 0003/2021

Rio Negrinho, 30 de junho de 2021.

A/C

Mauro de Nadal

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Cumprimentando-o cordialmente venho por meio deste, primeiramente agradecer a Vossa Excelência, pelos relevantes serviços prestados.

No presente ofício desejo informar que está sendo encaminhada uma cópia da moção nº 12 aprovada na sessão do dia vinte e oito de junho de 2021 na Câmara de Vereadores de Rio Negrinho.

Atenciosamente



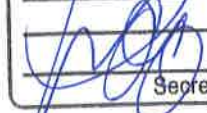
Rodrigo dos Santos

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº

DATA:

408
13/07/2021

Lido no Expediente
63ª Sessão de 13/07/21
- Causar nascimento
- Anexar à PEC 005/21
- Anexar ao PLC 010/21

Secretário

1. O presente processo trata-se de um processo administrativo interno, destinado a regular o funcionamento da Comissão de Ética do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, criada pelo Decreto nº 1.234, de 12 de maio de 2010, e alterada pelo Decreto nº 1.345, de 10 de junho de 2011, e pelo Decreto nº 1.456, de 15 de julho de 2012.

2. O presente processo trata-se de um processo administrativo interno, destinado a regular o funcionamento da Comissão de Ética do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, criada pelo Decreto nº 1.234, de 12 de maio de 2010, e alterada pelo Decreto nº 1.345, de 10 de junho de 2011, e pelo Decreto nº 1.456, de 15 de julho de 2012.



CÂMARA DE VEREADORES DE RIO NEGRINHO

ESTADO DE SANTA CATARINA

Avenida Richard S. de Albuquerque nº 130 Fone (47) 3644-2070 - E-mail: geral@camaram.sc.gov.br
www.camaram.sc.gov.br



MOÇÃO DE APELO Nº 12/2021

A Câmara Municipal, por intermédio do vereador abaixo assinado, com amparo no artigo 120 do regimento interno desta casa de leis, apresenta Moção de Apelo ao Governador de Santa Catarina, Carlos Moisés para que o mesmo reveja as reivindicações dos policiais civis do Estado. Referente ao projeto de lei que prevê a reforma da previdência estadual.

JUSTIFICATIVA :

Ao encaminharmos a presente solicitação, esclarecemos que a mesma se faz necessária tendo em vista que, os policiais civis de Santa Catarina constituem uma categoria de servidores públicos fundamentais para o bem-estar da sociedade, exercendo uma atividade imprescindível, arriscada e com peculiaridades distintas das demais categorias. Não há regalias, muito menos conveniências para o exercício de suas atribuições.

Justiça previdenciária não é um privilégio, mas um direito fundamental, especialmente para quem arrisca suas próprias vidas em defesa da população catarinense. É de entendimento a necessidade do Estado em adequar às regras previdenciárias com a legislação federal e o corte de privilégios que tanto oneram os cofres públicos. Isso já ocorreu em diversos outros Estados da federação. Entretanto, o que vislumbramos na minuta do projeto de lei apresentado é que em Santa Catarina há um desprezo no ataque a diversos direitos e, em contrapartida, a supressão de garantias previstas em lei que decorrem unicamente da atividade de risco a que os policiais e peritos criminais estão submetidos.

A Adepol (Associação dos delegados de polícia do Estado de Santa Catarina) esclareceu e contextualizou informações inverídicas em face do movimento chamado "Segurança em Alerta" que se trata de um movimento de sensibilizar o executivo estadual, com o objetivo de dar efetividade às discussões da reforma da previdência estadual antes que as discussões apontem no legislativo.

Sendo assim, essa casa de leis apoia a luta pelos direitos desta classe de servidores públicos, que trabalham para o bem da comunidade com bravura e determinação em prol da cidade, onde defendem a moralidade e seguem os passos da lei para que os municípios possam viver em harmonia e segurança, garantindo não somente a soberania estatal e a ordem pública, mas defendendo a vida de cada cidadão que deposita neles e nas instituições toda sua confiança.

Rio Negrinho, 28 de junho de 2021



CÂMARA DE VEREADORES DE RIO NEGRINHO
ESTADO DE SANTA CATARINA
Avenida Richard S. de Albuquerque nº 130 Fone (47) 3644-2070 - E-mail: geral@camararn.sc.gov.br -
www.camararn.sc.gov.br



Rodrigo dos Santos
Vereador

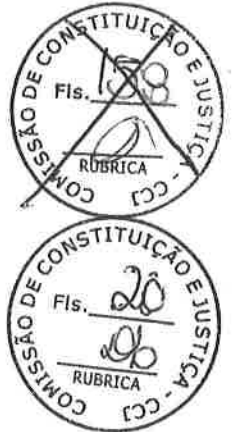


ACIMVI - ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ

Fundada em 16 de Maio de 1974 - CNPJ: 82.933.698/0001-62
Reconhecida de Utilidade Pública Lei Estadual nº 5.116 de 26/06/75 e Lei Municipal nº 647 de 17/07/75
CET - CENTRO EMPRESARIAL DE TIMBÓ - Rua Duque de Caxias, nº 830, Sala nº 107 - Centro
Fones: (47) 3382-0424 - 3382-2857 - www.acimvi.com.br | E-mail: contato@acimvi.com.br
CEP: 89.120-000 - Timbó - Santa Catarina

Timbó, SC 01 de Julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Deputado Estadual
Milton Hobus
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Rua Doutor Jorge Luz Fontes, nº 310 – Sala nº 034
CEP: 88020-900 - Florianópolis – SC



Prezado Parlamentar Catarinense,

Assente à iniciativa do Governo de Santa Catarina ao encaminhar a esta Assembleia Legislativa de SC (Alesc), o projeto de Reforma da Previdência dos servidores públicos estaduais, a ACIMVI Associação Empresarial do Médio Vale do Itajaí, enaltece a importância dessa medida no sentido de preservar a capacidade de pagamento das aposentadorias atuais e futuras e garantir a continuidade de investimento do Estado para atender a toda população.

Os termos da proposta que seguem os mesmos parâmetros da reforma apresentada pelo Governo Federal e promulgada pelo Congresso em novembro de 2019 (*Emenda Constitucional 103/19*), inclui entre outras adequações, a idade mínima para aposentadoria, tempo de contribuição, alquotas, limite de isenção, cálculos do benefício da aposentadoria e da pensão e regra de transição.

Com um déficit estimado em R\$ 5 bilhões em 2021, a Previdência Estadual, absorve recursos importantes que poderiam ser investidos em diversas áreas prioritárias e essenciais de nosso Estado. Essa reforma é fundamental para o equilíbrio de Santa Catarina!

Segundo dados e estudos do Governo Estadual e do Iprev - Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, com a aprovação dessa reforma, o Estado poderá economizar R\$ 22 bilhões nos próximos 20 anos e cerca de R\$ 850 milhões nos próximos 12 meses.

Há cinco anos, o número de aposentados e pensionistas ultrapassou o de servidores em atividade, por esse motivo faz-se necessária uma diminuição da máquina pública, com a análise de contratos e regras específicas.

Diante disso, Senhor Deputado, como entidade legítima e representante da classe empresarial, geradora de divisas para os municípios de nossa região e Estado de SC, dirigimo-nos a V. Ex. ^a., para manifestar nosso apoio e segurança à devida sequência dessa tão importante proposta, que será substancialmente impactante para o futuro de Santa Catarina.

Cordialmente

Osmar Antônio Tomelin
Presidente.

Municípios: BENEDITO NOVO - DOUTOR PEDRINHO - RIO DOS CEDROS - TIMBÓ



Câmara Municipal de São José - Santa Catarina

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº 433

DATA: 12/07/2021



OFÍCIO Nº 0524/2021

ALESC - Processo SEI nº

São José, 12 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor

MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis-SC

CÓPIA

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, solicitar a Vossa Excelência, apoio em prol dos Policiais Penais e Agentes de Segurança Socioeducativos do Estado de Santa Catarina.

CONSIDERANDO que a Segurança Pública é matéria de interesse coletivo e responsabilidade de todos os poderes em defesa dos princípios sociais, sobretudo a vida, a paz e a tranquilidade do povo de uma nação;

CONSIDERANDO que o Governo federal garantiu integralidade e paridade até 2019 para policiais Federais e Civis do Distrito Federal, conforme o parecer da AGU nºJL-04, elaborado no ano de 2019, assegurando o reconhecimento à integralidade e à paridade para os policiais Civis da União, Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais do Legislativo e Policiais Penais da União, que tenham ingressado na carreira até 12/11/2019 (data da promulgação da reforma Federal), em razão de emenda Constitucional nº103/2019, que trata da reforma da previdência Federal no âmbito Federal.

Ante o exposto fazemos esse Apelo requerendo, a Vossa Excelência, que seja mantida pensão por morte de 100%, pedágio na transição de 20%, idade de 55 anos, sendo 30 anos de contribuição e 20 anos de carreira policial ou similar e ainda, paridade e integralidade para todos os operadores que ingressarem até a implantação da reforma da previdência.

Lido no Expediente
64ª Sessão de 14/07/21
Acusar recebimento
Anexação PEC 005/21
Anexação PLC 010/21
Secretário





Câmara Municipal de São José - Santa Catarina



Certos que possamos contar com o Vosso apoio, na oportunidade, nos colocamos a inteira disposição, renovando protesto de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Meri Terezinha de Melo Hang
Presidente da Câmara Municipal

Antônio Carlos da Silveira Júnior
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO SUL
Praça 25 de Julho, 01, 02º andar, Centro, Rio do Sul/SC
CEP 89.160-164 - Caixa Postal 209 - Telefone: (47) 3531-6300
www.camarariodosul.sc.gov.br



OFÍCIO Nº 139/2021

Rio do Sul, 12 de julho de 2021.

Exmo. Sr.
Dep. Mauro de Nadal
Presidente da ALESC
E-mail: maurodenadal@alesc.sc.gov.br

**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO**

OFÍCIO Nº 434
DATA: 16/07/2021

Assunto: Encaminha Moção de Apelo 14//2021 – Segurança Pública(Reforma Previdência)

Senhor Presidente,

1. O Poder Legislativo Rio-sulense aprovou Moção de Apelo nº 14/2021 de autoria dos vereadores Nilso Crespi e Moacir Vieira, com o apoio dos demais membros desta Casa Legislativa, em Sessão Ordinária realizada neste dia 12 de julho do corrente ano, no sentido de que sejam contempladas as reivindicações dos profissionais de Segurança Pública, mantendo a pensão por morte 100%, pedágio na transição de 20%, idade de 55 anos sendo, 30 anos de contribuição e 20 anos na carreira policial ou similar e ainda, paridade e integralidade para todos os operadores que ingressarem até a implementação da reforma da previdência, pelas razões expostas no documento anexo.

2. Certos da especial atenção de Vossa Excelência aos pleitos desta Casa, em nome da categoria, agradecemos.

Atenciosamente,

**MARCOS
NORBERTO**

ZANIS:003403589
39

Assinado de forma digital
por MARCOS NORBERTO
ZANIS:00340358939
Dados: 2021.07.12
12:02:42 -03'00'

MARCOS NORBERTO ZANIS
Presidente da Câmara Municipal
[assinado digitalmente]

Lido no Expediente
064º Sessão de 14/07/21
- ACUSAR/RECEBIMENTO
- ANEXAR à PEC-005/21
- ANEXAR AD PLC-010/21
Secretário

Ofícios 2021 – Folhas 1 de 1



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO SUL
Praça 25 de Julho, 01, 02º andar, Centro, Rio do Sul/SC
CEP 89.160-164 - Caixa Postal 209 - Telefone: (47) 3531-6300
www.camarariodosul.sc.gov.br



MOÇÃO Nº 014/2021

Ref.: Apelo – Reforma da Previdência

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Rio do Sul

Os Vereadores que a presente subscrevem no uso de suas atribuições regimentais e após terem ouvido o plenário etc.

REQUEREM:

Os vereadores com assento nesta Câmara Municipal, nos termos dos Regimento Interno desta douta Casa, vem respeitosamente à presença de V. Exa., cumpridas as formalidades regimentais e ouvido o colendo Plenário, requerer que seja encaminhada ao GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, o EXMO SR. CARLOS MOISÉS DA SILVA, ao nobre DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL SC. , Dr. PAULO KOERICH, ao nobre SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL EXMO. Sr. ERON GIORDANI e ao PRESIDENTE DA ALESC, EXMO SR. DEPUTADO ESTADUAL MAURO DE NADAL, a presente MOÇÃO DE APELO, nos seguintes termos:

Considerando que Segurança Pública é matéria de interesse coletivo e responsabilidade de todos os poderes em defesa dos princípios sociais, sobretudo a vida, a paz e a tranquilidade do povo de uma nação;

Considerando o fiel comprometimento, empenho e profissionalismo ímpar dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina;

Considerando a necessidade de continuar mantendo a qualidade e o bom desempenho dos serviços prestados pelos profissionais da segurança prisional, bem como garantir a manutenção da segurança no estado a todos os cidadãos;

Considerando que os assuntos previdenciários da categoria têm sido motivo de “perturbação” e têm “tirado o sono” de muitos agentes de segurança, visto que possivelmente serão prejudicados com as propostas de mudanças que vêm sendo apresentadas - e muito em breve implementadas caso não haja uma atenção especializada para o caso em comento;

Considerando que o **GOVERNO FEDERAL GARANTIU INTEGRALIDADE E PARIDADE ATÉ 2019 PARA OS POLICIAIS FEDERAIS E CÍVIS DO DISTRITO FEDERAL**, conforme o parecer da AGU Nº JL - 04, elaborado no ano de 2019, assegurando o reconhecimento à integralidade e à paridade para os policiais civis da União, Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais do Legislativo e Policiais Penais da União, que tenham ingressado na carreira até 12/11/2019 (data de promulgação da reforma federal), em razão da

Moção 2021 Folhas 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO SUL

Praça 25 de Julho, 01, 02º andar, Centro, Rio do Sul/SC
CEP 89.160-164 - Caixa Postal 209 - Telefone: (47) 3531-6300

www.camarariodosul.sc.gov.br



Emenda Constitucional nº 103/2019, que trata da reforma da previdência federal no âmbito federal;

Considerando os dados a seguir, sobre o efetivo total dos PCSC de 5518 servidores ativos e inativos até junho de 2021:

- 1 O total de 3700 servidores ativos;
- 2 1283 POLICIAIS CIVIS
INGRESSARAM ATÉ 2003 = 35% dos ativos;
- 3 1919 POLICIAIS CIVIS
INGRESSARAM DE JANEIRO DE 2004 A SETEMBRO DE 2016 = 52% dos ativos;
- 4 498 POLICIAIS CIVIS
INGRESSARAM APÓS SETEMBRO DE 2016= 13% dos ativos;
- 5 1283 POLICIAIS CIVIS
INGRESSARAM ATÉ 2003= 35% Já possuem direito integralidade e paridade (EMENDA CONSTITUCIONAL /41-2003)
- 6 1919 POLICIAIS CIVIS
INGRESSARAM DE JANEIRO DE 2004 A SETEMBRO DE 2016 = 52% Não possuem integralidade e paridade conforme entendimento do IPREV de SC- Contribuem na integralidade;
- 7 498POLICIAIS CIVIS
INGRESSARAM APÓS SETEMBRO DE 2016= 13%,
contribuem até o teto da previdência e se aposentarão com o teto também possuem previdência complementar;

Considerando os dados a seguir sobre o efetivo da PCSC-SC de 5518 servidores ativos e inativos, em junho de 2021:

- 1 ATIVOS = 3700
- 2 1283 POLICIAIS CIVIS
INGRESSARAM ATÉ 2003 = 35% dos ativos;
- 3 1919 POLICIAIS CIVIS
INGRESSARAM DE JANEIRO DE 2004 A SETEMBRO 2016 = 52% dos ativos;
- 4 498 POLICIAIS CIVIS
INGRESSARAM APÓS SETEMBRO 2016= 13% dos ativos;
- 5 1283 POLICIAIS CIVIS
INGRESSARAM ATÉ 2003 = 35%, já possuem direito integralidade e paridade (EMENDA CONSTITUCIONAL /41-2003);
- 6 1919 POLICIAIS CIVIS
INGRESSARAM DE JANEIRO 2004 A SETEMBRO 2016 = 52% - Não possuem integralidade e paridade conforme entendimento do IPREV de SC, Contribuem na integralidade;

Moção 2021 Folhas 2 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO SUL

Praça 25 de Julho, 01, 02º andar, Centro, Rio do Sul/SC
CEP 89.160-164 - Caixa Postal 209 - Telefone: (47) 3531-6300
www.camarariodosul.sc.gov.br



7 498 POLICIAIS CIVIS

INGRESSARAM APÓS SETEMBRO 2016= 13%, contribuem até o teto da previdência e irão se aposentar com o teto também, possuem previdência complementar;

Considerando que 65% (2417) DO EFETIVO ATIVO ESTÁ NO "LIMBO", SEM A INTEGRALIDADE E PARIDADE NA PREVIDÊNCIA E CONTRIBUINDO NA INTEGRALIDADE DE SEUS VENCIMENTOS.

Apelamos aos líderes acima, em nome dos servidores desta valorosa categoria, para que seja mantida a pensão por morte 100%, pedágio na transição de 20%, Idade de 55 anos, sendo 30 anos de contribuição e 20 anos na carreira policial ou similar e ainda, paridade e integralidade para todos os operadores que ingressarem até a implementação da reforma da previdência.

A CÂMARA DE VEREADORES DE RIO DO SUL, ATRAVÉS DOS VEREADORES ABAIXO SUBSCRITOS, APELA AO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ao nobre DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL SC. , Dr. PAULO KOERICH, AO SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL EXMO. SR. ERON GIORDANI E AO PRESIDENTE DA ALESC EXMO. SR. DEPUTADO ESTADUAL MAURO DE NADAL, PARA QUE SEJA MANTIDA A PENSÃO POR MORTE 100%, PEDÁGIO NA TRANSIÇÃO DE 20%, IDADE DE 55 ANOS SENDO, 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO E 20 ANOS NA CARREIRA POLICIAL OU SIMILAR E AINDA, PARIDADE E INTEGRALIDADE PARA TODOS OS OPERADORES QUE INGRESSAREM ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA.

JUSTIFICATIVA: A presente moção é um apelo justo dos servidores da categoria.

EDUARDO ROBERTO DE SOUSA
FREITAS:04200355914
Assinado de forma digital por EDUARDO ROBERTO DE SOUSA
FREITAS:04200355914
Dados: 2021.07.09 10:44:35 -03'00'

Sala das Sessões, 12 de julho de 2021.

MARCOS NORBERTO
ZANIS:00340358939
40358939
Assinado de forma digital por MARCOS NORBERTO
ZANIS:00340358939
Dados: 2021.07.09 11:26:06 -03'00'

ERONI FRANCISCO DA SILVA
4591208
4949
Assinado de forma digital por ERONI FRANCISCO DA SILVA
45912084949
Dados: 2021.07.08 09:00:58 -03'00'

NILSO CRESPI
0627416
4979
Assinado de forma digital por NILSO CRESPI
06274164979
Dados: 2021.07.07 13:13:08 -03'00'

NILSO CRESPI
Vereador Autor
[Assinada digitalmente]

DANIELLE CRISTINA ZANELLA
0041856198
2
Assinado de forma digital por DANIELLE CRISTINA ZANELLA
00418561982
Dados: 2021.07.08 11:32:51 -03'00'

MOACIR VIEIRA
726975
12934
Assinado de forma digital por MOACIR VIEIRA
72697512934
Dados: 2021.07.07 13:18:17 -03'00'

MOACIR VIEIRA
Vereador Autor
[Assinada digitalmente]

THYAGO FERREIRA MELO
04695645475
Assinado de forma digital por THYAGO FERREIRA MELO
04695645475
Dados: 2021.07.08 12:02:00 -03'00'

SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA
61919
2760959
Assinado de forma digital por SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA
6191276095
Dados: 2021.07.08 12:07:43 -03'00'

ADILSON DOMINGOS BONFANTI
49
840649949
Assinado de forma digital por ADILSON DOMINGOS BONFANTI
49840649949
Dados: 2021.07.09 10:33:49 -03'00'

Moção 2021 Folhas 3 de 3

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 6º, parágrafo único, e art. 20, §2º, da Lei Orgânica de Municipal de Rio do Sul, com a Resolução nº 1052/2019, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar a autenticidade e integridade do documento, consulte o site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.4/>



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

Os arts. 26, 30, 32, 34 e 35 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que acrescenta o art. 64-C e altera os arts. 67, 70, 72 e 73 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 26. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-C, com a seguinte redação:

‘Art. 64-C. Os segurados policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais, os titulares de policiais penais e de agentes de segurança socioeducativos serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – 30 (trinta) anos de contribuição; e

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargos dessas carreiras.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso III, será considerado o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no *caput*, bem como, o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.”

“Art. 30. O art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 67. Os segurados policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais e os titulares de cargo de policiais penais e de agentes de segurança socioeducativos que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 1º de novembro de 2021 poderão se aposentar com a totalidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher; e

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de natureza dessas carreiras, se homem, e 15 (quinze), se mulher.

§ 1º A idade mínima para aposentadoria dos segurados referidos no *caput* deste artigo será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de



contribuição, correspondente à metade do tempo que, em 1º de novembro de 2021, faltaria para atingir o tempo previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Para o disposto no inciso III, será considerado o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no *caput*, bem como o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria, para o segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) criado pela Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, reajustado na forma prevista no art. 72 desta Lei Complementar; ou

II – ao valor apurado nos termos do art. 70, § 5º, sendo reajustado na forma prevista no art. 71 desta Lei Complementar, para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 4º Os servidores que, nos termos do *caput* deste artigo, tenham sido investidos nos cargos após a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) criado pela Lei Complementar nº 661, de 2015, terão direito a optar pela migração para o regime previdenciário regido por esta Lei Complementar.

§ 5º O exercício do direito de opção será precedido da assinatura de termo de migração no qual deverá ser fixado, entre outras questões, o pagamento das diferenças na contribuição previdenciária, que poderão ser efetuadas mediante desconto em folha de pagamento, em 60 (sessenta) parcelas iguais, nos termos do decreto regulamentar.

§ 6º Não havendo a opção referida no § 4º, o valor das aposentadorias concedidas será apurado na forma do § 5º do art. 70, sendo reajustado na forma do art. 71 desta Lei Complementar. (NR)

§ 8º Os segurados policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais, os titulares de cargo de policiais penais e de agentes de segurança socioeducativos que, até 1º de novembro de 2021, tenham preenchidos os requisitos dos incisos II e III do art. 67-A têm direito à aposentadoria com proventos equivalentes à totalidade da remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e o direito a reajuste nos termos do art. 72 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 32. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 70.
.....





§ 4º.....

VII – inciso II do § 5º do art. 66.

§ 5º.....

V – previsto no art. 64-C e no § 1º do art. 67 desta
Lei Complementar.”

“Art. 34. O art. 72 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a
vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 72.

§ 1º.....

V – do *caput* e do § 8º do art. 67 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 35. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a
vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 73.

§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, titulares de cargo de policiais penais e de agentes de segurança socioeducativos, decorrente do efetivo exercício da função ou de agressão sofrida em razão de sua atividade, será equivalente à última remuneração do cargo e vitalícia para o cônjuge, companheiro ou dependente.

§ 5º A pensão por morte concedida nos termos do § 4º deste artigo será reajustada na forma definida no art. 72 desta Lei Complementar.

§ 6º Até a edição de legislação instituidora do regime próprio de previdência dos militares do Estado, a pensão por morte devida aos seus dependentes será concedida observadas as regras de que trata o art. 60 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.”(NR)

Deputado Laércio Schuster Junior





JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa visa, basicamente, corrigir distorções que o PLC 0010.9/2021, em sua redação original, pode criar entre os diferentes órgãos que atuam na segurança pública do Estado, em especial após a promulgação da Lei federal nº 13.954, de 2019, que modificou o Estatuto dos Militares, aplicando-se aos militares estaduais.

Ainda, busca alinhar o tratamento dispensado aos órgãos de segurança pública federais, não militarizados, conforme redação da Ementa à Constituição Federal nº 103/19, aos órgãos que desempenham as mesmas funções no âmbito estadual.

1. Requisitos para aposentadoria de novos agentes de segurança

As regras previdenciárias previstas no PLC 0010.9/2021 para os agentes de segurança pública que ingressarão no serviço público são significativamente mais severas do que aquelas que serão aplicadas aos agentes federais.

O art. 5º da EC nº 103/19, por sua vez, previu que aos agentes de segurança pública federais, incluindo futuros contratados, além da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, do tempo de contribuição e de carreira diferenciados, conforme definição prevista na LC nº 51, de 1985:

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

A referida Lei Complementar nº 51/85 prevê ainda:



Art. 1º O servidor público policial será aposentado:
[...]

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, **20 (vinte) anos de exercício** em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, **15 (quinze) anos de exercício** em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Grifei)

Todavia, esta proposição, diversamente do que prevê a Lei Complementar federal em referência, previu tempo na carreira maior, não fazendo ainda qualquer distinção entre os sexos, fatores relevantes e que justificam a necessidade da reanálise.

Assim, a presente Emenda pretende alinhar, ao menos em parte, esse requisito ao mandamento constitucional federal, modificando-se o inciso III do art. 64-C do PLC 0010.9/2021.

Ainda, a fim de não inviabilizar a aposentadoria dos agentes de segurança conforme os requisitos fixados no art. 64-C, a forma de cálculo do benefício, originalmente no rol do § 4º do art. 70, modificado pelo art. 32 do referido PLC, precisa ser feita na forma do § 5º do mesmo artigo, ou seja, resultando em 100% da média de contribuições. Nesse ponto, frisa-se, a título de exemplo que no estado do Paraná, a forma de cálculo dos benefícios dos agentes de segurança tem como resultado a média salarial, descontados 20% relativo às menores médias (regra constitucional geral, antes das mudanças advindas com a EC nº 103/19).

2 . Regras de transição

Não há como deixar de prever regras de transição aos agentes de segurança que já estão trabalhando em prol da segurança pública do Estado. Muitos homens e mulheres dedicaram suas vidas ao serviço, sendo regidos por regras previdenciárias específicas.



Não há como conceber, por exemplo, que um agente com 27 (vinte e sete) ou 28 (vinte e oito) anos de atividade seja surpreendido por uma legislação que, da noite para o dia, acrescente-lhe 5 (cinco) ou 6 (seis) anos de serviço.

Frisa-se que militares estaduais, por força da Lei federal nº 13.954, de 2019 cujos efeitos só terão vigência efetiva em 2022, conforme decreto do Executivo estadual terão uma regra de transição bastante gradual, diferenciando-se de forma mais justa daqueles que têm tempo de contribuição diverso, vez que, se aplicará um pedágio de 17% de tempo de contribuição sobre o período restante para os 30 (trinta) anos de contribuição e, isso, somente após 2021.

2.1. Marco temporal para aplicação das regras de transição

As regras de transição passam a ter como marco delimitador o dia 1º de novembro de 2021, seja para novas contratações, seja para preenchimento de requisitos para concessão de benefícios.

Como já exposto, por meio de decreto, o Governo estadual postergou a aplicação da Lei federal nº 13.954, de 2019 até 2021, ou seja, fazendo com que só produza qualquer modificação na concessão de benefícios aos policiais militares a partir de 2022.

Assim, mesmo com essa modificação, os agentes de segurança pública civis serão afetados um ano antes dos militares estaduais.

2.2. Tempo de carreira e contribuição, bem como idades reduzidas

Como já exposto, a LC nº 51, de 1985, tendo sua aplicação garantida por meio EC nº 103, de 2019, prevê, além dos 55 anos de idade, tempos de contribuição e de carreiras diferenciados para homens e mulheres. Além disso, para os agentes federais, não houve distinção entre aqueles que já compõem os quadros do funcionalismo público e aqueles que, futuramente, serão contratados.



Assim, tendo em vista que novas regras já serão aplicadas aos futuros agentes de segurança (art. 64-C, II e III), aqueles que já se encontram em atividade precisam ser tratados de forma diversa, sendo necessária a modificação dos incisos II e III do art. 67-A, amoldando-se sua redação à legislação federal (LC nº 51/85), replicada no Estado por meio das LC nº 335 e nº 343, ambas de 2006, e que atualmente são aplicadas aos agentes de segurança civis no âmbito estadual.

Ainda, a fim de que a regra de transição prevista no seu § 1º seja justamente aplicada, propõe-se a redução do tempo de contribuição adicional, conhecido como "pedágio", para metade do tempo de contribuição faltante, tendo, nesses casos, pequena redução na idade mínima.

Exemplificando: um agente de segurança que conte atualmente com 22 (vinte e dois) anos de contribuição e 42 (quarenta e dois) de idade. Pelas regras atuais, com mais 8 (oito) anos de contribuição, sem idade mínima, esse agente alcançaria o direito à aposentadoria. Na redação original do PLC, aplicando-se o pedágio de 100% para o tempo faltante, seriam exigidos mais 16 (dezesesseis) anos de contribuição, ou seja, esse agente somente cumpriria esse tempo aos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, sendo então inaplicável a referida regra de transição. Com a modificação ao PLC proposta, seriam exigidos mais 12 (doze) anos de contribuição, ou seja, o agente contribuiria por 34 (trinta e quatro) anos, aposentando-se aos 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e não aos 55 (cinquenta e cinco) anos. Mesmo sendo uma sutil diferenciação, busca-se com a redução desse "pedágio" garantir a aplicação de regra de transição àqueles que já contavam com mais de 2/3 do tempo de contribuição atualmente exigido.

Nesse ponto, frisa-se que essa sistemática foi adotada pelo Estado do Paraná, justamente para diferenciar aqueles que têm mais tempo de contribuição e ingressaram com menor idade, ou seja, o pedágio é de metade do tempo de contribuição faltante.

Para facilitar a compreensão, conforme previsão federal, um policial militar em situação idêntica teria como pedágio um acréscimo de 17% do tempo restante para 30 (trinta) anos de contribuição, a contar de 2022, independentemente de idade mínima. No mesmo exemplo, seriam exigidos do policial militar com 22 (vinte e dois) anos de serviço,



um adicional de apenas 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, ou seja, ele poderia se aposentar antes, com pouco mais de 31 (trinta e um) anos de contribuição, com qualquer idade.

2.3. Garantia de aposentadoria para aqueles agentes que já cumpriram os requisitos atuais

Objetivando-se evitar pedidos de aposentadoria precipitados principalmente daqueles que, mesmo cumprindo os tempos de contribuição e de serviço, ainda têm idade suficiente para se dedicar à causa pública, por meio da inserção do § 8º ao art. 67, garante-se, na nova redação da Lei, direito amplamente conhecido.

Assim, aqueles agentes que já completaram ou completarão até o final de 2020 os requisitos atuais para concessão de aposentadoria, não precisarão se antecipar e requerer o benefício durante o trâmite legislativo do presente PLC.

2.4. Integralidade e paridade

Assim como já previsto para os professores no § 6º do art. 64-A e §2º do art. 64-B, inseridos respectivamente pelos art. 24 e 25 do PLC, garante-se a integralidade de vencimentos ao ser atingida a idade mínima. Frisa-se que de acordo com a redação atual do PLC, mesmo havendo previsão de idade mínima diferenciada para os agentes de segurança por inexistir no art. 64-C a mesma previsão constantes no § 6º do art. 64-A e no § 2º do art. 64-B, um agente de segurança até poderia se aposentar aos 55 anos; todavia, a integralidade do benefício somente existiria caso ele completasse 65 anos de idade, se homem, e 62, se mulher. Não há lógica nisso.

O raciocínio aplicado quanto à forma de reajuste do benefício é o mesmo, ou seja, sem a correta previsão na regra de transição da aplicação do art. 72 inserido pelo art. 34 do PLC, inexistente paridade para os agentes de segurança que se aposentarem conforme idade mínima exigida, vez que a eles seria aplicado o art. 71, alterado por meio do art. 33 do PLC.

3. Pensões



Propõe-se, na presente Emenda, uma modificação específica para agentes de segurança que venham a falecer em serviço ou em decorrência da atividade desenvolvida na segurança pública.

Não se discute a necessidade de mudanças nos valores das pensões, todavia, tratar o agente que falece em decorrência da atividade que desempenha, cujo risco é devidamente conhecido, deixando sua família praticamente desamparada implica em inibir sobremaneira o desprendimento necessário àqueles que atuam na proteção da sociedade catarinense.

Ante o exposto, solicitamos aos eminentes Pares a devida análise e reflexão para que se acate esta Emenda Modificativa.

Deputado Laércio Schuster Junior



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

Acrescenta dispositivo ao PLC **0010.9/2021**, de autoria do poder executivo, que pretende alterar a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O art. 61º do PLC 0010.9, de 2021 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 61º.....
.....
.....

Parágrafo único: o disposto nesta lei complementar só terá reflexo sobre os servidores públicos efetivos que ingressaram no serviço público estadual após a data de 31/12/2015”. (NR).

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz



JUSTIFICATIVA

A Emenda que ora apresento tem o condão de acrescentar dispositivo a proposta de lei complementar do poder executivo, que pretende alterar a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências, de modo que sua aplicabilidade se efetive apenas àqueles servidores públicos efetivos que ingressaram no serviço público estadual após a data de 31/12/2015.

Não se desconhece a necessidade de estabelecer um sistema previdenciário autossustentável, sem a necessidade de recorrer ao Tesouro para cobrir eventuais déficits. Todavia, as medidas a serem adotadas não podem de outra banda, impor ao atual servidor, especialmente aos que ingressaram após a data citada, restrições desmedidas ou até desnecessárias.

Sendo assim, entendo que as alterações promovidas devam ser aplicadas apenas aos servidores que ingressarem no serviço público estadual após a data de 31/12/2015, razão pela qual solicito aos meus Pares o acolhimento da presente proposição acessória ao PLC em referência.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

Acrescenta dispositivo ao PLC **0010.9/2021**, de autoria do poder executivo, que pretende alterar a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 passa a ser acrescido do art. 28-A, para acrescentar o art. 65-A à Lei Complementar nº 412, de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 65-A, com a seguinte redação:

‘Art. 65-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório de idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, e 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher.

§ 1º O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, desde que o segurado não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo será reajustado de acordo com o disposto no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

§ 3º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II, observado, contudo o somatório previsto no inciso V.”

Sala das Sessões,

IVAN NAATZ

Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo criar mais uma regra de transição de aposentadoria especificamente voltada para os servidores que ingressaram no serviço público efetivo até 31 de dezembro de 2003.

Há uma razão particular para esse recorte. Essa massa de servidores, em particular, vem sendo atingida sucessivamente pelas diversas reformas da previdência implementadas nas últimas duas décadas, tendo a sua expectativa de direito à aposentadoria frustrada por diversas vezes.

A regra de transição que se propõe visa atenuar os efeitos da reforma da previdência para esse grupo de servidores em particular, em decorrência da peculiaridade acima apontada, possibilitando mais uma alternativa à aposentação. Os requisitos previstos nesta nova regra de transição são semelhantes aos previstos nos arts. 65 e 66, tendo como diferencial, em linhas gerais, a pontuação decorrente do somatório de idade e do tempo de contribuição, nos moldes também adotados pela Emenda à Constituição da República n. 103, de 2019.

Além disso, propõe-se regra especial para os servidores que ingressaram no serviço público efetivo até 16 de dezembro de 1998, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, que viabilize a aposentadoria em idade inferior à prevista no inciso I do dispositivo, desde que preencha os demais requisitos e que o tempo de contribuição exceda o mínimo exigido no inciso II.

IVAN NAATZ

Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

Altera dispositivo do PLC **0010.9/2021**, de autoria do poder executivo, que pretende alterar a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O artigo **29** do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 29. O art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘ Art. 66. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2021 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

V – período adicional de contribuição correspondente a 30% (trinta por cento) ao tempo que, em 31/12/2021, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Parágrafo Único. Aos servidores que até a data de 31/12/2021 tiverem cumprido, cumulativamente, 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos constantes nos incisos I a IV, fica assegurado, a qualquer tempo, o direito à aposentadoria pelas normas até então vigentes. ”

IVAN NAATZ

Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

(REGRA DE TRANSIÇÃO)

A proposta de emenda cria um **pedágio** de 30% para todos os servidores que em 31/12/2021 não tenham atingido o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. (*inciso V*)

Adicionalmente, excetua da regra aqueles servidores que tiverem cumprido 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos constantes nos incisos I a IV, ou seja, aqueles que estão muito próximos da aposentadoria.

O objetivo da emenda é criar um pedágio equilibrado para todos os servidores que estão mais distantes da aposentadoria e resguardar o direito daqueles que estão mais próximos da aposentadoria e que já foram atingidos por regras de transição nas reformas previdenciárias de 1998 e 2003 (a grosso modo, evita que se crie um “novo pedágio sobre um pedágio antigo”)

IVAN NAATZ

Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

Altera dispositivo do PLC **0010.9/2021**, de autoria do poder executivo, que pretende alterar a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O artigo **32** do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 32. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 70. No cálculo dos benefícios do RPPS-SC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...)

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no §1º deste artigo, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, desconsideradas as frações, limitado a 100% (cem por cento), nos casos dos seguintes dispositivos desta lei Complementar: (...)”

IVAN NAATZ

Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

(APOSENTADORIA PÓS EC 41/2003)

A proposta de emenda corrige uma distorção que criaria a necessidade do servidor que ingressou no serviço público após a Emenda Constitucional n 41/2003 de contribuir por 40 anos ao sistema de previdência para se aposentar com 100% de uma média das contribuições.

Na regra atual (pós EC 41/2003), o servidor aposenta, após 30 anos (mulher) e 35 anos (homem) de contribuição, com uma média de 80% de todo período contributivo, apesar de contribuir por toda sua vida funcional sobre o montante integral da remuneração.

A proposta enviada pelo governo faria com que o servidor, sem 40 anos de contribuição ao sistema, seja obrigado a se aposentar com uma média calculada sobre a outra média, trazendo uma redução substancial ao valor da aposentadoria.

IVAN NAATZ

Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

Altera dispositivo do PLC **0010.9/2021**, de autoria do poder executivo, que pretende alterar a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O artigo **35** do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 35. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS-SC será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da remuneração ou da aposentadoria na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 4 (quatro).”

IVAN NAATZ

Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

(REGRA DA PENSÃO POR MORTE)

A proposta de emenda altera a nova forma de cálculo do valor de pensão, que aplica a todos, indistintamente, um redutor inicial de incapacidade permanente, e depois, sobre esse montante, um corte de 50%, e a não reversão das cotas-partes entre cônjuge que sobreviveu e os dependentes.

O objetivo da emenda é adequar a forma de cálculo, visto que não faz sentido aplicar, indistintamente, um redutor de incapacidade permanente para todos, até para os servidores ativos que falecem durante a vida funcional ou para os inativos que não se aposentaram por incapacidade permanente.

Adicionalmente, permite a reversão da cota-parte ao núcleo familiar (cônjuge sobrevivente e dependentes). Se, por alguma fatalidade, o cônjuge que sobreviveu vier a falecer logo em seguida, os dependentes ficam, proporcionalmente, com menos de 10% do que o falecido percebia na atividade, desconsiderando praticamente toda a contribuição que o servidor anteriormente fez ao sistema previdenciário.

IVAN NAATZ

Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

Altera dispositivo do PLC **0010.9/2021**, de autoria do poder executivo, que pretende alterar a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 1º - O art. 2º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XI – vedação à instituição ou concessão de benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte, sendo que o auxílio reclusão será garantido ao servidor na forma da lei, até o trânsito em julgado da condenação, exceto nos crimes contra a vida, considerados hediondos na forma da lei ou cometidos com indicações da lei Maria da Penha;

.....” (NR) ””

IVAN NAATZ

Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

O auxílio reclusão é um direito do segurado e que dá suporte aos seus dependentes em caso de prisão. Assim, serve para amparar a família, evitando que ela fique nas margens da pobreza e miséria.

O objetivo da emenda é manter o pagamento do auxílio reclusão aos dependentes do servidor estadual, até o transito em julgado da condenação, exceto nos crimes contra a vida considerados hediondos na forma da lei ou cometidos com indicações da Lei Maria da Penha.

IVAN NAATZ

Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

Altera dispositivo do PLC **0010.9/2021**, de autoria do poder executivo, que pretende alterar a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 2º - O art. 3º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XXVIII – tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos entes federativos, bem como o tempo de exercício de mandato eletivo; sendo que o tempo de mandato eletivo somente será computado para o tempo de efetivo exercício no serviço público se a atividade do servidor eleito tiver vinculação direta com a Administração Pública Estadual sendo, a contribuição vertida para o regime de previdência estadual;

.....” (NR) ””

IVAN NAATZ

Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é contabilizar o tempo de exercício de mandato eletivo somente se o servidor eleito tiver vinculação direta com a Administração Pública Estadual e se for se a contribuição for vertida para o regime de previdência estadual.

IVAN NAATZ

Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

Altera dispositivo do PLC **0010.9/2021**, de autoria do poder executivo, que pretende alterar a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 5º - O art. 6º

§ 10. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzidas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses antes da data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento; sendo que para os casos de pagamento de pensão por morte derivada de união estável, a lei apresentará tabela progressiva, observando o tempo de convivência e a idade do segurado falecido e a do companheiro, estabelecendo o tempo de convivência mínima de 15 (quinze) anos para recebimento integral dos proventos, obedecido o tempo de vida médio do gênero do segurado como prazo limite de pensão;

.....” (NR) ””

IVAN NAATZ

Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Entendo que para os casos de pagamento de pensão por morte derivada de união estável, a lei deverá apresentar tabela progressiva, observando o tempo de convivência e a idade do segurado falecido e a do companheiro, estabelecendo, para tanto, o tempo de convivência mínima de 15 (quinze) anos para recebimento integral dos proventos, obedecido o tempo de vida médio do gênero do segurado como prazo limite de pensão.

IVAN NAATZ

Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

Altera dispositivo do PLC **0010.9/2021**, de autoria do poder executivo, que pretende alterar a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O § 7 do artigo 30º do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 30.....”

§ 7. A utilização dos recursos provenientes da taxa de administração dependerá, ainda, de autorização do Conselho de Administração, e o descumprimento dos critérios fixados neste artigo representará utilização indevida de recursos previdenciários.

.....” (NR) ””

IVAN NAATZ

Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Entendo que a utilização dos recursos provenientes da taxa de administração necessite obrigatoriamente de autorização do Conselho de Administração.

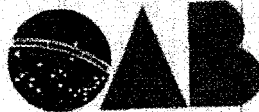
IVAN NAATZ

Deputado Estadual

2020

13/07/2021

(2) WhatsApp



SANTA CATARINA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA
18ª Subseção de São Miguel do Oeste - Santa Catarina
Rua Almirante Barroso, 287, Centro, São Miguel do Oeste, Santa Catarina

MOÇÃO DE APOIO

A 18ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, com sede em São Miguel do Oeste, neste ato representada por seu presidente em exercício, vem, pela presente moção, manifestar publicamente o seu apoio às forças da segurança pública do Estado de Santa Catarina, constituídas pela Polícia Civil, Instituto Geral de Perícias, Polícia Penal e Polícia Militar.

O trabalho realizado por tais órgãos é indispensável ao Estado Democrático de Direito e assim é reconhecido pela advocacia catarinense.

Nesse contexto é que declara-se apoio ao pleito de concessão de tratamento isonômico a todas as forças de segurança pública quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição e do Projeto de Lei Complementar apresentados pelo Governo do Estado à Assembleia Legislativa de Santa Catarina em 28.6.2021, os quais visam à alteração do regime previdenciário dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina.

São Miguel do Oeste, Santa Catarina, 12 de julho de 2021.

GUILHERME NARDINETO

Presidente em exercício da 18ª Subseção da OAB/SC

Ilustríssimo Senhor
MAURO DE NADAL
Presidente da ALESC
Florianópolis - SC

Lido no Expediente
065ª Sessão de 15/07/21
Comentários a PEC-005/21
Comentários ao PLC-010/21
Secretário



14/07/2021

ENC: Moção de Apoio - Outlook Web Access Light

Microsoft Office Outlook Web Access Digite aqui para pesquisar Esta Pasta [Ícone] Catálogo de Endereços [Ícone] Opções [Ícone] Sair

Email [Ícone] [Ícone] [Ícone] Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar [Ícone] [Ícone]

- Caixa de entrada (1)
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas
- Rascunhos [5]

Clique para exibir todas as pastas

- Falhas de Servidor
- Gerenciar Pastas...

ENC: Moção de Apoio MAURO DE NADAL

Enviado: quarta-feira, 14 de julho de 2021 7:48
Para: Secretaria Geral
Anexos: Moção de Apoio.pdf (1 MB) [Abrir como Página da Web]

De: saomiguel OAB-SC [saomiguel@oab-sc.org.br]
Enviado: terça-feira, 13 de julho de 2021 16:31
Para: MAURO DE NADAL
Assunto: Moção de Apoio

Boa Tarde
Segue anexo moção de apoio da 18ª Subseção da OAB de São Miguel do Oeste.
att
Janete Marcia Becker
Secretária
São Miguel do Oeste

Conectado ao Microsoft Exchange



**EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0010.9/2021**

Altera artigo 25, do Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64-B. O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente quando preencher os seguintes requisitos:

I - 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, para homem e mulher, no caso de segurado com deficiência grave.

II –

Sala das Sessões, 21 de julho de 2021.


Kennedy Nunes
Deputado Estadual (PTB)



JUSTIFICATIVA

A alteração da referida redação busca, invariavelmente, reparar tratamento injusto e desigual estabelecido ao segurado homem acometido de deficiência incapacitante grave.

Diferentemente do tratamento isonômico concedido às mulheres que em condições normais detêm (em regra) duas ou mais jornadas de trabalho (a profissional e a doméstica) e merecem, portanto, um tratamento diferenciado para verem compensadas as diferenças com os homens, fato conhecido na doutrina como “isonomia vertical” que busca “estabelecer mecanismos para estabelecer tratamento igual aos desiguais”, o que se observa no caso de homens e mulheres acometidos por deficiência grave, é que ambos se encontram, sob todos os aspectos, igualados (isonomia horizontal) não carecendo de qualquer medida compensatória para que o princípio isonômico seja atingido, muito pelo contrário, no presente caso homens e mulheres têm as mesmas necessidades e carecem exatamente dos mesmos cuidados e proteção legal.

Portanto, estabelecer tempos de contribuição diferenciados para homens e mulheres em situações exatamente idênticas como se observa no caso, acometidos por deficiência grave, seria institucionalizar e legalizar a desigualdade, fato inconcebível.

Acerca das normas que instituem tratamentos discriminatórios, e que devem ser fortemente combatidas, assim preleciona MORAES:

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceites, cuja exigência deve se aplicar em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios



Dessa forma, num primeiro momento foi exposta a definição de igualdade, e, outrora, a definição de como a desigualdade é caracterizada, podendo essa última apenas ser utilizada em pequenas situações, observada proporcionalidade, desde que não cause nenhum constrangimento a nenhum tipo de pessoa e também desde que não infrinja o diploma legal. A isonomia formal também deve ser observada no momento em que novas normas são criadas pelos legisladores, afinal, devem estar em conformidade com o princípio da igualdade, sob pena de tal norma 82 ser considerada inconstitucional e ser retirada do ordenamento jurídico, ou mesmo apenas perder a sua eficácia normativa, casos em que não poderão ser aplicadas em situações concretas por não se tratar de uma lei eficaz.

Por fim, a alteração do inciso I do art. 64-B proporcionará ao servidor estadual acometido por deficiência grave, independentemente do gênero, o alcance e a igualdade perante a sociedade, aposentando-se de forma digna e respeitados os limites físicos, mentais e emocionais advindos de suas limitações.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2021.



Kennedy Nunes
Deputado Estadual (PTB)



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº00 10.9/2021

Os arts. 7º e 10 do Projeto de Lei Complementar nº 10.9/2021 que alteram os artigos 17 e 30, respectivamente, da Lei Complementar n. 412/2008, passam a ter seguinte redação:

“Art. 7º O art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.17.

I – pelos segurados e pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre o salário de contribuição, observados os §§ 2º e 8º deste artigo; e

..

§ 3º Para fins do limite de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte antes de sua divisão em cotas-parte.

§ 8º Os segurados ativos que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República terão a opção de contribuir adicionalmente ao RPPS/SC, para garantir o direito à integralidade na forma de cálculo e à paridade no reajuste de seus benefícios de que tratam o inciso I do § 6º e o inciso I do § 7º do art. 65 e o inciso I do § 2º e o inciso I do § 3º do art. 66, todos desta Lei Complementar, na seguinte razão cumulativa:

I - 1% (um por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar o limite de isenção estabelecido pelo § 2º deste artigo, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - 3,5% (três e meio por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

IV - 4% (quatro por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).





§ 9º A opção de que trata o § 8º deste artigo é irrevogável, sendo extensível aos benefícios previdenciários decorrentes, e deverá ser exercida até 1º de agosto de 2022.

§ 10. Não farão jus à integralidade de cálculo e paridade de benefícios os servidores ativos que não optarem pelo pagamento da alíquota adicional de que trata o § 8º deste artigo, bem como, no caso de suspensão ou interrupção do referido pagamento, em virtude de fato superveniente, inclusive decorrente de determinação judicial.

§ 11. A contribuição de que trata o § 8º deste artigo vigorará pelo período de 20 (vinte) anos, contado da data de sua instituição." (NR)

"Art. 10. O caput do art. 30 da Lei Complementar n. 412/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 30. A taxa de administração não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS/SC.

....."(NR)

Sala das Comissões, 22 de julho de 2021.

DEPUTADO NAZARENO MARTINS



JUSTIFICATIVA

Com a aprovação da Emenda n. 133 à Constituição Federal, os Estados deflagraram um processo de modificação da legislação própria tocante aos critérios e requisitos para aposentadoria, pensão e cálculo dos benefícios.

No âmbito do Estado de Santa Catarina o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Emenda Constitucional que tomou o n. 005.3/2021 visando alterar os artigos 30, 158 e 159 da Constituição do Estado.

Juntamente com a PEC 005.3/2021 o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2021, que visa justamente estabelecer os critérios e requisitos para concessão de aposentadoria e pensão e o cálculo dos benefícios.

Dentre as modificações propostas pelo Poder Executivo no PLC 0010.9/2021, destacamos alguns pontos que consideramos de extrema gravidade:

- a) a redução do limite de isenção para a contribuição dos inativos e pensionistas, que atualmente é estabelecida no teto do RGPS, para 1 (um) salário mínimo nacional;
- b) estabelecimento de contribuição extraordinária para os segurados que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e para todos os inativos e pensionistas, nos índices estabelecidos no § 8º do art. 17 da LC 412/2008, conforme redação proposta no art. 7º do PLC 10.9/2021;
- c) dispensa de autorização do Conselho de Administração do IPREV para utilização dos recursos provenientes da taxa de administração (§ 7º do art. 30);
- d) previsão de acréscimo em percentual de até 20% da taxa para pagamento de despesas relacionadas à certificação Institucional (§ 8º do art. 30).



As regras aqui destacadas (art. 7º do PLC) não podem ser aprovadas pelo Parlamento, eis que têm o condão de impor aos servidores inativos e aos pensionistas, enorme prejuízo, que pode comprometer o seu sustento e de seus dependentes.

Em relação à redução do limite de isenção para a contribuição dos inativos do teto do RGPS para um salário mínimo nacional, vai onerar excessivamente aqueles servidores que menos ganham, justamente os que mais precisam do amparo do Estado. Não foi por outra razão que o legislador estabeleceu na LC 412/2008 o teto do RGPS como limite de isenção da contribuição previdenciária para os inativos e pensionistas. Portanto, a modificação proposta no PLC 0010.9/2021 deve ser rejeitada, de modo a assegurar àqueles servidores inativos e pensionistas com menor renda, a manutenção, na medida do possível, o poder de compra para o seu sustento de seus dependentes.

O segundo ponto que quero destacar é a previsão de contribuição extraordinária, tal como proposto na nova redação do § 8º do art. 17 da LC 412/2008, a qual, por força da redação proposta no § 9º, deve alcançar também os servidores inativos e os pensionistas.

A medida proposta pelo Poder Executivo representa um verdadeiro “assalto” aos vencimentos dos servidores aposentados e aos pensionistas, isso porque, quando da aposentação ou mesmo do início do recebimento da pensão, a contribuição extraordinária não estava prevista. Ou seja, o servidor, ao se aposentar adquiriu o direito ao recebimento de uma determinada verba, a qual, se aprovada a proposta prevista no § 9º do art. 17 da LC 412/2008, será drasticamente reduzida, em razão da subtração dos percentuais fixados nos incisos I a IV do § 8º do art. 17.

A medida proposta pelo Poder Executivo deve ser rechaçada por este Parlamento, com todas as forças. Não é lícito, não é razoável, não é adequado retirar dos aposentados e dos pensionistas a necessária renda para a sua sobrevivência, justamente em uma etapa da vida que mais precisam.

Os aposentados e os pensionistas não podem pagar a conta que agora bate à porta, em razão da má gestão.



Já as modificações propostas ao art. 30 da LC 412/2008 representam um verdadeiro “cheque em branco” aos gestores do IPREV, que não devem ser referendadas por este Parlamento. É preciso preservar o patrimônio dos servidores públicos que é gerido pelo IPREV. Não podemos admitir que nem mesmo o Conselho de Administração seja ouvido quanto à utilização dos recursos provenientes da taxa de administração.

Tão grave quanto a dispensa de manifestação do Conselho de Administração é a autorização prévia para aumento dos valores da taxa em até 20%, sem fixação de qualquer critério.

Por essas razões, apresento a presente emenda modificativa ao PLC 0010.9/2021 que visa:

a) excluir a nova redação proposta ao § 2º do art. 17 da LC 412/2008 e de suprimir o § 9º que se pretende inserir no art. 17 da LC 412/2008.

b) suprimir os §§ 7º, 8º e 9º incluídos no art. 30 da LC 412/2008, através da redação do art. 10 do PLC 0010.9/2021.

Pelas razões expostas conclamo os nobres pares a aprovar a emenda ora apresentada.

Sala das Comissões, 22 de julho de 2021

NAZARENO MARTINS

Deputado Estadual



EMENDA SUPRESSIVA AO PLC/0010.9/2021

Ficam suprimidos os parágrafos 2º ao 6º do artigo 64 D do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021.

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



JUSTIFICATIVA

A Emenda Supressiva que ora apresento tem como objetivo a exclusão dos parágrafos 2º ao 6º do artigo 64 D, pois não se pode criar condicionamentos de afastamento da atividade à concessão da aposentadoria especial vedando a continuidade da atividade profissional do médico na hipótese da atividade profissional.

A legislação brasileira não proíbe o exercício de atividades concomitantes no serviço público e na iniciativa privada, com exceção daquelas que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e função e com o horário de trabalho.

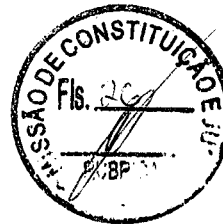
Isso quer dizer que é possível exercer simultaneamente atividades vinculadas tanto ao Regime Geral ou Regime Próprio.

Esse é um direito social, constitucionalmente previsto, que autoriza, notadamente, os profissionais de saúde a terem dois cargos públicos não podendo ser objurgado por restrições que vão de encontro ao próprio texto constitucional.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



CÂMARA DE
VEREADORES DE
JOINVILLE



Ofício nr. 10936/2021/CVJ

Joinville, 30 de junho de 2021.

Ao

Mauro de Nadal

Presidente Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310

88020-900 - Florianópolis - SC

Assunto: **Encaminha Moção aprovada.**

Presidente,

Cumpro o dever regimental de encaminhar a Vossa Senhoria, para providências, o teor da Moção, de autoria do vereador Lucas Souza - PDT, aprovada na Sessão Ordinária realizada em 29 de junho de 2021, conforme segue: 334/2021.

Atenciosamente,

Maurício Peixer
Presidente da Câmara

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

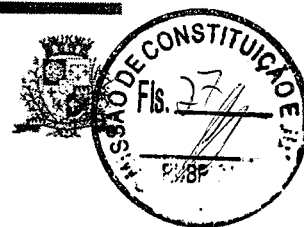
OFÍCIO Nº

DATA:

469

21.07.2021

Lido no Expediente
Oleó Sessão de 20.07.21
Caruar recolimento
Comexor. de PEC-005/21
Comexor. de PLC-010/21
Secretário



MOÇÃO Nº 334/2021

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

O vereador abaixo assinado, em conformidade com o art. 194 do Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência, após a aprovação pelo Plenário, o envio de ofício a Sua Excelência o Senhor Carlos Moisés da Silva, Governador do Estado de Santa Catarina e ao Mauro de Nadal, Presidente Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com o seguinte teor:

Considerando que a presente Moção visa buscar junto ao Governo do Estado e demais autoridades da Assembleia Legislativa, para que seja assegurado tratamento isonômico entre todas as carreiras da Segurança Pública do Estado, e não somente as carreiras policiais militares, conforme Projeto de Lei da Reforma Previdenciária;

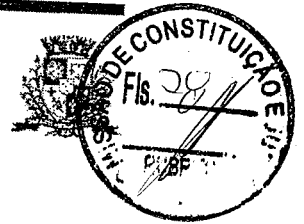
Considerando que a proposta de reforma da previdência estadual, não está sendo assegurado os mesmos direitos, às carreiras da Polícia Civil, Polícia Penal e IGP (Instituto Geral de Perícias), em especial quanto aos termos salariais e previdenciários. Uma vez que se tem conhecimento de que para estas três carreiras há previsão legal, inclusive para reduzir a pensão dos dependentes para 50% (cinquenta por cento), ao contrário do tratamento dispensado aos Policiais Militares que garante a integralidade, paridade e a pensão e 100% (cem por cento);

Considerando que o Estado de Santa Catarina possui um dos melhores índices nacionais de avaliação no quesito segurança, mas isso somente é possível diante dos esforços despendidos por todas as carreiras integrantes da Segurança Pública Estadual;

Considerando a paridade e integralidade de todos os direitos e benefícios às carreiras mencionais, sem exceções;



CÂMARA DE
VEREADORES DE
JOINVILLE



Considerando que a votação na Assembleia será entre os dias 28 de junho de 2021 a 2 de julho de 2021.

A Câmara de Vereadores de Joinville, aprovando Moção do Vereador Lucas Souza (PDT), APELANDO ao Excelentíssimo Senhor Carlos Moisés da Silva, Governador do Estado de Santa Catarina e ao Excelentíssimo Senhor Deputado Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para que a Reforma da Previdência Estadual alcance sem exceção todos os integrantes da segurança pública, estendendo para as carreiras da Polícia Civil, Polícia Penal e JGP (Instituto Geral de Perícias) todas as regras de aposentadoria já previstas para os policiais militares, assegurando assim, tratamento isonômico.

Gabinete Parlamentar, 29 de junho de 2021.

Assinado Eletronicamente
Lucas Souza - PDT
Vereador



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar PLC/10.9/2021

O art. 32 do PLC/0010.9/2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 32. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa avigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. No cálculo dos benefícios do RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a:

I – 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde a competência relativa ao mês de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os segurados que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 1º de janeiro de 2022.

II - 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, para o segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo após 1º de janeiro de 2022.

§ 1º A média de que trata os incisos I e II do caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público por meio de cargo efetivo



após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos dos §§ 14, 15e 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 1º-A. Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS

.....

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II do caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano completo de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, desconsideradas as frações, limitado a 100% (cem por cento), nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

I – art. 60, ressalvado o disposto no inciso I do § 5º deste artigo;

II – art. 63;

III – art. 64-A;

IV – inciso II do § 8º do art. 64-B;

V – art. 64-C;

VI – art. 64-D;



VII – inciso II do § 5º do art. 66; e

VIII – § 5º do art. 67.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II do caput e no § 1º deste artigo nos casos:

I – de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho;

II – previstos no inciso I do § 8º do art. 64-B desta Lei Complementar;

III – previstos no inciso II do § 6º do art. 65 desta Lei Complementar;

IV – previstos no inciso II do § 2º do art. 66 desta Lei Complementar;
e

V – previstos no § 3º do art. 67 desta Lei Complementar.

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria compulsória de que trata o art. 62 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 4º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 7º Poderão ser excluídas da média de que trata o caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do



benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o § 4º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República.

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo nacional; e

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

.....

§ 10. Nos casos de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente, se atendidos os requisitos para aposentadoria voluntária cujos cálculos ou critérios de reajustamento dos proventos sejam mais vantajosos, será garantido direito de opção ao segurado.” (NR)

Sala de Sessões:

Deputado Estadual Maurício Eskudlark

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Jorge Luz Fontes, 310, Gabinete 110.
88020-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3221-2874
Email: Eskudlark@alesc.sc.gov.br



JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda a fim de dar tratamento menos danoso aos servidores que ingressaram antes e depois de 31/12/2003, data de publicação da emenda Constitucional nº 41/2003, no quesito cálculo dos proventos. De acordo com as regras atuais, os servidores que ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003 aposentam-se com direito à integralidade e à paridade, ou seja, o valor dos proventos é calculado de acordo com o subsídio recebido.

Já, nas regras atuais, os servidores que ingressaram após 31/12/2003 tem o valor dos proventos calculados de acordo com a média das contribuições em que se considera 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde a competência relativa ao mês de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os segurados que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 1º de janeiro de 2022.

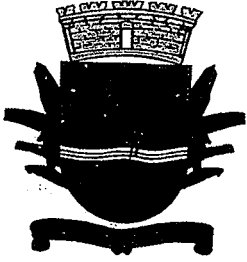
Desta forma, para minimizar esse problema causado aos servidores da segurança pública civil do Estado de Santa Catarina, solicitamos respeitosamente o apoio dessa Casa Legislativa, para que seja corrigida essa anomalia.

Sala de Sessões,

Deputado Estadual Maurício Eskudlark

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Jorge Luz Fontes, 310, Gabinete 110.
88020-900 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3221-2874
Email: Eskudlark@alesc.sc.gov.br

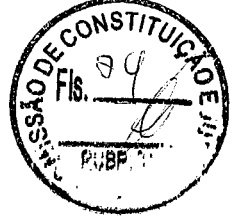
8094-0



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAMIRIM



(Ofício Nº 129/2021) Guaramirim, SC 02 de Julho de 2021



Exmo Deputado.
Mauro da Nadal
DD. Presidente da Assembleia Legislativa
do Estado de Santa Catarina
Florianópolis -SC

Excelentíssimo Presidente:

A Câmara Municipal de Guaramirim – SC, acatando Moção apresentada pelos **Vereadores desta Casa** em sessão realizada dia primeiro p. passado, vem mui respeitosamente a vossa presença com a finalidade de encaminhar, em anexo, **cópia da Moção de Apelo Nº 015/2021** para vosso conhecimento e providências cabíveis.

Reportado ao exposto e certo de poder contar com vossa indispensável atenção, desde já agradeço e apresento meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

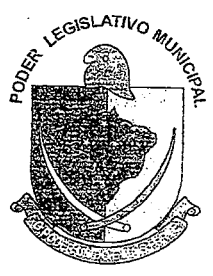
Marcelo Amadeu Deretti
Presidente

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO
OFÍCIO Nº 441
DATA: 21/07/2021

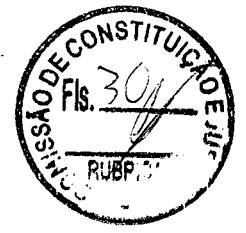
Lido no Expediente
06 ^ª Sessão de 15/07/21
<i>Acuarre recebimento</i>
<i>Comarca e PEC - 005/21</i>
<i>Comarca e PLC - 010/21</i>
Secretário



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAMIRIM



MOÇÃO Nº 015/2021



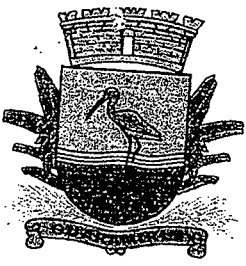
Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Guaramirim.

Os Vereadores abaixo assinados, nos termos regimentais vigentes, após ouvido o plenário requerem que seja enviado **Moção de Apelo** ao Exmo. Governador do Estado de Santa Catarina, senhor Carlos Moisés da Silva, ao Ilmo. Secretário da Administração Prisional e Socioeducativa, senhor Leandro Antônio Soares, ao Exmo. Secretário Chefe da Casa Civil, senhor Eron Giordani, ao Exmo. Secretário de Segurança Pública, Coronel Charles Alexandre Vieira, ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro de Nadal, nos seguintes termos:

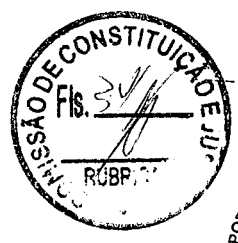
Considerando que segurança pública é matéria de interesse coletivo e responsabilidade de todos os poderes em defesa dos princípios sociais, sobretudo a vida, a paz e a tranquilidade do povo de uma nação;

Considerando que o Governo Federal garantiu integralidade e paridade até 2019 para os Policiais Federais e Cíveis do Distrito Federal, conforme o parecer da AGU Nº JL-04, elaborado no ano de 2019, assegurando o reconhecimento à integralidade e à paridade para os Policiais Cíveis da União, Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais do Legislativo e Policiais Penais da União, que tenham ingressado na carreira até 12/11/2019 (data da promulgação da reforma federal), em razão da Emenda Constitucional Nº 103/2019, que trata da reforma da previdência federal no âmbito federal;

Fazemos esse Apelo aos Líderes acima, em nome dos servidores da categoria da **Polícia Civil, Polícia Penal, IGP e DEASE**, para que seja mantida a pensão por morte de 100%, pedágio na transição de 20%, Idade de 55 anos, sendo 30 anos de contribuição e 20 anos na carreira policial ou similar e ainda, paridade e integralidade para todos os operadores que ingressarem até a implementação da reforma da previdência.



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAMIRIM



A **Câmara Municipal de Guaramirim – SC**, através dos vereadores abaixo subscritos, **Apelam** ao Exmo. Governador do Estado de Santa Catarina, senhor Carlos Moisés da Silva, ao Ilmo. Secretário da Administração Prisional e Socioeducativa, senhor Leandro Antônio Soares, ao Exmo. Secretário Chefe da Casa Civil, senhor Eron Giordani, ao Exmo. Secretário de Segurança Pública, Coronel Charles Alexandre Vieira, ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro de Nadal, **para que seja mantida a pensão por morte de 100%, pedágio na transição de 20%, idade de 55 anos sendo, 30 anos de contribuição e 20 anos de carreira policial ou similar e ainda, paridade e integralidade para todos os operadores que ingressarem até a implementação da reforma da previdência.**

Guaramirim, 01 de Julho de 2021

Marcelo Amadeu Deretti
Presidente

Gerson Izidinho Peixer
Vice Presidente

Tiago Stoinski
2º Secretário

João Meurer
Vereador

Oswaldo Pereira Barbosa
Vereador

Maria Rosane Z. Franz
Vereadora

Ezequiel R. B. de Souza
Vereador

Nilson Bylaardt
Vereador

Jaime Decker
Vereador

APROVADO
Em 01/07/2021
Câmara de Vereadores de Guaramirim



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar PLC/10.9/2021

O art. 30 do PLC/0010.9/2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 30. O art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa avigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de janeiro de 2022 poderão aposentar-se voluntariamente quando cumpridos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos e:

a) 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo dessas, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo dessas, se mulher; ou

II – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de janeiro de 2022, faltaria para atingir o tempo previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Para o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo, serão considerados o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no caput deste artigo, bem como o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 2º Os períodos em que o servidor estiver exercendo atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim previstas para o cargo dessas carreiras serão desconsiderados para os fins do disposto nas alíneas “a” e “b”



do inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as atividades dos cargos de direção, chefia e assessoramento das respectivas unidades relacionados à área-fim ou diante de cessão para o desempenho de atividades, em órgãos do executivo estadual, relacionadas diretamente às áreas de interesse da segurança pública.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do Art. 65 desta Lei Complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República.

II – ao valor apurado na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

III – aos servidores contemplados no inciso II deste parágrafo, que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 29 de setembro de 2016, e que optarem por permanecer no exercício do cargo efetivo em que se der a aposentadoria pelo período adicional de cinco anos, além do tempo de contribuição previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo, e que renunciarem expressamente ao direito de recebimento de abono permanência por todo este período adicional, poderão se aposentar na forma do inciso I deste parágrafo.

§ 4º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terá valor mensal inferior ao salário mínimo e será reajustado na forma prevista: I – no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República, se cumpridos os requisitos de que trata o inciso I e III do § 3º deste artigo; ou II – no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese de que trata o inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º No caso de o segurado optar por se aposentar voluntariamente sem haver cumprido todo o período adicional estabelecido pelo inciso II do caput deste artigo, o cálculo do benefício de aposentadoria será apurado na forma do § 4º do



art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustado conforme o art. 71 desta Lei Complementar.” (NR)

Sala de Sessão:

Deputado Maurício Eskudlark



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda Modificativa visa preservar a igualdade entre os servidores integrantes das instituições que compõem o sistema de segurança pública civil do Estado, garantindo aos policiais civis, aos servidores do Instituto Geral de Perícias-IGP e aos Policiais Penais e de Agente de Segurança Sócioeducativo aposentadoria com a integralidade (totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria) e paridade até 29 de setembro de 2016.

Os profissionais da segurança pública vivem diariamente uma guerra urbana, verificada pelos índices de mortalidade dos profissionais nessas categorias. Além disso, a profissão não só expõe diariamente esses profissionais a riscos altamente consideráveis, mas também exige deles um preparo e esforço físico maior do que os demais servidores públicos. Conseqüentemente os servidores que integram a segurança pública civil do Estado merecem um tratamento particular no que concernem os benefícios previdenciários, com fim de garantir uma aposentadoria digna e não permitir afronta aos direitos fundamentais.

Com efeito, o princípio constitucional da proibição do retrocesso social confere aos direitos fundamentais, em especial aos sociais, estabilidade nas conquistas já implementadas, desta forma não seria equitativo o Estado retroceder para amortizar o direito dos servidores da segurança pública civil no tocante a aposentadoria com a totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e paridade até 29 de setembro de 2016.

O que se tem notícias é de que o direito a integralidade e paridade até 2016 servidores da segurança pública civil do Estado de Santa Catarina está extinto e que a adesão a este direito seria um bônus por parte do Estado, o que é totalmente inverídico, vejamos:

(a) a extinção do regime de integralidade, introduzido pela EC n. 41/03 (art. 40, §§ 3º e 5º), NÃO SE APLICA àqueles servidores públicos sujeitos ao regime especial fixado pela LC n. 51/85 (e todas as leis



complementares estaduais que disciplinam as categorias profissionais que integram esse grupo de carreiras), porque:

(a.1) o § 4º do art. 40, que regulava (até a promulgação da EC n. 103/19) as aposentadorias especiais no serviço público, fixa que a lei (federal) deverá adotar requisitos e critérios diferenciados em relação àqueles servidores que exerçam atividade de risco (art. 40, § 3º, inc. II de acordo com a redação da EC n. 47/05);

(a.2) o art. 1º, inc. II, da LC n. 51/85 (com a redação determinada pela LC n. 144/2014), garante aos policiais civis a aposentadoria voluntária com “proventos integrais”

(a.3) esse entendimento vem sendo reconhecido ininterruptamente pelos órgãos federais (aplicação à polícia federal), inclusive, com fundamento na edição do Parecer AGU n. JL-04 (revestido de eficácia vinculante, nos termos do art. 40, § 1º da LC n. 73/93, por decisão presidencial publicada em 17/06/2020) que reconhece integralidade e paridade aos policiais federais até a promulgação da EC n. 103/19;

(a.4) o Tribunal de Contas da União afirmou o direito ao regime especial de aposentadoria fixado pela LC n. 51/85 (Acórdão n. 379/2009, Plenário), reiterando expressamente que os servidores fariam jus à integralidade baseada na última remuneração do servidor policial (Acórdão n. 3546-2ª Câmara),

(a.5) que o Supremo Tribunal Federal já proferiu decisão de mérito (transitada em julgado) que os segurados especiais (atividade risco) gozam direito à integralidade (baseada na última remuneração) e paridade remuneratória tanto no exercício do controle concreto (RE n. 983.955/RO, 2ª. Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26/8/2016), quanto no controle abstrato de constitucionalidade (ADI n. 5403/RS, Pleno, j. em 9/10/2020, Rel. p/ac. Min. Alexandre de Moraes).

Portanto, convém reiterar ser FALSA (ou no mínimo IMPRECISA) a afirmação de que as categorias profissionais pretendem reestabelecer benefício EXTINTO por força da EC n. 41/03. Porque as alterações aplicadas aos servidores públicos em geral (§ 3º) e aos professores (§ 5º) não se



aplicam direta e automaticamente às categorias sujeitas a regime especial (art. 40, § 3º), tendo em vista a ressalva fixada no próprio texto constitucional (§ 4º) quanto aos CRITÉRIOS DIFERENCIADOS a serem fixados em lei federal.

Em acréscimo, em reforço à competência estadual para instituição de critérios diferenciados delegadas pela EC n. 103/19 aos entes federativos, não há qualquer óbice constitucional para que tais entes mantenham os critérios ali fixados, ao menos, até aos servidores que ingressaram nas respectivas carreiras, até a promulgação da EC n. 103/19.

A síntese das questões aqui discutidas pode ser extraída do Acórdão proferido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5403/RS, no âmbito da qual se discutia a constitucionalidade do reconhecimento da integralidade e paridade aos servidores do sistema penitenciário e do instituto-geral de perícias do Estado do Rio Grande do Sul.

Apesar da resistência do Estado em reconhecer o direito à integralidade (com base na última remuneração) dos servidores públicos das carreiras em comento. Não é correto afirmar que esse regime foi extinto. Inclusive, entre nós, esse direito foi reconhecido de maneira específica na LC n. 335, de 2006 (art. 1º), LC n. 343, de 2006 (art. 1º) e na Lei n. 15.156, de 2010 (art. 80).

Portanto, as categorias nada mais pleiteiam do que MANUTENÇÃO de garantia legal assegurada, mediante a instituição de critérios diferenciados (e mais rígidos) para a sua concessão.

São essas as razões que levam a submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, a anexa proposta de emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 10.9/2021.

Sala de Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark

02007



Câmara Municipal de Chapecó
ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

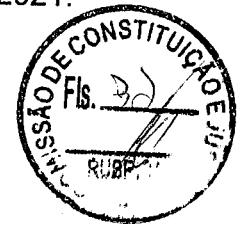
OFÍCIO Nº 456

DATA: 21 07 2021

Of. 028/2021

Chapecó, 05 de julho de 2021.

Lido no Expediente
Of. Sessão de <u>20 10 21</u>
<u>Comenciar recelatamente</u>
<u>Comenciar a PEC-005/21</u>
<u>Comenciar a PEC-dolo/21</u>
Secretário



Senhores Deputados(as),

Tramita na Assembleia Legislativa deste estado uma proposta de emenda a Constituição do Estado de Santa Catarina, apresentada pelo Governador Carlos Moisés através da Mensagem 736, de 28 de junho de 2021, acompanhada de exposição de motivos e outros documentos que visam robustecer os argumentos para aprovação da matéria, qual seja alteração do regime próprio de previdência social do estado. Toda mudança no sistema previdenciário traz preocupação e angustia para os servidores públicos, especialmente os de carreira, que optaram por se profissionalizar, se prepararam, prestaram concurso, embasados numa realidade, que pode ser mudada conforme as necessidades, especialmente quando se trata de aposentadorias e recursos públicos.

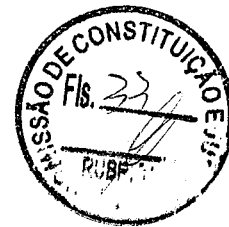
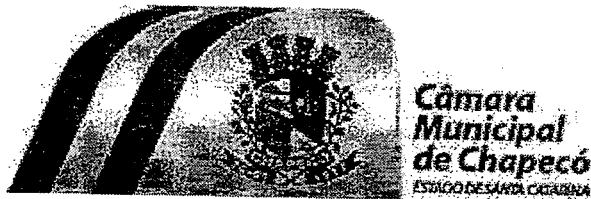
Sem adentrar na responsabilidade pela insuficiência de recursos nos fundos previdenciários, e entendendo que o número de pessoas aposentadas em nosso estado, servidores estaduais, cresce diariamente, ao ponto de somarmos mais inativos que ativos, praticamente, sabemos da necessidade de mudança, mas vemos também a necessidade de não sacrificarmos aqueles que se dedicam a causa pública, recolhendo sua parcela previdenciária, inclusive na inatividade, até porque, a fase da velhice é aquela que mais demanda recursos financeiros e segurança decorrente do trabalho, conquista que só acontece para quem fez carreira, dedicou-se e buscou uma aposentadoria ao final de completar o tempo de serviço exigido pela Lei.

Trazemos aqui, o pleito dos Policiais Civis, essa categoria que cuida das nossas vidas, da nossa segurança, zela para que possamos viver de forma mais tranquila, eles que se expõe e as vezes perdem a vida, num trabalho de cuidado pela vida dos outros.

Fazendo um paralelo com a categoria dos policiais militares vemos que não recebem o mesmo tratamento, e embora ambos integrem a força de segurança do estado. Exemplifica a alíquota descontada da folha de pagamento do policial militar, é de dez por cento de sua remuneração, enquanto que a do policial civil é de quatorze por cento.

É necessário que haja isonomia e justiça. Quando passam para a inatividade, os policiais civis não recebem a integralidade da remuneração, o que os desgasta física e psicologicamente, porque como já exposto, os proventos da aposentadoria são a garantia da inatividade com qualidade de vida.

Enquanto os policiais militares se aposentam com a integralidade dos vencimentos, os civis sofrerão um calculo com média aritmética simples, que reduz em muito o valor da aposentadoria. É preciso cuidar para que os tratamentos sejam iguais, que se assegure aos policiais civis a mesma paridade e integralidade assegurada aos militares. E mais, os policiais civis não recebem



adicional de produtividade, o que seria um incentivo e um prêmio ao bom e eficiente profissional. O quadro de carreira está defasado, faz muitos anos que embora se pleiteie permanentemente, não vem merecendo a atenção e a revisão necessárias.

Simplem relatórios das atividades dos policiais de Chapecó fazem prova do trabalho árduo, dedicado e positivo da categoria, o que deve ser considerado pelos Nobres Deputados quando da análise da matéria, visto que essa classe, mais que nunca, precisa o amparo da lei para trabalhar satisfeita. Senhor Deputado solicitamos sua atenção e preocupação ao analisar a emenda em tramitação na Assembleia Legislativa, a todos os itens da proposta, mas no momento, especialmente aqueles que dizem respeito aos Policiais Civis.

Cordialmente,

Valdemir Antônio Stobe - TIGRÃO

Vereador

Ao Ilmo. Sr.
Dep. Mauro De Nadal
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar PLC/10.9/2021

O art. 30 do PLC/0010.9/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 30. O art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa avigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de janeiro de 2022 poderão aposentar-se voluntariamente quando cumpridos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos e: a) 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo dessas, se homem; e b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo dessas, se mulher; ou

II – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de janeiro de 2022, faltaria para atingir o tempo previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Para o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo, serão considerados o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no caput deste artigo, bem como o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 2º Os períodos em que o servidor estiver exercendo atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim previstas para o cargo dessas carreiras serão desconsiderados para os fins do disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as atividades dos



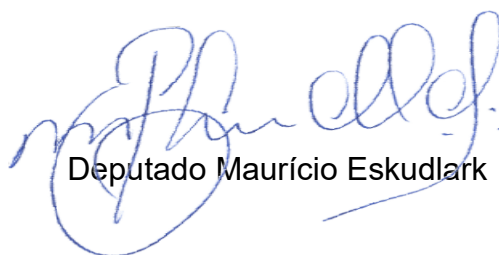
cargos de direção, chefia e assessoramento das respectivas unidades relacionados à área-fim ou diante de cessão para o desempenho de atividades, em órgãos do executivo estadual, relacionadas diretamente às áreas de interesse da segurança pública.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustados na forma prevista no art. 71 desta Lei Complementar.

§ 4º. Aos segurados policiais, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais e os titulares de cargo de policial penal e de agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003, que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, e que venham a preencher os requisitos deste artigo, serão garantidos o direito de se aposentar com proventos equivalentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, sendo os mesmos reajustados nos termos do art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

§ 5º No caso de o segurado optar por se aposentar voluntariamente sem haver cumprido todo o período adicional estabelecido pelo inciso II do caput deste artigo, o cálculo do benefício de aposentadoria será apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustado conforme o art. 71 desta Lei Complementar.” (NR)

Sala de Sessão:



Deputado Maurício Eskudlark



JUSTIFICAÇÃO

Apresento a emenda a fim de modificar o projeto de lei complementar n. 0010.9/2021, que trata do regime próprio de previdência dos servidores do Estado de Santa Catarina, para salvaguardar direitos adquiridos dos servidores.

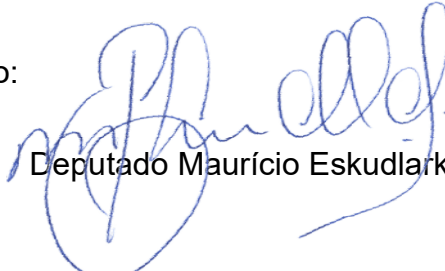
É notório que o Estado de Santa Catarina está debatendo a reforma da previdência, assim como a República Federativa do Brasil já o fez. Fato é que a reforma é necessária para equacionar gastos e reduzir a desigualdade.

Cada um terá que dar a sua parte, de forma humana e justa. Pensando nisso o Governo Catarinense abriu dialogo com todas as categorias e emitiu o presente projeto para esta casa, onde o dialogo continua evoluindo, prova disso foi a realização de audiência pública, onde todos os envolvidos puderam explanar suas idéias.

Destarte, em razão de diálogos com as classes e representantes do Governo formulei a presente emenda, pois percebi a necessidade de ajustar os dispositivos acima evitando antonímias e aperfeiçoando a técnica legislativa. Garantindo assim, a preservação dos direitos dos servidores, afinal aposentadoria é um direito do cidadão.

Ante o exposto rogo aos eminentes pares que, após apreciação, juntamos esforços pela aprovação da emenda modificativa, que submeto a elevada consideração.

Sala de Sessão:



Deputado Maurício Eskudlark



Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina

Pessoa jurídica de direito privado, declarada de utilidade pública pela Lei Estadual nº 5.126/1975

INFORMATIVO À CLASSE REBATENDO FAKE NEWS (27/06/2021)



Excelentíssimas Senhoras Delegadas,
Excelentíssimos Senhores Delegados,

Em decorrência das informações inverídicas que já circularam nos veículos de comunicação acerca da legitimidade de uma reforma digna que atenda às peculiaridades da Polícia Civil catarinense, fruto de manifestações de representantes do Governo do Estado, a ADEPOL-SC analisa a procedência ou a incongruência de uma série de proposições, cujo conhecimento é imprescindível por parte dos Delegados de Polícia para uma argumentação técnica com a imprensa e a sociedade civilmente organizada.

De início, é válido frisar que a Polícia Civil não busca qualquer privilégio na reforma da previdência social do Estado, isto é, apenas se busca a manutenção de um direito historicamente conquistado e que tem como principal objetivo a compensação pela atividade extremamente desgastante desenvolvida ao longo dos anos. Isso porque a aposentadoria com requisitos específicos do policial civil não se trata de uma benesse, mas, sim, de um reconhecimento pelos anos dedicados ao cidadão catarinense, servindo, ainda, como fator motivador de ingresso nas respectivas carreiras – tal qual a Polícia Militar, por exemplo.

Por conseguinte, a ADEPOL-SC não é contrária à reforma da previdência social estadual nem pleiteia qualquer privilégio, ao passo que apenas luta para que a Polícia Civil seja tratada como verdadeiro órgão de segurança pública e que o Governo do Estado leve em consideração às peculiaridades da sua atividade, indispensável à persecução penal e ao Estado Democrático de Direito.

1º) A segurança pública civil do Estado de Santa Catarina é deficitária e causa prejuízo à previdência estadual.

MENTIRA!

A segurança pública civil, formada pela Polícia Civil, pela Polícia Penal e pelo Instituto Geral de Perícias, possui uma previdência equilibrada e praticamente autossustentável, na medida em que possui mais de 4,2 policiais ativos para cada 1 policial inativo. Segundo as



Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina



Pessoa jurídica de direito privado, declarada de utilidade pública pela Lei Estadual nº 5.126/1975

palavras do próprio Secretário Chefe da Casa Civil, Sr. Eron Giordani, uma previdência é autossustentável quando possui entre 3 e 4 ativos para cada 1 inativo¹.

2º) A segurança pública civil do Estado de Santa Catarina, formada pela Polícia Civil, pela Polícia Penal e pelo Instituto Geral de Perícias, representa o modelo ideal de previdência social.

VERDADE!

Conforme a tabela abaixo, com dados extraídos do Portal da Transparência do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina², a segurança pública civil conta com 8.961 servidores ativos e 2.127 servidores inativos, o que representa mais de 4,2 servidores ativos para cada inativo:

Instituição	Polícia Civil	Polícia Penal ³	Instituto Geral de Perícias
Efetivo ativo	3.594	4.663	704
Gasto com ativos	R\$ 39.666.957,86	R\$ 38.161.544,12	R\$ 10.381.865,03
Efetivo inativo	1.695	319	113
Gasto com inativos	R\$ 19.292.231,95	R\$ 2.694.212,43	R\$ 2.243.182,93

Gastos com a segurança pública civil

Gastos com ativos	R\$ 88.210.367,01
Gastos com inativos	R\$ 24.229.627,31

3º) A segurança pública militar do Estado de Santa Catarina, formada pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar, representa um modelo insustentável de previdência social, sendo, atualmente, o gasto dessas instituições com inativos superior ao gasto com inativos.

VERDADE!

¹ Fonte: <<https://ndmais.com.br/politica/conexao-nd-a-realidade-da-previdencia-hoje-em-santa-catarina/>>. A partir dos 15min45s. Acesso em 27/06/2021, às 18h35min.

² Fonte: <<http://www.transparencia.sc.gov.br/remuneracao-servidores>>. Acesso em 27/06/2021, às 18h37min.

³ O nome oficial da rubrica é Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa.



Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina

Pessoa jurídica de direito privado, declarada de utilidade pública pela Lei Estadual nº 5.126/1975



Conforme tabela abaixo, com dados extraídos do Portal da Transparência do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina⁴, a segurança pública militar conta com quase 1 servidor ativo para cada 1 inativo, além de gastar mais com inativos do que com ativos:

Instituição	Polícia Militar	Corpo de Bombeiros Militar
Efetivo ativo	10.254	2.648
Gasto com ativos	R\$ 76.973.427,52	R\$ 21.294.452,17
Efetivo inativo	9.964	1.315
Gasto com inativos	R\$ 91.603.372,65	R\$ 12.939.438,20

Gastos com a segurança pública militar	
Gastos total com ativos	R\$ 97.667.879,69
Gastos total com inativos	R\$ 104.542.810,85

4º) O valor gasto com os inativos da Polícia Militar pagaria todos os policiais da segurança pública civil e ainda sobraria dinheiro.

VERDADE!	
Vide tabela abaixo:	
Gastos com todos os ativos da segurança pública civil (Polícia Civil, Polícia Penal e IGP)	Gastos com os ativos somente da Polícia Militar
R\$ 88.210.367,01	R\$ 91.603.372,65

5º) Os militares estaduais não serão afetados e possuem a previdência mais prejudicial ao Estado de Santa Catarina e, ainda sim, pagam contribuição menor do que os demais servidores.

VERDADE!
Os militares recolhem 10,5% (dez vírgula cinco por cento) sobre o subsídio a título de contribuição previdenciária, ao passo que todos os demais servidores, inclusive os da segurança pública civil, recolhem 14% (quatorze por cento).

⁴ Fonte: <<http://www.transparencia.sc.gov.br/remuneracao-servidores>>. Acesso em 27/06/2021, às 18h40min.



Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina

Pessoa jurídica de direito privado, declarada de utilidade pública pela Lei Estadual nº 5.126/1975



6º) O Estado de Santa Catarina possui mais de 10 (dez) vezes mais coronéis aposentados do que na ativa.

VERDADE!		
Instituição	Coronéis ativos	Coronéis inativos
Polícia Militar	35	426
Corpo de Bombeiros Militar	11	65

7º) Existe razão para os militares estaduais recolherem menos que os policiais da segurança pública civil.

MENTIRA!

Todos os policiais, sejam civis ou militares, submetem-se aos mesmos riscos e peculiaridades do trabalho policial, não existindo qualquer explicação racional ou moral para essa diferenciação. Trata-se de mera opção política do Governo do Estado.

8º) Não é possível que a legislação estadual altere a previdência dos militares estaduais (policiais militares e bombeiros militares).

MENTIRA!

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Cível Originária nº 3.396-DF⁵, já decidiu que os Estados podem tratar da previdência dos militares estaduais, mesmo diante do estabelecido em lei federal. Segundo a tese firmada, apesar de os militares estaduais terem sido incluídos na reforma da previdência federal feita em 2019 (Emenda Constitucional nº 103/2019 e Lei Federal nº 13.954/2019), a Constituição da República Federativa do Brasil prevê como cláusula pétrea a forma federativa de Estado, no que está compreendida parte da divisão de competências entre os entes federativos. Para o Supremo Tribunal Federal, como são os Estados que arcam com o pagamento da previdência estadual, suas legislações próprias devem versar sobre o tema. No caso, a decisão garantiu a validade do aumento da alíquota da contribuição previdenciária dos militares estaduais. Entretanto, a fundamentação utilizada pode se aplicar a outras questões previdenciárias.

9º) O Governador do Estado de Santa Catarina tem autonomia para propor projeto a fim de aumentar a alíquota de 10,5% (dez vírgula cinco por cento) da previdência dos

⁵ Fonte: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=458609&ori=1>>. Acesso em 27/06/2021, às 18h40min.



Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina

Pessoa jurídica de direito privado, declarada de utilidade pública pela Lei Estadual nº 5.126/1975



militares estaduais, tornando-a igual à alíquota de 14% (quatorze por cento) já paga pelos policiais civis.

VERDADE!

Essa questão, inclusive, já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal por unanimidade e com trânsito em julgado⁶.

10º) É possível aumentar a alíquota dos militares, tanto é que outros Estados já alteraram a previdência dos militares estaduais, no sentido de proteger a isonomia entre as forças de segurança pública.

VERDADE!

Até o momento, pelo menos os Estados de Mato Grosso, Ceará e Rio Grande do Sul já cobraram as contribuições dos militares estaduais de forma diferente da legislação federal.⁷

11º) A minuta da proposta que está prestes a ser apresentada pelo governo prejudica todos os servidores da segurança pública civil e ainda prevê alíquota extraordinária, que pode chegar a 18% (dezoito por cento), enquanto nada faz em relação aos militares estaduais, que continuarão com todos os direitos intactos e pagando apenas 10,5% (dez vírgula cinco por cento).

VERDADE!

12º) A minuta da proposta que está prestes a ser apresentada pelo governo prevê o direito do servidor da segurança pública civil de se aposentar com integralidade e paridade caso morra na função ou em razão dela.

MENTIRA!

A minuta não trouxe essa previsão.

13º) A minuta da proposta que está prestes a ser apresentada pelo governo prevê que o servidor da segurança pública civil terá que contribuir por, pelo menos, 40 (quarenta) anos e, ainda assim, sua aposentadoria será bem menor do que o valor recebido no final da carreira.

VERDADE!

⁶ Fonte: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909048>>. Acesso em 27/06/2021, às 18h41min.
⁷ Fonte: <<https://estado.rs.gov.br/rs-aprova-reforma-da-previdencia-dos-militares-e-regras-de-adesao-ao-regime-de-recuperacao-fiscal>>. Acesso em 27/06/2021, às 18h42min.



Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina

Pessoa jurídica de direito privado, declarada de utilidade pública pela Lei Estadual nº 5.126/1975



Ao instituir o critério da média aritmética simples e sobre ele calcular 60% (sessenta por cento) mais 2% (dois por cento) a cada ano de contribuição a partir do vigésimo, o governo pretende que o servidor contribua por 40 (quarenta) anos para ter direito a se aposentar com 100% (cem por cento) da média aritmética, valor esse já bem menor do que o recebido na atividade ao final da carreira.

14º) Nos termos da minuta de projeto referida, é possível, para a aposentaria, a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de serviço na carreira, mas com significativa redução do valor do benefício.

VERDADE!

Enquanto aos militares não há idade mínima para a aposentadoria, o policial civil, de ambos os sexos, precisa trabalhar pelo menos até os 55 anos de idade e, caso queira se aposentar com essa idade, certamente sofrerá uma grande redução no valor do seu benefício previdenciário. Segundo a proposta do governo, para se aposentar com 100% da média aritmética nessa idade, o policial civil teria que ter começado a trabalhar na instituição com apenas 15 anos de idade, o que nem sequer é legalmente possível.

15º) A minuta da proposta que está prestes a ser apresentada pelo governo impõe média aritmética simples sobre todos os salários de contribuição do servidor (o que reduz muito o valor que o servidor ganhava na ativa), enquanto os militares continuarão com paridade e integralidade.

VERDADE!

Enquanto aos militares catarinenses são garantidas a paridade e a integralidade, o Governo estabelece o critério da média aritmética simples para os policiais civis que ingressaram após 31/12/2003. Nada obstante, ainda amplia a base de cálculo de 80% para 100% das contribuições, o que significa que não mais serão excluídos os 20% menores salários de contribuição para o cálculo final do benefício, prejudicando sobremaneira os policiais civis ao incluir os valores dos subsídios de início da carreira e outros ainda menores referentes a possíveis remunerações anteriores ao ingresso do policial civil na instituição. Trata-se de uma dupla punição: a) média aritmética simples que reduz o valor da remuneração final do policial civil para algo próximo da remuneração intermediária da carreira (quando muito); b) ampliação da base de cálculo para abranger todas as contribuições, inclusive as piores, e reduzir, assim, mais uma vez o valor final do benefício.



Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina

Pessoa jurídica de direito privado, declarada de utilidade pública pela Lei Estadual nº 5.126/1975



16º) A minuta da proposta que está prestes a ser apresentada pelo governo reduz drasticamente o valor do benefício de pensão por morte, que pode partir de apenas 35% do valor da média aritmética dos salários de contribuição, enquanto aos militares continua sendo assegurado o valor integral e vitalício da pensão por morte.

VERDADE!

Em relação ao cálculo da pensão por morte, a maneira de agir do Governo do Estado é ainda mais reprovável. Ao pensionista do policial militar justamente lhe é assegurado 100% de sua remuneração, de forma vitalícia. No caso da Polícia Civil, dois cenários devem ser considerados: a) na melhor das hipóteses, caso do servidor já aposentado, o valor da aposentadoria é reduzido em 50% (cinquenta por cento), acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de cinco; b) nos demais casos, calcula-se o benefício com base em uma eventual aposentadoria por incapacidade permanente (novo nome da aposentadoria por invalidez). Assim, caso o servidor, por exemplo, conte com menos de 20 (vinte) anos de contribuição, o valor base será de 60% (sessenta) da média aritmética, sendo o valor da pensão 50% (metade) desses 60% (sessenta), acrescidos da mesma regra a cada dependente, ou seja: na prática, o valor da pensão base poderá partir de apenas 35% (trinta e cinco por cento) do valor do salário de contribuição do policial civil.

17º) A minuta da proposta visa a desestimular os agentes da segurança pública civil de ocuparem cargos administrativos e eletivos fora da atividade fim, eis que prevê que o tempo que policial passar nessas atividades será desconsiderado para fins de tempo de serviço necessário para a aposentadoria especial.

VERDADE!

Ainda, a minuta estabelece que os períodos em que o servidor da segurança pública estiver exercendo atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim previstas para o cargo dessas carreiras serão desconsiderados para a contagem do tempo de efetivo exercício no cargo. Isso, em outras palavras, impede que policiais civis que venham a exercer funções de grande relevância, por exemplo, no Detran/SC, ou mesmo a ocupar cargos eletivos (direito democrático constitucional), computem esse período para fins de preencher os 25 anos de efetivo exercício no cargo, o que certamente desestimulará que policiais civis ocupem cargos que são importantes estrategicamente para a instituição.

18º) A reforma da previdência não afeta quem ingressou no serviço público antes de 31/12/2003.



Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina

Pessoa jurídica de direito privado, declarada de utilidade pública pela Lei Estadual nº 5.126/1975



MENTIRA!

Além dos já altíssimos 14%, serão criadas alíquotas extraordinárias de 2,5%, 3,5% e 4% a título de contribuição previdenciária – ou seja, é possível que apenas em virtude desta alíquota adicional haja um aumento mensal de mais de um mil reais apenas na contribuição previdenciária, como se os descontos diretos da folha de pagamento que beiram os 40% da remuneração já não fossem suficientes. A segunda notícia é tão desanimadora quanto à primeira: embora que o policial possa se aposentar aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para levar a integralidade e a paridade, deverá laborar até os seus 65 (sessenta e cinco) anos, tal qual os demais servidores públicos.

19º) O tempo exercício de cargo de policial civil em outra unidade da federação é usado para fins de contagem do tempo serviço para a aposentadoria no Estado de Santa Catarina.

MENTIRA!

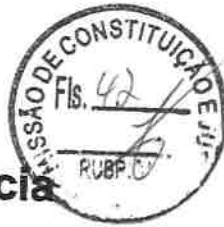
Um dos dispositivos da minuta considera como “tempo de exercício efetivo em cargo das respectivas carreiras” o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares. Logo, policiais civis oriundos de outras polícias (polícias civis de outros Estados, policiais federais e rodoviários federais) e aqueles que mudaram de cargos dentro da própria instituição (de agente para delegado, por exemplo) não estariam contemplados. Trata-se, a rigor, de mais um benefício apenas para quem foi militar, em detrimento de pessoas de dentro da própria instituição policial civil.

A ADEPOL-SC, em conjunto com as outras entidades representativas dos profissionais da segurança pública civil, conforme sugestão de redação para a alteração do texto da minuta elaborada pelo Governo do Estado, busca a inclusão das seguintes regras, para quem já está em exercício no serviço público:

- Idade mínima: 52 anos para mulheres, 53 anos para homens;
- Tempo de contribuição: 25 anos para mulheres, 30 anos para homens, sendo, 15 anos para mulheres e 20 anos para homens na atividade policial, agente de segurança socioeducativo ou correlatas;
- Pedágio de 20% (entende-se por pedágio o tempo faltante para completar 55 anos de idade para o servidor que já tenha o tempo de contribuição);
- Em caso de morte: pensão de 100% do último salário;
- Paridade e integralidade, dentro das regras do regime especial de previdência.



Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina



Pessoa jurídica de direito privado, declarada de utilidade pública pela Lei Estadual nº 5.126/1975

O momento em questão reflete a união e a comunhão de esforços na defesa dos interesses de todos os policiais civis de Santa Catarina, ao passo que, diante de todo o exposto, solicitamos aos delegados de polícia e às delegadas de polícia que mantenham contato com Deputados (as) Estaduais e demais lideranças políticas para externar as razões do nosso pleito e reforçar a importância do debate, justamente para que a reforma da legislação pertinente respeite a justiça previdenciária da Polícia Civil, historicamente conquistada ao longo dos anos.

Florianópolis/SC, 27 de junho de 2021.

VIVIAN GARCIA SELIG
Presidente da ADEPOL-SC

VAGNER TIAGO RAMOS PAPINI
1º Secretário da ADEPOL-SC



AÇÃO POLICIAL	TOTAL
APF/INTERNAÇÃO	24
AAI/TC	15
BUSCA E APREENSÃO	34
PRISÃO PREVENTIVA	9
PRISÃO TEMPORÁRIA	
PRISÃO POR SENTENÇA	
MACONHA APREENDIDA (g)	176.216,900
COCAÍNA APREENDIDA (g)	2.888,300
CRACK APREENDIDO (UNIDADE)	296,600
ECSTASY APREENDIDO (UNIDADES)	
LSD APREENDIDO (MICROPONTOS)	25
MDMA EM PÓ APREENDIDO	
HAXIXE APREENDIDO	
ARMAS APREENDIDAS	5
CARREGADORES APREENDIDOS	2
MUNIÇÕES APREENDIDAS	100
EXPLOSIVOS APREENDIDOS	
VEÍCULOS APREENDIDOS	16
TELEFONES CELULARES APREENDIDOS	36
DINHEIRO APREENDIDO (Moeda nacional)	R\$ 157.987,55 X
DINHEIRO APREENDIDO (Moeda falsa)	
DINHEIRO APREENDIDO (Moeda estrangeira)	5 dolares
COMPUTADORES APREENDIDOS	
BALANÇAS DE PRECISÃO APREENDIDAS	9



RÁDIOS COMUNICADORES APREENDIDOS	
OUTRAS APREENSÕES	2 coletes balísticos, 1 vídeo game, 1
PESSOAS PRESAS PELA DIC/CHAPECÓ EM 2021	
TOTAL DE AÇÕES POLICIAIS DA DIC/CHAPECÓ EM 2021	

60
60



PESSOAS PRESAS PELA DIC/CHAPECÓ E TOTAL DE AÇÕES POLICIAIS DA DIC/CHAPECÓ

AÇÃO POLICIAL	TOTAL
APF/INTERNAÇÃO	50
AAI/TC	22
BUSCA E APREENSÃO	64
PRISÃO PREVENTIVA	11
PRISÃO TEMPORÁRIA	
PRISÃO POR SENTENÇA	3
MACONHA APREENDIDA (g)	223.564,000
COCAÍNA APREENDIDA (g)	1.645,600
CRACK APREENDIDO (UNIDADE)	1.028,000
ECSTASY APREENDIDO (UNIDADES)	780
LSD APREENDIDO (MICROPONTOS)	823
MDMA EM PÓ APREENDIDO	
HAXIXE APREENDIDO	
ARMAS APREENDIDAS	13
CARREGADORES APREENDIDOS	7
MUNIÇÕES APREENDIDAS	414
EXPLOSIVOS APREENDIDOS	
VEÍCULOS APREENDIDOS	21
TELEFONES CELULARES APREENDIDOS	106
DINHEIRO APREENDIDO (Moeda nacional)	R\$ 85.888,60
DINHEIRO APREENDIDO (Moeda falsa)	

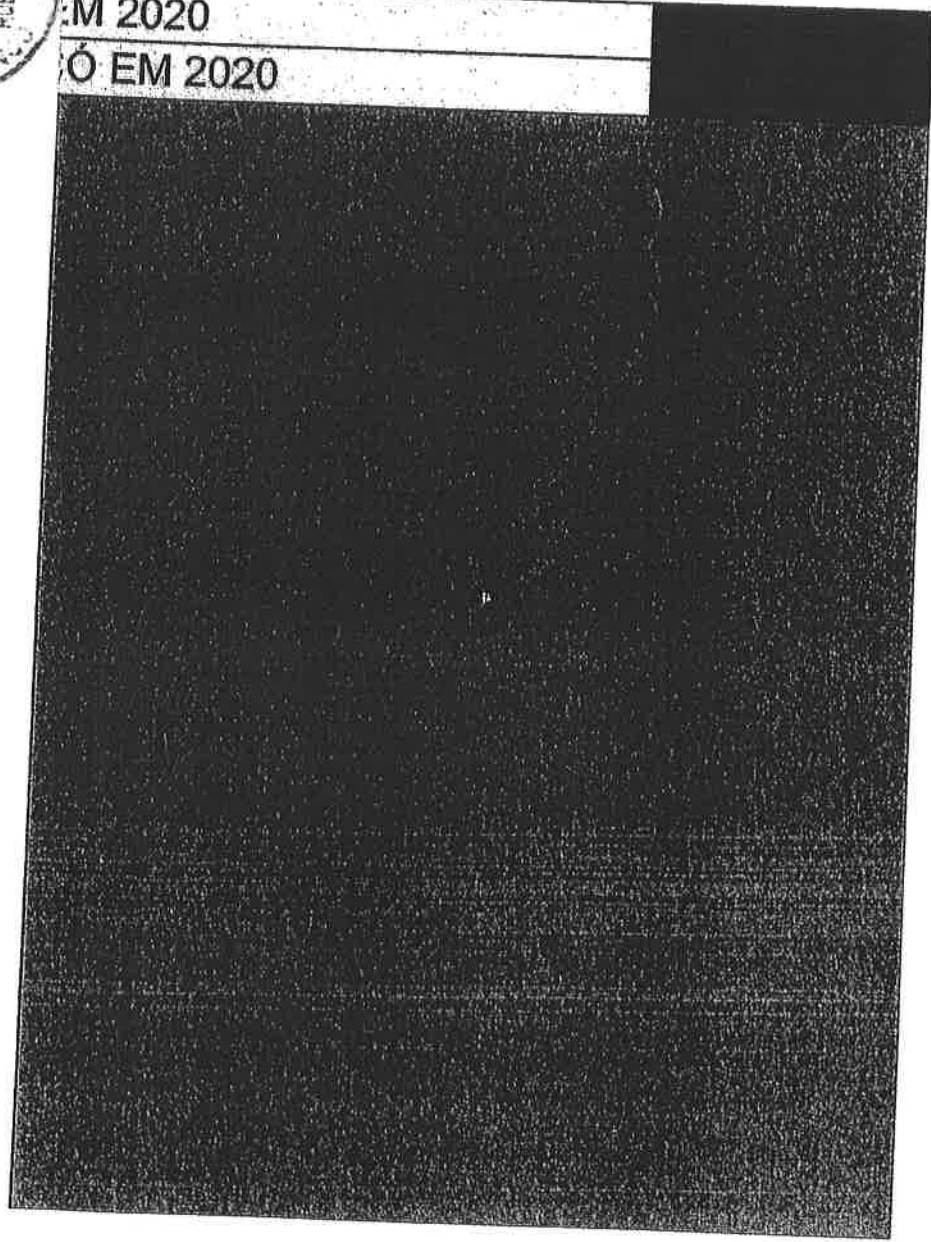


DINHEIRO APREENDIDO (Moeda estrangeira)	
COMPUTADORES APREENDIDOS	21
BALANÇAS DE PRECISÃO APREENDIDAS	22
RÁDIOS COMUNICADORES APREENDIDOS	2
OUTRAS APREENSÕES	4 comprovante de depósito, 23 caderno, 2 lunetas, 2 silenciadores, 3 rolo fita isolante, 1 envelope papel pardo, 9 rolos de papel filme, 1 colete ballístico, 1 barril de chop, 1 chip de celular, 3 bilhetes, 1 HD externo, 1 DVR, 1 bicicleta, 2 cheques, 2 maquininhas de cartão, 1 cheque, 3 pendrives, 1 luneta, um silenciador, uma mira laser



EM 2020

Ó EM 2020





**PESSOAS PRESAS PELA DIC/CHAPECÓ E
TOTAL DE AÇÕES POLICIAIS DA DIC/CHAPECÓ**

AÇÃO POLICIAL	TOTAL
APF/INTERNAÇÃO	48
AAI/TC	13
BUSCA E APREENSÃO	76
PRISÃO PREVENTIVA	30
PRISÃO TEMPORÁRIA	26
PRISÃO POR SENTENÇA	22
MACONHA APREENDIDA (Kg)	69.928,600
COCAÍNA APREENDIDA (Kg)	3.502,750
CRACK APREENDIDO (UNIDADE)	1,950
ECSTASY APREENDIDO (UNIDADES)	1.106
LSD APREENDIDO (MICROPONTOS)	58
MDMA EM PÓ APREENDIDO	0,000
HAXIXE APREENDIDO	0,910
ARMAS APREENDIDAS	14
CARREGADORES APREENDIDOS	3
MUNIÇÕES APREENDIDAS	167
EXPLOSIVOS APREENDIDOS	0
VEÍCULOS APREENDIDOS	13
TELEFONES CELULARES APREENDIDOS	82
DINHEIRO APREENDIDO (Moeda nacional)	R\$ 50.756,00
DINHEIRO APREENDIDO (Moeda falsa)	R\$ 40,00

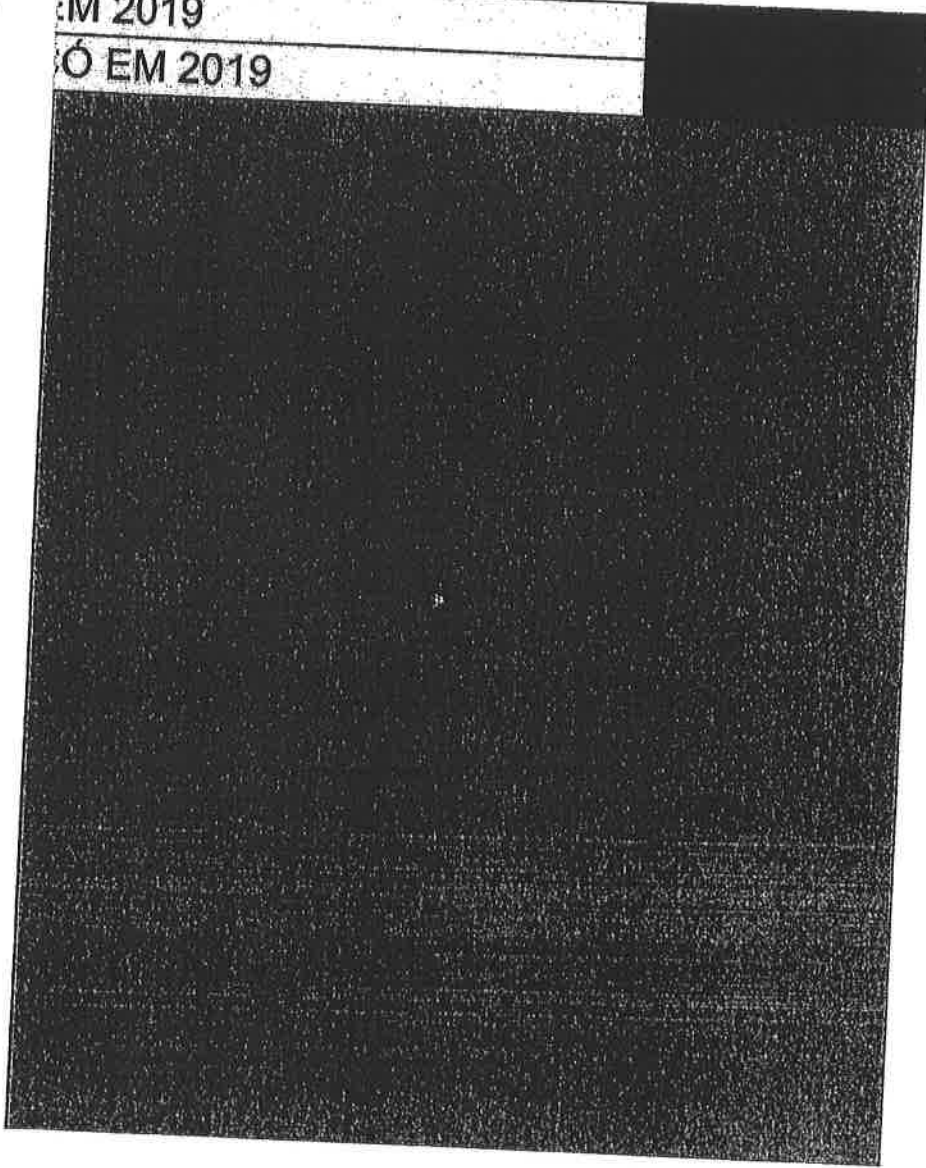


DINHEIRO APREENDIDO (Moeda estrangeira)	R\$	-
COMPUTADORES APREENDIDOS		1
BALANÇAS DE PRECISÃO APREENDIDAS		27
RÁDIOS COMUNICADORES APREENDIDOS		2
OUTRAS APREENSÕES		1 rolo de papel filme, 1 rolo de plástico filme, 200ml de loló, 1 HDR, 1 tablet, 43 cxs medicamento, 3 anabolizantes, 10 seringas, 1 agenda, 1 bicicleta, 1 RG, um cartão de crédito, 2 televisores, 2 CADERNOS, 1 fardo saco plástico, 1 carta



EM 2019

Ó EM 2019





8092-3
Câmara
Municipal
de Chapecó



Ofício Nº 490/21

Chapecó SC, 06 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência e que seja extensivo a todos os Deputados Estaduais, cópia da proposição aprovada em reunião plenária realizada Nesta Casa Legislativa, para seu conhecimento e providências.

- Moção nº 413/21 de autoria da Vereadora Marcilei Vignatti e demais Vereadores.

Atenciosamente,


JOÃO MARIA MARQUES ROSA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
MAURO DE NADAL
Presidente Assembleia Legislativa Santa Catarina
Florianópolis-SC

Lido no Expediente
065ª Sessão de 15/07/21
Causa Recebimento
Comarca a PEC-005/21
Comarca de PLC-010/21
Secretário

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº

DATA:

442
21/07/2021



Câmara
Municipal
de Chapecó



Câmara Municipal de Chapecó

PROVADO POR UNANIMIDADE OFICIE SE COMO REQUER
REJEITADO INDEFERIDA ARQUIVE-SE

Em 05 de Junho de 2021

Moção Nº 413/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPECÓ - SC

O(s) Signatário(s) da presente, Vereador(es) com assento Neste Legislativo, nos termos do Art. 126 do Regimento Interno, solicita(m) a Vossa Excelência submeta esta ao Plenário, e se aprovada, que se envie **MOÇÃO DE APELO** ao Excelentíssimo Senhor **CARLOS MOISÉS DA SILVA**, ao Excelentíssimo Senhor Deputado **MAURO DE NADAL**, Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, extensivo a todos os Deputados Estaduais, apelando para que a Reforma da Previdência Estadual alcance, sem exceção, todos os integrantes da Segurança Pública, estendendo para as carreiras da Polícia Civil, Polícia Penal e Instituto Geral de Perícias (IGP) todas as regras de aposentadoria já previstas para os policiais militares, assegurando assim, tratamento isonômico.

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar tratamento isonômico entre todas as carreiras da Segurança Pública do Estado, e não somente às carreiras policiais militares, conforme Projeto de Lei da Reforma Previdenciária;

CONSIDERANDO segundo informações a respeito da proposta de reforma da previdência estadual, não estão sendo assegurados os mesmos direitos às carreiras da Polícia Civil, Polícia Penal e IGP, em especial quanto aos termos salariais e previdenciários. Uma vez que se tem conhecimento de que para essas três carreiras há previsão legal, inclusive para reduzir a pensão dos dependentes para 50% (cinquenta por cento), ao contrário do tratamento dispensado aos Policiais Militares que garante a integralidade, paridade e a pensão e 100% (cem por cento);

CONSIDERANDO que o Estado de Santa Catarina possui um dos melhores índices nacionais de avaliação no quesito segurança, mas isso somente é possível diante dos esforços despendidos por todas as carreiras integrantes da Segurança Pública Estadual.

Chapecó-SC, 28 de Junho de 2021.


MARCILEI VIGNATTI
Vereadora



**Câmara
Municipal
de Chapecó**



[Signature]
ADÃO VALCIR TEODORO
Vice-Presidente

[Signature]
ANDRÉ CAETANO KOVALESKI
Vereador

[Signature]
CLAUDAIR ALBERTO SANZOVO
Vereador

[Signature]
DELVINO DALL ROSA
Vereador

[Signature]
FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS
Vereador

[Signature]
JOÃO LUIS SIQUEIRA
Vereador

[Signature]
LUIZ ANTONIO AGNE
Vereador

[Signature]
NELSON JOÃO KROMBAUER
Vereador

[Signature]
SUELI SUTILI
Vereadora

[Signature]
VALDIR SMAEL CARVALHO
Vereador

[Signature]
ADERBAL A. PEDROSO DA SILVA
Vereador

[Signature]
CESAR ANTONIO VALDUGA
Vereador

[Signature]
DEISE IMARA SCHILKE
Vereadora

[Signature]
DERLI MAIER
Vereador

[Signature]
IVALDO PIZZINATTO
Vereador

[Signature]
JOÃO MARIA MARQUES ROSA
Presidente

[Signature]
MAURO CESAR ZANDAVALLI
Vereador

[Signature]
NEURI LUIZ MANTELLI
Vereador

[Signature]
VALDEMIR ANTONIO STOBE
2º Secretário

[Signature]
WILSON JUNIOR CIDRÃO
1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES



OFÍCIO Nº 0743/2021

Lages/SC, 15 de julho de 2021

Excelentíssimos Senhores,

Passo às suas mãos, cópias das **Moções Legislativas nº 0325/2021 e nº 0319/2021**, matérias aprovadas por esta Casa Legislativa, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de julho de 2021.

Atenciosamente,

GERSON OMAR DOS SANTOS
PRESIDENTE

Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº

DATA:

453

27.07.2021

Lido no Expediente
066ª Sessão de 20/07/21
- ACUSAR RECEBIMENTO
- ANEXAR AO PLC. 010/21
- ANEXAR à PEC. 005/21
Secretário

1 - ...
2 - ...
3 - ...
4 - ...
5 - ...
6 - ...
7 - ...
8 - ...
9 - ...
10 - ...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES

APROVADO

Em 13 de 07 de 2021

PRESIDENTE

MOÇÃO LEGISLATIVA Nº 0325/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES.

TRATAMENTO ISONÔMICO AOS SERVIDORES ESTADUAIS

A Vereadora abaixo subscrita, com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais e regimentais vem à presença de Vossa Excelência requerer, após manifestação do Egrégio Plenário, envio de **MOÇÃO DE APELO** ao Excelentíssimo Senhor Carlos Moisés Da Silva, Digníssimo Governador do Estado de Santa Catarina, bem como ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Mauro De Nadal, Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e, de maneira extensiva, a todos os Senhores Deputados Estaduais, para que a Reforma da Previdência Estadual abranja a todos os servidores públicos estaduais que atuam diretamente com o público, em especial os integrantes da Educação Estadual, da Assistência Social, da Saúde e da Polícia Civil, estes últimos, de maneira extensiva, a todos os membros da Polícia Penal e Instituto Geral de Perícias, todas as regras de aposentadoria previstas para os Policiais Militares, garantindo a isonomia no projeto de lei que irá modificar a previdência no Estado de Santa Catarina.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, acatando proposição da Vereadora acima mencionada:

MOÇÃO LEGISLATIVA:

O projeto de lei que irá reformar a Previdência no Estado de Santa Catarina prevê tratamento diferenciado para Policiais Militares. Entretanto, há carreiras que desenvolvem trabalhos tão ou mais extenuantes que aqueles desenvolvidos pelos Policiais Militares. As atividades desenvolvidas por servidores da Saúde, da Educação e da Assistência Social e da Polícia Civil, esta subdividida entre Polícia Penal e Instituto Geral de Perícias, possuem, cada uma, particularidades rigorosas, não experimentadas pelos integrantes da Polícia Militar. Ou seja, o tratamento diferenciado não se justifica! Afinal, todos os setores que têm tratamento direto com o público possuem particularidades não menos estressantes que a atividade desenvolvida pelos valorosos integrantes da Polícia Militar. Assim, ao contrário de um tratamento diferenciado, a presente moção propõe tratamento isonômico aos que tratam diretamente com o público, em especial, aos servidores integrantes da Saúde, da Educação, da Assistência Social e da Polícia Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER: Que seja dado tratamento isonômico aos servidores da Polícia Militar, da Educação, da Saúde, da Assistência Social, da Polícia Civil, esta última ainda integrada pelos servidores da Polícia Penal e do Instituto Geral de Perícias.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2021.

Profª. Elaine Moraes
Vereadora

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES - SC
SUZANA DUARTE - Vereadora Cidadania
Rua Otacilio Vieira da Costa, 290 - Gabinete 03
CEP 88501-050 - Centro - Lages - SC
Tel.: Gabinete (49) 3251-5438

Rua Otacilio Vieira da Costa, nº 280 - CEP: 88501-050, Centro, Lages/SC

Fone: (49) 3251-5422 (49) 3251-5402 - E-mail:





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES

APROVADO

Em 13 de 07 de 20 21

PRESIDENTE

MOÇÃO LEGISLATIVA Nº 0319/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES.

MOÇÃO DE APELO AO GOVERNO DO ESTADO PARA QUE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA ESTADUAL ALCANCE, SEM EXCEÇÃO, TODOS OS INTEGRANTES DA SEGURANÇA PÚBLICA

Os(As) Vereadores(as) abaixo nominados(as) com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais e regimentais vem à presença de Vossa Excelência requerer, após manifestação do Egrégio Plenário, envio de **MOÇÃO DE APELO** ao Excelentíssimo Senhor **CARLOS MOISÉS DA SILVA**, Governador do Estado de Santa Catarina, ao Excelentíssimo Senhor Deputado **MAURO DE NADAL**, Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, extensivo a todos os Deputados Estaduais, ao Excelentíssimo Senhor **Leandro Antonio Soares**, Secretário da Administração Prisional e Socioeducativa do Estado de Santa Catarina, ao Excelentíssimo Senhor **Eron Giordani**, Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, ao Excelentíssimo Senhor **Coronel Charles Alexandre Vieira**, Secretário de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, apelando para que a Reforma da Previdência Estadual alcance, sem exceção, todos os integrantes da Segurança Pública, estendendo para as carreiras da Polícia Civil, Polícia Penal e Instituto Geral de Perícias (IGP) todas as regras de aposentadoria já previstas para os policiais miliares, assegurando assim, tratamento isonômico.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, acatando proposição do Vereador acima nominado, envia:

MOÇÃO DE APELO:

Atualmente a Região de **Lages** conta com 132 policiais civis composto por delegados, escrivães, agentes e psicólogos, distribuídos em 22 unidades da Polícia Civil.

A Região de Lages, compreende 16 municípios e 6 comarcas, iniciando no município de Alfredo Wagner até o município de Celso Ramos.

Hoje cada comarca executa aproximadamente 5 mil inquéritos policiais, entre outras demandas pertinentes. Desde 2014, foram identificados aproximadamente 200 crimes contra a vida e a Região de Lages alcança um índice de 100% de resolutividade neste tipo de ocorrência.

Segundo informações a respeito da proposta de reforma da previdência estadual, não estão sendo assegurados os mesmos direitos às carreiras da Polícia Civil, Polícia Penal e IGP, em especial, quanto aos termos salariais e previdenciários. Uma vez que se tem conhecimento de que para essas três carreiras há previsão legal, inclusive para reduzir a pensão dos dependentes para 50% (cinquenta por cento), ao contrário do tratamento dispensado aos Policiais Militares que garante a integralidade, paridade e a pensão de 100% (cem por cento);

A contribuição dos Policiais Civis não é deficitária com a atual arrecadação de 14% e ainda se manterá superavitário pelos próximos 15 anos, não sendo necessário aumentar a contribuição para até 22% como se prevê a atual proposta do Governo do Estado.

Rua Otacilio Vieira da Costa, nº 280 - CEP: 88501-050, Centro, Lages/SC

Fone: (49) 3251-5422 (49) 3251-5402 - E-mail:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES

DIANTE DO EXPOSTO REQUER: Que seja dado tratamento previdenciário igualitário a Polícia Civil, Polícia Penal e IGP, semelhante as regras aplicadas as carreiras dos Policiais Militares, mantendo a isonomia na Segurança Pública de Santa Catarina.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2021.

Gerson Omar dos Santos
Vereador

Agnelo Miranda
Vereador

Aldori Freitinas
Vereador

Heron Souza
Vereador

Jean Felipe
Vereador

Bruno Hartmann
Vereador

José Osni (Tio Zé)
Vereador

Nei Casa Nossa
Vereador

Katsumi Yamaguchi
Vereadora

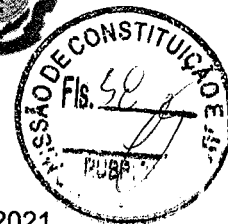
Leandro do Amendoim
Vereador

Ozair Coelho (Polaco)
Vereador

8030-3



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE GETÚLIO



Ofício nº069/2021/GP

Presidente Getúlio, 13 de julho de 2021.

A sua Excelência o Senhor;
Deputado MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa - Santa Catarina - Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 - FLORIANÓPOLIS - SC

Assunto: **Encaminha proposição.**

Prezado Senhor;

Saudando-o cordialmente, segue anexo, cópia da proposição - **MOÇÃO de APELO Nº 003/2021**, de autoria do Vereador Aroldo Schunke e subscrita pela totalidade dos colegas Vereadores(a), apresentada e aprovada na Sessão Ordinária realizada dia 12/07/2021.

02. Deste modo, respeitosamente, dirigimo-nos a Vossa Excelência solicitando especial atenção e providências no sentido de adotar as providências necessárias para atender a reivindicação apontada pela categoria.

03. No ensejo, reiteramos protestos de estima e apreço, subscrevendo-nos,

Respeitosamente,

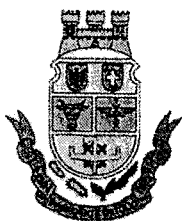
JEAN KLEITON ERHARDT:054
61699960
Jean Kleiton Erhardt
Presidente

Assinado de forma digital por JEAN KLEITON ERHARDT:05461699960
Dados: 2021.07.13 09:07:02 -03'00'

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

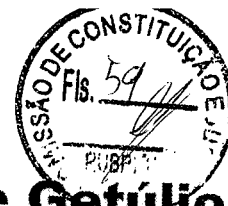
OFÍCIO Nº 440
DATA: 21, 07, 2021

Lido no Expediente
065 Sessão de 15/07/21
Caruar por recebimento
Comencar a PEC - 005/21
Comencar a PEC - 010/21
Secretário



Câmara de Vereadores de Presidente Getúlio

SANTA CATARINA



EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES – VEREADOR SENHOR JEAN KLEITON ERHARDT - PRESIDENTE GETÚLIO - SC.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE GETÚLIO
Em 12 de Julho de 2021
JEAN KLEITON ERHARDT
Presidente

MOÇÃO DE APELO Nº 003/2021

Os(as) Vereadores(as) infra-assinados(as), no uso de suas atribuições regimentais, REQUEREM, após sua tramitação regimental, seja encaminhado cópia da presente **MOÇÃO de APELO** ao Governador do Estado de Santa Catarina, o Exmo. Sr. CARLOS MOISÉS DA SILVA, ao Nobre Secretário da Administração Prisional e Socioeducativa Exmo. SR. LEANDRO ANTONIO SOARES, ao Nobre Secretário Chefe Da Casa Civil Exmo. SR. ERON GIORDANI e ao Presidente da Alesc, Exmo. Sr. MAURO DE NADAL, nos seguintes termos: ✕

Considerando que Segurança Pública é matéria de interesse coletivo e responsabilidade de todos os poderes em defesa dos princípios sociais, sobretudo a vida, a paz e a tranquilidade do povo de uma nação;

Considerando o fiel comprometimento, empenho e profissionalismo ímpar dos Policiais Penais do setor prisional do Estado de Santa Catarina;

Considerando a necessidade de continuar mantendo a qualidade e o bom desempenho dos serviços prestados pelos profissionais da segurança prisional, bem como garantir a manutenção da segurança no estado a todos os cidadãos;

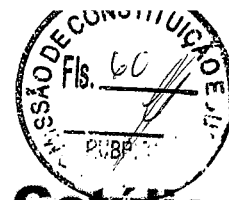
Considerando que os assuntos previdenciários da categoria têm sido motivo de "perturbação" e têm "tirado o sono" de muitos agentes, visto que possivelmente serão prejudicados com as propostas de mudanças que vêm sendo apresentadas - e muito em breve implementadas caso não haja uma atenção especializada para o caso em comento;

Considerando que o **GOVERNO FEDERAL GARANTIU INTEGRALIDADE E PARIDADE ATÉ 2019 PARA OS POLICIAIS FEDERAIS E CIVIS DO DISTRITO FEDERAL**, conforme o parecer da AGU Nº JL - 04, elaborado no ano de 2019, assegurando o reconhecimento à integralidade e à paridade para os policiais civis da União, Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais do Legislativo e Policiais Penais da União, que tenham ingressado na carreira até 12/11/2019 (data de promulgação da reforma federal), em razão da Emenda Constitucional nº 103/2019, que trata da reforma da previdência federal no âmbito federal;



Câmara de Vereadores de Presidente Getúlio

SANTA CATARINA



Considerando os dados a seguir, sobre o efetivo total dos PPSC de 2826 servidores ativos e inativos até junho de 2021:

1. o total de 2663 servidores ativos;
2. 449 POLICIAIS PENAIS INGRESSARAM ATÉ 2003 = 17% dos ativos;
3. 1815 POLICIAIS PENAIS INGRESSARAM DE JANEIRO DE 2004 A SETEMBRO DE 2016 = 68% dos ativos;
4. 399 POLICIAIS PENAIS INGRESSARAM APÓS SETEMBRO DE 2016= 15% dos ativos;
5. 449 POLICIAIS PENAIS INGRESSARAM ATÉ 2003= 17% Já possuem direito integralidade e paridade (EMENDA CONSTITUCIONAL /41-2003)
6. 1815 POLICIAIS PENAIS INGRESSARAM DE JANEIRO DE 2004 A SETEMBRO DE 2016 = 68% Não possuem integralidade e paridade conforme entendimento do IPREV de SC- Contribuem na integralidade;
7. 399 POLICIAIS PENAIS INGRESSARAM APÓS SETEMBRO DE 2016= 15%, contribuem até o teto da previdência e se aposentarão com o teto também possuem previdência complementar;

Considerando os dados a seguir sobre o efetivo da ASS-SC de 496 servidores ativos e inativos, em junho de 2021:

1. ATIVOS = 457
2. 48 AGENTES DE SEG SOCIOEDUCATIVO INGRESSARAM ATÉ 2003 = 10% dos ativos;
3. 209 AGENTES DE SEG SOCIOEDUCATIVO INGRESSARAM DE JANEIRO DE 2004 A SETEMBRO 2016 = 46% dos ativos;
4. 200 AGENTES DE SEG SOCIOEDUCATIVO INGRESSARAM APÓS SETEMBRO 2016= 44% dos ativos;
5. 48 AGENTES DE SEG SOCIOEDUCATIVO INGRESSARAM ATÉ 2003 = 10%, já possuem direito integralidade e paridade (EMENDA CONSTITUCIONAL /41-2003);
6. 209 AGENTES DE SEG SOCIOEDUCATIVO INGRESSARAM DE JANEIRO 2004 A SETEMBRO 2016 = 46% - Não possuem integralidade e paridade conforme entendimento do IPREV de SC, Contribuem na integralidade;
7. 200 AGENTES DE SEG SOCIOEDUCATIVO INGRESSARAM APÓS SETEMBRO 2016= 44%, contribuem até o teto da previdência e irão se aposentar com o teto também, possuem previdência complementar;

Considerando que 52% (1.919) DO EFETIVO ATIVO ESTÁ NO "LIMBO", SEM A INTEGRALIDADE E PARIDADE NA PREVIDÊNCIA E CONTRIBUINDO NA INTEGRALIDADE DE SEUS VENCIMENTOS.



Câmara de Vereadores de Presidente Getúlio

SANTA CATARINA



APELAMOS aos líderes acima, em nome dos servidores da categoria, para que seja mantida a pensão por morte 100%, pedágio na transição de 20%, Idade de 55 anos, sendo 30 anos de contribuição e 20 anos na carreira policial ou similar e ainda, paridade e integralidade para todos os operadores que ingressarem até a implementação da reforma da previdência.

Sala de Sessões da Câmara de Vereadores., em 12 de julho de 2021

Vereador Aroldo Schünke
Proponente

Subscrevem:

AIRTO TRAVAGLIA

ALEXANDRO SUCHARA

CARLOS ALEXANDRE ZANITS

JACI JOSÉ FILLAGRANNA BORTOLON

JAIR PEDRO SANT'ANN

JULIMAR VIEIRA

JEAN K. ERHARD

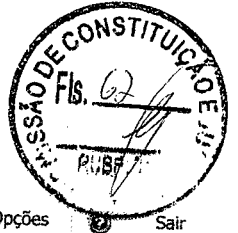
LUIZ LOCH

PAULO ROBERTO CHIODINI

VANEIDE BACK

13/07/2021

ENC: Encaminha Moção de Apelo - Outlook Web Access Light



Microsoft Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta

Catálogo de Endereços

Opções

Sair

- Caixa de entrada
 - Lixo Eletrônico
 - Mensagens enviadas
 - Mensagens excluídas
 - Rascunhos [3]
- Clique para exibir todas as pastas
- Falhas de Servidor
 - Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

ENC: Encaminha Moção de Apelo
MAURO DE NADAL

Enviado: terça-feira, 13 de julho de 2021 10:49

Para: Secretaria Geral

Anexos: [Of 069.pdf \(114 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Moção Apelo 003.pdf \(1 MB\)](#) [Abrir como Página da Web]

De: Mateus Aurélio Marhi [camara@camarapresidentegetulio.sc.gov.br]
Enviado: terça-feira, 13 de julho de 2021 9:31
Para: MAURO DE NADAL
Assunto: Encaminha Moção de Apelo

Presidente Getúlio, 13 de julho de 2021.

A sua Excelência o Senhor;
 Deputado MAURO DE NADAL
 Presidente da Assembleia Legislativa - Santa Catarina - Palácio Barriga Verde
 Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310
 88020-900 - FLORIANÓPOLIS - SC

Assunto: Encaminha proposição.

Prezado Senhor;

Saudando-o cordialmente, segue anexo, cópia da proposição - MOÇÃO de APELO Nº 003/2021, de autoria do Vereador Aroldo Schunke e subscrita pela totalidade dos colegas Vereadores(a), apresentada e aprovada na Sessão Ordinária realizada dia 12/07/2021.

--
 Claus Frech
 Agente Legislativo
 Câmara de Vereadores de Presidente Getúlio - SC
 Fone/Fax: 47 3352-2001
www.camarapresidentegetulio.sc.gov.br



8427-9

Estado de Santa Catarina
CÂMARA DE VEREADORES DE ITUPORANGA
Poder Legislativo Municipal



OFÍCIO Nº 138/2021/CM/ITU

Ituporanga, 13 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Mauro de Nadal
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: **encaminha moção de apoio**

Prezado Presidente,
Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a Moção de Apoio n.º 11/2021, aprovada na Sessão Ordinária do dia 12 de julho de 2021.

Atenciosamente,

Leandro May
Presidente da Câmara Municipal de Ituporanga

Proposição / Referência

Moção de Apoio nº 011/2021

Autoria: Leandro May; Adriano José Coelho; Nelson Zvezch Júnior; Angela Maria Machado Stinghen; Jorge Henrique Kratz; Valmir Rosa Correia; Marcelo Lehmkuhl Machado; Mário Cesar Hillesheim; Feliciano José Paes; Olivir Nogueira; Jardel Moraes

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº 452

DATA: 21/07/2021

Lido no Expediente

066ª Sessão de 20/07/21

Causa regularmente

Arquivada no PEC-005/21

Arquivada no PEC-010/21

Secretário

O poder unido é mais forte



Estado de Santa Catarina
CÂMARA DE VEREADORES DE ITUPORANGA
Poder Legislativo Municipal



Moção de Apoio nº 011/2021

Os Vereadores signatários, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, CARLOS MOISÉS DA SILVA, e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, MAURO DE NADAL, esta MOÇÃO DE APOIO à Polícia Civil de Santa Catarina.

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar tratamento isonômico entre todas as carreiras da Segurança Pública do Estado, e não somente às carreiras policiais militares, conforme Projeto de Lei da Reforma Previdenciária;

CONSIDERANDO que, na proposta de reforma da previdência estadual, não estão sendo assegurados os mesmos direitos às carreiras da Polícia Civil, Polícia Penal e IGP, em especial quanto aos termos salariais e previdenciários, uma vez que se tem conhecimento de que para essas três carreiras há previsão legal, inclusive para reduzir a pensão dos dependentes para 50% (cinquenta por cento), ao contrário do tratamento dispensado aos Policiais Militares que garante a integralidade, paridade e a pensão e 100% (cem por cento);

CONSIDERANDO que o Estado de Santa Catarina possui um dos melhores índices nacionais de avaliação no quesito segurança, mas que somente é possível diante dos esforços despendidos por todas as carreiras integrantes da Segurança Pública Estadual;

CONSIDERANDO a importância de todos profissionais da Segurança Pública para a sociedade catarinense, e que esta Câmara de Vereadores não está de acordo com a distinção feita à categoria, através da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103, de 2019), havendo, dessa forma, um tratamento desigual se comparado com outras forças da Segurança Pública;

Assim, através desta Moção, manifestamos nosso apoio à Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, solicitando que seja imediatamente solucionada a questão, requerendo, após a devida tramitação e aprovação pelo Plenário, o envio aos destinatários.

Nesses termos, pede deferimento.

Atenciosamente,


Adriano José Coelho
Vice-Presidente


Leandro May
Presidente


Nelson Zvezch Júnior
2º Secretário

O poder unido é mais forte



Estado de Santa Catarina

CÂMARA DE VEREADORES DE ITUPORANGA

Poder Legislativo Municipal



Angela Maria Machado Stingham
Angela Maria Machado Stingham
1ª Secretária

Jorge Henrique Kratz
Jorge Henrique Kratz
Vereador

Valmir Rosa Correia
Valmir Rosa Correia
Vereador

Marcelo Lehmkuhl Machado
Marcelo Lehmkuhl Machado
Vereador

Mário Cesar Hillesheim
Mário Cesar Hillesheim
Vereador

Feliciano José Paes
Feliciano José Paes
Vereador

Olivir Nogueira
Olivir Nogueira
Vereador

Jardel Moraes
Jardel Moraes
Vereador

O poder unido é mais forte

14/07/2021

Encaminhamento do OFÍCIO N.º 138/2021/CM/ITU - Outlook Web Access Light



Microsoft Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta

Catálogo de Endereços

Opções

Sair

Email

- Caixa de entrada
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas
- Rascunhos [5]

Clique para exibir todas as pastas

- Falhas de Servidor
- Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

Encaminhamento do OFÍCIO N.º 138/2021/CM/ITU

camara@camaraituporanga.sc.gov.br [camara@camaraituporanga.sc.gov.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

Enviado: quarta-feira, 14 de julho de 2021 15:59

Para: Secretaria Geral

Anexos: [OFÍCIO N. 138-2021-CM-ITU.pdf \(227 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Moção de apoio 11-2021.pdf \(546 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];

Cumprimentando-o cordialmente, de ordem do Presidente da Câmara Municipal de Ituporanga, Leandro May, sirvo-me deste meio para encaminhar, em anexo, o OFÍCIO N.º 138/2021/CM/ITU e a Moção de Apoio n.º 11/2021.

Favor, confirmar o recebimento da mensagem.

Respeitosamente,

Tiago Louredo de Souza
Agente Legislativo

agentelegislativo1@camaraituporanga.sc.gov.br

(47) 3533-1423



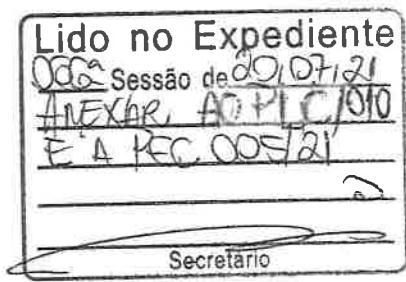
Conectado ao Microsoft Exchange

SEI 8442
Florianópolis, 13 de julho de 2021.



Às Suas Excelências as Senhoras e Senhores
Deputados(as) Estaduais de Santa Catarina
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

URGENTÍSSIMO



Senhoras e Senhores Deputados,

As entidades civis e entes despersonalizados que assinam este expediente tomam a liberdade de contatar os atuais membros do Poder Legislativo estadual para consignar a profunda preocupação dos cidadãos e dos segmentos produtivos caso a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) não aprove em tempo hábil as proposições que, isoladamente ou em conjunto, constituem os esforços legais e administrativos de **reforma da previdência estadual**.

Consideramos serem fundamentais e inadiáveis as alterações no regramento constitucional e infralegal para que o Poder Executivo estadual honre seus compromissos previdenciários perante os servidores públicos, alicerçado em um equilíbrio econômico-financeiro e atuarial que hoje simplesmente não existe.

Os números que embasam nossa preocupação assustam: segundo dados fornecidos pelo Governo do Estado, o déficit financeiro previdenciário alcançou, em 2020, a cifra de **quase cinco bilhões de reais**, ao passo que o cálculo atuarial consolidado de todo o Poder Público (considerados os benefícios já concedidos, os pendentes de concessão e as projeções de receita proveniente das contribuições previdenciárias segundo os regramentos em vigor) enuncia um cenário ainda pior: um déficit descomunal de **quase 150 bilhões de reais**.

Esse cenário prolongado de contas que nunca fecham produz reflexos negativos em **todas** as esferas de atuação governamental, cujas mãos se veem atadas pela reduzidíssima margem para honrar os demais deveres constitucionais, notadamente aqueles relacionados à educação, segurança pública, infraestrutura e, mais do que nunca, saúde.

O Estado tampouco dispõe de força política para mais uma vez encampar a solução fácil de aumento real da carga tributária, sob pena de fragilizar ainda mais a já combalida renda dos cidadãos e das empresas catarinenses. Noves fora segmentos específicos, **a economia brasileira transita entre a estagflação e a recessão**, com o agravante de que nos últimos 12 (doze) meses testemunhamos o fechamento de milhares de empresas e a precarização da rede de proteção social em decorrência da pandemia que ainda nos aflige.

Em suma: a continuar assim, **SANTA CATARINA CAMINHARÁ A PASSOS LARGOS RUMO À TOTAL INSOLVÊNCIA**, com consequências devastadoras para os cidadãos e os segmentos produtivos que os signatários deste expediente representam.

Diante disso, enxergamos na **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 5/2021** e no **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 10/2021** iniciativas capazes de seriamente corrigir graves distorções no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) estadual e prover meios reais de saneamento das contas públicas, resgatando-se a capacidade financeira do Tesouro, em benefício de toda a sociedade.

Página 273. Versão eletrônica do processo PLC/0010.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SECRETARIA GERAL 14/07/2021 16:55 009445



As proposições em tramitação na ALESC são firmes e válidas sob o aspecto de sua constitucionalidade, meritórias na substância e prementes quanto a necessidade de que vençam o processo legislativo sem protelações de qualquer espécie. A extrema gravidade do tema exige altivez e responsabilidade de todos os membros do Poder Legislativo.

É importantíssimo, além disso, que tanto a PEC nº 5/2021 como o PLC nº 10/2021 sejam aprovados **com a redação formulada pelo Poder Executivo**, por contemplarem, em nosso sentir, as medidas que melhor se coadunam com os esforços de equilíbrio atuarial, econômico e financeiro do Estado.

Neste particular, é certo que há inúmeros grupos de interesse que veem com outros olhos as propostas acima referidas. A beleza da democracia está na multiplicidade de opiniões sobre os assuntos que afetam o nosso dia a dia, opiniões essas que nem sempre convergem.

Todavia, reafirmamos o entendimento de que as propostas de reforma previdenciária estadual sejam aprovadas sem que sofram emendas capazes de esvaziar seus relevantes objetivos, e o motivo não poderia ser mais óbvio: **O COBERTOR ESTÁ CURTO DEMAIS E NÃO HÁ MAIS ESPAÇO PARA CONTEMPLAR ESSA OU AQUELA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS EM DETRIMENTO DE TODA A INICIATIVA PRIVADA, QUE LUTA DIARIAMENTE PARA SOBREVIVER E MANTER OS EMPREGOS DE MILHÕES DE CATARINENSES. TODOS TÊM DE DAR A SUA COTA DE SACRIFÍCIOS.**

As entidades civis e entes despersonalizados que assinam este expediente são pessoas jurídicas de direito privado constituídas para coligar os interesses de milhares de empreendedores e empresas dos mais variados ramos de atividade e sediadas em todas as regiões do Estado – responsáveis, por sua vez, pela geração e manutenção de empregos diretos e indiretos, renda e oportunidades para milhões de catarinenses.

Nos momentos em que se faz necessária a união de esforços em prol de questões cruciais como esta, os signatários aqui reunidos, cada qual com as suas peculiaridades e idiosincrasias, fazem ressoar seus anseios **em conjunto e com conteúdo.**

Relacionamos nossos nomes e não nos preocupamos em ostentar nossas marcas e/ou timbres – um detalhe absolutamente lateral diante do motivo que nos une.

E o que nos une neste exato momento é o fato de que o presente e o futuro de nosso Estado estão em jogo. Portanto, Senhoras e Senhores Deputados, perdoem-nos pela franqueza de nossos propósitos: **NÃO HÁ MAIS TEMPO A PERDER. É HORA DE APROVAR A REFORMA DA PREVIDÊNCIA ESTADUAL, SEM ATRASOS E SEM EMENDAS.**

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS

SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

SINDICATO DOS LOTÉRICOS DE SANTA CATARINA

ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE ENGENHEIROS

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE E REGIÃO



ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE SÃO MIGUEL DO OESTE

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE XANXERÊ

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LAGES

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE URUBICI

SINDICATO PATRONAL DAS ACADEMIAS EDUCADORAS ESPORTIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA DE SANTA CATARINA

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CRICIÚMA

INTERSINDICAL PATRONAL DE ITAJAÍ

ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE ARARANGUÁ E DO EXTREMO SUL

CENTRO EMPRESARIAL DE CHAPECÓ

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SEARA

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM, MALHARIA E TINTURARIA DE BRUSQUE, BOTUVERÁ E

GUABIRUBA

ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE RIO DO SUL

BANCO DO EMPREENDEDOR

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO OESTE CATARINENSE

ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE SALETE

ASSOCIAÇÃO DOS DIRIGENTES DE VENDAS E MARKETING DO BRASIL EM SANTA CATARINA

ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE CORONEL FREITAS

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ E CAMBORIÚ

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAJAÍ E REGIÃO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA E REGIÃO

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS ESTABELECIMENTOS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTOS, LIMPEZA E

CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LAGES

SINDICATO DOS SUPERMERCADOS DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO

PLANALTO SERRANO



SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO VALE DO ITAJAÍ

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAFRA

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA REGIÃO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SINDISUPERMERCADOS DE JOINVILLE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO DO SUL

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE BLUMENAU E VALE DO ITAJAÍ

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU E REGIÃO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GASPAR

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO BENTO DO SUL E CAMPO ALEGRE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE LAGUNA

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MEIOESTE E REGIÃO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TUBARÃO E REGIÃO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE ITAJAÍ

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOINVILLE E REGIÃO

SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS FOZ DO ITAJAÍ

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO VALE DO RIO TIJUCAS

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS E REGIÃO

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SÃO JOÃO BATISTA

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SÃO JOAQUIM

SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO VALE EUROPEU

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE LAURO MÜLLER

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SÃO FRANCISCO DO SUL



CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE IBIRAMA

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CURITIBANOS

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PONTE SERRADA

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE VARGEM BONITA

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SEARA

SINDICATO VIVABEM DE JOINVILLE

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE TURVO

ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE FLORIANÓPOLIS

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PALHOÇA

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAUDADES

FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS

MOVIMENTO FLORIPA SUSTENTÁVEL

ASSOCIAÇÃO FLORIPAMANHÃ

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ALFREDO WAGNER

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GRAVATAL

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NOVA TRENTO

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE JOINVILLE

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CHAPECÓ

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ARARANGUÁ

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CAIBI

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE RANCHO QUEIMADO

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE TROMBUDO CENTRAL

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ITÁ

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE IPUMIRIM

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CORREIA PINTO

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CUNHAPORÃ



ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E AGRONEGÓCIOS DE CUNHAPORÃ

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA

ASSOCIAÇÃO DE JOINVILLE E REGIÃO DA PEQUENA, MICRO E MÉDIA EMPRESA

ASSOCIAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DOS EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DE BLUMENAU

ASSOCIAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DOS EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DE TUBARÃO

ASSOCIAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DOS EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DE GASPAR

ASSOCIAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DOS EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DE CAPINZAL E OURO

ASSOCIAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DOS EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DE PENHA, NAVEGANTES

E PIÇARRAS

ASSOCIAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DOS EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DE ITAJAÍ

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE MONTE CARLO

SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO CENTRO SUL DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

FLORIANÓPOLIS E REGIÃO CONVENTION & VISITORS BUREAU

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS ORGANIZADORAS DE EVENTOS DE SANTA CATARINA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES, SECCIONAL SANTA CATARINA

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE XAXIM

ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE PINHALZINHO

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE XANXERÊ

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GARUVA

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOM RETIRO

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BARRA VELHA

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CONCORDIA

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BLUMENAU

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PETROLANDIA



CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PINHALZINHO

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE LAGES

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FRAIBURGO

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SALETE

SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE BRUSQUE

SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE BRUSQUE, GUABIRUBA E BOTUVERÁ

ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE SUPERMERCADOS

ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO JURERÊ OPEN SHOPPING

CONSELHO COMUNITÁRIO DO CENTRO DE FLORIANÓPOLIS

ASSOCIAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE TURISMO OPERADORAS DE EVENTOS

FEDERAÇÃO DOS CONVENTIONS BUREAUX DE SANTA CATARINA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGENS DE SANTA CATARINA

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE IÇARA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE HOTÉIS DE SANTA CATARINA

FÓRUM DE TURISMO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CONSELHO METROPOLITANO PARA O DESENVOLVIMENTO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS COMDES

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ITAIÓPOLIS

ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE QUILOMBO E REGIÃO

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CHAPECÓ

ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE

ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE CANOINHAS

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GUARACIABA

SINDICADO DAS EMP. DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADM. DE IMÓVEIS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E

COMERCIAIS DE BLUMENAU REGIÃO

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE TRÊS BARRAS



CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SÃO MIGUEL DO OESTE

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BIGUAÇÚ

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE TIJUCAS

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE IPORÃ DO OESTE

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARANGUÁ

SINDICATO DE SUPERMERCADOS E GÊNERO ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO NORTE DE SANTA CATARINA

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE JAGUARUNA

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, CONSULTORIA, PERÍCIAS,

INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE SC

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE SC

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE IMARÚ

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE IMARÚ

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE IBICARÉ

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PRESIDENTE GETÚLIO

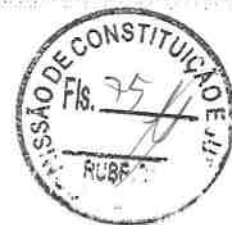
CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE URUBICI

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANGÃO

SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO NORTE E NORDESTE DO SC

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DE ITAJAÍ REGIÃO

8411-2



Ofício Presidência N.º 388/2021

**Ao Excelentíssimo Senhor
Mauro de Nadal
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina
Florianópolis - SC.**

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente e atendendo aos termos da **Moção de Apoio nº. 112/2021**, de autoria do Vereador **Nilson Probst (MDB)**, por meio deste, encaminho em anexo cópia da referida proposição.

Aproveito a oportunidade para transnir protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Proposição / Referência
Moção de Apoio N.º 112/2021 APELA À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA APOIAR A POLÍCIA CIVIL EM SEUS PLEITOS. Autoria: Nilson Probst

Marcos Augusto Kurtz (PODEMOS)

Lido no Expediente
 066ª Sessão de 20/07/21
 Arquivar Recelamento
 Arquivar a PEC-005/21
 Arquivar o PLC-010/21
 Secretário

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
 PROVIDENCIADO
 OFÍCIO Nº 452
 DATA: 21/07/2021



Moção de Apoio N.º 112/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Vereador que esta subscreve requer a Vossa Excelência, ouvido o plenário na forma regimental, com fundamento no art. 114, parágrafo único, IV, da Resolução 548/2014 (Regimento Interno), solicito respeitosamente, o seu apoio e dos demais membros dessa distinta Casa Legislativa, para que seja aprovada "Moção de Apoio" aos Policiais Civis e posteriormente encaminhada à Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

A Polícia Civil é prevista constitucionalmente como uma Força Policial plenamente capacitada para a investigação e a repressão ao crime. Os seus integrantes (Delegados, Agentes, Escrivães e Psicólogos) pautam diariamente as suas ações na legalidade, no respeito aos direitos da pessoa humana e na igualdade de todos perante a lei. Além disso, os Policiais Civis integram a comunidade, fazendo parcerias constantes com a Sociedade Civil Organizada deste Município, visando prevenir a criminalidade.

Se a nossa sociedade local for vítima de roubo ou homicídio, por exemplo, são os valorosos Policiais Civis que terão que desempenhar as suas elevadas funções para o esclarecimento do crime, a fim de o criminoso ser processado e condenado, na forma da lei. Por isso, a Polícia Civil cumpre função primordial para a segurança da vida e do patrimônio de todos os munícipes.

Entretanto, em que pese a sua importância para a sociedade catarinense, este Parlamento Municipal tem assistido uma total desvalorização dessa distinta categoria, na reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103, de 2019), a Polícia Civil foi completamente prejudicada - recebeu tratamento totalmente desigual se comparado com outras forças da Segurança Pública. Durante a pandemia, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar n.173/2020, na qual a categoria sofreu graves prejuízos, pois ficou inviabilizada qualquer melhoria na carreira, bem como suspensa a contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para efeito de obtenção de licença-prêmio e abono de permanência.

E, para piorar, foi aprovada neste ano, a PEC 186, a qual mantém vedações que poderão impedir a melhoria de vencimentos da categoria, bem como impedir a criação de novas vagas, o que causará graves prejuízos à execução de atividades. Como este Parlamento considera a atividade desempenhada pela Polícia Civil Catarinense essencial e indispensável, solicitamos o seu total empenho (e de seus pares) para que possamos oferecer um tratamento jurídico melhor à categoria, melhorando os seus vencimentos, bem como oferecer regras de aposentadorias justas e similares aquelas dispensadas a outras forças de segurança pública de nosso Estado.





Nilson Probst (MDB)
Vereador

Página 283. Versão eletrônica do processo PLC/0010.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



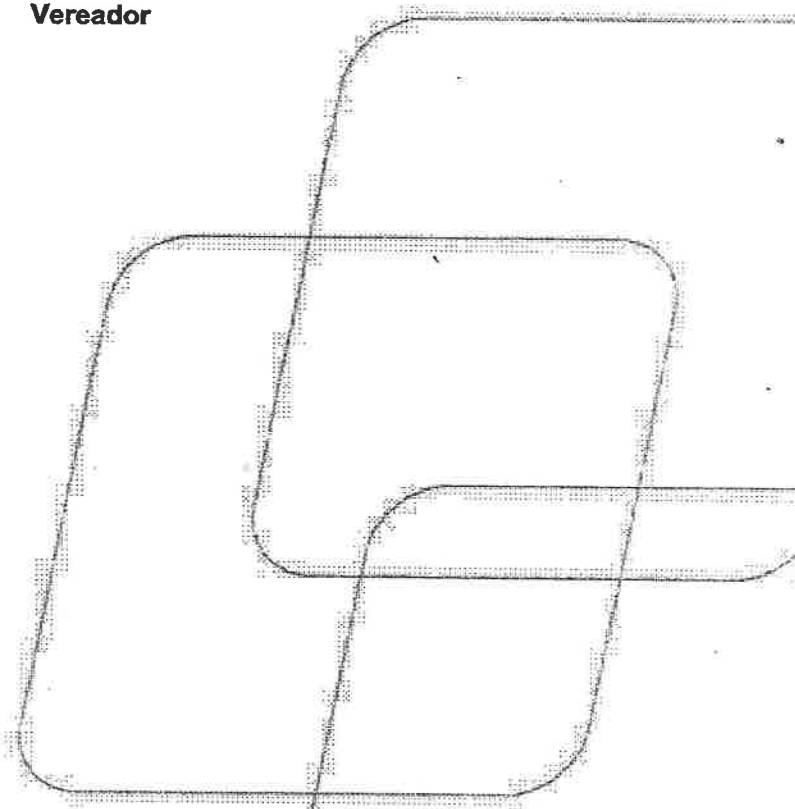
Informamos a Vossa Exa., que integramos honrosamente a Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC), e nesta condição, cumprimos elevada função constitucional, que é a de figurar como Polícia Judiciária. Nesse sentido, a nossa missão é atuar tanto na prevenção como na repressão à criminalidade. Diariamente, graças ao competente trabalho de Polícias Cíveis, diversos crimes são evitados (prevenção) ou devidamente esclarecidos (repressão), viabilizando, nesse último caso, o exercício da persecução penal pelo Poder Judiciário.

Os integrantes da PCSC, não medem esforços para proteger a vida e o patrimônio dos catarinenses. Como força de segurança pública, a nossa contribuição é enorme para transformar Santa Catarina no ente Federado mais seguro do Brasil.

Porém, o tratamento recebido pelos Polícias Cíveis, seja do Estado, seja do Congresso Nacional (e também pelo Chefe do Poder Executivo Federal), é extremamente desanimador e injusto. Na reforma da Previdência, a Polícia Civil foi gravemente prejudicada, pois não ocorreu a prometida isonomia com outras forças de segurança pública.

No âmbito do Estado, acumulamos uma enorme perda salarial - os vencimentos de nossos Policiais Cíveis encontram-se "congelados" desde 2013. Recentemente foi aprovada a PEC 186, a qual mantém vedações que poderão impedir a melhoria de vencimentos da categoria, bem como inviabilizar a criação de novas vagas, o que causará graves prejuízos à execução de tão elevada missão.

Nilson Probst (MDB)
Vereador





Extrato do Processo de Assinatura Digital

Chave de Verificação: 210618103028521153
Documento: Moção de Apoio N.º 112/2021
Hash: b50604401e8f81eb80dbf34329ed003edeb61fff
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Iniciado: 18/06/2021 10:30
Prazo: 31/12/2021
Finalizado: 18/06/2021 10:30

Lista de Signatários desse documento:

CPF/CNPJ	Nome Completo (Certificado)	Status da Assinatura
517.***-**-87	Nilson Frederico Probst (A1)	Assinado - 18/06/2021 10:30

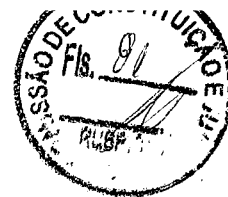
Documento publicado no Blockchain de Assinaturas - edição de 18/06/2021.

Para verificar a autenticidade desse extrato, acesse:

<https://www.balneariocamboriu.sc.leg.br/cer> e informe o código: **210618103028521153**



8377-9



MOÇÃO 007/2021

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXAMBU DO SUL/SC

que se envie MOÇÃO DE APELO ao Excelentíssimo Senhor CARLOS MOISÉS DA SILVA, ao Excelentíssimo Senhor Deputado MAURO DE NADAL, Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, extensivo a todos os Deputados Estaduais, apelando para que a Reforma da Previdência Estadual alcance, sem exceção, todos os integrantes da Segurança Pública, estendendo para as carreiras da Polícia Civil, Polícia Penal e Instituto Geral de Perícias (IGP) todas as regras de aposentadoria já previstas para os policiais militares, assegurando assim, tratamento isonômico.

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar tratamento isonômico entre todas as carreiras da Segurança Pública do Estado, e não somente às carreiras policiais militares, conforme Projeto de Lei da Reforma Previdenciária;

CONSIDERANDO segundo informações a respeito da proposta de reforma da previdência estadual, não estão sendo assegurados os mesmos direitos às carreiras da Polícia Civil, Polícia Penal e IGP, em especial quanto aos termos salariais e previdenciários. Uma vez que se tem conhecimento de que para essas três carreiras há previsão legal, inclusive para reduzir a pensão dos dependentes para 50% (cinquenta por cento), ao contrário do tratamento dispensado aos Policiais Militares que garante a integralidade, paridade e a pensão e 100% (cem por cento);

CONSIDERANDO que o Estado de Santa Catarina possui um dos melhores índices nacionais de avaliação no quesito segurança, mas isso somente é possível diante dos esforços despendidos por todas as carreiras integrantes da Segurança Pública Estadual.

Caxambu do Sul, 14 de julho de 2021.

Ana Cristina Menoncin Bosco
Vereadora

Elisandra Lucatelli Santin
Presidenta

Ari José Pompeu da Silva
1º Secretário

Evanlei Alves de Farias
Vice-Presidente

Assis Sergio de Menezes
Vereador

Evandro Mateus Weitzemann
2º Secretário

Claudir Baioto
Vereador

Leocir Zamban
Vereador

Diego Taffarel
Vereador

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

Lido no Expediente
Obje. Sessão de 20/07/21
Acusar Recolhimento
Comarca e PEC - 005/21
Comarca na PEC - 01/21



**Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TURVO**

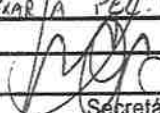
Câmara Municipal de Vereadores de Turvo

MOÇÃO 04/2021

LIDO NO EXPEDIENTE

Sessão em 19, 07, 2021


Secretária Executiva

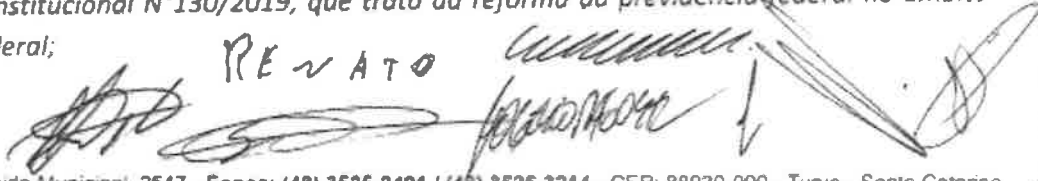
Lido no Expediente
067ª Sessão de <u>21/07/21</u>
- ACUSAR Recebimento
- ANEXAR AO PLC. 010/21
- ANEXAR A PEC. 005/21

Secretário

Exmo. Senhor Samuel Neoti
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Turvo.

Os Vereadores que abaixo subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, vem respeitosa e amparados pelo Regimento Interno, após ouvido o plenário, requerem que seja encaminhada Moção de Apelo ao Exmo. Senhor Carlos Moises da Silva, Governador do Estado de Santa Catarina; ao senhor Leandro Antônio Soares, Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa; ao Exmo. Senhor Eron Giordini, Secretário Chefe da Casa Civil; ao Exmo. Coronel Charles Alexandre Vieira, Secretário de Segurança Pública e ao Exmo. Senhor Mauro de Nadal, Presidente da ALESC, nos seguintes termos:

Considerando que segurança pública é matéria de interesse coletivo e responsabilidade de todos os poderes em defesa dos princípios sociais, sobretudo a vida, a paz e a tranquilidade do povo de uma nação;

Considerando que o Governo Federal garantiu integralidade e paridade até 2019 para os Policiais Civis da União, Federais e Civis do Distrito Federal, conforme o parecer da AGU N° JL-04, elaborado no ano de 2019, assegurando o reconhecimento à integralidade e à paridade para os Policiais Rodoviários Federais, Policiais da Legislativo e Policiais Penais da União, que tenham ingressado na carreira até 12/11/2019 (data da promulgação da Reforma Federal), em razão da Emenda Constitucional N°130/2019, que trata da reforma da previdência federal no âmbito federal;


RE V A T O

Avenida Municipal, 2547 - Fones: (48) 3525-0491 / (48) 3525-3214 - CEP: 88930-000 - Turvo - Santa Catarina
E-mail: camturvo@gmail.com - www.camaraturvo.com.br

Página 287. Versão eletrônica do processo PLC/0010.9/2021. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO
OFÍCIO N° 459
DATA: 21/07/2021



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TURVO

Portanto, com base nas manifestações exaradas pelos Servidores das Categorias da Polícia Civil, Polícia Penal, Instituto Geral de Perícias (IGP) e Departamento de Administração Socioeducativo (DEASE), apelamos aos Líderes acima citados, para que sejam mantida a pensão por morte de 100%, pedágio de transição de 20%, idade de 55 anos, sendo 30 anos de contribuição e 20 anos de carreira policial ou similar e ainda, paridade e integralidade para todos os operadores que ingressarem até a implementação da reforma da previdência.

Pelo exposto, essa Casa Legislativa de Turvo, através dos Vereadores abaixo subscritos, apelam ao Exmo. Senhor Governador, Carlos Moises da Silva; ao Secretário da Administração Prisional e Socioeducativo, senhor Leandro Antônio Soares; ao Exmo. Senhor Secretário Chefe da Casa Civil, Eron Giordin; ao Exmo. Senhor Secretário de Segurança Pública, Coronel Charles Alexandre Vieira e ao Exmo. Senhor Presidente da ALESC, Mauro de Nadal, para que atendam os apelos acima solicitados.


Câmara Municipal de Vereadores de Turvo, 19 de Julho de 2021.

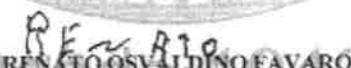

AFONSO R. CASTELLER
VICE-PRESIDENTE


CLEONICE LIMA SILVANO
VEREADORA


PATRICK FAVARO NAZARI
VEREADOR



SAMUEL NEOTI
PRESIDENTE


GIOVANI CARLESSI
VEREADOR


RENE O. R. P. 949
RENATO OSVALDINO FAVARO
VEREADOR


HETHER T. BACK PINTO
2º SECRETÁRIO


LUIZ LUCINEI VITTO
VEREADOR


ROGERIO DAGOSTIN
VEREADOR

Câmara Municipal de Vereadores de Turvo

APROVADO POR UNANIMIDADE

em 19/07/2021 Votação em turno único


Presidente Câmara



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº PLC 0010.9/2021

O artigo 35 do PLC 0010.9/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 35. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de segurados do RPPS/SC, decorrente do falecimento de servidor ativo pelo efetivo exercício da função ou de agressão sofrida em razão de sua atividade, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro, equivalente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der o falecimento, sendo reajustada nos termos do art. 71 desta Lei Complementa.

Sala de Sessões

Deputado Ricardo Alba



JUSTIFICATIVA

A emenda pretende tratar com isonomia todos os servidores públicos estaduais, seus conjuges e dependentes, ao dispor do tema “pensão por morte decorrente ou em virtude do exercício da função pública”.

Entendemos que todo o servidor público ativo que vier a falecer em virtude da atividade profissional ou decorrente de agressão sofrida em razão da sua atividade funcional merece essa “salvaguarda financeira” estatal para a sua família.

Não há razão para só beneficiar certa categoria do funcionalismo público com a pensão por morte. Assim, um professor assassinado em sala de aula, um juiz, promotor, policial morto por bandidos, um médico, enfermeiro morto num hospital, um motorista de ambulância que morre no trânsito, dentre outros tantos exemplos cabíveis, seus conjuges e dependentes merecem uma pensão digna, até como forma de retribuição estatal pelos serviços e pela vida dada à sociedade.

Por fim, não se discute a necessidade de mudanças nos valores das pensões, todavia, tratar o segurado que falece em decorrência da atividade que desempenha, deixando sua família praticamente desamparada implica em inibir sobremaneira o desprendimento necessário daqueles que atuam em benefício da sociedade catarinense, razão pela qual merece alteração a redação do § 4º a fim de não trazer distinção de segurado neste ponto.



Deputado Ricardo Alba



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº PLC 0010.9/2021

O artigo 35 do PLC 0010.9/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 35. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será calculada a partir do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, e será equivalente a uma cota familiar de:

I - 100% (cem por cento) do limite máximo do RGPS; e

II – 70% (setenta por cento) do valor que ultrapassar o limite definido no inciso I deste artigo, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o limite de 100 % (cem por cento).

Sala de Sessões



Deputado Ricardo Alba



JUSTIFICATIVA

A Emenda tem por fim ampliar a cota familiar da pensão por morte de 50% (cinquenta por cento), para 100% (cem por cento) do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, e 70% (oitenta por cento) do valor excedente. Tal proposta tem por objetivo adequar o tratamento conferido aos pensionistas às características da massa de segurados do RPPS/SC.

A fixação da cota familiar da pensão por morte em 50% (cinquenta por cento), conforme proposto no texto do Projeto de Lei Complementar, ignora a realidade da atual composição familiar brasileira e, sobretudo, a realidade da família catarinense.

Segundo dados do IBGE, a taxa de fecundidade média da população brasileira é de 1,72 filhos por mulher. Em Santa Catarina, esse número é ainda menor (1,57). Disso decorre que, como regra, a família brasileira é estruturada, hoje, com menos de quatro indivíduos (3,72 exatamente, considerando-se o casal e a média de filhos). A família catarinense é ainda menor: 3,57 indivíduos (casal e média de filhos).

Na mesma linha e ainda de acordo com dados do IBGE, o tamanho médio da família brasileira, em 2008, não ultrapassava o índice de 3,30 indivíduos.

Logo, é possível presumir também que, na esmagadora maioria das famílias seguradas pelo RPPS/SC, em caso de falecimento do provedor, serão habilitados como dependentes previdenciários para fins de recebimento de pensão por morte menos de três dependentes (2,72, se considerada a composição familiar pela taxa média de fecundidade ou 2,30, se considerado o tamanho médio da família brasileira).

Nesse contexto, aplicando-se a sistemática prevista no texto do PLC n. 0010.9/2021, com cota familiar de 50% (cinquenta por cento) e cotas individuais de 10% (dez por cento), é necessária a existência de conjunto familiar composto por, pelo menos, 5 (cinco) dependentes previdenciários para que o benefício da pensão por morte corresponda a 100% da base de cálculo, o que, definitivamente, está longe de representar a realidade da família brasileira e principalmente da família catarinense.

Por isso, é imperiosa a majoração do percentual da cota familiar para, a fim de permitir que a família brasileira, na média composta por pouco mais de 2 dependentes previdenciários, possa fazer jus ao percentual de pensão por morte próximo a 100% (cem por cento) da base de cálculo do benefício. Aliás, vale ressaltar que essa era a regra que vigorava no RGPS até o advento da Lei n. 9.032 de 1995. Portanto, não se trata de inovação, mas sim de restabelecimento de sistemática já experimentada.

Não se ignora a necessidade de evitar que a taxa de reposição de renda na pensão por morte seja maior que aquela percebida pelo conjunto familiar antes do falecimento do segurado provedor, em termos *per capita*. Entretanto, é preciso ter em mente que, antes mesmo da aplicação das cotas (familiar e individual), a base de cálculo da pensão pode sofrer sensível redução, em razão da forma de cálculo do benefício de aposentadoria (art. 70 da Lei Complementar n. 412/2008). As cotas, como regra, incidirão sobre base já reduzida. Assim, ainda que as cotas (familiar e individual), quando somadas, alcancem um percentual nominal de



100% da base final de cálculo (o que, pela proposta atual, dificilmente ocorrerá), isso não conduzirá a uma taxa de reposição de renda igual ou maior do que aquela recebida pelo conjunto familiar antes da morte do segurado provedor.

Impende rememorar a regra disposta no artigo 24 da EC n. 103/2019, que, em regra, veda a acumulação de pensões com benefícios de aposentadoria, impondo em seu § 2º cálculo percentual de redução do valor do menor benefício. Assim, acaso o pensionista perceba aposentadoria (quer do RGPS quer do RPPS/SC), já sofrerá uma expressiva redução em um de seus benefícios. Manter a cota familiar nos parâmetros do projeto acarretará uma dupla penalidade ao pensionista, minorando seu benefício de pensão e, caso o benefício de pensão seja maior do que o de sua aposentadoria, reduzindo também seus proventos aposentatórios.

Ante o exposto, solicitamos aos eminentes colegas a devida análise e reflexão para que se acate esta proposta de emenda.

Deputado Ricardo Alba



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº PLC 0010.9/2021

Art. 39. O art. 81 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81.

I é vedada a contagem de tempo fictício ou em condições especiais, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 103/2019.

.....

Sala de Sessões

Deputado Ricardo Alba



JUSTIFICATIVA

A emenda pretende **disciplinar o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, **devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial** contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Como a lei não pode retroceder para prejudicar e após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, o que, a partir de então passará a **não ser mais permitido pelo RPPS dos servidores públicos de Santa Catarina.**

Entendemos, do mesmo modo que o STF julgou, que **todo o servidor público ativo que trabalhou até a promulgação da EC n.º 103/2019 possui amparo constitucional no direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público.**

Não há razão para esta **casa legislativa se contrapor a decisão colegiada do tribunal pleno do Supremo Tribunal Federal, de 31 de agosto de 2020, com julgamento de mérito de tema com repercussão geral, não resguardando o constitucional direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público do Estado de Santa Catarina.**

Assim, esta ementa disciplina o que já está pacificado em instância máxima do judiciário brasileiro e **resguarda um direito constitucional** àqueles que prestam serviços em condições especiais ao Estado de Santa Catarina e evitará desnecessários embates judiciais com custas elevadas desnecessárias ao próprio IPREV.

Portanto, **negligenciar a presente Emenda Modificativa feriria a Constituição Federal e o julgado pelo Tribunal Pleno do STF no Tema “942 - Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada”.**

Por fim, **não se discute que após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República e portanto, a partir desta, no caso de Santa Catarina, estamos disciplinando que essa conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores que não será mais possível.**

Deputado Ricardo Alba



**Emenda Supressiva e Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº PLC
0010.3/2021**

O artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que modifica o art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação ao inciso I e supressão dos §§ 2º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º do art. 17:

Art. 7º - O artigo 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 17.

.....

I – pelos segurados e pensionistas com alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre o salário de contribuição, observado o § 2º deste artigo; e

§ 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 – suprimidos.

Sala de Sessões

Deputado Ricardo Alba



JUSTIFICATIVA

Os projetos da “Reforma da Previdência” enviado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, por meio da PEC 05/2021 e PLC 10/2021 aumentam o tempo de trabalho e, conseqüentemente o tempo de contribuição dos servidores ativos, segurados do RPPS, cujo percentual de contribuição que já teve reajuste para 14% a menos de 06 anos, por conta da aprovação da Lei Complementar nº 662, de 11 de dezembro de 2015.

Entendo que deve permanecer a redação já em vigor do §2º, qual seja:

§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e dos pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

E ainda, a previsão de contribuição extraordinária além de desnecessária, representará verdadeiro confisco no vencimento dos segurados que já estarão contribuindo com os anos a mais trabalhados.

Diante do exposto solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Deputado Ricardo Alba



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº PLC 0010.9/2021

Os artigos 19, 26, 30 e 35 do PLC 0010.9/2021 passam a tramitar com a seguinte redação:

Art. 19 - O art. 57 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57.

...

II – professores, agentes penitenciários, agentes de segurança socioeducativos, policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, oficiais de justiça, oficiais de justiça e avaliadores, comissário da infância e juventude e oficial da infância a juventude, titulares de cargo de provimento efetivo; ou

Art. 26 – A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-C com a seguinte redação:

“Art. 64-C Os segurados policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, oficiais de Justiça, oficiais de justiça e avaliadores, comissário da infância e juventude e oficial da infância a juventude e os titulares de cargo de policial penal e de agente de segurança socioeducativo serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos, para ambos os sexos, os seguintes requisitos:

Art. 30. O art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, oficiais de justiça, oficiais de justiça e avaliadores, comissário da infância e juventude e oficial da infância a juventude, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de novembro de 2021 poderão aposentar-se voluntariamente quando cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Art. 35. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....



§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, oficiais de justiça, e oficiais de justiça e avaliadores, comissário da infância e juventude e oficial da infância a juventude, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos, decorrente do falecimento de servidor ativo pelo efetivo exercício da função ou de agressão sofrida em razão de sua atividade, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro, equivalente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der o falecimento, sendo reajustada nos termos do art. 71 desta Lei Complementa

Sala de Sessões

Deputado Ricardo Alba



JUSTIFICATIVA

A PEC 06/2020 buscou aplicar todas as modificações trazidas pela Emenda Constitucional 103 de 2019. Todavia, embora a Constituição Estadual guarde simetria com a Constituição Federal, o Legislador Catarinense possui a liberdade institucional para garantir que as mudanças alcancem o melhor cenário para os cidadãos de Santa Catarina, em especial aos seus servidores, que dedicaram anos de suas vidas em prol do serviço.

No tocante aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça e Avaliadores, na forma estabelecida pela legislação, incumbe a estes fazer pessoalmente as prisões, capturas, fiscalizações de prisão domiciliar (mediante expedição de mandados de verificação), buscas e apreensões de instrumentos ou objetos que constituam corpo de delito (art. 241 do CPP), buscas e apreensões de pessoas e coisas, conduções coercitivas, reintegrações de posse, imissões de posse, ordens judiciais para afastamento do lar (art. 22, II, Lei 11.340/2006), em decorrência do cumprimento de medidas protetivas de urgência sob o pálio da Lei Federal nº 11.340/2006, que trouxe importantes alterações no Código Penal Brasileiro, especialmente com o fito de proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica no âmbito familiar (art. 7º, Lei 11.340/2006), cujo descumprimento, por parte do ofensor, pode ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 20, Lei 11.340/2006), despejos coercitivos, constrições patrimoniais (como penhoras, arrestos e sequestros de bens), entre outros. É exatamente essa a situação dos oficiais de justiça no Brasil. A atividade de oficial de justiça tem muitas semelhanças com os riscos da atividade exercida pela polícia judiciária. Ao cumprir mandado, seja um policial, seja um oficial de justiça, o agente público não sabe como se dará a diligência, em que grau de violência poderá estar exposto. Mas as semelhanças acabam por aí. Enquanto os agentes da polícia cumprem suas atividades externas munidos de todo aparato de segurança (no mínimo, atuam em duplas, estão armados e exercem suas atividades em viaturas oficiais), os oficiais de justiça cumprem mandados sozinhos, desarmados e em seus veículos particulares.

A inclusão dos **Oficiais de Justiça**, com as atribuições de **execução de ordens judiciais**, conforme apresentado anteriormente, demonstra que se trata efetivamente de carreira exposta a risco, haja vista o extenso noticiário dando conta de agressões, assassinatos e atentados contra a vida de oficiais de justiça em todo o território nacional o que não representa 30% dos casos de agressões sofridos pela categoria.

A **Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)**, em seu **artigo 10, §1º, inciso I** "prevê a utilização de arma de fogo para aqueles que exerçam **atividade profissional de risco**" e a **Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF**, do Departamento de Polícia Federal - Ministério da Justiça, de 1º/9/2005, "visando dar cumprimento ao Estatuto do Desarmamento, (...) especialmente ao contido em seu art. 18, que definiu as **atividades consideradas de risco**":

"Art. 18

(...)



§2º São consideradas atividade profissional **de risco**, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

1 - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou **execução de ordens judiciais**", (grifo nosso)

No Projeto de Lei nº 5.845, de 2005, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que originou a Lei 11.416, de 2006 (atual plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário da União), o **risco envolvido nas atividades do oficial de justiça** foi destacado na justificativa da proposta, a fim de criar gratificação específica GAE:

(...) em virtude dos mais diversos **riscos inerentes ao exercício de atividades externas**, foram instituídas pelos artigos 17 e 18 as gratificações de Atividade Externa - GAE e de Atividade de Segurança - GAS (...)

Na justificativa da emenda modificativa e aditiva do artigo 17 (que menciona decisão antiga do **Conselho da Justiça Federal**), apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, referente ao Projeto de Lei 5.845, de 2005, consigna dados relevantes à demonstração de que **o oficial de justiça se submete a risco ainda maior que aquele derivado das atividades de policiais**.

Eis alguns trechos da ementa:

(...) O risco a que estão submetidos os Oficiais de Justiça decorre do exercício de suas atividades, já eminentemente externas. Assim é que, quando do exercício dos misteres do cargo, funcionando como auxiliar do Juízo na prática de atos de intercâmbio processual e de execução, constantemente se vê o Oficial de Justiça em situações de perigo concreto, as quais avultam em espécie, quando da prática de atos coativos, impostos pela Lei para garantia dos jurisdicionados que reclamam a tutela do Poder Público, através do Judiciário (...) Permito-me, ao justificar a presente proposição, traçar um breve paralelo entre as atividades dos servidores da Categoria Funcional de oficial de justiça e as dos 4 de 20 integrantes do grupo Polícia Federal". Em verdade, os riscos a que estão sujeitos os Oficiais de Justiça são bem maiores do que os daqueles, já que, quando da realização das diligências, em cumprimento às determinações judiciais, atuam sozinhos e desarmados, diferentemente do que ocorre com os Agentes Federais, que atuam em grupo e armados. Ao contrário dos policiais federais, militares ou civis, que sempre atuam em veículos oficiais e sempre em grupo, os oficiais de justiça são obrigados a atuar sozinhos, muitas vezes sem poderem contar com o auxílio de força policial ou por esta não estar disponível para acompanhar os Oficiais, ou porque, a pretexto de não ofender a imagem da parte, os juízes não autorizarem a convocação de força policial, o que os deixam desguarnecidos e sujeitos a todo tipo de agressão, da moral



à física. Note-se também que, por força de lei e necessidade funcional do interesse público, trabalham nos mais diversos horários e dias, inclusive durante a noite, domingos e feriados quando estão sujeitos a maiores riscos ainda. A realização de atividades externas os expõe igual mente a situações bastante difíceis e muitas vezes perigosas, pois a notícia que levam às pessoas, na maioria das vezes, não é agradável. É recebido com frequência de forma hostil e pouco amistosa; usa o próprio veículo para transporte seu e, às vezes, de terceiros; visita lugares inóspitos e perigosos onde até a polícia tem receio de entrar, necessita ter "jogo de cintura" para lidar com pessoas que se sentem injustiçadas pela decisão judicial; enquanto os demais colegas exercem suas funções em ambiente climatizado, o Oficial trabalha sob o sol e chuva, no frio ou calor, não importa o tempo, sua tarefa tem que ser cumprida a qualquer custo. (...)

Nesse sentido, a fim de demonstrar a necessidade, a justiça e a viabilidade da emenda proposta, a presente JUSTIFICATIVA traça um paralelo entre a atividade policial e a de execução de ordens judiciais exercidas pelo oficial de justiça, ambas igualmente de risco.

No Código de Processo Civil o artigo 154, inciso I, afirma:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora; IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

Ao realizar as prisões, coadjuvar o juiz na manutenção da ordem, é evidente o risco que atinge o oficial de justiça, que atua sem apoio policial na maior parte dos casos. Em outros momentos do CPC, repete-se a tarefa de risco semelhante à dos policiais, conforme artigos 301 (Arresto e Sequestro), 846 e seu § 1º (penhora e arrombamento), 536 §§ 1º e 2º (busca e apreensão de pessoas e coisas):

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

Art. 536.



§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

No Código de Processo Penal, o exemplo que envolve a escolta de presos ou a condução coercitiva se revela nos artigos 218 e 763:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 763. Se estiver solto o internando, expedir-se-á mandado de captura, que será cumprido por oficial de justiça ou por autoridade policial.

Neste diapasão, a proposta de emenda à PEC 0005.3/2021 tem como objetivo reconhecer que as categorias de Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça e Avaliadores desempenham atividade de risco, devendo ser incluída nas mesmas condições de aposentação dos agentes penitenciários e socioeducativos.

Tal possibilidade está disposta na Constituição Federal de 1988: § 4º - B Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.)

Cabe ressaltar que por meio da Emenda Constitucional nº 92, de 20 de agosto de 2020, o Estado do Mato Grosso estabeleceu idade e tempo de contribuição diferenciados aos seus Oficiais de Justiça/Avaliadores, conforme passou a prever o inciso IV do parágrafo 2º do artigo 140-A da Constituição Estadual daquele ente federativo.

Por outro lado, conforme informações do Tribunal de Justiça, a reserva previdenciária do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina é superavitário, havendo saldo de R\$ 355,38 milhões de reais em 31 de maio de 2021.

Diante do exposto solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Deputado Ricardo Alba



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O art. 33 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o art. 71 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O art. 71 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 71. Os benefícios da aposentadoria calculados na forma prevista no art. 70 desta Lei Complementar e as pensões por morte concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, ressalvadas as decorrentes do parágrafo único do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005, e da Emenda à Constituição da República nº 70, de 29 de março de 2012, serão reajustados por decreto do Governador do Estado, a ser expedido até o último dia útil do terceiro mês do exercício, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS de acordo com a variação integral do INPC ou do índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. No caso de não edição do decreto no prazo previsto no *caput*, a implementação do reajuste será feita automaticamente a partir do mês posterior.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Emenda Modificativa tem por objetivo preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios de aposentadoria calculados na forma prevista no art. 70 desta LC nº 412, de 2008 e as pensões por morte concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, ressalvadas as decorrentes do parágrafo único do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005, que serão reajustados, anualmente e automaticamente, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ocorrendo de forma automática, na mesma data e no mesmo índice do reajuste do RGPS, sem a necessidade de anuência do Conselho de Administração do RPPS/IPREV, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de índice que vier a substituí-lo.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O art. 25 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que acresce o art. 64-B na Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescido do art. 64-B, com a seguinte redação:

‘Art.64B.....

I – 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, para homem e mulher, no caso de segurado com deficiência grave.’

.....”

JUSTIFICATIVA

A Emenda objetiva reparar tratamento injusto e desigual estabelecido ao segurado homem acometido de deficiência incapacitante grave.

Diferentemente do tratamento isonômico concedido às mulheres que em condições normais detêm (em regra) duas ou mais jornadas de trabalho (a profissional e a doméstica) e merecem, portanto, um tratamento diferenciado para verem compensadas as diferenças com os homens, fato conhecido na doutrina como “isonomia vertical” que busca “estabelecer mecanismos para estabelecer tratamento igual aos desiguais”, o que se observa no caso de homens e mulheres acometidos por deficiência grave, é que ambos se encontram, sob todos os aspectos, iguais (isonomia horizontal) não carecendo de qualquer medida compensatória para que o princípio isonômico seja atingido, muito pelo contrário, no presente caso homens e mulheres têm as mesmas necessidades e carecem exatamente dos mesmos cuidados e proteção legal.

Sendo assim, estabelecer tempos de contribuição diferenciados para homens e mulheres em situações exatamente idênticas como se observa no caso, acometidos por deficiência grave, seria institucionalizar e legalizar a desigualdade, fato inconcebível.

Acerca das normas que instituem tratamentos discriminatórios, e que devem ser fortemente combatidas, preleciona MORAES:

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve se aplicar em relação à



finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. Dessa forma, num primeiro momento foi exposta a definição de igualdade, e, outrora, a definição de como a desigualdade é caracterizada, podendo essa última apenas ser utilizada em pequenas situações, observada proporcionalidade, desde que não cause nenhum constrangimento a nenhum tipo de pessoa e também desde que não infrinja o diploma legal. A isonomia formal também deve ser observada no momento em que novas normas são criadas pelos legisladores, afinal, devem estar em conformidade com o princípio da igualdade, sob pena de tal norma ser considerada inconstitucional e ser retirada do ordenamento jurídico, ou mesmo apenas perder a sua eficácia normativa, casos em que não poderão ser aplicadas em situações concretas por não se tratar de uma lei eficaz. (Direito Constitucional, 33ª edição, Atlas, 2017, pp. 36/37).

Por fim, a alteração do inciso I do art. 64-B proporcionará ao servidor estadual acometido por deficiência grave, independentemente do gênero, o alcance e a igualdade perante a sociedade, aposentando-se de forma digna e respeitados os limites físicos, mentais e emocionais advindos de suas limitações.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler



**Emenda Supressiva e Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº PLC
0010.9/2021**

O artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que modifica o art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação ao inciso I e supressão dos §§ 2º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º do art. 17:

Art. 7º - O artigo 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 17.

.....

I – pelos segurados e pensionistas com alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre o salário de contribuição, observado o § 2º deste artigo; e

§ 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 – suprimidos.

Sala de Sessões

Deputado Ricardo Alba



JUSTIFICATIVA

Os projetos da “Reforma da Previdência” enviado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, por meio da PEC 05/2021 e PLC 10/2021 aumentam o tempo de trabalho e, conseqüentemente o tempo de contribuição dos servidores ativos, segurados do RPPS, cujo percentual de contribuição que já teve reajuste para 14% a menos de 06 anos, por conta da aprovação da Lei Complementar nº 662, de 11 de dezembro de 2015.

Entendo que deve permanecer a redação já em vigor do §2º, qual seja:

§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e dos pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

E ainda, a previsão de contribuição extraordinária além de desnecessária, representará verdadeiro confisco no vencimento dos segurados que já estarão contribuindo com os anos a mais trabalhados.

Diante do exposto solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Deputado Ricardo Alba



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Acresce § 4- A ao Art. 65 do Art. 28 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Acrescente-se o § 4- A, ao art. 65 do Art. 28 do PLC nº 0010.9/2021.

Art. 65.

§ 4º - A Para o segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, os requisitos de idade mínima e tempo de contribuição serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade se mulher, 56 (cinquenta e seis) anos de idade se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,


Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Aditiva acresce § 4- A ao Art. 65 do Art. 28 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina”, visa oferecer uma regra de transição aos trabalhadores da saúde, uma vez que o Governo do Estado não ofereceu esse direito como fez a outras categorias.


Assim, submetemos a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

O Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 passa a ser acrescido do art. 28-A, para acrescentar o art. 65-A à Lei Complementar nº 412, de 2008.

Art. 1º Acresce-se o art. 28-A ao PLC nº 0010.9/2021 para acrescentar o art. 65-A à Lei Complementar nº 412, de 2008.

“Art. 28-A. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 65-A, com a seguinte redação:

Art. 65 - A. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório de idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, e 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher.

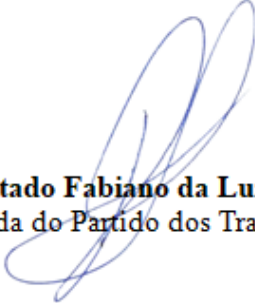
§ 1º O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, desde que o segurado não tenha feito à opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo será reajustado de acordo com o disposto no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

§ 3º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II, observado contudo o somatório previsto no inciso V.”



Sala de Sessões,



Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



Deputada Luciane Carminatti



Deputado Neodi Saretta



Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Aditiva acrescenta o Art. 65 –A ao Art. 28 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

A Emenda tem por objetivo criar mais uma regra de transição de aposentadoria especificamente voltada para os servidores que ingressaram no serviço público efetivo até 31 de dezembro de 2003.

Há uma razão particular para esse recorte. Essa massa de servidores, em particular, vem sendo atingida sucessivamente pelas diversas reformas da previdência implementadas nas últimas duas décadas, tendo a sua expectativa de direito à aposentadoria frustrada por diversas vezes.


A regra de transição que se propõe visa atenuar os efeitos da reforma da previdência para esse grupo de servidores em particular, em decorrência da peculiaridade acima apontada, possibilitando mais uma alternativa à aposentação. Os requisitos previstos nesta nova regra de transição são semelhantes aos previstos nos arts. 65 e 66, tendo como diferencial, em linhas gerais, a pontuação decorrente do somatório de idade e do tempo de contribuição, nos moldes também adotados pela Emenda à Constituição da República n. 103, de 2019.

Além disso, propõe-se regra especial para os servidores que ingressaram no serviço público efetivo até 16 de dezembro de 1998, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, que viabilize a aposentadoria em idade inferior à prevista no inciso I do dispositivo, desde que preencha os demais requisitos e que o tempo de contribuição exceda o mínimo exigido no inciso II.


Assim, submetemos a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Acresce § 1º - A ao Art. 66 do Art. 29 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Acrescente-se o § 1º - A ao art. 66, do Art. 28 do PLC nº 0010.9/2021.

Art. 66.


§ 1º - A Para o segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, os requisitos de idade mínima e tempo de contribuição serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade se mulher, 56 (cinquenta e seis) anos de idade se homem;


II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

Sala de Sessões, .


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Aditiva acresce § 1º- A, ao Art. 66, do Art. 29 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina”, visa oferecer uma regra de transição aos trabalhadores da saúde, uma vez que o Governo do Estado não ofereceu esse direito como fez a outras categorias.

Assim, submetemos a Emenda Aditiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Suprime o art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

Art. 1º Fica suprimido o Art. 3º do PLC 0010.9/2021:

“Art. 3º - suprimido”

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,


Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, fez-se necessária, pois, a proposta original pretende retirar a possibilidade do servidor afastado ou licenciado sem remuneração permanecer filiado ao regime próprio de previdência mediante contribuição, a proposta, inclusive, impede essa possibilidade a partir de 02.08.2023. Sendo necessária sua supressão.


Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Suprime o art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

Art. 1º Fica suprimido o Art. 7º do PLC 0010.9/2021:

“Art. 7º - suprimido”

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva ao art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, é medida da mais pura justiça, uma vez que, não encontra precedentes em outras reformas, pois, fere o caráter solidário do sistema, ao impor a grupo restrito de servidores a responsabilidade pela redução do déficit previdenciário.

O Estado de Santa Catarina adota, desde a edição da Lei Complementar nº 662, de 11 de dezembro de 2015, a alíquota de 14% sobre as contribuições de segurados e pensionistas. Tal modificação legislativa se deu há menos de 6 anos e foi uma das primeiras levadas a efeito neste patamar dentre os Estados da Federação (a título de exemplo, o Estado do Rio Grande do Sul alterou sua alíquota para 14% apenas em 2016, por força da Lei Gaúcha nº 14.967/2016; o Estado de São Paulo somente alterou sua alíquota geral de 11% para a adoção da progressividade através da Lei Complementar Paulista n. 1.354/2020; e o Estado do Paraná também possuía alíquota de 11% até a edição da Lei Paranaense nº 20.122/2019, passando, atualmente, para 14%). Por esse motivo, a comparação da “economia” gerada entre as propostas dos demais Estados com a do Estado de Santa Catarina não se justifica na medida em parte de uma premissa equivocada e pouco clara. Afinal, desde 2016 é aplicada em Santa Catarina a alíquota que recentemente foi adotada pelos demais Estados da Federação.

Neste contexto, ao estabelecer alíquota maior para os servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2003, o Estado de Santa Catarina não só não reconhece os impactos que a modificação de alíquota levada a efeito há menos de 6 anos causou nos rendimentos de servidores, inativos e pensionistas, como peca pela ausência de razoabilidade na cobrança, infligindo cobrança maior para os servidores que fazem jus à integralidade e paridade de forma especulativa, sem justificativa plausível, uma vez que a alíquota geral já adotada vigora na maior parte dos Estados da Federação, como informado pelo próprio Iprev no Estudo de Impacto da Reforma. Não se desconhece, ainda, que apenas o Estado de Goiás adotou alíquota acima de 14% (14,25%) e os Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul adotaram a alíquota progressiva por faixas, aplicando-se a todos os servidores (SP: de 11% a 16% e RS: 7,5% a 22%), conforme se depreende do mesmo Estudo de Impacto apresentado pelo Iprev.

Assim, é necessário cotejar a proposta apresentada pelo Governo do Estado com a aplicada nos demais regimes. Nesse sentido, percebe-se que todos os Estados que adotam alíquotas superiores a 14% buscam equalizar as alíquotas maiores com redução em faixas inferiores (reforça-se o exemplo do Estado de São Paulo, que aplica de 11 a 16%). Esse fato faz com que a alíquota efetiva adotada por esses Estados esteja muito longe da proposta apresentada pelo Governo.

A mesma situação é verificada nas alíquotas consideradas pelo INSS (RGPS). Ao adotar progressividade em suas alíquotas, que varia de 7,5% até 14%, a alíquota efetiva de quem recebe R\$ 6.000,00 é de 11,5%. No Estado de São Paulo, após a recente reforma, a alíquota efetiva para essa mesma base de cálculo é de 12,8%. Em Santa Catarina, a atual legislação já define alíquotas maiores do que essas, começando com 14%. Porém, se



considerada a alíquota extraordinária na base de cálculo proposta, a alíquota efetiva ficaria em 14,8%. Além disso, não considera que em relação aos servidores militares a alíquota efetiva é de 10,5%, e que o custeio dos benefícios é de fonte comum.

Da mesma forma, a redução brusca da faixa de isenção para aposentados e pensionistas impacta de forma negativa e surpreende os beneficiários, com reflexo direto, imediato e grave no orçamento familiar. Na procura de ajustes que propiciem a redução do déficit aparentemente lançou-se mão de proposta extrema, que não só deixou de considerar o impacto direto sobre os que contribuíram ao longo da vida de acordo com as regras então vigentes, mas não considerou a impossibilidade de recompor-se anualmente de forma integral as perdas decorrentes da corrosão da moeda e, por fim, ao propor o ajuste não detalhou nem distinguiu o déficit securitário (este, sim, de patrocínio comum, por ativos e inativos, ao contrário do previdenciário), partindo do pressuposto que o déficit tem uma só origem e deve por isso ser arcado por todos, indistintamente.

É importante lembrar que, se por um lado a Lei complementar n. 173/2020 proibiu os reajustes de proventos, por outro a inflação galopante reduz severamente o poder aquisitivo das famílias. E o projeto vem a agravar ainda mais essa situação. Ao tomar como exemplo um provento de R\$ 6.000,00, haveria um incremento na tributação, ou melhor, uma redução no benefício de R\$ 686,00, com a redução da faixa de isenção. Assim, somada à inflação medida pelo IGPM, na faixa de mais de 36% (últimos 12 meses), acrescentar-se-ia uma perda de 11,4% no benefício percebido. Em síntese, para esse caso, haveria perda real de quase metade do poder aquisitivo do provento de aposentadoria e pensão.

Em decorrência disso, propõe-se uma redução gradual dessa isenção. A isenção até o teto do RGPS se manteria durante o prazo nonagesimal, previsto na Constituição Federal, e, gradativamente, seria reduzido a 3 salários mínimos nacionais, até 2023.

A Constituição Federal, por seu turno, prescreve no art. 149, §1º-C que a contribuição previdenciária extraordinária, como a proposta no Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, “deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit”.

Ao tratar do equacionamento de déficit, o extinto Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, editou a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as avaliações atuariais e parâmetros para planos de custeio e equacionamento de déficit.

Em seu art. 53, a norma definiu:

§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;



b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

Observa-se claramente que a reforma consubstanciada na presente proposta de alteração legislativa enquadra-se no item “a” do inciso III do §2º, e, como tal, é um complemento às medidas principais previstas nos incisos I e II.

Contudo, nenhum estudo a respeito foi feito, tampouco qualquer sugestão foi proposta. Não há uma medida de equacionamento de déficit na forma de plano de amortização ou segregação de massa de filiados que possa ser complementada pelo Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021. O projeto segue de forma autônoma e divorciada de qualquer esforço efetivo de equacionamento da situação deficitária do regime previdenciário.


Assim, entende-se que as medidas de equacionamento inexistem de forma simultânea ou prévia à proposta de alíquota extraordinária que ora se suprime, contrariando a regra do art. 149, §1º-C da Constituição Federal.

Em suma, na busca para equacionar o déficit o governo avança sobre as contribuições dos segurados e pensionistas que hoje estão na faixa de isenção de forma imoral e cria a alíquota extraordinária de forma ilegal.


Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Suprime o art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

Art. 1º Fica suprimido o Art. 15 do PLC 0010.9/2021:

“Art. 15. - suprimido”

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva ao art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina”, visa, manter a regra de desconto em folha de pagamento não superior a 10% dos proventos ou da pensão recebida pelos servidores, quando do recebimento indevido. O Pagamento indevido geralmente é recebido de boa fé pelo servidor que não sabe do erro do órgão gestor.

Redação original do art. 51, da LC 412/2008.

Art. 51. O recebimento indevido de benefícios previdenciários importa na obrigação de devolução do total auferido ao RPPS/SC, devidamente atualizado, em parcelas mensais não excedentes à décima parte dos proventos ou da pensão por morte, mediante prévia notificação ao beneficiário, respeitados o contraditório e a ampla defesa antes do efetivo desconto.

Inclusive, o pagamento indevido feito pelo órgão ou Poder é ação única e exclusiva do próprio gestor, ou seja, o servidor não participa desta operação. Ainda, judicialmente, reconhece-se o direito de que os valores não sejam devolvidos, justamente pelo fato do erro não partir do servidor.

Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o art. 17 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.17.

I – pelos segurados e pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre o salário de contribuição, observado o § 2º deste artigo; e

.....
§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere:

I – a partir de 1º de janeiro de 2022, 4 (quatro) salários mínimos nacionais;

II - a partir de 1º de janeiro de 2023, 3 (três) salários mínimos nacionais;

III - a partir de 1º de janeiro de 2024, 2 (dois) salários mínimos nacionais; e

IV - a partir de 1º de janeiro de 2025 1 (um) salários mínimos nacionais.”

JUSTIFICATIVA

O Estado de Santa Catarina adota, desde a edição da Lei Complementar nº 662, de 11 de dezembro de 2015, a alíquota de 14% sobre as contribuições de segurados e pensionistas. Tal modificação legislativa se deu há menos de 6 anos e foi uma das primeiras levadas a efeito neste patamar dentre os Estados da Federação (a título de exemplo, o Estado do Rio Grande do Sul alterou sua alíquota para 14% apenas em 2016, por força da Lei Gaúcha nº 14.967/2016; o Estado de São Paulo somente alterou sua alíquota geral de 11% para a adoção da progressividade através da Lei Complementar Paulista n. 1.354/2020; e o Estado do Paraná também possuía alíquota de 11% até a edição da Lei Paranaense nº 20.122/2019, passando, atualmente, para 14%). Por esse motivo, a comparação da “economia” gerada entre as propostas dos demais Estados com a do Estado de Santa Catarina não se justifica na medida em parte de uma premissa equivocada e pouco clara. Afinal, desde 2016 é aplicada em Santa Catarina a alíquota que recentemente foi adotada pelos demais Estados da Federação.



A redução brusca da faixa de isenção para aposentados e pensionistas impacta de forma negativa e surpreende os beneficiários, com reflexo direto, imediato e grave no orçamento familiar. Na procura de ajustes que propiciem a redução do déficit aparentemente lançou-se mão de proposta extrema, que não só deixou de considerar o impacto direto sobre os que contribuíram ao longo da vida de acordo com as regras então vigentes, mas não considerou a impossibilidade de recompor-se anualmente de forma integral as perdas decorrentes da corrosão da moeda e, por fim, ao propor o ajuste não detalhou nem distinguiu o déficit securitário (este, sim, de patrocínio comum, por ativos e inativos, ao contrário do previdenciário), partindo do pressuposto que o déficit tem uma só origem e deve por isso ser arcado por todos, indistintamente.

Neste contexto, propõe-se uma redução gradual dessa isenção na forma prevista no §2º e incisos I a IV da presente Emenda.

Outrossim, a Constituição Federal, por seu turno, prescreve no art. 149, §1º-C que a contribuição previdenciária extraordinária, como a proposta no Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, *“deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit”*.

Ao tratar do equacionamento de deficit, o extinto Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, editou a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as avaliações atuariais e parâmetros para planos de custeio e equacionamento de deficit.

Em seu art 53, a norma definiu:

§ 2º O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir:

- I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
- II - em segregação da massa; e
- III - complementarmente, em:
 - a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;
 - b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e
 - c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

Observa-se claramente que a reforma consubstanciada na presente proposta de alteração legislativa enquadra-se no item “a” do inciso III do



§2º, e, como tal, é um complemento às medidas principais previstas nos incisos I e II.

Contudo, nenhum estudo a respeito foi feito, tampouco qualquer sugestão foi proposta. Não há uma medida de equacionamento de déficit na forma de plano de amortização ou segregação de massa de filiados que possa ser complementada pelo Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021. O projeto segue de forma autônoma e divorciada de qualquer esforço efetivo de equacionamento da situação deficitária do regime previdenciário.

Assim, entende-se que as medidas de equacionamento inexistem de forma simultânea ou prévia à proposta de alíquota extraordinária que ora se suprime, contrariando a regra do art. 149, §1º-C da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

“O art. 28 A Seção IV do Capítulo II do Título II e o art. 65 § 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008, do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 65. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 1º de novembro de 2021 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(.....)

§ 4º Para o titular do cargo efetivo de professor no exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e aos profissionais que exerçam atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais a saúde ou associação desses agentes que comprovarem os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

(.....)”

(NR)

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



JUSTIFICATIVA

A Emenda modificativa que ora apresento tem como objetivo de incluir na norma previsão de aplicabilidade do parágrafo 4º do artigo 65 ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes.

Esta questão se mostra relevante, pois é importante que se exija a idade mínima de 60 anos para aposentadoria especial com a previsão de pontos como está previsto para os professores.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.90/2021**

Ficam suprimidos os §§ 8º a 12 do art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021.

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini
Líder da Bancada do MDB**

Deputada Ada De Lucca

Deputada Dirce Heiderscheidt

Deputado Fernando Krelling

Deputado Jerry Comper

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Romildo Titon

Deputado Volnei Weber





JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Santa Catarina adota, desde a edição da Lei Complementar nº 662, de 11 de dezembro de 2015, a alíquota de 14% sobre as contribuições de segurados e pensionistas. Tal modificação legislativa se deu há menos de 6 anos e foi uma das primeiras levadas a efeito neste patamar dentre os Estados da Federação (a título de exemplo, o Estado do Rio Grande do Sul alterou sua alíquota para 14% apenas em 2016, por força da Lei Gaúcha nº 14.967/2016; o Estado de São Paulo somente alterou sua alíquota geral de 11% para a adoção da progressividade através da Lei Complementar Paulista n. 1.354/2020; e o Estado do Paraná também possuía alíquota de 11% até a edição da Lei Paranaense nº 20.122/2019, passando, atualmente, para 14%). Por esse motivo, a comparação da “economia” gerada entre as propostas dos demais Estados com a do Estado de Santa Catarina não se justifica na medida em parte de uma premissa equivocada e pouco clara. Afinal, desde 2016 é aplicada em Santa Catarina a alíquota que recentemente foi adotada pelos demais Estados da Federação.

Neste contexto, ao estabelecer alíquota maior para os servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2003, não se reconhece os impactos que a modificação de alíquota levada a efeito há menos de 6 anos causou nos rendimentos de servidores, inativos e pensionistas. De igual forma, deixa ausente a razoabilidade na cobrança, infligindo ônus maior para os servidores que fazem jus à integralidade e paridade de forma especulativa, sem justificativa plausível, uma vez que a alíquota geral já adotada vigora na maior parte dos Estados da Federação, como informado pelo próprio IPREV no Estudo de Impacto da Reforma.

Ademais, tal medida não encontra semelhança em nenhuma outra reforma adotada, justamente por ferir os princípios da isonomia, da solidariedade e da vedação de confisco.

Os Estados que adotam alíquotas superiores a 14% buscam equalizar as alíquotas maiores com redução em faixas inferiores (reforça-se o exemplo do Estado de São Paulo, que aplica de 11 a 16%). Esse fato faz com que a alíquota efetiva adotada por esses Estados esteja muito longe da proposta apresentada pelo Governo.



A mesma situação é verificada nas alíquotas consideradas pelo INSS (RGPS). Ao adotar progressividade em suas alíquotas, que varia de 7,5% até 14%, a alíquota efetiva de quem recebe R\$ 6.000,00 é de 11,5%. No Estado de São Paulo, após a recente reforma, a alíquota efetiva para essa mesma base de cálculo é de 12,8%. Em Santa Catarina, a atual legislação já define alíquotas maiores do que essas, começando com 14%. Porém, se considerada a alíquota extraordinária na base de cálculo proposta, a alíquota efetiva ficaria em 14,8%. Além disso, não considera que em relação aos servidores militares a alíquota efetiva é de 10,5%, e que o custeio dos benefícios é de fonte comum.

A Constituição Federal, por seu turno, prescreve no art. 149, §1º-C que a contribuição previdenciária extraordinária, como a proposta no Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, “*deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit*”.

Ao tratar do equacionamento de déficit, o extinto Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, editou a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as avaliações atuariais e parâmetros para planos de custeio e equacionamento de déficit.

Em seu art. 53, a norma definiu:

“§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e



c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73."

Observa-se claramente que a reforma consubstanciada na presente proposta de alteração legislativa enquadra-se no item "a" do inciso III do § 2º, e, como tal, é um complemento às medidas principais previstas nos incisos I e II.

Contudo, nenhum estudo a respeito foi feito, tampouco qualquer sugestão foi proposta. Não há uma medida de equacionamento de déficit na forma de plano de amortização ou segregação de massa de filiados que possa ser complementada pelo Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021. O projeto segue de forma autônoma, sem iniciativa de efetivo de equacionamento da situação deficitária do regime previdenciário.

Assim, entende-se que as medidas de equacionamento inexistem de forma simultânea ou prévia à proposta de alíquota extraordinária que ora se suprime, contrariando a regra do art. 149, §1º-C da Constituição Federal.

Da mesma forma, a redução brusca da faixa de isenção para aposentados e pensionistas impacta de forma negativa e surpreende os beneficiários, com reflexo direto, imediato e grave no orçamento familiar. Na procura de ajustes que propiciem a redução do déficit aparentemente lançou-se mão de proposta extrema, que não só deixou de considerar o impacto direto sobre os que contribuíram ao longo da vida de acordo com as regras então vigentes, mas não considerou a impossibilidade de recompor-se anualmente de forma integral as perdas decorrentes da corrosão da moeda e, por fim, ao propor o ajuste não detalhou nem distinguiu o déficit securitário (este, sim, de patrocínio comum, por ativos e inativos, ao contrário do previdenciário), partindo do pressuposto que o déficit tem uma só origem e deve por isso ser arcado por todos, indistintamente.

Ressalte-se que no âmbito da reforma previdenciária da União, foi mantida a faixa de isenção equivalente ao teto do RGPS e uma das premissas da atual proposta de reforma é manter a simetria com a reforma da União. Logo, também aqui deveria haver essa simetria.



É importante lembrar que, se por um lado a Lei complementar n. 173/2020 proibiu os reajustes de proventos, por outro a inflação galopante reduz severamente o poder aquisitivo das famílias. E o projeto vem a agravar ainda mais essa situação.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Líder da Bancada do MDB

Deputada Ada De Lucca

Deputada Dirce Heiderscheidt

Deputado Fernando Krelling

Deputado Jerry Comper

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Romildo Titon

Deputado Volnei Weber





**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Suprime e renumera o inciso VI do § 4º do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Suprime e renumera o inciso VI do § 4º do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021.

“**Art. 70** – (...)


§ 4º (...);

VI- Suprimido;


(...)“

Sala de Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,


A presente Emenda Supressiva ao inciso VI, do § 4º do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina” visa garantir melhores condições para a aposentadoria dos servidores que exerçam suas atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos.

Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,




Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



Deputada Luciane Carminatti



Deputado Neodi Saretta



Deputado Padre Pedro Baldissera



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º

‘Art. 17.

I – pelos segurados e pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre o salário de contribuição, observado o § 2º deste artigo;

.....(NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Líder da Bancada do MDB

Deputada Ada De Lucca

Deputada Dirce Heiderscheidt

Deputado Fernando Krelling

Deputado Jerry Comper

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Romildo Titon

Deputado Volnei Weber





JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa ora proposta tem o condão de conferir precisão à remissão constante da parte final do inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, alterado pelo art. 7º do Projeto de Lei Complementar 0010.9/2021, em sintonia com a supressão dos §§ 8º a 12ª apresentada por esta Bancada.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Líder da Bancada do MDB

Deputada Ada De Lucca

Deputada Dirce Heiderscheidt

Deputado Fernando Krelling

Deputado Jerry Comper

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Romildo Titon

Deputado Volnei Weber





**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Fica acrescentado art. 22 ao Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 22. O art. 61 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘61. Não incidirá a contribuição previdenciária prevista no art. 17 desta Lei Complementar sobre os proventos de beneficiário portador de doença incapacitante.

.....” (NR)

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini
Líder da Bancada do MDB**

Deputada Ada De Lucca

Deputada Dirce Heiderscheidt

Deputado Fernando Krelling

Deputado Jerry Comper

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Romildo Titon

Deputado Volnei Weber





JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva ora proposta acrescenta artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, com o escopo de alterar a redação do *caput* do art. 61 da Lei Complementar nº 412, de 2008, a fim de isentar a contribuição previdenciária sobre os proventos de beneficiário portador de doença incapacitante.

Os aposentados e pensionistas acometidos por doença incapacitante reconhecida por via administrativa ou decisão judicial, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 47/2005, vinham contribuindo em favor do IPREV, no percentual de 14%, sobre a monta que ultrapassasse o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral, conforme preconizava o § 21 do art. 40 da CF/88.

Na prática, a tributação somente abarca os valores que ultrapassem, atualmente, R\$ 12.867,14.

Na proposta de reforma ora em discussão, o Estado de Santa Catarina optou por seguir o mesmo caminho trilhado pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e revogar totalmente a isenção alhures concedida.

Sendo assim, os aposentados e pensionistas seriam tributados sobre a monta que exceder o salário mínimo, que atualmente resta na ordem de R\$ 1.100,00.

Na prática, com a presente reforma previdenciária ora apresentada, os aposentados e pensionistas teriam uma diminuição real em seus benefícios previdenciários em até R\$ 1.647,40.



Diante do exposto, para garantir que os servidores e pensionistas abarcados por essa matéria não sejam totalmente prejudicados, viemos apresentar sugestão de emenda ao projeto de reforma da previdência para que não incida a contribuição previdenciária prevista no art. 17 desta Lei Complementar sobre os proventos de beneficiário portador de doença incapacitante.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Líder da Bancada do MDB

Deputada Ada De Lucca

Deputada Dirce Heiderscheidt

Deputado Fernando Krelling

Deputado Jerry Comper

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Romildo Titon

Deputado Volnei Weber





**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Dá nova redação ao Parágrafo único do Art. 52 do Art. 16 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”


Art. 1º Dê-se ao Parágrafo único do Art. 52 do Art. 16 do PLC 0010.9/2021 a seguinte redação:

“Art. 52.


Parágrafo único. Os débitos de natureza previdenciária, não quitados pelo segurado, serão devidos pelos beneficiários da pensão por morte, em parcelas equivalentes a 10% (dez por cento) da respectiva pensão, atualizadas na forma do § 2º do art. 22 desta Lei Complementar, mediante prévia notificação, respeitados o contraditório e a ampla defesa antes do efetivo desconto”. (N.R).

Sala de Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,


A presente Emenda Modificativa ao Parágrafo único do Art. 52 do Art. 16 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina” visa adequar à redação proposta, uma vez que, inexistente motivo para o regime previdenciário cuidar ou tutelar, débitos não previdenciários.

Ademais, os débitos não previdenciários não podem ser julgados no âmbito administrativo interno do IPREV, pois este não tem competência para tal.


Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O art. 28 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 28.

“TÍTULO II DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....

Seção IV Das Regras de Transição de Aposentadoria

Art. 65.

.....

§ 4º Ao segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, o acréscimo de que trata o § 2º deste artigo será limitado a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e a 97 (noventa e sete) pontos, se homem, e a idade de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será reduzida em um ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo previsto no inciso II do *caput* deste artigo, limitado a 5 (cinco) reduções.

.....

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República; ou





.....””(NR)

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Líder da Bancada do MDB

Deputada Ada De Lucca

Deputada Dirce Heiderscheidt

Deputado Fernando Krelling

Deputado Jerry Comper

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Romildo Titon

Deputado Volnei Weber





JUSTIFICAÇÃO

A Emenda apresentada tem por objetivo ajustar a regra de transição de aposentadoria especificamente voltada para os servidores que ingressaram no serviço público efetivo até 16 de dezembro de 1998, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20.

Referidos servidores já passaram por diversas reformas da previdência, tanto no âmbito federal, quanto no estadual, nas últimas duas décadas e meia, tendo a sua expectativa de direito à aposentadoria frustrada por diversas vezes. Há situações em que os servidores por poucos dias ou meses teriam que trabalhar mais alguns anos caso não houver uma regra de transição efetiva.

Os requisitos previstos nesta regra de transição têm apenas como diferencial a viabilização da aposentadoria em idade inferior à prevista no inciso I do dispositivo, desde que preencha os demais requisitos e que o tempo de contribuição exceda o mínimo exigido no inciso II, com limitação a cinco reduções.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Líder da Bancada do MDB

Deputada Ada De Lucca

Deputada Dirce Heiderscheidt

Deputado Fernando Krelling

Deputado Jerry Comper

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Romildo Titon

Deputado Volnei Weber





**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Dá nova redação ao § 2º do Art. 60 do Art. 21 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Dê-se ao § 2º do Art. 60 do Art. 21 do PLC nº 0010.9/2021 a seguinte redação:

“Art. 60.

§ 2º O segurado aposentado por incapacidade permanente será submetido à avaliação médica periódica para que seja atestada a permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral, conforme definido em regulamento próprio, respeitada a periodicidade mínima de 2 (dois) anos e máxima de 5 (cinco) anos, limitada à idade máxima de 57 (cinquenta e sete) anos se mulher e 60 (sessenta) anos se homem.

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Deputados,


A presente Emenda Modificativa ao § 2º do Art. 60 do Art. 21 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina” visa adequar à redação proposta, uma vez que, inexistente motivo para que sejam estipuladas avaliações periódicas até 65 anos, se para mulheres a idade mínima geral para a aposentadoria é 62 anos.

Ademais, adequamos a redação a nossa proposta de idade mínima para aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.


Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

O art. 29 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29.

‘Art. 66.

.....

V – período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, em 1º de janeiro de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

.....”(NR)

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Vital Cobalchini
Líder da Bancada do MDB**

Deputada Ada De Lucca

Deputada Dirce Heiderscheidt

Deputado Fernando Krelling

Deputado Jerry Comper

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Romildo Titon

Deputado Volnei Weber





JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa proposta tem por escopo alterar o inciso V do *caput* do art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008, o qual está sendo alterado pelo art. 29 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021.

No que atina ao inciso V do *caput*, visa a tornar um dos requisitos da regra de transição mais proporcional e efetivo, em relação aos servidores que vêm sendo atingidos sucessivamente pelas diversas reformas da previdência implementadas nas últimas duas décadas e meia, tendo a sua expectativa de direito à aposentadoria frustrada por diversas vezes.

O “pedágio” exigido na proposta original (100% do tempo faltante para alcançar o tempo de contribuição mínimo do inciso II) não se mostra razoável e efetivo, uma vez que resulta em exigência desproporcional àquele que se encontra próximo da inatividade pelas regras transitórias atuais, tornando a regra, em muitos casos, inexecutável.

Além disso, não há fundamento que leve à conclusão acerca do equilíbrio da medida que tenha efetivamente levado em conta o tempo de contribuição e a condição de cada servidor diante do regime vigente.

A proposta busca, em última medida, conceder prazo minimamente justo aos servidores mais próximos da aposentadoria, não lhes impondo exigência desmedida. Ademais, a idade mínima prevista no inciso I do dispositivo já acarreta frustração aos servidores destinatários das atuais regras de transição, pois afasta a redução de idade prevista na Emenda Constitucional n. 47/2005. Para evitar, ou ao menos, mitigar tais prejuízos, propõe-se a redação acima.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Líder da Bancada do MDB





Deputada Ada De Lucca

Deputada Dirce Heiderscheidt

Deputado Fernando Krelling

Deputado Jerry Comper

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Romildo Titon

Deputado Volnei Weber





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O art. 35 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 35.

‘Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

.....

§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de titulares de cargo efetivo, decorrente do falecimento de servidor ativo pelo efetivo exercício da função ou de agressão sofrida em razão de sua atividade, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro, equivalente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der o falecimento, sendo reajustada nos termos do art. 71 desta Lei Complementar.

..... ” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Líder da Bancada do MDB





Deputada Ada De Lucca

Deputada Dirce Heiderscheidt

Deputado Fernando Krelling

Deputado Jerry Comper

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Romildo Titon

Deputado Volnei Weber





JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa ora proposta tem por escopo alterar o *caput* e o § 4º do art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, os quais estão sendo alterados pelo art. 35 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021.

A pensão por morte trazida no projeto original reduz o valor que o servidor recebia em vida, uma vez que passa por dois redutores. O primeiro é calcular ficticiamente que o servidor em atividade seria aposentado por incapacidade, o que pode reduzir o valor a 60% de sua remuneração.

O segundo é, sobre esse valor, aplicar a cota familiar de 50%, mais 10% por dependente. Isto pode reduzir a pensão a 64% do que recebia o servidor em vida, o que causa um desequilíbrio muito grande na economia familiar daquele que sempre contribuiu para a previdência

A Emenda tem por fim aplicar a cota familiar de 60% (sessenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Nesse contexto, aplicando-se a sistemática prevista no texto do PLC n. 0010.9/2021, com cota familiar de 60% (sessenta por cento) e cotas individuais de 10% (dez por cento) pretendidas nesta Emenda Modificativa, é necessária a existência de conjunto familiar composto por, pelo menos, 4 (quatro) dependentes previdenciários para que o benefício da pensão por morte corresponda a 100% da base de cálculo.

A nova redação ao § 4º tem por objetivo estender aos dependentes de todos os segurados do RPPS/SC (e não apenas aos agentes da segurança) o tratamento diferenciado na concessão da pensão por morte, nos casos de falecimento por agressão sofrida no exercício das funções ou em razão delas.

A previsão de critérios diferenciados para a concessão de pensão por morte decorrente de agressão em serviço deve contemplar todos os servidores vinculados ao RPPS/SC. Não há razão lógica que justifique o tratamento diferenciado apenas para as categorias elencadas na redação original do Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2021.



Se há disposição do Estado para conferir tratamento diferenciado nos casos de morte em serviço por ato violento de terceiros, a medida deve abranger todos os segurados indistintamente. A rigor, inclusive, ela se justifica ainda mais em carreiras em que o risco não compõe condição da atividade, pelo simples fato de que não é mensurado em face de sua imprevisibilidade e excepcionalidade.

Assim, a proteção deve abranger os servidores e membros do Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública; além dos servidores do magistério estadual, do sistema de saúde pública e todos os serviços públicos estaduais, os quais também podem vir a sofrer agressão fatal no exercício das funções ou em razão delas.

A morte de policial civil em decorrência de agressão em serviço é tão comvente e indesejada quanto à morte do médico, da enfermeira, do juiz, do professor, do técnico administrativo que venha a sofrer idêntico ato violento durante o exercício de seu *múnus* público.

O art. 40 da Constituição Federal permite tratamento diferenciado a policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos apenas quanto ao tempo de contribuição e idade mínima para aposentadoria, conforme § 4º-B do dispositivo.

Qualquer outra diferenciação das demais categorias mostra-se inconstitucional, em tese. Deve ser destacado, por fim, que a excepcionalidade dessas hipóteses refletiria pouco impacto em relação ao déficit, justificando uma proposição homogeneizada e ampla, de modo dar tratamento isonômico a agentes públicos e evitar distorções.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
Líder da Bancada do MDB





Deputada Ada De Lucca

Deputada Dirce Heiderscheidt

Deputado Fernando Krelling

Deputado Jerry Comper

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Romildo Titon

Deputado Volnei Weber





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

Dá nova redação ao *caput* e aos §§ 1º e 2º do Art. 65 do Art. 28 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Dê-se ao *caput* aos §§ 1º e 2º do Art. 65 do Art. 28 do PLC nº 0010.9/2021 a seguinte redação:

Art. 28. O *caput* do art. 65 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 1º de março de 2022 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:


- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.


§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 95 (noventa e cinco) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Sala de Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,


A presente Emenda Modificativa *caput* aos §§ 1º e 2º do Art. 65 do Art. 28 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina”, visa estender a regra de transição para aqueles que ingressarem no serviço público até 1º março de 2022, beneficiado um maior número de servidores. Ainda, no § 2º se estipulou um somatório de pontos possível.

Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,




Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



Deputada Luciane Carminatti



Deputado Neodi Saretta



Deputado Padre Pedro Baldissera



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Dá nova redação ao *caput* do § 9º do art. 65, do Art. 28 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Dê-se ao *caput* do § 9º do art. 65, do Art. 28 do PLC nº 0010.9/2021 a seguinte redação:


“Art. 28. A Seção IV do Capítulo II do Título II e o art. 65 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65”.


§ 9º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 66 desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidos em lei, às vantagens previstas na LC 323/2006 para os servidores da saúde, independente da sua natureza, tais como insalubridade e média de HP, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, incluídas as previstas no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019, observados os seguintes critérios:

Sala de Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Modificativa ao *caput* do § 9º do Art. 65, do Art. 28 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina”, visa salvaguardar os servidores da saúde que contribuem para a previdência sobre verbas transitórias, sendo assegurada a incorporação das mesmas na aposentadoria conforme LC 326/2006.

Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Dá nova redação ao *caput* do Art. 66 do Art. 29 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”


Art. 1º Dê-se ao *caput* do Art. 66 do Art. 29 do PLC nº 0010.9/2021 a seguinte redação:

Art. 29. O *caput* do art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:


"Art. 66. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 1º de março de 2022 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Sala de Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA


Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,


A presente Emenda Modificativa ao *caput* do Art. 66 do Art. 29 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina”, objetiva adiar os efeitos da alteração da referida Lei Complementar nº 412, isso porque, toda a lei que produz grandes mudanças na vida das pessoas precisa conceder um tempo de adaptação aos por ela atingidos.

Sala das Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Dá nova redação ao inciso V do Art. 66 do Art. 29 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Dê-se ao inciso V do Art. 66 do Art. 29 do PLC nº 0010.9/2021 a seguinte redação:


Art. 29. O *caput* do art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. (...)


V - período adicional de contribuição correspondente a 30% do tempo que, em 1º de março de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

Sala de Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera

JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Modificativa ao inciso V do Art. 66 do Art. 29 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina”, objetiva tornar um dos requisitos da regra de transição mais proporcional e efetivo, haja vista a massa de servidores que vem sendo atingida sucessivamente pelas diversas reformas da previdência implementadas nas últimas duas décadas, tendo a sua expectativa de direito à aposentadoria frustrada por diversas vezes.

O “pedágio” exigido na proposta original (100% do tempo faltante para alcançar o tempo de contribuição mínimo do inciso II) não se mostra razoável, por acarretar exigência não proporcional àquele que se encontra próximo da inatividade pelas regras transitórias atuais e que já contava com a jubilação em data prevista por regras constitucionais. Além disso, considerando que atinge os atuais agentes públicos, não houve justificativa, fundamentada em dados técnicos, que permitisse concluir que a medida é equilibrada e que tenha efetivamente levado em conta o tempo de contribuição e a condição de cada servidor diante do regime vigente.


A proposta busca, em última medida, conceder prazo minimamente justo aos servidores mais próximos da aposentadoria, não lhes impondo exigência desmedida. Ademais, a idade mínima prevista no inciso I do dispositivo já acarreta frustração aos servidores destinatários das atuais regras de transição, pois afasta a redução de idade prevista na Emenda Constitucional n. 47/2005. Para evitar, ou ao menos, mitigar tais prejuízos, propõe-se a redação acima.

Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,




Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



Deputada Luciane Carminatti



Deputado Neodi Saretta



Deputado Padre Pedro Baldissera



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Dá nova redação ao *caput* do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Dê-se ao *caput* do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021 a seguinte redação:

“Art. 70. No cálculo dos benefícios do RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondente a 80% (oitenta por cento) dos maiores salários do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Modificativa ao caput do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina” tem por objetivo manter o regramento atual para o cálculo dos proventos de aposentadoria, segundo o qual a média é apurada com base em 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição, desprezando-se o conjunto correspondente aos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição.

A medida visa resguardar o direito dos servidores, atenuando os impactos da reforma da previdência estadual.

Não se pode ignorar que o servidor aposentado que tem o cálculo de seus proventos fixados pela média de suas contribuições sofre redução em seus ganhos, uma vez que considera suas contribuições de forma global, abrangendo maiores e menores parcelas de contribuição. Neste contexto, impor o cálculo pela média de 100% dos salários de contribuição fatalmente reduzirá sensivelmente o valor final do benefício de aposentadoria, uma vez que considerará períodos de menor remuneração, quer por cargos exercidos na iniciativa privada e oportunamente averbados, quer pelo exercício de cargos em início de carreira, que certamente possuem remuneração menor (a tendência é que os vencimentos se elevem conforme se avança na carreira). Logo, o cálculo proposto guarda a justiça e a equidade, uma vez que considera apenas as maiores remunerações auferidas ao longo do exercício no serviço público (ou privado).

Cabe lembrar que a definição da aposentadoria desse segmento de segurados parte de um percentual da média. Assim, a possibilidade de exclusão dos menores salários de contribuição atenuaria o efeito negativo da redução do parâmetro inicial de aposentadoria evitando uma dupla oneração na definição do valor da aposentadoria.

Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Dá nova redação ao *caput* do § 4º do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”


Art. 1º Dê-se ao *caput* do § 4º do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021 a seguinte redação:

“Art. 70.


§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 65% (sessenta e cinco) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II do *caput* e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição, desconsideradas as frações, limitado à 100%, nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

Sala de Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Modificativa ao *caput* do § 4º do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina”, tem por objetivo preservar os servidores do regime que se aposentarão com base na média de seus salários de contribuição de uma redução ainda maior na definição do benefício por ocasião da aposentadoria.

Esses servidores não são contemplados atualmente com a transferência da integralidade de suas remunerações para o benefício de aposentadoria, o que já representa uma diminuição significativa de sua renda no momento que passam para a inatividade.

Destaca-se, inclusive, que a redução do percentual inicial da média na definição das aposentadorias tem potencial impacto negativo nas aposentadorias dos servidores que ingressaram após a instituição da previdência complementar estadual, sendo os mesmos prejudicados além da já vigente limitação de seus benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

A Emenda preservaria esse segmento de servidores de sofrer maior redução em seus benefícios, uma vez que este grupo já é o que tem as regras de quantificação de benefício menos benéficas e, por consequência, menos onerosas aos cofres do Regime Próprio de Previdência do Estado.

Leva-se em conta, ainda, que para se chegar aos 100% do valor do benefício, parte-se de um percentual de 65% e mais 1% ao ano, de forma a se chegar aos 35 anos de contribuição e não aos 40 anos trazidos no projeto.


Outra modificação essencial é que esse percentual já se inicie desde o primeiro ano de contribuição e não tendo que se aguardar 20 anos para o início da contagem adicional.

Destaca-se por fim, o reflexo de tal medida no cálculo das pensões por morte, sobretudo no caso de falecimento do segurado em atividade, cujo valor do benefício será impactado ainda pela aplicação da cota familiar.


Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Dá nova redação ao inciso I § 5º do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Dê-se ao inciso I § 5º do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021 a seguinte redação:

Art. 70.

§ 5º ...

I - de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, aposentadoria por incapacidade que gere deficiência, aposentadoria por incapacidade decorrente de doença neurodegenerativa;

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Modificativa ao inciso I § 5º do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021a, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina” visa ampliar o rol das aposentadorias por incapacidade que dão direito a aposentadoria sobre 100% da média aritmética, para além daquelas decorrentes do trabalho.

Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 passa a ser acrescido do art. 28-A, para acrescentar o art. 65-A à Lei Complementar nº 412, de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 65-A, com a seguinte redação:

‘Art. 65-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório de idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, e 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher.

§ 1º O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, desde que o segurado não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo será reajustado de acordo com o disposto no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

§ 3º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II, observado, contudo o somatório previsto no inciso V.”



JUSTIFICATIVA

A Emenda tem por objetivo criar mais uma regra de transição de aposentadoria especificamente voltada para os servidores que ingressaram no serviço público efetivo até 31 de dezembro de 2003.

Há uma razão particular para esse recorte. Essa massa de servidores, em particular, vem sendo atingida sucessivamente pelas diversas reformas da previdência implementadas nas últimas duas décadas, tendo a sua expectativa de direito à aposentadoria frustrada por diversas vezes.

A regra de transição que se propõe visa atenuar os efeitos da reforma da previdência para esse grupo de servidores em particular, em decorrência da peculiaridade acima apontada, possibilitando mais uma alternativa à aposentação. Os requisitos previstos nesta nova regra de transição são semelhantes aos previstos nos arts. 65 e 66, tendo como diferencial, em linhas gerais, a pontuação decorrente do somatório de idade e do tempo de contribuição, nos moldes também adotados pela Emenda à Constituição da República n. 103, de 2019.

Além disso, propõe-se regra especial para os servidores que ingressaram no serviço público efetivo até 16 de dezembro de 1998, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, que viabilize a aposentadoria em idade inferior à prevista no inciso I do dispositivo, desde que preencha os demais requisitos e que o tempo de contribuição exceda o mínimo exigido no inciso II.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Da nova redação ao inciso III do § 5º do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Dê-se ao inciso III do § 5º do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021 a redação a seguir, renumerando os demais incisos.

“Art. 70.

§ 5º (...)

I - ...

II -

III – previstos no art. 64-D;


IV-

V -


VI -

Sala de Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Modificativa ao inciso III do § 5º do Art. 70 do Art. 32 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina”, busca incluir melhores condições para a aposentadoria dos servidores que exerçam suas atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos.

Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Dá nova redação ao Art. 71, do Art. 33, do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”


Art. 1º Dê-se ao Art. 71 do Art. 33, do PLC nº 0010.9/2021, a seguinte redação:

“Art. 71. Os benefícios da aposentadoria calculados na forma prevista no art. 70 desta Lei Complementar e as pensões por morte concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, ressalvadas as decorrentes do parágrafo único do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005, e da Emenda à Constituição da República nº 70, de 29 de março de 2012, serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS de acordo com a variação integral do INPC ou do índice que vier a substituí-lo.” (NR).

Sala de Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Modificativa ao art. 71 do Art. 33 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina” tem por objetivo permitir que o reajustamento dos benefícios ocorra de forma automática, na mesma data e no mesmo índice do reajuste do RGPS, sem a necessidade de anuência do Conselho de Administração e de edição de Decreto do Governador do Estado.

Com efeito, tanto o Conselho de Administração do RPPS/SC quanto o Governador do Estado não detém qualquer influência sob os parâmetros que balizam o reajustamento dos benefícios (quais sejam: data de reajuste dos benefícios do RGPS e apuração do INPC).


Além disso, vale ressaltar que a necessidade de anuência do Conselho de Administração e a edição de decreto do Governador, previstos na atual redação do art. 71, têm causando significativos transtornos ao reajustamento dos benefícios pagos aos aposentados e pensionistas do RPPS/SC, em decorrência da constante omissão do Poder Executivo Estadual em editar o aludido decreto. A ausência do decreto impede, por consequência, o reajustamento dos benefícios.

Em suma, tais procedimentos (anuência do Conselho de Administração e decreto governamental) têm sido utilizados inadequadamente como medida de controle de despesa com pessoal, em prejuízo a aposentados e pensionistas do RPPS/SC.


Assim, submetemos a Subemenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Dá nova redação ao caput e aos §§ 1º e 2º do Art. 45 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Dê-se ao caput e aos §§ 1º e 2º Art. 45 do PLC 0010.9/2021 a seguinte redação:

“Art. 45. Serão inscritos em dívida ativa os créditos constituídos pelo IPREV, de natureza previdenciária, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, e, subsidiariamente, na Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.


§ 1º A dívida ativa, de natureza previdenciária, consiste naquela definida como fonte de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e em qualquer outra importância devida ao IPREV.

§ 2º A apuração da certeza e liquidez dos créditos previdenciários e sua inscrição em dívida ativa, bem como dos valores decorrentes das obrigações acessórias, serão realizadas pelo IPREV.”

Sala de Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Modificativa ao caput e §§ 1º e 2º do Art. 45 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina” visa adequar à redação proposta, uma vez que, inexistente motivo para o regime previdenciário cuidar ou tutelar, débitos não previdenciários.

Ademais, os débitos não previdenciários não podem ser julgados no âmbito administrativo interno do IPREV, pois este não tem competência para tal.

Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

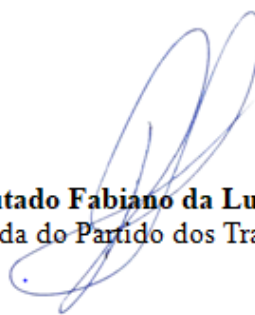
Dá nova redação inciso I do Art. 60 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Dê-se ao inciso I do Art. 60 do PLC 0010.9/2021, a seguinte redação:


“Art. 60.

I – as revogações, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, e do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005; e


Sala de Sessões,


Deputado Fabiano da Luz

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Modificativa ao inciso I do Art. 60 do PLC 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina” visa adequar à redação proposta, para garantir que em Santa Catarina o servidor aposentado ou pensionista com as doenças incapacitantes continue a ter isenção até o dobro do teto.

Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Dá nova redação ao Art. 61 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Dê-se ao Art. 61 do PLC 0010.9/2021, a seguinte redação:

“Art. 61. Esta Lei Complementar entra em vigor à partir de 1º de março de 2022.”

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,


Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Modificativa ao Art. 61 do PLC 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina” objetiva adiar os efeitos da alteração da referida Lei Complementar nº 412, isso porque, toda a lei que produz grandes mudanças na vida das pessoas precisa conceder um tempo de adaptação aos por ela atingidos.


Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Suprime e renumera os incisos I e II do Art. 74 do Art. 36 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

Art. 1º Fica suprimido e renumerado os incisos I e II do Art. 74 do Art. 36 do PLC 0010.9/2021:

“Art. 36. (...)

I – suprimido;

II – suprimido;

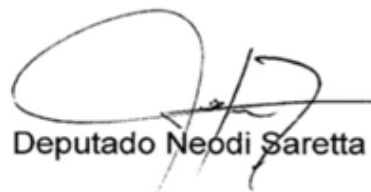
III – (...); ou

IV – (...).

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva aos incisos I e II do Art. 74 do Art. 36 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, fez-se necessária, manter a regra como vigora atualmente.


Em muitos casos o requerimento da pensão por morte não ocorre dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias por motivos alheios a vontade do segurado.

A proposta tem o potencial de penalizar segurados e trazer uma diminuição no montante devido, o qual, até então, vale sempre a partir da data do óbito.


Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar PLC/10.9/2021

O art. 19 do PLC/0010.9/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 57. Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RPPS/SC, ressalvados, nos termos desta Lei Complementar, os casos de:

I – servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – policiais penais, agentes de segurança socioeducativos, policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais titulares de cargo efetivo;

III – servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

IV – professores que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. A adoção de requisitos e critérios diferenciados para as aposentadorias dos servidores de que tratam os incisos do caput deste artigo fica limitada à idade e ao tempo de contribuição, nos termos dos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C e § 5º do art. 40 da Constituição da República.” (NR)

O art. 26 do PLC/0010.9/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 26. A Seção III do Capítulo li do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-C, com a seguinte redação:

“Art. 64-C. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos, para ambos os sexos, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;



II - 30 (trinta) anos de contribuição; e

III – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargos destas carreiras, em quaisquer dos entes federativos.

Parágrafo único. Será considerado tempo de exercício efetivo em cargo das respectivas carreiras, para os fins do disposto no inciso Iii do caput deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 2º SUPRIMIDO.

O art. 30 do PLC/0010.9/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

Art. 30. O art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa avigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de janeiro de 2022 poderão aposentar-se voluntariamente quando cumpridos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos e:

a) 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo dessas carreiras em quaisquer dos entes federativos, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo dessas carreiras em quaisquer dos entes federativos, se mulher; ou

II – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de janeiro de 2022, faltaria para atingir o tempo previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Para o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo, serão considerados o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no caput deste artigo, bem como o tempo de atividade



militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 2º SUPRIMIDO

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República, para o seurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003, que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, e que preencham os requisitos deste artigo.

II – ao valor apurado na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

III – aos servidores contemplados no inciso II deste parágrafo, que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 29 de setembro de 2016, e que optarem por permanecer no exercício do cargo efetivo em que se der a aposentadoria pelo período adicional de cinco anos, além do tempo total de contribuição previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo, e que renunciarem expressamente ao direito de recebimento de abono permanência por todo este período adicional, poderão se aposentar na forma do inciso I deste parágrafo.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terá valor mensal inferior ao salário mínimo e será reajustado na forma prevista:

I – no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República, nas hipóteses previstas nos incisos I e III do §3º e no § 5º deste artigo; ou

II – no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese de que trata o inciso II do § 3º deste artigo.



§ 4º No caso de o segurado optar por se aposentar voluntariamente sem haver cumprido todo o período adicional estabelecido pelo inciso II do caput deste artigo, o cálculo do benefício de aposentadoria será apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustado conforme o art. 71 desta Lei Complementar.”

§ 5º - Nos termos do disposto no caput e do § 2º do art. 5º da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, aplica-se o disposto no inciso I do § 2º ao servidor que tiver preenchido, até o dia 31 de dezembro de 2021, os requisitos das alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, dispensado o requisito de idade mínima de 55 anos. (NR)

O art. 32 do PLC/0010.9/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 32. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa avigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. No cálculo dos benefícios do RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a:

I – 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde a competência relativa ao mês de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os segurados que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 1º de janeiro de 2022.

II – 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, para o segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo após 1º de janeiro de 2022

§ 1º A média de que trata os incisos I e II do caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor



que ingressou no serviço público por meio de cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos dos §§ 14, 15e 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 1º-A. Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios doRGPS.

.....
§ 4º Nos termos valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II do caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano completo de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, desconsideradas as frações, limitado a 100% (cem por cento), nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

- I – art. 60, ressalvado o disposto no inciso I do § 5º deste artigo;
- II – art. 63;
- III – art. 64-A;
- IV – inciso II do § 8º do art. 64-B;
- V – art. 64-C;
- VI – art. 64-D;
- VII – inciso II do § 5º do art. 66; e
- VIII – § 4º do art. 67.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II do caput e no § 1º deste artigo nos casos:

- I – de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho;
- II – previstos no inciso I do § 8º do art. 64-B desta Lei Complementar;
- III – previstos no inciso II do § 6º do art. 65 desta Lei Complementar;
- IV – previstos no inciso II do § 2º do art. 66 desta Lei Complementar; e



V – previstos no inciso II do § 2º do art. 67 desta Lei Complementar.

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria compulsória de que trata o art. 62 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 4º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 7º Poderão ser excluídas da média de que trata o caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o § 4º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República.

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário mínimo nacional; e
- II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

.....

§ 10. Nos casos de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente, se atendidos os requisitos para aposentadoria voluntária cujos cálculos ou critérios de reajustamento dos proventos sejam mais vantajosos, será garantido direito de opção ao segurado.” (NR)

O art. 34 do PLC/0010.9/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

O art. 34 o Art. 72 da Lei Complementar n.412, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72.....

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS/SC concedido na forma:



I – dos arts. 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003;

II – do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47 de 2005;

III – do inciso I do § 6º do art. 65 desta Lei Complementar,

IV – do inciso I do § 2º do art. 66 desta Lei Complementar

V – dos incisos I e III do § 2º e do § 5º ambos do art. 67 desta Lei Complementar.

§ 2º Para os fins da revisão prevista neste artigo, os Poderes e os Órgãos de origem dos instituidores da pensão por morte encaminharão ao IPREV cópia dos atos que reajustam ou modificam a remuneração de seus servidores. (NR)

Ada Faraco de Luca

Deputada Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Apresento a Vossas Excelências a presente Emenda Modificativa a fim de evitar perdas significativas na aposentadoria dos servidores que desde o seu ingresso contribuem para o recebimento de uma aposentadoria digna.

Assim, para que surta seus efeitos legais apresento a proposta e submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

A emenda traz em seu escopo o tratamento separado da aposentadoria dos professores em relação ao dos órgãos civis da segurança pública, evitando antinomia e interpretações dúbias.

Percebo com base na PEC 103, art. 5º que a matéria tratada no art. 26, §2º do PLC 0010.9/2021, que altera o art. 64-C, não tem razão de existir no mundo jurídico, vez que a mesma já é regulamentada na esfera federal, não necessitando de regulamentação. Fato também ocorrido no art. 30, que altera o art. 67, novamente o §2º não tem razão de existir, pelos mesmos fundamentos. Assim, a medida que se impõe é a supressão.

Trago a preservação dos direitos adquiridos, para os servidores acima mencionados, até o ano de 2016, por razão de justiça, sendo que contribuíram para tais direitos.

Por fim, faço a ressalva quanto os servidores que ingressaram no serviço público, na área da segurança até 2003, compilando e adequando as normas, para equalizar tanto a parte do Estado quando a desses servidores.

Assim, para que surta seus efeitos legais apresento a proposta e submeto à apreciação dos Nobres Pares, para a qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala de Sessões,

Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
ADA DE LUCA



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O art. 29 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 que altera o art. 66 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a ser acrescido do § 1º com a redação que segue, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 66.

.....
§1º O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 fica dispensado do requisito constante no inciso V, do *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo a manutenção de uma regra de transição de aposentadoria especificamente voltada para os servidores que ingressaram no serviço público efetivo até 31 de dezembro de 2003.

Referidos servidores já passaram por diversas reformas da previdência, tanto no âmbito federal, quanto no estadual, nas últimas duas décadas, tendo a sua expectativa de direito à aposentadoria frustrada.

A diferença sugerida é a da eliminação do pedágio, mantendo os demais requisitos como a idade mínima e o tempo de contribuição.

Sala de Sessões,

Deputado Estadual Maurício Eskudlark



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/10.9/2021

O art. 29 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 que altera o art. 66 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a ser acrescido do § 6º com a redação que segue:

“Art. 66.
.....

§ 6º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do *caput* em um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II, do *caput*.”.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo ajustar a regra de transição de aposentadoria especificamente voltada para os servidores que ingressaram no serviço público efetivo até 16 de dezembro de 1998, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20.

Referidos servidores já passaram por diversas reformas da previdência, tanto no âmbito federal, quanto no estadual, nas últimas duas décadas e meia, tendo a sua expectativa de direito à aposentadoria frustrada por diversas vezes. Há situações em que os servidores por poucos dias ou meses teriam que trabalhar mais alguns anos caso não houver uma regra de transição efetiva.

Os requisitos previstos nesta regra de transição tem apenas como diferencial a viabilização da aposentadoria em idade inferior à prevista no inciso I do dispositivo, desde que preencha os demais requisitos e que o tempo de contribuição exceda o mínimo exigido no inciso II, com limitação a cinco reduções.

Sala de Sessões,

Deputado Estadual Maurício Eskudlark



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O art. 29 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o art. 66 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 66.

V – período adicional de contribuição correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo que, em 1º de janeiro de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do caput deste artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a tornar um dos requisitos da regra de transição mais proporcional e efetivo, em relação aos servidores que vêm sendo atingidos sucessivamente pelas diversas reformas da previdência implementadas nas últimas duas décadas e meia, tendo a sua expectativa de direito à aposentadoria frustrada por diversas vezes.

O “pedágio” exigido na proposta original (100% do tempo faltante para alcançar o tempo de contribuição mínimo do inciso II) não se mostra razoável e efetivo, uma vez que resulta em exigência desproporcional àquele que se encontra próximo da inatividade pelas regras transitórias atuais, tornando a regra, em muitos casos, inexecutável.

Além disso, não há fundamento que levasse à conclusão acerca do equilíbrio da medida que tenha efetivamente levado em conta o tempo de contribuição e a condição de cada servidor diante do regime vigente.

A proposta busca, em última medida, conceder prazo minimamente justo aos servidores mais próximos da aposentadoria, não lhes impondo exigência desmedida. Ademais, a idade mínima prevista no inciso I do dispositivo já acarreta frustração aos servidores destinatários das atuais regras de transição, pois afasta a redução de idade prevista na Emenda Constitucional n. 47/2005. Para evitar, ou ao menos, mitigar tais prejuízos, propõe-se a redação acima.

Sala de Sessões,

Deputado Estadual Maurício Eskudlark



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Suprime os §§ 10 e 11 do art. 44 do Art. 11 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Ficam suprimidos os §§ 10 e 11 do art. 44 do art. 11 do PLC 0010.9/2021:

“Art. 44


§ 7º (...)

§ 10. Suprimido;


§11. Suprimido.

Sala de Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva aos §§ 10 e 11 do art. 44 do Art. 11 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina” visa adequar à redação proposta, uma vez que, já existe dentro do direito administrativo o estabelecimento de prazos legais e sua respectiva responsabilização em caso de descumprimento.


Além do que, insere-se a responsabilização do servidor, sendo que o gestor (Poderes e Órgãos) que detém gerencial da ficha funcional do servidor. Portanto, não é proporcional que a pessoa do servidor seja responsabilizada por informações e dados que estão sob a guarda do gestor.

Assim, submetemos a Emenda Supressiva a à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,




Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



Deputada Luciane Carminatti



Deputado Neodi Saretta



Deputado Padre Pedro Baldissera



EMENDA ADITIVA AO PLC 0010.9/2019

Art.1º. O artigo 30 do Projeto de Lei Complementar 0010.9/2021 passa a vigorar acrescido do §5º com a seguinte redação:

“Art. 30. O art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescido do §5º com a seguinte redação:

.....
§ 5º - Nos termos do disposto no caput e do § 2º do art. 5º da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, aplica-se o disposto no inciso I do § 2º ao servidor que tiver preenchido, até o dia 31 de dezembro de 2021, os requisitos das alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, dispensado o requisito de idade mínima de 55 anos.”

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores públicos da Polícia Civil obtiveram, mediante Mandados de Seguranças Coletivos, o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade. Nas referidas ações mandamentais foram asseguradas Medidas Liminares para garantir, ainda que provisoriamente, aquele direito, o que foi usufruído pelos servidores que atendiam aos requisitos da aposentadoria especial.

Porém, o Supremo Tribunal Federal – STF suspendeu as Medidas Liminares, inviabilizando, assim, o gozo e a fruição do benefício da aposentadoria especial. Diante deste quadro fático-jurídico, a Procuradoria Geral do Estado, enquanto órgão jurídico consultivo do Estado, emitiu parecer pela viabilidade da “desaposentação” dos referidos servidores, para que possam retonar à ativa.

Entretanto, em decorrência deste retorno, há um grave problema que demanda uma solução legislativa. O tempo em que esses servidores



estiveram aposentados precisa ser computado como tempo de contribuição. Para tanto, é necessário acrescentar o § 5º ao artigo 67 da Lei 412 de 2008, para a integralização das contribuições previdenciárias do respectivo período, nos limites e nas condições a que estaria sujeito se ativo, desde que comprovada a integralização das contribuições previdenciárias do respectivo período, nos limites e nas condições a que estaria sujeito se ativo, podendo ser parcelado o valor total devido em até 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas, mediante desconto direto em folha de pagamento.

Portanto, para corrigir este problema que foi causado aos servidores da Polícia Civil de Santa Catarina, solicitamos respeitosamente o apoio dessa Casa Legislativa, para que seja corrigida essa anomalia.

Sala das Sessões, em

BANCADA PL/PSL



EMENDA SUPRESSIVA AO PLC 0010.9/2019

Art.1º. Fica suprimido o §2º do art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda supressiva a fim de garantir àqueles servidores da segurança pública civil à disposição tenham seus direitos garantidos no tocante à contagem de tempo para sua aposentadoria especial.

Neste sentido, os servidores que se encontram à disposição de outros entes como, Ministério Público, como no Gaeco, ou em outros Poderes serão prejudicados, mesmo exercendo função em prol da segurança pública., o que limitaria o aperfeiçoamento e a construção de uma segurança pública eficiente para todos e em todos os lugares.

Sala das Sessões, em

BANCADA PL/PSL



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Dá nova redação ao §1º do Art. 73, do Art. 35, do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Dê-se ao §1º do Art. 73, do Art. 35, do PLC nº 0010.9/2021, a seguinte redação:

“**Art. 73. (...)**

§ 1º Sempre que se extinguir uma cota parte proceder-se-á a novo rateio do respectivo benefício dentre os dependentes remanescentes.”

Sala de Sessões, .

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Modificativa o caput e ao §1º do Art. 73, do Art. 35 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina” tem por objetivo manter a sistemática de reversão das cotas de pensão por morte, toda vez que um dependente perca essa condição.

No modelo atual, ocorrendo a perda da condição de dependente, a sua cota retorna para o rateio dos demais dependentes, o que se entende coerente, uma vez que os compromissos familiares assumidos permanecem inalterados, sendo respeitado, ainda, o período contributivo do segurado falecido.

É oportuno destacar ainda que, além da aplicação das cotas (familiar e individual), a base de cálculo da pensão pode sofrer sensível redução, em razão da forma de cálculo do benefício de aposentadoria (art. 70 da Lei Complementar n. 412/2008). As cotas, como regra, incidirão sobre base já reduzida. Assim, ainda que as cotas (familiar e individual), quando somadas, alcancem um percentual nominal de 100% da base final de cálculo (o que, pela proposta atual, dificilmente ocorrerá), isso não conduzirá a uma taxa de reposição de renda igual ou maior do que aquele recebido pelo conjunto familiar antes da morte do segurado provedor.

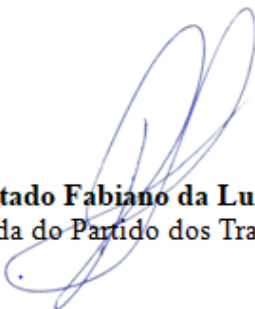
Em síntese, a irreversibilidade das cotas, conforme proposto no projeto apresentado pelo Governo do Estado, acarretará uma dupla penalidade aos pensionistas, minorando seu benefício de pensão e, caso o benefício de pensão seja maior do que o de sua aposentadoria, reduzindo também seus proventos aposentatórios.

Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.


Sala

das


Sessões,


Deputado Fabiano da Luz

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Dá nova redação ao *caput* do Art. 73, do Art. 35, do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Dê-se ao *caput* do Art. 73, do Art. 35, do PLC nº 0010.9/2021, a seguinte redação:

“Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).”

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Modificativa o caput do Art. 73, do Art. 35 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina”, busca, garantir que a família do servidor público de Santa Catarina, possa contar com o mínimo de segurança financeira quando da morte do segurado provedor.

A Emenda tem por fim ampliar a cota familiar da pensão por morte de 50% (cinquenta por cento), 70% (oitenta por cento). Tal proposta tem por objetivo adequar o tratamento conferido aos pensionistas às características da massa de segurados do RPPS/SC.

A fixação da cota familiar da pensão por morte em 50% (cinquenta por cento), conforme proposto no texto do Projeto de Lei Complementar, ignora a realidade da atual composição familiar brasileira e, sobretudo, a realidade da família catarinense.

Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Dá nova redação ao inciso I do Art. 64-D, do Art. 27 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Dê-se ao inciso I do Art. 64-D, do Art. 27 do PLC nº 0010.9/2021 a seguinte redação:

“Art. 64 -D

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade se mulher, 60 (sessenta) anos de idade se homem;


II -

III -


IV -

Sala de Sessões, .


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA


Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Modificativa ao inciso I do Art. 64-D, do Art. 27 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina” visa adequar a redação proposta, uma vez que, é medida da mais pura justiça diferenciar as idades para a aposentadoria entre homens e mulheres que trabalham com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, a exemplo das demais aposentadorias especiais.


Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº PLC 0010.9/2021

“Art. 17.....

I -

.....

§ 8º

I – 1% (um por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar o limite de isenção estabelecido pelo § 2º deste artigo, até 10 (dez) salários mínimos nacionais;

II – 2,5% (dois e meio por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar 10 (dez) salários mínimos nacionais, até 20 (vinte) salários mínimos nacionais;

III - 3,5% (três e meio por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar 20 (vinte) salários mínimos nacionais, até 30 (trinta) salários mínimos nacionais;

IV – 4,0% (quatro por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar 30 (trinta) salários mínimos nacionais.

Sala de Sessões

Deputado Ricardo Alba



JUSTIFICATIVA

O artigo 17º do mencionado PLC 10.8/2021, dentre outras coisas, trata da criação da alíquota adicional para os servidores com direito à integralidade e paridade. Não vamos entrar no mérito dessa cobrança, porém, a forma como pretende ser calculada é que preocupa, já que essa contribuição adicional se dará por vinte anos e não haverá correção dos valores das faixas de renda sobre as quais ela incidirá. Do jeito em que está prevista no texto legal, à medida em que a remuneração dos servidores vai sendo corrigida em virtude da inflação, parte dessa remuneração passa a ser alcançada por uma alíquota maior.

Exemplificando: o inciso I diz que **haverá cobrança de 1% sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar o limite de isenção estabelecido pelo § 2º desse artigo (que é R\$ 1.100,00 hoje), até R\$ 10.000,00.** Atualmente esses R\$ 10.000,00 equivalem a 9,09 salários mínimos, porém, quando o salário mínimo atingir o valor de R\$ 2.000,00 equivalerá a 5,0 salários mínimos. Assim, a parte da remuneração que exceder os cinco salários mínimos será alcançada pela alíquota de 2,5%, do inciso II.

É algo parecido com o que ocorreu com a tabela do imposto de renda. Em 1996 a tabela do IR passou a ter os seus valores em reais. Naquela época, a isenção do tributo beneficiava quem recebia até nove salários mínimos mensais. Hoje, passados 25 anos, o limite de isenção é de apenas 1,73 salários mínimos.

Com a contribuição previdenciária o resultado pode ser ainda mais danoso, pois a lei que se pretende aprovar, estabelece a cobrança da contribuição adicional por vinte anos, com zero de correção, enquanto que a tabela do imposto de renda, embora bastante defasada, nesses 25 anos teve 109,63% de correção.

Assim, ficaria assegurada a correção anual dos valores sobre os quais incidirão as alíquotas de contribuição adicional, mantendo-os atualizados até a sua extinção, daqui a duas décadas.

Deputado Ricardo Alba



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Dá nova redação ao § 1º do Art. 64-D, do Art. 27 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Dê-se ao § 1º do Art. 64-D, do Art. 27 do PLC nº 0010.9/2021 a seguinte redação:

“Art. 64 -D

- I –
- II -
- III -
- IV -

§ 1º Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo, deverão ser observados adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/SC.

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Modificativa ao § 1º do Art. 64-D, do Art. 27 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina” visa adequar a redação proposta, uma vez que, é medida da mais pura justiça garantir aos servidores que trabalham com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, excluir a proibição de conversão de tempo especial em comum, uma vez que não se trata de privilégio.

Assim, submetemos a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021**

Suprime e renumera o inciso VII do Art. 62 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Art. 1º Fica renumerado e suprimido o inciso VII do Art. 62 do PLC nº 0010.9/2021.


“Art. 62.

VII – suprimido;”


Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,


Senhora e Senhores Deputados,

A presente Emenda Supressiva ao inciso VII do Art. 62 do PLC nº 0010.9/2021, que “Altera Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina” objetiva manter a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição previdenciária, ou correspondentes ao valor apurado na forma do art. 70, caput e §§ 1º a 5º desta Lei Complementar, quando a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, referidas no § 8º que traz o rol de doenças incapacitantes.


Assim, submetemos a Emenda Supressiva à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,


Deputado Fabiano da Luz
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 passa a ser acrescido do art. 28-A, para acrescentar o art. 65-A à Lei Complementar nº 412, de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 65-A, com a seguinte redação:

‘Art. 65-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório de idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, e 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher.

§ 1º O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, desde que o segurado não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo será reajustado de acordo com o disposto no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

§ 3º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II, do caput.”.

Sala das Comissões

Deputada Paulinha



JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa ora apresentada visa a alterar o Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, para respeitar a regra de transição já aplicável aos servidores que ingressaram no regime até o ano de 2003, em respeito à segurança jurídica.

A solução proposta, como se vê, é autossuficiente, na medida em que aplicável justamente àqueles servidores que possuirão tempo de contribuição mais do que suficiente para a concessão de aposentadoria e que estariam aguardando apenas o cumprimento do requisito idade.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O artigo 35 do PLC 0010.9/2021 passa a tramitar com a seguinte redação: Art. 35. O art. 73 da Lei Complementar nº 412/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de segurado do RPPS/SC, decorrente do falecimento de servidor ativo pelo efetivo exercício da função ou de agressão sofrida em razão de sua atividade, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro, equivalente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der o falecimento, podendo ser reajustada mediante os termos do art. 71 desta Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



JUSTIFICATIVA

Trago a apreciação de Vossas Excelências a presente emenda a proposição legislativa, que modifica o art. 35 do Projeto de Lei Complementar nº. 010.9/2021, na forma em que especifica.

A medida visa garantir que a pensão por morte, seja destinada a salvaguardar a família daquele servidor público que venha a falecer ou sofrer agressão em virtude de sua atividade profissional, no limite da remuneração em que o agente recebida na época do fato, bem como, a garantia da vitaliciedade para tanto.

Assim, roga-se aos nobres pares a aprovação da presente emenda modificativa ao Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



Ofício **GP/DL/ 0373/2021**

Florianópolis, 7 de julho de 2021



Excelentíssimo Senhor
DESEMBARGADOR RICARDO JOSÉ ROESLER
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de SC
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Ofício GP/DL/0373/2021

Cartório do Gabinete da Presidência <presidencia.cartorio@tjsc.jus.br>
Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

7 de julho de 2021 19:26

Prezado Sr.,



Acuso o recebimento.

Atenciosamente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

Juliana Kuhn
Assistente de Atividades Específicas
(48) 3287-2529

Cartório da Presidência

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 7 de julho de 2021 18:45

Para: Cartório do Gabinete da Presidência

Assunto: Ofício GP/DL/0373/2021

ATENÇÃO !!! Esta mensagem tem origem fora do ambiente protegido do Poder Judiciário de Santa Catarina. Para a sua segurança e da rede interna, sempre desconfie dos e-mails recebidos. Somente clique em links e abra anexos se tiver certeza do conteúdo. Recebeu algo suspeito? Encaminhe diretamente para o e-mail phishing@tjsc.jus.br.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Ofício **GP/DL/ 0374/2021**

Florianópolis, 7 de julho de 2021



Excelentíssimo Senhor
CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de SC
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Ofício GP/DL/0374/2021

PRESIDENCIA - TCE/SC <presidencia@tcesc.tc.br>
Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

7 de julho de 2021 19:02

Boa tarde!

Confirmo o recebimento.

Atenciosamente,



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DE SANTA
CATARINA

**Lucia Borba May Wensing**Secretaria de Expediente da Presidência
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Rua Buíção Viana, 90 | CEP 88.020-160

Florianópolis | Santa Catarina

+55 48 3221-3616

O Tribunal de Contas de Santa Catarina criou um canal de comunicação com os gestores públicos e com os cidadãos em geral diante da pandemia causada pelo novo coronavírus. Acesso disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/coronavirus/>

NOTA DE CONFIDENCIALIDADE: as informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais.

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>**Enviado:** quarta-feira, 7 de julho de 2021 18:50**Para:** PRESIDENCIA - TCE/SC <presidencia@tcesc.tc.br>**Assunto:** Ofício GP/DL/0374/2021

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Ofício GP/DL/0374/2021

TCE/Secretaria da Presidencia <presidencia@tcsc.tc.br>
Responder a: TCE/Secretaria da Presidencia <presidencia@tcsc.tc.br>
Para: expediente.alesc@gmail.com

7 de julho de 2021 19:24

Prezados(as),

Confirmo o recebimento do Ofício GP/DL/0374/2021, atuado como Processo Administrativo SEI n. 21.0.000000797-5.

Atenciosamente,

Daniela Antunes de Andrada de Sousa

[Texto das mensagens anteriores oculto]





Ofício **GP/DL/ 0375/2021**

Florianópolis, 7 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN
Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina
Nesta



Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

GP/DL/0375/2021

Procuradoria-Geral de Justiça <PGJ@mpsc.mp.br>
Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

8 de julho de 2021 16:00

De ordem, acuso recebimento,

Atenciosamente,

Assessoria de Gabinete
Procuradoria-Geral de Justiça



De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 7 de julho de 2021 18:48

Para: Procuradoria-Geral de Justiça <PGJ@mpsc.mp.br>

Assunto: GP/DL/0375/2021

[texto das mensagens anteriores oculto]

22x 189



Ofício **GPS/DL/ 0630/2021**

Florianópolis, 7 de julho de 2021



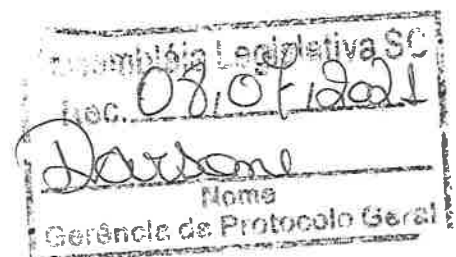
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



8908-4

19/07/2021

Oficio_SEI_TCE_SC_PRES_GAP__0007318.html



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/80/2021

Florianópolis, 16 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **Ofício GP/DL/0370/2021 e Ofício GP/DL/0374/2021 – solicitam a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) acerca dos pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), que tem por objeto a reforma no Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina.**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento dos Ofícios GP/DL/0370/2021 e GP/DL/0374/2021, encaminhados por correio eletrônico em 7 de julho do corrente ano (Processo SEI 21.0.000000797-5), pelos quais Vossa Excelência dá ciência e solicita a manifestação desta Corte de Contas acerca dos pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público dessa Casa Legislativa sobre o Projeto de Emenda à Constituição nº 0005.3/2021 e sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, ambos tendo por objeto a reforma no Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina, sob gestão do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

Em atenção, os expedientes foram encaminhados à Coordenadoria de Contas de Gestão II (CCGII) da Diretoria de Contas de Gestão (DGE), deste Tribunal, que apresentou manifestação, nos termos da Informação CCGII (0007116), que segue anexa.

Encaminho, ainda, contribuição do Ministério Público de Contas (MPC) – Ofícios n. MPC/GPG-48/2021 e n. MPC/GPG-51/2021 –, que tratam de considerações relacionadas à matéria em questão.

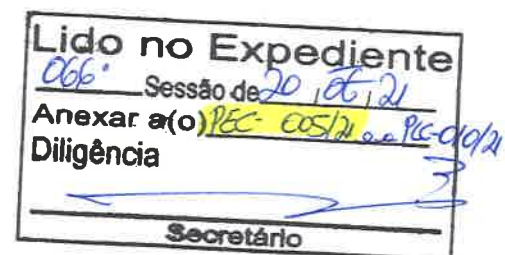
Atenciosamente,

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente**, em 16/07/2021, às 19:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0007318** e o código CRC **7147884A**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br



Página 425. Versão eletrônica do processo PLC/0010.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício nº MPC/GPG - 48/2021

Florianópolis, 7 de julho de 2021.

Assunto: Projeto de Lei Complementar e Proposta de Emenda à Constituição Estadual que alteram o atual Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina (Memorando Circular PRES/GAP/16/2021).

Exmo. Conselheiro-Presidente,

Diante da abertura de prazo para que este Ministério Público de Contas de Santa Catarina se manifestasse acerca de eventuais sugestões de alteração no texto do Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar n. 412/2008 e na Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina, apresentamos as seguintes considerações, registrando, por oportuno, que entendemos que o momento se mostra de suma importância para a sociedade catarinense, mormente para os servidores ativos e inativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina, de forma que pretendemos, com as sugestões adiante elencadas, buscar evitar qualquer tipo de violação aos direitos daqueles que já fazem parte do serviço público.

1) Art. 7º do Projeto de Lei Complementar, que sugere modificar o §2º do art. 17 da Lei Complementar n. 412/2008, prevendo:

§2º. A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere 1 (um) salário mínimo nacional.

Tendo em vista que a LC 412/2008 prevê que a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas é calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, qual seja, R\$ 6.433,57, e que o salário mínimo nacional atualmente está fixado em R\$ 1.100,00, entendemos que a redução acarretará um decréscimo inesperado aos servidores inativos e pensionistas, os quais dificilmente terão condições de reverter o prejuízo que a modificação importará em seus

rendimentos mensais, muitas vezes já comprometido por empréstimos e créditos consignados.

Assim, sugere-se a manutenção do texto atual ou que seja estabelecido um marco temporal futuro para que os atingidos pela nova redação possam se adequar.

2) Art. 7º do Projeto de Lei Complementar, que sugere incluir ao art. 17 da Lei Complementar n. 412/2008 os parágrafos 8º a 12, prevendo:

§ 8º Os segurados ativos que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República terão a opção de contribuir adicionalmente ao RPPS/SC, para garantir o direito à integralidade na forma de cálculo e à paridade no reajuste de seus benefícios de que tratam o inciso I do § 6º e o inciso I do § 7º do art. 65 e o inciso I do § 2º e o inciso I do § 3º do art. 66, todos desta Lei Complementar, na seguinte razão cumulativa:

I – 1% (um por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar o limite de isenção estabelecido pelo § 2º deste artigo, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – 2,5% (dois e meio por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III – 3,5% (três e meio por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

IV – 4% (quatro por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 9º Com base nos princípios previdenciários do equilíbrio financeiro e atuarial e da equidade na forma de participação no custeio, os inativos e pensionistas em usufruto de benefício com critério de revisão na mesma proporção e data que se modificar a remuneração dos segurados em atividade deverão contribuir adicionalmente ao RPPS/SC na razão cumulativa estabelecida pelo § 8º deste artigo.

§ 10. A opção de que trata o § 8º deste artigo é irrevogável, sendo extensível aos benefícios previdenciários decorrentes, e deverá ser exercida até 1º de agosto de 2022.

§ 11. Não farão jus à integralidade de cálculo e paridade de benefícios os servidores ativos que não optarem pelo pagamento da alíquota adicional de que trata o § 8º deste artigo, bem como, no caso de suspensão ou interrupção do referido pagamento, em virtude de fato superveniente, inclusive decorrente de determinação judicial.

§ 12. A contribuição de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo vigorará pelo período de 20 (vinte) anos, contado da data de sua instituição.

O novo texto prevê a faculdade de contribuição extra aos segurados ativos que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, a fim de garantir o direito à integralidade na forma de cálculo e à paridade no reajuste de seus benefícios, pelo período de 20 anos.

Entende-se, no entanto, que tal contribuição pode vir a se tornar permanente, em razão do longínquo prazo definido, motivo pelo qual se opina pela exclusão dos mencionados parágrafos ou pela alteração das alíquotas.

3) Art. 31 do Projeto de Lei Complementar, que sugere modificar o art. 69 da Lei Complementar n. 412/2008, e incluir o parágrafo único, prevendo:

Art. 69. Para fins de verificação do direito de opção às regras de transição de que tratam os arts. 65 e 66 desta Lei Complementar, quando o segurado tiver sido titular, sem interrupção, de sucessivos cargos efetivos na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura ininterrupta mais remota.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação do disposto no caput deste artigo ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, vinculados ao RGPS.

Entende-se inadequada a vedação aos agentes públicos ocupantes de cargos em comissão ao direito de opção às regras de transição, tendo em vista que o ocupante de cargo comissionado é, assim como o efetivo, servidor público lato sensu, devendo-se ponderar que a respectiva compensação será, de qualquer forma, lançada pelo Estado, sem que, no entanto, o tempo para estes servidores seja contabilizado.

Sem a pretensão de esgotar um tema de extrema relevância em curto lapso temporal, mas com o intuito de colaborar com os trabalhos do grupo constituído para tal finalidade, encaminho essas considerações que considero as mais sensíveis e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e debate sobre o assunto.

Cordialmente,

MPC | **MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS**

Cibelly Farias
Procuradora-Geral de Contas



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

Exmo. Sr.
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC)

Ofício nº MPC/GPG - 51/2021

Florianópolis, 14 de julho de 2021.

Assunto: Projeto de Lei Complementar e Proposta de Emenda à Constituição Estadual que alteram o atual Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina – esclarecimentos sobre item 3 do Ofício nº MPC/GPG - 48/2021

Exmo. Conselheiro-Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente para tecer alguns breves esclarecimentos acerca do item 3 do Ofício nº MPC/GPG - 48/2021, no qual este Ministério Público de Contas apresentou comentários sobre o art. 31 do Projeto de Lei Complementar que sugere modificar o art. 69 da Lei Complementar n. 412/2008, e incluir o parágrafo único, prevendo:

Art. 69. Para fins de verificação do direito de opção às regras de transição de que tratam os arts. 65 e 66 desta Lei Complementar, quando o segurado tiver sido titular, sem interrupção, de sucessivos cargos efetivos na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura ininterrupta mais remota.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação do disposto no caput deste artigo ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, vinculados ao RGPS.

Com efeito, no ofício anteriormente enviado a essa Presidência, foi registrada a preocupação com a vedação, aos agentes públicos ocupantes de cargos em comissão, ao direito de opção às regras de transição.

Impende esclarecer, no entanto, que a intenção de referido registro foi resguardar os direitos do servidor que conta com tempo de serviço ao Estado no exercício de cargo em comissão, mas que, posteriormente, passou a ocupar cargo efetivo no Estado e nele se aposenta.

Ou seja, entende-se pertinente que seja criada regra de exceção que preserve a contagem de tempo de serviço, para fins do direito de opção às regras de transição, do servidor que deteve relação jurídica híbrida com o Estado, tendo

sido ocupante de cargo comissionado puro e também de cargo efetivo ininterruptamente, e cito como exemplo os professores contratados temporariamente - ACTs - que posteriormente prestam concurso público e se tornam professores efetivos.

Feito esse necessário adendo, coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais e debate sobre o assunto.

Cordialmente,



Cibelly Farias
Procuradora-Geral de Contas



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

Exmo. Sr.
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OFÍCIO N. 2345/2021-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Mauro de Nadal**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina
Florianópolis - SC

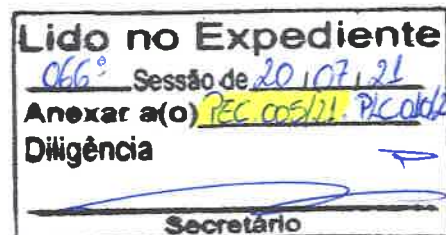
Assunto: Ofício GP/DL/ 0373/2021 - Processo Administrativo SEI n. 0024925-89.2021.8.24.0710

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia do despacho proferido nos autos do processo administrativo SEI n. 0024925-89.2021.8.24.0710 e seu anexo, instaurado diante do pedido de manifestação a este Tribunal de Justiça em relação à Proposta de Emenda à Constituição n. 0005.3/2021 e ao Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2021, ambos dispendo sobre a alteração do regime único de previdência dos servidores públicos do Estado Santa Catarina.

Reitero meus votos de estima e consideração.
Cordialmente,

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 19/07/2021, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5666918** e o código CRC **83247D42**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



DESPACHO

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Mauro de Nadal**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Acuso o recebimento dos ofícios n. GP/DL/ 0369/2021 e GP/DL/ 0373/2021, que dão conhecimento dos pareceres elaborados pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, tratando, respectivamente, da admissibilidade, no âmbito daquelas Comissões, da Proposta de Emenda à Constituição nº 0005.3/2021 e do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, ambos dispendo sobre a alteração do regime único de previdência dos servidores públicos de Santa Catarina. No mesmo ofício Vossa Excelência concita a manifestação a respeito das proposições legislativas, o que eventualmente poderá contribuir ao aprimoramento das propostas e melhor aproveitamento da reforma em andamento.

Com o firme propósito de auxiliar os trabalhos desta Casa Legislativa, expomos considerações que traduzem os questionamentos e sugestões do Poder Judiciário de Santa Catarina.

1 - INTRODUÇÃO

A ampla revisão do regime previdenciário único é aguardada há muito tempo. Ao longo dos anos foram ensaiadas apenas alterações pontuais, que além de não assegurar o equilíbrio previdenciário (atuarial e financeiro) não consideraram nem as particularidades que identificam cada segmento do serviço público nem tampouco a autonomia dos poderes na disciplina de suas carreiras ou mesmo a administração própria de suas reservas por cada um dos entes públicos.

As consequências dos reparos isolados, somados a medidas pontuais tomadas em relação a apenas alguns segmentos do serviço público, sem a mensuração do impacto previdenciário e, sobretudo, sem o planejamento dos seus reflexos, estão entre as causas de agravamento do déficit previdenciário do regime único. Daí porque a reforma geral é importantíssima e fundamental, tanto quanto a discussão ampla e clara, visando não apenas a correção de rumos para amortização do déficit, mas o planejamento comum que discipline com

uniformidade o regime previdenciário, indique de modo transparente as deficiências e corrija distorções, bem como previna no futuro que a tomada de decisões em relação ao funcionalismo público sejam medidas, também, a partir dos reflexos intestinos no regime previdenciário.

Bem a propósito, a louvável tentativa de reforma proposta em 2019 demonstrou a importância do debate plurissetorial e interinstitucional. A necessidade de discutir uma reforma dessa magnitude fez com que se aguardasse a oportunidade de debatê-la com atenção e, fundamentalmente, com a preocupação de construir um modelo que não demandasse a revisão em curto espaço de tempo. Eis porque a construção e o planejamento responsável de um modelo perene deve ser, a nosso sentir, a tônica e a prioridade da reforma, o que, acredita-se, virá a bom termo com a democratização do debate.

2 - PONTOS DE DISCUSSÃO E PROPOSIÇÃO

A análise dos projetos apresentados revelou que as propostas traduzem a revisitação do projeto apresentado em 2019, agora incrementado, inclusive, pelas emendas então apresentadas - entre elas, vale dizer, algumas das quais já rejeitadas na época. Chamou a atenção o fato de que as sugestões e proposições oferecidas à época foram superadas com a apresentação do novo projeto, sem o prévio debate a propósito das razões. Por isso é muito importante a discussão iniciada agora no Parlamento, onde afinal se levará a efeito a reforma em questão.

Em relação às proposições e apontamentos optou-se por uma metodologia simples de abordagem por temas, indicando cada ponto de acordo com as prioridades internas, destacando separadamente pontos periféricos que todavia nos parecem igualmente essenciais à discussão.

Partindo dessa perspectiva, e tendo em vista que a finalidade da reforma é, segundo se põe nas justificativas, a redução do déficit no primeiro plano e, no segundo, a elaboração de um regime sustentável de previdência, é muito importante que se aproveite a oportunidade para discutir temas essenciais mas até então inauditos, ainda que recorrentes e desgastados, como a discussão de um programa de migração à previdência complementar para os contribuintes do regime único.

2.1 - Das cláusulas imprescindíveis ao trânsito e aprovação do projeto

2.1.1 - Instituição de um programa de incentivo à migração dos servidores para o regime de aposentadoria complementar

A discussão a respeito da criação de um programa de incentivo à migração dos servidores ao Regime Complementar de Previdência do Estado de Santa Catarina remonta à publicação da Lei Complementar n. 661/2015, e acentuou-se ao longo dos anos na medida em que o déficit previdenciário aumentou. Isso em boa medida se deve ao fato de que até então não houve a preocupação em estabelecer uma política de incentivos e um programa de migração efetivo que atraísse os servidores ao regime complementar.



O regime complementar é um dos principais instrumentos de equalização do déficit atuarial do regime previdenciário dos servidores públicos de Santa Catarina, daí porque o seu fortalecimento contribuirá fundamentalmente na construção de uma previdência autossuficiente e saudável.

A gestão de regime de previdência complementar é pautada em ações planejadas e transparentes, com a manutenção de um fundo garantidor dos benefícios. Em essência, uma gestão previdente voltada à formação de uma fonte previdenciária suplementar. Portanto, a instituição de um programa sólido de incentivo à migração é indispensável para garantir o maior número de adesões ao plano alternativo e, conseqüentemente, reduzir o déficit previdenciário do Estado.

É importante lembrar que, ao migrar para o regime complementar, o servidor público renuncia seu direito à fruição de benefícios previdenciários acima do Regime Geral de Previdência Social. Isto é, a partir de sua migração o servidor público estará limitado ao teto do INSS. Por outro lado, é importante lembrar que, durante seu período contributivo, o servidor público recolheu tributos sobre uma base de cálculo superior ao teto do INSS. Além disso, sofreu a incidência de uma alíquota efetiva maior do que a aplicada naquele regime. Por isso, para atrair servidores para o regime complementar é imprescindível promover a compensação do direito renunciado.

Dado o contexto, e tendo em vista a promessa e a expectativa de que o déficit seja amortizado desde a aprovação da reforma, é indispensável que com a sua aprovação concorra a edição e aprovação do programa de migração. Se há um déficit previdenciário e o regime complementar se mostra como alternativa eficiente e justa, esta deve ser tratada com prioridade e não como solução secundária, que possa ser deixada para outra oportunidade. Assim, entende-se que deve ser discutido no bojo da reforma da previdência.

Por outro lado, a preocupação é comum de tantas outras instituições. Nos diálogos travados a partir da proposição de reforma feita em 2019, diversas entidades demonstraram a preocupação e o interesse na expansão da migração para a aposentadoria complementar como parte da solução do atual déficit.

É importante destacar que há, inclusive, apurado estudo em andamento sobre o formato a ser adotado que, somado ao interesse comum justificam que o incentivo à migração ao regime de aposentadoria complementar seja tratado não somente como prioridade, mas como condição imprescindível à reforma da previdência.

Por essa razão não há dúvidas de que o próprio Executivo, que envida todos os esforços na busca de uma solução ao crescente déficit previdenciário, não só apoiará como também fomentará o aprimoramento do modelo a ser adotado, e tendo em vista que o momento exigirá o esforço comum não é só oportuno como providencial que se defina desde já o reforço do regime complementar e os incentivos à migração, o que tornará, inclusive, mais clara a mensuração do impacto nas contas previdenciárias.

2.2 - Critérios de fixação da tributação extravagante (“alíquota extraordinária”)

Entre as propostas de compensação do déficit a curto prazo a tributação complementar por meio da instituição de alíquota extraordinária é das

mais exuberantes, na medida em que amplia consideravelmente a contribuição. Mas o faz em princípio sem pressuposto que autorize. A proposta, como indicada no projeto de lei, fará com que Santa Catarina tenha a maior tributação de todos os Estados da Federação.

No cotejo com a reforma ocorrida em outros Estados, é importante destacar que a reforma catarinense não adota tabela progressiva de suas alíquotas. Pelo contrário, fixa suas alíquotas em 14% e a eleva, em algumas faixas salariais, à incidência de 18%. Ao partir de uma alíquota de 14%, Santa Catarina elevará, e muito, sua alíquota efetiva. Percebe-se que todos os Estados que adotam alíquotas superiores a 14% buscam equalizar as alíquotas maiores com redução em faixas inferiores (como exemplo, o Estado de São Paulo aplica de 11 a 16%). Esse fato faz com que a alíquota efetiva adotada por esses Estados esteja muito longe da proposta apresentada pelo Governo. A mesma situação é verificada nas alíquotas consideradas pelo INSS (RGPS). Ao adotar progressividade em suas alíquotas, que varia de 7,5% até 14%, a alíquota efetiva de quem recebe R\$ 6.000,00 é de 11,5%. No Estado de São Paulo, após a recente reforma, a alíquota efetiva para essa mesma base de cálculo é de 12,8%. Em Santa Catarina, a atual legislação já define alíquotas maiores do que essas, começando com 14%. Porém, se considerada a alíquota extraordinária na base de cálculo proposta, a alíquota efetiva ficaria em 14,8%.

A proposta, no mais, adota um mecanismo de exasperação tributária sem atentar a outros requisitos que, por força do que dispõe a Constituição da República, condicionam a sua implementação.

A alíquota extraordinária, decorrente da Emenda Constitucional n. 103/2019, pressupõe a constância do déficit atuarial quando a tributação dos inativos e o alíquotamento progressivo não forem suficientes para estabelecer o equilíbrio do regime previdenciário. Em outras palavras, a alíquota extraordinária depende, invariavelmente, da adoção de outros mecanismos prévios e da demonstração da necessidade de outras formas de custeio para estabelecer o equilíbrio atuarial, conforme dispõe o art. 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Considerado sem nenhuma segmentação (sem análise da saúde financeira de cada uma das entidades públicas), o regime único é deficitário. De todo modo, a implementação de mecanismos extravagantes de tributação



depende da demonstração clara tanto do montante atual do déficit quanto da projeção estimada, a partir daqueles arranjos, de amortização da dívida.

No projeto encaminhado à Assembleia Legislativa indicou-se que o déficit atual alcança o valor de R\$ 4,8 bilhões anuais. Porém, no encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o valor estimado é diverso.

Com relação ao valor, é importante destacar que em nenhum dos cenários projetados (tanto na LDO quanto no projeto de reforma da previdência) fez-se distinção do que compreende a dívida previdenciária e o que compõe o eventual déficit securitário. E sem a definição clara da natureza da dívida corre-se o risco de expandir a tributação com ofensa ao primado da correlação, que o STF já sinalizou, em diversas ocasiões, ser de observação compulsória no trato da instituição ou majoração da contribuição previdenciária^[1].

De outro vértice, não está bem claro como se chegou a um ou outro valor. E preocupa o fato de não se ter certeza sobre o valor do déficit atual, porque ele serve não apenas de pressuposto à reforma, mas é capital na mensuração dos ajustes a serem feitos - entre eles, e de modo fundamental, a instituição de mecanismos extraordinários de compensação.

Em suma, para que se possa discutir a implementação de uma alíquota extraordinária é essencial, inicialmente:

a) que se dimensione com precisão e detalhamento o montante do déficit e o contexto de sua evolução, considerando o incremento pontual em cada uma das carreiras nos últimos anos, além daquelas recentemente anunciadas (aumentos e reajustes) que poderão, num futuro próximo, impactar no déficit;

b) que se defina, de forma objetiva, os parâmetros de aplicação da alíquota, considerando não só a instituição concorrente dos demais mecanismos previstos pelo art. 149 da CR, mas os patamares e as condições em que tributação extraordinária será implementada.

2.3 - Alteração da base de cálculo dos benefícios previdenciários pela média das contribuições


2.3.1 - Período contributivo considerado no cálculo da média

Uma das alterações mais sensíveis na proposta apresentada diz respeito à base de cálculo dos benefícios previdenciários. O Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2021 apresenta alterações substanciais e gravosas na forma de cálculo apurados de acordo com a média dos salários de contribuição.

A redação apresentada no projeto original considera que, para o cálculo da média, será considerado 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

A redação atual, que considera 80% do período contributivo, expurga os salários de contribuição de antes da vida funcional do servidor, sobretudo daqueles períodos anteriores ao ingresso no serviço público ou referentes ao início da carreira, cuja base salarial é inferior.

Portanto, a redação proposta no Projeto de Lei Complementar certamente implicará em diminuição significativa da renda dos servidores no



momento em que passam para a inatividade, aprofundando ainda mais a diferença em relação àqueles com direito à integralidade.

Destaca-se, inclusive, que a redução do percentual inicial da média na definição das aposentadorias tem potencial impacto negativo nas aposentadorias dos servidores que ingressaram após a instituição da previdência complementar estadual, sendo os mesmos prejudicados além da já vigente limitação de seus benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

2.3.2 - Proporcionalidade do valor dos proventos de aposentadoria conforme o tempo de contribuição

Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, o projeto original estabelece que, sobre a média aritmética dos salários de contribuição, será aplicado um piso de 60%, com acréscimo de 2 pontos percentuais por cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, até o limite de 100%.

Nesse aspecto, entende-se que o projeto deva ser reavaliado, tanto para elevar o piso aplicado sobre a base de cálculo (ao que se sugere seja fixado em 70%), quanto para aprimorar a regra de acréscimo anual (1% por ano), afastando-se ainda o “pedágio” de 20 anos.

A proposta apresentada por este Poder Judiciário tem por objetivo preservar os servidores do regime que se aposentarão com base na média de seus salários de contribuição de uma redução ainda maior na definição do benefício por ocasião da aposentadoria.

A proposição de uma base inicial mitigada leva em conta a perda já suportada no benefício de aposentadoria. Esses servidores não são contemplados atualmente com a transferência da integralidade de suas remunerações para o benefício de aposentadoria, o que já representa uma diminuição significativa de sua renda no momento que passam para a inatividade.

Destaca-se, ainda, que a redução do percentual inicial da média na definição das aposentadorias tem potencial impacto negativo nas aposentadorias dos servidores que ingressaram após a instituição da previdência complementar estadual, que serão prejudicados além da já vigente limitação de seus benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

A proposta ora apresentada preservaria esse segmento de servidores de sofrer maior redução em seus benefícios, uma vez que este grupo já é o que tem as regras de quantificação de benefício menos benéficas e, por consequência, menos onerosas aos cofres do Regime Próprio de Previdência do Estado.

É importante enfatizar o reflexo de tal medida no cálculo das pensões por morte, sobretudo no caso de falecimento do segurado em atividade, cujo valor do benefício será impactado ainda pela aplicação da cota familiar. A depender da dimensão do núcleo familiar e da composição da base do benefício, a redução afetará duramente a pensão do beneficiário, sem que se tenha explicitado de modo claro as razões e a proporção do decote que é proposto.

2.4 - Alteração da faixa de isenção da contribuição previdenciária



A ampliação da incidência sobre os benefícios de inativos e pensionistas é um dos pontos de maior impacto da reforma, quer porque tende a alcançar um grande número de beneficiários, quer porque converte o déficit em economia a partir da vigência da reforma. Bem porque ela tem impacto direto e imediato no regime de caixa é que se propõe uma fórmula bastante robusta se considerada a métrica atual. E tendo em conta que ela afeta um grande contingente de beneficiários, exatamente aqueles que já contribuíram e hoje gozam do benefício ou de pensionamento é que se deve dedicar alguma atenção à proposição.

A Lei Complementar n. 412/2008, em sua redação atual, estabelece que a contribuição previdenciária de inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere o limite do Regime Geral de Previdência Social, que corresponde, atualmente, a R\$ 6.433,57.

Pelo Projeto de Lei Complementar apresentado, a faixa de isenção da contribuição previdenciária seria reduzida para o valor correspondente a 1 salário mínimo, ou seja, R\$ 1.100,00.

Na justificativa não há indicação de quantos aposentados e pensionistas estão sujeitos à tributação com a regra atual, mas com a redução é possível afirmar sem titubeios que a grande maioria dos servidores passará a contribuir ao longo de toda a vida, tanto durante o período contributivo previdenciário quanto na inatividade pela manutenção de seus proventos e pensões.


Ainda que a tributação de inativos e beneficiários seja permitida em face do primado da solidariedade, é preciso considerar a particular condição daquelas categorias e sobretudo o impacto em situações consolidadas, cuja economia familiar a rigor é dependente única e exclusivamente do regime aposentatório

Como se vê, a medida proposta afeta negativamente o orçamento familiar dos inativos e pensionistas, já corroído pela ausência de reajustes por força das restrições impostas pela Lei complementar n. 173/2020 e pela inflação, cuja escalada nos últimos meses levou a sucessivas elevações da taxa básica de juros.

Ao tomar como exemplo um provento de R\$ 6.000,00, haveria um incremento na tributação ou, mais precisamente, uma “redução no benefício” de R\$ 686,00 com a redução da faixa de isenção. Assim, somada à inflação medida pelo IGPM, na faixa de mais de 36% (últimos 12 meses), acrescentar-se-ia uma perda de 11,4% no benefício percebido. Em síntese, para esse caso, haveria perda de quase metade do poder aquisitivo dos proventos de aposentadoria e pensão.

Nesse contexto, caso mantida a proposta de revisão da faixa de isenção das contribuições previdenciárias, sugere-se seja estabelecido patamar razoável, tendo por base de tributação benefício com valor intermediário entre o proposto e o atual; ou, permanecendo a faixa proposta, que se estabeleça a redução gradativa e escalonada ao longo de pelo menos 2 anos, para que não ocorra a abrupta redução do poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas.

2.5 - Regras de transição



Outro ponto sensível da proposta de reforma previdenciária apresentada pelo Governo do Estado, que causa grande preocupação entre servidores e magistrados, consiste na supressão das regras aposentatórias de transição ora vigentes, e a reprodução, em sua essência, das regras de transição instituídas pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Nesse cenário, após atenta avaliação das regras sugeridas, encaminha-se a propostas que segue.

2.5.1 - Alteração da regra de transição do art. 66 da Lei Complementar n. 412/2008, com a redação sugerida no Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2021

De forma objetiva, a proposta apresentada pelo Poder Judiciário de Santa Catarina consiste na redução do período adicional de contribuição fixado no inciso V do art. 66 do projeto original, de 100% para 30% do tempo que faltaria, em 1º/11/2021, para atingir o tempo mínimo de contribuição previsto no inciso II do *caput* do dispositivo (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem).

O “pedágio” de 100%, porém, não parece razoável, Na medida em que acarreta exigência não proporcional àquele que se encontra próximo da inatividade pelas regras transitórias atuais e que já contava com a jubilação em data prevista por regras constitucionais.

Além disso, considerando que atinge os atuais agentes públicos, não houve justificativa, fundamentada em dados técnicos, que permitisse concluir que a medida é equilibrada e que tenha efetivamente levado em conta o tempo de contribuição e a condição de cada servidor diante do regime vigente.

Por sua vez, a alteração proposta pelo Poder Judiciário de Santa Catarina tem por objetivo tornar o requisito da regra de transição mais proporcional e efetivo, haja vista a massa de servidores que vem sendo atingida sucessivamente pelas diversas reformas da previdência implementadas nas últimas duas décadas, tendo a sua expectativa de direito à aposentadoria frustrada por diversas vezes.

Destaca-se, no mais, que a proposta ora apresentada concede prazo que se considera minimamente justo aos servidores mais próximos da aposentadoria, já submetidos a outras regras anteriores que sucessivamente adiaram a perspectiva da aposentadoria. A propósito, a idade mínima prevista no inciso I do dispositivo proposto já acarreta frustração aos servidores destinatários das atuais regras de transição, pois afasta a redução de idade prevista na Emenda Constitucional n. 47/2005.

2.5.2 - Inclusão de nova regra de transição

Uma das grandes preocupações em relação às regras de aposentadoria consiste nos impactos que serão experimentados pelos servidores que ingressaram no serviço público efetivo até 31 de dezembro de 2003.

Há uma razão particular para esse recorte. Essa massa de servidores, em particular, está entre as que foram mais atingidas repetidamente pelas diversas reformas da previdência implementadas nas últimas duas décadas, tendo a sua expectativa de direito à aposentadoria frustrada por diversas vezes.



Nesse sentido, sugere-se seja incluída nova regra de transição para os servidores que ingressaram no serviço público por meio de cargo efetivo até 16 de dezembro de 2003, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

- 60 anos de idade, se homem, e 55 de idade, se mulher;
- 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;
- 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

A regra de transição ora proposta, cujos requisitos se assemelham aos previstos nos arts. 65 e 66, atenuará os efeitos da reforma da previdência para esse grupo de servidores em particular, privando-os de uma nova transição e da ampliação irrefletida do período aquisitivo para a aposentação.

Além disso, propõe-se regra específica para os servidores que ingressaram no serviço público efetivo até 16 de dezembro de 1998, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20, que viabilize a aposentadoria em idade inferior àquela acima indicada, desde que preencha os demais requisitos e que o tempo de contribuição exceda o mínimo exigido.

2.6 - Pensão por morte

2.6.1 - Cota familiar da pensão por morte

Em face da mitigação promovida pelas últimas reformas, a pensão por morte está entre os itens de maior preocupação. O projeto apresentado, aliás, justifica a inquietação que o tema provoca. A redação proposta pelo Governo do Estado ao art. 73 da Lei Complementar n. 412/2008, prevê requisitos praticamente inalcançáveis para a concessão do benefício nos moldes atuais.

A fixação da cota familiar da pensão por morte em 50%, conforme proposto no texto do Projeto de Lei Complementar, ignora a realidade da atual composição familiar brasileira e, sobretudo, a realidade da família catarinense.

Segundo dados do IBGE, a taxa de fecundidade média da população brasileira é de 1,72 filhos por mulher. Em Santa Catarina, esse número é ainda menor (1,57). Disso decorre que, como regra, a família brasileira é estruturada, hoje, com menos de 4 indivíduos (3,72 exatamente, considerando-se o casal e a média de filhos). A família catarinense é ainda menor: 3,57 indivíduos (casal e média de filhos).

Na mesma linha e ainda de acordo com dados do IBGE, o tamanho médio da família brasileira, em 2008, não ultrapassava o índice de 3,30 indivíduos.

Logo, é possível presumir também que, na esmagadora maioria das famílias seguradas pelo RPPS/SC, em caso de falecimento do provedor, serão habilitados como dependentes previdenciários para fins de recebimento de pensão por morte menos de 3 dependentes (2,72, se considerada a composição familiar pela taxa média de fecundidade ou 2,30, se considerado o tamanho médio da família brasileira).

Nesse contexto, aplicando-se a sistemática prevista no texto do Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2021, com cota familiar de 50% e cotas

individuais de 10%, é necessária a existência de conjunto familiar composto por, pelo menos, 5 dependentes previdenciários para que o benefício da pensão por morte corresponda a 100% da base de cálculo, o que, definitivamente, está longe de representar a realidade da família brasileira e principalmente da família catarinense.

Por isso, é imperiosa a majoração do percentual da cota familiar para, a fim de permitir que a família brasileira, na média composta por pouco mais de 2 dependentes previdenciários, possa fazer jus ao percentual de pensão por morte próximo a 100% da base de cálculo do benefício.

Aliás, vale ressaltar que essa era a regra que vigorava no RGPS até o advento da Lei n. 9.032/1995. Portanto, não se trata de inovação, mas sim de restabelecimento de sistemática já experimentada.

Não se ignora a necessidade de evitar que a taxa de reposição de renda na pensão por morte seja maior que aquela percebida pelo conjunto familiar antes do falecimento do segurado provedor, em termos *per capita*. Entretanto, é preciso ter em mente que, antes mesmo da aplicação das cotas (familiar e individual), a base de cálculo da pensão pode sofrer sensível redução, em razão da forma de cálculo do benefício de aposentadoria (art. 70 da Lei Complementar n. 412/2008).

As cotas, como regra, incidirão sobre base já reduzida. Assim, ainda que as cotas (familiar e individual), quando somadas, alcancem um percentual nominal de 100% da base final de cálculo (o que, pela proposta atual, dificilmente ocorrerá), isso não conduzirá a uma taxa de reposição de renda igual ou maior do que aquela recebida pelo conjunto familiar antes da morte do segurado provedor.

Ademais, impende rememorar a regra disposta no art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019, que, em regra, veda a acumulação de pensões com benefícios de aposentadoria, impondo em seu § 2º cálculo percentual de redução do valor do menor benefício. Logo, acaso o pensionista perceba aposentadoria (quer do RGPS quer do RPPS/SC), já sofrerá uma expressiva redução em um de seus benefícios. Manter a cota familiar nos parâmetros do projeto acarretará uma dupla penalidade ao pensionista, minorando seu benefício de pensão e, caso o benefício de pensão seja maior do que o de sua aposentadoria, reduzindo também seus proventos aposentatórios.

Pelas razões ora apresentadas, o Poder Judiciário de Santa Catarina manifesta-se pela alteração proposta apresentada pelo Governo do Estado, para que seja ampliada a cota familiar da pensão por morte de 50%, para 100% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, e 60% do valor excedente, com o objetivo de adequar o tratamento conferido aos pensionistas às características da massa de segurados do RPPS/SC.

2.6.2 - Reversão das cotas da pensão por morte

O Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2021 reforça a supressão de direitos relativos à pensão por morte ao prever a irreversibilidade das cotas dos dependentes que perderem essa condição.

Merece registro que, no modelo atual, ocorrendo a perda da condição de dependente, a sua cota retorna para o rateio dos demais dependentes, o que se entende coerente, uma vez que os compromissos familiares assumidos permanecem inalterados, sendo respeitado, ainda, o período



contributivo do segurado falecido.

Destaca-se ainda que, além da aplicação das cotas (familiar individual), a base de cálculo da pensão pode sofrer sensível redução, em razão da forma de cálculo do benefício de aposentadoria, sobretudo se o instituidor da pensão falecer em atividade.

Como as cotas, via de regra, incidirão sobre base já reduzida, ainda que alcancem um percentual nominal de 100% da base final de cálculo (o que, pela proposta atual, dificilmente ocorrerá, pois são necessários 5 dependentes), isso não conduzirá a uma taxa de reposição de renda igual ou maior do que aquele recebido pelo conjunto familiar antes da morte do segurado provedor.

Ademais, é importante rememorar a regra disposta no art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019, que a rigor veda a acumulação de pensões com benefícios de aposentadoria, impondo em seu § 2º cálculo percentual de redução do valor do menor benefício. Assim, caso o pensionista perceba aposentadoria (quer do RGPS, quer do RPPS/SC), já sofrerá uma expressiva redução em um de seus benefícios.

Nesse contexto, a irreversibilidade das cotas acarretará uma dupla penalidade aos pensionistas, minorando seu benefício de pensão e, caso o benefício de pensão seja maior do que o de sua aposentadoria, reduzindo também seus proventos aposentatórios.

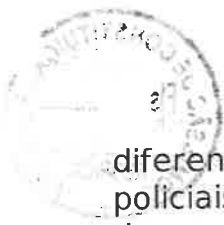
2.6.3 - Extensão a todas as categorias da pensão por morte integral

O art. 35 do Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2021, ao alterar o art. 73, § 4º, da Lei Complementar n. 412/2008, prevê a concessão de pensão por morte vitalícia e integral ao cônjuge ou companheiro de titular de cargo efetivo de policial civil, perito oficial, técnico pericial, auxiliar pericial, policial penal ou agente de segurança socioeducativos, decorrente do falecimento do servidor ativo pelo efetivo exercício da função ou de agressão sofrida em razão de sua atividade.

Mais uma vez, vislumbra-se oportunidade de melhoria ao Projeto, para que o tratamento diferenciado na concessão da pensão por morte, nos casos de falecimento por agressão sofrida no exercício das funções ou em razão delas, seja estendido aos dependentes de todos os segurados do RPPS/SC.

A previsão de critérios diferenciados para a concessão de pensão por morte decorrente de agressão em serviço deve contemplar todos os servidores vinculados ao RPPS/SC. Conquanto a iniciativa seja louvável, não há razão lógica que justifique o tratamento diferenciado apenas para as categorias elencadas na redação original proposta pelo Governo do Estado.

Se há disposição do Estado para conferir tratamento diferenciado nos casos de morte em serviço por ato violento de terceiros, a medida deve abranger todos os segurados indistintamente. A rigor, inclusive, ela se justifica ainda mais em carreiras em que o risco não compõe condição da atividade, pelo simples fato de que não é mensurado em face de sua imprevisibilidade e excepcionalidade. Assim, a proteção deve abranger os servidores e membros do Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública; deve abranger, por exemplo, os servidores do magistério estadual, do sistema de saúde pública e, por fim, todos os serviços públicos estaduais, os quais também podem vir a sofrer agressão fatal no exercício das funções ou em razão delas.



Destaca-se que o art. 40 da Constituição Federal permite tratamento diferenciado a policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos apenas quanto ao tempo de contribuição e idade mínima para aposentadoria, conforme §4º-B do dispositivo. Qualquer outra diferenciação das demais categorias mostra-se inconstitucional, em tese.

Deve ser destacado, por fim, que a excepcionalidade dessas hipóteses refletiria pouco impacto em relação ao déficit, justificando uma proposição homogeneizada e ampla, de modo a dar tratamento isonômico a agentes públicos e evitar distorções.

Ressalta-se ainda que, como medida alternativa, o valor da pensão por morte em tais casos poderia corresponder, não à última remuneração, mas a 100% da média aritmética simples das contribuições, para guardar correlação com o valor dos proventos de aposentadoria por incapacidade, caso a agressão viesse a provocar não a morte do segurado, mas a sua incapacidade permanente, uma vez que configuraria acidente em serviço (art. 60, § 6º, da Lei Complementar n. 412/2008). Essa medida alternativa buscaria preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS/SC, em consonância com disposto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

2.7 - Reajuste dos benefícios previdenciários

Em que pese o Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2021 preveja nova redação ao art. 71 da Lei Complementar n. 412/2008, constatou-se, com surpresa, a manutenção da exigência de que o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão pressupõe a anuência do Conselho de Administração e a expedição de decreto do Governador do Estado.

Conforme já assentado em outras oportunidades, tanto o Conselho de Administração do RPPS/SC quanto o Governador do Estado não detêm qualquer influência sob os parâmetros que balizam o reajustamento dos benefícios, em específico a data de reajuste dos benefícios do RGPS e a apuração do INPC.

A toda evidência, configuram atos estritamente formais e absolutamente dispensáveis, não havendo razão para condicionar o reajuste a tais procedimentos, razão pela qual devem ser suprimidos.

Além disso, vale ressaltar que a necessidade de anuência do Conselho de Administração e de edição de decreto pelo Governador têm causado significativos transtornos ao reajustamento dos benefícios pagos aos aposentados e pensionistas do RPPS/SC.

A ausência do decreto impede, por consequência, o reajustamento dos benefícios e cria um passivo previdenciário não só para o Poder Executivo, mas também para os demais Órgãos e Poderes do Estado.

A falta de edição do decreto governamental tem sido utilizada inadequadamente como medida de controle de despesa com pessoal, obstando, nos últimos anos, o reajuste das aposentadorias e pensões de beneficiários vinculados aos Poderes e Órgãos catarinenses, e criando, como já dito, um passivo previdenciário.

É imperioso anotar que a exigência de atos do Conselho e do Governador extrapolam a prescrição do art. 40, § 8º, da Carta Constitucional, que

assegura “o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”, sem que seja necessária outra providência além do regramento em lei no sentido estrito.

Portanto, este Poder Judiciário posiciona-se no sentido de que seja conferida nova redação ao art. 71 da Lei Complementar n. 412/2008, para permitir que o reajustamento dos benefícios ocorra de forma automática, na mesma data e no mesmo índice do reajuste do RGPS, sem a necessidade de anuência do Conselho de Administração e de edição de Decreto do Governador do Estado.



2.8 - Abono de permanência

Por fim, não se pode deixar de observar que a Proposta de Emenda à Constituição n. 0005.3/2021, incorporou sutil alteração no instituto do abono de permanência, mas com repercussão impactante caso levada a efeito.

De fato, a redação proposta pelo Governo do Estado transmuda o abono de permanência em faculdade da Administração Pública, que poderá ser fixado em valor inferior ao da contribuição previdenciária do beneficiário, à luz de critérios discricionários.

Como é notório, a essencial vocação do abono de permanência é incentivar a manutenção do contribuinte no serviço público além do tempo necessário à aposentação. O decotamento do abono conflita com a finalidade da reforma porque patrocina o incremento do déficit, na medida em que afasta o incentivo atual, que de um lado faz com o que o agente público contribua por mais tempo na ativa e, por consequência, usufrua por menos tempo o benefício da aposentadoria.

Nesse contexto, o Poder Judiciário de Santa Catarina se manifesta pela revisão do Projeto apresentado pelo Governo do Estado, no sentido de que seja assegurado, no texto constitucional:

a) o direito à concessão do abono de permanência aos servidores ativos que tenham completado os requisitos para a aposentadoria voluntária e que optem por permanecer na ativa, excluindo a faculdade prevista na redação original da Proposta de Emenda à Constituição;

b) que o abono de permanência equivalerá ao valor da contribuição previdenciária do segurado, evitando-se que, por Lei Complementar, venha a ser reduzido o valor do benefício.

Merece registro que a redação ora proposta está em estreita sintonia com a redação proposta pelo Governo do Estado ao art. 84 da Lei Complementar n. 412/2008 no Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2021.

3 - CONCLUSÃO

Os pontos destacados representam os temas de indagação comum, cujos ajustes propostos poderão e deverão ser revisitados na expectativa de que a reforma em construção seja perene e efetiva. Para tanto é indispensável frisar a importância do diálogo, da temperança e do compromisso com o interesse público, predicados que marcam a história e a atuação desta Assembleia Legislativa e que certamente deverão, mais uma vez, nortear os trabalhos

legislativos.

O Poder Judiciário de Santa Catarina reafirma sua confiança e o comprometimento de todos no concerto da reforma, e permanece à disposição para contribuir no debate que se inaugura na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, cumprindo a reconhecida tradição democrática e de comprometimento com os cidadãos catarinenses.

Florianópolis, 19 de julho de 2021.

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente do Poder Judiciário de Santa Catarina

^[1] O STF tem recorrentemente assentado que "sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição." (ADC 8 MC. Tribunal Pleno. Rel. Min. Celso de Mello. Decisão de 13.10.99)



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO JOSE ROESLER, PRESIDENTE**, em 19/07/2021, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5665642** e o código CRC **AFEE7984**.

Ofício n. 2345/2021-GP - SEI n. 0024925-89.2021.8.24.0710

TJSC/Cartório da Presidência [presidencia.cartorio@tjsc.jus.br]

**Enviado:** segunda-feira, 19 de julho de 2021 18:44**Para:** Coordenadoria de Expediente**Anexos:** [Oficio_5666918.pdf \(32 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Despacho_5665642.pdf \(109 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Mauro de Nadal
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

De ordem do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Justiça, Des. Ricardo Roesler, encaminho a V.Exa. o Ofício n. 2345/2021-GP e seu anexo.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,
Juliana Kuhn
Cartório do Gabinete da Presidência
Tribunal de Justiça de Santa Catarina



Ofício n. 351/2021

Florianópolis, 16 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Referência: Ofício GP/DL/0375/2021

Lido no Expediente 068ª Sessão de 22/07/21 Anexar a(o) PEC-005/21 e PL-0011 Diligência Secretário
--

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos Ofícios GP/DL/0371/2021 e GP/DL/0375/2021, que tratam, respectivamente, da Proposta de Emenda à Constituição nº 0005.3/2021 e do Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2021, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência as observações propostas de aperfeiçoamento consolidadas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Referidas sugestões visam a tornar alguns aspectos do texto apresentado mais razoáveis, concedendo segurança jurídica e tratamento justo aos servidores em geral e, em especial, àqueles que já se encontram há mais tempo no serviço público e que já suportaram os efeitos de diversas reformas do sistema de previdência.

Assim sendo, a análise do Ministério Público engloba, em resumo, além de outros, os seguintes aspectos principais:

SECRETARIA GERAL 19/07/2021 15:14 083446

1. Modificação das regras de transição: a) manutenção das regras de transição para os servidores que ingressaram até 16 de dezembro de 1998 e até 31 de dezembro de 2003; b) redução do período adicional de contribuição exigido, de 100% para 30% do tempo que, em 1º de janeiro de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição;

2. Supressão da criação das alíquotas extraordinárias de 1 a 4%;

3. Melhoria da pensão por morte: a) suprimindo o redutor da incapacidade ou b) aumentando o percentual inicial da cota familiar, mantendo-se os percentuais por dependente e c) a reversão da cota daqueles que perdem tal condição para novo rateio dentre os dependentes remanescentes;

4. Manutenção da faixa de isenção de inativos e pensionistas ao teto do RGPS;

5. Melhoria do cálculo do valor do benefício de aposentadoria, a fim de que o percentual inicie desde o primeiro ano, e não a partir de 20 anos de contribuição;

6. Manutenção do cálculo dos benefícios, ou seja, média aritmética das maiores remunerações, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo;

7. Extensão, aos dependentes de todos os segurados do RPPS/SC, e não apenas aos dependentes dos servidores da segurança, a concessão da pensão por morte vitalícia e equivalente à remuneração do cargo, no caso de falecimento decorrente de agressão sofrida no exercício das funções ou em razão delas;

8. Reajuste dos benefícios de aposentados e pensionistas, sem a necessidade de anuência do Conselho de Administração e de edição de Decreto do Governador do Estado;

9. Criação do Programa de Incentivo à Adesão Patrocinada ao Regime de Previdência Complementar;

10. Prorrogação da vigência da reforma, a contar de 1º/1/22.

11. Manutenção de faixa de isenção para portadores de doença incapacitante.

Destaco que as sugestões foram incorporadas na forma de emendas, a fim de melhor organizar e justificar cada alteração proposta.

Limitado ao exposto, agradeço a oportunidade de manifestação, certo de que será possível a essa augusta Assembleia Legislativa conciliar o interesse público da manutenção de um sistema previdenciário sustentável com o respeito aos direitos dos servidores públicos.

Atenciosamente,

FERNANDO
DA SILVA
COMIN:
02229615971

Assinado digitalmente por FERNANDO DA
SILVA COMIN/02229615971
DN: CN=FERNANDO DA SILVA COMIN, O=Ministério Público
do Estado de Santa Catarina, OU=Procuradoria-Geral de
Justiça, OU=PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, OU=MPSC,
C=BR, E=fcomin@mpsc.mp.br, O=Diretor de Assessoria,
CN=FERNANDO DA SILVA COMIN
02229615971
Razão: Assinatura eletrônica
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.07.19 17:38:43
Fórmula: Versão: 0.0.0

FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça



**SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO NA PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 0005.3/2021**

(Supressão da facultatividade do abono de permanência)



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
0005.3/2021**

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 0005.3/2021, que altera o art. 30 da Constituição do Estado, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 30 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 30.

§ 4º Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente subemenda visa a assegurar, no texto constitucional, o direito à concessão do abono de permanência aos servidores ativos que tenham completado os requisitos para a aposentadoria voluntária e que optem por permanecer na ativa, excluindo a faculdade prevista na redação original da Proposta de Emenda à Constituição.

Além disso, enfatiza-se no texto proposto que o abono de permanência equivalerá ao valor da contribuição previdenciária do segurado, evitando-se que, por Lei Complementar, venha a ser reduzido o valor do benefício.

Merece registro que a redação ora proposta está em estreita sintonia com a redação proposta pelo Governo do Estado ao art. 84 da Lei Complementar n. 412/2008 no Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021.

É de se ressaltar, por fim, que a essencial vocação do abono de permanência é incentivar a manutenção do contribuinte no serviço público além do tempo necessário à aposentação. O decotamento do abono conflita com a finalidade da reforma porque patrocina o incremento do déficit, na medida em que afasta o incentivo atual, que de um lado faz com o que o agente público contribua por mais tempo na ativa e, por consequência, usufrua por menos tempo o benefício da aposentadoria.



SUGESTÕES AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021



REGRAS DE TRANSIÇÃO

1. PARA QUEM INGRESSOU ATÉ 1998 (EC 20)
2. PARA QUEM INGRESSOU ATÉ 2003 (EC 41)
3. DE CARÁTER GERAL (PEDÁGIO)



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0010.9/2021

O art. 28 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 que altera o art. 65 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a ser acrescido do § 4º com a redação que segue, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 65.

.....
§4º Ao segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, o acréscimo de que trata o § 2º deste artigo será limitado a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e a 97 (noventa e sete) pontos, se homem, e a idade de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será reduzida em um ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo previsto no inciso II do *caput* deste artigo, limitado a 5 (cinco) reduções.

.....
§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República; ou”.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo ajustar a regra de transição de aposentadoria especificamente voltada para os servidores que ingressaram no serviço público efetivo até 16 de dezembro de 1998, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20.

Referidos servidores já passaram por diversas reformas da previdência, tanto no âmbito federal, quanto no estadual, nas últimas duas décadas e meia, tendo a sua expectativa de direito à aposentadoria frustrada por diversas vezes. Há situações em que os servidores por poucos dias ou meses teriam que trabalhar mais alguns anos caso não houver uma regra de transição efetiva.

Os requisitos previstos nesta regra de transição tem apenas como diferencial a viabilização da aposentadoria em idade inferior à prevista no inciso I do dispositivo, desde que preencha os demais requisitos e que o tempo de contribuição exceda o mínimo exigido no inciso II, com limitação a cinco reduções.



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O art. 29 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 que altera o art. 66 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a ser acrescido do § 1º com a redação que segue, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 66.

.....
§1º O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 fica dispensado do requisito constante no inciso V, do *caput*.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo a manutenção de uma regra de transição de aposentadoria especificamente voltada para os servidores que ingressaram no serviço público efetivo até 31 de dezembro de 2003.

Referidos servidores já passaram por diversas reformas da previdência, tanto no âmbito federal, quanto no estadual, nas últimas duas décadas, tendo a sua expectativa de direito à aposentadoria frustrada.

A diferença sugerida é a da eliminação do pedágio, mantendo os demais requisitos como a idade mínima e o tempo de contribuição.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0010.9/2021

O art. 29 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o art. 66 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. O art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 66.

V – período adicional de contribuição correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo que, em 1º de janeiro de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do caput deste artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa a tornar um dos requisitos da regra de transição mais proporcional e efetivo, em relação aos servidores que vêm sendo atingidos sucessivamente pelas diversas reformas da previdência implementadas nas últimas duas décadas e meia, tendo a sua expectativa de direito à aposentadoria frustrada por diversas vezes.

O “pedágio” exigido na proposta original (100% do tempo faltante para alcançar o tempo de contribuição mínimo do inciso II) não se mostra razoável e efetivo, uma vez que resulta em exigência desproporcional àquele que se encontra próximo da inatividade pelas regras transitórias atuais, tornando a regra, em muitos casos, inexecutável.

Além disso, não há fundamento que levasse à conclusão acerca do equilíbrio da medida que tenha efetivamente levado em conta o tempo de contribuição e a condição de cada servidor diante do regime vigente.

A proposta busca, em última medida, conceder prazo minimamente justo aos servidores mais próximos da aposentadoria, não lhes impondo exigência desmedida. Ademais, a idade mínima prevista no inciso I do dispositivo já acarreta frustração aos servidores destinatários das atuais regras de transição, pois afasta a redução de idade prevista na Emenda Constitucional n. 47/2005. Para evitar, ou ao menos, mitigar tais prejuízos, propõe-se a redação acima.



SUPRESSÃO DA ALÍQUOTA EXTRAORDINÁRIA

E

MANUTENÇÃO DA FAIXA DE ISENÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS



EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA AO PROJETO DE COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o art. 17 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação ao inciso I e supressão dos §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12 do art. 17:

“Art. 7º O art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 17.

I – pelos segurados e pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre o salário de contribuição, observado o § 2º deste artigo; e

§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e dos pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Santa Catarina adota, desde a edição da Lei Complementar nº 662, de 11 de dezembro de 2015, a alíquota de 14% sobre as contribuições de segurados e pensionistas. Tal modificação legislativa se deu há menos de 6 anos e foi uma das primeiras levadas a efeito neste patamar dentre os Estados da Federação (a título de exemplo, o Estado do Rio Grande do Sul alterou sua alíquota para 14% apenas em 2016, por força da Lei Gaúcha nº 14.967/2016; o Estado de São Paulo somente alterou sua alíquota geral de 11% para a adoção da progressividade através da Lei Complementar Paulista n. 1.354/2020; e o Estado do Paraná também possuía alíquota de 11% até a edição da Lei Paranaense nº 20.122/2019, passando, atualmente, para 14%). Por esse motivo, a comparação da “economia” gerada entre as propostas dos demais Estados com a do Estado de Santa Catarina não se justifica na medida em parte de uma premissa equivocada e pouco clara. Afinal, desde 2016 é aplicada em Santa Catarina a alíquota que recentemente foi adotada pelos demais Estados da Federação.

Neste contexto, ao estabelecer alíquota maior para os servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2003, não se reconhece os impactos que a modificação de alíquota levada a efeito há menos de 6 anos causou nos rendimentos de servidores, inativos e pensionistas. De igual forma, deixa ausente a razoabilidade na cobrança, infligindo ônus maior para os servidores que fazem jus à integralidade e paridade de forma especulativa, sem justificativa plausível, uma vez que a alíquota geral já adotada vigora na maior parte dos Estados da Federação, como informado pelo próprio IPREV no Estudo de Impacto da Reforma.

Ademais, tal medida não encontra semelhança em nenhuma outra reforma adotada, justamente por ferir os princípios da isonomia, da solidariedade e da vedação de confisco.

Os Estados que adotam alíquotas superiores a 14% buscam equalizar as alíquotas maiores com redução em faixas inferiores (reforça-se o exemplo do Estado de São Paulo, que aplica de 11 a 16%). Esse fato faz com que a



alíquota efetiva adotada por esses Estados esteja muito longe da proposta apresentada pelo Governo.

A mesma situação é verificada nas alíquotas consideradas pelo INSS (RGPS). Ao adotar progressividade em suas alíquotas, que varia de 7,5% até 14%, a alíquota efetiva de quem recebe R\$ 6.000,00 é de 11,5%. No Estado de São Paulo, após a recente reforma, a alíquota efetiva para essa mesma base de cálculo é de 12,8%. Em Santa Catarina, a atual legislação já define alíquotas maiores do que essas, começando com 14%. Porém, se considerada a alíquota extraordinária na base de cálculo proposta, a alíquota efetiva ficaria em 14,8%. Além disso, não considera que em relação aos servidores militares a alíquota efetiva é de 10,5%, e que o custeio dos benefícios é de fonte comum.

A Constituição Federal, por seu turno, prescreve no art. 149, §1º-C que a contribuição previdenciária extraordinária, como a proposta no Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, "*deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit*".

Ao tratar do equacionamento de deficit, o extinto Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, editou a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as avaliações atuariais e parâmetros para planos de custeio e equacionamento de deficit.

Em seu art 53, a norma definiu:

§ 2º O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

Observa-se claramente que a reforma consubstanciada na presente proposta de alteração legislativa enquadra-se no item "a" do inciso III do §2º, e, como tal, é um complemento às medidas principais previstas nos incisos I e II.

Contudo, nenhum estudo a respeito foi feito, tampouco qualquer sugestão foi proposta. Não há uma medida de equacionamento de déficit na forma de plano de amortização ou segregação de massa de filiados que possa ser complementada pelo Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021. O projeto segue de forma autônoma, sem iniciativa de efetivo de equacionamento da situação deficitária do regime previdenciário.

Assim, entende-se que as medidas de equacionamento inexistem de forma simultânea ou prévia à proposta de alíquota extraordinária que ora se suprime, contrariando a regra do art. 149, §1º-C da Constituição Federal.

Da mesma forma, a redução brusca da faixa de isenção para aposentados e pensionistas impacta de forma negativa e surpreende os beneficiários, com reflexo direto, imediato e grave no orçamento familiar. Na procura de ajustes que propiciem a redução do déficit aparentemente lançou-se mão de proposta extrema, que não só deixou de considerar o impacto direto sobre os que contribuíram ao longo da vida de acordo com as regras então vigentes, mas não considerou a impossibilidade de recompor-se anualmente de forma integral as perdas decorrentes da corrosão da moeda e, por fim, ao propor o ajuste não detalhou nem distinguiu o



deficit securitário (este, sim, de patrocínio comum, por ativos e inativos, ao contrário do previdenciário), partindo do pressuposto que o déficit tem uma só origem e deve por isso ser arcado por todos, indistintamente.

Ressalte-se que no âmbito da reforma previdenciária da União, foi mantida a faixa de isenção equivalente ao teto do RGPS e uma das premissas da atual proposta de reforma é manter a simetria com a reforma da União. Logo, também aqui deveria haver essa simetria.

É importante lembrar que, se por um lado a Lei complementar n. 173/2020 proibiu os reajustes de proventos, por outro a inflação galopante reduz severamente o poder aquisitivo das famílias. E o projeto vem a agravar ainda mais essa situação.



MELHORIA DO CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE

1ª OPÇÃO - SEM O REDUTOR DA INCAPACIDADE

2ª OPÇÃO - COM O REDUTOR DA INCAPACIDADE

**3) MANUTENÇÃO DA REVERSIBILIDADE
DA COTA DO DEPENDENTE**



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0010.9/2021

O art. 35 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o art. 73 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou à totalidade de sua remuneração, caso esteja em atividade, e será equivalente a uma cota familiar de:

I - 100%(cem por cento) do limite máximo do RGPS; e

II - 50% (cinquenta por cento) do valor que ultrapassar o limite definido no inciso I deste artigo, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o limite de 70% (setenta por cento).

.....

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da base de cálculo definida no caput deste artigo

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A pensão por morte trazida no projeto original reduz abruptamente o valor que o servidor recebia em vida, uma vez que passa por dois redutores. O primeiro é calcular ficticiamente que o servidor em atividade seria aposentado por incapacidade, o que pode reduzir o valor a 60% de sua remuneração. O segundo é, sobre esse valor, aplicar a cota familiar de 50%, mais 10% por dependente. Isto pode reduzir a pensão a 64% do que recebia o servidor em vida, o que causa um desequilíbrio muito grande na economia familiar daquele que sempre contribuiu para a previdência

A Emenda tem por fim a retirada do primeiro redutor, de forma que o cálculo passa a ser diretamente o valor da remuneração do servidor, a partir da qual se aplicam os percentuais de cotas familiares.

Assim, inicia-se com 100% (cem por cento) do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, e 50% (oitenta por cento), mais 10% por dependente sobre o valor excedente, até o limite atual de 70%.

Segundo dados do IBGE, a taxa de fecundidade média da população brasileira é de 1,72 filhos por mulher. Em Santa Catarina, esse número é ainda menor (1,57). Disso decorre que, como regra, a família brasileira é estruturada, hoje, com menos de quatro indivíduos (3,72 exatamente, considerando-se o casal e a média de filhos). A família catarinense é ainda menor: 3,57 indivíduos (casal e média de filhos).



Na mesma linha e ainda de acordo com dados do IBGE, o tamanho médio da família brasileira, em 2008, não ultrapassava o índice de 3,30 indivíduos.

Logo, é possível presumir também que, na esmagadora maioria das famílias seguradas pelo RPPS/SC, em caso de falecimento do provedor, serão habilitados como dependentes previdenciários para fins de recebimento de pensão por morte menos de três dependentes (2,72, se considerada a composição familiar pela taxa média de fecundidade ou 2,30, se considerado o tamanho médio da família brasileira).

Nesse contexto, aplicando-se a sistemática prevista no texto do PLC n. 0010.9/2021, com cota familiar de 50% (cinquenta por cento) e cotas individuais de 10% (dez por cento), é necessária a existência de conjunto familiar composto por, pelo menos, 5 (cinco) dependentes previdenciários para que o benefício da pensão por morte corresponda a 100% da base de cálculo, o que, definitivamente, está longe de representar a realidade da família brasileira e principalmente da família catarinense.

Por isso, é imperiosa a majoração do percentual da cota familiar para, a fim de permitir que a família brasileira, na média composta por pouco mais de 2 dependentes previdenciários, possa fazer jus ao percentual de pensão por morte mais razoável. Aliás, vale ressaltar que essa era a regra que vigorava no RGPS até o advento da Lei n. 9.032 de 1995.

Ressalte-se, ainda, que a norma disposta no artigo 24 da EC n. 103/2019, que, em regra, veda a acumulação de pensões com benefícios de aposentadoria, impondo em seu § 2º cálculo percentual de redução do valor do menor benefício. Assim, acaso o pensionista perceba aposentadoria (quer do RGPS quer do RPPS/SC), já sofrerá uma expressiva redução em um de seus benefícios. Manter a cota familiar nos parâmetros do projeto acarretará uma dupla penalidade ao pensionista, minorando seu benefício de pensão e, caso o benefício de pensão seja maior do que o de sua aposentadoria, reduzindo também seus proventos.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0010.9/2021

O art. 35 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o art. 73 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será calculada a partir do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, e será equivalente a uma cota familiar de:

I - 100% (cem por cento) do limite máximo do RGPS; e

II - 70% (setenta por cento) do valor que ultrapassar o limite definido no inciso I deste artigo, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento).

.....

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da base de cálculo definida no caput deste artigo

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A pensão por morte trazida no projeto original reduz abruptamente o valor que o servidor recebia em vida, uma vez que passa por dois redutores. O primeiro é calcular ficticiamente que o servidor seria aposentado por incapacidade, o que pode reduzir o valor a 60% de sua remuneração. O segundo é, sobre esse valor, aplicar a cota familiar de 50%, mais 10% por dependente. Isto pode reduzir a pensão a 64% do que recebia o servidor em vida, o que causa um desequilíbrio muito grande na economia familiar daquele que sempre contribuiu para a previdência

A Emenda tem por fim ampliar a cota familiar da pensão por morte de 50% (cinquenta por cento), para 100% (cem por cento) do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, e 70% (oitenta por cento) do valor excedente. Tal proposta tem por objetivo adequar o tratamento conferido aos pensionistas às características da massa de segurados do RPPS/SC.

A fixação da cota familiar da pensão por morte em 50% (cinquenta por cento), conforme proposto no texto do Projeto de Lei Complementar, não condiz com a realidade da atual composição familiar brasileira e, sobretudo, a realidade da família catarinense.

Segundo dados do IBGE, a taxa de fecundidade média da população brasileira é de 1,72 filhos por mulher. Em Santa Catarina, esse número é ainda menor (1,57). Disso decorre que, como regra, a família brasileira é estruturada, hoje, com menos de quatro indivíduos (3,72 exatamente, considerando-se o casal e a média de filhos). A família catarinense é ainda menor: 3,57 indivíduos (casal e média de filhos).



Na mesma linha e ainda de acordo com dados do IBGE, o tamanho médio da família brasileira, em 2008, não ultrapassava o índice de 3,30 indivíduos.

Logo, é possível presumir também que, na esmagadora maioria das famílias seguradas pelo RPPS/SC, em caso de falecimento do provedor, serão habilitados como dependentes previdenciários para fins de recebimento de pensão por morte menos de três dependentes (2,72, se considerada a composição familiar pela taxa média de fecundidade ou 2,30, se considerado o tamanho médio da família brasileira).

Nesse contexto, aplicando-se a sistemática prevista no texto do PLC n. 0010.9/2021, com cota familiar de 50% (cinquenta por cento) e cotas individuais de 10% (dez por cento), é necessária a existência de conjunto familiar composto por, pelo menos, 5 (cinco) dependentes previdenciários para que o benefício da pensão por morte corresponda a 100% da base de cálculo, o que, definitivamente, está longe de representar a realidade da família brasileira e principalmente da família catarinense.

Por isso, é imperiosa a majoração do percentual da cota familiar para, a fim de permitir que a família brasileira, na média composta por pouco mais de 2 dependentes previdenciários, possa fazer jus ao percentual de pensão por morte próximo a 100% (cem por cento) da base de cálculo do benefício. Aliás, vale ressaltar que essa era a regra que vigorava no RGPS até o advento da Lei n. 9.032 de 1995. Portanto, não se trata de inovação, mas sim de restabelecimento de sistemática já experimentada.

Não se ignora a necessidade de evitar que a taxa de reposição de renda na pensão por morte seja maior que aquela percebida pelo conjunto familiar antes do falecimento do segurado provedor, em termos *per capita*. Entretanto, é preciso ter em mente que, antes mesmo da aplicação das cotas (familiar e individual), a base de cálculo da pensão pode sofrer sensível redução, em razão da forma de cálculo do benefício de aposentadoria (art. 70 da Lei Complementar n. 412/2008). As cotas, como regra, incidirão sobre base já reduzida. Assim, ainda que as cotas (familiar e individual), quando somadas, alcancem um percentual nominal de 100% da base final de cálculo (o que, pela proposta atual, dificilmente ocorrerá), isso não conduzirá a uma taxa de reposição de renda igual ou maior do que aquela recebida pelo conjunto familiar antes da morte do segurado provedor.

Ademais, impende rememorar a regra disposta no artigo 24 da EC n. 103/2019, que, em regra, veda a acumulação de pensões com benefícios de aposentadoria, impondo em seu § 2º cálculo percentual de redução do valor do menor benefício. Assim, acaso o pensionista perceba aposentadoria (quer do RGPS quer do RPPS/SC), já sofrerá uma expressiva redução em um de seus benefícios. Manter a cota familiar nos parâmetros do projeto acarretará uma dupla penalidade ao pensionista, minorando seu benefício de pensão e, caso o benefício de pensão seja maior do que o de sua aposentadoria, reduzindo também seus proventos aposentatórios.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0010.9/2021

O art. 35 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 73.’

§ 1º Sempre que se extinguir uma cota-parte proceder-se-á a novo rateio do respectivo benefício dentre os dependentes remanescentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo manter a sistemática de reversão das cotas de pensão por morte, toda vez que um dependente perca essa condição.

No modelo atual, ocorrendo a perda da condição de dependente, a sua cota retorna para o rateio dos demais dependentes, o que se entende coerente, uma vez que os compromissos familiares assumidos permanecem inalterados, sendo respeitado, ainda, o período contributivo do segurado falecido.

É oportuno destacar ainda que, além da aplicação das cotas (familiar e individual), a base de cálculo da pensão pode sofrer sensível redução, em razão da forma de cálculo do benefício de aposentadoria (art. 70 da Lei Complementar n. 412/2008). As cotas, como regra, incidirão sobre base já reduzida. Assim, ainda que as cotas (familiar e individual), quando somadas, alcancem um percentual nominal de 100% da base final de cálculo (o que, pela proposta atual, dificilmente ocorrerá), isso não conduzirá a uma taxa de reposição de renda igual ou maior do que aquele recebido pelo conjunto familiar antes da morte do segurado provedor.

Ademais, é importante rememorar a regra disposta no artigo 24 da EC n. 103/2019, que a rigor veda a acumulação de pensões com benefícios de aposentadoria, impondo em seu §2º cálculo percentual de redução do valor do menor benefício. Assim, caso o pensionista perceba aposentadoria (quer do RGPS quer do RPPS/SC), já sofrerá uma expressiva redução em um de seus benefícios.

Em síntese, a irreversibilidade das cotas, conforme proposto no projeto apresentado, acarretará uma dupla penalidade aos pensionistas, minorando seu benefício de pensão e, caso o benefício de pensão seja maior do que o de sua aposentadoria, reduzindo também seus proventos aposentatórios.



CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0010.9/2021

O art. 32 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o parágrafo 4º, do art. 70 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 70.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 65% (sessenta e cinco por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição, desconsideradas as frações, limitado a 100%, nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que ora se apresenta tem por objetivo preservar os servidores do regime que se aposentarão com base na média de seus salários de contribuição de uma redução ainda maior na definição do benefício por ocasião da aposentadoria.

Esses servidores não são contemplados atualmente com a transferência da integralidade de suas remunerações para o benefício de aposentadoria, o que já representa uma diminuição significativa de sua renda no momento que passam para a inatividade.

Destaca-se, inclusive, que a redução do percentual inicial da média na definição das aposentadorias tem potencial impacto negativo nas aposentadorias dos servidores que ingressaram após a instituição da previdência complementar estadual, sendo os mesmos prejudicados além da já vigente limitação de seus benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

A Emenda preservaria esse segmento de servidores de sofrer maior redução em seus benefícios, uma vez que este grupo já é o que tem as regras de quantificação de benefício menos benéficas e, por consequência, menos onerosas aos cofres do Regime Próprio de Previdência do Estado.

Leva-se em conta, ainda, que para se chegar aos 100% do valor do benefício, parte-se de um percentual de 65% e mais 1% ao ano, de forma a se chegar aos 35 anos de contribuição e não aos 40 anos trazidos no projeto.

Outra modificação essencial é que esse percentual já se inicie desde o primeiro ano de contribuição e não tendo que se aguardar 20 anos para o início da contagem adicional.

Destaca-se por fim, o reflexo de tal medida no cálculo das pensões por morte, sobretudo no caso de falecimento do segurado em atividade, cujo valor do benefício será impactado ainda pela aplicação da cota familiar.



VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0010.9/2021

O art. 32 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o *caput* do art. 70, da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 70. No cálculo dos benefícios do RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo manter o regramento atual para o cálculo dos proventos de aposentadoria, segundo o qual a média é apurada com base em 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição, desprezando-se o conjunto correspondente aos 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição.

A medida visa resguardar o direito dos servidores, atenuando os impactos da reforma da previdência estadual.

Não se pode ignorar que o servidor aposentado que tem o cálculo de seus proventos fixados pela média de suas contribuições sofre redução em seus ganhos, uma vez que considera suas contribuições de forma global, abrangendo maiores e menores parcelas de contribuição. Neste contexto, impor o cálculo pela média de 100% dos salários de contribuição fatalmente reduzirá sensivelmente o valor final do benefício de aposentadoria, uma vez que considerará períodos de menor remuneração, quer por cargos exercidos na iniciativa privada e oportunamente averbados, quer pelo exercício de cargos em início de carreira, que certamente possuem remuneração menor (a tendência é que os vencimentos se elevem conforme se avança na carreira). Logo, o cálculo proposto guarda a justiça e a equidade, uma vez que considera apenas as maiores remunerações auferidas ao longo do exercício no serviço público (ou privado).

Cabe lembrar que a definição da aposentadoria desse segmento de segurados parte de um percentual da média. Assim, a possibilidade de exclusão dos menores salários de contribuição atenuaria o efeito negativo da redução do parâmetro inicial de aposentadoria evitando uma dupla oneração na definição do valor da aposentadoria.

Página 470. Versão eletrônica do processo PLC/0010.9/2021. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



PENSÃO DECORRENTE DE AGRESSÃO

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
0010.9/2021**



O art. 35 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o art. 73 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 73.

§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de titulares de cargo efetivo, decorrente do falecimento de servidor ativo pelo efetivo exercício da função ou de agressão sofrida em razão de sua atividade, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro, equivalente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der o falecimento, sendo reajustada nos termos do art. 71 desta Lei Complementar.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo estender aos dependentes de todos os segurados do RPPS/SC (e não apenas aos agentes da segurança) o tratamento diferenciado na concessão da pensão por morte, nos casos de falecimento por agressão sofrida no exercício das funções ou em razão delas.

A previsão de critérios diferenciados para a concessão de pensão por morte decorrente de agressão em serviço deve contemplar todos os servidores vinculados ao RPPS/SC. Não há razão lógica que justifique o tratamento diferenciado apenas para as categorias elencadas na redação original do Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2021.

Se há disposição do Estado para conferir tratamento diferenciado nos casos de morte em serviço por ato violento de terceiros, a medida deve abranger todos os segurados indistintamente. A rigor, inclusive, ela se justifica ainda mais em carreiras em que o risco não compõe condição da atividade, pelo simples fato de que não é mensurado em face de sua imprevisibilidade e excepcionalidade. Assim, a proteção deve abranger os servidores e membros do Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública; deve abranger os servidores do magistério estadual, do sistema de saúde pública e todos os serviços públicos estaduais, os quais também podem vir a sofrer agressão fatal no exercício das funções ou em razão delas.

A morte de policial civil em decorrência de agressão em serviço é tão comovedora e indesejada quanto a morte do médico, da enfermeira, do juiz, do professor, do técnico administrativo que venha a sofrer idêntico ato violento durante o exercício de seu *munus* público.

O art. 40 da Constituição Federal permite tratamento diferenciado a policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos apenas quanto ao tempo de contribuição e idade mínima para aposentadoria, conforme §4º-B do dispositivo. Qualquer outra diferenciação das demais categorias mostra-se inconstitucional, em tese. Deve ser

Página 472. Versão eletrônica do processo PLC/0010.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



destacado, por fim, que a excepcionalidade dessas hipóteses refletiria pouco impacto em relação ao déficit, justificando uma proposição homogeneizada e ampla, de modo dar tratamento isonômico a agentes públicos e evitar distorções.



REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0010.9/2021

O art. 22 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o art. 71 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O art. 71 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 71. Com o fim de preservar, em caráter permanente, o seu valor real, os benefícios de aposentadoria calculados na forma prevista no art. 70 desta Lei Complementar e as pensões por morte concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, ressalvadas as decorrentes do parágrafo único do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005 e da Emenda à Constituição da República nº 70, de 29 de março de 2012, serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de índice que vier a substituí-lo.’”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa tem o por objetivo permitir que o reajustamento dos benefícios ocorra de forma automática, na mesma data e no mesmo índice do reajuste do RGPS, sem a necessidade de anuência do Conselho de Administração e de edição de Decreto do Governador do Estado.

Com efeito, tanto o Conselho de Administração do RPPS/SC quanto o Governador do Estado não detêm qualquer influência sob os parâmetros que balizam o reajustamento dos benefícios (quais sejam: data de reajuste dos benefícios do RGPS e apuração do INPC). Tratam-se, em verdade, de atos meramente formais e absolutamente dispensáveis, não havendo razão para condicionar o reajuste a tais procedimentos.

Além disso, vale ressaltar que a necessidade de anuência do Conselho de Administração e a edição de decreto do Governador, previstos na atual redação do art. 71, têm causando significativos transtornos ao reajustamento dos benefícios pagos aos aposentados e pensionistas do RPPS/SC, em decorrência da constante omissão do Poder Executivo Estadual em editar o aludido decreto. A ausência do decreto impede, por consequência, o reajustamento dos benefícios e cria um passivo previdenciário não só para o Poder Executivo, mas também para os demais Órgãos e Poderes do Estado.

Em termos práticos, a falta de edição do decreto governamental tem obstado o reajuste das aposentadorias e pensões de beneficiários vinculados, por exemplo, ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, criando para esses Poderes e Órgãos, como já dito, um passivo previdenciário. Isso acaba por interferir, em certa medida, na autonomia administrativa dessas instituições, malferindo o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CRFB).

Em suma, tais procedimentos (anuência do Conselho de Administração e decreto governamental) têm sido utilizados inadequadamente como



medida de controle de despesa com pessoal, em prejuízo a aposentados e pensionistas do RPPS/SC.

Por fim, observa-se que a exigência de atos do Conselho e do Governador extrapolam a prescrição do art. 40, §8º, da Constituição Federal, que assegura “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”, sem que seja necessária outra providência além do regramento em lei no sentido estrito.



VIGÊNCIA



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0010.9/2021

O art. 61 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto nos arts. 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 62, que produzirão efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que se apresenta tem por objetivo conceder prazo razoável para a entrada em vigor das novas regras previdenciárias, considerando que haverá uma mudança de extrema relevância na vida profissional e pessoal de milhares de servidores em atividade, aposentados e os pensionistas.

Isto permitirá que os segurados possam minimamente fazer um planejamento e tomar decisões.



FAIXA DE ISENÇÃO DE PORTADORES DE DOENÇA INCAPACITANTE



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

Suprime-se o inciso VIII, do art. 62 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII, do art. 62, do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 revoga o atual art. 61 da Lei Complementar nº 412/98 que atribui uma faixa de isenção, do dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, aos segurados portadores de doença incapacitante.

A Emenda visa a manter as regras atuais, uma vez que os aposentados e pensionistas portadores de doenças graves incapacitantes são as pessoas mais vulneráveis e mais suscetíveis de serem impactadas com a reforma proposta, quer porque presumível sua maior necessidade econômica para fazerem frente à fragilização de seu quadro de saúde, quer pela dificuldade ou impossibilidade do desempenho de outras atividades remuneradas como forma de complementação de renda.

O reconhecimento dessa condição de maior fragilidade confere maior dignidade a essas pessoas em face de seu débil estado de saúde. A supressão desse direito há muito reconhecido não encontra justificativa na exposição de motivos encaminhada ao Legislativo catarinense, não contando, portanto, com fundamentação ou justificativa de qualquer natureza.

Ainda que se considerasse que a providência seria razoável num intuito de simetria com a nova regência do tema trazida pela EC 103/2019, que revogou o parágrafo 21 do art. 40 da CR, tal simetria sequer se encontra de fato contemplada na proposta. Isso porque, não obstante a revogação do antes mencionado parágrafo, quando da promulgação da PEC 103/2019, foi integralmente mantido o parágrafo 18, também do art. 40 da CR, o qual confere a isenção da contribuição previdenciária a aposentados e pensionistas, até o limite equivalente ao teto de benefício do RGPS, ao passo que, no projeto ora encaminhado, essa isenção somente teria lugar até o limite de um salário-mínimo.

Por fim, resta apontar que a supressão de um direito da parcela mais vulnerável dos beneficiários da previdência estadual, aplicável a todas as carreiras e categorias de servidores do Estado, sem que tal implique em ganhos significativos aos cofres públicos, tenderia a fragilizar o próprio apoio à reforma ou a aumentar sensivelmente as resistências a sua implementação



TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que altera o art. 30 da Lei Complementar n. 412, de 2008, passa a vigorar com a supressão dos § 8, renumerando o seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre outras modificações trazidas pelo art. 10 do Projeto, está a alteração do art. 30 da Lei nº 412/2008, inserindo o § 8º ao referido artigo para possibilitar o aumento da taxa de administração em até 20%, para fins de custeio de despesas com certificações.

Ocorre que tais despesas possuem natureza ordinária e devem ser levadas em conta por ocasião do planejamento orçamentário anual. Ou seja, são despesas previsíveis e quantificáveis, de modo que devem ser analisadas no bojo do orçamento e da fixação da taxa de administração anual.

Não pode a falta de planejamento orçamentário servir de fundamento para a criação de norma legal que autorize a ampliação da taxa para custear despesas comuns e corriqueiras no âmbito da gestão do RPPS. A realização de um planejamento minimamente adequado já se mostra suficiente para atender o objetivo da norma proposta.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0010.9/2021 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de julho de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 781

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa emenda substitutiva global ao Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 27 de julho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

(Handwritten signature)
Ao Expediente da Mesa
Em 27 / 07 / 2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

(Handwritten signature)
Lido no Expediente
069ª Sessão de 27/07/21
Comissão do PLC 019/21

Secretário

Página 484. Versão eletrônica do processo PLC/0010.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FB814X19**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 27/07/2021 às 13:45:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDI3OTJfMjc5MI8yMDIxX0ZCODE0WEk5> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002792/2021** e o código **FB814X19** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

.....

XI – vedação à instituição ou concessão de benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

.....

XXVII – taxa de administração: o valor destinado ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e gestão do RPPS/SC e ao funcionamento de sua unidade gestora;

XXVIII – tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos entes federativos, bem como o tempo de exercício de mandato eletivo; e



.....' (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º

§ 4º Nos casos de afastamento ou de licenciamento do cargo ou das funções exercidas sem vencimento, remuneração ou subsídio no período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e 1º de janeiro de 2022, fica facultada a averbação do período correspondente, mediante recolhimento, pelo interessado, das cotas das contribuições previdenciárias do servidor e patronal de que tratam os incisos I e II do caput do art. 17 desta Lei Complementar, até a data limite de 1º de agosto de 2023.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º deste artigo, ficam vedados o recolhimento de contribuição previdenciária e a averbação de tempo de contribuição ao servidor licenciado ou afastado do cargo ou da função exercida, sem vencimentos, remuneração ou subsídio.' (NR)

Art. 4º O art. 5º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º

III – exoneração;

IV – demissão decorrente de processo administrativo disciplinar;

V – perda do cargo ou da função pública decorrente de decisão judicial transitada em julgado; ou

VI – cassação de aposentadoria.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos III, IV, V e VI do caput deste artigo, fica vedada a concessão de benefício previdenciário ao segurado e a seus dependentes, assegurado o aproveitamento de todo o período contributivo, mediante a expedição da certidão de que trata o art. 83 desta Lei Complementar, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição em outro regime.' (NR)

Art. 5º O art. 6º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º



§ 10. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzidas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses antes da data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

§ 11. Na hipótese da alínea 'b' do inciso VI do *caput* do art. 77 desta Lei Complementar, a par da exigência do § 10 deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.' (NR)

Art. 6º O art. 15 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 15. A aquisição, a alienação, a oneração ou a construção de bens imóveis pelo IPREV deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração do RPPS/SC, vedada a destinação para fins diversos dos previstos nesta Lei Complementar.' (NR)

Art. 7º O art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 17.

I – pelos segurados e pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre o salário de contribuição, observado o § 2º deste artigo; e

§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere 1 (um) salário mínimo nacional, observado o disposto no art. 61 desta Lei Complementar.

§ 3º Para fins do limite de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte antes de sua divisão em cotas-parte.

.....' (NR)

Art. 8º O art. 22 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 22.

§ 7º Nos casos de pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias, devidamente reconhecidas pelos respectivos setores financeiros e contábeis ou já constantes de precatórios, o contribuinte poderá efetuar a compensação deste valor com o recolhimento de importância correspondente a período anterior ou subsequente.



.....' (NR)

Art. 9º O art. 27 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 27.

§ 2º O segurado poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na base de cálculo do salário de contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 70 desta Lei Complementar.

§ 3º O segurado com ingresso no serviço público em data anterior à Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, que não possui direito à incorporação das vantagens de caráter temporário, nos termos do § 9º do art. 39 da Constituição da República e do art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, terá as contribuições previdenciárias sobre essas verbas retidas para fins de eventual aposentadoria por incapacidade permanente ou benefício de pensão por morte, podendo o segurado optar pela não incidência das contribuições, caso em que referidos valores não serão computados para a elaboração do cálculo com base na média das contribuições dos benefícios supramencionados.

§ 4º A opção de que trata o § 3º deste artigo é irrevogável e deverá ser exercida até 1º de agosto de 2022.' (NR)

Art. 10. O art. 30 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 30. A taxa de administração não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS/SC.

§ 8º A taxa de administração poderá ser acrescida em percentual de até 20% (vinte por cento), para pagamento de despesas relacionadas à certificação institucional do RPPS/SC no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Pró-Gestão RPPS) e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 9º Havendo modificação dos parâmetros para o cálculo da taxa de administração de que tratam o *caput* e o § 8º deste artigo, decorrente de alterações normativas em âmbito federal, poder-se-á adotar referidas diretrizes, nos termos da normatização competente.' (NR)

Art. 11. O art. 44 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44.



.....

§ 7º Os Poderes e Órgãos remeterão ao IPREV cópia do ato de aposentadoria, composição de tempo de contribuição e de proventos, o último contracheque do servidor na atividade e o primeiro da inatividade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a concessão.

.....

§ 10. Os Poderes, os Órgãos e seus servidores deverão atender às requisições do IPREV, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, se outro prazo não houver sido fixado, subsidiando as respostas com informações, processos administrativos e outros documentos que se fizerem necessários.

§ 11. A inobservância injustificada do disposto no § 10 deste artigo constitui falta de exação no cumprimento de dever funcional e, vindo em prejuízo do interesse público, implica também responsabilidade civil e penal.

§ 12. Os Poderes, os Órgãos e seus setoriais de gestão de pessoas deverão manter cadastro atualizado dos servidores ativos e inativos e de seus dependentes.' (NR)

Art. 12. O art. 45 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 45. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, fica vedada a percepção de mais de 1 (uma) aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS.' (NR)

Art. 13. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 46-A, com a seguinte redação:

'Art. 46-A. Fica vedada a acumulação de mais de 1 (uma) pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS/SC, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/SC com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS/SC com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República; e



III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações de que trata o § 1º deste artigo, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder a 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão da alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

§ 5º As regras de acumulação previstas neste artigo são aplicáveis:

I – às pensões instituídas por cônjuge ou companheiro, ex-cônjuge e ex-companheiro e aos demais benefícios dispostos no § 1º deste artigo; e

II – às hipóteses em que o fato gerador ou o preenchimento dos requisitos de qualquer dos benefícios seja posterior à data de entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.’ (NR)

Art. 14. O art. 50 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 50.

.....

§ 2º Os Offícios de Registro Civil do Estado deverão comunicar ao IPREV os óbitos ocorridos, em até 5 (cinco) dias, por meio eletrônico, após o respectivo registro.



§ 3º Compete ao requerente ou titular do benefício previdenciário apresentar a documentação exigida pelo IPREV, para fins de concessão ou manutenção do benefício, sob pena de suspensão imediata do seu pagamento.' (NR)

Art. 15. O art. 51 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 51. O recebimento indevido de benefícios previdenciários ou a ausência de quitação de contribuição previdenciária importa na obrigação de o beneficiário restituir o total auferido ao RPPS/SC, devidamente atualizado, em parcelas mensais não excedentes a 30% (trinta por cento) dos proventos ou da pensão por morte, mediante prévia notificação ao beneficiário, respeitados o contraditório e a ampla defesa antes do efetivo desconto.

§ 1º A atualização aplicável às devoluções ao RPPS/SC observará o previsto nos §§ 2º e 3º do art. 22 desta Lei Complementar.

.....' (NR)

Art. 16. O art. 52 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 52.

II – as restituições de valores de benefícios recebidos indevidamente;

IV – a pensão de alimentos decretada por decisão judicial ou fixada por escritura pública, na forma da legislação processual civil;

Parágrafo único. Os débitos de natureza previdenciária e não previdenciária, não quitados pelo segurado, serão devidos pelos beneficiários da pensão por morte, em parcelas equivalentes a 10% (dez por cento) da respectiva pensão, atualizadas na forma do § 2º do art. 22 desta Lei Complementar, mediante prévia notificação, respeitados o contraditório e a ampla defesa antes do efetivo desconto.' (NR)

Art. 17. O art. 54 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 54. O direito de a previdência estadual apurar e constituir seus créditos extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

Parágrafo único. O direito de a previdência estadual cobrar seus créditos constituídos na forma desta Lei Complementar prescreve em 5 (cinco) anos.' (NR)



Art. 18. O art. 56 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 56. O beneficiário do RPPS/SC deve efetuar, obrigatoriamente, o seu recadastramento anual, no mês do seu aniversário, sob pena de suspensão de pagamento do benefício previdenciário.’ (NR)

Art. 19. O art. 57 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 57. Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RPPS/SC, ressalvados, nos termos desta Lei Complementar, os casos de:

I – servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – policiais penais, agentes de segurança socioeducativos, policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais titulares de cargo efetivo;

III – servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação; ou

IV – professores que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. A adoção de requisitos e critérios diferenciados para as aposentadorias dos servidores de que tratam os incisos do *caput* deste artigo fica limitada à idade e ao tempo de contribuição, nos termos dos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição da República.’ (NR)

Art. 20. O art. 59 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 59.

I –

a) aposentadoria por incapacidade permanente;

.....

II – quanto ao dependente: pensão por morte.’ (NR)

Art. 21. A Seção I do Capítulo II do Título II e o art. 60 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....



CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....
Seção I
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 60. O segurado será aposentado por incapacidade permanente no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde e dependerá de laudo médico-pericial circunstanciado emitido por perícia própria do IPREV, por perícia por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, no qual constará o código da doença, conforme Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e de declaração de incapacidade permanente, observado o seguinte:

.....
II – expirado o período máximo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado considerado incapaz será aposentado por incapacidade permanente; e

III – o período compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por incapacidade permanente será considerado como prorrogação da licença.

§ 1º-A. Após a emissão de laudo médico-pericial circunstanciado e declaração de incapacidade permanente, deverá ser atestado pela Diretoria de Gestão de Pessoas ou setorial de recursos humanos do respectivo Poder ou Órgão, a impossibilidade de readaptação para o exercício de atividades em cargos com atribuições afins, existentes no Poder ou Órgão de origem, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos e mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 2º O segurado aposentado por incapacidade permanente será submetido a avaliação médica periódica para que seja atestada a permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral, conforme definido em regulamento próprio, respeitada a periodicidade mínima de 2 (dois) anos e máxima de 5 (cinco) anos, limitada à idade máxima de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 3º Verificada a insubsistência dos motivos que causaram a incapacidade laboral, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos da lei.



§ 4º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório atestada em laudo médico-pericial conclusivo emitido por perícia própria do IPREV, por perícia por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, a aposentadoria por incapacidade permanente independerá de licença para tratamento de saúde.

§ 5º A doença preexistente ao ingresso no serviço público estadual, inclusive quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, da qual decorra a incapacidade laboral do segurado, ensejará aposentadoria por incapacidade permanente com proventos na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar.

§ 10. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data definida em laudo médico-pericial como de início da incapacidade total e definitiva ou, na impossibilidade de tal definição, na data de sua expedição.

§ 11. O IPREV, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento de que o segurado inativo, aposentado por incapacidade permanente, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração dos fatos, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 13. Em havendo recusa do segurado em se submeter à perícia ou em entregar documentação requerida, será determinada a imediata suspensão do pagamento dos proventos.

§ 14. O segurado aposentado por incapacidade permanente não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de suspensão do benefício.' (NR)

Art. 22. O art. 61 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 61. A contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 17 desta Lei Complementar incidirá apenas sobre a parcela de proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença considerada para fins de isenção do imposto de renda, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos aposentados e aos pensionistas em gozo de benefício previdenciário que, após a sua concessão, tenham adquirido doença de que trata o *caput* deste artigo.' (NR)

Art. 23. O art. 62 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 62. O segurado será compulsoriamente aposentado nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição da República.



Parágrafo único. O ato de aposentadoria terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade-limite da aposentadoria compulsória.' (NR)

Art. 24. O art. 63 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 63. O segurado será aposentado voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.' (NR)

Art. 25. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-A, com a seguinte redação:

'Art. 64-A. O segurado titular do cargo efetivo de professor será aposentado voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.' (NR)

Art. 26. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-B, com a seguinte redação:

'Art. 64-B. O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente quando preencher os seguintes requisitos:

I – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;



III – 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente na forma do *caput* deste artigo, quando forem preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente:

I – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

II – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Até que regulamento do Poder Executivo Estadual discipline as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar, ficam elas definidas com base em regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Complementar federal nº 142, de 8 de maio de 2013.

§ 4º Até que regulamento do Poder Executivo Estadual a discipline, a avaliação da deficiência será médica e funcional, com base em regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Complementar federal nº 142, de 2013.

§ 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do IPREV, por perícia por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

§ 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 7º Se o segurado, após a filiação ao RPPS/SC, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada com base nos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

I – § 5º do art. 70, no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo; ou



II – § 4º do art. 70, no caso da aposentadoria por idade de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 9º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.' (NR)

Art. 27. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-C, com a seguinte redação:

'Art. 64-C. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos, para ambos os sexos, os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – 30 (trinta) anos de contribuição; e

III – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, em quaisquer dos entes federativos.

Parágrafo único. Será considerado tempo de exercício efetivo em cargo das respectivas carreiras, para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.' (NR)

Art. 28. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-D, com a seguinte redação:

'Art. 64-D. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo, deverão ser observados adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/SC, vedada a conversão de tempo especial em comum.' (NR)



Art. 29. A Seção IV do Capítulo II do Título II e o art. 65 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

**TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**Seção IV
Das Regras de Transição de Aposentadoria**

Art. 65. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 1º de janeiro de 2022 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 95 (noventa e cinco) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos de que tratam o inciso V do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para o titular do cargo efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão:



I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º Para os segurados de que trata o § 4º deste artigo, o somatório de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, incluídas as frações, deverá ser equivalente a 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 95 (noventa e cinco) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República; ou

II – ao valor apurado na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não poderão ser inferiores ao valor de que trata o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 72 desta Lei Complementar, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º deste artigo, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República; ou

II – de acordo com o disposto no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

§ 8º Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 6º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 9º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 66 desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, incluídas as previstas no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019, observadas as demais legislações específicas.



§ 10. Para o servidor que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, o acréscimo de que trata o § 2º deste artigo será limitado a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e a 97 (noventa e sete) pontos, se homem, e a idade de que trata o inciso I do *caput* e § 1º deste artigo, será reduzida em um ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo previsto no inciso II do *caput* deste artigo, limitado a 4 (quatro) reduções.' (NR)

Art. 30. O art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 66. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 1º de janeiro de 2022 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – período adicional de contribuição correspondente à 50% (cinquenta por cento) do tempo que, em 1º de janeiro de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Para o titular do cargo efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, e

II – em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terá valor mensal inferior ao salário mínimo e será reajustado na forma prevista:

I – no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República, se cumpridos os requisitos de que trata o inciso I do § 2º deste artigo; ou



II – no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese de que trata o inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 5º No caso de o segurado optar por se aposentar voluntariamente sem haver cumprido todo o período adicional estabelecido pelo inciso V do *caput* e § 1º deste artigo, o valor do benefício de aposentadoria será calculado de maneira proporcional:

I – em relação aos servidores de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, na proporção de 1/40 (um quarenta avos) para os servidores públicos em geral e 1/35 (um trinta e cinco avos) para os servidores de que trata o § 1º deste artigo, para cada ano completo de contribuição previdenciária, desconsideradas as frações; e

II – em relação aos demais servidores públicos de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, ao valor apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar.' (NR)

Art. 31. O art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 67. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de janeiro de 2022 poderão aposentar-se voluntariamente quando cumpridos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos e:

a) 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo dessas carreiras em quaisquer dos entes federativos, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo dessas carreiras em quaisquer dos entes federativos, se mulher; ou

II – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente à 50% (cinquenta por cento) do tempo que, em 1º de janeiro de 2022, faltaria para atingir o tempo previsto nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Para o disposto nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I do *caput* deste artigo, serão considerados o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no *caput* deste artigo, bem como o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.



§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustados na forma prevista no art. 71 desta Lei Complementar.

§ 3º. Aos segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003, que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, e que venham a preencher os requisitos deste artigo, serão garantidos o direito de se aposentar com proventos equivalentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, sendo os mesmos reajustados nos termos do art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República.

§ 4º No caso de o segurado optar por se aposentar voluntariamente sem haver cumprido todo o período adicional estabelecido pelo inciso II do *caput* deste artigo, o cálculo do benefício de aposentadoria será apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustado conforme o art. 71 desta Lei Complementar.' (NR)

Art. 32. O art. 69 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 69. Para fins de verificação do direito de opção às regras de transição de que tratam os arts. 65, 66 e 67 desta Lei Complementar, quando o segurado tiver sido titular, sem interrupção, de sucessivos cargos efetivos na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura ininterrupta mais remota.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação do disposto no *caput* deste artigo ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, vinculados ao RGPS.' (NR)

Art. 33. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 70. No cálculo dos benefícios do RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a:

I – 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde a competência relativa ao mês de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para os segurados que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 1º de janeiro de 2022; ou



II – 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, para o segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo após 1º de janeiro de 2022.

§ 1º A média de que trata os incisos I e II do *caput* deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público por meio de cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 1º-A. Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II do *caput* e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 1 (um) ponto percentual para cada ano completo de contribuição, desconsideradas as frações, limitado a 100% (cem por cento), nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

- I – art. 60, ressalvado o disposto no inciso I do § 5º deste artigo;
- II – art. 63;
- III – art. 64-A;
- IV – inciso II do § 8º do art. 64-B; V – art. 64-C;
- VI – art. 64-D;
- VII – inciso II do § 5º do art. 66; e VIII – § 4º do art. 67.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista nos incisos I e II do *caput* e no § 1º deste artigo nos casos:

- I – de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho;
- II – previstos no inciso I do § 8º do art. 64-B desta Lei Complementar;
- III – previstos no inciso II do § 6º do art. 65 desta Lei Complementar;
- IV – previstos no inciso II do § 2º do art. 66 desta Lei Complementar; e
- V – previstos no § 2º do art. 67 desta Lei Complementar.



§ 6º O valor do benefício de aposentadoria compulsória de que trata o art. 62 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 4º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 7º Poderão ser excluídas da média de que trata o *caput* deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o § 4º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República.

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º-A deste artigo, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário mínimo nacional; e
- II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 10. Nos casos de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente, se atendidos os requisitos para aposentadoria voluntária cujos cálculos ou critérios de reajustamento dos proventos sejam mais vantajosos, será garantido direito de opção ao segurado.’ (NR)

Art. 34. O art. 71 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 71. Os benefícios da aposentadoria calculados na forma prevista no art. 70 desta Lei Complementar e as pensões por morte concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, ressalvadas as decorrentes do parágrafo único do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005, e da Emenda à Constituição da República nº 70, de 29 de março de 2012, serão reajustados por decreto do Governador do Estado, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou do índice que vier a substituí-lo.’ (NR)

Art. 35. O art. 72 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 72.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS/SC concedidos na forma:

- I – dos arts. 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003;



2005;

II – do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de

III – do inciso I do § 6º do art. 65 desta Lei Complementar;

IV – do inciso I do § 2º do art. 66 desta Lei Complementar; e

V – do § 3º do art. 67 desta Lei Complementar.

§ 2º Para fins da revisão prevista neste artigo, os Poderes e Órgãos de origem dos instituidores da pensão por morte encaminharão ao IPREV cópia dos atos que reajustam ou modificam a remuneração de seus servidores.’ (NR)

Art. 36. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 4 (quatro).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de segurados do RPPS/SC, decorrente do falecimento de servidor ativo, causada por acidente no exercício da função ou por agressão sofrida em razão de sua atividade, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro, nos termos do item 6, da alínea ‘b’, do inciso VI, do art. 77 desta Lei Complementar, equivalente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der o falecimento, sendo reajustada nos termos do art. 71 desta Lei Complementar.



§ 5º Em caso de falecimento de segurado ativo, a pensão por morte poderá ser calculada com base nos proventos de aposentadoria voluntária cujo direito tenha sido adquirido antes do óbito, desde que resulte em situação mais favorável, sendo reajustada de acordo com o art. 71 desta Lei Complementar.

§ 6º Para fins de aplicação das cotas previstas no *caput* deste artigo, a base de cálculo da pensão por morte não poderá ser superior aos limites fixados no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República e na Emenda à Constituição do Estado nº 68, de 10 de dezembro de 2013, além de eventual subteto estabelecido por lei estadual.

§ 7º Sempre que houver a perda da qualidade de dependente por parte de um dos beneficiários, o valor da pensão por morte será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.' (NR)

Art. 37. O art. 74 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 74.

I – da data do óbito do segurado, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito;

II – da data do requerimento, quando houver concorrência pelo benefício ou quando requerida após o prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo;

III – da data do ajuizamento da ação declaratória de morte presumida ou ausência do segurado, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado; ou

IV – da data do ajuizamento da ação declaratória do direito do dependente de recebimento do benefício de pensão por morte, reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

.....
§ 5º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este deverá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, procedendo o IPREV de ofício em caso de omissão, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 6º Julgada improcedente a ação prevista no § 5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e no tempo de duração de seus benefícios.

§ 7º Em qualquer caso, fica assegurada ao IPREV a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.' (NR)

Art. 38. O art. 75 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



'Art. 75.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao divórcio e à separação realizados por escritura pública, na forma da legislação processual civil, em que tenha sido estipulada pensão alimentícia.' (NR)

Art. 39. O art. 78 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 78.

Parágrafo único. Havendo fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, tentado ou consumado, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.' (NR)

Art. 40. O art. 81 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 81.

I – é vedada a contagem de tempo fictício ou em condições especiais;

.....

IV – é vedada a conversão de tempo laborado em condições especiais, com os acréscimos previstos em legislação específica, em tempo de contribuição comum.' (NR)

Art. 41. O art. 83 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 83.

.....

§ 5º Fica vedada a averbação do tempo de contribuição previdenciária vertida ao RGPS ou a outro regime próprio de previdência durante o período de licença ou afastamento sem vencimento.' (NR)

Art. 42. O art. 84 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 84. O segurado ativo que preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

.....



§ 3º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que preencheu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais.

.....' (NR)

Art. 43. O art. 86 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 86. Até 1º de janeiro de 2022, quando entrarão em vigor as novas regras de aposentadoria e pensão do Regime Próprio de Previdência Social do Estado, aplicam-se aos benefícios previdenciários as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor no dia anterior à publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Parágrafo único. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado, bem como de pensão aos seus dependentes, que, até a data prevista no *caput* deste artigo, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, inclusive em relação ao cálculo e ao reajustamento do benefício.' (NR)

Art. 44. O art. 95 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 95.

.....

§ 3º Os juízes de paz ou cartorários extrajudiciais, nas funções de notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados perderão a vinculação ao RPPS/SC, se deixarem de pagar as contribuições mensais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, pelo período de 6 (seis) meses consecutivos ou 12 (doze) meses alternados.

§ 4º Notificado o interessado sobre os valores inadimplidos, este terá o prazo de 3 (três) meses para proceder à quitação dos débitos ou à assinatura de termo de acordo de parcelamento para pagamento, nos termos do art. 22-A desta Lei Complementar.

§ 5º O reconhecimento da perda da vinculação ao RPPS/SC ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no § 4º deste artigo, quando ausente o pagamento ou a assinatura de termo de acordo de parcelamento.

§ 6º Durante os prazos previstos neste artigo, os juízes de paz ou cartorários extrajudiciais, nas funções de notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados conservam todos os seus direitos perante o RPPS/SC, vedada a contagem de tempo de período em que não houve o recolhimento efetivo das contribuições previdenciárias.



§ 7º Fica vedada a concessão de benefício previdenciário aos juízes de paz ou cartorários extrajudiciais, nas funções de notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados, e a seus dependentes, na hipótese de perda da vinculação ao RPPS/SC, assegurado o aproveitamento de todo o período contributivo, conforme recolhimento das contribuições de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 17, mediante a expedição da certidão de que trata o art. 83, ambos desta Lei Complementar, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição em outro regime.' (NR)

Art. 45. O art. 97 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 97. Fica o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) autorizado, nos casos de procedimentos de cobrança pendentes de decisão administrativa ou judicial relativos às contribuições previdenciárias dos segurados de que trata o inciso II do § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008, a conceder formalmente o direito de opção de que trata o § 4º do art. 4º da referida Lei Complementar.

§ 1º Nos casos em que houver decisão administrativa concedendo parcelamento dos valores cobrados nos procedimentos de que trata o *caput* deste artigo, o segurado poderá exercer o direito de opção, ficando autorizado o ressarcimento dos valores pagos em caso de opção pela não averbação, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

§ 2º Nos casos em que houver processo judicial ainda não transitado em julgado, poderá ser exercido o direito de opção, mediante homologação pelo Poder Judiciário, ficando autorizada a formalização de acordo de desistência, arcando o autor da ação com eventuais custas processuais.' (NR)

Art. 46. O art. 98 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 98. Ressalvado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 81 da Lei Complementar nº 412, de 2008, para o período de trabalho exercido até 13 de novembro de 2019, possibilitar-se-á, mediante a comprovação por meio de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT), a conversão de tempo prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público, com acréscimo de 20% (vinte por cento), se mulher, e 40% (quarenta por cento), se homem, sobre a totalidade de dias do período, em tempo de contribuição comum, decorrente da aplicação, no que couber, das normas do RGPS relativas à aposentadoria especial contidas no art. 57 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Fica vedada a conversão de que trata o *caput* deste artigo de período compreendido após a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

§ 2º A conversão de que trata o *caput* deste artigo não abrange o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, na hipótese de aposentadoria especial de professor a que se refere o § 5º do art. 40 da Constituição da República, tampouco o tempo prestado nas hipóteses previstas nos §§ 4º-A e 4ºB do art. 40 da Constituição da República.' (NR)



Art. 47. Serão inscritos em dívida ativa os créditos constituídos pelo IPREV, de natureza previdenciária ou não previdenciária, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, e, subsidiariamente, na Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º A dívida ativa, de natureza previdenciária ou não previdenciária, consiste naquela definida como fonte de custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e em qualquer outra importância devida ao IPREV.

§ 2º A apuração da certeza e liquidez dos créditos previdenciários ou não e sua inscrição em dívida ativa, bem como dos valores decorrentes das obrigações acessórias, serão realizadas pelo IPREV.

Art. 48. Constatada a falta de recolhimento, total ou parcial, de qualquer contribuição previdenciária ou importância devida, o IPREV expedirá auto de infração e notificará o responsável.

Art. 49. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente:

I – a qualificação do responsável pelo não recolhimento da contribuição previdenciária ou importância devida ao IPREV;

II – a discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas e do fundamento legal, além da discriminação das dívidas de origem não tributária, com respectiva origem e capitulação legal;

III – o valor originário da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

IV – os períodos do débito, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária e o respectivo fundamento legal;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias; e

VI – o local, a data e a hora da lavratura.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura o auto de infração e a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 50. Devidamente autuado, o responsável pelo pagamento da contribuição previdenciária ou importância devida ao IPREV terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar-lo ou iniciar o contencioso administrativo prévio, apresentando impugnação perante o IPREV, que, após parecer jurídico, será submetida à decisão de seu Presidente.

Art. 51. Da decisão do Presidente do IPREV caberá reclamação ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 465, de 3 de dezembro de 2009.



Art. 52. Decorrido o prazo de que tratam os arts. 50 e 51 desta Lei Complementar, sem apresentação de impugnação, sem recolhimento dos valores devidos ou sendo considerada improcedente a impugnação ou a reclamação ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, o IPREV promoverá o lançamento definitivo do crédito, notificando o responsável para promover o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que se esgotam os recursos administrativos.

Art. 53. Após o lançamento, o respectivo crédito poderá:

I – sofrer quitação imediata; ou

II – ser parcelado de acordo com o art. 22-A da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Parágrafo único. Não realizada nenhuma das opções de que tratam os incisos do caput deste artigo, deverá o IPREV efetuar a inscrição em dívida ativa.

Art. 54. Os procedimentos para a execução desta Lei Complementar serão disciplinados por decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único. O IPREV, no âmbito de sua competência, editará os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nesta Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 55. Fica o IPREV autorizado a:

I – efetuar, nos termos da Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

II – fornecer às instituições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos previdenciários e não previdenciários inscritos em dívida ativa.

Art. 56. Fica o IPREV autorizado a divulgar na publicação eletrônica a que se refere o art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, os débitos inscritos em dívida ativa, nos termos do inciso II do § 3º do art. 113 da referida Lei.

Parágrafo único. Será observado o interstício mínimo de 30 (trinta) dias entre a inscrição do débito em dívida ativa e sua divulgação.

Art. 57. O art. 1º da Lei Complementar nº 465, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Fica criado o Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina, para julgar em instância administrativa os litígios de natureza tributária ou não tributária, decorrentes da aplicação da legislação estadual própria.’ (NR)

Art. 58. A Lei Complementar nº 465, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 53-A, com a seguinte redação:



'Art. 53-A. Fica atribuída ao Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Santa Catarina também a competência para julgar, no âmbito administrativo, litígios decorrentes de contribuições previdenciárias estaduais, bem como outros litígios pecuniários, ainda que de natureza não tributária, desde que não se submetam ao regime próprio de julgamento, aplicando-se esta Lei Complementar no que for compatível.' (NR)

Art. 59. O art. 3º da Lei Complementar nº 661, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

II – no prazo de 7 (sete) anos, contado da data de funcionamento do RPC-SC, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS/SC em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

.....' (NR)

Art. 60. Ficam referendados:

I – as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição da República, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, e do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005; e

II – o disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Art. 61. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto nos arts. 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 42 e nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XIV do art. 62, que produzirão efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 62. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008:

- I – os incisos VII e XII do *caput* do art. 3º;
- II – o § 2º do art. 9º;
- III – os incisos IV e VI do art. 43;
- IV – o parágrafo único do art. 47;
- V – as alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 59;
- VI – os incisos I e II do *caput* e os §§ 8º e 9º do art. 60;
- VII – o parágrafo único do art. 63;
- VIII – o art. 64;



IX – o § 9º do art. 70;

X – os incisos I e II do *caput* do art. 73;

XI – o § 2º do art. 74;

XII – o art. 80;

XIII – o art. 82;

XIV – o § 1º do art. 84; e

XV – o § 2º do art. 92.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Global busca consolidar o Projeto de Lei Complementar nº. 10.9.2021, que altera a Lei Complementar nº. 412, de 2008, reorganizando o Regime Próprio de Previdência dos servidores do Estado de Santa Catarina, diante das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 103, de 2019.

A proposta ora apresentada é fruto de intenso diálogo com a participação dos deputados e deputadas desta benemérita Casa, do Poder Executivo, dos demais Poderes e Órgãos, assim como, com representantes das diversas carreiras de servidores públicos estaduais que compõem o Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

A redação original fora mantida em grande parte, com algumas mudanças sensíveis com vistas ao aprimoramento do texto, de modo a trazer o máximo equilíbrio e razoabilidade à proposta a ser apreciada, sendo os seguintes pontos de maior relevância: 1) supressão da alíquota extraordinária; 2) instituição de isenção de contribuição previdenciária para beneficiários acometidos por doenças graves; 3) suavização das regras de transição de pontuação; 4) supressão de requisitos específicos de idade para fins de usufruto do benefício previdenciário com integralidade e paridade; 5) criação de nova regra de transição com a redução de tempo de idade para cada ano excedente de tempo de contribuição; 6) suavização da regra de transição do pedágio com a diminuição do pedágio de 100% para 50% do tempo faltante; 7) concessão de aposentadoria especial com paridade e integralidade para servidores civis da segurança pública com ingresso no serviço público em data anterior à 2004; 8) manutenção da forma de cálculo com base na média aritmética das 80% maiores salários de contribuição para os servidores com ingresso no serviço público até 1º de janeiro de 2022; 9) aperfeiçoamento da forma de cálculo proporcional de aposentadoria, partindo de 60% da média aritmética, com acréscimo de 1 ponto percentual para cada ano completo de contribuição; 10) aumento da cota familiar de pensão por morte, e; 11) adequação de matérias com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

As alterações oferecidas são de fundamental importância, pois buscam o efetivo cumprimento das disposições atinentes ao regime previdenciário, conforme previsão do Art. 40, da Constituição Federal:



“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

No contexto nacional, a previdência social se tornou objeto da principal reforma econômica do ano de 2019. Na Exposição de Motivos nº 29, de 20 de fevereiro de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, que acompanhou a Mensagem nº 55, da mesma data, ressaltou-se que “a adoção das medidas é imprescindível para evitar custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões”.

Nesta toada, cumpre fazer um destaque especial, pois as reformas previdenciárias implementadas ao longo das últimas décadas sempre foram aplicáveis a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), mantendo uma uniformidade de regras para todos os regimes próprios. Em razão da modificação do texto constitucional introduzido pela Emenda nº 103/2019, no tocante aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS –, passou a contemplar apenas os servidores públicos federais com novas regras de inativação, o que se exige uma ação de homogeneidade quanto as regras de aposentadoria e pensão do servidor público, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Neste norte, mostra-se essencial a alteração da legislação catarinense, pois, a necessidade do reflexo da reforma promovida em âmbito federal, visa dar sustentabilidade ao Regime Próprio de Previdência estadual, adequando as disposições específicas pertinentes, ao quanto determinado e autorizado pela Constituição Federal, especialmente a partir das alterações para os civis promovidas pela Emenda nº 103, de 2019.

A adoção de tais medidas mostra-se imprescindível para garantir, de forma gradual, a sustentabilidade do sistema atual, permitindo a construção de um novo modelo, capaz de fortalecer o regime próprio de previdência estadual, evitando custos excessivos e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas.

Por todo o exposto, as medidas propostas inserem-se em um contexto de absoluta necessidade que visa garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros aos servidores públicos e seus dependentes, honrando assim, a responsabilidade intergeracional, bem como, contribuindo para a sustentabilidade fiscal do Governo Estadual e viabilizando o atendimento das demais demandas por políticas públicas essenciais e investimentos em prol da população catarinense.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C61Y9V6Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 27/07/2021 às 13:45:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMDI3OTJfMjc5MI8yMDIxX0M2MVk5VjZR> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IPREV 00002792/2021** e o código **C61Y9V6Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

“Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relatores: Deputados Milton Hobus, Marcos Vieira e Volnei Weber.

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar epigrafado, de autoria do Governador do Estado, tendente a alterar a Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, que “Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

A matéria vem acompanhada da Exposição de Motivos nº 05/2021/IPREV, de 28.06.21, subscrita, conjuntamente, pelos titulares da Secretaria de Estado da Administração (SEA) e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) (fls. 04/10), cujos principais trechos transcrevo a seguir, porquanto bem esclarecem o conteúdo do PLC analisado, nestes termos:

[...]

A presente proposta de alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008, tem por objetivo **conferir aos servidores públicos efetivos do Estado o mesmo tratamento que foi atribuído aos servidores da União** quanto às regras de





concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

[...]

Além disso, no escopo de manter a similitude jurídica com os servidores da União, as alterações ora propostas preveem **adesão às mesmas regras de idade daqueles servidores, regras de transição semelhantes, bem como assegura o benefício de pensão por morte.**

Algumas das alterações que se pretende introduzir na Lei Complementar nº 412, de 2008, estão relacionadas com: (1) impossibilidade de utilização do tempo de contribuição ficto para fins de aposentadoria; (2) novas regras sobre acumulação de benefícios; (3) regra permanente de aposentadorias voluntárias com elevação da idade mínima para concessão do benefício; (4) **previsão de modalidades voluntárias especiais para professores, policiais civis, agente penitenciário ou socioeducativo, assim como para segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos;** (5) regras de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até a edição da EC nº 41/2003; (6) nova metodologia para o cálculo da pensão por morte; (7) concessão de pensão por morte com critérios diferenciados nos casos de óbito de policial civil e agente penitenciário ou socioeducativo em serviço, bem como para os dependentes portadores de deficiência; (8) nova disciplina do abono de permanência e manutenção do pagamento para os segurados que já cumpriram os requisitos para a inativação; (9) fixação de *vacatio legis* para o início dos efeitos das modificações estruturais nas regras de benefícios.

[...]

Em 10 anos a insuficiência cresceu 612,39%, saindo em 2009 de R\$ 784 mi, para mais de R\$ 4,8bi, anuais. No total, em valores atualizados (IPCA), foram carreados para a previdência R\$ 36 bi, no período.

Os gastos com o sistema de previdência estadual para atender pouco mais de 70.000 segurados **são superiores a todos os recursos individualmente empregados nas áreas de Saúde, Educação ou Segurança Pública**, destinados à população catarinense, que já conta com mais de 7 milhões de habitantes.

[...]

Segundo estudos atuariais, a reforma poderá promover uma economia de R\$4,2 bilhões nos primeiros cinco anos ao tesouro estadual. Possibilitando ao Estado a aplicação de referidos recursos em outras áreas sensíveis de atuação.





Referido estudo referencial com todas as informações sobre a atual base de segurados do IPREV, diagnóstico da saúde financeira e atuarial do estado de Santa Catarina, pesquisas previdenciárias de outros estados e regimes e os possíveis impactos da reforma da previdência catarinense, pode ser verificado conforme documentação anexa.

[...]

Mais do que uma alteração legislativa, a proposta que se apresenta é sobretudo uma ação necessária à redução do impacto das contas previdenciárias no resultado fiscal do Estado, **ficando evidente que a aprovação da Reforma da Previdência Estadual é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas de Santa Catarina**, assim como é condição essencial para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional. (Grifei)

Consoante afirmado na Exposição de Motivos, encontra-se acostado aos autos o “Estudo Referencial – Reforma Previdência” (fls. 42/111), que aborda as questões conjunturais que influenciam as contas previdenciárias, a exemplo das alterações na estrutura demográfica, da relação dívida pública versus PIB e da baixa média de idade de aposentadoria. O Estudo descortina, ainda, a situação do quadro civil de servidores, tendo a quantidade de aposentados ultrapassado a de servidores ativos, bem como o déficit financeiro previdenciário da ordem R\$ 4.8 bilhões, em 2020.

Ademais, o Estudo compara as medidas projetadas para o RPPS/SC com as adotadas por outras 15 (quinze) Unidades da Federação, demonstrando a semelhança entre elas.

Registre-se que, de acordo com as referências constantes do Estudo em questão, verificamos que ele está embasado no Cálculo Atuarial de 2020, (Actuarial – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.), bem como em documentos, relatórios e dados oficiais do Estado de Santa Catarina, da União e de outros entes.





Consta dos autos, ainda, o Parecer nº 281/2021/DJUR/IPREV (fls. 112/135), subscrito pela Diretoria Jurídica do IPREV, referendando os termos do PLC focalizado, o qual, em conclusão, aduz:

[...]

Nestes termos, entendemos que o referido Anteprojeto de Lei Complementar **não contraria o interesse público, cumprindo os requisitos da necessidade e conveniência, além de estar em consonância com os preceitos constitucionais, legais e normativos pertinentes à matéria**, de modo a respeitar os princípios da Constituição Federal de 1988, bem como os da Constituição do Estado de Santa Catarina e demais legislações pertinentes. (Grifei)

[...]

O Projeto de Lei Complementar em relevo está articulado em 62 (sessenta e dois) artigos, dos quais destacamos os que seguem:

1) art. 1º - nele, a alteração proposta ao inciso XI do art. 2º da LC 412, de 2008, decorre do disposto no § 2º do art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, que restringe o rol de benefícios dos Regimes Próprios da Previdência Social (RPPS) à concessão de aposentadoria e à pensão por morte, até que entre em vigor lei complementar nacional que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal;

2) art. 5º - por meio dele se pretende acrescentar os §§ 10 e 11 ao art. 6º da LC 412, de 2008, com o intuito de dificultar a obtenção de benefício previdenciário por meio de fraude, exigindo provas contemporâneas de união estável e de dependência econômica, produzidas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses antes da data do óbito do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito;

3) art. 7º - com ele se pretende alterar vários dispositivos do art. 17 da LC 412, de 2008, com o intuito de regular as contribuições previdenciárias, iniciando por incluir remissões à parte final do inciso I do





referido art. 17, com o propósito de adequá-lo ao limite de isenção proposto no § 2º e à alíquota adicional delineada nos §§ 8º e 9º.

A pretendida alteração ao § 2º intenta estabelecer que a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas seja calculada sobre a parcela dos proventos ou das pensões que excederem a 1 (um) salário mínimo nacional (R\$ 1.100,00) e não mais ao teto do benefício do RGPS (R\$ 6.433,57), ampliando a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição. Essa alteração está respaldada no § 1º-A do art. 149 da CF/1988, com redação dada pela EC 103/2019.

Já o § 3º do art. 17 da LC 412, de 2008, continua prevendo que, para o cálculo da parcela sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária do benefício de pensão, será considerado o valor antes da divisão das cotas-partes; todavia, a alteração pretendida extirpa a remissão ao art. 61, que limitava a incidência da contribuição previdenciária ao valor do benefício que superasse o dobro do teto do benefício do RGPS (R\$ 12.867,14), na hipótese de o pensionista ter doença incapacitante. Tal providência decorre da almejada revogação do art. 61 da LC 412/2008, por meio do art. 62, VIII, da proposição em análise, em face da revogação do § 21 do art. 40 da CF/1988, promovida pelo art. 35, I, “a”, da EC 103/2019.

Por sua vez, o projetado § 8º institui contribuição extraordinária optativa ao servidor ativo que tenha ingressado no serviço público até 31/12/2003 (EC 41/2003) e que não tenha feito opção de adesão ao SCPREV (Previdência Complementar), com o fim de garantir o direito à integralidade e à paridade de seus benefícios.

Na sequência, o § 9º objetiva instituir a contribuição extraordinária prevista no § 8º, também, aos aposentados e pensionistas que gozem de benefício com critério de revisão na mesma data e proporção do servidor ativo (integralidade e paridade).





Por fim, o delineado § 12 propõe limitar a vigência da contribuição extraordinária ao período de 20 (vinte) anos, amparado nos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da CF/88, c/c o art. 9º, § 8º, da EC 103/2019, até que lei complementar estabeleça as normas gerais dos regimes próprios de previdência social de que trata o § 22 do art. 40 da CF/1988;

4) art. 13 - almeja acrescentar art. 46-A à LC 412, de 2008, com a finalidade de disciplinar regras de acumulação de pensão por morte, vedando a percepção de mais de uma pensão por morte, exceto as decorrentes de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da CF/1988. A medida está respaldada no art. 24 da EC 103/2019;

5) art. 21 - a nova redação proposta ao *caput* do art. 60 da LC 412, de 2008, replica o texto do art. 40, § 1º, I, da CF/1988, com a redação dada pela EC 103/2019, prevendo que a aposentadoria por incapacidade permanente só se dará quando não houver condições de readaptação do servidor, que deverá se submeter a avaliações periódicas;

6) art. 23 - a nova redação do art. 63 traz os requisitos que o servidor terá que preencher para galgar a aposentadoria voluntária. Verificamos que houve a opção pelos mesmos requisitos eleitos para a aposentadoria do servidor público federal, insculpidos no art. 10, § 1º, I, “a” e “b”, da EC 103/2019 (62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem – 25 anos de contribuição – 10 anos de efetivo exercício no serviço público – 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria);

7) art. 24 - o acrescentado art. 64-A elenca os novos requisitos que o titular do cargo efetivo de professor terá que preencher para galgar a aposentadoria voluntária. Da mesma forma, verificamos que houve a opção pelos mesmos requisitos eleitos para a aposentadoria do servidor público federal, insculpidos no art. 10, § 2º, III, da EC 103/2019 (57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem – 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação





infantil, no ensino fundamental e médio – 10 anos de efetivo exercício no serviço público – 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria);

8) art. 25 – na mesma esteira, o acrescentado art. 64-B relaciona os novos requisitos que o servidor com deficiência terá que preencher para galgar a aposentadoria voluntária, adotados os mesmos requisitos eleitos para a aposentadoria do servidor público federal em situação análoga, insculpidos no art. 22 da EC 103, de 2019, c/c a Lei Complementar nacional nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social.

Além disso, estabelece que os proventos dos servidores com deficiência que preencherem os requisitos de tempo de contribuição corresponderá a 100% da média aritmética simples de todo o período contributivo (100% dos salários de contribuição) a partir de julho de 1994, ou desde o início do período contributivo se o ingresso do servidor se tenha dado a partir de julho de 1994.

Por sua vez, quanto aos servidores com deficiência que se aposentarem por idade (inciso IV do *caput* do art. 64-B), os proventos corresponderão a 60% da média, acrescido de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano completo de contribuição que exceder o tempo de 20 anos, limitado a 100% da média;

9) art. 26 – o acrescentado art. 64-C traz os novos requisitos que os titulares dos cargos efetivos de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos terão que preencher para galgar a aposentadoria voluntária.

Optou-se pelos mesmos requisitos eleitos para a aposentadoria de servidor público federal ocupante de cargos efetivos de carreiras análogas,





insculpido no art. 10, § 2º, I, da EC 103/2019 (55 anos de idade para ambos os sexos – 30 anos de contribuição – 25 anos de efetivo exercício em cargo das carreiras de segurança pública).

Nos termos do § 1º, fica reconhecido como tempo de efetivo exercício em cargo das carreiras em foco o prestado em atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

O § 2º dispõe que o tempo de serviço prestado em atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim não será computado como de efetivo exercício em cargo das carreiras em foco;

10) art. 27 – por sua vez, o acrescentado art. 64-D elenca os novos requisitos que os servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes terão que preencher para galgar a aposentadoria voluntária, que, em idêntica toada, são os mesmos requisitos eleitos para a aposentadoria de servidor público federal em situação análoga, insculpido no art. 10, § 2º, II, da EC 103/2019 (60 anos de idade para ambos os sexos – 25 anos de efetiva exposição e contribuição – 10 anos de efetivo exercício no serviço público – 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria);

11) art. 28 – a nova redação do art. 65 traz a primeira de duas regras de transição disponíveis para o servidor e para o servidor titular de cargo efetivo de professor. Estão afetos a tais regras os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo até 1º de novembro de 2021 (data constante da cláusula de vigência da proposição em análise para que as alterações produzam efeito), e que ainda não cumpriram os requisitos de aposentadoria vigentes.

Essa primeira opção de regra de transição adotada pelo RPPS/SC combina os mesmos critérios de idade mínima de 56 anos para





mulher e 61 anos para homem e tempo de contribuição de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, além de pontuação resultante do somatório da idade e do tempo de contribuição (86 pontos para mulher e 96 pontos para homem), definidos em regras de aposentadoria para o RGPS nos arts. 15 e 16 da EC 103/2019, acrescidos do requisito de efetivo exercício no serviço público de 10 anos para ambos os sexos, e tempo no cargo em que se der a aposentadoria de 5 anos para ambos os sexos.

O § 1º acresce, a partir de 1º de janeiro de 2023, um ano à idade mínima definida no inciso I do *caput*, fixando-a, a partir de então, em 57 anos para mulher e 62 anos para homem.

Por sua vez, o § 2º estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação resultante do somatório da idade e do tempo de contribuição (prevista no inciso V) será acrescida de 1 ponto a cada ano até atingir o limite de 100 pontos para a mulher e de 105 pontos para o homem, exatamente nos mesmos moldes da regra do RGPS, definidos no § 1º do art. 15 da EC 103/2019.

Os §§ 4º e 5º tratam, exclusivamente, da regra de transição para os professores, adotando como parâmetro a idade mínima de 51 anos para mulher e 56 anos para homem; tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de 25 anos para mulher e 30 anos para homem; e pontuação resultante do somatório das referidas idade mínima e tempo de contribuição (81 pontos para mulher e 91 pontos para homem), acrescida, a partir de 1º de janeiro de 2022, de 1 ponto a cada ano até atingir o limite de 92 pontos para a mulher e de 100 pontos para o homem - critérios esses em simetria aos estabelecidos pela União no art. 15, § 3º, e art. 16, § 2º, todos da EC 103/2019.

O § 6º trata dos proventos de aposentadoria dos servidores que aderirem a essa regra de transição, garantindo a integralidade para os





servidores e professores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (EC 41/2003) e não aderiram ao SCPREV, desde que tenham 65 anos de idade, se homens, e 62 anos, se mulheres; em caso de professores, a regra é de 60 anos de idade, se homens, e 57 anos, se mulheres.

Por sua vez, para o servidor ou professor que optar por essa regra de transição e não preencher os requisitos supramencionados, o provento de aposentadoria corresponderá a 100% da média aritmética simples de todo o período contributivo.

Por último, o § 7º disciplina que, para quem se aposentou com proventos integrais, o reajuste será na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores ou professores em atividade, e será corrigido pelo INPC para aqueles que se aposentarem com proventos correspondentes a 100% da média aritmética simples, consoante assegura o art. 40, § 8º, da CF/88;

12) art. 29 – altera o art. 66 da Lei Complementar 412/2008, e disciplina a segunda regra de transição disponível para o servidor e para o servidor titular de cargo efetivo de professor.

Poderão optar pela regra deste artigo os servidores que ingressarem no serviço público por meio de cargo efetivo até 1º de novembro de 2021 (data constante da cláusula de vigência da proposição em análise para que as alterações produzam efeito) e que ainda não tenham cumprido os requisitos de aposentadoria vigentes.

Esta segunda opção de regra de transição, adotada pelo RPPS/SC, combina os critérios de idade mínima (57 anos para mulher e 60 anos para homem), tempo mínimo de contribuição (30 anos para mulher e 35 anos para homem) e período adicional de contribuição equivalente ao tempo que, em 1º de novembro de 2021, faltaria para atingir o tempo mínimo de





contribuição, acrescidos de requisitos voltados ao serviço público, a saber: tempo de efetivo exercício de 10 anos para ambos os sexos e tempo no cargo em que se der a aposentadoria de 5 anos para ambos os sexos.

O referido período adicional de contribuição adotado nessa regra de transição do RRPS/SC é mecanismo análogo ao previsto para o RGPS (art. 17, II, da EC 103/2019), com a diferença de que a União exige 50% de período adicional de contribuição correspondente ao tempo de contribuição faltante (35 anos para homem e 30 para mulher) na data da entrada em vigor da regra, enquanto o RPPS/SC está exigindo 100%.

O § 1º estende esta regra de transição ao professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, todavia, com redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, consoante dispõe o art. 40, § 5º, da CF/1988.

No que se refere à fixação dos proventos de aposentadoria e ao respectivo reajuste, segue as mesmas regras da primeira regra de transição;

13) art. 30 - dá nova redação ao art. 67 e intenta oferecer duas alternativas de regras de transição para os policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de novembro de 2021.

A primeira opção exige requisitos de idade (55 anos para homens e mulheres) e tempo de contribuição diferenciada (30 anos para homens e 25 para mulheres), desde que 20 anos, para homens, e 15 anos, para mulheres, tenham sido exercidos nas carreiras que menciona.





Nos termos do § 1º, fica reconhecido, para fins de apuração dos tempos de contribuição, o tempo de efetivo exercício nos cargos das carreiras em foco, além daquele prestado em atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

O § 2º desconsidera como tempo de efetivo exercício, para fins de apuração dos tempos de contribuição da primeira opção, aquele prestado em atividades administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fins das carreiras em apreço, ressalvado o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento das áreas-fim ou de interesse da segurança pública.

O § 3º disciplina que os proventos de aposentadoria dos policiais civis e servidores das demais carreiras correlatas que optarem pela regra de transição serão correspondentes a 100% da média aritmética simples, reajustados pelo INPC, em face de a atualização monetária ser assegurada pelo art. 40, § 8º, da CF/88.

Por fim, o § 4º estabelece que os proventos de aposentadoria dos policiais civis e servidores das demais carreiras correlatas que não cumprirem integralmente o período adicional de contribuição apurado corresponderão a 60% da média aritmética, acrescido de dois pontos percentuais por cada ano que exceder a 20 anos de contribuição, sendo o reajuste dos proventos também pelo INPC;

14) art. 32 – traz nova redação ao art. 70, que dispõe sobre a regra geral para o cálculo dos benefícios do RPPS/SC, que se dará pela média aritmética simples.

A alteração proposta ao *caput* do dispositivo estabelece como base de cálculo 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. Na norma em vigor, a base de cálculo são as maiores remunerações correspondentes a 80% do período contributivo.





O § 1º proposto prevê que o servidor que ingressou no serviço público após a instituição da previdência complementar estadual ou que optou por ela terá a média limitada ao teto de benefício do RGPS, atualmente da ordem de R\$ 6.433,57, nos termos do § 1º do autônomo art. 26 da EC nº 103, de 2019.

Os §§ 4º e 5º disciplinam as formas de cálculo do benefício de aposentadoria, especificando, no § 4º, as hipóteses nas quais o valor da aposentadoria corresponderá a 60% da média, acrescida de dois pontos percentuais a cada ano de contribuição que exceder 20 anos, e, no § 5º, as hipóteses nas quais o valor da aposentadoria corresponderá a 100% da média.

No primeiro caso (60% da média, acrescida de dois pontos percentuais a cada ano de contribuição que exceder 20 anos) estão abrangidas:

a) aposentadoria por incapacidade permanente, exceto se decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho (art. 60);

b) aposentadoria voluntária, inclusive professor (arts. 63 e 64-A);

c) aposentadoria voluntária por idade de servidor com deficiência (art. 64-B);

d) aposentadoria voluntária de policial civil e carreiras correlatas (art. 64-C);

e) aposentadoria de servidor cujas atividades sejam exercidas em efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde (art. 64-D); e





f) aposentadoria voluntária de servidor, professor e policial civil utilizando regra de transição sem cumprir integralmente o período adicional de contribuição apurado em 1º de novembro de 2021 (arts. 66 e 67).

Por sua vez, a aposentadoria corresponderá a 100% da média aritmética nos seguintes casos:

a) aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho;

b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de servidor com deficiência (art. 64-B);

c) aposentadoria voluntária de servidor e professor que ingressaram no serviço público após 31 de dezembro de 2003, utilizando regra de transição com requisito de pontuação (somatório de idade e tempo de contribuição) (art. 65);

d) aposentadoria voluntária do servidor e professor que ingressou no serviço público após 31 de dezembro de 2003, utilizando regra de transição com requisito de período adicional de contribuição (art. 66); e

e) aposentadoria voluntária de policial civil e carreiras correlatas utilizando regra de transição com comprimento total de período adicional de contribuição (art. 67);

15) art. 33 – a nova configuração do art. 71 proposta neste dispositivo estabelece que o reajuste dos benefícios de aposentadoria apurados com base na média, bem como os de pensão por morte concedida após 31 de dezembro de 2003 (fim da paridade e integralidade) será pelo INPC, na mesma data em que houver reajuste de benefícios do RGPS, excetuadas as pensões decorrentes de direitos albergados pelas EC





mencionadas (EC 47/2005 – de servidor que tenha ingressado até 16/12/1998 e que tenha reunido os demais requisitos exigidos para a aposentadoria; e EC 70/2012 – de servidor que tenha ingressado até 31/12/2003 e tenha se aposentado por invalidez permanente), a cujas pensões é assegurada a paridade, em proteção ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88);

16) art. 34 - acrescenta parágrafos ao art. 72 da LC 412/2008, sendo que o § 1º elenca as hipóteses nas quais os proventos serão corrigidos na mesma proporção e na mesma data dos servidores em atividade (paridade), quais sejam:

a) os albergados pelas EC mencionadas, em atenção ao direito adquirido; e

b) proventos decorrentes de aposentadoria voluntária de servidores e professores utilizando as regras de transição propostas neste PLC, desde que cumpram integralmente o tempo de contribuição adicional;

17) art. 35 - a alteração proposta ao art. 73 da LC 412/2008 prevê que a pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% do provento de aposentadoria ou do valor a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito (regra para falecimento de segurado em atividade), acrescida de 10% por dependente, até o limite de 100%; e

18) art. 40 - almeja acrescentar § 5º ao art. 83 da LC 412/2008, com o fim de vedar a averbação de tempo de contribuição vertida ao RGPS ou a outro regime próprio durante afastamento ou licenciamento sem vencimento.

A vedação se dá em razão da inovação trazida no art. 3º do PLC, com vistas a vedar o recolhimento e a averbação de tempo de contribuição ao servidor licenciado ou afastado do cargo ou da função exercida, sem vencimentos, remuneração ou subsídio.





A matéria tramita, em conjunto, nas Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, devido à concordância dos respectivos Presidentes, consoante previsão do regimental § 2º do art. 135.

Preliminarmente, em Reunião conjunta das Comissões, realizada em 07.07.2021, deliberou-se pela fixação do cronograma de tramitação do Projeto de Lei Complementar em foco e da correlata Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0005.3/2021.

Posteriormente, no âmbito das Comissões conjuntas, foi aprovado requerimento de diligência ao Poder Executivo, ao Tribunal de Justiça (TJ/SC), ao Tribunal de Contas (TCE/SC), ao Ministério Público (MP/SC) e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (fls. 137/141).

Em resposta ao diligenciamento, **(I)** o Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos Ofícios nº MP/GPG – 48/2021 e 51/2021, apresentou considerações em relação aos arts. 7º e 31 do PLC (fls. 329/333); **(II)** o TJ/SC, por meio do Ofício nº 2345/2021-GP, encaminhou sugestões relativas à alíquota extraordinária, à base de cálculo dos benefícios previdenciários pela média das contribuições, às regras de transição, à pensão por morte e ao abono permanência (fls. 334/342); e **(III)** o MP/SC, por intermédio do Ofício nº 351/2021, encaminhou observações a respeito das regras de transição, das alíquotas extraordinárias, da pensão por morte, da faixa de isenção de inativos e pensionistas, do cálculo do valor dos proventos, do reajuste dos benefícios de aposentados e pensionistas, do Programa de Incentivo à Adesão Patrocinada ao Regime de Previdência Complementar, da cláusula de vigência e da faixa de isenção para portadores de doença incapacitante, encaminhando propostas de emendas ao PLC (fls. 343/378).



Ademais, constatamos que se encontram acostadas aos autos do Anexo Único as manifestações, favoráveis ao Projeto, do Centro Empresarial de Chapecó (fl. 02), da Associação Empresarial do Médio Vale do Itajaí (fl. 20) e de diversas entidades e entes despersonalizados (fls. 67/74).

Da mesma forma, as Moções de apoio às reivindicações dos policiais civis originárias das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Blumenau (fls. 06/09), Barra Velha (fls. 10/12), Governador Celso Ramos (fls. 13/17), Rio Negrinho (fls. 18/19), São José (fl. 21), Ituporanga (fls. 64/66) e Balneário Camboriú (fls. 75/79), bem como Ofício expedido pelo Presidente da Câmara Municipal de Chapecó (fls. 32/33).

No mesmo sentido, constam, do Anexo Único dos autos, Informativo à classe “rebatendo fake news”, expedido pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado (fls. 34/50), e Ofício do titular da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, vinculada à Prefeitura de Florianópolis, em favor dos policiais civis e servidores do IGP (fl. 51).

Há, ainda, Moções de apelo aos profissionais da Segurança Pública lavradas pelas Câmaras de Vereadores de Itapema (fl. 05), Rio do Sul (fls. 22/24), Joinville (fls. 27/28), Guaramirim (fls. 29/31), Chapecó (fls. 52/54), Presidente Getúlio (fls. 58/62), Caxambu do Sul (fl. 81) e Turvo (fls. 82/83), assim como pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina – Subseção de São Miguel do Oeste (fls. 25/26).

De outra via, constam do Anexo Único: Moção de repúdio ao Projeto de Lei Complementar, originária da Câmara Municipal de Nova Veneza (fls. 03/04); e, da lavra da Câmara Municipal de Lages (fls. 55/57), Moção solicitando tratamento isonômico aos servidores da Polícia Militar, da Educação, da Saúde, da Assistência Social e da Polícia Civil, e Moção de apelo para que a reforma alcance todos os integrantes da Segurança Pública.





Consoante aprovado conjuntamente pelas Comissões, foi realizada Audiência Pública, em 19.07.2021, com a participação de entidades da sociedade civil, de sindicatos e associações dos servidores públicos e de órgãos públicos, para discutir o mérito e instruir a proposição legislativa em pauta, da qual se lavrou ata. Compuseram a mesa, representando o Poder Executivo, o Chefe da Casa Civil; representando o Poder Judiciário, o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; representando o Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça; e o Presidente do Instituto de Previdência do Estado.

Foram apresentadas 69 (sessenta e nove) Emendas de autoria parlamentar e de Bancadas, assim como 1 (uma) Emenda Substitutiva Global, de autoria do Poder Executivo.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, informamos que as Emendas da lavra dos membros deste Poder ensejaram a construção, por parte do Poder Executivo, de Emenda Substitutiva Global.

Assim sendo, passamos à análise das Emendas apresentadas, inclusive, cotejando cada uma delas com a Emenda Substitutiva Global proposta pelo Poder Executivo:

1 – Emenda Modificativa aos arts. 26, 30, 32, 34 e 35 do PLC, acrescentando o art. 64-C e alterando os arts. 67, 70, 72 e 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Laércio Schuster (fls. 143/151).

1.1 – O art. 26 do PLC acrescenta o art. 64-C à Lei Complementar nº 412, de 2008.





Nesse ponto, a Emenda pretende diminuir o requisito de tempo de efetivo exercício nos cargos das categorias civis de segurança pública, de 25 (vinte e cinco) anos para 20 (vinte) anos.

Tal medida não está contemplada na Emenda Substitutiva Global; além do quê, não a acatamos, uma vez que verificamos que os servidores em geral terão um aumento no quesito de idade de 5 anos, se homem, e de 7 anos, se mulher, e um aumento no quesito de tempo de contribuição de 5 anos, se homem, e 10 anos, se mulher, para terem direito à aposentadoria com proventos equivalentes a 100% da média, enquanto que os policiais homens não terão nenhum aumento no tempo de contribuição e as policiais mulheres terão um aumento de apenas 5 anos.

Ainda em relação ao art. 64-C, a Emenda pretende eliminar a previsão de vedação à contagem para tempo na carreira do período em que o servidor exercer atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim, concernentes aos cargos das carreiras civis de segurança pública.

Esse ponto específico está contemplado na Emenda Substitutiva Global.

1.2 – O art. 30 do PLC dá nova redação ao art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Essa alteração promovida pela Emenda tem por foco a regra de transição para os atuais servidores. Referida alteração está subdividida nos requisitos, propriamente ditos, da regra de transição, e na forma de cálculo dos proventos de aposentadoria para quem utilizá-la.

A Emenda elimina, na primeira regra de transição, a vedação de contar como tempo na carreira o período em que o servidor exerceu





atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim concernentes aos cargos das carreiras civis de segurança pública, assim como propôs para a regra geral.

Da mesma forma que foi tratado na regra geral de aposentadoria dessas categorias, a Emenda foi parcialmente contemplada na Emenda Substitutiva Global.

Na segunda regra de transição, a Emenda diminui a exigência de cumprir 100% (passando para 50%) do tempo adicional de contribuição faltante para completar 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, apurado em 1º de novembro de 2021 (data na qual as novas regras entrarão em vigor).

Essa medida constante da Emenda está contemplada na Emenda Substitutiva Global.

No que concerne à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria para quem utilizar as regras de transição, a Emenda garante a integralidade para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, até a data da instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) criado pela Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, desde que não tenha optado pela migração para o regime previdenciário complementar, sendo o reajuste do benefício concedido na mesma data e índice do servidor na ativa (paridade).

De igual modo, garante o mesmo para o servidor que, em 1º de novembro de 2021, tiver preenchidos os requisitos de tempo de contribuição (30 anos de contribuição, se homem, e 25, se mulher) e na carreira (20 anos, se homem, e 15, se mulher), e, para os demais, os proventos de aposentadoria corresponderão a 100% da média, sendo o reajuste pelo INPC.





Essas medidas não estão contempladas na Emenda Substitutiva Global e não as acatamos, uma vez que, inclusive, recriam benefício já extinto e representam um impacto financeiro anual em torno de R\$ 176.000.000,00 (cento e setenta e seis milhões de reais) e um impacto atuarial da ordem de, aproximadamente, R\$ 9.000.000.000,00 (nove bilhões de reais).

1.3 - O art. 34 do PLC dá nova redação ao art. 72 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Por fim, a Emenda trazida pelo Deputado Laércio Schuster promove alteração nas regras da pensão por morte diferenciada, que passa a ser vitalícia também para os dependentes, além do cônjuge ou companheiro, bem como determina que o reajuste passa a ser concedido na mesma data e índice do servidor da ativa.

Essa medida veiculada pela Emenda não está contemplada na Emenda Substitutiva Global e não a acatamos, uma vez que, da mesma forma, recria regra que não está em vigor desde a edição da Emenda à Constituição nº 41, de 2003 (benefício de pensão por morte com paridade).

Ainda, tratando de pensão por morte, desta feita, dos dependentes dos militares, a Emenda estabelece que, até a edição de legislação instituidora do regime próprio de previdência dos militares do Estado, a pensão por morte devida aos seus dependentes será concedida observadas as regras de que trata o art. 60 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto do Militar).

Essa medida também não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e não a acatamos em razão de que, desde a edição da Lei federal nº 13.954, de 2019, que institui o Regime de Proteção Social dos Militares, referidos benefícios passaram a ser regulamentados por meio de legislação federal, com aplicação imediata e obrigatória aos Estados e demais





entes federados, restando, dessa forma, vedada à adoção de regramento próprio em âmbito estadual.

2 – Emenda Modificativa ao art. 32 do PLC, alterando o art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Mauricio Eskudlark (fls. 152/156).

Veicula medida estabelecendo que os servidores que ingressaram no serviço público até 1º de janeiro de 2022 continuem tendo o cálculo da média apurado com base em 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição.

Essa Emenda está contemplada, em sua essência, na Emenda Substitutiva Global.

3 – Emenda Modificativa ao art. 30 do PLC, alterando o art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Mauricio Eskudlark (fls. 157/162).

Essa Emenda, na mesma toada de parte da Emenda de autoria do Deputado Laércio Schuster, acostada às fls. 143 a 151 dos autos, estabelece regras para o cálculo dos proventos dos servidores das carreiras civis da segurança pública e altera, de 1º de novembro de 2021 para 1º de janeiro de 2022, a data na qual a regra de transição produzirá efeitos.

A previsão de que os integrantes das carreiras civis de segurança pública que utilizarem as regras de transição e tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (EC 41/2003) terão garantida a integridade foi contemplada na Emenda Substitutiva Global, bem como a alteração da data de 1º de novembro de 2021 para 1º de janeiro de 2022, com repercussão para todas as demais categorias de servidores.





4 – Emenda Modificativa ao art. 30 do PLC, alterando o art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Mauricio Eskudlark (fls. 163/165).

Trata-se de Emenda Modificativa ao mesmo dispositivo (*caput* e parágrafos) alterado pela Emenda de sua autoria de fls. 157 a 162 dos autos, que acabamos de analisar. Assim sendo, fica prejudicada a análise desta segunda.

5 – Emenda Modificativa ao art. 35 do PLC, alterando o projetado § 4º que se almeja acrescentar ao art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ricardo Alba (fls. 166/167).

A Emenda estende a todos os segurados do RPPS/SC as regras diferenciadas da pensão por morte em caso de falecimento em decorrência de acidente no exercício da função ou por agressão sofrida em razão da função.

Tal previsão alcançava, na redação original do PLC, apenas os segurados integrantes das carreiras civis de segurança pública, situação com potencial risco de pedidos administrativos e demandas judiciais em razão de tratamento desigual.

A Emenda está contemplada na Emenda Substitutiva Global.

6 – Emenda Modificativa ao art. 35 do PLC, alterando o *caput* do art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ricardo Alba (fls. 168/170).

Estabelece que a pensão por morte será calculada a partir do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, e será equivalente a uma cota familiar correspondente de 100% do limite máximo do





benefício do RGPS somado a 70% do que exceder esse limite, acrescido de 10% por dependente, até o limite máximo de 100%.

A Emenda não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la em razão de haver a possibilidade de, em alguns casos, resultar em benefício maior do que o calculado pela regra hoje em vigor, fato que pode eliminar os efeitos da reforma nesse particular.

7 – Emenda Modificativa ao art. 39 do PLC, alterando o inciso I do art. 81 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ricardo Alba (fls. 171/172).

Permite a contagem de tempo fictício até a data de entrada em vigor da Emenda à Constituição nº 103, de 2019.

A medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la em face do disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o qual veda tal contagem. No que se refere à recente decisão do Supremo Tribunal Federal citada pelo Autor em sua Justificação, esclarecemos que a questão é tratada no art. 44 do PLC, em sua redação original, e no art. 46, na forma da Emenda Substitutiva Global.

8 – Emenda Supressiva e Modificativa, alterando o art. 7º do PLC, que modifica o art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, e suprimindo seus §§ 2º, 3º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, de autoria do Deputado Ricardo Alba (fls. 173/174).

A Emenda, em suma, mantém a isenção de contribuição dos aposentados e pensionistas até o valor correspondente ao teto do benefício do RGPS, além de excluir do texto do PLC a previsão de cobrança de contribuição extraordinária.





Referida proposta, que isenta até o teto do benefício do RGPS, não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global, e não a acolhemos em razão de, somente essa medida, potencialmente, diminuir a economia pretendida com a reforma em R\$ 14 bilhões.

Por sua vez, a que prevê a eliminação da contribuição extraordinária foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

9 – Emenda Modificativa ao art. 7º do PLC, alterando o § 8º do art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ricardo Alba (fls. 175/176).

A Emenda pretende dar nova redação ao projetado § 8º do art. 17, enquanto a anterior, do mesmo Autor, exclui este dispositivo (contribuição extraordinária). Dessa forma, a análise da Emenda fica prejudicada, até porque tal contribuição não está prevista na Emenda Substitutiva Global.

10 – Emenda Modificativa aos arts. 19, 26, 30 e 35 do PLC, alterando, respectivamente, os arts. 57, 64-C, 67 e 73, todos da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ricardo Alba (fls. 177/182).

Em suma, a Emenda prevê a concessão de aposentadoria com tempo de serviço e de contribuição diferenciada para os servidores integrantes da carreira de Oficial de Justiça, Oficiais de Justiça e Avaliadores, Comissário da Infância e Juventude e Oficial da Infância e Juventude, que, na forma do PLC/0009.5/2021, em tramitação nesta Casa, são objeto de unificação em duas carreiras por meio da transformação dos cargos.

De qualquer forma, a medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global, e deixamos de acolhê-la em razão de expressa vedação insculpida no § 4º do art. 40 da Constituição Federal.





11 – Emenda Modificativa aos arts. 7º e 10 do PLC, alterando, respectivamente, os arts. 17 e 30 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Nazareno Martins (fls. 183/187).

A Emenda, ao alterar o art. 17 da Lei Complementar, a exemplo da Emenda de fls. 173 a 174 dos autos, de autoria do Deputado Ricardo Alba, mantém a isenção de contribuição dos aposentados e pensionistas até o valor correspondente ao teto do benefício do RGPS, além de excluir do texto do PLC a previsão de cobrança de contribuição extraordinária.

Assim sendo, está sendo acolhida parcialmente.

Por sua vez, quando altera o art. 30 da Lei Complementar, (I) está modificando a base de cálculo da taxa de administração cobrada pelo IPREV, órgão gestor do RPPS/SC, (II) está também suprimindo a previsão de que os recursos provenientes da taxa de administração serão utilizados sem que seja necessária a autorização do Conselho de Administração, bem como (III) está suprimindo a possibilidade de a taxa de administração ser acrescida em percentual de até 20% para pagamento de despesas relacionadas ao Programa de Certificação Institucional.

As medidas relacionadas à modificação da base de cálculo e a que prevê a supressão da possibilidade de aumentar em até 20% a taxa de administração não são contempladas na Emenda Substitutiva Global, e não as acatamos em razão da impossibilidade - diante do que determina a Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, que altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018 - de dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social.





Por sua vez, a medida que suprime a regra de que os recursos provenientes da taxa de administração serão utilizados sem que seja necessária a autorização do Conselho de Administração é contemplada na Emenda Substitutiva Global.

12 – Emenda Modificativa ao art. 28, Seção IV do Capítulo II do Título II, e ao art. 65, § 4º, da Lei Complementar nº 412, de 2008, do PLC, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso (fls. 188/189). Em essência, trata-se de Emenda Modificativa ao art. 28 do PLC, alterando o § 4º do art. 65 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda inclui na regra de transição de aposentadoria da carreira do magistério os servidores que exercem atividades em exposição a agentes químicos e biológicos prejudiciais à saúde.

Tal medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la em razão de que não há de se tratar de regra de transição para esses profissionais, uma vez que não existe em vigor regra permanente de aposentadoria diferenciada. Contudo, o Projeto de Lei Complementar em pauta cria regra permanente para esse tipo de aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2022.

13 – Emenda Supressiva aos §§ 2º ao 6º do art. 64-D do PLC, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso (fls. 190/191). Em essência, pretende alterar o art. 27 do PLC, com o objetivo de suprimir os §§ 2º ao 6º do art. 64-D da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda extirpa do texto do PLC a vedação aos aposentados nesta modalidade especial (exposição a agentes químicos ou biológicos prejudiciais à saúde) de continuarem laborando na mesma atividade no âmbito privado.





A medida foi integralmente contemplada na Emenda Substitutiva Global.

14 – Emenda Modificativa ao art. 7º do PLC, alterando o art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Deputada Marlene Fengler (fls. 192/194).

A exemplo de outras Emendas já analisadas, objetiva extirpar a contribuição extraordinária, além de escalonar até 2025 a parcela do benefício isento de contribuição previdenciária.

A medida relativa à contribuição extraordinária foi contemplada na Emenda Substitutiva Global, ao passo que a relativa ao escalonamento da parcela isenta, não.

15 – Emenda Modificativa ao art. 25 do PLC, que acresce o art. 64-B à Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Deputada Marlene Fengler (fls. 195/196).

Diminui o tempo de contribuição mínimo para aposentadoria voluntária especial do segurado do sexo masculino com deficiência grave, passando de 25 (vinte e cinco) anos para 20 (vinte) anos de contribuição, de forma a equiparar ao mesmo requisito exigido para mulheres.

A medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la uma vez que as exigências estão alinhadas ao disposto no art. 3º, I, da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que “Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS”.





16 – Emenda Modificativa do art. 33 do PLC, que altera o art. 71 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Deputada Marlene Fengler (fl. 197).

A Emenda tem por objetivo tornar automático o reajuste anual dos benefícios pelo INPC.

Tal medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la em razão do risco de o Estado vir a descumprir os limites de gasto com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

17 – Emenda Aditiva, acrescentando art. 22 ao PLC, com o propósito de alterar a redação do art. 61 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Bancada do MDB (fls. 198/200).

A Emenda pretende isentar da contribuição previdenciária o servidor aposentado com doença incapacitante, atualmente tributado sobre a parcela de proventos que exceder o dobro do teto do benefício do RGPS.

No entanto, a Emenda à Constituição nº 103, de 2019, revogou a previsão constitucional (art. 40, § 21) do atual limite de isenção até o dobro do teto do RGPS, não sendo mais aplicável, portanto, aos servidores federais.

A Emenda foi contemplada parcialmente na Emenda Substitutiva Global, que prevê a isenção até o limite do teto de benefício do RGPS; de outra forma, seria mais benéfica do que a regra atual.

18 – Emenda Supressiva aos §§ 8º a 12 do art. 7º do PLC, de autoria da Bancada do MDB (fls. 201/205). Em essência, visa alterar o art. 7º do PLC, suprimindo os §§ 8º a 12 do art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

¹ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.





No mesmo sentido de outras Emendas já analisadas, pretende suprimir a cobrança de contribuição extraordinária, medida que foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

19 – Emenda Modificativa ao art. 7º do PLC, alterando o inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Bancada do MDB (fls. 206/207).

Essa Emenda é complementar à imediatamente anterior analisada e, da mesma forma, foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

20 – Emenda Modificativa ao art. 28 do PLC, alterando o art. 65 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Bancada do MDB (fls. 208/210).

A Emenda ajusta a regra de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (EC 20/1998), permitindo que o tempo de contribuição acima do exigido reduza a exigência de até 5 (cinco) anos na idade.

A medida foi parcialmente contemplada na Emenda Substitutiva Global, permitindo a redução de até quatro anos.

A Emenda, ainda, retira a exigência de idade mínima para que os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (EC 41/2003) garantam a paridade e a integralidade.

Da mesma forma, a medida foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.





21 – Emenda Modificativa ao art. 29 do PLC, alterando o art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Bancada do MDB (fls. 211/213).

Diminui, na regra de transição, o período adicional de contribuição, de 100% para 50% do tempo faltante para atingir o tempo mínimo de contribuição.

A medida foi integralmente contemplada na Emenda Substitutiva Global.

22 – Emenda Modificativa ao art. 35 do PLC, alterando o art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Bancada do MDB (fls. 214/218).

A Emenda tem por fim ampliar a cota familiar da pensão por morte, de 50% para 60%, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%, além de estender aos dependentes de todos os segurados do RPPS/SC (e não apenas aos integrantes das carreiras civis de segurança pública) o tratamento diferenciado na concessão da pensão por morte, nos casos de falecimento por agressão sofrida no exercício das funções ou em razão delas.

As duas medidas previstas na Emenda foram contempladas na Emenda Substitutiva Global.

23 – Emenda Aditiva, acrescentando art. 28-A ao PLC, com o propósito de acrescentar art. 65-A à Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Deputada Marlene Fengler (fls. 219/220).

A proposição acessória visa manter regra de transição em vigor, contemplando os servidores que ingressaram até 31 de dezembro de 2003, fixando idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher,





tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, e, cumulativamente, pontuação de 95 pontos, se homem, e 85 pontos, se mulher.

Ainda, a medida prevê que os servidores que ingressaram em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima em um ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição mínimo.

A Emenda não está contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la em razão de a medida proposta ter significativo impacto financeiro e atuarial no RPPS/SC, além de não se alinhar com a essência da reforma da previdência, que visa assegurar a redução do déficit previdenciário por meio da criação de novas regras de transição.

24 – Emenda Aditiva, acrescentando parágrafo único ao art. 61 do PLC, de autoria do Deputado Ivan Naatz (fls. 221/222).

Prevê que o disposto na Lei Complementar almejada só terá reflexo sobre os servidores que ingressaram no serviço público após 31 de dezembro de 2015.

A medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la por estipular data aleatória, que não representa nenhum marco temporal que justifique a segregação de massas e o tratamento diferenciado entre segurados.

25 – Emenda Aditiva, acrescentando art. 28-A ao PLC, a fim de acrescentar art. 65-A à Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ivan Naatz (fls. 223/224).

Trata-se de Emenda Aditiva com o mesmo objetivo da já analisada e rejeitada Emenda Aditiva de fls. 219/220, de autoria da Deputada





Marlene Fengler, tendente a manter a regra de transição em vigor, destoando da essência da proposta de reforma.

26 – Emenda Modificativa ao art. 29 do PLC, alterando o art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ivan Naatz (fls. 225/226).

A Emenda diminui, na regra de transição, o período adicional de contribuição, de 100% para 30% do tempo faltante para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Essa medida foi contemplada parcialmente na Emenda Substitutiva Global, que diminuiu para 50% o período adicional de contribuição.

Além disso, a Emenda parlamentar estabelece que ao servidor que cumpriu 85% dos requisitos para aposentadoria pelas regras atuais fica garantida a aposentadoria pelas mesmas.

Esta segunda medida prevista na Emenda não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e, da mesma forma, deixamos de acolhê-la em razão de burlar a regra do direito adquirido, que exige o cumprimento de 100% dos requisitos.

27 – Emenda Modificativa ao art. 32 do PLC, alterando o art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ivan Naatz (fls. 227/228).

Veicula medida restabelecendo o cálculo da média apurado com base em 80% dos maiores salários de contribuição.

A medida foi parcialmente contemplada na Emenda Substitutiva Global, prevendo que para os servidores que ingressarem após a





vigência das regras da Lei Complementar almejada, a base de cálculo seja de 100% das contribuições.

Veicula medida alterando o cálculo dos proventos de aposentadoria de servidores aposentados por incapacidade e por regra de transição, quando não cumprido integralmente o período adicional. A regra passa a ser de 60% da média, somado a um ponto percentual para cada ano de contribuição.

A medida foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e, no nosso entendimento, a forma proposta originalmente viola o princípio constitucional da igualdade ao atribuir percentual de proventos idêntico para situações juridicamente distintas.

28 – Emenda Modificativa ao art. 35 do PLC, alterando o art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ivan Naatz (fls. 229/230).

Altera a cota familiar, de 50% para 60% para apuração da pensão por morte, bem como a base de cálculo da pensão, que passa a ser a remuneração do servidor ativo na data do óbito.

A Emenda foi contemplada parcialmente na Emenda Substitutiva Global.

29 – Emenda Modificativa ao art. 1º do PLC, alterando o art. 2º da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ivan Naatz (fls. 231/232).

Prevê o pagamento de auxílio reclusão em descompasso com o disposto no art. 9º, § 2º, da Emenda à Constituição nº 103, de 2019, que limita o pagamento de benefício à aposentadoria e à pensão por morte.





Emenda não acatada e não contemplada na Emenda Substitutiva Global.

30 – Emenda Modificativa ao art. 2º do PLC, alterando o art. 3º da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ivan Naatz (fls. 233/234).

Altera o conceito de tempo de efetivo exercício no serviço público para o fim de só computar o tempo de exercício de mandato eletivo na esfera estadual.

A redação proposta no PLC visa deixar claro que o tempo de mandato eletivo constitui tempo de serviço público e pode ser computado para o cumprimento do requisito das modalidades de aposentadorias que exigem tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público. Logo, não tem relevância a Casa Legislativa na qual foi exercido o mandato eletivo, uma vez que, em qualquer delas, o tempo prestado tem natureza pública.

Emenda não acatada e não contemplada na Emenda Substitutiva Global.

31 – Emenda Modificativa ao art. 5º do PLC, alterando o art. 6º da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Ivan Naatz (fls. 235/236).

Na hipótese de união estável, a Emenda estabelece tempo de convivência para fazer jus à pensão por morte.

As condições para ser elegível à pensão por morte, em relação à duração da união estável ou do casamento, já se encontram disciplinadas no art. 77, inciso VI, da Lei Complementar nº 412, de 2008, e estão em consonância com o regramento aplicado ao RGPS, Lei federal nº 8.213, de 1991.





Portanto, não acatamos a Emenda, assim como a medida não está contemplada na Emenda Substitutiva Global.

32 – Emenda Modificativa ao § 7º do art. 30 do PLC, de autoria do Deputado Ivan Naatz (fls. 237/238). Em essência, pretende modificar o art. 10 do PLC, com o propósito de dar nova redação ao § 7º do art. 30 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Essa Emenda restabelece a necessidade de autorização do Conselho de Administração para utilização dos recursos da taxa de administração pelo órgão gestor (IPREV).

A medida está contemplada na Emenda Substitutiva Global.

33 – Emenda Modificativa aos arts. 19, 26, 30, 32 e 34 do PLC, que tratam, respectivamente, do art. 57, do projetado art. 64-C, dos arts. 67, 70 e 72, todos da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Deputada Ada De Luca (fls. 239/247).

33.1 - Art. 19 do PLC

Aperfeiçoa a redação do art. 57 da Lei Complementar nº 412, de 2008, que elenca as hipóteses nas quais podem ser adotados requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria.

A medida está contemplada na Emenda Substitutiva Global.

33.2 – Art. 26 do PLC

Dá nova redação ao art. 64-C da Lei Complementar nº 412, de 2008, sem fazer constar o § 2º no qual há a previsão de que não conta como tempo de serviço nas carreiras civis de segurança pública o tempo prestado





exercendo atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim.

Ainda nesse dispositivo, prevê para os servidores das carreiras civis de segurança pública que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 a paridade e integralidade quando se aposentarem pela regra de transição.

Ambas as medidas estão contempladas na Emenda Substitutiva Global.

De outro norte, não acolhemos e não está contemplada na Emenda Substitutiva Global a previsão de paridade e integralidade, também, para os servidores das carreiras civis de segurança pública que ingressaram no serviço público até 2015.

Tal iniciativa visa recriar o benefício extinto pela Emenda à Constituição nº 41, de 2003, além de ir de encontro à essência da reforma.

33.3 – Art. 70

Altera o art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, com o objetivo de manter a norma em vigor para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria para os atuais servidores, segundo a qual a média é apurada com base em 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição.

A medida está contemplada na Emenda Substitutiva Global em sua íntegra, inclusive prevendo para os servidores que ingressarem após 1º de janeiro de 2022 a aplicação da forma de cálculo com base na média de 100% das contribuições.

34 – Emenda Aditiva, para acrescentar § 6º ao art. 29 do PLC, que altera o art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do





Deputado Mauricio Eskudlark (fl. 248). Em essência, visa alterar o art. 29 do PLC, com o propósito de acrescentar § 6º ao art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008;

A Emenda ajusta a segunda regra de transição para os servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (EC 20/1998), permitindo optar pela redução da idade mínima em um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto.

Referido benefício foi inserido na regra de transição da pontuação, que trata basicamente do cumprimento dos requisitos por idade e tempo de contribuição por meio de somatório de pontos.

Assim sendo, resta rejeitada a Emenda, que também não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

35 – Emenda Modificativa ao art. 29 do PLC, que altera o art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Mauricio Eskudlark (fl. 249).

A Emenda visa diminuir, na regra de transição, o período adicional de contribuição, de 100% para 30% do tempo faltante para atingir o tempo de contribuição mínimo.

Trata-se de medida idêntica à veiculada pela Emenda, já analisada, da lavra do Deputado Ivan Naatz, acostada às fls. 225/226 dos autos.

A medida está contemplada parcialmente na Emenda Substitutiva Global, que diminuiu para 50% o período adicional de contribuição.





36 – Emenda Modificativa ao art. 29 do PLC, com o propósito de acrescentar § 1º ao art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008, renumerando-se os demais, de autoria do Deputado Mauricio Eskudlark (fl. 250).

A Emenda tem o propósito de dispensar o servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 de cumprir regra de transição.

A iniciativa atenta contra o tratamento isonômico e vai de encontro à essência da reforma almejada, além de aumentar o impacto financeiro.

Assim sendo, não acolhemos a Emenda e a medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

37 – Emenda Supressiva ao § 2º do art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Bancada do PL/PSL (fl. 251). Em essência, visa modificar o art. 30 do PLC, suprimindo o projetado § 2º que se almeja acrescentar ao art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, renumerando-se os demais.

A Emenda pretende suprimir a previsão de que não conta como tempo de serviço nas carreiras civis de segurança pública o prestado exercendo atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim.

Essa medida foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

38 – Emenda Aditiva, acrescentando § 5º ao art. 30 do PLC, de autoria da Bancada do PL/PSL (fl. 252/253). Em essência, visa alterar o art. 30 do PLC, com o propósito de acrescentar § 5º ao projetado art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008.





O objeto da Emenda remete à possibilidade de aqueles servidores do quadro da segurança que não atingiram a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos aposentarem-se com base no tempo de contribuição e de efetivo exercício na carreira.

A medida não está contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la uma vez que não compactua com o espírito da reforma, que visa criar novas regras de transição, de modo a assegurar uma redução do déficit previdenciário.

Tal medida veiculada na Emenda implica um significativo impacto financeiro e atuarial.

Ademais, há de se registrar que as aposentadorias especiais dos policiais possuem requisitos menos rígidos, de até 10 anos de idade e 10 anos de contribuição, em comparação à aposentadoria comum dos servidores.

39 – Emenda Modificativa ao art. 25 do PLC, que altera o art. 64-B da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria do Deputado Kennedy Nunes (fls. 254/256).

Diminui o tempo de contribuição mínimo para aposentadoria voluntária especial do segurado do sexo masculino com deficiência grave, passando de 25 (vinte e cinco) anos para 20 (vinte) anos de contribuição, de forma a equiparar com o mesmo requisito exigido para mulheres.

Medida já analisada quando da Emenda Modificativa de autoria da Deputada Marlene Fengler, acostada aos autos às fls. 195/196.

Emenda não contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la visto que as exigências estão alinhadas ao disposto no art. 3º, I, da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que





“Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS”.

40 – Emenda Supressiva ao art. 7º do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 257/260).

A supressão do art. 7º significa manter a isenção da contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas até o teto do benefício do RGPS, assim como extirpar a contribuição extraordinária.

A eliminação da contribuição extraordinária está contemplada na Emenda Substitutiva Global, enquanto que a manutenção da isenção da contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas até o teto do benefício do RGPS já foi anteriormente rejeitada e justificada.

41 – Emenda Modificativa ao § 1º do art. 73, do art. 35 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 261/262). Em essência, visa modificar o art. 35 do PLC, para alterar o projetado § 1º do art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda pretende que, na hipótese de extinção de uma cota parte do benefício de pensão por morte, seja feito novo rateio entre os cotistas remanescentes.

Essa medida elimina os efeitos da reforma nesse particular. A irreversibilidade das cotas é mecanismo alinhado aos princípios do direito previdenciário, uma vez que equilibra proporcionalmente o valor do benefício nos casos de perda da condição de dependente. Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, essa regra passou a ser adotada no âmbito do RGPS e do RPPS da União. Necessário destacar que a irreversibilidade das cotas prevista neste dispositivo incide apenas sobre as cotas por dependentes, não incidindo sobre a cota familiar.



Assim sendo, não acolhemos a Emenda, bem como a medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

42 – Emenda Modificativa ao caput do art. 73, do art. 35 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 263/264). Em essência, pretende alterar o art. 35 do PLC, com o fim de alterar o caput do art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Pretende aumentar a cota familiar na pensão por morte, de 50% para 70%.

A fixação do percentual em 70% representaria um percentual de pensão por morte de, no mínimo, 80% da base de cálculo (cota familiar 70% + cota dependente 10%). Isso pode resultar em condição mais favorável do que o modelo de cálculo em vigor, notadamente para aqueles segurados com remuneração ou proventos mais elevados e acima do teto do RGPS.

A Emenda está contemplada parcialmente na Emenda Substitutiva Global, uma vez que fixa a cota familiar em 60%.

43 – Emenda Modificativa ao *caput* do § 4º do art. 70, do art. 32 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 265/266). Em essência, pretende modificar o art. 32 do PLC, para alterar o projetado § 4º do art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Veicula medida alterando o cálculo dos proventos de aposentadorias especiais, passando a ser de 65% da média somado a um ponto percentual para cada ano de contribuição.

A medida foi parcialmente contemplada na Emenda Substitutiva Global que, por sua vez, adotou a regra de somar um ponto percentual para cada ano de contribuição.





44 – Emenda Modificativa ao art. 71 do art. 33 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 267/268). Em essência, almeja modificar o art. 33 do PLC, que altera o art. 71 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Tal qual a Emenda Modificativa de autoria da Deputada Marlene Fengler, acostada à fl. 197 dos autos, essa Emenda também tem o objetivo de tornar automático o reajuste anual dos benefícios pelo INPC.

Tal medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la em razão do potencial risco de o Estado vir a descumprir os limites de gasto com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

45 – Emenda Modificativa ao inciso III do § 5º do art. 70 do art. 32 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 269/270). Em essência, pretende modificar o art. 32 do PLC, para o fim de alterar o projetado inciso III do § 5º do art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda fixa em 100% da média o valor da aposentadoria especial dos servidores com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, ferindo, dessa forma, o tratamento isonômico entre as aposentadorias especiais.

Medida não contemplada na Emenda Substitutiva Global e não acolhida.

46 – Emenda Modificativa ao inciso I do § 5º do art. 70 do art. 35 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 271/272). Em essência, objetiva modificar o art. 32 do PLC, para alterar o projetado inciso I do § 5º do art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008.





A Emenda amplia o rol de aposentadorias por incapacidade que dão direito à aposentadoria calculada sobre 100% da média aritmética, passando a incluir “aposentadoria por incapacidade que gere deficiência, aposentadoria por incapacidade decorrente de doença neurodegenerativa”.

Em decorrência da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o Projeto de Lei Complementar em apreço substitui a aposentadoria por invalidez pela aposentadoria por incapacidade permanente, em simetria ao disposto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal. Ademais, a reforma institui a aposentadoria especial a servidor com deficiência (art. 64-D). Nesse sentido, não há que se falar em aposentadoria por incapacidade que gere deficiência ou decorrente de doença neurodegenerativa.

A medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e não a acolhemos.

47 – Emenda Modificativa ao *caput* do art. 70 do art. 32 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 273/274). Em essência, pretende modificar o art. 32 do PLC, alterando o *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda objetiva manter a norma em vigor para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, segundo a qual a média é apurada com base em 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição.

A Emenda Substitutiva Global garante a manutenção da forma de cálculo para os servidores que ingressaram até 1º de janeiro de 2022. Para os servidores que ingressarem após 1º de janeiro de 2022, será aplicada a forma de cálculo com base na média de 100% do período contributivo.

A medida foi parcialmente contemplada na Emenda Substitutiva Global.





48 – Emenda Modificativa ao inciso V do art. 66 do art. 29 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 275/276). Em essência, visa modificar o art. 29 do PLC, com o propósito de alterar o projetado inciso V do art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda visa diminuir, na segunda regra de transição, o período adicional de contribuição, passando de 100% para 30% do tempo faltante para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Trata-se de medida semelhante à veiculada pelas Emendas, já analisadas, da lavra do Deputado Ivan Naatz, acostada às fls. 225/226 dos autos, e do Deputado Mauricio Eskudlark, acostada à fl. 249.

A medida está contemplada parcialmente na Emenda Substitutiva Global, que diminuiu para 50% o período adicional de contribuição.

49 – Emenda Modificativa ao inciso I do art. 64-D, do art. 27 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 277/278). Em essência, almeja modificar o art. 27 do PLC, a fim de alterar o projetado inciso I do art. 64-D da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda visa diminuir a idade mínima prevista para as mulheres para fins de concessão de aposentadoria especial pela exposição a agentes insalubres, passando de 60 (sessenta) anos para 57 (cinquenta e sete) anos, mantendo 60 (sessenta) anos para os homens.

Os requisitos propostos para aposentadoria especial por exposição a agentes insalubres são idênticos aos estabelecidos no âmbito da União, consoante art. 10, § 2º, II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Ademais, a medida apresentada, caso acolhida, trará significativo impacto atuarial e contribuirá para o déficit financeiro previdenciário, razão pela qual a rejeitamos.





A medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

50 – Emenda Modificativa ao *caput* e aos §§ 1º e 2º do art. 65 do art. 28 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 279/280). Em essência, visa modificar o art. 28 do PLC, alterando o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda visa estender a data limite de ingresso no serviço público, passando de 01.11.2021 para 01.03.2022, para fins de adoção da primeira regra de transição disponível (art. 65).

A medida restou parcialmente acolhida pela Emenda Substitutiva Global, a qual prorrogou a cláusula de vigência das normas previdenciárias, assim como a referida data limite de ingresso no serviço público, para 1º de janeiro de 2022.

Em relação ao § 1º, pretende prorrogar a data, de 01.01.2023 para 01.01.2024, a partir da qual se acresce a idade mínima em um ano, passando de 56 (cinquenta e seis) para 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e de 61 (sessenta e um) para 62 (sessenta e dois) anos, se homem.

A medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la, por considerarmos razoável o prazo fixado pelo Poder Executivo.

No que tange ao § 2º, a Emenda pretende prorrogar a data, de 01.01.2022 para 01.01.2023, bem como a respectiva pontuação resultante do somatório da idade e do tempo de contribuição, prevista no inciso V, prevendo que será acrescida de 1 ponto a cada ano até atingir o limite de 95 (noventa e cinco) pontos para a mulher e de 100 (cem) pontos para o homem.





Nesse ponto, a medida foi integralmente contemplada na Emenda Substitutiva Global.

51 – Emenda Modificativa ao *caput* do art. 66 do art. 29 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 281/282). Em essência, pretende modificar o art. 29 do PLC, com o fim de alterar o *caput* do art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda objetiva prorrogar a data limite de ingresso no serviço público, passando de 01.11.2021 para 01.03.2022, para fins de adoção da segunda regra de transição disponível (art. 66).

A medida foi parcialmente contemplada na Emenda Substitutiva Global, a qual prorrogou a cláusula de vigência das normas previdenciárias, assim como a referida data limite de ingresso no serviço público, para 1º de janeiro de 2022.

52 – Emenda Modificativa ao *caput* do § 9º do art. 65, do art. 28 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 283/284). Em essência, almeja modificar o art. 28 do PLC, alterando o projetado *caput* do § 9º do art. 65 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda inclui no cálculo dos proventos de aposentadoria correspondentes à totalidade da remuneração do servidor público “as vantagens previstas na LC 323/2006 para os servidores da saúde, independente da sua natureza, tais como insalubridade e média de HP”.

Referida Lei Complementar nº 323, de 2006, dispõe sobre a estrutura de carreira e o sistema de remuneração dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde.





A incorporação de verbas de natureza transitória aos proventos de aposentadoria, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, encontra óbice no § 9º do art. 39 da Carta Federal.

No entanto, de acordo com a redação do dispositivo proposta pela reforma, considera-se remuneração, para os fins da aposentadoria com integralidade, as vantagens pessoais permanentes previstas no art. 13 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que são as parcelas remuneratórias decorrentes de incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da mencionada Emenda à Constituição.

Nesse sentido, o objetivo da medida não foi contemplado na Emenda Substitutiva Global e não a acolhemos.

53 – Emenda Modificativa ao parágrafo único do art. 52 do art. 16 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 285/286). Em essência, visa modificar o art. 16 do PLC, alterando o parágrafo único do art. 52 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda almeja afastar a possibilidade de desconto, da pensão por morte, de débitos de natureza não previdenciária do segurado, impossibilitando a cobrança pelo IPREV de recursos não provenientes de contribuição previdenciária, a exemplo de valores recebidos indevidamente, motivos pelos quais rejeitamos a proposição acessória.

A matéria foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

54 – Emenda Modificativa ao § 2º do art. 60 do art. 21 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 287/288). Em essência, visa modificar o art. 21 do PLC, alterando o § 2º do art. 60 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda visa reduzir a idade máxima para a avaliação médica periódica de segurado aposentado por incapacidade permanente,





alterando de 65 (sessenta e cinco) anos para 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem.

A limitação da idade em 65 (sessenta e cinco) anos encontra amparo na idade mínima estabelecida para concessão de aposentadoria voluntária, justificando-se a avaliação médica até tal idade.

A matéria não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global. De igual forma, deixamos de acolhê-la.

55 – Emenda Modificativa ao § 1º do art. 64-D do art. 27 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 289/290). Em essência, objetiva modificar o art. 27 do PLC, para alterar o projetado § 1º do art. 64-D da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda visa permitir a conversão de tempo especial em comum.

O dispositivo da reforma reproduz a sistemática adotada para os servidores públicos federais, consoante § 3º do art. 10 da EC 103/2019, o qual, igualmente, veda a conversão de tempo especial em comum.

Ademais, a medida proposta decorre do disposto no § 10 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda à Constituição nº 103, de 2019, o qual estabelece que “a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.

No mesmo sentido, tem-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixada por meio da sistemática da repercussão geral (Tema 942), nos autos do Recurso Extraordinário 1014286².

² RE 1014286 RG, Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2017, Processo Eletrônico DJe-103 DIVULG 17-05-2017 PUBLIC 18-05-2017.





Assim sendo, deixamos de acolhê-la. De igual forma, a medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

56 – Emenda Supressiva ao art. 15 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 291/292).

A Emenda visa manter a redação do dispositivo em vigor, que prevê a devolução de benefícios recebidos indevidamente em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) dos proventos ou da pensão por morte. O art. 15 da proposição inclui, também, a quitação de contribuições previdenciárias inadimplidas e aumenta para 30% (trinta por cento) o limite de desconto em parcelas mensais.

A matéria não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

Da mesma forma, deixamos de acolhê-la, por entendermos que a medida proposta respeita o direito ao contraditório e à ampla defesa antes do efetivo desconto, resguardando os direitos dos servidores, ao passo em que acelera o ingresso de recursos no Erário estadual.

57 – Emenda Supressiva ao inciso VI do § 4º do art. 70 do art. 32 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 293/294). Em essência, almeja modificar o art. 32 do PLC, com o propósito de suprimir o projetado inciso VI do § 4º do art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, renumerando-se os demais.

A Emenda visa suprimir a aposentadoria especial aos servidores com efetiva exposição a agentes insalubres (art. 64-D) do rol de hipóteses nas quais o valor da aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média, acrescida de dois pontos percentuais a cada ano de contribuição que exceder 20 anos (§ 4º do art. 70).





O dispositivo da reforma encontra-se alinhado com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e garante tratamento isonômico entre as aposentadorias especiais.

A Emenda tem o condão de gerar significativo impacto atuarial e contribui para o déficit financeiro previdenciário, razão pela qual a rejeitamos.

A medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

58 – Emenda Supressiva aos incisos I e II do art. 74 do art. 36 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 295/296). Em essência, pretende modificar o art. 36 do PLC, com o propósito de suprimir os projetados incisos I e II do art. 74 da Lei Complementar nº 412, de 2008, renumerando-se os demais.

Cuida-se de Emenda que pretende manter a redação original dos incisos I e II do art. 74 da Lei Complementar nº 412, de 2008, que preceituam as datas a partir das quais a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar estabelece aos dependentes o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer a pensão por morte e perceber o benefício a contar da data do óbito (inciso I); e explicita que, após este prazo, o direito à percepção do benefício se dará a partir da data do requerimento (inciso II).

A fixação de prazo para requerimento da pensão por morte tem o propósito de estabelecer lapso temporal para que o beneficiário exerça seu direito ao benefício, a fim de perceber os valores devidos a contar da data do falecimento do segurado, impedindo que tal situação se perpetue *ad eternum*.

Consideramos o prazo de 180 (cento e oitenta) dias bastante razoável para que o dependente assegure a percepção do benefício a contar





da data do óbito do segurado, além de a medida impedir a formação de passivos previdenciários, razões pelas quais deixamos de acolher a Emenda.

A matéria não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

59 – Emenda Supressiva ao inciso VII do art. 62 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 297/298).

Trata-se de Emenda que visa suprimir a revogação dos incisos I e II do *caput* e os §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei Complementar nº 412, de 2008, que tratam, respectivamente, de modalidades de aposentadoria por invalidez permanente (I e II), do rol de doenças graves que, atualmente, ensejam aposentadoria por invalidez integral (§ 8º) e hipótese de pagamento do benefício ao curador do segurado (§ 9º).

A revogação decorre da alteração da regra para concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (art. 21 do PLC, que altera o art. 60 da LC), em sintonia com o disposto no art. 40, § 1º, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 103, de 2019, que deixa de considerar as doenças graves para fins de aposentadoria por incapacidade permanente e passa a prever a insuscetibilidade de readaptação na hipótese de acidente em serviço, doença profissional ou doença do trabalho, tornando os dispositivos inócuos, razão pela qual constam da cláusula de revogação.

Pelo exposto, deixamos de acolhê-la. De igual forma, a medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

60 – Emenda Aditiva, acrescentando § 4º-A ao art. 65 do art. 28 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 299/300). Em essência, visa modificar o art. 28 do PLC, com o objetivo de acrescentar § 4º-A ao art. 65 da Lei Complementar nº 412, de 2008.



A Emenda pretende estabelecer uma regra de transição diferenciada aos segurados que exercem atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, estabelecendo idade mínima de 56 (cinquenta e seis) anos, se homem, e 51 (cinquenta e um) anos, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição.

Trata-se de medida semelhante à veiculada pela Emenda, já analisada, da lavra do Deputado Dr. Vicente Caropreso, acostada às fls. 188 a 189 dos autos.

Repisamos que não há, atualmente, previsão legal de regras para aposentadoria especial por exposição a agentes insalubres no âmbito do Estado. A Emenda Constitucional nº 103, de 2009, outorgou aos entes federativos a faculdade de instituírem mencionada aposentadoria especial, conforme disposto no § 4º-C do art. 40 da CF/88³, o que está sendo levado a efeito por meio do art. 27 do PLC, que visa acrescentar o art. 64-D à Lei Complementar nº 412, de 2008, a partir de 1º de novembro de 2021, nos termos da cláusula de vigência do PLC (art. 61).

Dessa forma, não havendo norma estadual em vigor para a concessão de aposentadoria voluntária especial por exposição a agentes prejudiciais à saúde, não há que se falar em instituição de regras de transição.

A medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

61 – Emenda Aditiva, acrescentando art. 28-A ao PLC, a fim de acrescentar art. 65-A à Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Bancada do PT (fls. 301/303).

³ Art. 40. [...] § 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)





Trata-se de Emenda Aditiva com o mesmo objetivo das já analisadas e rejeitadas Emendas da lavra da Deputada Marlene Fengler, acostada às fls. 219 e 220 dos autos, e do Deputado Ivan Naatz, acostada às fls. 223 e 224, tendentes a manter a regra de transição em vigor, destoando da essência da proposta de reforma.

62 – Emenda Aditiva, acrescentando § 1º-A ao art. 66 do art. 28 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 304/305). Em essência, pretende modificar o art. 28 do PLC, com o objetivo de acrescentar § 1º-A ao art. 66 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda pretende prever uma regra de transição diferenciada aos segurados que exercem atividades com efetiva exposição a agentes insalubres, estabelecendo idade mínima de 56 (cinquenta e seis) anos, se homem, e 51 (cinquenta e um) anos, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição.

Cuida-se de Emenda com o mesmo objetivo da já analisada e rejeitada Emenda de autoria da Bancada do PT, acostada às fls. 299 a 300 dos autos, tendente a instituir regra diferenciada de transição por exposição a agentes insalubres.

A medida não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global.

63 – Emenda Modificativa ao art. 61 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 306/307).

A Emenda apresentada objetiva alterar a cláusula de vigência das normas previdenciárias propostas, com a finalidade de estabelecer sua entrada em vigor a partir de 1º de março de 2022.

A proposta original prevê a vigência a contar da data de publicação da Lei Complementar, salvo os dispositivos procedimentais que





específica, que passarão a vigorar a partir de 1º de novembro de 2021, em obediência ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal⁴.

A Emenda Substitutiva Global prevê vigência a partir da data de publicação da Lei Complementar, salvo os dispositivos elencados, que passarão a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

Assim, a Emenda encontra-se parcialmente contemplada pela Emenda Substitutiva Global.

64 – Emenda Modificativa ao inciso I do art. 60 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 308/309).

A medida proposta visa alterar o inciso I do art. 60 do PLC, que almeja referendar dispositivos constitucionais, em atenção ao que dispõe o inciso II do art. 36 da EC 103/2109, com o propósito de suprimir o referendo à revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, que limitava a incidência de contribuição previdenciária ao valor do benefício que superar o dobro do teto do benefício do RGPS (R\$ 12.867,14), na hipótese de pensionista portador de doença incapacitante.

Note-se, todavia, que o inciso VIII do art. 62 do PLC prevê a revogação do art. 61 da Lei Complementar nº 412, de 2008, suprimindo a previsão de faixa de isenção até o dobro do teto do RGPS para beneficiário portador de doença incapacitante, em face da revogação do § 21 do art. 40 da CF/1988, promovida pelo art. 35, I, “a”, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

⁴ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.





Nesse sentido, ao pretender manter a referida faixa de isenção até o dobro do teto do RGPS, a Emenda tem o condão de contribuir para o aumento do déficit financeiro previdenciário, razão pela qual deixamos de acolhê-la.

De outra via, a Emenda Substitutiva Global, por meio de seu art. 22, propõe alteração do art. 61 da Lei Complementar nº 412, de 2008, para estabelecer limite de isenção aos segurados acometidos por doenças previstas no rol de isenções do Imposto de Renda, até o teto do RGPS.

Dessa forma, verifica-se que a Emenda não está contemplada na Emenda Substitutiva Global.

65 – Emenda Modificativa ao *caput* e aos §§ 1º e 2º do art. 45 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 310/311).

A medida proposta visa suprimir a possibilidade de inscrição de créditos constituídos pelo IPREV, de natureza não previdenciária, em dívida ativa.

Entendem-se como créditos previdenciários aqueles decorrentes de contribuições previdenciárias; no entanto, há valores devidos ao IPREV que não são provenientes de contribuição previdenciária, a exemplo de valores pagos indevidamente após o óbito e demais valores percebidos indevidamente.

A Emenda não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e, da mesma forma, deixamos de acolhê-la, em razão de dificultar a cobrança de créditos constituídos pelo IPREV de natureza não previdenciária.

66 – Emenda Supressiva ao art. 3º do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 312/313).





A proposição acessória apresentada visa suprimir o art. 3º do PLC, que almeja vedar, após 01.01.2022, a averbação de tempo de serviço decorrente de afastamento ou licenciamento sem vencimentos, remuneração ou subsídio, assim como faculta, até 01.08.2023, a averbação de tempo de serviço referente a períodos pretéritos (15.12.1998 a 01.01.2022) de afastamento ou licenciamento sem vencimentos, remuneração ou subsídio.

A Emenda parlamentar não foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e deixamos de acolhê-la, posto que a Emenda Constitucional nº 103, de 2009, sedimentou o entendimento de que “é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão de benefícios previdenciários e de contagem recíproca”, nos termos do § 14 do art. 201, da Constituição Federal.

67 – Emenda Supressiva aos §§ 10 e 11 do art. 44 do art. 11 do PLC, de autoria da Bancada do PT (fls. 314/315). Em essência, pretende modificar o art. 11 do PLC, com o propósito de suprimir os projetados §§ 10 e 11 que se almeja acrescentar ao art. 44 da Lei Complementar nº 412, de 2008.

A Emenda apresentada visa suprimir o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que os Poderes, órgãos e seus servidores atendam às requisições do IPREV, sob pena de, na hipótese de inobservância injustificada, constituir falta de exação no cumprimento de dever legal, além de eventual responsabilização civil e penal.

A medida não está contemplada na Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Poder Executivo. Deixamos de acolhê-la por entendermos que o prazo fixado se justifica em decorrência da necessidade de cumprimento de decisões judiciais e de determinações do Tribunal de Contas (TCE/SC) perante outros órgãos.



Ressalte-se que a responsabilização do servidor poderá ocorrer tão somente na hipótese de inobservância injustificada do prazo legal, infração administrativa já prevista no art. 137, IV, 3, da Lei nº 6.745, de 1985.

68 – Emenda Aditiva, acrescentando art. 28-A ao PLC, a fim de acrescentar art. 65-A à Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Deputada Paulinha (fls. 316/317).

Trata-se de Emenda Aditiva com o mesmo objetivo das já analisadas e rejeitadas Emendas da lavra da Deputada Marlene Fengler, acostada às fls. 219 e 220, do Deputado Ivan Naatz, acostada às fls. 223 e 224, e da Bancada do PT, acostada às fls. 301 a 303, todas tendentes a manter a regra de transição em vigor, destoando da essência da proposta de reforma.

69 – Emenda Modificativa ao art. 35 do PLC, alterando o projetado § 4º do art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, de autoria da Bancada do PT (fls. 318/319).

A Emenda apresentada foi contemplada na Emenda Substitutiva Global e a acolhemos, uma vez que estende a todos os segurados do RPPS/SC, e não somente aos servidores da segurança pública, as regras diferenciadas da pensão por morte em caso de falecimento decorrente de acidente no exercício da função ou por agressão sofrida em razão da atividade.

Exaurida a análise das proposições acessórias apresentadas pelos Parlamentares e Bancadas, passamos à análise da Emenda Substitutiva Global de autoria do Poder Executivo, acostada às fls. 380 a 412 dos autos, sob o enfoque dos aspectos relativos ao campo temático de competência de cada uma das Comissões.

A Emenda Substitutiva Global encaminhada por meio da Mensagem nº 781, datada de 27.07.2021, de acordo com Senhor Governador





do Estado, “é fruto de intenso diálogo com a participação dos deputados e deputadas desta benemérita Casa, do Poder Executivo, dos demais Poderes e Órgãos, assim como, com representantes das diversas carreiras de servidores públicos estaduais que compõem o Regime Próprio de Previdência Social do Estado”.

Observamos que as principais alterações promovidas pela Emenda Substitutiva Global em apreço são aquelas apontadas pelo Chefe do Poder Executivo, a seguir colacionadas:

- 1) supressão da alíquota extraordinária; 2) instituição de isenção de contribuição previdenciária para beneficiários acometidos por doenças graves; 3) suavização das regras de transição de pontuação; 4) supressão de requisitos específicos de idade para fins de usufruto do benefício previdenciário com integralidade e paridade; 5) criação de nova regra de transição com a redução de tempo de idade para cada ano excedente de tempo de contribuição; 6) suavização da regra de transição do pedágio com a diminuição do pedágio de 100% para 50% do tempo faltante; 7) concessão de aposentadoria especial com paridade e integralidade para servidores civis da segurança pública com ingresso no serviço público em data anterior à 2004; 8) manutenção da forma de cálculo com base na média aritmética das 80% maiores salários de contribuição para os servidores com ingresso no serviço público até 1º de janeiro de 2022; 9) aperfeiçoamento da forma de cálculo proporcional de aposentadoria, partindo de 60% da média aritmética, com acréscimo de 1 ponto percentual para cada ano completo de contribuição; 10) aumento da cota familiar de pensão por morte, e; 11) adequação de matérias com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, consoante disposto nos regimentais arts. 72, I, e 144, II.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que nos termos do art. 24, XII, da Carta Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre previdência social.





Nesse panorama, o Projeto de Lei Complementar em pauta, submetido a esta Casa pelo Senhor Governador do Estado, decorre do processo de adesão do Estado ao novo regime previdenciário estabelecido pela Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, aprovada pelo Congresso Nacional, que previu a necessidade de as Unidades da Federação adequarem sua legislação interna ao novo regramento constitucional.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, e, no que diz respeito à iniciativa, constata-se que a proposição, por ter sido deflagrada pelo Governador do Estado, respeita a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, não há, *in casu*, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.

Em relação à constitucionalidade material, também não detectamos qualquer violação aos textos das Constituições Federal e Estadual, especialmente considerando o disposto na Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0005.4/2021, em trâmite neste Parlamento, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e os princípios constitucionais.

Cumprе salientar que o disposto no Projeto de Lei Complementar e na Emenda Substitutiva Global (ESG) está alinhado com as diretrizes estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Dentre as inovações adotadas no PLC e na ESG, ressaltamos as modalidades de aposentadorias voluntárias especiais para professores, servidores da segurança pública, servidores com deficiência, assim como para segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, os quais passam a usufruir de requisitos e



critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial, consoante autorizado pelos §§ 4º-A, 4º-B e 4ºC do art. 40 da Constituição Federal.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbramos nenhum obstáculo à admissibilidade da proposição em apreço.

Ante o exposto, a nosso sentir, tanto o Projeto de Lei Complementar como a Emenda Substitutiva Global encontram-se plenamente hígidos no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado.

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação o exame da matéria sob os aspectos financeiro e orçamentário, conforme preceituam os regimentais arts. 73, II, e 144, II.

Sob o viés orçamentário e financeiro, verificamos que a medida veiculada no Projeto de Lei Complementar sob exame não impacta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, assim como não tem o condão de gerar ou aumentar despesas públicas – de maneira oposta, objetiva reduzir os déficits financeiro, previdenciário e atuarial no Regime Próprio de Previdência do Estado (RPPS/SC), conforme se extrai da estimativa de impacto orçamentário-financeiro disposta no “Estudo Referencial – Reforma Previdência” (fls. 42/111).

Registre-se, consoante assinalado na Exposição de Motivos, que “segundo estudos atuariais, a reforma poderá promover uma economia de R\$ 4,2 bilhões nos primeiros cinco anos ao tesouro estadual. Possibilitando ao Estado a aplicação de referidos recursos em outras áreas sensíveis de atuação” (fls. 04/09).

Ainda, de acordo com o estudo atuarial referencial, “o objetivo da reforma da previdência é de ter efetividade na contenção da escalada dos



déficits, neste sentido a meta a ser alcançada é uma redução de 25% no déficit atuarial atual” (fls. 42/111).

Pelo exposto, não vislumbramos óbices financeiros e orçamentários no Projeto de Lei Complementar, assim como na Emenda Substitutiva Global.

Cumpra à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a análise quanto ao interesse público da matéria, nos termos dos incisos XIII e XVI do art. 80 do Regimento Interno deste Parlamento.

Finalmente, quanto ao mérito, a teor do que dispõe o art. 80, XIII e XVI, do Regimento Interno deste Poder, resta evidenciado que a proposição legislativa é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público atinente ao equilíbrio e à sustentabilidade financeira da previdência social mantida pelo Estado, em favor de seus segurados.

No que atina às Emendas Parlamentares e de Bancadas apresentadas, cumpre registrarmos que as medidas veiculadas foram contempladas na Emenda Substitutiva Global, de forma integral ou parcial, conforme segue: da lavra do Deputado Laércio Schuster, de fls. 143/151; do Deputado Mauricio Eskudlark, de fls. 152/156, 157/162 e 249; do Deputado Ricardo Alba, de fls. 166/167 e 173/174; do Deputado Nazareno Martins, de fls. 183/187; do Deputado Dr. Vicente Caropreso, de fls. 190/191; da Deputada Marlene Fengler, de fls. 192/194; da Bancada do MDB, de fls. 198/200, 201/205, 206/207, 208/210, 211/213 e 214/218; do Deputado Ivan Naatz, de fls. 225/226, 227/228, 229/230, e 237/238; da Deputada Ada De Luca, de fls. 239/247; da Bancada do PL/PSL, de fl. 251; e da Bancada do PT, de fls. 257/260, 263/264, 265/266, 273/274, 275/276, 279/280, 281/282, 285/286, 306/307 e 318/319.

Nesse sentido, acolhemos a Emenda Substitutiva Global de autoria do Poder Executivo, por convergir ao interesse público e materializar a



construção da Reforma da Previdência levada a efeito neste Poder Legislativo, com a participação dos Poderes e órgãos, entidades da sociedade civil, sindicatos e associações de servidores públicos, e, conseqüentemente, rejeitamos, em bloco, as demais.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 73, II, 80, XIII e XVI, 144, I, II e III, e 210, II, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, na **forma da Emenda Substitutiva Global de autoria do Poder Executivo**.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Presidente/Relator
Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Presidente/Relator
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Presidente/Relator
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Vereadores de Praia Grande



9852-0

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO
OFÍCIO Nº 983
DATA: 29/07/2021

- Emancipação
Política
19/07/58

- Lei Nº 348

- Independência
Adm. e Financeira
da Câmara Municipal
01 de abril de 2005

- Resolução 01 2005

- Área 295 Km²

- Distância da
Capital 294 Km

- Distância BR
101 22 Km

- Acesso
SC 290
SC 180

- Localização
Encosta da Serra
Geral, Divisa com o
Rio Grande do Sul.

- Pontos Turísticos
* Balneário
Mampituba
* Parque Nacional
Aparados da Serra
* Canyons
Fainbezinho
e Malacara.

MOÇÃO DE APOIO Nº002 DE 12 DE JULHO DE 2021

Lido no Expediente
071ª Sessão de 29/07/21
Cui non recebi mente
Anexos de PEC 005/21
Anexos de PLC 010/21
Secretário

MOÇÃO DE APOIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DE SANTA CATARINA, INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL, DA POLÍCIA PENAL, DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS - IGP E DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA - DEASE.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PRAIA GRANDE/SC, manifesta seu apoio aos Servidores Públicos Estaduais de Santa Catarina, integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Polícia Penal, do Instituto Geral de Perícias - IGP e do Departamento de Administração Socioeducativa - DEASE.

Desse modo, a CÂMARA DE VEREADORES DE PRAIA GRANDE/SC apoia, em respeito e consideração aos Servidores Públicos Estaduais de Santa Catarina, integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Polícia Penal, do Instituto Geral de Perícias - IGP e do Departamento de Administração Socioeducativa - DEASE, que seja mantida a pensão por morte de 100% (cem por cento), pedágio na transição de 20% (vinte por cento), idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, sendo 30 (trinta) anos de contribuição e 20 (vinte) anos de carreira policial ou similar e, ainda, a paridade e a integralidade para todos os servidores públicos que ingressarem nas respectivas carreiras, até a implementação da reforma da previdência proposta pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, determina-se o envio de expediente ao Governador do Estado de Santa Catarina, Excelentíssimo Senhor Carlos Moisés da Silva, ao Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Excelentíssimo Senhor Eron Giordani, ao Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, Excelentíssimo Senhor Coronel Charles Alexandre Vieira, ao Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, Excelentíssimo Senhor Leandro Antônio Soares Lima, assim como ao Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Excelentíssimo Senhor Deputado Mauro de Nadal, cientificando-lhes da presente moção, a qual declara apoio dos Servidores Públicos Estaduais de Santa Catarina, integrantes da Polícia Civil, da Polícia Penal, do Instituto Geral de Perícias - IGP e do Departamento de Administração Socioeducativa - DEASE.

Praia Grande/SC, em 12 de julho de 2021.



Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Vereadores de Praia Grande - SC

Neréu Scheffer Cristóvão
Vereador

Sílvia Regina Teixeira Christovão
Vereadora

Antenor Colares Gomes
Vereador

Hélio Rôque Speck
Vereador

Altêmir Bortolin de Jesus
Vereador

Ederson Bêlletini
Vereador

Elizeu Espindula Pereira
Vereador

José da Silva Cândido
Vereador

Luiz Aurélio Santos da Silva
Vereador

- Emancipação
Política
19/07/58

- Lei N° 348

- Independência
Adm. e Financeira
da Câmara Municipal
01 de abril de 2005

Resolução 01 2005

Área 295 Km²

Distância da
Capital 294 Km

Distância BR
101 22 Km

- Acesso
SC 290
SC 180

- Localização
Encosta da Serra
Geral. Divisa com o
Rio Grande do Sul.

- Pontos Turísticos
* Balneário
Mampituba
* Parque Nacional
Aparados da Serra
* Canyons
Ftambeginho
e Malacara.



Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Vereadores de Praia Grande - SC



- Emancipação

Política

19/07/58

- Lei N° 348

- Independência

Adm. e Financeira

da Câmara Municipal

01 de abril de 2005

- Resolução 01 2005

- Área 295 Km²

- Distância da

Capital 294 Km

- Distância BR

101 22 Km

- Acesso

SC 290

SC 180

- Localização

Encosta da Serra

Geral, Divisa com o

Rio Grande do Sul.

- Pontes Turísticas

* Balneário

Mampituba

* Parque Nacional

Aparados da Serra

* Canyons

Itaimbezinho

e Malacara.

Fundamentos da Moção de Apoio nº 002/2021:

Orgulha-se a sociedade pelo profissionalismo, competência e determinação com que os agentes de Segurança Pública honram suas funções no estrito cumprimento do dever, devendo ser reconhecido o árduo e honroso trabalho por eles prestados em benefício do Povo de Santa Catarina.

A segurança pública é matéria de interesse coletivo e responsabilidade de todos os poderes constituídos, em defesa dos princípios sociais e democráticos, sobretudo a vida, a paz, a ordem pública e a tranquilidade do povo e, por conseguinte, de sua nação.

Nesse sentido a Câmara de Vereadores de Praia Grande/SC apoia, em respeito e consideração aos Servidores Públicos Estaduais de Santa Catarina, integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Polícia Penal, do Instituto Geral de Perícias - IGP e do Departamento de Administração Socioeducativa - DEASE, que seja mantida a pensão por morte de 100% (cem por cento), pedágio na transição de 20% (vinte por cento), idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, sendo 30 (trinta) anos de contribuição e 20 (vinte) anos de carreira policial ou similar e, ainda, a paridade e a integralidade para todos os servidores públicos que ingressarem nas respectivas carreiras, até a implementação da reforma da previdência proposta pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

É importante destacar, na oportunidade, que o Governo Federal garantiu aos Policiais Cíveis da União, Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Legislativos e aos Policiais Penais da União, ingressos nas respectivas carreiras até 12/11/2019, data anterior a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência social, integralidade e paridade de direitos, em face do novo sistema normativo previdenciário, consoante ao Parecer nº JL - 04, de 09 de junho de 2020, do Advogado-Geral da União.

Diante do exposto, determina-se o envio de expediente ao Governador do Estado de Santa Catarina, Excelentíssimo Senhor Carlos Moisés da Silva, ao Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Excelentíssimo Senhor Eron Giordani, ao Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, Excelentíssimo Senhor Coronel Charles Alexandre Vieira, ao Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, Excelentíssimo Senhor Leandro Antônio Soares Lima, assim como ao Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Excelentíssimo Senhor Deputado Mauro de Nadal, cientificando-lhes da presente moção de apoio dos Servidores Públicos Estaduais de Santa Catarina, integrantes da Polícia Civil, da Polícia Penal, do Instituto Geral de Perícias - IGP e do Departamento de Administração Socioeducativa - DEASE.



Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de Vereadores de Praia Grande - SC

Praia Grande/SC, em 12 de julho de 2021.

Nereu Scheffer Cristóvão

Vereador

Sílvia Regina Teixeira Christovão

Vereadora

Antenor Colares Gomes

Vereador

Hélio Roque Speck

Vereador

Altair Bortolin de Jesus

Vereador

Ederson Belletini

Vereador

Elizeu Espindula Pereira

Vereador

José da Silva Cândido

Vereador

Luiz Aurélio Santos da Silva

Vereador

- Emancipação

Política

19/07/58

- Lei N° 348

- Independência

Adm. e Financeira

da Câmara Municipal

01 de abril de 2005

Resolução 01 2005

Área 295 Km²

Distância da

Capital 294 Km

Distância BR

101 22 Km

- Acesso

SC 290

SC 180

- Localização

Encosta da Serra

Geral, Divisa com o

Rio Grande do Sul.

- Pontos Turísticos

* Balneário

Mampituba

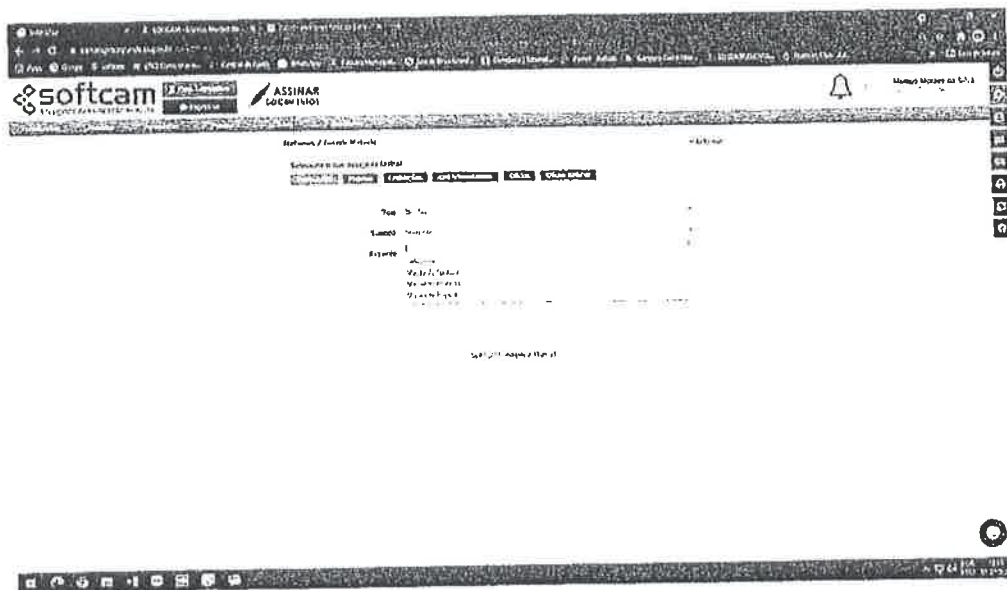
* Parque Nacional

Aparados da Serra

* Canyons

Itaimbezinho

e Malacara.







Xanxerê, SC, 20 de Julho de 2021.

Ofício nº SSN. 450/2021

Excelentíssimo Senhor

MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310
Florianópolis - SC
CEP 88.020-900

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que na Sessão Ordinária do dia 19/07/2021, foi aprovada a Moção de Apelo nº 64/2021, ao Sr. CARLOS MOISÉS DA SILVA, Governador do Estado de Santa Catarina, ao Deputado Estadual Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, extensivo a todos os Deputados Estaduais, ao Sr. Eron Giordani, Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, para que a Reforma da Previdência Estadual estenda a todas carreiras da Polícia Civil, DEAP, IGP e Agentes Sócio Educativos os mesmos patamares previdenciários das carreiras militares, assegurando assim tratamento isonômico para toda a Segurança Pública de Santa Catarina. Segue anexa cópia da citada moção.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº


484

DATA:

20/07/2021

Respeitosamente,


Sergio de Souza Nunes
Presidente

Lido no Expediente
071ª Sessão de 29/07/21
Clauson recebeu moção
Anexos de PEC 005/21
Anexos de PLC 010/21

Secretário

Página 586. Versão eletrônica do processo PLC/0010.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

P





Sergio de Souza Nunes (Presidente)



MOÇÃO Nº 64/2021

**AUTORES: ALCEDIR RAMA(MDB)
EVANDRO LUIZ BERTO(PP)
EVANDRO SAIBRO(MDB)
VILMAR ZAREMBSKI(REPUBLICANOS)**

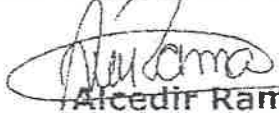
MOÇÃO DE APELO

Considerando que todas as categorias das forças de segurança de Santa Catarina são imprescindíveis para a manutenção da Lei, da Ordem e do Bem-Estar dos cidadãos catarinenses;

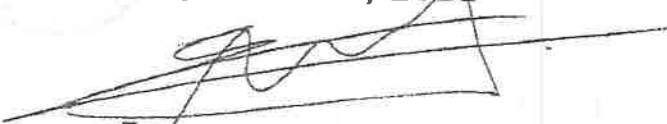
Considerando que todas as categorias das forças de segurança de Santa Catarina devem ser tratadas de maneira isonômica quanto aos direitos previdenciários, escrevemos:

MOÇÃO DE APELO ao Sr. CARLOS MOISÉS DA SILVA, Governador do Estado de Santa Catarina, ao Deputado Estadual Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, extensivo a todos os Deputados Estaduais, ao Sr. Eron Giordani, Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, para que a Reforma da Previdência Estadual estenda a todas carreiras da Polícia Civil, DEAP, IGP e Agentes Sócio Educativos os mesmos patamares previdenciários das carreiras militares, assegurando assim tratamento isonômico para toda a segurança pública de Santa Catarina. Caso aprovada esta moção, deverá ser enviada ao Sr. CARLOS MOISÉS DA SILVA, Governador do Estado de Santa Catarina, ao Deputado Estadual Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, extensivo a todos os Deputados Estaduais, ao Sr. Eron Giordani, Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões em 19/07/2021.


Alcedir Rama
Vereador

MOÇÃO Nº 64/2021



Evandro Luiz Berto
Vereador



Evandro Saibro
Vereador



Vilmar Zarembski
Vereador



- MOÇÃO DE APOIO Nº 002/2021 -

MOÇÃO DE APOIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DE SANTA CATARINA, INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL, DA POLÍCIA PENAL, DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS - IGP E DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA – DEASE.

A **CÂMARA DE VEREADORES DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC**, atendendo à **MOÇÃO DE APOIO Nº 002/2021**, aprovada em 08 de julho de 2021, de autoria dos Vereadores que esta subscrevem, manifesta seu **APOIO** aos Servidores Públicos Estaduais de Santa Catarina, integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Polícia Penal, do Instituto Geral de Perícias - IGP e do Departamento de Administração Socioeducativa – DEASE.


Desse modo, a **CÂMARA DE VEREADORES DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC** apoia, em respeito e consideração aos Servidores Públicos Estaduais de Santa Catarina, integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Polícia Penal, do Instituto Geral de Perícias - IGP e do Departamento de Administração Socioeducativa – DEASE, que seja mantida a pensão por morte de 100% (cem por cento), pedágio na transição de 20% (vinte por cento), idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, sendo 30 (trinta) anos de contribuição e 20 (vinte) anos de carreira policial ou similar e, ainda, a paridade e a integralidade para todos os servidores públicos que ingressarem nas respectivas carreiras, até a implementação da reforma da previdência proposta pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, determina-se o envio de expediente ao Governador do Estado de Santa Catarina, Excelentíssimo Senhor Carlos Moisés da Silva, ao Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Excelentíssimo Senhor Eron Giordani, ao Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, Excelentíssimo Senhor Coronel Charles Alexandre Vieira, ao Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, Excelentíssimo Senhor Leandro Antônio Soares Lima, assim como ao Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Excelentíssimo Senhor Deputado Mauro de Nadal, cientificando-lhes da presente moção, a qual declara apoio dos Servidores Públicos Estaduais de Santa Catarina, integrantes da Polícia Civil, da Polícia Penal, do Instituto Geral de Perícias - IGP e do Departamento de Administração Socioeducativa – DEASE.

Câmara de Vereadores de Balneário Arroio do Silva/SC, em 08 de julho de 2021.



VANDERLEI DE SOUZA
Presidente



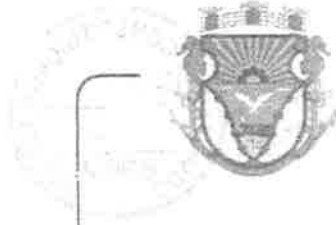
MARIA ALICE LUCIANO
Vice-Presidente



ALAN ALMIRO DA SILVA
1º Secretário



PEDRO EUGÊNIO COELHO
2º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

CLAITON DE OLIVEIRA
Vereador

ELVIO ZOCHE
Vereador

EVALDO CAETANO
Vereador

GREYCE COPETTI
Vereadora

MARCIO MACAN
Vereador

Página 591. Versão eletrônica do processo PLC/0010.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Fundamentos da Moção de Apoio nº 002/2021:

Orgulha-se a sociedade pelo profissionalismo, competência e determinação com que os agentes de Segurança Pública honram suas funções no estrito cumprimento do dever, devendo ser reconhecido o árduo e honroso trabalho por eles prestados em benefício do Povo de Santa Catarina.

A segurança pública é matéria de interesse coletivo e responsabilidade de todos os poderes constituídos, em defesa dos princípios sociais e democráticos, sobretudo a vida, a paz, a ordem pública e a tranqüilidade do povo e, por conseguinte, de sua nação.

Nesse sentido, a Câmara de Vereadores de Balneário Arroio do Silva apoia, em respeito e consideração aos Servidores Públicos Estaduais de Santa Catarina, integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Polícia Penal, do Instituto Geral de Perícias - IGP e do Departamento de Administração Socioeducativa – DEASE, que seja mantida a pensão por morte de 100% (cem por cento), pedágio na transição de 20% (vinte por cento), idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, sendo 30 (trinta) anos de contribuição e 20 (vinte) anos de carreira policial ou similar e, ainda, a paridade e a integralidade para todos os servidores públicos que ingressarem nas respectivas carreiras, até a implementação da reforma da previdência proposta pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

É importante destacar, na oportunidade, que o Governo Federal garantiu aos Policiais Civis da União, Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Legislativos e aos Policiais Penais da União, ingressos nas respectivas carreiras até 12/11/2019, data anterior a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência social, integralidade e paridade de direitos, em face do novo sistema normativo previdenciário, consoante ao Parecer nº JL - 04, de 09 de junho de 2020, do Advogado-Geral da União.

Diante do exposto, determina-se o envio de expediente ao Governador do Estado de Santa Catarina, Excelentíssimo Senhor Carlos Moisés da Silva, ao Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Excelentíssimo Senhor Eron Giordani, ao Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, Excelentíssimo Senhor Coronel Charles Alexandre Vieira, ao Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, Excelentíssimo Senhor Leandro Antônio Soares Lima, assim como ao Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Excelentíssimo Senhor Deputado Mauro de Nadal, cientificando-lhes da presente moção, a qual declara apoio dos Servidores Públicos Estaduais de Santa Catarina, integrantes da Polícia Civil, da Polícia Penal, do Instituto Geral de Perícias - IGP e do Departamento de Administração Socioeducativa – DEASE.

Câmara de Vereadores de Balneário Arroio do Silva/SC, em 08 de julho de 2021.



VANDERLEI DE SOUZA
Presidente



MARIA ALICE LUCIANO
Vice-Presidente



ALAN ALMIRO DA SILVA
1º Secretário



PEDRO EUGÊNIO COELHO
2º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA


CLAILTON DE OLIVEIRA
Vereador


ELVIO ZOCCHE
Vereador


EVALDO CAETANO
Vereador


GREYCE COPETTI
Vereadora


MARCIO MACAN
Vereador

4810-3

Lido no Expediente
069ª Sessão de 27/07/21
- ANEXAR A PEC. 005/21
- ANEXAR AO PLC. 010/21
Secretário



Ilmo Senhor:

Mauro de Nadal

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Os professores da Escola de Educação Básica São Vicente e Escola de Ensino Fundamental Porto Novo vem, por meio deste, PEDIR a compreensão e a sensibilidade perante a nova Reforma da Previdência Catarinense e a descompactação da tabela salarial dos servidores do magistério. A desvalorização da classe é histórica em Santa Catarina. Sofremos perdas salariais de maneira significativa desde 2015, ano do último aumento salarial, que foi pago parceladamente até 2018.

Com relação a Reforma da Previdência:

- Um dos pontos resulta em perda de 14% no poder aquisitivo em período de maior necessidade que é a aposentadoria, quando os profissionais da educação precisarão de mais recursos financeiros para cuidar da saúde.
- Outro ponto é que estende o tempo de contribuição, afetando negativamente a vida dos professores no sentido de permanecer mais tempo em sala de aula, o que poderá ocasionar maiores problemas de saúde.
- Pede-se também que para quem entrou depois de 2003 continue sendo a média dos 80 melhores salários e para quem entrou antes desta data que não ocorra a cobrança da alíquota especial a partir de 1.100,00 reais, pois a categoria do magistério contribui significativamente com o IPREV, sendo o desconto realizado em folha regularmente e que desde 2015 a alíquota de contribuição passou a 14%.
- Considera-se necessário também haver uma transição às novas definições, visto que quem está próximo da aposentadoria tem parte dos "direitos adquiridos".

Este pedido segue assinado por professores que estão preocupados com a situação e que esperam um reconhecimento da categoria por parte da sua autoridade.

Certos de vossa compreensão, agradecemos.

André Luiz Bernardi
Chefe de Gabinete da Presidência
26.07.2021

Itapiranga, 23 de julho de 2021.

Professores: D. Maria for Werb, Elaine Zuber, Gislei Kessler, Paulo Budaque, Edileide Martins, Maria Regina Colares & Margarita, Pedro V.P. Wells, Carlo B. Drebel, ~~Marcos~~, Osair Marinho Schroeder, Franciane Zozan, Simara B. Bertol, Vandekiz Williams, Ana Maria Petry

Página 594. Versão eletrônica do processo PLC/0010.9/2021. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Professores que enviam o pedido de 23 de julho de 2021 ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Carmen M. Werlang, Graziê S.W. Kummer, Daniele
Schaefer, Patricia Reimann, PATRÍCIA DILL, Roseli W. Heck,
Barbara Thome, Marli Schaefer, Nau Alkummer, Dileme
Friedrich, Alessandro Deters, Cristiane Birk, Dairana
Kochscheidt, Tania Maria Specht, Elaine Paula Luft,
Jangina Anschau, Vera Lúcia Lopes Schneider, Battaloo
Delaury Bortol, Fabiane Bruiner Kepler, Renato P. Weinger, A.
Olivia S. Schneu, Fernanda Tavares, Edange W. Kim, Renée Schaefer,
Josaci Kuhn, ~~Thônio Schaefer~~ Roseli Gus
Franciele, W., Karine L. D. Stumpf, D., D., Dairana Heck
Ana Maria Petry, Nélio Derhorst, Sabrina Kaiser,
Bulermuht, Braz Alernuth, Katiana Giehl
Francis Gauer, D., Duize de Castro, Bibiana A. Schiedig

4535-1



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES



OFÍCIO Nº 0728/2021

Lages/SC, 14 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor,

Passo às suas mãos, cópia da **Moção Legislativa nº 0319/2021**, matéria aprovada por esta Casa Legislativa, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de julho de 2021.

Atenciosamente,

GERSON OMAR DOS SANTOS
PRESIDENTE

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

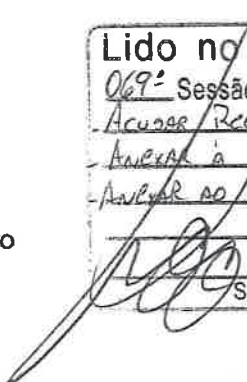
OFÍCIO Nº

467

DATA:

18.07.2021

Excelentíssimo Senhor
Mauro de Nadal
Presidente da Assembléia Legislativa de SC
Palácio Barriga Verde - R. Dr. Jorge Luz Fontes, 310, Centro
Florianópolis-SC, 88020-900

Lido no Expediente
069ª Sessão de 27/07/21
Acusar Recebimento
Anexar à PEC 005/21
Anexar ao PLC 010/21

Secretário

Rua Otacílio Vieira da Costa, nº 280 - CEP: 88501-050, Centro, Lages/SC

Fone: (49) 3251-5422 (49) 3251-5402 - E-mail:





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES
APROVADO

Em 13 de 07 de 20 21

PRESIDENTE

MOÇÃO LEGISLATIVA Nº 0319/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES.

MOÇÃO DE APELO AO GOVERNO DO ESTADO PARA QUE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA ESTADUAL ALCANCE, SEM EXCEÇÃO, TODOS OS INTEGRANTES DA SEGURANÇA PÚBLICA

Os(As) Vereadores(as) abaixo nominados(as) com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais e regimentais vem à presença de Vossa Excelência requerer, após manifestação do Egrégio Plenário, envio de **MOÇÃO DE APELO** ao Excelentíssimo Senhor **CARLOS MOISÉS DA SILVA**, Governador do Estado de Santa Catarina, ao Excelentíssimo Senhor Deputado **MAURO DE NADAL**, Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, extensivo a todos os Deputados Estaduais, ao Excelentíssimo Senhor **Leandro Antonio Soares**, Secretário da Administração Prisional e Socioeducativa do Estado de Santa Catarina, ao Excelentíssimo Senhor **Eron Giordani**, Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, ao Excelentíssimo Senhor **Coronel Charles Alexandre Vieira**, Secretário de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, apelando para que a Reforma da Previdência Estadual alcance, sem exceção, todos os integrantes da Segurança Pública, estendendo para as carreiras da Polícia Civil, Polícia Penal e Instituto Geral de Perícias (IGP) todas as regras de aposentadoria já previstas para os policiais miliares, assegurando assim, tratamento isonômico.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, acatando proposição do Vereador acima nominado, envia:

MOÇÃO DE APELO:

Atualmente a Região de **Lages** conta com 132 policiais civis composto por delegados, escrivães, agentes e psicólogos, distribuídos em 22 unidades da Polícia Civil.

A Região de Lages, compreende 16 municípios e 6 comarcas, iniciando no município de Alfredo Wagner até o município de Celso Ramos.

Hoje cada comarca executa aproximadamente 5 mil inquéritos policiais, entre outras demandas pertinentes. Desde 2014, foram identificados aproximadamente 200 crimes contra a vida e a Região de Lages alcança um índice de 100% de resolutividade neste tipo de ocorrência.

Segundo informações a respeito da proposta de reforma da previdência estadual, não estão sendo assegurados os mesmos direitos às carreiras da Polícia Civil, Polícia Penal e IGP, em especial, quanto aos termos salariais e previdenciários. Uma vez que se tem conhecimento de que para essas três carreiras há previsão legal, inclusive para reduzir a pensão dos dependentes para 50% (cinquenta por cento), ao contrário do tratamento dispensado aos Policiais Militares que garante a integralidade, paridade e a pensão de 100% (cem por cento);

A contribuição dos Policiais Civis não é deficitária com a atual arrecadação de 14% e ainda se manterá superavitário pelos próximos 15 anos, não sendo necessário aumentar a contribuição para até 22% como se prevê a atual proposta do Governo do Estado.

Rua Otacílio Vieira da Costa, nº 280 - CEP: 88501-050, Centro, Lages/SC

Fone: (49) 3251-5422 (49) 3251-5402 - E-mail:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES

DIANTE DO EXPOSTO REQUER: Que seja dado tratamento previdenciário igualitário a Polícia Civil, Polícia Penal e IGP, semelhante as regras aplicadas as carreiras dos Policiais Militares, mantendo a isonomia na Segurança Pública de Santa Catarina.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2021.

Gerson Omar dos Santos
Vereador

Agnelo Miranda
Vereador

Aldori Freitinhas
Vereador

Heron Souza
Vereador

Jean Felipe
Vereador

Bruno Hartmann
Vereador

José Osni (Tio Zé)
Vereador

Nei Casa Nossa
Vereador

Katsumi Yamaguchi
Vereadora

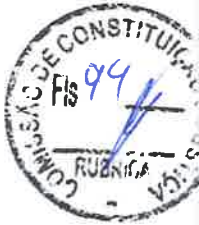
Leandro do Amendoim
Vereador

Ozair Coelho (Polaco)
Vereador

4531-9



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES



OFÍCIO Nº 0733/2021

Lages/SC, 14 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor,

Passo às suas mãos, cópia da **Moção Legislativa nº 0325/2021**, matéria aprovada por esta Casa Legislativa, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de julho de 2021.

Atenciosamente,

GERSON OMAR DOS SANTOS
PRESIDENTE

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº 460
DATA: 28/07/2021

Excelentíssimo Senhor
Mauro de Nadal
Presidente da Assembléia Legislativa de SC
Palácio Barriga Verde - R. Dr. Jorge Luz Fontes, 310, Centro
Florianópolis-SC, 88020-900

Lido no Expediente	
069ª Sessão de	27/07/21
- Acusar / Recebimento	
- Anexar à REC	05/21
- Anexar ao	74º col/21
Secretário	

Rua Otacílio Vieira da Costa, nº 280 - CEP: 88501-050, Centro, Lages/SC

Fone: (49) 3251-5422 (49) 3251-5402 - E-mail:

Página 600. Versão eletrônica do processo PLC/0010.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Documento assinado digitalmente (Assinado por: Gerson Omar dos Santos - 647.263.809-82)





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGES



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES

APROVADO

Em 13 de 07 de 2021

PRESIDENTE

MOÇÃO LEGISLATIVA Nº 0325/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES.

TRATAMENTO ISONÔMICO AOS SERVIDORES ESTADUAIS

A Vereadora abaixo subscrita, com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais e regimentais vem à presença de Vossa Excelência requerer, após manifestação do Egrégio Plenário, envio de **MOÇÃO DE APELO** ao Excelentíssimo Senhor Carlos Moisés Da Silva, Digníssimo Governador do Estado de Santa Catarina, bem como ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Mauro De Nadal, Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e, de maneira extensiva, a todos os Senhores Deputados Estaduais, para que a Reforma da Previdência Estadual abranja a todos os servidores públicos estaduais que atuam diretamente com o público, em especial os integrantes da Educação Estadual, da Assistência Social, da Saúde e da Polícia Civil, estes últimos, de maneira extensiva, a todos os membros da Polícia Penal e Instituto Geral de Perícias, todas as regras de aposentadoria previstas para os Policiais Militares, garantindo a isonomia no projeto de lei que irá modificar a previdência no Estado de Santa Catarina.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, acatando proposição da Vereadora acima mencionada:

MOÇÃO LEGISLATIVA:

O projeto de lei que irá reformar a Previdência no Estado de Santa Catarina prevê tratamento diferenciado para Policiais Militares. Entretanto, há carreiras que desenvolvem trabalhos tão ou mais extenuantes que aqueles desenvolvidos pelos Policiais Militares. As atividades desenvolvidas por servidores da Saúde, da Educação e da Assistência Social e da Polícia Civil, esta subdividida entre Polícia Penal e Instituto Geral de Perícias, possuem, cada uma, particularidades rigorosas, não experimentadas pelos integrantes da Polícia Militar. Ou seja, o tratamento diferenciado não se justifica! Afinal, todos os setores que têm tratamento direto com o público possuem particularidades não menos estressantes que a atividade desenvolvida pelos valorosos integrantes da Polícia Militar. Assim, ao contrário de um tratamento diferenciado, a presente moção propõe tratamento isonômico aos que tratam diretamente com o público, em especial, aos servidores integrantes da Saúde, da Educação, da Assistência Social e da Polícia Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER: Que seja dado tratamento isonômico aos servidores da Polícia Militar, da Educação, da Saúde, da Assistência Social, da Polícia Civil, esta última ainda integrada pelos servidores da Polícia Penal e do Instituto Geral de Perícias.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2021.

Prof. Elaine Moraes
Vereadora

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES - SC
SUZANA DUARTE - Vereadora Cidadania
Rua Otacílio Vieira da Costa, 280 - Gabinete 03
CEP 88501-050 - Centro - Lages - SC
Tel.: Gabinete (49) 3251-5438

Rua Otacílio Vieira da Costa, nº 280 - CEP: 88501-050, Centro, Lages/SC

Fone: (49) 3251-5422 (49) 3251-5402 - E-mail:





4922-3

ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí
SECRETARIA GERAL



GRPRE/SECRETARIA GERAL 21/Jul/2021 15:57 009449



Ofício nº 355/2021

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº 464

Em 08 de julho de 2021

À

DATA: 21/07/2021

Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Lido no Expediente	
069ª Sessão de 17/07/21	
- Atuação Recebimento	
- Anexar à PEC 005/21	
- Anexar ao PLC 010/21	
Secretário	

Assunto: Moção de Apelo

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que, a Câmara de Vereadores de Itajaí aprovou em reunião do dia 08 deste mês, de autoria do vereador Vanderley Dalmolin, **Moção de Apelo**, ao Governador de Santa Catarina e à Assembleia Legislativa de Santa Catarina em apoio aos Policiais Civis do Estado, solicitando que seja analisado ponto a ponto o Projeto de Lei que prevê a reforma da previdência estadual no tocante a estes servidores.

Os policiais civis de Santa Catarina constituem uma categoria de servidores públicos fundamentais para o bem-estar da sociedade, exercendo uma atividade imprescindível, arriscada e com peculiaridades distintas das demais categorias.

Não há regalias, muito menos conveniências para o exercício de suas atribuições, que são desempenhadas com alto zelo em todo Estado, contribuindo para colocação de Santa Catarina entre os Estados mais seguros da Federação, senão o líder deste ranking.

Justiça previdenciária não é um privilégio, mas um direito fundamental, especialmente para quem arrisca suas próprias vidas em defesa da população catarinense.

É do nosso entendimento a necessidade do Estado em adequar as regras previdenciárias para promover adequação das contas e economia aos cofres públicos. Isso já ocorreu em diversos outros Estados da federação.

Página 604. Versão eletrônica do processo PLC/0010.9/2021. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí
SECRETARIA GERAL



Entretanto, o que vislumbramos na minuta do projeto de lei apresentado é que em Santa Catarina há um desprezo à segurança pública civil, com ataque a diversos direitos e, conseqüentemente, a supressão de garantias se justificam em virtude da atividade de risco a que os policiais civis, penais e peritos criminais estão submetidos.

A ADEPOL-SC (Associação dos delegados de polícia do Estado de Santa Catarina) esclareceu e contextualizou informações inverídicas através do movimento chamado "Segurança Pública em Alerta", por meio do qual encontraram uma forma de tentar sensibilizar os Poderes Executivo e Legislativo Estadual, com o objetivo de dar efetividade às discussões da reforma da previdência estadual, para que as regras sejam amplamente debatidas, e o projeto promova justiça previdenciária aos Policiais Civis.

Sendo assim, essa Casa de Leis apoia a luta pelos direitos da classe de servidores civis da segurança pública, que trabalham para o bem da comunidade com bravura e determinação em prol da cidade, onde defendem a moralidade e seguem os passos da lei para que os munícipes possam viver em harmonia e segurança, garantindo não somente a soberania estatal e a ordem pública, mas defendendo a vida de cada cidadão que deposita neles e nas instituições toda sua confiança.

Atenciosamente,

MARCELO WERNER

Presidente



Câmara de Vereadores
de Tubarão

9435-5
CÂMARA MUNICIPAL DE TUBARÃO

Estado de Santa Catarina
Gabinete da Presidência



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO
OFÍCIO Nº 463
DATA: 28/07/2021

Tubarão, 29 de junho de 2021.
Ofício Nº 460/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
Mauro de Nadal
Presidente da Assembléia Legislativa Estadual de Santa Catarina

Lido no Expediente	
069ª Sessão de	17/07/21
Acusar Recidivando	
Arquivar à REC. 005/21	
Arquivar ao PLC 010/21	
Secretário	

A Câmara de Vereadores, acatando a proposição apresentada pelos *Vereadores que este subscrevem*, solicita o envio ao destinatário da seguinte **MOÇÃO**:

Moção Nº 142/2021 dos Vereadores Denis da Silva Matiola, Eraldo Pereira da Silva, Estêner Soratto da Silva Júnior, Fabiano Modon Corrêa, Felipe de Souza Tessmann, Gelson José Bento, Jean Abreu Machado, José Luiz Tancredo, Luciane Fernandes Tokarski, Luiz Gonzaga dos Reis, Moisés Nunes, Nilton de Campos, Rita de Cassia S. M. de Oliveira, Thiago Figueiredo Zaboti, Valdir Antunes:

A Câmara Municipal de Tubarão, acatando a proposição apresentada pelo Vereador Gelson José Bento, da Bancada do Partido Progressista, em conjunto com os demais vereadores da atual legislatura, encaminha esta Moção de Apelo ao Governador de Santa Catarina, bem como à Assembleia Legislativa de Santa Catarina, em nome dos Policiais Civis do Estado, referente ao projeto de lei que prevê a reforma da previdência estadual.

Os policiais civis de Santa Catarina constituem uma categoria de servidores públicos fundamentais para o bem-estar da sociedade, exercendo uma atividade imprescindível, arriscada e com peculiaridades distintas das demais categorias.

Não há regalias, muito menos conveniências para o exercício de suas atribuições, que são desempenhadas com alto zelo em todo Estado, contribuindo para colocação de Santa Catarina entre os Estados mais seguros da Federação, sendo o líder deste ranking.

Justiça previdenciária não é um privilégio, mas um direito fundamental, especialmente para quem arrisca suas próprias vidas em defesa da população catarinense.

É do nosso entendimento a necessidade do Estado em adequar as regras previdenciárias para promover adequação das contas e economia aos cofres públicos. Isso já ocorreu em diversos outros Estados da federação. Entretanto, o que vislumbramos na minuta do projeto de lei apresentado é que em Santa Catarina há um desprezo à segurança pública civil, com ataque a diversos direitos e, conseqüentemente, a supressão de garantias se justificam em virtude da atividade de risco a que os policiais civis, penais e peritos criminais estão submetidos.

A Adepol (Associação dos delegados de polícia do Estado de Santa Catarina) esclareceu e contextualizou informações inverídicas através do movimento chamado "Segurança Pública em Alerta", por meio do qual encontraram uma forma de tentar sensibilizar os Poderes Executivo e Legislativo Estadual, com o objetivo de dar efetividade às



CÂMARA MUNICIPAL DE TUBARÃO

Estado de Santa Catarina

Gabinete da Presidência

Câmara de Vereadores de Tubarão

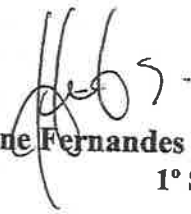
discussões da reforma da previdência estadual, para que as regras sejam amplamente debatidas e o projeto promova justiça previdenciária aos Policiais Civis.

Sendo assim, essa Casa de Leis apoia a luta pelos direitos da classe de servidores civis da segurança pública, que trabalham para o bem da comunidade com bravura e determinação em prol da cidade, onde defendem a moralidade e seguem os passos da lei para que os munícipes possam viver em harmonia e segurança, garantindo não somente a soberania estatal e a ordem pública, mas defendendo a vida de cada cidadão que deposita neles e nas instituições toda sua confiança.

Sendo isso o que a oportunidade nos oferece, reiteramos protestos de consideração e respeito, subscrevendo-nos

Atenciosamente


Nilton de Campos
Presidente


Luciane Fernandes Tokarski
1º Secretário

9532-7



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO SUL



Ofício PL nº 0066/2021

Santa Rosa do Sul, 13 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Mauro de Nadal
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente vimos por meio deste encaminhar a Vossa Excelência anexo contendo um exemplar da **Moção de Apoio PL nº 0004/2021**, aos servidores públicos estaduais de Santa Catarina, integrantes da Polícia Civil, Polícia Penal, Instituto Geral de Perícias - IGP e Departamento de Administração Socioeducativa - DEASE, aprovado por todos os membros deste Poder Legislativo.

Certos de podermos contar com atenção especial ao assunto, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos mais elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Juarez Lopes da Silva
Presidente da Câmara de Vereadores

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº

DATA:

466
28/07/2021

Lido no Expediente	
069ª Sessão de	27/07/21
Acusa Recebimento	
Anexo à PEC 005/21	
Referência ao PL 010/21	
Secretário	

Juvenal José Valentim, nº 398 - CEP: 88965-000, Centro, Santa Rosa do Sul/SC

Fone: (48) 3534-1211 - E-mail: camara@cmvsrs.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO SUL



Moção de Apoio PL nº 0004/2021

CÂMARA MUNICIPAL SANTA ROSA DO
Protocolado sob nº 3508

Em 12,07,21

**MOÇÃO DE APOIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS
ESTADUAIS DE SANTA CATARINA, INTEGRANTES DA
POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA PENAL, INSTITUTO GERAL DE
PERÍCIAS - IGP E DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SOCIOEDUCATIVA – DEASE.**

Os Vereadores que esta subscreve, vêm perante Vossa Excelência, na forma Regimental, apresentar **MOÇÃO DE APOIO** aos **SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DE SANTA CATARINA, INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA PENAL, INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS - IGP E DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA – DEASE.**

Justificativa

Sr. Presidente, Srs. Vereadores,

Orgulha-se a sociedade pelo profissionalismo, competência e determinação com que os agentes de Segurança Pública honram suas funções no estrito cumprimento do dever, devendo ser reconhecido o árduo e honroso trabalho por eles prestados em benefício do povo de Santa Catarina.

A segurança pública é matéria de interesse coletivo e responsabilidade de todos os poderes constituídos, em defesa dos princípios sociais e democráticos, sobretudo a vida, a paz, a ordem pública e a tranqüilidade do povo e, por conseguinte, de sua nação.

Nesse sentido, a Câmara de Vereadores de Santa Rosa do Sul apóia, em respeito e consideração aos Servidores Públicos Estaduais de Santa Catarina, integrantes das carreiras da Polícia Civil, Polícia Penal, Instituto Geral de Perícias - IGP e do Departamento de Administração Socioeducativa – DEASE, que seja mantida a pensão por morte de 100% (cem por cento), pedágio na transição de 20% (vinte por cento), idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, sendo 30 (trinta) anos de contribuição e 20 (vinte) anos de carreira policial ou similar e, ainda, a paridade e a integralidade para todos os servidores públicos que ingressarem nas respectivas carreiras, até a implementação da reforma da previdência proposta pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

É importante destacar, na oportunidade, que o Governo Federal garantiu aos Policiais Cíveis da União, Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Legislativos e aos Policiais Penais da União, ingressos nas respectivas carreiras até 12/11/2019, data anterior a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência

Juvenal José Valentim, nº 398 - CEP: 88965-000, Centro, Santa Rosa do Sul/SC

Fone: (48) 3534-1211 - E-mail: camara@cmvsrs.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO SUL



social, integralidade e paridade de direitos, em face do novo sistema normativo previdenciário, consoante ao Parecer nº JL - 04, de 09 de junho de 2020, do Advogado-Geral da União.

Diante do exposto, após a aprovação da proposição em epígrafe pelo Plenário, na forma regimental, requer-se o envio de expediente ao Governador do Estado de Santa Catarina, Excelentíssimo Senhor Carlos Moisés da Silva, ao Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Excelentíssimo Senhor Eron Giordani, ao Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, Excelentíssimo Senhor Coronel Charles Alexandre Vieira, ao Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, Excelentíssimo Senhor Leandro Antônio Soares Lima, assim como ao Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Excelentíssimo Senhor Deputado Mauro de Nadal, da presente **MOÇÃO DE APOIO** aos Servidores Públicos Estaduais de Santa Catarina, integrantes da Polícia Civil, Polícia Penal, Instituto Geral de Perícias - IGP e do Departamento de Administração Socioeducativa – DEASE.

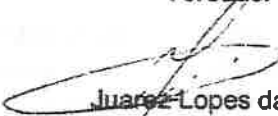
Câmara de Vereadores de Santa Rosa do Sul/SC, em 09 de julho de 2021.

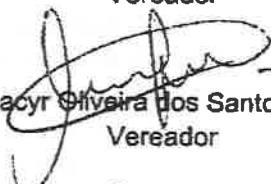

Higor de Souza Teixeira
Vereador


Aroldo Santana de Jesus
Vereador


Elpidio de Souza Rodrigues
Vereador


Jailson Mota Luiz
Vereador



Juarez Lopes da Silva
Presidente



Moacyr Oliveira dos Santos Junior
Vereador


Moisés de Melo Reus
Vereador


Osmael Bereta Inacio
Vereador


Willian Sartor de Souza
Vereador

Lido em 12/07/21
Reunião 21 Ordinária.
Câmara Municipal Santa Rosa do Sul


CÂMARA MUN. DE SANTA ROSA DO SUL
 Aprovado Rejeitado
Por unanimidade
Em 12/07/2021


Juvenal José Valentim, nº 398 - CEP: 88965-000, Centro, Santa Rosa do Sul/SC

Fone: (48) 3534-1211 - E-mail: camara@cmvsrs.sc.gov.br



CÂMARA DE
VEREADORES DE
JOINVILLE

9533-5



Ofício nr. 12229/2021/CVJ

Joinville, 15 de julho de 2021.

Ao

Deputado Mauro de Nadal

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310

88020-900 - Florianópolis - SC

Assunto: **Encaminha Moção aprovada.**

Senhor ,

Cumpro o dever regimental de encaminhar a Vossa Excelência, para providências, o teor da Moção, de autoria do vereador Lucas Souza - PDT, aprovada na Sessão Ordinária realizada em 14 de julho de 2021, conforme segue: 352/2021.

Atenciosamente,

Maurício Peixer
Presidente da Câmara


COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº

468

DATA:

28/07/2021

Lido no Expediente
069ª Sessão de 27/07/21
Acusar Recebimento
Anexar ao PRC 005/21
Anexar ao PRC 010/21

Secretário





MOÇÃO Nº 352/2021

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

O vereador abaixo assinado, em conformidade com o art. 194 do Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência, após a aprovação pelo Plenário, o envio de ofício a Sua Excelência o Senhor Carlos Moisés da Silva, Governador do Estado de Santa Catarina e ao Deputado Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com o seguinte teor:

Considerando que a presente Moção visa buscar junto ao Governo do Estado e demais autoridades da Assembleia Legislativa, para que seja assegurado tratamento isonômico entre todas as carreiras da Segurança Pública do Estado, e não somente as carreiras policiais militares, conforme Projeto de Lei da Reforma Previdenciária;

Considerando que a proposta de reforma da previdência estadual não está assegurando os mesmos direitos à carreira de agente penitenciário, em especial quanto aos termos salariais e previdenciários. Uma vez que se tem conhecimento de que para esta carreira há previsão legal, inclusive para reduzir a pensão dos dependentes para 50% (cinquenta por cento), ao contrário do tratamento dispensado aos Policiais Militares que garante a integralidade, paridade e a pensão e 100% (cem por cento);

Considerando que o Estado de Santa Catarina possui um dos melhores índices nacionais de avaliação no quesito segurança, mas isso somente é possível diante dos esforços despendidos por todas as carreiras integrantes da Segurança Pública Estadual;

Considerando a paridade e integralidade de todos os direitos e benefícios à carreira de agente penitenciário;

Considerando que a proposta já está tramitando na Assembleia Legislativa.



e0d8513a39204c6a9c8d1e51f9b7ea16



A Câmara de Vereadores de Joinville, aprovando Moção do Vereador Lucas Souza (PDT), APELA ao Excelentíssimo Senhor Carlos Moisés da Silva, Governador do Estado de Santa Catarina e ao Excelentíssimo Senhor Deputado Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para que a Reforma da Previdência Estadual alcance sem exceção todos os integrantes da segurança pública, estendendo para a carreira de Agente Penitenciário todas as regras de aposentadoria já previstas para os policiais militares, assegurando assim, tratamento isonômico.

Gabinete Parlamentar, 12 de julho de 2021.

Assinado Eletronicamente
Lucas Souza - PDT
Vereador



e0d8513a39204c6a9c8d1e51f9b7ea16



9568-8

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MELEIRO

Lido no Expediente	
069º Sessão de	27/10/21
Acusar Recebido	
Arquivar a Per	005/21
Averbar ao Plc	010/21
Secretário	



CÂMARA MUNICIPAL DE MELEIRO
APROVADO
EM 12/10/21
CÂMARA VEREADORES MELEIRO/SC
JOEL DE LUCA
Presidente

MOÇÃO N.º 11/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MELEIRO/SC.

Considerando que a segurança pública é matéria de interesse coletivo e responsabilidade de todos os poderes, em defesa dos princípios sociais sobretudo a vida, a paz e a tranquilidade do povo de uma nação;

Considerando que a Sociedade Catarinense se orgulha do profissionalismo, competência e determinação com que os agentes de Segurança Pública honram suas funções no estrito cumprimento do dever, devendo ser reconhecido o árduo e honroso trabalho por eles prestados em benefício do Povo de Santa Catarina;

Considerando que o Governo Federal garantiu aos Policiais Civis da União, Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Legislativos e aos Policiais Penais da União, ingressos nas respectivas carreiras até 12/11/2019, data anterior a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência social, integralidade e paridade de direitos, em face do novo sistema normativo, consoante ao Parecer nº JL - 04, de 09 de junho de 2021, do Advogado Geral da União;

Os Vereadores desta Casa Legislativa, abaixo assinados, nos termos regimentais, apresentam **MOÇÃO DE APOIO**, a ser dirigida ao Governador do Estado de Santa Catarina, Excelentíssimo Senhor Carlos Moisés da Silva; ao Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Excelentíssimo Senhor Eron Giordani; ao Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, Excelentíssimo Senhor Coronel Charles Alexandre Vieira; ao Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, Excelentíssimo Senhor Leandro Antônio Soares de Lima; ao Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Excelentíssimo Senhor Deputado Mauro de Nadal;

Manifestando apoio aos Servidores Públicos Estaduais de Santa Catarina, integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Polícia Penal, do Instituto Geral de Perícias – IGP e do Departamento de Administração Socioeducativa – DEASE, pela manutenção da pensão por morte de 100%, pedágio na transição de 20%, idade de 55

ORDENADORIA DE EXPEDIENTE
 PROVIDENCIADO
 OFÍCIO Nº 470
 DATA: 28/10/2021

Página 616. Versão eletrônica do processo PLC/0010.9/2021.
 IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

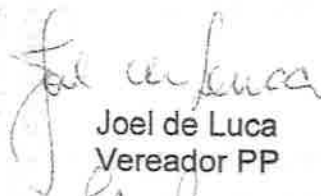


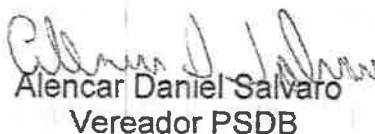
ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MELEIRO



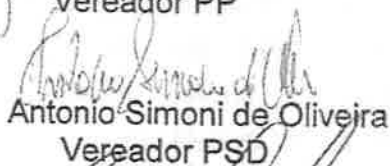
anos, sendo 30 anos de contribuição e 20 anos de carreira policial ou similar e ainda, paridade e integralidade para todos os operadores que ingressarem até a implementação da reforma da previdência proposta pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

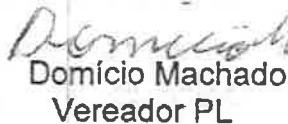
Câmara Municipal de Meleiro, em 12 de julho de 2021.


Joel de Luca
Vereador PP

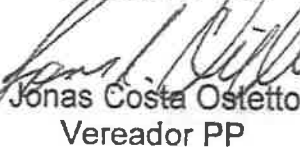

Alencar Daniel Salvaro
Vereador PSDB

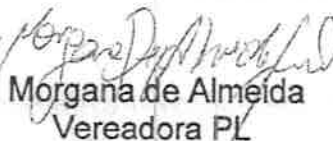

Anderson Scarduelli
Vereador PL


Antonio-Simoni de Oliveira
Vereador PSD


Domicio Machado
Vereador PL


Geise Recchia
Vereadora PSDB


Jonas Costa Ostetto
Vereador PP


Morgana de Almeida
Vereadora PL


José Zanelatto Bonfante
Vereador PSDB



Estado de Santa Catarina
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TURVO



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº 472
DATA: 28, 07, 2021

MOÇÃO 04/2021

Câmara Municipal de Vereadores de Turvo

LIDO NO EXPEDIENTE

Sessão em 19, 07, 2021

Secretário Executivo

Lido no Expediente
069ª Sessão de 27/07/21
Arquivar Bancada
Arquivar a REC. 005/21
Arquivar no PLC. 010/21

Secretário

Exmo. Senhor Samuel Neoti
D.D Presidente da Câmara de Vereadores de Turvo.

Os Vereadores que abaixo subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, vem respeitosamente, amparados pelo Regimento Interno, após ouvido o plenário, requerem que seja encaminhada Moção de Apelo ao Exmo. Senhor Carlos Moises da Silva, Governador do Estado de Santa Catarina; ao senhor Leandro Antônio Soares, Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa; ao Exmo. Senhor Eron Giordini, Secretário Chefe da Casa Civil; ao Exmo. Coronel Charles Alexandre Vieira, Secretário de Segurança Pública e ao Exmo. Senhor Mauro de Nadal, Presidente da ALESC, nos seguintes termos:

Considerando que segurança pública é matéria de interesse coletivo e responsabilidade de todos os poderes em defesa dos princípios sociais, sobretudo a vida, a paz e a tranquilidade do povo de uma nação;

Considerando que o Governo Federal garantiu integralidade e paridade até 2019 para os Policiais Civis da União, Federais e Civis do Distrito Federal, conforme o parecer da AGU N° JL-04, elaborado no ano de 2019, assegurando o reconhecimento à integralidade e à paridade para os Policiais Rodoviários Federais, Policiais do Legislativo e Policiais Penais da União, que tenham ingressado na carreira até 12/11/2019 (data da promulgação da Reforma Federal), em razão da Emenda Constitucional N°130/2019, que trata da reforma da previdência federal no âmbito federal;

RE V A T O

Página 618. Versão eletrônica do processo PLC/0010.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Desde 1945

Estado de Santa Catarina CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TURVO

Portanto, com base nas manifestações exaradas pelos Servidores das Categorias da Polícia Civil, Polícia Penal, Instituto Geral de Perícias (IGP) e Departamento de Administração Socioeducativo (DEASE), apelamos aos Líderes acima citados, para que sejam mantida a pensão por morte de 100%, pedágio de transição de 20%, idade de 55 anos, sendo 30 anos de contribuição e 20 anos de carreira policial ou similar e ainda, paridade e integralidade para todos os operadores que ingressarem até a implementação da reforma da previdência.

Pelo exposto, essa Casa Legislativa de Turvo, através dos Vereadores abaixo subscritos, apelam ao Exmo. Senhor Governador, Carlos Moises da Silva; ao Secretário da Administração Prisional e Socioeducativo, senhor Leandro Antônio Soares; ao Exmo. Senhor Secretário Chefe da Casa Civil, Eron Giordin; ao Exmo. Senhor Secretário de Segurança Pública, Coronel Charles Alexandre Vieira e ao Exmo. Senhor Presidente da ALESC, Mauro de Nadal, para que atendam os apelos acima solicitados.

Câmara Municipal de Vereadores de Turvo, 19 de Julho de 2021.


SAMUEL NEOTI
PRESIDENTE


AFONSO R. CASTELLER
VICE-PRESIDENTE


HETHER E. BACK PINTO
2º SECRETÁRIO


CLEONICE LIMA SILVANO
VEREADORA


GIOVANI CARLESSI
VEREADOR


LUIZ LUCINEI VITTO
VEREADOR


PATRICK FAVARO NAZARI
VEREADOR

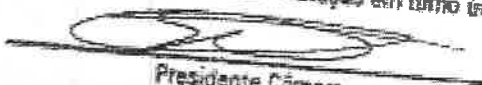

RENATO OSVALDINO FAVARO
VEREADOR


ROGERIO DAGOSTIN
VEREADOR

Câmara Municipal de Vereadores de Turvo

APROVADO POR UNANIMIDADE

em 19/07/2021 Votação em turno único


Presidente Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ
ESTADO DE SANTA CATARINA**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ITAMAR GEORG – PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº 489

DATA: 19/07/2021

MOÇÃO DE APOIO Nº 004/2021

9942-0



Lido no Expediente
071ª Sessão de 29/07/21
Acusação recebimento
Arrebatada à PEC 005/21
Arrebatada ao PLC 010/21
Secretário

Moção de apoio aos Policiais
Civis e Peritos Criminais do
Estado de Santa Catarina.

A Câmara Municipal de Vereadores de São João do Itaperiú, Estado de Santa Catarina, por proposição do Vereador Valdeci Delmonego, com o apoio dos demais Edis signatários, requer que esta **MOÇÃO DE APOIO**, após tramitação regimental, seja encaminhada ao Governador do Estado de Santa Catarina, ao Presidente da Assembleia Legislativa e aos Deputados da Comissão de Justiça e Redação, a qual assim dispõe:

O Poder Legislativo de São João do Itaperiú, por meio de seus Vereadores abaixo firmados, vem manifestar irrestrito apoio aos Policiais Civis e Peritos Criminais do Estado de Santa Catarina, em relação ao Projeto de Lei que prevê a reforma da Previdência Estadual, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no que concerne à manutenção das garantias inerentes à atividade de risco a que os policiais e peritos estão submetidos. Isso porque, trata-se de categoria fundamental para a preservação do bem-estar da sociedade, que exerce uma atividade imprescindível, que envolve risco de vida e com peculiaridades distintas das demais classes de servidores públicos.

Sendo assim, esta Casa de Leis apoia a luta pelos direitos destes servidores públicos, que trabalham para o bem da comunidade com bravura e determinação em



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ
ESTADO DE SANTA CATARINA**



prol da cidade e seus munícipes, preservando a harmonia e a segurança, garantindo a preservação da lei e da ordem pública.

São João do Itaperiú [SC], 08 de julho de 2021.



Itamar Georf
Itamar Georf

Vereador - Presidente

[Signature]
Ver. Pedro Schaidler Junior

[Signature]
Ver. Erivan Santos Lima

Edson G. Junkes
Ver. Edson Goldacker Junkes

[Signature]
Ver. Antonio Carlos de Lima

[Signature]
Ver. Marcom Pasternack

[Signature]
Ver. Anderson Arestides Catafesta

[Signature]
Ver. Dorival Duarte

[Signature]
Ver. Valdeci Delmonego



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO SUL



CÂMARA MUNICIPAL SANTA ROSA DO SUL

Protocolado sob nº 3508

Em 12/07/21

Moção de Apoio PL nº 0004/2021

Lido no Expediente
071ª Sessão de 29/07/21
Acusação recebimento
Comexar a PEC 005/21
Comexar as PL 010/21
<i>[Signature]</i>
Secretário

MOÇÃO DE APOIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DE SANTA CATARINA, INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA PENAL, INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS - IGP E DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA - DEASE.

Os Vereadores que esta subscreve, vêm perante Vossa Excelência, na forma Regimental, apresentar **MOÇÃO DE APOIO** aos **SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DE SANTA CATARINA, INTEGRANTES DA POLÍCIA CIVIL, POLÍCIA PENAL, INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS - IGP E DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVA - DEASE.**

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
 PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº 461

DATA: 29/07/2021

Justificativa

Sr. Presidente, Srs. Vereadores,

Orgulha-se a sociedade pelo profissionalismo, competência e determinação com que os agentes de Segurança Pública honram suas funções no estrito cumprimento do dever, devendo ser reconhecido o árduo e honroso trabalho por eles prestados em benefício do povo de Santa Catarina.

A segurança pública é matéria de interesse coletivo e responsabilidade de todos os poderes constituídos, em defesa dos princípios sociais e democráticos, sobretudo a vida, a paz, a ordem pública e a tranqüilidade do povo e, por conseguinte, de sua nação.

Nesse sentido, a Câmara de Vereadores de Santa Rosa do Sul apóia, em respeito e consideração aos Servidores Públicos Estaduais de Santa Catarina, integrantes das carreiras da Polícia Civil, Polícia Penal, Instituto Geral de Perícias - IGP e do Departamento de Administração Socioeducativa - DEASE, que seja mantida a pensão por morte de 100% (cem por cento), pedágio na transição de 20% (vinte por cento), idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, sendo 30 (trinta) anos de contribuição e 20 (vinte) anos de carreira policial ou similar e, ainda, a paridade e a integralidade para todos os servidores públicos que ingressarem nas respectivas carreiras, até a implementação da reforma da previdência proposta pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

É importante destacar, na oportunidade, que o Governo Federal garantiu aos Policiais Cíveis da União, Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Legislativos e aos Policiais Penais da União, ingressos nas respectivas carreiras até 12/11/2019, data anterior a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência

Juvenal José Valentim, nº 398 - CEP: 88965-000, Centro, Santa Rosa do Sul/SC

Fone: (48) 3534-1211 - E-mail: camara@cmvsrs.sc.gov.br

[Signature]

Página 622. Versão eletrônica do processo PLC/0010.9/2021.
 IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO SUL



social, integralidade e paridade de direitos, em face do novo sistema normativo previdenciário, consoante ao Parecer nº JL - 04, de 09 de junho de 2020, do Advogado-Geral da União.

Diante do exposto, após a aprovação da proposição em epígrafe pelo Plenário, na forma regimental, requer-se o envio de expediente ao Governador do Estado de Santa Catarina, Excelentíssimo Senhor Carlos Moisés da Silva, ao Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Excelentíssimo Senhor Eron Giordani, ao Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, Excelentíssimo Senhor Coronel Charles Alexandre Vieira, ao Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, Excelentíssimo Senhor Leandro Antônio Soares Lima, assim como ao Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Excelentíssimo Senhor Deputado Mauro de Nadal, da presente **MOÇÃO DE APOIO** aos Servidores Públicos Estaduais de Santa Catarina, integrantes da Polícia Civil, Polícia Penal, Instituto Geral de Perícias - IGP e do Departamento de Administração Socioeducativa – DEASE.


Câmara de Vereadores de Santa Rosa do Sul/SC, em 09 de julho de 2021.



Higor de Souza Teixeira
Vereador


Aroldo Santana de Jesus
Vereador


Elpidio de Souza Rodrigues
Vereador


Jailson Mota Luiz
Vereador


Juarez Lopes da Silva
Presidente


Moacyr Oliveira dos Santos Junior
Vereador


Moisés de Melo Réus
Vereador


Osmael Bereta Inacio
Vereador


Willian Sartor de Souza
Vereador

Lido em 12/07/21
Reunião 21^ª
Ordinária.
Câmara Municipal Santa Rosa do Sul

CÂMARA MUN. DE SANTA ROSA DO SUL
 Aprovado Rejeitado
Por unanimidade
Em 12/07/2021

Juvenal José Valentim, nº 398 - CEP: 88965-000, Centro, Santa Rosa do Sul/SC

Fone: (48) 3534-1211 - E-mail: camara@cmvsrs.sc.gov.br

Página 623. Versão eletrônica do processo PLC/0010.9/2021. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



9940-3

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GALVÃO - SC

Galvão, 20 de julho de 2021.



Ao Senhor
Mauro De Nadal
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina
Florianópolis - SC

ASSUNTO: Mocções de Apelo

Senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Senhoria, sirvo-me do presente ofício para encaminhar cópias das Mocções de Apelo nº 15 e 16/2021 de autoria dos Senhores Vereadores Lauri Bertuzzi, Dulcimar Pontel, Clair Lucia Argenta Rosiak, Adriana Aparecida Lara Cuchi, Cassiana Raquel Maraschin Geitens e Ivanio José Martins, aprovadas por unanimidade em sessão ordinária realizada no dia 19 de julho de 2021.

Colho da oportunidade para reafirmar a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lauri Bertuzzi
Presidente

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº 486

DATA: 29/07/2021

Lido no Expediente
071ª Sessão de 29/07/21
Cometas à PEC 005/21
Cometas ao PLC 010/21
Acusação recebida em tempo
_____ Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GALVÃO - SC



Ao Ilustríssimo Senhor
Lauri Bertuzzi
Presidente da Câmara Municipal
Galvão-SC

MOÇÃO DE APELO Nº 15/2021

Os Vereadores da Câmara Municipal de Galvão/SC, que esta subscrevem, com base no Regimento Interno desta Casa Legislativa, propõem a seguinte MOÇÃO DE APELO, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor CARLOS MOISÉS DA SILVA, Governador do Estado de Santa Catarina, ao Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC, Sr. Mauro de Nadal e aos demais Deputados Estaduais, para que votem contrário ao PLC nº 10/2021 e a PEC 5/2021, nos seguintes termos:

Considerando que a PEC 5/2021, trata sobre a Reforma da Previdência dos servidores públicos de Santa Catarina;

Considerando que o projeto não retira privilégios, mas ataca exatamente os salários mais baixos do serviço público, penalizando grande maioria dos servidores em especial às mulheres e aposentados.

A Câmara de Vereadores do **Município de Galvão-SC**, atendidas as disposições do Regimento Interno desta Casa Legislativa, por meio da presente Moção, vem externar seu **APELO**, para que Vossas Excelências manifestem voto **CONTRÁRIO** ao PLC nº 10/2021 e a PEC 5/2021.

Sala das Sessões em 12 de julho de 2021.

Lauri Bertuzzi

Vereador

Dulcimar Pontel

Vereador

Clair Argenta Rósiak

Vereadora

Adriana Aparecida Lara Cuchi

Vereadora

Cassiana Raquel Maraschin Geitens

Vereadora

**APROVADO EM PLENÁRIO
EM REUNIÃO DESTA DATA**

GALVÃO 19/07/2021.

Presidente

Câmara Municipal de Vereadores

PROTOCOLO

Recebido em: 12/07/2021
Encaminha-se à Presidência

Secretário

Ivanio José Martins

Vereador

AO EXPEDIENTE DA MESA

Em 12/07/2021

LIDO NO EXPEDIENTE

Sessão de 12/07/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GALVÃO - SC**



Ao Ilustríssimo Senhor
Lauri Bertuzzi
Presidente da Câmara Municipal
Galvão-SC

MOÇÃO DE APELO Nº 16/2021

Os Vereadores da Câmara Municipal de Galvão/SC, que esta subscrevem, com base no Regimento Interno desta Casa Legislativa, propõem a seguinte MOÇÃO DE APELO, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor CARLOS MOISÉS DA SILVA, Governador do Estado de Santa Catarina, ao Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC, Sr. Mauro de Nadal e aos demais Deputados Estaduais, apelando para que a Reforma da Previdência Estadual alcance, sem exceção, todos os integrantes da Segurança Pública, estendendo para as carreiras da Polícia Civil, Polícia Penal e Instituto Geral de Perícias (IGP) todas as regras de aposentadoria já previstas para os policiais militares, assegurando assim, tratamento isonômico:

Considerando a necessidade de assegurar tratamento isonômico entre todas as carreiras da Segurança Pública do Estado, e não somente às carreiras policiais militares, conforme Projeto de Lei da Reforma Previdenciária;

Considerando segundo informações a respeito da proposta de reforma da previdência estadual, não estão assegurados os mesmos direitos às carreiras da Polícia Civil, Polícia Penal e IGP, em especial quanto aos termos salariais e previdenciários. Uma vez que se tem conhecimento de que para essas três carreiras há previsão legal, inclusive para reduzir a pensão dos dependentes para 50% (cinquenta por cento) ao contrário do tratamento dispensado aos Policiais Militares que garante a integralidade, paridade e a pensão e 100% (cem por cento);

Considerando que o Estado de Santa Catarina possui um dos melhores índices nacionais de avaliação no quesito segurança, mas isso somente é possível diante



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GALVÃO - SC



dos esforços despendidos por todas as carreiras integrantes da Segurança Pública

A Câmara de Vereadores do Município de Galvão-SC, atendidas as disposições do Regimento Interno desta Casa Legislativa, por meio da presente Moção, vem externar seu **APELO**, para que a Reforma da Previdência Estadual alcance, sem exceção, todos os integrantes da Segurança Pública, estendendo para as carreiras da Polícia Civil, Polícia Penal e Instituto Geral de Perícias (IGP) todas as regras de aposentadoria já previstas para os policiais militares, assegurando assim, tratamento isonômico:

Sala das Sessões em 12 de julho de 2021.


Lauri Bertuzzi

Vereador


Dulcimara Pontel

Vereador


Clair Argenta Rosiak

Vereadora


Adriana Aparecida Lara Cuchi

Vereadora


Ivanio José Martins

Vereador

Câmara Municipal de Vereadores

PROCOLO Cassiana Raquel Maraschin Geitens

Recebido em: 12/07/2021

Encaminha-se à Presidência



Cassiana Raquel Maraschin Geitens

Vereadora


Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE

Sessão de 12/07/2021


Secretário

**APROVADO EM PLENÁRIA
EM REUNIÃO DESTA DATA**

GALVÃO 19/07/2021


Presidente

AO EXPEDIENTE DA MESA

Em 12/07/2021


Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

9935-7

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº 485

DATA: 29/07/2021

Ofício nº 136/2021 – CMBAS

Balneário Arroio do Silva/SC, 27 de julho de 2021

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – Palácio Barriga Verde - Florianópolis/SC



Assunto: Moção de Apoio nº 002/2021 – Câmara de Vereadores de Balneário Arroio do Silva/SC.

Senhor Presidente,

Honrados em cumprimentá-lo, encaminhamos respeitosamente a Vossa Excelência o presente expediente, devidamente acompanhado da *Moção de Apoio nº 002/2021*, de autoria dos Vereadores do Município de Balneário Arroio do Silva/SC e aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal.

A *Moção de Apoio nº 002/2021* expressa o apoio da Câmara de Vereadores de Balneário Arroio do Silva/SC aos Servidores Públicos Estaduais de Santa Catarina, integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Polícia Penal, do Instituto Geral de Perícias - IGP e do Departamento de Administração Socioeducativa – DEASE, para que seja mantida a pensão por morte de 100% (cem por cento), pedágio na transição de 20% (vinte por cento), idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, sendo 30 (trinta) anos de contribuição e 20 (vinte) anos de carreira policial ou similar e, ainda, a paridade e a integralidade para todos os servidores públicos que ingressarem nas respectivas carreiras, até a implementação da reforma da previdência proposta pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

É importante destacar, na oportunidade, que o Governo Federal garantiu aos Policiais Cíveis da União, Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Legislativos e aos Policiais Penais da União, ingressos nas respectivas carreiras até 12/11/2019, data anterior a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou o sistema de previdência social, integralidade e paridade de direitos, em face do novo sistema normativo previdenciário, consoante ao Parecer nº JL - 04, de 09 de junho de 2020, do Advogado-Geral da União.

Neste sentido, gentilmente solicitamos a Vossa Excelência, que a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sempre comprometida com os servidores públicos estaduais, analise a viabilidade e a possibilidade de atendimento das reivindicações contidas na *Moção de Apoio nº 002/2021*, que ora se apresenta.

Contando com o entendimento de Vossa Excelência, desde já agradecemos, oportunidade na qual reiteramos nossos sinceros protestos de elevada estima, consideração e apreço, encontrando-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

VANDERLEI DE SOUZA:01483
112969

Assinado de forma digital por VANDERLEI DE SOUZA:01483112969
Dados: 2021.07.27 14:31:19 -03'00'

VANDERLEI DE SOUZA
Presidente

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil)

Lido no Expediente

071ª Sessão de 29/07/21

Assinar recebimento

Comando PEC 005/21

Página 628. Versão eletrônica do processo PLC/0010.9/2021. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



9623-4
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Brusque



Ofício n.º 475/2021

Brusque, 30 de junho de 2021.

Exmo. Sr. -
Deputado Estadual Mauro de Nadal
Presidente da ALESC
FLORIANÓPOLIS-SC

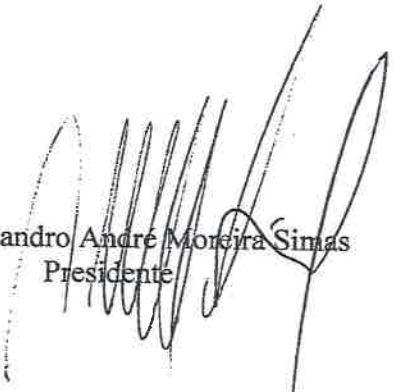
Assunto: reforma da previdência.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Câmara Municipal de Brusque, acolhendo proposição do Senhor Vereador Alessandro André Moreira Simas, dirige-se a Vossa Excelência para sugerir, em relação à Reforma da Previdência Estadual, a adoção de texto que preserve todos os direitos previdenciários dos policiais civis e servidores do Instituto Geral de Perícias, considerando a natureza e relevância de suas funções na segurança pública.

A medida visa reconhecer todos os anos dedicados por esses profissionais à sociedade catarinense, motivando-os à permanência dedicada em suas funções.

Atenciosamente,


Ver. Alessandro André Moreira Simas
Presidente

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº 462

DATA: 29/07/2021

Lido no Expediente
069ª Sessão de 27/07/21
Circular recebimento
Câmara e PEC: 005/21
Unidade de PLC: 010/21
 Secretário

46dd-6



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



Ofício nº 119/2021

Luiz Alves (SC), 19 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor

Mauro de Nadal

Presidente da ALESC

Palácio Barriga Verde - Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310

CEP: 88020-900 - Florianópolis - Santa Catarina -

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº

465

DATA:

28/07/2021

Assunto: Encaminhamento de Moção de Apelo.

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio do presente encaminhar a Moção nº 02/2021, de 08 de julho do corrente ano, de autoria do Vereador Ênio Ronchi Júnior apelando para que seja garantido o interesse dos servidores da Segurança Pública na Reforma da Previdência.

Sem mais, na oportunidade reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Susana M. Campigotto
Susana Müller Campigotto

Presidente da Câmara Municipal

Lido no Expediente
069 ^o Sessão de 27/07/21
-Acusar Recebimento
-Acusar no PAC 010/21.
-Arquivar a PEC 005/21
<i>[Assinatura]</i>
Secretário

(47) 3377 1336

camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LUIZ ALVES/SC

MOÇÃO DE APELO Nº 02/2021



O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e o que lhes faculta a Lei Orgânica do Município e os artigos 119 e 120 do Regimento Interno desta Casa, apresenta:

MOÇÃO DE APELO

Ao Governador de Santa Catarina e à Assembleia Legislativa de Santa Catarina para que garanta o interesse dos servidores da Segurança Pública na reforma da previdência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC, FAZ SABER, que aprovou a seguinte Moção de Apelo:

Em nome dos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina, referente ao projeto de lei que prevê a reforma da previdência estadual, a Câmara Municipal de Luiz Alves/SC, apresenta **Moção de Apelo** ao Governador de Santa Catarina e à Assembleia Legislativa de Santa Catarina, nos seguintes termos.

Os policiais civis de Santa Catarina constituem uma categoria de servidores públicos fundamentais para o bem-estar da sociedade, exercendo uma atividade imprescindível, arriscada e com peculiaridades distintas das demais categorias.

Não há regalias, muito menos conveniências para o exercício de suas atribuições, que são desempenhadas com alto zelo em todo Estado, contribuindo para colocação de Santa Catarina entre os Estados mais seguros da Federação, senão o líder deste ranking.

Justiça previdenciária não é um privilégio, mas um direito fundamental, especialmente para quem arrisca suas próprias vidas em defesa da população catarinense.

É do nosso entendimento a necessidade do Estado em adequar as regras previdenciárias para promover adequação das contas e economia aos cofres públicos. Isso já

(47) 3377 1336

camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



ocorreu em diversos outros Estados da Federação. Entretanto, não concordamos com a minuta do projeto de lei apresentado, especialmente porque, haverá a supressão de garantias que se justificam em virtude da atividade de risco a que os policiais civis, penais e peritos criminais estão submetidos.

Deve-se dar efetividade às discussões da reforma da previdência estadual, para que as regras sejam amplamente debatidas e o projeto promova justiça previdenciária aos Policiais Civis.

Sendo assim, essa Casa de Leis apoia a luta pelos direitos da classe de servidores civis da segurança pública, que trabalham para o bem da comunidade com bravura e determinação em prol da cidade, onde defendem a moralidade e seguem os passos da lei para que os munícipes possam viver em harmonia e segurança, garantindo não somente a soberania estatal e a ordem pública, mas defendendo a vida de cada cidadão que deposita neles e nas instituições toda sua confiança.

Transmita-se o teor desta MOÇÃO DE APELO ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina e à Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Câmara Municipal de Luiz Alves/SC, em 08 de junho de 2021.

ÊNIO RONCHI JÚNIOR

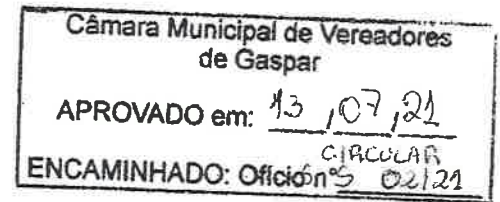
VEREADOR



Aprovado por Unanimidade
em sessão ordinária
12 de 07 de 2021
Câmara Municipal de Luiz Alves



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Gaspar
Estado de Santa Catarina



Moção Nº 9/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GASPAR
ESTADO DE SANTA CATARINA

Os Vereadores que a presente subscrevem, amparados no *artigo 143 do Regimento Interno*, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência, solicitar seja levada a apreciação do Plenário a **Moção**, nos seguintes termos:

MOÇÃO DE APOIO aos Policiais Civis de Santa Catarina, no que concerne ao Projeto de Lei que tramita na Assembleia Legislativa, o qual prevê a reforma da Previdência Estadual, no que tange à manutenção dos direitos e garantias inerentes às atividades de alto risco, a que todos os Policiais Civis enfrentam diariamente e, considerando tratar-se de uma categoria de servidores públicos indispensáveis para a preservação da segurança e do bem estar da sociedade.

Observação: encaminhar ao Governador do Estado de Santa Catarina, ao Presidente da Assembleia Legislativa e Deputados da Comissão de Constituição e Justiça.

JUSTIFICATIVA:

Apresenta-se esta Moção de Apoio aos Policiais Civis do Estado de Santa Catarina, no que concerne ao Projeto de Lei que tramita na Assembleia Legislativa, o qual prevê a reforma da Previdência Estadual, no que tange à manutenção dos direitos e garantias inerentes às atividades de alto risco, a que todos os Policiais Civis enfrentam diariamente e, considerando tratar-se de uma categoria de servidores públicos indispensáveis para a preservação da segurança e do bem estar da sociedade, que com bravura, perfazem os trâmites inerentes à Polícia Judiciária.

Pelo exposto, merecem o total apoio, neste momento, de todas as lideranças políticas com o objetivo de estender o braço forte, a mão amiga, objetivando a isonomia a todas as classes Policiais.

Por esta razão, conhecendo a competência de toda a equipe que forma a Polícia Civil, manifestamos total apoio em prol daquilo que é tão consagrado em nossa Magna Carta: DIREITOS E GARANTIAS!



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Gaspar


Estado de Santa Catarina

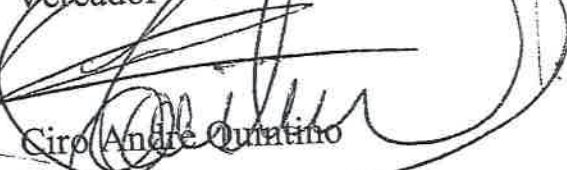



Eis a Moção nº 09/21, a qual se pede seja apreciada e aprovada.

Origem: GV Giovano Borges

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2021.


Alexandre Burnier
Vereador

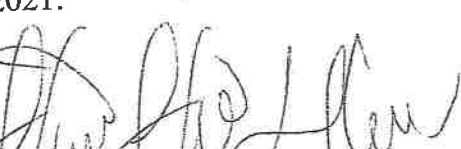

Ciro André Quintino
Vereador


Franciele Daiane Back
Vice-Presidente


Giovano Borges
Vereador



Mara Lúcia X. da Costa dos Santos
Vereadora


José Hilário Melato
Vereador


Antônio Carlos Dalsochio
Vereador


Cleverson Berreira dos Santos
2º Secretário


Francisco Selano Anhaia
Presidente


José Carlos de Carvalho Junior
Vereador


Ausente (*Falta justificada*)
Zilma Mônica Sansão Benevenuti
Vereadora



9745-1

GASPAR

CÂMARA MUNICIPAL



Gaspar, 13 de Julho de 2021.

Ofício Circular Nº 2/2021

Senhor Presidente

Vimos encaminhar a Mocção nº 09/2021 (apensa), de autoria dos Vereadores Alessandro Burnier, Antônio Carlos Dalsochio, Ciro André Quintino, Cleverson Ferreira dos Santos, Franciele Daiane Back, Francisco Solano Anhaia, Giovano Borges, José Carlos de Carvalho Junior, Mara Lúcia Xavier da Costa dos Santos e Zilma Mônica Sansão Benevenuti.

Trata-se de MOÇÃO DE APOIO aos Policiais Civis de Santa Catarina, no que concerne ao Projeto de Lei que tramita na Assembleia Legislativa, o qual prevê a reforma da Previdência Estadual, conforme detalhado no documento anexo.

Ainda, informamos que a propositura em questão foi aprovada durante a 24ª Reunião Ordinária na 1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura, realizada no dia 13/07/2021.

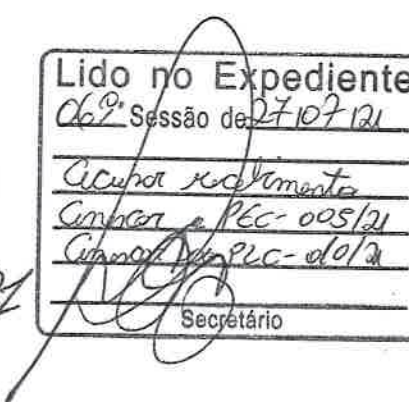
Limitados ao exposto, apresentamos nossos protestos de estima, alta consideração e apreço, ao mesmo tempo, colocamo-nos ao inteiro dispor.

Atenciosamente,


Francisco Solano Anhaia
Presidente

EXMO. SR.
MAURO DE NADAL
PRESIDENTE ALESC

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO
OFÍCIO Nº 467
DATA: 22/07/2021

Lido no Expediente
da 2ª Sessão de 27/07/21
Acusa recebimento
Comarca PEC-005/21
Comarca PEC-010/21

Secretário



9142-9

Ido no Expediente: 1237

0699 Sessão de 27/07/2021

Acusar Recebimento

Acusar à PFC-005/22

Acusar do PFC-0010/22

Secretário



MOÇÃO 02/2021

Exmo. Sr. JOÃO Osmar Possamai Magagnin
D.D Presidente da Câmara de Vereadores de Morro Grande

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO
OFÍCIO Nº 469
DATA: 28/07/2021

Os Vereadores abaixo assinados, nos termos vigentes, após ouvido o plenário requerem que seja enviado Moção de Apelo ao Exmo. Governador Senhor Carlos Moises da Silva, ao Ilmo. Secretario da Administração Prisional e Socioeducativa, senhor Leandro Antonio Soares, Ao Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil Eron Giordini, ao Exmo. Secretario de Segurança Publica Sr. Coronel Charles Alexandre Vieira, ao Exmo. Sr. Presidente da ALESC Mauro de Nadal, nos seguintes termos:

Considerando que segurança publica é matéria de interesse coletivo e responsabilidade de todos os poderes em defesa dos princípios sociais, sobretudo a vida, a paz e a tranquilidade do povo de uma nação;

Considerando que o Governo Federal garantiu integralidade e paridade até 2019 para os Policiais Civis da União, Federais e Civis do Distrito Federal, conforme o parecer da AGU N° JL-04, elaborado no ano de 2019, assegurando o reconhecimento à integralidade e à paridade para os Policiais Rodoviários Federais, Policiais do Legislativo e Policiais Penais da União, que tenham ingressado na carreira até 12/11/2019 (data da promulgação da Reforma Federal), em razão da Emenda Constitucional N°130/2019, que trata da reforma da previdência federal no âmbito federal;

Fazemos apelo aos Líderes acima citados, em nome da categoria da Policia Civil, Policia Penal, IGP e DEASE, para que seja mantida a pensão de morte de 100%, pedágio de transição de 20%, idade de 55 anos, sendo 30 anos de contribuição e 20 anos de carreira policial ou similar e ainda, paridade e integralidade para todos os operadores até a implementação da reforma da previdência.

A Câmara Municipal de Morro Grande - SC, através dos Vereadores abaixo subscritos, Apelam ao Exmo. Sr. Governador Carlos Moises da Silva, ao Ilmo. Secretario da Administração Prisional e Socioeducativa, senhor Leandro Antônio Soares, Ao Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil Eron Giordini, ao Exmo. Sr Secretário de Segurança Publica

Página 636. Versão eletrônica do processo PLC/0010.9/2021. IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Vereadores de Morro Grande

Sr. Coronel Charles Alexandre Vieira, ao Exmo. Sr. Presidente da ALESC Mauro de Nadal, para que seja mantida a pensão por morte de 100%, pedágio de transição de 20%, idade de 55 anos sendo, 30 anos de contribuição e 20 anos de carreira policial ou similar e ainda paridade e integralidade para todos os operadores que ingressarem até a implementação da reforma da previdência.

Morro Grande, 12 de julho de 2021.



João Osmar Possamai Magagnin
 Ver. João Osmar Possamai Magagnin
 Presidente

Tainara Crepaldi
 Ver. Tainara Crepaldi
 Vice-Presidente

Edipo Bosa
 Edipo Bosa
 1º Secretário

Laenio de Faver
 Ver. Laenio de Faver
 2º Secretária

Tatiani Scarpati Fenali
 Ver. Tatiani Scarpati Fenali

Allan Spader Brovedan
 Ver. Allan Spader Brovedan

Carlos Munaretto de Oliveira
 Ver. Carlos Munaretto de Oliveira

Jader João Favarin
 Ver. Jader João Favarin

Enivaldo Jovani Pasini
 Ver. Enivaldo Jovani Pasini



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
APROVADO

EM: *19/07/2021*
João Osmar P. Magagnin
 João Osmar P. Magagnin
 Presidente da Câmara

9772-9



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Vereadores de Morro Grande



MOÇÃO 02/2021

Exmo. Sr. JOÃO Osmar Possamai Magagnin
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Morro Grande.

Os Vereadores abaixo assinados, nos termos regimentais vigentes, após ouvido o plenário requerem que seja enviado Moção de Apelo ao Exmo. Governador Senhor Carlos Moises da Silva, ao Ilmo. Secretario da Administração Prisional e Socioeducativa, senhor Leandro Antonio Soares, Ao Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil Eron Giordini, ao Exmo. Secretario de Segurança Publica Sr. Coronel Charles Alexandre Vieira, ao Exmo. Sr. Presidente da ALESC Mauro de Nadal, nos seguintes termos:

Considerando que segurança publica é matéria de interesse coletivo e responsabilidade de todos os poderes em defesa dos princípios sociais, sobretudo a vida, a paz e a tranquilidade do povo de uma nação;

Considerando que o Governo Federal garantiu integralidade e paridade até 2019 para os Policiais Civis da União, Federais e Civis do Distrito Federal, conforme o parecer da AGU Nº JL-04, elaborado no ano de 2019, assegurando o reconhecimento à integralidade e à paridade para os Policiais Rodoviários Federais, Policiais do Legislativo e Policiais Penais da União, que tenham ingressado na carreira até 12/11/2019 (data da promulgação da Reforma Federal), em razão da Emenda Constitucional Nº 130/2019, que trata da reforma da previdência federal no âmbito federal;

Fazemos apelo aos Líderes acima citados, em nome da categoria da Polícia Civil, Polícia Penal, IGP e DEASE, para que seja mantida a pensão de morte de 100%, pedágio de transição de 20%, idade de 55 anos, sendo 30 anos de contribuição e 20 anos de carreira policial ou similar e ainda, paridade e integralidade para todos os operadores até a implementação da reforma da previdência.

A Câmara Municipal de Morro Grande - SC, através dos Vereadores abaixo subscritos, Apelam ao Exmo. Sr. Governador Carlos Moises da Silva, ao Ilmo. Secretario da Administração Prisional e Socioeducativa, senhor Leandro Antônio Soares, Ao Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil Eron Giordini, ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança Publica

SHOT ON POCO X3

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº

469

DATA:

28 / 07 / 2021

Lido no Expediente

069ª Sessão de 27/07/21

Acusação recebimento

Comissão PEC 005/21

Comissão do PLC 010/21

Secretário

1/1



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Vereadores de Morro Grande

Sr. Coronel Charles Alexandre Vieira, ao Exmo. Sr. Presidente da ALESC Mauro de Nadal, para que seja mantida a pensão por morte de 100%, pedágio de transição de 20%, idade de 55 anos sendo, 30 anos de contribuição e 20 anos de carreira policial ou similar e ainda paridade e integralidade para todos os operadores que ingressarem até a implementação da reforma da previdência.

Morro Grande, 12 de julho de 2021.

João Osmar Possamai Magagnin
Ver. João Osmar Possamai Magagnin
Presidente

Tainara Crepaldi
Ver. Tainara Crepaldi
Vice-Presidente

Edipo Bosa
Edipo Bosa
1º Secretário

Laenio de Faveri
Ver. Laenio de Faveri
2º Secretária

Tejani Scarpati Fenali
Ver. Tejani Scarpati Fenali

Allan Spader Brovedan
Ver. Allan Spader Brovedan

Carlos Munaretto de Oliveira
Ver. Carlos Munaretto de Oliveira

Jader João Favarin
Ver. Jader João Favarin

Enivaldo Jovani Pasini
Ver. Enivaldo Jovani Pasini



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE
APROVADO

EM 19.07.2021
João Osmar P. Magagnin
Presidente da Câmara



SHOT ON POCO X3

Página 639. Versão eletrônica do processo PLC/0010.9/2021.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

9607-2



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Araranguá, **DIEGO ROSA PIRES**.

MOÇÃO Nº 015/2021

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROVIDENCIADO

OFÍCIO Nº

471

DATA:

28/07/2021

O Vereador abaixo assinado, com assento nessa Casa Legislativa, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na forma Regimental, depois de ouvido em Plenário, requerer Envio de Moção de Apelo ao Exmo. Governador do Estado de Santa Catarina, senhor Carlos Moisés da Silva, ao Ilmo. Secretário da Administração Prisional e Socioeducativa, senhor Leandro Antônio Soares, ao Exmo. Secretário Chefe da Casa Civil, senhor Eron Giordani, ao Exmo. Secretário de Segurança Pública, Coronel Charles Alexandre Vieira, ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro de Nadal, para que seja mantida a pensão por morte de 100%, pedágio na transição de 20%, idade de 55 anos sendo, 30 anos de contribuição e 20 anos de carreira policial ou similar e ainda, paridade integralidade para e todos operadores que ingressarem até a implementação da reforma da previdência, nos seguintes termos:

MOÇÃO DE APELO

Considerando que segurança pública é matéria de interesse coletivo e responsabilidade de todos os poderes em defesa dos princípios sociais, sobretudo a vida, a paz e a tranquilidade do povo de uma nação;

Considerando o que o Governo Federal garantiu integralidade e paridade até 2019 para os Policiais Federais e Cíveis do Distrito Federal, conforme o parecer da AGU Nº JL-04, elaborado no ano de 2019, assegurando o reconhecimento à integralidade e à paridade para os Policiais Cíveis da União, Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais do Legislativo e Policiais Penais da União, que tenham ingressado na carreira até 12/11/2019 (data da promulgação da reforma federal), em razão da Emenda Constitucional No 103/2019, que trata da reforma da previdência federal no âmbito federal;

Lido no Expediente
Obj. Sessão de 27/07/21
Caráter recebimento
Chamar a PEC-005/21
Chamar a PEC-010/21
Secretário



Fazemos esse Apelo aos Líderes acima, em nome dos servidores da categoria da Polícia Civil, Polícia Penal, IGP e DEASE, para que seja mantida a pensão por morte de 100%, pedágio na transição de 20%, Idade de 55 anos, sendo 30 anos de contribuição e 20 anos na carreira policial ou similar e ainda, paridade e integralidade para todos os operadores que ingressarem até a implementação da reforma da previdência.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Sala das Sessões, 07 de julho de 2021.

José Carlos da Rosa (PSD)
Vereador

Bruno Teixeira Guimarães (PP)
Vereador

Diego Rosa Pires (PDT)
Vereador

Edir Clézio Gomes Batista (MDB)
Vereador

Jair Arcênego Anastácio (PT)
Vereador

Jorge Luiz Pereira (PP)
Vereador

**José Carlos de Souza Cândido
(AVANTE)**
Vereador

José Marcio Scarsanella (PP)
Vereador

Kelvin Iriam Martins Drewke (PP)
Vereador

Luciano Zeferino Pires (PODEMOS)
Vereador

Luiz José de Souza (PL)
Vereador

Maria Helena Périgo da Silva (MDB)
Vereadora

Nelson Soares da Silva Neto (PDT)
Vereador



Pedro Paulo de Souza (PSD)
Vereador

Samuel Duarte Nunes (PSD)
Vereador



23/07/2021

Moção nº 015/2021 - Outlook Web Access Light



Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta



Catálogo de Endereços

Opções



Sair

Email



Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Mover

Excluir

Lixo Eletrônico

Recarregar



- Caixa de entrada
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas
- Rascunhos [9]

Clique para exibir todas as pastas

- Falhas de Servidor
- Gerenciar Pastas...

Moção nº 015/2021

Nélio Cristiano Pacheco [secretaria@cmva.sc.gov.br]

Você respondeu em 22/07/2021 17:19.

Enviado: quinta-feira, 22 de julho de 2021 17:06

Para: Centro de Informações da Alesc; Comissão de Constituição e Justiça; comfinan.alesc@gmail.com; Comissão de Assuntos Municipais; csp@alesc.sc.gov.br; Diretoria Geral - ALESC; Protocolo Geral; Sala Imprensa; Secretaria Geral

Anexos: Moção 015.2021.pdf (51 KB) [Abrir como Página da Web]

Boa tarde;

Em anexo segue a Moção nº 015/2021, aprovada nesta Casa Legislativa

Att.

Nélio Cristiano Pacheco
Secretaria da Câmara de Vereadores de Araranguá

Conectado ao Microsoft Exchange



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 412, DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autor: Governador do Estado

Relatores: Dep. Milton Hobus; Dep. Marcos Vieira; Dep. Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo que altera a Lei Complementar nº 412/2008, modificando assim o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Santa Catarina, o qual vem acompanhado da exposição de motivos e estudo referencial.

A matéria tramita, em conjunto, nas Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, na forma regimental, consoante o art. 135, § 2º do Regimento Interno.

Houve encaminhamento em diligências, assim como recebeu manifestação de diversos órgãos, e contou ainda com audiência pública no dia 19 de julho, onde entidades representantes dos servidores públicos e também da sociedade civil tiveram a oportunidade de manifestar suas considerações acerca das modificações propostas.



Após a apresentação das emendas parlamentares, e anteriormente à apresentação do relatório misto, foi apresentada pelo próprio Governo Emenda Substitutiva Global, acatando parte das emendas anteriormente apresentadas, à qual o Relatório Conjunto foi favorável.

É o relatório.

II - PANORAMA FISCAL DO ESTADO

De início, cabe ressaltar que o problema previdenciário não é apenas catarinense ou brasileiro, e sim de qualquer sistema de repartição simples. O sistema foi constituído para que um número razoável de pessoas ativas contribua para sustentar um pequeno número de pessoas inativas, garantido-lhes um subsídio para viver dignamente sem que, para isso, incorra em grande sacrifício para o sujeito em atividade.

O problema é que dois fenômenos recentes colocaram o sistema em alerta: o aumento da expectativa de vida e a queda na taxa de fertilidade. As gerações que nos antecederam tinham cinco, seis ou até mais filhos por mulher, e viviam por menos tempo. Hoje, já trazendo a questão para a realidade catarinense, a geração atual tem uma expectativa de sobrevida (vida após os 60 anos de idade) de mais 17 anos para os homens e mais 23 para as mulheres. Já a taxa de fertilidade é de 1,7 filho por mulher. Isso afeta direta e profundamente o sistema previdenciário: Desde 2016 a quantidade de servidores inativos já superou a de ativos, e essa razão crescerá ainda mais.

Os servidores estão se aposentando mais cedo e usufruindo dos benefícios por mais tempo. A média de idade para ingressar na inatividade hoje é de 53 anos. Mais de 60% dos aposentados usufruem dos benefícios por mais de 10 anos, e mais de 70% dos pensionistas recebem pensões por mais de 10 anos.



Além disso, os benefícios pagos no âmbito do RPPS/SC são bem mais elevados do que os verificados no RGPS, sistema de seguridade da maioria esmagadora dos brasileiros e catarinenses. Os beneficiários do Poder Executivo recebem, em média, um benefício de R\$ 6.490,00. o valor pode chegar a R\$ 26.913,00 no Ministério Público. No RGPS, esse valor é cerca de R\$ 1.350,00.

Com menos recursos entrando na equação do sistema previdenciário e mais benefícios sendo pagos por mais tempo e com valores acima da média da renda nacional, o único resultado é o verificado: o Estado precisa aportar para o sistema. E não estamos falando de um aporte pequeno: em 2009 era um pouco mais de R\$ 700 milhões. Em 2020, passou a R\$ 4,8 bilhões.

Aqui reside o primeiro grande problema fiscal do estado: para socorrer um sistema fadado ao colapso, ele retira dinheiro de outras áreas. O gasto previdenciário já é o maior do executivo há anos. Em 2019, entre cota patronal e aportes, chegou a R\$ 6,82 bilhões! O segundo maior gasto, para efeitos de comparação, foi com educação: R\$ 4,2 bilhões. Para alguns gastos específicos, como com infraestrutura, a razão é ainda maior: para cada 1 real gasto com essa finalidade, gasta-se 9,18 com previdência.

O futuro fiscal do estado dentro desse cenário é caótico. Limitado pelas metas fiscais da LRF, o estado fica cada vez mais impedido de gastar com a folha dos ativos para manter os compromissos com a folha dos inativos. Isso significa menos saúde pública, menos educação, menos segurança e menos infraestrutura para o cidadão.

Aqui reside o maior problema: o cidadão sofre diretamente todas as consequências desse descontrole fiscal. O cidadão comum, não segurado do RPPS, contribui para o seu próprio sistema (RGPS) e ainda arca com os custos do colapso dos regimes próprios dos servidores federais, estaduais e municipais.



A pesquisa do orçamento das famílias mais recente revelou que 82% dos catarinenses recebem até 2 salários mínimos nacionais mensais. Com essa renda, é seguro afirmar que a maior parte do gasto do cidadão é com itens básicos de consumo, como alimentos, energia elétrica, vestuário, locomoção, etc. Sendo a principal fonte de custeio do estado o ICMS, imposto que incide sobre quase todo o consumo, a conclusão imediata é a de que os cidadão mais pobres são os que mantêm esse custo elevadíssimo e crescente.

Os mesmos cidadãos que ganham até 2 salários mínimos; que contribuem diretamente para o RGPS e indiretamente para todos os demais regimes próprios de servidores de todas as esferas, são também os cidadãos que terão menos acesso à saúde, educação e segurança. São milhões de pessoas que contribuem (sem, muitas vezes, sequer saber disso) para o bem-estar de dezenas de milhares de outras, enquanto assistem ao seu próprio empobrecimento e marginalização pelo Estado.

Portanto, reformar o RPPS/SC é uma questão de lógica fiscal e de justiça social. Primeiro porque latentemente o sistema é insustentável, e extrapolar todos os limites da LRF com relação ao gasto de pessoal não é mais uma questão de “se”, mas de “quando”. Segundo, porque não se pode sacrificar (ainda mais) milhões de pessoas, colocando a economia em risco e, em consequência, sua própria seguridade social, optando por não reformar ou desidratar a proposta em discussão.

III - VOTO

De início, não vislumbro vícios de iniciativa, pois o processo legislativo é de autoria do Governador do Estado, único autorizado para tal, conforme Art. 50, § 2º, IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50 - *omissis*

[...]

§ 2º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis



que disponham sobre:

[...]

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, **aposentadoria de civis**, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Aproveito o momento para afirmar a constitucionalidade das Emendas de iniciativa de parlamentar, ressalvadas aquelas que aumentem despesa, conforme Art. 63, I da Constituição Federal.

Por fim, quanto à constitucionalidade material, inexistem óbices que possam macular a proposição, pois não só a proposta é adequada à Emenda Constitucional Federal nº 103 de 2019, como buscou realizar adequações às disposições da referida emenda.

Pela legalidade, não vislumbro a violação de qualquer disposição infraconstitucional, tampouco a formação de antinomias jurídicas, pois o Projeto de Lei Complementar altera a única lei atinente ao tema, no Estado de Santa Catarina.

Inexistindo, portanto quaisquer questões que maculem a tramitação da proposição em análise, adianto o posicionamento pela **APROVAÇÃO**, passando agora para discussão das modificações realizadas.

Das emendas apresentadas, apenas as que foram adotadas na redação da Emenda Substitutiva Global foram acatadas pelo Relatório Conjunto, de forma que, além dos efeitos econômicos negativos da modificação da proposta de forma geral, adoto, na integralidade, os fundamentos expostos para a rejeição das emendas não contempladas, por entender que o projeto deve ser aprovado em sua forma original.

De outro modo, passo a tratar das modificações trazidas pela Emenda Substitutiva Global em relação ao texto original da proposta:

- **Art. 3º:** Modificações no art. 4º da LC 412/2008



- § 5º: mera melhoria redacional;
- **Art. 7º:** Modificações no art. 17 da LC 412/2008
 - Inciso I: adequação redacional às modificações seguintes;
 - § 2º: referência ao art. 61 (restituído e modificado, conforme exposto posteriormente); para o portador de doença considerada para fins de isenção do imposto de renda, somente contribuirá dos inativos e pensionistas nestas condições que receberem *acima do teto do RGPS*;
 - Supressão dos §§ 8º a 12: Referida supressão retira do projeto a *contribuição extraordinária* para fins de concessão de aposentadoria com integralidade e paridade.
- **Art. 10:** Modificações no art. 30 da LC 412/2008
 - § 7º: O texto original previa a desnecessidade de autorização do Conselho de Administração para utilização dos recursos provenientes da taxa de administração, o que foi suprimido na nova redação;
- **Art. 19:** Modificações no art. 57 da LC 412/2008
 - Mudança nos incisos II e IV, com melhoria redacional, somente para deixar claro que professores terão aposentadoria diferenciada se comprovarem *tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio*, em consonância com a EC 103/2019.
- **Art. 21:** Modificação no art. 60 da LC 412/2008
 - § 1º-A: Mudanças de ordem processual-administrativa sobre a verificação de impossibilidade de readaptação.
- **Art. 22:** Modificações no art. 61 da LC 412/2008, revogado no texto original
 - A proposta original havia suprimido o art. 61, retirando a vantagem para a pessoa portadora de deficiência, conforme já tratado. Na nova proposta, mantém-se a vantagem, com modificações, sendo devida contribuição previdenciária para inativos portadores de doenças, mas com a diminuição do limite para o que ultrapassar o teto do RGPS, e especificando para as mesmas regras específicas de isenção do



imposto de renda. A possibilidade da contribuição de inativas vem veiculada na EC 103/2019 e não faz referida distinção.

- **Art. 23:** Modificação no art. 62 da LC 412/2008
 - Mera adequação redacional.
- **Art. 27:** Modificações no novo art. 64-C da LC 412/2008
 - Inciso III: deixa clara a possibilidade de contagem de tempo de contribuição em quaisquer entes federativos, o que parece ser a intenção da EC 103/2019;
 - Supressão do novo § 2º: Supressão gravíssima, permitindo que atividades administrativas não ligadas às atividades-fim relacionadas às carreiras de segurança pública civil sejam consideradas para fins da aposentadoria especial, o que é um contrassenso, uma vez que só há aposentadoria especial em vista das condições especiais do trabalho do agente de segurança.
- **Art. 28:** Modificações no novo art. 64-D da LC 412/2008
 - Supressão dos §§ 2º a 6º: Todas as supressões deste artigo dizem respeito com a vedação para a continuação do trabalho em condições especiais, presente no texto original. No novo texto, não haverá óbice para que a pessoa se aposente em condições especiais e continue laborando exposto a agentes de risco, o que é um contrassenso.
- **Art. 29:** Modificações no art. 65 da LC 412/2008
 - *Caput*: Alteração da data limite para entrada na regra de transição, de 1º de Novembro de 2021 para 1º de Janeiro de 2022;
 - § 2º: Alteração da data para início do aumento gradual da pontuação necessária para cumprimento dos requisitos, de 1/1/2022 para 1/1/2023, bem como diminuição em 5 pontos da pontuação máxima necessária.
 - § 5º: Diminuição tanto da pontuação inicial quanto da pontuação máxima necessária para os professores, bem como da data para início do aumento gradual da pontuação;
 - § 6º, I: Supressão dos requisitos de idade para concessão de integralidade e paridade nas normas de transição;



- Inclusão do § 10: Regras mais vantajosas de transição para os servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998, data da EC 20/1998.
- **Art. 30:** Modificações no art. 66 da LC 412/2008
 - *Caput:* Alteração da data limite para entrada na regra de transição, de 1º de Novembro de 2021 para 1º de Janeiro de 2022;
 - Inciso V: Diminui pela metade o pedágio para a norma de transição, de 100% para 50%;
- **Art. 31:** Modificações no art. 67 da LC 412/2008
 - *Caput:* Alteração da data limite para entrada na regra de transição, de 1º de Novembro de 2021 para 1º de Janeiro de 2022, e também correção redacional necessária, que tornava inaplicável o artigo originalmente proposto;
 - Inciso I, 'a' e 'b': Deixa clara a possibilidade de contagem de tempo de contribuição em quaisquer entes federativos;
 - Inciso II: Diminui pela metade o pedágio para a norma de transição, de 100% para 50%;
 - Supressão do novo § 2º: Supressão gravíssima, permitindo que atividades administrativas não ligadas às atividades-fim relacionadas às carreiras de segurança pública civil sejam consideradas para fins da aposentadoria especial, o que é um contrassenso, uma vez que só há aposentadoria especial em vista das condições especiais do trabalho do agente de segurança;
 - Inclusão do § 3º: Concessão de paridade e integralidade para servidores civis da segurança pública com ingresso no serviço público em data anterior a 2004.
- **Art. 33:** Modificações no art. 70 da LC 412/2008
 - *Caput:* Divisão nos incisos I e II da forma de cálculo, mantendo a nova forma de cálculo proposta com base em 100% do período contributivo somente para os servidores que ingressarem no serviço após 1/1/2022, mantendo o cálculo com base em 80% do período contributivo para todos os servidores hoje existente;



- § 4º: alteração na sistemática do cálculo para acréscimo do percentual devido de aposentadoria, ainda partindo de 60% do cálculo aritmético, e agora acrescentando 1% a cada ano de contribuição, até o limite de 40%, de forma mais vantajosa que a apresentada pela EC 103/2019;
- § 8º: correção redacional.
- **Art. 34:** Modificações no art. 71 da LC 412/2008
 - *Caput:* Supressão da necessidade de anuência do Conselho de Administração para a concessão de reajuste dos benefícios.
- **Art. 35:** Modificações no art. 72 da LC 412/2008
 - Inclusão do inciso V ao § 1º: Nova possibilidade de aposentadoria com integralidade e paridade na regra de transição para os servidores da Segurança Pública civil.
- **Art. 36:** Modificações no art. 73 da LC 412/2008
 - *Caput:* Aumento em 10% da cota familiar prevista para a pensão por morte, e alteração do cálculo do benefício para garantir 100% da média aritmética, de forma mais vantajosa que aquela definida na EC 103/2019;
 - § 1º: Adequação redacional em função da modificação do *caput*;
 - § 2º, I: Alteração do cálculo do benefício para garantir 100% da média aritmética, de forma mais vantajosa que aquela definida na EC 103/2019;
 - § 4º: Pensão por morte vitalícia para os companheiros e cônjuges de *todos os servidores*, quando decorrente do falecimento de servidor ativo, causada por acidente no exercício da função ou por agressão sofrida em razão de sua atividade, e não somente para os agentes de segurança, extrapolando assim a concepção original pela EC 103/2019 da pensão em caráter indenizatória, decorrente do próprio risco da atividade, inexistente para os servidores em geral;
 - Supressão do § 5º: Suprime-se a regulamentação de valores devidos em caso de segurado pelo SCPREV, beneficiando, a princípio, o IPREV.
- **Art. 43:** Nova disposição transitória, com alteração do art. 86 da LC 412/2008



- A nova disposição busca a garantia de aplicação das normas anteriores à EC 103/2019 até a entrada em vigor da presente legislação, buscando regulamentar o direito adquirido dos segurados.
- **Art. 46:** Nova disposição transitória, com alteração do art. 98 da LC 412/2008
 - Regulamentação da conversão de tempo especial em tempo comum até a entrada em vigor da EC 103/2019.
- **Supressão do art. 58 do texto original:** Dispositivo próprio
 - Originalmente, o art. 58 do texto previa o prazo de 180 dias para apresentação de projeto de lei complementar dispendo sobre programa de incentivo à adesão patrocinada ao RPC-SC, também importante para o equilíbrio de nosso sistema previdenciário.
- **Art. 62:** Revogações da LC 412/2008
 - Supressão do inciso II do texto original: tratava da revogação do inciso II do § 3º do art. 4º da LC 412/2008, que dispõe sobre a manutenção da condição de segurado ao servidor afastado ou licenciado temporariamente;
 - Supressão do inciso VIII do texto original: tratava da revogação do art. 61 da LC 412/2008, que dispõe sobre a vantagem de isenção para o inativo portador de doença incapacitante, conforme já explorado;
 - Supressão do inciso XVIII do texto original: tratava da revogação do art. 97 da LC 412/2008, que dispõe sobre a possibilidade da instituição de regime de seguridade complementar pela Assembleia Legislativa;
 - Supressão do inciso XIX do texto original: tratava da revogação do art. 98 da LC 412/2008, que dispõe sobre a garantia de aplicação das normas de aposentadoria de leis complementares anteriores, sendo que referida manutenção necessitaria ser objeto de estudo do IPREV, sendo difícil precisar o impacto, ou ausência de impacto, desta medida.

As modificações acima descritas terão impacto relevante na economia inicialmente produzida, sendo portanto evidente desidratação da proposta original, e em muito pontos em evidente descompasso com a EC 103/2019, o que



destoa da exposição de motivos que acompanha o projeto de Lei Complementar. segundo dados apresentados pelo próprio Governo, o impacto estimado é de R\$ 7 bilhões no déficit atuarial.

Tratando-se de uma Reforma da Previdência, conforme os dados fartamente divulgados pelo autor, o espírito da proposição é garantir a saúde financeira do Estado Catarinense, amenizando o crescente déficit e trazendo-o a níveis gerenciáveis. Em última análise, trata-se de garantir a própria previdência, e inclusive a valorização salarial dos próprios servidores ativos, eis que são necessárias as modificações propostas para o investimento no serviço público.

Sendo assim, as modificações na direção contrária de referido objetivo, até mesmo ultrapassando as condições expostas na EC 103/2019, sendo que o intento da proposta era justamente inspirado em referido diploma legislativo, prejudicam o necessário e urgente equilíbrio das contas públicas. Algumas modificações, por sua vez, tratam de regulamentações desnecessárias, com o potencial de tumultuar os processos relativos à aposentadoria, como por exemplo aquelas dedicadas a aprofundar o direito adquirido dos servidores, para além daquilo já garantido pelo próprio instituto constitucional do direito adquirido.

Dessa forma, para a consecução dos objetivos propostos originalmente, é necessária a aprovação do texto original, na forma encaminhada pelo Governo Estadual, e em harmonia com as disposições trazidas pela EC 103/2019, e na direção do equilíbrio financeiro de nosso sistema previdenciário.

Destaca-se, entretanto, que há modificações redacionais necessárias, a fim de corrigir imprecisões ou incorreções do texto inicial, as quais devem ser acatadas na forma de emendas modificativas ao texto original, as quais anexo ao presente voto, a seguir relacionadas:

1. Modificação no art. 3º do PLC, que modifica o art. 4º da LC 412/2008, a fim de deixar a redação do § 5º do dispositivo mais



clara;

2. Modificação no art. 19 do PLC, que modifica o art. 57 da LC 412/2008, a fim de organizar melhor os incisos e anotar, em referido dispositivo, a necessidade de comprovação de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
3. Modificação no art. 21 do PLC, que modifica o art. 60 da LC 412/2008, com alteração administrativa da atribuição de atestar a possibilidade ou não de readaptação;
4. Modificação no art. 22 do PLC, que modifica o art. 62 da LC 412/2008, com adequação redacional do parágrafo único em harmonia com a modificação trazida pelo texto original para o *caput*;
5. Modificação no art. 26 do PLC, que acrescenta o art. 64-C à LC 412/2008, a fim de deixar clara, na redação no inciso III, a possibilidade de contagem de tempo nas carreiras *de qualquer ente federativo*, interpretação que se extrai da hermenêutica da EC 103/2019;
6. Modificações no art. 30 do PLC, que modifica o art. 67 da LC 412/2008, a fim de corrigir a redação originalmente proposta, que tornava inaplicável o dispositivo, bem como para reproduzir a redação modificada no artigo acima referida sobre as carreiras em *qualquer ente federativo*;
7. Modificação no art. 32 do PLC, que modifica o art. 70 da LC 412/2008, a fim de corrigir falha redacional que remetia ao dispositivo errado;
8. Modificação no art. 35 do PLC, que modifica o art. 73 da LC 412/2008, a fim de suprimir dispositivo sobre regulação concernente ao Regime de Previdência Complementar (RPC-SC).



Nesse sentido, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021**, na forma do seu texto original, com as emendas modificativas acima destacadas, que seguem anexas, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, conforme Art. 144, II C/C Art. 73, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



1 - Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021

O art. 3º do projeto de Lei complementar nº 0010.9/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

§ 4º Nos casos de afastamento ou de licenciamento do cargo ou das funções exercidas sem vencimento, remuneração ou subsídio no período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e 1º de janeiro de 2022, fica facultada a averbação do período correspondente, mediante recolhimento, pelo interessado, das cotas das contribuições previdenciárias do servidor e patronal de que tratam os incisos I e II do caput do art. 17 desta Lei Complementar, até a data limite de 1º de agosto de 2023.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º deste artigo, ficam vedados o recolhimento de contribuição previdenciária e a averbação de tempo de contribuição ao servidor licenciado ou afastado do cargo ou da função exercida, sem vencimentos, remuneração ou subsídio.’ (NR)”

Justificativa

A inclusão da expressão “contribuição previdenciária”, visa dar mais clareza à redação ao art. 4º, § 5º, da Lei Complementar 412/2008, acolhendo a



modificação ao art. 3º proposta pelo governo do Estado.

Deputado Bruno Souza

2 - Emenda Modificativa ao Projeto de Lei complementar nº 0010.9/2021

O art. 19 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 passa tramitar com a seguinte redação:

“Art. 19. O art. 57 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 57. Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RPPS/SC, ressalvados, nos termos desta Lei Complementar, os casos de:

I – servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – policiais penais, agentes de segurança socioeducativos, policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais e auxiliares periciais titulares de cargo efetivo;

III – servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação; ou

IV – professores que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



Parágrafo único. A adoção de requisitos e critérios diferenciados para as aposentadorias dos servidores de que tratam os incisos do caput deste artigo fica limitada à idade e ao tempo de contribuição, nos termos dos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição da República.’ (NR)”

Justificativa

A necessidade de comprovação de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são critérios essenciais para a concessão da aposentadoria especial dos professores, conforme o art. 64-A, do próprio PLC, de modo que a adequação do art. 19, com inclusão do inciso IV ao art. 57 traz mais precisão à redação.

Deputado Bruno Souza

3 - Emenda Modificativa ao Projeto de Lei complementar nº 0010.9/2021

O art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 21. A Seção I do Capítulo II do Título II e o art. 60 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....
CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS



.....
Art. 60. O segurado será aposentado por incapacidade permanente no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde e dependerá de laudo médico-pericial circunstanciado emitido por perícia própria do IPREV, por perícia por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, no qual constará o código da doença, conforme Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e de declaração de incapacidade permanente, observado o seguinte:

.....
II – expirado o período máximo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado considerado incapaz será aposentado por incapacidade permanente; e

III – o período compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por incapacidade permanente será considerado como prorrogação da licença.

§ 1º-A. Após a emissão de laudo médico-pericial circunstanciado e declaração de incapacidade permanente, deverá ser atestado pela Diretoria de Gestão de Pessoas ou setorial de recursos humanos do respectivo Poder ou Órgão, a impossibilidade de readaptação para o exercício de atividades em cargos com atribuições afins, existentes no Poder ou



Órgão de origem, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos e mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 2º O segurado aposentado por incapacidade permanente será submetido a avaliação médica periódica para que seja atestada a permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral, conforme definido em regulamento próprio, respeitada a periodicidade mínima de 2 (dois) anos e máxima de 5 (cinco) anos, limitada à idade máxima de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 3º Verificada a insubsistência dos motivos que causaram a incapacidade laboral, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos da lei.

§ 4º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório atestada em laudo médico-pericial conclusivo emitido por perícia própria do IPREV, por perícia por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, a aposentadoria por incapacidade permanente independe de licença para tratamento de saúde.

§ 5º A doença preexistente ao ingresso no serviço público estadual, inclusive quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, da qual decorra a incapacidade laboral do segurado, ensejará aposentadoria por incapacidade permanente com proventos na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar.

§ 10. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data definida em laudo médico-pericial como de início da incapacidade total e definitiva ou, na impossibilidade de tal definição, na data de sua expedição.

§ 11. O IPREV, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento



de que o segurado inativo, aposentado por incapacidade permanente, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração dos fatos, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 13. Em havendo recusa do segurado em se submeter à perícia ou em entregar documentação requerida, será determinada a imediata suspensão do pagamento dos proventos.

§ 14. O segurado aposentado por incapacidade permanente não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de suspensão do benefício.' (NR)''

Justificativa

A modificação do § 1º-A se faz salutar a fim de que a competência para atestar a impossibilidade do exercício de atividades em cargos públicos fique reservada à diretoria de Gestão de Pessoas ou setorial de recursos humanos do respectivo Poder ou Órgão. A alteração foi feita pelo Governo Estadual, que organiza suas próprias funções e competências, de forma que não há porque opor resistência à mesma.

Deputado Bruno Souza

4 - Emenda Modificativa ao Projeto de Lei complementar nº 0010.9/2021

O art. 22 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

“O art. 62 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a



vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 62. O segurado será compulsoriamente aposentado nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição da República.

Parágrafo único. O ato de aposentadoria terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade-limite da aposentadoria compulsória.’ (NR)”

Justificativa

A modificação do parágrafo único é necessária para trazer harmonia à redação do dispositivo, uma vez que o caput não prevê mais diretamente a idade-limite.

Deputado Bruno Souza

5 - Emenda Modificativa ao Projeto de Lei complementar nº 0010.9/2021

O art. 26 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 26. A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 64-C. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais,



policiais penais e agentes de segurança socioeducativos serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos, para ambos os sexos, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade

II – 30 (trinta) anos de contribuição;

III – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, em quaisquer dos entes federativos.

§ 1º Será considerado tempo de exercício efetivo em cargo das respectivas carreiras, para os fins do disposto no inciso Iii do caput deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 2º Os períodos em que o servidor estiver exercendo atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim previstas para o cargo dessas carreiras serão desconsiderados para os fins do disposto no inciso Iii do caput deste artigo, ressalvadas as atividades dos cargos de direção, chefia e assessoramento das respectivas unidades relacionados à área-fim ou das unidades com atividades relacionadas diretamente às áreas de interesse da segurança pública.’ (NR)”

Justificativa

Tal modificação se justifica na medida em que deixa clara a redação do art. 64-C, inciso III, trazendo a possibilidade de contagem de tempo nas carreiras *de qualquer ente federativo*, por simetria à EC 103/2019.

Deputado Bruno Souza



6 - Emenda Modificativa ao Projeto de Lei complementar nº 0010.9/2021

O art. 30 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 30. O art. 67 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 67. Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de novembro de 2021 poderão aposentar-se voluntariamente quando cumpridos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos e:

a) 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo dessas carreiras em quaisquer dos entes federativos, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo dessas carreiras em quaisquer dos entes federativos, se mulher; ou

II - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de novembro de 2021, faltaria para atingir o tempo previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput deste artigo.



§ 1º Para o disposto nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I do caput deste artigo, serão considerados o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no caput deste artigo, bem como o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 2º Os períodos em que o servidor estiver exercendo atribuições administrativas fora das competências vinculadas às atividades-fim previstas para o cargo dessas carreiras serão desconsiderados para os fins do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as atividades dos cargos de direção, chefia e assessoramento das respectivas unidades relacionados à área-fim ou das unidades com atividades relacionadas diretamente às áreas de interesse da segurança pública.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustados na forma prevista no art. 71 desta Lei Complementar.

§ 4º No caso de o segurado optar por se aposentar voluntariamente sem haver cumprido todo o período adicional estabelecido pelo inciso II do caput deste artigo, o cálculo do benefício de aposentadoria será apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustado conforme o art. 71 desta Lei Complementar." (NR)

Justificativa

A redação original tornava inaplicável o dispositivo, por incluir a expressão "cumulativamente", razão pela qual exclui-se tal expressão e reproduz a redação modificada do art. 64-C, III, sobre a contagem de tempo nas carreiras de



qualquer ente federativo.

Deputado Bruno Souza

7 - Emenda Modificativa ao Projeto de Lei complementar nº 0010.9/2021

O art. 32 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 70. No cálculo dos benefícios do RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média de que trata o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público por meio de cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da



República.

§ 1º-A. Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS.

.....
§ 4º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano completo de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, desconsideradas as frações, limitado a 100% (cem por cento), nos casos dos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

I - art. 60, ressalvado o disposto no inciso I do § 5º deste artigo;

II - art. 63;

III - art. 64-A;

IV - inciso II do § 8º do art. 64-B;

V - art. 64-C;

VI - art. 64-D;

VII - inciso II do § 5º do art. 66; e

VIII - § 4º do art. 67.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo nos casos:

I - de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho;

II - previstos no inciso I do § 8º do art. 64-B desta Lei Complementar;



III - previstos no inciso II do § 6º do art. 65 desta Lei Complementar;

IV - previstos no inciso II do § 2º do art. 66 desta Lei Complementar; e

V - previstos no § 3º do art. 67 desta Lei Complementar.

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria compulsória de que trata o art. 62 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 4º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favor.

§ 7º Poderão ser excluídas da média de que trata o caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o § 4º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República.

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º-A deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RG.

.....
§ 10. Nos casos de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente, se atendidos os requisitos para aposentadoria voluntária cujos cálculos ou critérios de reajustamento dos proventos sejam mais vantajosos, será



garantido direito de opção ao segurado." (NR)

Justificativa

A presente modificação trata-se de mera correção redacional, tendo em vista que, originalmente, o § 8º da redação proposta para o art. 70 da LC 412/2008 fazia remissão ao dispositivo errado.

Deputado Bruno Souza

8 - Emenda Modificativa ao Projeto de Lei complementar nº 0010.9/2021

O art. 35 do Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 73. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1 ° As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes



remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS;

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§ 4º A pensão por morte devida aos dependentes de titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos, decorrente do falecimento de servidor ativo pelo efetivo exercício da função ou de agressão sofrida em razão de sua atividade, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro, equivalente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der o falecimento, sendo reajustada nos termos do art. 71 desta Lei Complementar.

§ 5º Em caso de falecimento de segurado ativo, a pensão por morte poderá ser calculada com base nos proventos de aposentadoria voluntária cujo direito tenha sido adquirido antes do óbito, desde que resulte em situação mais favorável, sendo reajustada de acordo com o art. 71 desta Lei Complementar.

§ 6º Para fins de aplicação das cotas previstas no caput deste



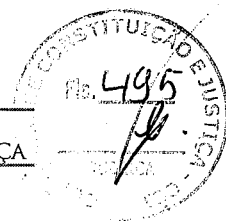
artigo, a base de cálculo da pensão por morte não poderá ser superior aos limites fixados no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República e na Emenda à Constituição do Estado nº 68, de 10 de dezembro de 2013, além de eventual subteto estabelecido por lei estadual.

§ 7º Sempre que houver a perda da qualidade de dependente por parte de um dos beneficiários, o valor da pensão por morte será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.’ (NR)”

Justificativa

O Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) tem regramento próprio, o que justifica a supressão do § 5º, conforme constava na redação original.

Deputado Bruno Souza



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Milton Hibus, referente ao

Processo PLC 0010/2021 constante da(s) folha(s) número(s) 413-475.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hibus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 03/08/2021



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao
Processo PLC/0010.9/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 413-475.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

03/08/2021



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou
 unanimidade
 com emenda(s)
 aditiva(s)
 substitutiva global
 rejeitou
 maioria
 sem emenda(s)
 supressiva(s)
 modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao
 Processo PLC/10010.9/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 413-475.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 03/08/2021